

Digitized by the Internet Archive
in 2009 with funding from
Ontario Council of University Libraries

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA.

MEMORIAS
DE
LITTERATURA
PORTUGUEZA,
PUBLICADAS
PELA
ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS
DE LISBOA.

Nisi uile est quod facimus, stulta est gloria.

TOMO VI.



LISBOA
NA TYPOGRAFIA DA MESMA ACADEMIA
ANNO M. DCC. XCVI.

Com Licença de Sua Magestade.

MEMORIAL

UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY
100 St. George Street
Toronto, Ontario
M5S 1A5



AS
304
L4
L.6

1058185

UNIVERSITY OF TORONTO
LIBRARY
100 St. George Street
Toronto, Ontario
M5S 1A5

M E M O R I A (*)

S O B R E O A S S U M P T O P R Ó P O S T O
 P E L A A C A D E M I A R E A L D A S S C I E N C I A S D E L I S B O A
 N O A N N O D E 1792,

*Qual seja a Época da introdução do Direito das
 Decretaes em Portugal, e o influxo que o
 mesmo teve na Legislação Portugueza;*

P O R

J O A Õ P E D R O R I B E I R O.

Cuncti adsint, meritaque expectent praemia palmae.
 AENEID. V. vers. 70.

I N T R O D U C Ç A Õ.

O ASSUMPTO proposto pela Academia para a presente Memoria contém duas partes : I. a introdução neste Reino do Direito das Decretaes : II. a influencia que tem tido na nossa Legislação o Direito Canonico. (1) Na fórma que se acha concebida a mesma primeira parte, parece me podia dispensar de subir mais alto, que ao Reinado do Senhor D. Sancho II., em que appareceo a mais ampla Collecção de Decretaes, e que por antonomasia hoje são conhecidas por este ti-

(*) Premiada na Sessão Pública de Julho de 1794.

(1) Debaixo d'este ponto de vista comprehendo as mudanças praticadas na Legislação.

tulo :

tulo : ou quando muito aos fins do Seculo XII, em que se publicou a primeira Collecção das Decretaes depois do Decreto de Graciano, e que vulgarmente hoje chamamos *Antigas. Ms*, aém de que já desde o Seculo VI. se principia a ingerir nas Collecções de Canones as Decretaes dos Pontifices, de forte que esta fonte de Direito Canonico se não possa considerar tão esteril, que não formasse já huma grande parte dos Corpos de Direito Canonico, he claro, que tudo o que antes d'aquella Época poder produzir sobre este assumpto, se não poderá considerar alheio do objecto d'esta Memoria : o mesmo julgo, posso affirmar do Indice, que lhe serve de appendix, e comprehende as Decisões Ecclesiasticas respectivas ás nossas Provincias, e que enriquecêraõ os Corpos de Direito Canonico, de que ainda hoje usamos.

P A R T E P R I M E I R A.

Sobre a introducção do Direito das Decretaes em Portugal.

O PRIMEIRO Documento, que posso produzir sobre a observancia do Direito Canonico nas nossas Provincias, respeita ao Reinado de D. Affonso VI. de Leão, do qual se lê o seguinte no livio chamado *Fidei* da Sé de Braga : *Veio a possuir todo o Senhorio de seu Pai, e teve muitas guerras com Mouros ; fez celebrar Synodo, alcançando dos Legados Apostolicos se guardassem em seus Reinos os Sagrados Canones.* (1)

A prova, que se deduz d'este Documento, he coadjuvada por muitas Doações d'aquelles tempos proximos, nas quaes sobre a sua estabilidade, e penas dos Contraventores, se citaõ os Sagrados Canones na maneira se-

(1) Vej. D. Rodrigo da Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. I. Cap. 119. n. 13. pag. 471.

guinte : Er. 1106. 7.º Id. Novembr. *In liber godorum doctores sanserunt et in Canonica sententia demonstraverunt.* (1) Er. 1115. 4.º Kal. Octobr. *Sicut in Decretis Sanctorum Canonum de talibus est institutum.* (2) Er. 1116. 2.º Kal. April. *Sicut in Decretis Sacrorum Canonum de Ecclesiasticis Ordinibus et de Ecclesiarum Libertatibus perfixa manet autoritas.* (3) Er. 1125. 4.º Kal. April. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (4) Er. 1133. *Sicut in Decretum est Canonis.* (5) Er. 1150. id. Martii *Et insuper componat sententia Libri Canonis.* (6) Er. 1169. *Secundum Sancti Canonis et Libri Judicialis decretum.* (7) Er. 1179. 4.º Kal. Aug. *Sicut in Decretis Pontificum continetur.* (8)

Do Reinado do Senhor D. Sancho I. nos resta hum Documento, de que bem se póde deduzir o conhecimento, que naquelles tempos havia do Direito Canonico no nosso Reino. Em hum relatorio sobre o Padroado da Igreja de Abiul, restituído na Era 1233 ao Mosteiro de Loryaõ, se lê o seguinte : *Interim accidit quod Magister Decretista Petrus, qui noviter venerat a Romana Curia adulando et pollicendo se optimos detulisse rumores, et per hoc dolose atemptabat decipere Regem dicens, Domine mi Rex est quedam Ecclesia quem habeo in prestimonium.* &c. (9)

(1) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(2) Liv. das Doações do Mosteiro de Paço de Souza fol. 47. ver col. 2.

(3) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. da Igreja da Espinca n. 1.

(4) Liv. das Doações do Most. de Paço de Souza fol. 18. v.

(5) Ibid. fol. 10. col. 1.

(6) Ibid. fol. 23. v. col. 1.

(7) Ibid. fol. 20. v. col. 2.

(8) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(9) Cartorio do Mosteiro de Loryaõ gavet. 6. Maç. 2. n. 1. Ord. 2.

Neste mesmo Reinado dirigio Innocencio III. ao Bispo do Porto hum rescripto aos 15 das Kal. de Setembro Anno 1210, e XII. do seu Pontificado, para inquirir sobre as alienações feitas no seu Bispado, ainda com consentimento do Cabido, e por Abbades, e Prioros de Mosteiros, dos Padroados, e Advocacias, que lhe constavaõ vender-se por todo o Reino. (1)

Com effeito restaõ muitos Documentos, que bem provaõ aquelle costume, reprovado por Innocencio III. Em hum da Era de 1088 consta, que dando a Condessa D. Alduara o Mosteiro de Salla em Porcele ao Abbade Fray Julfo, e succedendo nelle o Presbytero Ordonho, neto do mesmo Abbade, o vendêra a D. Gonçalvo, e D. Flamura. (2) Na Era de 1241 Maio consta ter vendido o Mosteiro de Santa Marinha da Costa o *Oraculo* de São João. (3)

Mas talvez Innocencio III. não formava huma justa idéa da natureza dos Padroados em Portugal, e qual se deduz do facto d'ElRei D. Fernando, e seu filho D. Affonso VI. permittirem, que quem quizesse fundar Igrejas em Coimbra, ficaria com o Padroado d'ellas *jure hereditario*: (4) como tambem dos Direitos uteis, em que o mesmo em todo, ou pela maior parte consistia, e de que se lembra o Doutor João de Barros nas suas Antiquidades manuscritas da Provincia d'Entre Douro e Minho. Em virtude do qual os mesmos Padroeiros recebiaõ os Monges nos Mosteiros, como confessa o Abbade Randulfo ter sido recolhido no de Paço de Souza por Tructesindo Galindiz, e sua mulher Animia, em huma Doação datada aos 8 das Kal. de Março Era 1032 (5), e em razaõ do qual despediaõ os Monges

(1) Cartorio do Convento de S. Nicoláo da Villa da Feira.

(2) Cartorio da Fazenda da Universidade de Coimbra.

(3) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doaç. n. 3.

(4) Liv. Prêto da Sé de Coimbra a fol. 297. vers.

(5) Liv. das Doações do Mosteiro do Paço de Souza f. 48. v.
quan-

quando bem lhes parecia, e reduziaõ os mesmos Mosteiros a Igrejas seculares, como se infinúa em outro Documento datado em Dezembro da Era 1239, (1) naõ podendo o Collegio dos Monges fazer contrato algum sobre os bens dos Mosteiros sem outorga dos mesmos herdeiros, ou Padroeiros; como se colhe de muitos Documentos antigos. (2) A separaçã das filhas do Senhor D. Sancho I. pelo impedimento do parentesco, factõ bem constante na mesma historia, mostra tambem assás a observancia das Decisões Canonicas no nosso Reino por estes tempos.

Do Reinado do Senhor D. Affonso II. nos restaõ as Cõrtes de Coimbra da Era 1249, das quaes na Lei I. se lê: *Outrosy estabeleceo, que as sas Leis sejam guardadas, e os direitos da Santa Egreja de Roma, conuem a saber que se forem estabalecidas contra elles, ou contra a Santa Egreja que nom valha, nem tenham.* (3) Na Lei 13 das mesmas Cõrtes se estabelece a immuniidade Ecclesiastica real, e pessoal, na fórma de Direito Canonico; o que mais se corrobora na Lei 16. Na Lei 21. se acautella a liberdade dos Matrimonios. Na 25. se mandaõ observar as cautellas de Direito Canonico á cerca dos Judeos, e Mouros. E na Lei que se conta por 12. das mesmas Cõrtes, na Collecção intitulada *Ordenaçã do Senhor D. Duarte*, se regula o fõro dos Clerigos de huma maneira naõ muito alheia da disposiçã dos Canones.

Deste Reinado occorrem frequentes Rescriptos Pontificios, dirigidos para o nosso Reino, para decisaõ de varias causas; entre outros bastará referir o de Innocencio III., em virtude do qual se deu por Juizes Delegados a Sentença, datada aos 2. dos Idos de Novembro Era 1249., contra os Cidadaõs do Porto, que tinhaõ injuria-

(1) Cartorio do Mosteiro de Bostello gav. das Doações n. 3. e Prazo dos Idos de Agosto Era 1184.

(2) Vej. Sentença da Er. 1172. 8.º Kal. Jun. Cartorio da Fazenda da Universidade.

(3) Liv. das Leis Antigas no Real Archivo.

do o seu Bispo : (1) outro datado aos 9 das Kal. de Maio Anno 1214 , e dirigido ao Bispo , Deaõ , e Chantre do Porto , para conhecer de hum contrato accusado por usurario. (2)

Passando ao Reinado do Senhor D. Sancho II. , he bem conhecido o Rescripto de Gregorio IX. ao Bispo de Lisboa sobre os Judêos , vindicando as Leis Canonicas ao mesmo respeito. (3) Outro sobre igual assumpto dirigido ao Bispo de Astorga , e Lugo , de que se formou na Collecçaõ das Decretaes do mesmo Pontifice o Cap. final *de Judaeis*.

A este Reinado pertence a Transacçaõ da Igreja de Tuy com o Mosteiro de S. Fins , Er. 1280. Non. Decembr. , sobre Direitos Episcopaes , feita com o consentimento do Cabido em observancia dos Canones ; (4) os quaes igualmente fôraõ sempre attendidos em igual assumpto , ainda nos tempos mais antigos , e posteriores , e se vê da renuncia do Bispo do Porto D. Hugo do Jantar , e mais Direitos , que á sua Igreja devia prestar o Mosteiro de Paço de Sousa , aos 4 dos Idos de Setembro Er. 1154. (5) De igual renuncia do Bispo de Lamego D. Mendo a favor do Mosteiro de Tarouquella , em Agosto da Er. 1209 : (6) do escambo entre o Senhor D. Affonso III. e a Igreja de Tuy , de 2 de Agosto da Era 1300 : (7) e de outros muitos.

No Reinado do Senhor D. Affonso III. vemos igualmente em observancia dos Canones , requerer-se a authoridade Episcopal na alienaçãõ dos bens dos Mostei-

(1) Cartorio da Camara do Porto Liv. da Demanda do Bispo D. Pedro pag. 50.

(2) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(3) *Cunha Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 26., e 28. fol. 120. v.

(4) Cartorio da Fazenda da Universidade.

(5) Cartorio do Mosteiro de Paço de Sousa Gav. 1. Maç. 1. n. 13.

(6) Cartorio do Mosteiro de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(7) Cartorio da Camar. de Vianna Perg. n. 37.

ros. Assim he feito hum escambo de bens do Mosteiro de Tarouquella, nas Nonas de Outubro Era 1292, accedendo a faculdade do Bispo de Lamego. (1) Hum Prazo do Mosteiro de S. Thyrso, com autoridade do Bispo do Porto, Er. 1305 Março. (2) -

Neste Reinado sabem todos quanto se deferio á authoridade Ecclesiastica, ainda em assumptos alheios da sua jurisdicção, sendo bem conhecido o juramento do mesmo Principe sobre a moeda, de 19 de Março Er. 1293, (3) de que pedio confirmação ao Pontifice, em carta do mesmo mez. (4)

Deste Reinado nos resta a constituição do Bispo de Lisboa D. Matheus, em que se lê: *Ut summi Domini nostri Papae Clementis Constitutionibus, et exemplis adhaereamus.* (5)

Por todos estes tempos se praticáraõ as Eleições Canonicas dos Bispos do Reino pelos Cabidos na fórma dos Canones, reservada a El-Rei a approvação do Eleito, em razaõ do Padroado e Regalia. Entre muitos exemplos bastará referir do Bispado do Porto o testemunho expresso das inquirições do Senhor D. Affonso III. no Artigo *Portus*, aonde se póde vêr. Do Bispado de Vizeu a Eleição de Matheus Martins, na Er. 1296, sobre que pendeo largo Processo na Curia. (6)

Pelos mesmos tempos a Eleição de D. Vicente pelo Cabido do Porto: (7) A de D. Martinho Pirez, Chan-

(1) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto.

(2) Cartorio do Mosteiro de Vairão Maço 2. de perg. antigos num. 11.

(3) Provas da Histor. Geneal. Tom. VI. pag. 347.

(4) Liv. 1. da Chron. do Senhor D. Affonso III. fol. 150.

(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisboa.* Parte II. Cap. 52. n. 1. fol. 174. vers., e vej. *ibid.* n. 2. fol. 175.

(6) Cartorio do Cabido de Vizeu.

(7) Cunha *Histor. Eccles. de Braga* P. II. Cap. 31. num. 2: pag. 137.

tre d'Evora para Arcebispo de Braga : (1) a de D. Joaõ Martins , para a mesma Metrópole , feita por Compromisso : (2) a de D. Estevaõ , para a mesma Metrópole. (3) Cujas Eleições só fóraõ interrompidas pelos provimentos pela Sé Apostolica , e de que temos exemplo em D. Gonçalo Pereira , para Arcebispo de Braga , na Er. de 1364 : (4) em D. Joaõ Affonso , para o Bispado d'Evora : (5) e outros muitos.

Até o Reinado do Senhor D. Diniz , se alguma cousa parecia obstar á mais exacta observancia , e conhecimento do Direito Canonico no nosso Reino , era a falta de Universalidade , em que os Portuguezes sem sahirem do Reino , o podessem aprender , e professar : porém he bem notoria a erecção da Universidade de Coimbra no mesmo Reinado , e a creação das Cadeiras de Decreto , e Decretaes nos seus primeiros Estatutos. (6)

Qual fosse o effeito deste estabelecimento com relação ao nosso assumpto , melhor se conhecerá da segunda parte desta Memoria ; bastando só indicar neste lugar , que em todos os Reinados seguintes apparecem ao lado dos nossos Soberanos Escolares , Bachareis , Licenciados , e Doutores em *Degredos* , ou Decreto , e Decretaes , e exercitando os mesmos os maiores cargos da Monarquia : chegando a verter-se em lingua vulgar as mesmas Decretaes , como bem se colhe de hum Formal de Partilhas , por morte de Vasco de Souza , Cidadão do Porto , datado de 23 de Fevereiro-Er. 1397 , aonde entre os livros se contaõ *humas Degrataes*

(1) Cartorio da Mitra de Braga Gav. 3. Maç. 7. n. 1.

(2) Ibid. n. 7.

(3) Ibid. Gaveta da Primazia Maç. 1. n. 8.

(4) Ibid. Gaveta 3. n. 5.

(5) Cunha *Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 86. n. 3. fol. 238. versf.

(6) De 15. de Fevereiro Er. 1347. (Veja. Prov. da Hist. Gen. Tom. 1. pag. 75.)

em lingoagem: (1) fazendo-se menção em muitos Inventarios, e Testamentos destes tempos dos Córpos de Direito Canonico: (2) e fazendo os mesmos Soberanos frequentes citações dos Textos de Direito Canonico nas suas Leis, como se vê do celebre Nomocanon do Senhor Rei D. Affonso IV. de 7. de Dezembro Er. 1390. (3)

Do que tudo se póde sem temeridade concluir, que o conhecimento de Direito Canonico coevo em Portugal ao estabelecimento da nossa Monarquia, e cada vez mais diffuso, e propagado, pelas circumstancias favoraveis, que occorrêraõ, chegou a influir notavelmente na mesma Jurisprudencia Civil da Nação, como passo a mostrar na segunda parte desta Memoria.

P A R T E S E G U N D A .

Sobre a influencia dos Canones na Legislação Portuguesa.

PRINCIPIANDO* pelas Leis Municipaes, que no nosso Reino precedem ás Geraes na antiguidade da origem, vemos em quasi todas declararem-se as pessoas Ecclesiasticas izentas dos encargos, e tributos, o que claramente se vê derivado das Decisões dos Canones ao mesmo respeito.

Vimos já, que o Senhor D. Affonso II. que primei-

(1) Cartorio do Mosteiro de Pendorada Maç. 5. do Porto. num. 25.

(2) Vej. *Conh. Histor. Eccles. de Lisb.* P. II. Cap. 71. n. 8. f. 207. v., e n. 11. fol. 207. v. (Vej. Testamento de D. Vasco Bispo da Guarda da Er. 1349. Cartorio do Cabido da Guarda &c.)

(3) Perg. n. 13. da Camara de Coimbra. Vej. *Synopsis Chronologica* Tom. 1. pag. 10.

ro deus Leis geraes á Nação , teve em muitas dellas em vista a disposição dos Canones. (1)

As Concordatas do Senhor D. Sancho II.: a do Senhor D. Affonso III. : a outra erradamente attribuida ao mesmo Principe , (2) e que se conhece pertencer ao Senhor D. Diniz : as quatro deste Principe : as duas do Senhor D. Joaõ I.: as do Senhor D. Affonso V. de 1455 , e 1456 : (3) a do Senhor D. Sebastião ; devendo-se considerar como Leis destes Soberanos a beneficio , e em honra da Igreja , são bem conhecidas pelo seu mesmo contexto , quanto se reguláraõ pelas Decisões dos Canones , e os lugares que occupáraõ nos Codigos da nossa Legislação , ainda actual ; nem julgo necessario transcrever aqui o Índice trabalhado por Gabriel Pereira de Castro a este respeito.

Da Era de 1330 , com a data de 4 de Abril , temos a Lei do Senhor D. Diniz ; para se não levar usuras aos Cruzados , declarando assim o mandar em observancia da Bulla do Papa. (4)

O mesmo Senhor por huma sua Provizaõ de 23 de Julho da Era de 1337 prohibio as *pouzadias* nos Mosteiros de *Donas d'ordem* , e as extorsões que lhes faziaõ os Fidalgos , como mandava o Papa com pena d' excommunhaõ : (5) de cuja disposição se achãõ ainda vestigios no Codigo do Senhor D. Affonso V. liv. II. tit. 17. 19. 20. , liv. V. tit. 45. , e nos Cod. posteriores nos lugares parallelos.

(1) Parte I. desta Memoria.

(2) Mal podia ser do Senhor D. Affonso III. citando-se já nella o Sexto Livro das Decretaes.

(3) Vej. a obra manuscrita do Defembargador Francisco Coelho , sobre a Ord. Manoelina.

(4) Liv. de Leis antigas no Real Archivo fol. 62. vers.

(5) Cartorio de S. Bento d'Ave Maria do Porto. Por este mesmo motivo consta ter incorrido naquella censura a Abbadessa de Vairão , sendo mandada absolver por hum Rescripto dado aos 18. das Kal. de Outubro Anno 1301. (Era 1339.) Cartorio do Mosteiro de Vairão.

O mesmo Principe em Outubro da Era 1337 publicou a Lei, ou Posturas, sobre a competencia do Fôro Secular, e Ecclesiastico, em que se tem a cada passo em vista as Decisões do Direito Canonico, e se achaõ no Tom. I. do Liv. de Leis Antigas do Real Archivo.

Na Era de 1457. publicou o Senhor D. Joaõ I. os Apontamentos sobre a mesma competencia do Fôro Ecclesiastico, e Secular, tomados com conselho dos seus Letrados: (1) dos quaes se conhece bem quanta authoridade se deu ás Leis Canonicas naquelles assumptos.

Passando em silencio muitas outras Extravagantes respectivas ao mesmo assumpto, e de que não curaráõ os Compiladores dos Codigos da nossa Legislaçãõ; principiando pelo primeiro do Senhor D. Affonso V., dividido como os posteriores em cinco livros á imitaçãõ dos Codigos de Direito Canonico, no primeiro Liv. tit. 23. dos Corregedores §. 41. se adopta a disposiçãõ das Clementinas sobre os Clerigos incorregiveis, o que passou para os Codigos posteriores nos lugares parallellos: como igualmente a disposiçãõ do tit. 62. §. 15. para melhor observancia dos Dias Festivos.

Nos 7. primeiros tit. do Liv. II. se incluáraõ as quatro Concordias do Senhor D. Diniz, a do Senhor D. Pedro I., e as duas do Senhor D. Joaõ I., e se mandáraõ observar.

No tit. 8. do mesmo Livro se regulaõ as immunidades com bastante harmonia ás decisões dos Canones, o que igualmente se observa nos Codigos posteriores.

No tit. 9. do mesmo Livro se defere á authoridade do Direito Canonico, até o receber como subsidiario: o que igualmente passou para os Codigos posteriores.

No tit. 16. se prohibe aos Leigos tomar posse dos Beneficios, quando vagarem: e em diversos titulos do

(1) Vej. a obra manusc. do Desembargador Francisco Coelho sobre a Ord. Manoelina.

mesmo Livro, desde o 66., sobre a tolerancia dos Judéos; e Mouros, parecem copiadas as mesmas Decisões dos Canones.

No Liv. III. tit. 36. do mesmo Cod. se mandaõ observar as Férias na fórma do Direito Canonico: e o mesmo passou para os Codigos seguintes.

No Liv. IV. tit. 17. se permite casar a Viuva no anno de lucto: no tit. 19. se prohibem as usuras: no tit. 47. se privaõ das izenções os Clerigos Regatões: no tit. 63. se prohibem levar a terra de Mouros os generos prohibidos: no tit. 80. §. 3. se exceptuaõ da Legislaçaõ geral os prazos Ecclesiasticos: no tit. 96. §. 2. sobre a execuçaõ dos testamentos: no tit. 80. sobre os bens dos Orfaõs se naõ darem a usuras, se tem claramente em vista a disposiçaõ dos Canones: decisões todas que passáraõ para os Codigos posteriores.

No Liv. V. do mesmo Codigo tit. 1. §. 5. sobre a heresia: no tit. 19., e 121., sobre as barregans dos Clerigos: no tit. 20., e outros, sobre as mancebias: no tit. 21., e 25., sobre os delictos carnaes dos Religiosos, e dos Christaõs, com Judéos, e Mouros: no tit. 26., sobre os trajos dos mesmos Judéos, e Mouros: no 28., sobre os Excommungados: no 42., sobre os Feiticeiros: no 99., sobre os blasfemos (cujas decisões passáraõ para os Codigos mais modernos), se vê, pela simples leitura, quanta parte tiveraõ nas suas Decisões os Estatutos dos Canones.

Na Ord. do Senhor D. Manoel se achaõ algumas Decisões derivadas do Direito Canonico, ou auxiliando as suas decisões ainda naõ colligidas no Codigo do Senhor D. Alfonso V. Tal a do Liv. II. tit. 13. sobre o emprestimo, e venda dos moveis preciosos das Igrejas: a do tit. 41. sobre a expulsaõ dos Judéos, e Mouros: a do Liv. V. tit. 75. §. 1. sobre os que arrancaõ em Igreja, ou Procissaõ.

No Liv. II. tit. 1. se vê quanta contemplaçaõ se teve com as Decisões Canonicas. E no Liv. V. tit. 1. §. 3. se mandaõ contar os grãos de Parentesco pela computaçaõ dos Canones; o que igualmente se prescreve no Codigo

digo Philippino Livro III. tit. 21. §. 10. , Liv. V. tit. 17. §. 2., e tit. 124. §. 9.

Neste mesmo Codigo em observancia das Bullas Pontificias, contra os Desafios, se não colligio o tit. 64. dos rétos do Livro I. Affonsino; deixando-se só inadvertidamente o §. 2. do tit. 15. do Livro II. sobre o mesmo assumpto, copiado do Liv. II. Affonsino tit. 24. §. 4.: oscitancia em que tambem incorrêraõ os Compiladores Philippistas no Liv. II. tit. 16. §. 2., e que mal se pôde combinar com a decisaõ do tit. 93. Manoelino, e tit. 43. Philippino no Liv. V., ainda que já tambem derivados, e parallellos ao tit. 53. do Liv. V. Affonsino.

Na Collecção mandada ordenar pelo Senhor D. Sebastião a Duarte Nunes, apparece huma seara mais ampla de Decisões derivadas do Direito Canonico, ou antes das Decretaes. Não he preciso mais que lêr as Leis que o mesmo colligio no tit. 2., e 4. da Parte II. da mesma Collecção: a L. 1. tit. 4. da P. IV.; e L. 12. tit. 30. P. V.; a Lei 6. in fin. do tit. 1. da P. VI., cujas Decisões passáraõ para o Codigo Philippino nos lugares respectivos, (1) para conhecer quanto nellas influíraõ as Decisões das Decretaes; os Canones do Concilio de Trento; e mais que tudo o máo gosto de Jurisprudencia, e ignorancia das verdadeiras maximas de Direito Publico, que dominava por aquelles tempos, e de que será sempre hum authenticico Monumento a obra sobre a Ordenação Manoelina, incumbida pelo Senhor D. Joaõ III. ao Desembargador Francisco Coelho, que se conserva manuscrita, origem talvez de algumas das mesmas Leis.

No Codigo Filippino se transcrevêraõ pela primeira vez as resoluçoens das Concordatas do Senhor D. Sebastião nos lugares bem conhecidos, (2) e em observan-

(1) Vej. *Synops. Chronolog.* Tom. II.

(2) Vej. a mesma obra t. 2. nos *Retosques* da pag. 162; e Gabriel Pereira de Man. Reg. á mesma Concordia.

cia das Bullas Pontificias se permite no Livro V. tit. 137. §. 2. administrar o Sacramento da Eucharistia aos condemnados á pena ultima.

Das Extravagantes , que fôraõ publicadas depois do actual Codigo das Leis de Portugal , me lembrei sómente das mais celebres. Por tal conto a do Senhor D. José I. de 6. de Junho de 1755. , que na conformidade das Bullas Pontificias declarou a liberdade dos Indios : a do mesmo Principe de 18. de Agosto de 1769. no §. 12. em quanto reconhece a authoridade de Direito Canonico nos Fóros Ecclesiasticos : a fabia Legislaçãõ do mesmo Soberano nos Novos Estatutos da Universidade de Coimbra , regulando no curso de Canones naõ só o método mais proprio do seu ensino , mas até inculcando , e legitimando as maximas mais fans , e genuinas do mesmo Direito : as quaes tambem se achãõ luminosamente expostas sobre o devido uso dos bens Ecclesiasticos no §. 2. da Lei de 4. de Julho de 1768.

No presente Reinado , a Carta Regia da nossa Soberana de 9. de Outubro de 1789. aos Bispos do Reino , se pôde bem considerar como hum Epilogo de Decisõens Canonicas sobre os deveres essenciaes do Episcopado : a outra Providencia pela qual se requerãõ os grãos Academicos em Theologia , ou Canones nos que entrassem nas Dignidades , e Canonigatos das Cathedraes por via de resignaçãõ : o outro Aviso da Secretaria de Estado dirigido a 2. de Julho de 1790. ao Chanceller do Porto , e que vindicou aos Prelados a sua legitima authoridade na execuçãõ dos Canones : o Decreto de 30. de Julho de 1790. , que mandou conservar aos Parocos os direitos , e benefices , de que se achavãõ em posse ; mostraõ bem claramente quanto as Decisõens Canonicas tem sido contempladas pela nossa Soberana , e auxiliada a sua execuçãõ.

He isto o que julgei oportuno colligir nesta Memoria

ria sobre o assumpto proposto : nella omitti de proposito as citaçoens de Direito Canonico , porque interessando esta particularmente aos que delle tem conhecimento , seria para elles fastidioso repetir-lhes o que lhes he familiar.

I N D I C E

DOS TEXTOS DE DIREITO CANONICO

*que dizem respeito de algum modo á Igreja
Portugueza : rejeitados os Apocryfos , e
de duvidosa fé.*

A NNO 303 ? Concilio Eliberitano.

Can. 5. ———	C. 43. D. 50. apud Grat.
9. ———	C. 8. C. 32. Q. 7 ^a .
13. ———	C. 25. C. 17. Q. 1 ^a .
20. ———	C. 5. D. 47.
24. ———	C. 4. D. 98.
48. ———	C. 104. C. 1. Q. 1 ^a .
52. ———	C. 3. C. 5. Q. 1 ^a .
54. ———	C. 1. C. 31. Q. 3 ^a .
72. ———	C. 7. C. 31. Q. 1 ^a .
73. ———	C. 6. C. 5. Q. 6 ^a .
80. ———	C. 24. D. 54.

Anno 385 : Epistola de Siricio a Himerio de Tarragona.

Cap. 2. ———	C. 11. D. 4. de Consecr.
4. ———	C. 50. C. 27. Q. 2 ^a .
5. ———	C. 12. C. 33. Q. 3 ^a .
7. ———	C. 3. e 4. D. 82.
9. e 10. —	C. 3. D. 77.

- Can. 11. ——— C. 5. D. 84.
 12. ——— C. 31. D. 81.
 13. ——— C. 29. C. 16. Q. 1^a.
 14. ——— C. 66. D. 50.
 15. ——— C. 56. D. 50.

Anno 400.: Concilio Toletano. I.

- Can. 2. ——— C. 68. D. 50.
 3. ——— C. 17. D. 34.
 4. ——— C. 18. D. 34.
 5. ——— C. 9. D. 92.
 7. ——— C. 10. C. 33. Q. 2^a.
 8. ——— C. 4. D. 51.
 10. ——— C. 7. D. 54.
 11. ——— C. 21. C. 24. Q. 3^a.
 13. ——— C. 20. D. 2. de Confecr.
 15. ——— C. 26. C. 11. Q. 3^a.
 16. ——— C. 27. C. 27. Q. 1^a.
 17. ——— C. 4. D. 34.
 18. ——— C. 12. D. 28.
 19? ——— C. 26. C. 27. Q. 1^a.
 20. ——— { C. 11. D. 95.
 { C. 124. D. 4. de Confecr.

Anno 406? Epistola de Innocencio I. aos Bispos do Concilio Toletano.

Can. I. Dist. 51.

Anno 517. Epistola de Hormisdas aos Bispos da Hespanha. ———

{ C. 2., e 3. Dist. 61.
 { C. 9. C. 25. Q. 1.

Anno 563. Concilio Bracharense I.

- Can. 1. ——— C. 14. D. 12.
 10. ——— C. 31. D. 23.
 16. ——— C. 12. C. 23. Q. 5^a.
 28. ——— C. 32. D. 23.

Anno 572. Concilio Bracharense II.

- Can. 1. ——— { C. 12. C. 10. Q. 1^a
 { C. 55. D. 4. de Confecr.
 2. ——— C. 1. C. 10. Q. 3^a
 3. ——— C. 22. C. 1. Q. 1^a
 4. ——— C. 102. C. 1. Q. 1^a
 5. ——— C. 1. C. 1. Q. 2^a
 6. ——— C. 10. D. 1. de Confecr.
 7. ——— C. 103. C. 1. Q. 1^a
 8. ——— C. 1. C. 2. Q. 4^a
 9. ——— C. 25. D. 3. de Confecr.

Anno 589. Concilio Toletano III.

- Can. 4. ——— C. 73. C. 12. Q. 2^a
 6. ——— C. 63. C. 12. Q. 2^a
 7. ——— C. 11. D. 44.
 10. ——— C. 16. C. 32. Q. 2^a
 14. ——— C. 14. D. 54.
 19. ——— C. 2. C. 10. Q. 1^a
 20. ——— C. 6. C. 10. Q. 3^a
 21. ——— C. 69. C. 12. Q. 2^a
 22. ——— C. 28. C. 13. Q. 2^a
 23. ——— C. 2. D. 3. de Confecr.

Anno 599. Epistola de Gregorio Magno a ElRei Recaredo.

- { C. 11. C. 14. Q. 5^a
 { C. 48. C. 7. Q. 1^a

Anno 603. Epistola de Gregorio Magn. a Joaõ Defensor, partindo para Hespanha.

- Can. 7. C. 2^o. Q. 1^a
 Can. 38. C. 11. Q. 1^a
 Can. 3. C. 16. Q. 6^a
 Cap. 2. ¶ de Testib.

Anno 633. Concilio Toletano IV.

- Can. 6. ——— C. 85. D. 4. de Conf.

- Can. 13. ——— C. 54. D. 1. de Conf.
 19. ——— C. 5. D. 51.
 20. ——— C. 7. D. 77.
 24. ——— C. 1. C. 12. Q. 2^a.
 25. ——— C. 1. D. 38.
 26. ——— C. 2. D. 38.
 27. ——— C. 3. D. 38.
 29. ——— C. 5. C. 26. Q. 5^a.
 31. ——— C. 29. C. 23. Q. 8^a.
 33. ——— { C. 6. C. 10. Q. 1^a.
 { C. 60. C. 16. Q. 1^a.
 34. ——— C. 4. C. 16. Q. 3^a.
 35. ——— { C. 3. C. 16. Q. 3^a.
 { C. 2. C. 16. Q. 5^a.
 36. ——— C. 11. C. 10. Q. 1^a.
 38. ——— C. 30. C. 16. Q. 7^a.
 Can. 39. ——— C. 20. D. 93.
 40. ——— C. 3. D. 25.
 43. ——— C. 30. D. 81.
 45. ——— C. 5. C. 23. Q. 8^a.
 50. ——— C. 1. C. 19. Q. 1^a.
 51. ——— C. 1. C. 18. Q. 2^a.
 57. ——— C. 5. D. 45., e C. 7. C. 27. Q. 1^a.
 59. ——— C. 94. D. 4. de Consecr.
 60. ——— C. 11. C. 28. Q. 1^a.
 61. ——— C. 7. C. 1. Q. 4^a.
 62. ——— C. 12. C. 28. Q. 1^a.
 63. ——— C. 10. C. 28. Q. 1^a.
 64. ——— C. 24. C. 2. Q. 7^a.
 65. ——— C. 31. C. 17. Q. 4^a.
 66., e 70. ——— C. 65., e 66. C. 12. Q. 2^a. Cap. 3. X de
 Reb. Ecclef.
 67. ——— C. 39. C. 12. Q. 2^a. Cap. 4. X de Reb.
 Ecclef.
 68. ——— C. 58. C. 12. Q. 2^a.
 71. ——— C. 61. C. 12. Q. 2^a.
 72. ——— C. 8. D. 87.

Can. 73. ——— C. 5. D. 54.

Anno 638. Concilio Toletano VI.

Can. 5. ——— C. 72. C. 12. Q. 2^a.

6. ——— C. 2. C. 20. Q. 3^a.

8. ——— C. 19. C. 33. Q. 2^a.

9. ——— C. 64. C. 12. Q. 2^a.

11. ——— C. 9. C. 3. Q. 9^a.

Anno 646. Concilio Toletano VII.

Can. 2. ——— C. 16. C. 7. Q. 1^a.

4. ——— C. 8. C. 10. Q. 3^a.

Anno 653. Concilio Toletano VIII.

Can. 2. ——— { C. 1. D. 13.
C. 1. C. 22. Q. 1^a.

Can. 3. ——— C. 1. 9. 14. 15. C. 22. Q. 4^a.

Can. 3. ——— C. 7. C. 1. 3^a.

Anno 656. Concilio Toletano X.

Can. 3. ——— C. 6. D. 89.

4. ——— C. 16. C. 20. Q. 1^a.

5. ——— C. 36. C. 27. Q. 1^a.

6. ——— C. 1. C. 20. Q. 2^a.

Anno 675. Concilio Toletano XI.

Can. 1. ——— C. 3. C. 5. Q. 4^a.

3. ——— C. 13. D. 12.

6. ——— C. 30. C. 23. Q. 8^a.

8. ——— C. 101. C. 1. Q. 1^a.

10. ——— C. 6. D. 23.

14. ——— C. 15. C. 7. Q. 1^a.

Anno 675. Concilio Bracharense III.

Can. 4. ——— C. 9. D. 23.

7. ——— C. 8. D. 45.

9. ——— C. 2. C. 12. Q. 4^a.

Anno 666. Concilio Émerit.

Can. 16. ——— C. 2. C. 10. Q. 3^a.

Anno 681. Concilio Toletano XII.

Can. 5. ——— C. 11. D. 2. de Conf.

6. ——— C. 25. D. 63.

8. ——— C. 21. C. 32. Q. 5^a.

9. ——— C. 17. D. 54.

10. ——— C. 35. C. 17. Q. 4^a.

Anno 683. Concilio Toletano XIII.

Can. 7. ——— C. 13. C. 26. Q. 5^a.

Anno 693. Concilio Toletano XVI.

Can. 5. ——— C. 3. C. 10. Q. 3^a.

7. ——— C. 17. D. 18.

Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Abbade F.,
e B. Monges d'Alcobaça.

— Cap. 22. ✕ de Verb. significat.

Anno 1198. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Lu-
go, Abbade de Melon, e Pedro Arcediago de Af-
torga: — Cap. 8. ✕ de Relig. Domib.

Anno 1199. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de
Lisboa, e Coimbra — Cap. 7. ✕ qui Clerici vel
vovent.

Anno 1201. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de
Coimbra. — Cap. 14. ✕ de Privileg. , et excess.
Privil.

Anno 1201. Epistola de Innocencio III. ao Bispo de Ca-
mora,

DE LITTERATURA PORTUGUEZA. 25
mora , e Salamanca. — Cap. 18. ✕ de Censib. ,
et exact.

- Anno 1203. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — Cap. 2. ✕ de Postulando.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — Cap. 4. ✕ de Celebrat. Missar.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — Cap. 36. ✕ de Sent. Excom.
- Anno 1206. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella — C. 22. ✕ de Cens. et exact.
- Anno 1207. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — C. 4. ✕ de Conf. Eccl.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Prior da Costa de Guimaraens , e S. Donato. — C. 12. ✕ de Praescriptionib.
- Anno 1210. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Compostella. — C. 2. ✕ de Postulando.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. ao Arcebispo de Braga. — C. 2. ✕ de Observat. Jejunior.
- Anno 1213. Epistola de Innocencio III. aos Bispos de Coimbra , e mais de Portugal. — C. 17. ✕ de verbor. significat.
- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo de Orense, e Lamego , e Abbade de Pombeiro. Diocese de Braga. — Cap. 2. de Probat. in 5.º, e Cap. 13. ✕ de Probation.

- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Bispo da Guarda — Cap. un. de Procurator. in 5.^a, e Cap. 8. ✕ de Procurator.
- Anno 1220. Epistola de Honorio III. ao Arcebispo, e Cabido de Braga. — C. 1. de in integr. restituit in 5.^a, e Cap. 7. ✕ eod.
- Anno Epistola de Honorio III. ao Arcebispo de Toledo — Cap. 3. de Dilationib. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compostella — Cap. 3. de vit., et honestat. Cler. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. ao Deaõ, e Cabido de Compostella — Cap. 2. de Decim. in 5.^a
- Anno Epistola de Honorio III. aos Bispos d'Astorga, e Tuy — Cap. 5. de Censib. in 5.^a
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Arcebispo de Braga D. Silvestre — C. 18. ✕ de Excess. Praelat.
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo d'Astorga { Cap. 9., e 10. ✕ de Consecrat. Eccles.
Cap. 9. ✕ de Immunit. Eccles.
- Anno 1235. Epistola de Gregorio IX. aos Arcebispos de Toledo, e Compostella. — Cap. 10. de Immunit. Eccl.
- Anno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Astorga. — Cap. 55. ✕ de Sent. Excom.
- Anno 1236. Epistola de Gregorio IX. ao Bispo de Astorga, e Lugo. — Cap. 18. ✕ de Judaeis.

Anno 1245. Julho 25. — Epistola de Innocencio IV. aos Barões e Condes do Reyno de Portugal. — Cap. 2. de Suppl. neglig. Præl. in 6.º

A D V E R T E N C I A .

TENDO mediado mais de hum anno entre a remessa desta Memoria, e a sua approvaçãõ, occorrêraõ novas especies sobre o mesmo assumpto ao seu Author, que naõ podendo já refundillas na mesma, as offerece nestes Additamentos, com remissaõ aos lugares a que parecem pertencer.

A D D I T A M E N T O S .

A INTRODUCCÃO

Pag. 5. nota 1.

OS lugares mais notaveis da nossa Ordenaçãõ actual, em que se achaõ restrictas, e modificadas as Decisõens de Direito Canonico pela legislaçãõ Portugueza, se achaõ referidos na Ediçãõ de Lisboa de 1772. dos Principios de Direito Publico Ecclesiastico. (1) Pelas fontes proximas, e remotas das mesmas Ordenaçoens se conhece facilmente a origem das mesmas modificaçoens, e a Epoca de que dataõ.

(1) Not. ao Cap. 8. pag. 132.

A' PARTE PRIMEIRA

Pag. 6.

Ainda de tempos mais remotos se encontra menção das Decisões Canonicas nas nossas Provincias, por occasião da Dotação das Igrejas, e Mosteiros. Entre outros Documentos he notavel a Escripura de Dote do Mosteiro de S. Pedro de Cete pelos seus Fundadores Muzara, e Zamora, em data de 6. das Kal. de Abril da Era 920. Nella se lê o seguinte: *Damus ipsa villa, ubi ipsa ecclesia fundamus, in omnique circuitu suos dextruos sicut Kanonica sententia docet, duodecim passales pro corpora tumulandum, et septuaginta et duos ad tolerandum fratrum adque indigentium sive pro luminaria altariorum vestrorum et elemosinas pauperum, sicut lex et canonica sententia docet: et ibi notuimus ut nec vindendi nec donandi neque ad rex neque ad comide neque ad episcopo neque ad numlo omine immutendi &c.* (1) Em muitos outros Documentos da mesma natureza se especificaõ os 84. *passales*: de que ainda se conserva hoje a lembrança na palavra *Passaes*, com que exprimimos o Patrimonio original das Igrejas, e Mosteiros. Dos *Dextros*, Adros, ou Cemeterios, se faz menção no Can. 12. do Concilio de Coyança da Er. 1088. Ann. 1050.

A' Pag. 7.

Em outro Documento datado dos 3. das Kal. de Outubro da Era 1126. se lê o seguinte: *Secundum sancti Canonis et libri judicialis decretum.* (2)

(1) Cartorio do Collegio da Graça de Coimbra, Pergam. do Mosteiro de Cete.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 1. Maço 1. de Doaç. n. 2.

A Pag. 9.

Por este mesmo Documento proximately referido, se mostra a authoridade dos Padroeiros ácerca dos bens dos Mosteiros, e Igrejas; como tambem por outro data-do do mez de Abril da Era 1256. (1)

A Pag. 10.

Ao mesmo Reinado do Senhor D. Sancho II. pertence a Sentença em data de 1. de Março da Era 1281., proferida por D. Joã Arcebispo de Compostella, sobre a repartição das rendas da Igreja da Guarda entre o Bispo, e Cabido. (2) Do processo que anda junto á mesma Sentença, ainda que já truncado, se vê, que sobre a pertença do Bispo, para ficar com as duas partes livres de todo o encargo, e sobre a opposição do Cabido á mesma pertença, se allegáraõ de huma e outra parte diversos textos da Colleaõ de Graciano.

A' PARTE SEGUNDA

Pag. 14.

He celebre a Lei do Senhor D. Sancho I. sobre as immuniidades concedidas ao Clero da Diocese do Porto, e geralmente ao de todo o Reino, a qual sem data se acha lançada authenticamente no livro da demanda do Bispo do Porto D. Pedro. (3)

A's extorsoens dos Padroeiros nas Igrejas, e Mostei-

(1) Cartorio da Fazenda da Universidade.

(2) Cartorio do Cabido da Guarda Tit. das Sentenças maç. 1. n. 1.

(3) Cartorio da Camara do Porto folh. 44.

ros, de que se diziaõ *naturaes e herdeiros*, occorrê-
 raõ sempre os nossos Soberanos com repetidas providen-
 cias dadas em Cortes, e fóra dellas, sem que estas nun-
 ca bastassem a impedir o abuso. (1) No Reinado porém
 do Senhor D. Affonso IV. dirigiraõ as suas queixas a este
 mesmo respeito a Clerizia, Monges, e Religiosas do
 Arcebispadõ de Braga, e Bispadõ do Porto ao Pontifice
 Clemente VI.; que sobre o mesmo assumpto rescreveo ao
 Arcebispo de Braga em data de 8. das Kal. de Julho do
 anno de 1344., segundo do seu Pontificado. O Arcebis-
 po de Braga D. Lourenço deu á execuçaõ este rescripto
 em Sentença de 14. de Outubro da Era 1412. Desta
 consta terem appellado os Fidalgos Padroeiros por seu
 Procurador; (2) porém desde este tempo não se acha
 mais noticia de se conservarem aquelles extraordinarios
 direitos.

A Pag. 15.

Ao Sr. D. Affonso IV. a requerimento feito nas Cor-
 tes de Evora da Era de 1363. se deve attribuir a Providen-
 cia sobre a redintegraçaõ das Igrejas, e Mosteiros, ácerca
 dos bens indevidamente alienados. (3) Com effeito de hum
 Instrumento datado de Guimaraens a 23. de Nov. da Era
 1363. (4) consta, que Pedro Doffem, e Vasco Pires, *Exe-*
cutores da Ordinhaçom que nosso Sr. ElRey mandou fa-

(1) Lei de 18. de Dezemb. Era 1311. Lei de 11. de Novembro
 Er. 1319: C. R. 30. Agosto Er. 1349: L. 16. Junho Er. 1355:
 Cort. de Evora da Er. 1363: L. 20. de Julho Er. 1368: Concord.
 do Senhor D. Pedro I. Art. 25. &c.

(2) Cartorio do Mosteiro de Paço de Souza Gav. 2. Maço 1;
 de Bull. n. 3. contém o theor da mesma Appellaçaõ, Sentença,
 e Rescripto.

(3) Della se passou Carta ao Mosteiro de Pendorada em da-
 ta de 22 de Abril da Era de 1366. (Cartorio do mesmo Mos-
 teiro Armar. de Privileg.)

(4) Cartorio do Mosteiro d'Ainoya Gav. 3. n. 42.

zer , requerêraõ ao Abbade do Mosteiro de Arnoya , que elle *dicesse e demandasse todos os herdimentos e possiffoens e prestamentos que fossem dadas e emprazadas em damno e em perda do diêto mosteyro &c.* Dos mesmos Juizes , (que se dizem *Executores da Ordinaçam que nosso Senhor ElRey fiz per razem das Egrejas e Mosteyros do seu senhorio* ,) nos resta huma Sentença datada da Cidade do Porto a 6. de Novembro da Era 1365. , (1) pela qual se mandou restituir ao Mosteiro de Villa Cova certas propriedades. Por outra Sentença datada da mesma Cidade a 12. de Novembro , (2) se mandou restituir ao Mosteiro de Rio-tinto hum Casal que Joaõ Rodrigues lhe tinha tomado pelas suas *comeduras*. Semelhante providencia deu o Senhor D. Joaõ I. em Carta Regia de 21. de Junho do Anno de 1426. (3) annullando todos os contratos , Escripturas , Arrendamentos , e Emprazamentos de bens do Mosteiro de Alcobaça , feitos no tempo dos Abbades D. Joaõ , e D. Fernando. Outra Providencia nos resta do mesmo Soberano sobre o mesmo assumpto do anno de 1432. , e do Senhor D. Duarte de 13. de Fevereiro do Anno 1434 , (4) ambas a favor do Mosteiro de Mafseiradaõ.

A Pag. 16.

A' tolerancia dos Judeos , e Mouros diz tambem respeito o Tit. 51. do Liv. IV. no mesmo Codigo Affonsoino , declarado depois pelo mesmo Senhor Rei na Lei de 15. de Dezembro do Anno 1457. (5)

(1) Cartor. do Mosteiro de S. Bento de Ave Maria do Porto. Pergam. n. 175.

(2) No mesmo Cart. Perg. n. 245.

(3) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça. Liv. 3. dos Dourad. f. 85. vers.

(4) Cartor. do Mosteiro de Mafseiradaõ.

(5) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobaça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 176. vers. No

No Tit. 72., e 80. do Liv. III. no mesmo Código ; fobre as appellações das interlocutorias , e actos extrajudiciaes , cujas decifões se achão tambem nos outros Codigos , se recebeu em grande parte o Direito Canonico ao mesmo respeito.

Das Extravagantes , que medeáraõ entre a publicação do Código Affonfino , e Manoelino , merecem particular menção a Carta Reg. de 18. de Outubro do Anno 1461. , (1) que manda cumprir a Sentença do Bispo da Guarda de 6. do mesmo mez , como executor da Bulla de Pio II. de 3. das Kal. de Maio , tambem do mesmo anno , fobre os delictos dos Minoristas , de que se formou o §. 14. , e 15. da Ordenação Manoelina L. II. Tit. 1. : O Alvará de 27. de Outubro de 1479. (2) fobre os Monges fugitivos do Mosteiro de Alcobça.

Da Ordenação do Senhor D. Manoel nos podemos tambem lembrar do §. 8. , e 9. do Tit. 8. no Liv. II. , derivados da sua Lei de 27. de Novembro de 1499. , (3) que permittio geralmente aos Clerigos a compra dos bens de raiz.

Na mesma Ordenação , diz respeito tambem ao emprestimo , e venda dos moveis preciosos das Igrejas , o §. 27. do Tit. 44. no Liv. I.

A Pag. 17.

Das Extravagantes do Senhor D. Sebastião merece ; a respeito do nosso assumpto , particular lembrança a de 12. de Setembro de 1564. , (4) fobre a recepção do Concilio de Trento.

(1) Cartor. da Camara. do Porto. Pergam. Volant. n. cccclxj.

(2) Cartor. do Mosteiro de Alcobça. Liv. 1. Dourad. f. 10. vers.

(3) Biblioth. Mscr. do Mosteiro de Alcobça Codice n. 323. do Liv. II. Aff. fol. 196. vers.

(4) Collec. 1. á Ord. Philipp. Liv. II. Tit. 1. n. 1.

A Pag.

A Pag. 18.

A's Extravagantes que se seguiraõ á publicaçãõ do Codigo Philippino, podemos ainda accrescentar as seguintes, por tambem dizerem respeito á melhor observancia, e execuçaõ dos Canones.

Os Decretos de 3. d' Agosto de 1691, e 1. de Setembro de 1692. (1) prohibindo aos Religiosos o andarem por fóra do Mosteiro sem companheiro. As Cartas Regias de 25. de Maio de 1653., de 12. de Setembro de 1663. e 28. de Abril de 1664. (2) sobre a observancia da Claustura das Religiosas, e impedindo a sua divagaçaõ com o pretexto de mudança de ares, Caldas, e banhos. Os Alvarás de 13. de Janeiro de 1603. de 30. de Abril de 1653. de 18. de Agosto de 1655., e 3. de Novembro de 1671. (3) com o Avizo de 3. de Março de 1725., (4) sobre a familiaridade suspeita com Religiosas. O Alvará de 16. de Agosto de 1608. (4) sobre a liberdade das Eleiçoens dos Regulares. O outro Alvará de 20. de Junho de 1608. (5) sobre o governo, e direcçaõ das Procissões; a cujo respeito, e a profrever dellas algumas indecencias, e profanidades pertencem as Cartas Regias de 21. de Março de 1487., (6) e 30. de Maio de 1560. (7) Os Decretos de 15. de Janeiro de 1657., e 8. de Junho de 1667. (8) com a Carta Regia de 18. de Janeiro do

(1) Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 31. n. 1., e 2.

(2) Cartor. do Mosteir. de Alcobaga Cart. n. 55. 133. 40.

(3) Collecç. 1. a Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 15. n. 1. 2. 3. 4.

(4) Ibid. Collecç. 2. n. 1.

(5) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. I. Tit. 58. n. 8.

(6) Ibid. Collecç. 1. ao Liv. 1. Tit. 66. n. 11.

(7) Liv. das Vereaç. da Camar. do Porto do Anno de 1486. fol. 57. vers.

(8) Liv. II. das Propr. Provif. da Camar. do Porto. fol. 187.

mesmo anno, (9) acautelando as irreverencias dos Templos : A outra Carta Regia de 7. de Fevereiro de 1645. (10) dirigida ao D. Abbade Geral de Alcobaça, sobre a nova Confraria *da mulher adúltera do Evangelho*, que se instituía no Mosteiro de Odivellas.

(9) Collecç. 2. á Ord. Filipp. Liv. V. Tit. 5. n. 1. 3.

(10) Ibid. Collecç. 2. ao Liv. V. Tit. 139. n. 1.

(11) Cartor. do Mosteiro de Alcobaça Carr. n. 24.

MEMORIA (*)

Sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza.

POR JOZE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA.

Non ergo a Praetoris edicto ut plerique nunc, nec a XII. tabulis, ut superiores, sed penitus ex intima Philosophia hauriendam Juris disciplinam putas.

Cicero de Leg. L. I. n. 17.

PROEMIO.

Difficuldade do Problêma.

C A P. I.

Fixa-se o estado da questao, e bosquejo do modo de processar na Europa antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

- §. I. Que coisa seja fórma de Juizo.
- §. II. Partes do Juizo.
- §. III. Modo de processar na idade media.
- §. IV. Porque se introduzio nos Juizos nova fórma.

C A P. II.

Das citaçoens nos primeiros tempos.

- §. V. Citação pelo signal do Juiz, e o que era.

(*) Premiada na Sessão Publica de Maio de 1794.

- §. VI. Citação pignoraticia.
- §. VII. Origem dos tres dias da Côrte.
- §. VIII. Quando o R. não vinha á citação.
- §. IX. Como o Mordomo tomava as causas ás partes para as pleitear.
- §. X. Procuradores de Direito Romano.
- §. XI. Que fôro se seguia.

C A P. III.

Das Acçoens.

- §. XII. Classes das acçoens.
- §. XIII. Acção directa, e indirecta.
- §. XIV. Acção com rancura, e sem rancura.
- §. XV. Seus particulares effeitos.

C A P. IV.

Das provas.

- §. XVI. Provas por testemunhas, e por escripturas.
- §. XVII. O depoimento era publico.
- §. XVIII. Qualidade das testemunhas.
- §. XIX. Modo como depunhaõ.
- §. XX. Que pessoas não podiaõ ser testemunhas.
- §. XXI., e XXII. Escripturas, quando eraõ requeridas.
- §. XXIII. Por quem eraõ feitas.
- §. XXIV. Methodo para se não falsificarem.

C A P. V.

Da conclusã, e sentença do processo.

- §. XXV. Conclusã quando começou.
- §. XXVI. Modo de proferir a sentença.
- §. XXVII. Direito em que se fundava.
- §. XXVIII. Embargos quando começáraõ.

C A P. VI.

Das segundas Instancias.

- §. XXIX. Appellaçoens desconhecidas nos primeiros tempos.
- §. XXX. Querimas antigas, o que eraõ.
- §. XXXI. Appellaçoens quando começáraõ.
- §. XXXII. Aggravos ordinarios.
- §. XXXIII. Aggravos por instrumento, petição &c.
- §. XXXIV. Sua origem.
- §. XXXV. Limitação pelas Leis novas.
- §. XXXVI. Semelhança com as appellaçoens.
- §. XXXVII. Extensão que lhes deu o uso do Fôro.
- §. XXXVIII. Duvidas sobre quando he caso de appellação, ou aggravado.
- §. XXXIX. Revistas dos primeiros tempos.
- §. XL. Revistas nos Seculos XIV., XV., XVI. &c.

C A P. VII.

Das execuçoens das sentenças.

- §. XLI. Execuçoens antigas como se faziaõ.
- §. XLII. Tempo, que mediava entre a sentença, e a execução.

C A P. VIII.

Remedios que fôraõ buscados para reparar os males, que no Fôro produzio a Jurisprudencia Romana.

- §. XLIII. Extinção de Advogados, e Procuradores.
- §. XLIV. Renovação do antigo modo de processar.
- §. XLV. Abreviação dos termos do processo.
- §. XLVI. Synopse das Ordens Judicarias, que tem havido.
- §. XLVII. Conclusão, e Anacefaleose desta Memoria.

PRO-

P R O E M I O.

OBSERVAR as diversas vicissitudes, que a Legislação antiga de hum Paiz tem tido em cada huma das suas partes, examinar a origem dos usos de idades remotas para por elles conhecer os costumes presentes, e outros, que já acabáraõ; he materia não só de grande trabalho, mas tambem cheia de muitas difficuldades. Tal he o Problema dado pela Academia Real das Sciencias de Lisboa: *Qual foi a fórma dos Juizos nos primeiros tres seculos da Monarquia, e por quaes mudanças chegou á sua fórma actual.* Tendo elcrito tanto os nosllos Juristas Portuguezes, nesta parte com razão se póde dizer: *Coelum undique, et undique pontus.* Errar pois em caminho não trilhado merecerá mais facil perdaõ.

C A P I T U L O I.

Fixa-se o estado da questaõ, e bosquejo do modo de processar na Europa, antes, e no tempo da primeira idade da Monarquia.

§. I.

Que coisa seja fórma de Juizo.

Para procedermos com ordem, he preciso explicar primeiro as idéas, que se comprehendem debaixo destas palavras: *fórma dos Juizos.* Por fórma entende-se a disposiçaõ de algu na coila; e por Juizo entende-se: a disputa das partes diante do Magistrado, que ha de decidir

cidir o pleito. Logo o Problêma dado requer hum exame de todas as diversas partes, de que se compoem a disputa forense, e a sua historia especifica dos modos como passáraõ á actual fórma.

§. II.

Partes do Juizo.

As differenças, que os homens tem entre si finalizaõ na Sociedade pelo juizo de hum terceiro, que a Força Publica reveste do seu poder: mas antes que haja sentença, he preciso, que as Partes expliquem as suas pertençaens. Pelo que tres coizas são essenciaes ao Juizo: comparaçãõ do Auctor, e Réo: altercaçãõ, e exposiçãõ das suas razoens, e depois sentença. Todas as partes do Juizo se podem reduzir a estes tres pontos. Para huma parte vir a Juizo he preciso, que ella seja primeiro chamada; este chamamento, ou citaçãõ, póde ser feito pelo A., ou por officiaes publicos; com mandado do Magistrado, ou sem elle. O Réo citado póde vir, ou ser revel, e naõ vir: tudo isto pertence ao primeiro ponto; que he a comparaçãõ. Ao segundo que he a altercaçãõ, pertence o libello, ou petiçãõ; a contrariedade, a réplica, e tréplica; as provas, ou por escriptura, ou por testemunhas, os depoimentos, as contraditas, as razoens a final. Ao terceiro, que he a sentença, pertencem os embargos, os agravos, as appellaçoens, as revistas, as execuçoens. &c. Daquí se vê a validadaõ do Problêma dado, cuja materia he a do terceiro Livro das nossas Ordenaçoens, e do segundo das Decretaes. Os usos diversos, que houve na primeira idade, os differentes principios de Direito, que entãõ fóraõ adaptados; os poucos monumentos que restaõ daquelle tempo; o Latim barbaro, em que nos fóraõ transmittidos, lançaõ na questaõ naõ pequenas difficuldades. Tendo diante as re-

gras

gras da Critica, nós examinaremos os documentos coevos; os lugares parallelos; a situação da Sociedade daquelles tempos; a origem dos seus direitos; o resultado he, o que vamos a escrever.

§. III.

Modo de Proceſſar da idade media.

Os Póvos barbaros affim como tem menos preciosos, que os Póvos polidos, e por conſequeſcia menos commodos, affim tambem a ſua Legislação he mais pequena, e deſembaraçada. Elles deſconhecem os groſſos volumes de Leis, que fazem tantas, e tão diverſas claſſes de bens; tantas, e tão diverſas diſtingoens de peſſoas. A ſua ordem judiciaria correſpondendo ao pequeno numero de Leis, he ſimples, e abreviada; por toda a parte ſe mostra a mão próvida do Omnipotente. Os Póvos Germanicos, antes que ſe eſtabeleceſſem nas terras dos Romanos, até deſconheciaõ o uſo da eſcrita. Ulſilas no Sec. IV. foi o primeiro que excogitou caracteres proprios para os Godos. Elles ſe governavaõ do meſmo modo, que todos os Póvos naõ civilizados, por ſeus coſtumes; de muitos dos quaes Ceſar, e Tacito nos conſerváraõ memoria. A pezar de tanta extenſão de tempos, e de tantas mudanças, que a legislaçaõ tem tido; nós conſervamos muitas Leis, que neſſes uſos tiveraõ principio. Entaõ quando eſtes Póvos tiveraõ conhecimento das letras, e fôraõ adquirindo alguma polidez, elles começaraõ a pôr em eſcrito o ſeu Direito. Os Francos fôraõ os primeiros, que publicáraõ a Lei Salica, e a Lei Ripuaria. (*) Seguiraõ ſe os Wiſegodos na Eſpa-

(*) Lindenbroz. p. 399. Baluf. T. I. p. 989.

na, e os Ostrogodos na Italia, os quaes pelo meio do Seculo V. formáraõ os seus Codigos. Daquelles diz Ifidoro; que antes desta Epoca todo o seu direito era costumeiro: *antea tantum moribus, et consuetudine teneri*. Estes côrpos de Direito eraõ huma mistura das Leis Romanas, com os costumes patrios; o que muito principalmente se deixa vêr no Breviario de Aniano, que foi composto por mandado de Alarico, tirado dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e Theodosiano, das Sentenças de Paulo, e das Inst. de Caio. Porém este grão de cultura, que começáraõ a ter os Póvos barbaros, em lugar de hir em augmento, retrocedeo. (1) A ignorancia foi taõ grande, que muitos Reis, Bispos, e Grandes naõ sabiaõ escrever.

As consequencias da ignorancia geral, fôraõ tambem guerras geraes; e destas a peste, a fome, a destruição da especie humana, a escravidão da maior parte, a falta de força commua, a anarchia dos Grandes, as guerras intestinas. Nesta situação da sociedade cada Senhor de herdade Solar, Quintaã, Castello, Honra, ou Couto &c. tinha nos seus homens o poder legislativo, o executivo, e o judiciario; e apenas para defenfa, e utilidade commua, elles tinhaõ huma sombra de sujeição ao Chêfe do Estado. Em algumas partes os Grandes chegáraõ a pôr aos seus homens pena de morte, e de confiscação de bens se appellassem ao Rei. (2) Como os Juizos naõ eraõ escritos, as audiencias se faziaõ nos adros; por esta mesma razão as testemunhas depunhaõ na presença de todos. (*) A barbaridade era entaõ muita, e os homens daquelle tempo eraõ, na falta de evidencia, incapazes de seguirem nas disputas das partes diferentes grãos de probabilidade; daqui pois nasceo decidirem-se os pleitos pelos combates judicia-

(1) *Neveau Traité Diplomatique.*

(2) *Encyclop. Art. Parlament. T. XII.*

(*) *Beaumanoir C. XXXIII.*

rios, pelas fortes, e pelos Juizos de Deos. &c. No Seculo XI., quando começou a nossa Monarquia, a Europa estava cheia desta Jurisprudencia. Os mesmos Ecclesiasticos tinham muito em uso taes decifoens. Affonso VI. Rei de Castella para determinar, qual Lyturgia devia prevalecer, se a Musarabica, se a Romana, deixou a decisaõ ao duello. (*)

Com tudo, o modo como eraõ dadas as sentenças daquelle tempo, punha huma barreira ao despotismo Judicial; bem, que se perdeu nos tempos de maiores luzes. Ellas naõ eraõ proferidas por hum só, mas por muitos, a que chamavaõ Conselho, e quando se naõ fazia o direito que competia á acçaõ, eraõ tambem consultados os bons homens, que estavaõ presentes; a que chamavaõ *judicium per turbam*. (3)

§. IV.

Porque nos Juizos se introduzio nova fórma.

O renascimento do Direito Romano no Seculo XII., a introducçaõ do Direito Canonico novo; a grande authoridade, que os seus Doutores começaraõ a ter nas Côrtes; os interesses politicos, que os Chêfes das Sociedades tinhaõ em fazer huma nova ordem de pessoas, que sendo mais illuminada, segurasse, e formasse os direitos do Summo Imperio; a razaõ mefimo, que se entrava a polir, e que via nas Leis Romanas huma sabedoria acima de costumes, e direitos supersticiosos; as appellaçoens introduzidas para as Côrtes dos Principes, que para mais se facilitarem fôraõ por muitos tempos deambulatorias: (*) tudo deu varias mudanças á Jurif-

(*) V. Filangieri C. 11. L. III. *Delle legi Criminali*.

(3) V. Du Cange verb. *Turba*.

(*) Blakstone *Com. on the Laws of Englands*. vol. III.

prudencia , e com ella á fórma dos Juizos , para observar as quaes comecemos pelas Citaçoens , primeira parte do Juizo.

CAPITULO II.

Das Citaçoens nos primeiros tempos.

§. V.

Citacão pelo signal do Juiz , e o que era.

O modo como se faziaõ as Citaçoens na primeira idade da Monarquia o declaraõ os Foraes daquelle tempo ; posto que em hum latim barbaro , e envolvido em usos ha muitos tempos desconhecidos. O Foral de Soure , dado pelo Conde Henrique , fallando como o Réo deve ser chamado a Juizo diz : (*) *Saion non eat domum alicujus sigillare , sed si aliquis fecerit aliquod illicitum veniat in Consilium , et judicetur recte , et si noluerit gratis recipere judicium , recipiat invitus.* O saiaõ naõ vá pôr o signal de citação em casa de algum , porém se elle tiver feito alguma coisa illicita , venha ao Conselho para ser julgado directamente ; mas se naõ quizer vir de vontade , venha constrangido. O Foral de Castello-Branco diz assim : *Qui non fuerit ad signal de Judice , et pinos sacudirint ad saion peñtet 1 Sold.* O que naõ for ao signal do Juiz , e tirar os penhores ao saiaõ pague hum Soldo. O Foral de Pombal tem a mesma clausula , que o de Soure , que referimos ; e acrescenta : *Signal de Alcaide , aut Judicis cum testimonio teneatur. Domus alicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum.* O signal do

(*) Para evitar repetiçoens , no fim desta Memoria vaõ as eras dos Foraes que citamos.

Alcaide, ou do Juiz seja dado diante de testemunhas. Em verba de casa seja posto signal, sem que o domno seja primeiro chamado para estar a direito.

Que signal era este que se punha ás portas? Que chamamento do Réo primeiramente lhe devia preceder? Que constrangimento se devia fazer ao mesmo Réo, se elle não queria hir a Juizo de vontade? são pontos, que merecem exame.

Gravísimos Authores (*) pensão, que a palavra *sigillare*, que se encontra no Codigo dos Wis. L. II. tit. I. §. 18. tratando das Citações, vem a dizer o mesmo, que Carta, ou Alvará. A clausula he: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querentis admotione unius epistolae, vel sigilli ad judicium venire compellit sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis personis, is qui a Judice missus exstiterit, ei qui ad causam dicendam compellitur offerat epistolam vel sigillum.* O Juiz, tanto que for requerido pelo Author, obrigue o Réo a vir a Juizo por carta, ou signal; porém a pessoa, que o Juiz mandar, será obrigada a apresentar o Alvará, ou signal da Citação ao Réo diante de pessoas ingenuas. Se a nossa palavra *sigillare*, como no mesmo ponto de Direito se explica os Foraes, e em outras partes *Signal do Juiz*, he deduzida nesta parte de *sigilli* que uia o Codigo dos Wis., então ella não significa allí carta, mas sim ramo, ou palha, rito frequente, com que os Póvos, que vierão do Septentrião, fazião as Citações. Os lugares parallelos dos mesmos Foraes provaõ isto. Fallando deste signal do Juiz diz o Foral de Castelle-Branco: *Et qui Crebaverit signal cum sua muliere peccet unum sold. a Judice* O que com sua mulher quebrar o signal pagará ao Juiz hum Soldo. (4) Este signal he o que em huma Lei de D.

(*) Lindembr. *Glof.*, e Du Fresne *Glof.*

(4) Ord. Aff. L. III. T, 82. §. 1.

Affonso II. se chama *Fuste*, e he o ramo, que os nossos Porteiros trazem na mão, quando nas execuçoens andaõ proclamando aquella antiquissima fórmula: *Afronta faço que mais não acho* &c., cujo ramo deo origem á nossa palavra *arrematação*, que era o direito *adramitio* dos Póvos Septentrionaes. Com o mesmo rito de ramo, fuste, ou palha se fazia tambem a Citação pignoraticia, á qual se refere a citada Ord. ibi: » E se aquello, sobre » que se fezer execuçam não for primeiro em nossa Corte » julgado, ou nom foi per outro nenhú Juiz foora da » nossa Corte julgado, se esse contra que se faz a execuçam quer dar ao Porteiro boa cauçam, ou penhores » perante dous, ou tres homens boõs para estar a nosso » Juizo, e o Porteiro o nom quer receber, mas quello » penhorar, esto seja testemunhado dante dous homens » boõs, e entam tolhalhe o penhor, e se mester for tolhalho per força, sem nenhúua coima: » Desta execuçaõ feita por fuste he que agora vamos a tratar: mas qual folle a sua origem, he o que da citada Lei se não collige.

§. VI.

Origem dos Mandados de penhora antes da causa começada.

As nossas Leis em muitas partes respeitaõ sumamente o direito de propriedade: taes saõ aquellas, que concedem varias instancias para se pleitearem as causas; as que concedem varios embargos nellas instancias; as que concedem embargos ás execuçoens; as que permitem ao devedor a escolha dos bens, em que quer se lhe faça a penhora; porém taõ grande respeito desaparece quando o alugador de casas, o foreiro, &c. he penhorado sem ser ouvido. A mistura, que os Legisladores fizeram sem exame de diferentes direitos, he que pareceria a causa de tal repugnancia; ainda que o mais cer-

to he , ignorarem-se hoje as razoens que verdadeiramente os movêraõ.

Os Póvos Germanicos para fazerem valer os seus contratos , punhaõ-lhes a obrigaçaõ de que aquelle que faltasse , seria penhorado pelo outro , a quem fosse devedor. (*) Este direito se acha algumas vezes nos nossos Foraes. O devedor podia ser penhorado pelo seu crédor. O Foral de Castello-Branco diz : *Quicumque pignorerit mercatores , vel viatores Christianos , Judeos , sive Mauros , nisi fuerit fidejussor , vel debitor qui cumque fecerit pœctet 60. sold. Aquelle que penhorar Mercadores Christãos , Judeos , ou Mouros naõ sendo fiador , ou credor , pagará sessenta soldos.* E D. Diniz no Foral de Villa de Rei , pôz prohibiçaõ para que ninguem penhorasse sem Mordomo , Saiaõ , ou Porteiro : » E ainda man-
» damos por nosso amor que se algũ penhorar sem
» meu Mordomo , ou sem seu Saiaõ , ou Porteiro do
» Alcaide peite tanto por quanto penhorar , e non
» chus » Cuja prohibiçaõ bem mostra os costumes Septemtrionaes , de penhorar por authoridade propria , que a Naçaõ conservava. (5)

§. VII.

Origem dos tres dias da Côrte.

Os Francos , de quem no principio da Monarquia recebemos muitos usos , tinhaõ o costume de citar por *palba stipula*. O Author , presentes algumas testemunhas , lançava huma palha , varinha , ou ramo pequeno ao Reo ; se este estava pela citaçaõ , lançava tambem ao Author outro raminho. (**) No dia aprazado , o Reo

(*) Jo. ad Kopp. *De jur. pign. convent. apud Germ.*

(**) L. Sal. tit. 52. Form. Lindembr. 157. 159. L. dos Rip: tit. 30. §. 1.

vinha a Juizo, e entãõ se dizia, que o Reo *placitum custidivisse*; se naõ vinha era esperado tres dias, (e estes saõ os nossos tres dias de Côrte) (*) depois dos quaes era condemnado em quinze soldos; e assim á proporçaõ, que desobedecia mais vezes a multa hia crescendo. A este primeiro chamamento feito pelo Author ao Reo, he que alludem os nossos Fõraes, quando dizem: *domus allicujus non sigilletur nisi antea vocetur ad directum*. Se o Reo naõ vinha, quando era chamado para estar a direito, entãõ hia o Porteiro com fuste, tiravalhe penhores para vir estar a Juizo; e deste modo era castigada a contumacia do Reo; e he o que os Fõraes dizem: *Si noluerit gratis recipere judicium, recipiat invitus*. Esta he a origem da citaçaõ por palha, de que fala a Ord. Affonsina L. III. tit. I., e dos mandados de penhora, pelos quaes principiaõ muitas das nossas causas v. g. alugueis de casas, pensoens de fõro, dividas Reaes &c. As Citaçoens feitas por Tabelliaõ, e por Editos, saõ de tempos posteriores.

§. VIII.

Quando o Reo era revel.

Depois da introducçaõ do Direito Romano a pena do primeiro, e segundo Decreto foi applicada ao Reo contumaz. Se este naõ vinha a Juizo no dia para que era emprazado, o Author era metido na posse dos bens que demandava. (**). Havia porẽm differença entre o primeiro, e segundo Decreto. Pelo primeiro Decreto naõ alcançava o Author, senãõ a guarda da coisa, ou penhor Pretorio. (***) Pelo segundo Decreto, o qual se

(*) As Partidas lhe daõ outra origem; pouco adequada.

(**) C. de bonis auct. jud. poss.

(***) Heinecc. ad ff. quibus ex caus. in poss. eatur. P. VI. 255.
dava

dava fin lo o prazo dado no primeiro , o Author entrava na posse da coisa , e algumas vezes a podia vender. (*) D. Joaõ I. por huma sua Lei tirou o primeiro Decreto , (**) e já antes seu irmaõ D. Fernando tinha feito as Citaçoens peremptorias nas acçoens pessoaes ; e nas reaes , dava lugar ao segundo Decreto. Isto lie , o Author pela primeira sentença da revelia alcançava tamanho direito , como havia pelo segundo Decreto. (***) O uso do fóro fez as Citaçoens peremptorias , e este se introduzio tambem nas nossas Lies ; as quaes dizem , que a parte não será citada mais que huma vez em cada hum negocio , e por aquella citaçõ procederá o Juiz até sentença definitiva inclusive ; ainda que a Citaçõ seja feita simplesmente sem nella dizer peremptoriamente. (****)

§. IX.

Como o Mordomo tomava as causas para as pleitear.

Pelo Direito Romano , o Reo citado podia vir , ou mandar seu Procurador. (*****) He verdade , que esta Jurisprudencia foi nascida de Edito do Pretor , que fingia que o Procurador ficava senhor da lide ; (*****) Porém os Póvos Septentrionaes não conhecêr. õ por muitos tempos Procuradores para com elles correrem as causas. Na Jurisprudencia dos Foraes acha-se algumas vezes , que o Mordomo que era hum official do Senhor da terra , ou do Rei , seguia a causa em lugar do Author , pactando com este primeiramente a quantidade que lhe havia de dar. *Siquis* , diz o Foral de Pombal , *debitor*

-
- (*) Alciato *Prax. utrisque juris* pag. 135. Ed. de Colon.
 - (**) Ord. Aff. L. III. tit. 2.
 - (***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 27. n. 5. , e 6.
 - (****) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 1. , e Filip. ibi. (6)
 - (*****) L. 1. ff. de Proc. L. 35. §. 3.
 - (*****) L. 4. ff. de alienat. jud. mutandi caus. facti.

alicui rebelis exstiterit, ab illo quod suum est habere non potuerit, et cumposuerit se cum Mordomo tamen Mordonus non habeat, nisi decem de quo traxerit habere rebelis: Se algum devedor não quizer pagar ao seu crédor, e este o não poder haver delle, fazendo composição pela decima parte do que vencer, poderá o Mordomo pedir a divida como sua. Outra clautula semelhante se acha no Foral do Zetere. Esta Juritprudencia era muito segundo os costumes Feudaes. Os pleitos eraõ entãõ huma das fontes das Finanças para os Senhores. A sua ambição chegou até tal ponto nesta parte, que huma causa começada não podia finalizar por accommodamento, porque entãõ não havia multas para o Senhor.

§. X.

Procuradores do Direito Romano.

Depois da introdução do Direito Romano, fôraõ admittidos os Procuradores *in litem*; porém o Juiz pronunciava primeiro, se a procuração era bastante, cuja interlocutoria o uso do Fóro fez perder. » Item, se alguí fez citar outro, e ambos vem a Juizo, deve o Juiz de veer se cada huía das partes, ou ambas vem per Procuradores, ou per pessoa, e se virem per Procurador, veja logo a procuraçam se he bastante pera tal feito, e assi pronuncie o Julgador; e athee que assi nom seje julgado não vaa pelo feito em diante: porque muitas vezes acontece fazeremse grandes procellos com procuraçoens nom sufficientes. (*)

(*) Ord. Aff. L. III. T. 20. §. 11.

§. XI.

Que Fôro se seguia.

Depois de feita a citação, segue-se saber o Reo o fôro onde devia hir responder. A Jurisprudencia Romana, que ao depois recebemos, tinha muitos fóros; v.g. o do domicilio, o da situação da coisa, o do privilegio &c. A Feudal era mais simples, hum só fôro era para todas as causas; este era o Juizo dos Senhores territoriaes, dos Conselhos, e do Rei. Acontecia porém muitas vezes, que este Senhor tinha outros, que delle dependiaõ assim como elle dependia do principal Chêfe, ou que o Reo era de diferente terra; nestes casos inquire-se, que fôro seguiaõ os nossos Portuguezes nos primeiros tempos? O Foral de Leiria dado por D. Affonso Henriques em 1180. (*) diz: *Et si habitator de Lirena habuerit intentionem cum extraneo habeat iudicium in ponte de Lirena. Se algum morador de Leiria pozer acção a algum estranho, o Juizo seja na ponte de Leiria*: E o de Villa de Touro diz: *Et homines de Touro, qui debuerint habere iudicium, aut juncta cum hominibus de vestris terris, habeant illud in capite suorum terminorum*: *Quando os homens da Villa de Touro, que tiverem Juizo, ou Junta com os homens das vossas terras; a demanda se fará na cabeça dos seus termos*. Distas clausulas se vê, que quando o Reo era estranho tinha obrigação de seguir o fôro do Author; e que quando era da mesma terra, porém de termo diferente, devia responder na Cabeça dos termos. Nasce daqui logo outra duvida; como podia o Senhor territorial obrigar o que não era seu vassallo vir ao seu fôro? Do mesmo modo, com que elle mandava, que

(*) Brand. I. P. Escr. 18.

os seus vassallos não pagassem portagens por todo o Reino. O mesmo Foral de Villa de Touro dado pelo Mestre do Templo D. Pedro de Alvito manda, que os habitantes daquella Villa não pagassem portagem em todo o Reino: *Et homines de Touro non dent portaticum in toto regno*. O direito de maior força era naquelles tempos muito respeitado; os direitos do Summo Imperio, não estavaõ entãõ examinados; daqui a origem de muitas clausulas de contractos daquelles tempos: *et vos nos debetis imparare de forsa*: dos pactos de confraternidade, por cujo caminho tantos bens entrãõ nas Ordens Militares; e da eleição, que faziaõ certos Póvos de Senhor; o que ao depois no Seculo XV. se chamou em alguns documentos Beatrias. &c. (7)

CAPITULO III.

Das acçoens.

§. XII.

Acçoens.

Depois do Reo vir a Juizo segue-se pôr o Author a sua acção. Reduzidas a Leis a systema, as acçoens fôraõ postas em varias classes, segundo as suas naturezas, Civís, Criminaes, Reaes, Pessãoas, Mistas. &c. Como porém o Direito da primeira idade da nossa Monarquia não foi systematico, nem entãõ havia Jurisconsultos, que o professassem; he preciso agora lançar vista para os poucos monumentos, que daquelles tempos nos restaõ, e por elles classificar as acçoens de que usavaõ os nossos Passados, e mostrar a sua natureza.

A acção posta pelo Author era directa, ou indirecta: ou era com rancura, ou sem rancura.

§. XIII.

Acção directa, e indirecta.

A Acção directa, que tambem se chamava por *esquifsa*, era aquella em que o Juiz procedia esquadrinhando a verdade directamente, assim por via de testemunhas, como tambem por instrumentos. Juizo indirecto era aquelle, no qual a causa era decidida pelo combate judicial, e outros Juizos chamados de Deos, pelos juramento purgatorio do Reo, junto com outros que juravaõ da sua inteireza, e probidade, a que chamavaõ *Compurgatores*, *Sacramentales*. Na primeira fórma de Juizo, o Juiz hia buscando a verdade por caminho direito; no segundo, hia por caminho oblíquo, e indirecto. O comparar os ditos discordantes das testemunhas, e o fixar o gráo de credito, que em materias duvidosas cada huma devia ter, eraõ discussões muito intrincadas, e subtís para a Jurisprudencia de huma idade ignorante; neste cazo o Reo allegava a sua bondade, e produzia testemunhas della, e entaõ a Lei mandava, *salvet se cum juratoribus*; e nada lhe importava as provas, que se deduziaõ das circumstancias do facto. Passemos a mostrar esta primeira divisaõ das Acções:

O Foral de Pombal diz: *Se algum pedir alguma coisa em Juizo, responda o Reo directamente diante das Justiças, e do Commendador: Siquis ab aliquo aliquid quaesierit antea Justitias, et Commendatorem domus respondeat per directum*; e accrescenta logo: *Todas as acções do nosso Mórdomo sejaõ por inquirição de testemunhas onde as poder haver; o que souber a verdade, e a negar na inquirição pague, quanto fez perder: Omnes intentiones nostri Maiordomi sint per inquisitionem de illis rebus ubi potuerit habere exquisam directam. Qui sciverit veritatem, et eam negaverit in exquisam componat quantum perdere fecerit.* Outra semelhante

lhante clausula se acha no Foral do Zesere, que accrescenta: *Omnes intentiones tam nostri Mordomi quam nostrorum hominum sicut per inquisitionem bonorum hominum, de illis rebus unde potuerit habere esquisam, et non per iudicium: Todas as Acçoens do nosso Mordomo, e dos nossos homens sejaõ por inquiriçaõ dos bons homens, e naõ por Juizo.* A palavra Juizo he o que o Direito da idade média chamava Juizo de Decs, que era o combate judicial, o ferro vermelho, a agoa fervendo &c. O Foral de' Castello-Branco trata do Juizo directo: *Et si homines de Castello-Branco habuerint iudicium cum hominibus de alia terra, non currat inter illos firma, sed currat per esquisa, aut reõto: Os homens de Castello-Branco se tiverem demanda com homens de outra terra, o Juizo naõ será por combate Judiciario, mas sim por inquiriçaõ, ou Juizo direito.* O combate Judiciario era bem conhecido em Elpanha, hum diploma, que refere Brandaõ tirado do Cartorio da Camara de Coimbra (*) diz: *Si aliquis dixerit occidisse Maurum, et ille se testaverit quia non sum faclor hujus criminis; alius vero dixerit, quia tu fuisti, et inter omnes exquirere veritatem non poterint, et defendere se voluerint per unas armas secundum hoc Judicium; et si faclor fuerit mittant illum in potestate Regis: Se algum dicer a outro que matou Mouro, e elle dicer, que naõ fez tal crime, se se naõ poder investigar a verdade, e o Reo se quizer defender por combate Judiciario conforme este Juizo, achando-se complice ponhaõ-no em poder do Rei.*

§. XIV.

Acçoens com rancura.

Outra divisaõ, que se pôde considerar nas Acço-

(*) Escript. 4. Part. I.

ens, era serem ellas com gritaria, ou sem ella: *cum rancura, et sine rancura*. As primeiras tinhaõ lugar, quando o Reo era apanhado em fragante: o accusador trazia a Juizo o corpo de delicto, e vinha clamando; o que deu origem ao nosso *Aquí del-Rei*. Nesta especie de accusaçãõ o Author devia estar prompto para receber o combite Judicial. Deste Direito se achaõ bastantes vestigios nos Diplõmas antigos. *Et illos Burgueses tam longe vadant in appellido quomodo in ipso die possint revertere in domos suas. Et si rixam inter se habuerint, et de pugno, et de palma, et de ligno se percusserint aut de capillis tetis, et unum de illis non fecerit clamorem ad illum sajonem non peētet nihil, et si clamorem fecerit unus ex illis ad illum sajonem peētent illam calumpinam per iudicium reētum.* Os do Burgo de Constantin accudiráõ á querella, e hiraõ seguindo o appellido por tanto espaço de caminho, que possaõ no mesmo dia tornar para casa. E se tiverem rixa de punhadas, bofetadas, arreppelloens; e hum naõ gritar pelo Saiaõ naõ haverá multa, e clamando haverá coima por Juizo direito. (*) Este appellido era — Cavaleiros: e peoens: o que se mostra pelo Foral de Castello-Branco: *Et qui non fuerit ad apellido Cavaleiros, et pedones exceptis, qui sunt in servitio alieno miles peētet decem sold. et pedom quinque: O que naõ for ao appellido Cavalleiros, e peoens, o Cavalleiro pagará para os vizinhos dez soldos, e o peañ cinco.*

§. XV.

Effeitos que produziaõ, e por isso eraõ só admittidas em certas terras.

Os particulares effeitos; que tinha a Acçaõ por gritaria *cum rancura* (§. XIV.) eraõ a causa, por que al-

(*) *Testam. de Constantin de Panoias.* Souza nas Prov. Tom. I. guns

guns Foraes só admittiaõ esta especie de acçoens. *Nullo vecino de Touro respondeat sine rancuroso* : Nenhum morador da Villa de Touro responde sem que a acção seja por querella, ou gritaria. As vicissitudes, que temtido a parte da Jurisprudencia, que trata do modo de fixar o ponto, ou pontos em questaõ, isto depois da introducção do Direito Romano. Os erros que commetêraõ os ultimos Compiladores do nosso Codigo, omittimos aqui por já se achar tratado. (*)

C A P I T U L O IV.

Das Provas.

§. XVI.

Provas.

Depois de examinados, e propostos os pontos em questaõ, segue-se a sua prova; a qual nos primeiros tempos foi tambem por testemunhas, e instrumentos. Os Portuguezes á semelhança dos Francos, e outros Póvos que tiveraõ a mesma origem, tratavaõ todo o processo no Conselho; o qual era feito nos adros, e outros lugares publicos; os Francezes chamavaõ estas audiencias *inter Leones*; cujos Leoens se achaõ ainda em muitos adros das nossas Igrejas.

§. XVII.

O Depoimento era publico.

As testemunhas depunhaõ na presença de todos; esta que era a Jurisprudencia do seculo em outros Esta-

(*) V. *Inst. Jur. Civil. Lusit.* Liv. IV. tit 7. §. 8. &c. *Introd. ao Novo Cod.* Cap. 3. §. 3., e 5.

dos, se mostra que tambem foi em uso entre nós. A Lei de D. Diniz (*) a qual manda, que as principaes coizas que se tratao em Juizo sejao escritas; e outra de D. Affonso IV. que manda, que se escrêvaõ os termos dos autos, que estejam na maõ do Juiz, ou de quem elle mandar, indicaõ bem a publicidade, com que as testemunhas depunhaõ; porque naõ sendo até allí o processo escrito, (3) os ditos das testemunhas, em caõ de duvida, naõ se podiaõ provar, senaõ pela sua publicidade: o que tambem se mostra claramente por outra Lei de D. Diniz sobre as interlocutorias: ella diz: » Que quando » appellarem da Sentença interlocutoria, ou de qual- » quer, que o Juiz mande ante da Sentença definitiva » nos feitos civeis, que o Juiz vaa recontar as appella- » çoes na Corte luogo no presente dia se poder, quan- » do der a Sentença, ou em outro a mais tardar: e os » Ouvidores da Corte ouçano loguo, quando lhe forem » contar a appellaçom, ou em outro dia o mais tardar » como dito he, e nom lhe attendam mais vogado nem » a parte se ahi loguo vír nom quiser, e segundo as ra- » soens que lhe contar o Juiz elles julguem, o que acha- » rem per Directo. Pero quando o Juiz contar a appel- » laçom na Corte, se algumas das partes ou ambas dice- » rem, que dicerom mais resoens, que das que se ac- » corda o Juiz, e dilerem que as querem provar, ju- » ren loguo da malicia, effes, que o dicerem, e desque » jurarem deem loguo as testemunhas, per que o provem » perante os ditos Ouvidores; pero se essa parte disse, » que lhe minguum alguñas testemunhas, das que hy » estiverom nom lhas attendam, e prove loguo pelas que » quiser dar, e nom lhe attendam outras testemunhas. (**)

(9)

(*) Liv. das Leis; e Post. antigas.

(**) Ord. Affons. Liv. III. tit. 72. §. 1.

§. XVIII.

Qualidade das Testemunhas.

A qualidade das testemunhas tambem era attendida. Em algumas terras só os bons homens he que podia ser testemunhas: em outras conforme a qualidade das testemunhas he que valia o seu depoimento. O *Cavalleiro*, diz o Foral da Villa de Touro, *esteja em Juizo, e valha o seu juramento como de Infançom de Portugal, e os peoens estejam em Juizo, e valha seu juramento como de Cavalleiro Villaõ de todas as nossas terras. Damus vobis pro foro, quod miles de Touro stet pro Infansone de toto vestro regno in judicio, et in juramento, et pedones de Touro stent pro milite villano de totis terris nostris in judicio, et juramento.*

§. XIX.

Modo como depunhaõ.

O modo como depunhaõ era, vindo a Juizo, e naõ por escrito que mandassem, ou procurador; cujo uso conservou o nosso fõro seguindo o Direito dos Wisigodos: *teste non absentes, neque per epistolam testimonium dicant, sed praesentes, quam noverint non taceant veritatem.* (*)

§. XX.

Quaes naõ podiaõ ser Testemunhas.

Por huma Lei de D. Affonso III. o numero das testemunhas naõ podia passar de trinta; e por outra do mes-

(*) L. 2. Tit. IV. §. 5.
Tom. VI.

mo Monarca as mulheres eraõ excluidas de serem testemunhas; e só eraõ admittidas nas coizas que aconteciaõ em moinhos, fórnos, lavandaria, banho. Se a Parte fallava com as testemunhas depois de estarem nomeadas, eraõ sem vigor; o que D. Affonso V. limitou ao caso, em que huma Parte fallasse com a testemunha contraria para depôr em seu vencimento. (*) E por huma Lei de D. Diniz, não valia o testemunho do Christaõ contra Judeo sem que outros Judeos testemunhassem tambem (**)

§. XXI.

Escrituras.

Quando os homens quizerãõ conservar alguma coisa em lembrança, em todos os tempos as Escrituras fôraõ sempre havidas pelo meio mais adequado: o que mesmo testificaõ as Escrituras dos primeiros tempos, muitas das quaes principiaõ de tal modo: » In Dei nomine. » Quoniam et consuetudine quae pro lege suscipitur, et » legis auctoritate deducimus quod acta Regum et Principum scripto commendari debeant, ut commendata ab » hominum memoria non decidant, et omnibus praesenti » aliter consistant. » (***)

§. XXII.

Quando eraõ requeridas.

D. Diniz por huma sua Lei de 1314. mandou, que os contractos, pagas, quitaçoens dos Christaõs, e Judeos, se fizessem diante das Justiças, e no anno seguinte

(*) Ord. Affons. Liv. III. tit. 62.

(**) L. das Post. ant. L. de 1322.

(***) D. da Villa do Rodaõ aos Templ. por D. Sancho I. de

de 1315. mandou; que os Alvasis, e Tabelliaens estivessem cada dia em Concelho para fazerem as Escrituras dos contratos entre os Judeos, e Christaons: e já antes em 1307. tinha feito Lei para que os Instrumentos, Prazos, Cartas, &c. fossem assignados por cinco testemunhas, e sellados com o sello do Concelho. D. Fernando fez depois Lei, para que todos os contractos, que passassem de certa quantia não produzissem acção se não fossem feitos por Escritura publica; (*) donde teve origem a Ord. do Livro III. tit. 49.

§. XXIII.

Por quem eraõ feitos.

Os Instrumentos daquella primeira idade, eraõ feitos por Clerigos, e poucos se achão feitos por Seculares; seguiraõ-se ao depois os Tabelliaens, e a estes os Escrivaens. Pelas Leis Gothicas para hum Instrumento ser publico, não era preciso ser feito por Official publico, mas qualquer particular o podia fazer, com tanto que observasse certa norma. Devia contar o dia, e anno, em que era feito: as testemunhas, e Partes deviaõ firmallo com os seus signaes; não devia ser feito por servo; e se a Parte estava doente, podia assignar hum testemunha em seu nome; porém esta testemunha dentro em seis dias devia apresentar a Escritura diante de hum Sacerdote presentes outras testemunhas. A'lem disto os Instrumentos deviaõ ter hum pena convencional á Parte que os quebrasse. As Escrituras, que nos restaõ dos primeiros Reinados, saõ taõ exactas em indicar o anno, em que sõraõ feitas, que muitas vezes além da era, notaõ tambem o anno do Reinado, e o da fundação da terra em que saõ escritas; e as mais dellas segundo o di-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 64.

reito Gothico , tem pena convencional á Parte , que se arredasse da convenção.

§. XXIV.

Método para se não falsificarem.

Para que os instrumentos se não falsificassem , usavaõ de cartas partidas pelo A. B. C. Na mesma folha de papel , ou pergaminho se faziaõ duas cartas , entre os quaes se punhaõ as letras A. B. C. , e por meio destas se partia o papel , ou pergaminho ; e cada Parte levava seu instrumento. Quando se duvidava da legitimidade de algum ; ajuntavaõ-se ambos para vêr se as metades das letras A. B. C. juntas faziaõ justas figuras. Este remedio digno da invenção dos tempos polidos se deixou perder. A elle allude a Doação de Puços feita aos Templariõs em 1269. que referimos para prova. *Et ut hoc in dubium non veniret feci inde cum dicto Magistro , et Fratribus hoc instrumentum fieri per alphabetum divisum , et ipsi Frâtres habuerunt inde unum , et ego alterum.*

C A P I T U L O V.

Da Conclusão . e Sentença.

§. XXV.

Conclusão , quando teve lugar.

Quando as causas eraõ pleiteadas na presença dos Juizes , e Concelho , sem que precedesse escrita dos termos dos autos (§. 17.) não se fazia conclusão do feito , a qual suppoem o processo escrito. No tempo de D. Diniz , depois do feito concluso , as partes pediaõ prazo para dizer por Vogado. Succedia muitas vezes , que tomavaõ muitos Vogados , e como estavaõ em diferentes audi-

audiências daquí nascia prolongarem-se os feitos. Pelo que este Monarca mandou, que as Partes não tivessem mais, que hum prazo de hum dia para virem com Vogado; que depois do feito cerrado se não attendessem Vogados, excepto jurando, que tinhaõ nova razãõ; e que havendo dois Vogados na Corte, só se pdeesse escolher hum. (*) Muitos eraõ os remedios, que já entãõ se procuravaõ para evitar as desordens, que no fõro produzia o Direito Romano, porém sem effeito.

§. XXVI.

Modo de proferir as Sentenças.

No antigo modo de processar o Juiz, ouvidas as partes, procurava aos Alvasis, ou membros do Concelho o seu Juizo. Este era o Direito dos Póvos Septentrionaes. *Comes auditis testibus, et rem praesentem contemplatus interrogavit ipse scabinos, quid illi de hac causa judicare voluissent; at illi dixerunt secundum istorum hominum testimonium, et secundam vestram inquisitionem, judicamus, ut sicut divisum et finitum est, ita in proprium habeant, absque contradictione...* O conde ouvidas as testemunhas, e contemplando o negocio presente; pede aos officiaes do Conselho os seus votos: elles respondem. Segundo o que dizem estas testemunhas, e segundo a vossa inquiriçaõ nos julgamos, que a partilha permaneça firme... (**). Tães eraõ as fórmãs das Sentenças mais antigas de que Brandaõ nos deu memoria. (***) Havendo contenda entre Froila Belindes, e Toda Viegas, foi a causa pleiteada no Concelho da Villa de Cresconio diante de Egas Moniz, e Sifnando Odor, e

(*) L. de 15. de Outubro de 1314.

(**) Chart. Alem. 99. apud Gold. Scrip. rer. Alem. T. II. p. 60.

(***) L. 9. C. 12.

outros homens bons, e por inquirição de testemunhas se mostrou, que Froila não tinha direito naquellas heranças, senão em huma em S. Pedro de Arouca; e julgáram os homens bons, e D. Egas, que ficasse firme a troca: *Et denique inde Cresconi ante Domino Egas Monis, et ibi Sifnando Odoris, et alii filii bene natorum, et exquisierunt, ut ego Froila non habebat ibi in illas haereditates nulla causa nisi haerentia in S. Petro de Arouca. Et viderunt homines bonos, et Domino Egas, ut ipsa cambiatione firmiter extitisset pro hac sententia, et placuit mihi. (*)*

§. XXVII.

Direito de que usavaõ.

No Juizo da Côrte do Rei havia algum conhecimento do Direito dos Godos; os mais governavaõ-se pelos costumes postos nos Foraes, e quando os não havia pela boa razaõ. Do Direito dos Godos se acha muitas vezes menção. Referiremos dois monumentos por mais antigos: huma Doação a Alberto Tibao pelo Conde D. Henrique, e a Rainha D. Teresa; e o Foral de Souredado pelos mesmos. *Magnus est titulus donationis in quo nemo potest autum largitatis irrumpere... ut in Gothorum Legibus continetur. (**)* A clausula do Foral citado he: *Qui vocem vestram pulsaverit illud castrum pariat in quadruplum, et Regiae quomodo liber judicum praecipiat: O que não obedecer aos vossos mandados pagará ao Castello, e ao Rei em quadruplo como manda o Livro dos Juizes.* Muitos Foraes mandaõ, que nos casos occorrentes, que allí não são expressos julguem pela razaõ. *Totas intentiones judicent Alcaide de Villa*

(*) Vid. *Hist. Jur. Lusit.* §. 41.

(**) Souza *Prov. P.* 1, n. 2.

vostra per suam cartam, et alias intentiones judicent secundum suum sensum sicut melius poterit. Todas as acçoens, que estaõ neste Foral da Villa de Touro o vosso Alcaide as julgará por esta Carta; as outras decidirá conforme o seu entender, como melhor poder. Seguio-se depois o Direito Romano, que nos Juizes da Côrte, como mais interessante, começou logo a ter grande uso, e delle se achaõ vestigios no Reinado de D. Sancho I. As Leis do Reino, o Direito dos Glossadores, o uso do Fôro, e praxe de julgar, tem sido amplíssimas fontes das decisoens dos nossos Juizes.

§. XXVIII.

Embargos.

Os Embargos, ou remedios suspensivos ás Sentenças, fôraõ desconhecidos na antiga Jurisprudencia Portugueza; assim como tambem o fôraõ na legislaçãõ da idade media, e na Romana. Esta expressamente prohibia ao Juiz revogar a Sentença definitiva depois de a ter pronunciado. L. 55. L. 62. ff. *de re jud.* O uso do Foro he que introduzio o remedio suspensivo de embargos, com o pretexto, de que o Juiz podia declarar o que naõ era claro ne sua sentença. Isto se fez mais preciso quando as Côrtes, ou Tribunaes de appellaçãõ deixáraõ de ser deambulatorios, e começáraõ a ser estaveis; porque entãõ se começou a sentir a differença que havia em seguir huma causa em hum Tribunal, que vinha ás terras, ou em hum Tribunal fixo, e remoto.

Os primeiros Embargos, de que falla a nossa Legislaçãõ eraõ ló modificativos, isto he, naõ offendiaõ a Sentença, ou razoens, em que ella se estribava, e eraõ restrictos á execuçãõ. (*) Depois a Praxe introduzio a qual-

(*) Ord. Aff. Liv. III, tit. 105.

quer sentença não só huns embargos, mas dois, o que a Lei de 18. de Janeiro de 1578. coarctou aos casos de restituição, e de suspeição; (*) Porém sem embargo da prohibição da citada Lei, e de outras posteriores, (**) os Porteiros da Chancellaria continuavão em receber segundos Embargos dizendo, que a Lei lhes não fazia essa prohibição; e os Embargos não somente fôraõ modificativos, mas ofensivos; isto he, mostraõ que não existem os fundamentos da sentença, cuja praxe abusiva impugnou Alexandre Caetano Gomes. Dissert. III. &c.

C A P I T U L O VI.

Das segundas instancias.

§. XXIX.

Appellação desconhecida nos primeiros tempos.

Pelos monumentos da primeira idade da Monarquia, se conhece hum Tribunal de appellação; antes este Direito repugnava á fórma de Governo, que entãõ tinha a Europa. Alguns dos nossos Foraes expressamente põem pena aos que se fôrem queixar ao Rei, e não quizessem receber a Sentença dos Magistrados dos Senhores. *Qui fuerit cum quaerimonia de suo vicino a Rege, et non quaeserit recipere iudicium de vestros Juratos peñtet x mrs., et exeat de Vila, et remaneat hereditate in manu de vestro concilio. Todo o Vizinho de Villa boa, que se for queixar ao Rei, e não quizer receber a Sentença dos Vossos Jurados, pague dez meravedis, seja lançado fóra da Villa, e a sua herança fique no Conce-*

(*) Ord. Filip. Liv. III. tit. 88.

(**) Lei de 16. de Março de 1583.

llo. (*) A autoridade tambem, que tinhaõ os Senhores de condemnar á morte, mostra tambem a falta que havia do Direito de appellaçaõ. *Maiordomus non accipiat Maurum alicujus qui fuerit in vinculis, vel Mauram solutam pro quacunque calumniam quam fecerit, et si Dominus terrae et consilium vid-rint, quod talem calumniam fecerit unde debeat lapidari, vel cremari, lapidetur, vel cremetur.* O Mordomo naõ tome para defender o Mouro de alguém, que estiver preso, seja a culpa qual for; e se o Senhor da terra, e o Conselho julgarem, que o crime merece a pena de ser apedrejado, ou queimado assim se faça. (Foral de Pombal), e a mesma determinação ha no Foral do Zefere.

§. XXX.

Quacrimonia, ou querima, o que era.

Pelos costumes Feudaes os homens dos Nobres, se fe queixavaõ da Sentença do Juizo do seu Senhor, commettiã huma especie de perfidia. Para se remediar isto os meios fõraõ varios. Em algumas partes as appellaçoens só fõraõ admittidas da dilaçaõ, ou recusaçaõ de se naõ fazer justiça; em outras partes os Monarcas só tomáraõ conhecimento das causas de maior importancia, e deixavaõ aos Grandes as causas de pequena monta. Em Aragaõ para se pretextar o quebrantamento do Direito Senhorial, introduzindo a appellaçaõ, suppunha-se o aggravado em perigo de vida, e por isso elle vinha á presença da Justiça, ou Supremo Juiz clamando: *Avi, Avi, Força, Força.* (**). O mesmo costume havia na França; o queixoso chegava em altas vozes gritando á presença do Rei, pedindo-lhe reformasse a sentença. (***) Estas eraõ as

(*) Foral da Villa de Boa Jejuá, por D. Martinho Paes.

(**) Blanca Com. de Reb. Aragon.

(***) Capt. L. 3. C. 59.

Querimas, ou Querimonias de que fallaõ os Foraes ; e que alguns Grandes prohibiaõ , que se fossem fazer ao Rei. Ellas naõ só eraõ feitas dos Senhores dos Feudos ao Chêfe do Estado ; mas dos Senhores subalternos de hum Feudo ao Senhor Principal: *Si cum quaerima de ipso ad Magistrum, vel ad Dominum terrae venerit.* Foral de Castello-Branco.

Destas queixas ao Soberano he que tiveraõ origem os nossos Aggravos , remedio analogo á appellaçaõ ; e cuja variaçaõ tem lançado esta parte da Jurisprudencia na maior obscuridade. Em virtude da queixa ao Chêfe do Estado , se davaõ as Cartas de Justiça , das quaes ainda falla a Ord. Liv. III. tit. 85. Estas Cartas eraõ chamadas aquellas , que os Reis mandavaõ fazer pelas queixas dos que queriaõ alcançar Direito , e levavaõ esta clausula : *Se assi he como querelou.* (*) Os Senhores territoriaes naõ levavaõ a mal estas queixas , porque ellas eraõ segundo as idéas da subordinaçaõ Feudal , e por isso ellas se introduziraõ sem muita opposicaõ : porém quando em lugar das queixas de que se naõ administrava justiça , se introduziraõ as appellaçoens da injustiça , e iniquidade das suas sentenças , por toda a parte os Nobres atrevidamente contendêraõ por seus antigos privilegios. But when these were falowed by appeals on a corent of the injustice or iniquities of Sentense the nobles . . . contended boldly fort their ancient privilege. (Robertson) A pezar das Leis de D. Diniz , sobre a liberdade , que todos tinhaõ de appellar , ainda no tempo de D. Affonso V. havia Senhores de terras , dos quaes nos feitos civeis naõ havia appellaçaõ. (**)

(*) Part. III. tit. 19. L. 6.

(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 74.

§. XXXI.

Appellaçoens quando começdraõ.

A introducçaõ do Direito Canonico, e Romano, concorreo muito para estabelecer mais amplamente a appellaçaõ á Côrte do Rei. No Reinado de D. Affonso III. se acha já este Direito. Entre as Leis deste Monarca se acha hum formulario, do modo como deviaõ ser as Cartas de agravo, o qual trata tambem do modo como se devia obrar, quando faltassem as razoens da appellaçaõ.

Em tempo do mesmo Rei D. Affonso III. era já costume dar á Parte appellaçaõ, se a pedia até nove dias; e sendo a appellaçaõ feita no lugar onde o Rei estava, devia ser pedida dentro em tres dias, e seguida até nove. (*) D. Diniz mandou, que a appellaçaõ fosse trazida até trinta dias, e que depois de appellado o Juiz nada innovasse; e por outra Lei mandou, que o Juiz, que não quizesse dar as razoens, e o Juizo, e o agravo em escripto ao que appellasse; nem pozesse dia ás Partes de apparecer diante de ElRei, que lhe pagasse as custas. (**)

Acabada a appellaçaõ, e concertada por Tabelliaõ, ou Escrivaõ, era entregue ao Appellante assignando-se-lhe o termo de 30. dias, ou menos conforme a distancia; porém isto foi depois que a Côrte começou a ser estavel. (***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 2., e 3.

(**) L. e Post. antig.

(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 73. §. 7.

§. XXXII.

Aggravos Ordinarios.

As Supplicaçoens eraõ por Direito Romano hum remedio analogo á appellação , o qual a nossa Jurisprudencia dellí tomou. Havia em Roma certos Magistrados , dos quaes pela preeminencia do seu officio naõ era licito appellar (como se a Justiça dos litigantes houvesse de fazer a dignidade dos Magistrados ;) porém em lugar da appellação havia outro remedio , que chamavaõ Supplicação. (*) O nosso Direito lhe chama Aggravo ordinario. No tempo de D. Diniz já este Direito entre nós era conhecido ; pois que na Lei de 1302. diz este Monarca , que as sentenças , que fossem confirmadas pelos Sobre-Juizes , ou Ouvidores da *Supplicação* , naõ possaõ ser revogadas , e que a Parte que as quizesse revogar , pagasse quinhentos foldos. (**) D. Pedro fez tambem Lei sobre as supplicaçoens ; e mandou que os que quizessem Aggravar para elle das sentenças , que os seus Sobre-Juizes dessem , os aggravos viessem a elle para os livrar como Direito fosse ; e que aquelle que aggravasse pagaria em sua Chancellaria vinte cinco libras em dinheiro , assim como se usava em sua Casa.

D. Affonso V. mandou , que até 1500. reaes brancos se naõ podesse aggravar dos Sobre-Juizes da Casa do Civel : que até a quantia de 100. libras se despachasse o aggravo na mesma Casa , e que passando fosse á Corte ; e que até hum anno depois da publicação da sentença o aggravo fosse appresentado na Côrte. Nos aggravos , que sahisse dos Ouvidores da Côrte , Corregedor della , Desembargadores , que por commissaõ despachavaõ em

(*) L. un. ff. de Off. Praef. Praet.

(**) L. e Post. ant. Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 5.

lugar destes Ministros , o tempo para seguir o aggravo foi seis mezes. (*)

Quatro marcos de prata fôraõ a alçada , que D. Manoel deu aos Sobre-Juizes da Casa do Cível ; e mandou que até oito ficaria o aggravo na mesma Casa , e que hiria á Casa da Supplicação se passasse ; aonde tambem hiriaõ os que sahisses dos Corregedores da Côrte , passando a demanda de trez mil reis ; os dos Ouvidores , passando de quatro marcos de prata ; os dos Ouvidores das Ilhas passando de cem mil reis. A multa para a Chancelaria foi entaõ mudada em novecentos reis , paga dentro de dois mezes ; e para , apresentação do aggravo seis mezes fôraõ dados , dentro de cujo prazo se naõ faria execuçaõ , o que foi revogado pela Lei de 1524. , e depois se tornou a pôr em ufo pela de 1559.

Deixando tantas miudezas , passemos agora a fallar dos aggravos por instrumento , e petiçaõ.

§. XXXIII.

Aggravo por instrumento , e petiçaõ. &c.

O aggravo ordinario , he relativo ao extraordinario ; mas naõ foi este o nome , que no Fóro tiveraõ os aggravos , que tinhaõ diversa natureza do que chamavaõ Ordinario ; chamáraõ-se estes por instrumento , por petiçaõ , e nos autos ; segundo o modo , com que se interpunhaõ estas analogias das appellaçoens. Investigar a origem destes remedios , e observar as suas vicissitudes , saõ pontos naõ pouco embaraçados.

Quando no Fóro se começou a introduzir o Direito Romano , e Canonico , succedeo muitas vezes ficarem Direitos semelhantes ; porém de differente origem , e natureza. O Direito das appellaçoens he huma salva guar-

(*) Ordr Aff. Liv. III. tit. 109. §. 1. 34. &c.

da para a segurança dos Cidadãos, liga as mãos do Magistrado que não guardou o Direito ás partes, ou leva a hum exame mais circumspccto a Justiça dos litigantes. Taes tambem são os fins dos agravos por instrumento, ou petição &c. Do mesmo modo, que na appellação elles vão a discutir, e a pôr em menos perigo o Direito, que huma das Partes suppoem offendido.

§. XXXIV.

Sua origem.

Já acima notamos (§. XXX.) os varios modos como os Soberanos procuravaõ diminuir o poder dos Senhores Territoriaes, que tantas desordens causáraõ no Estado. As Cartas de Justiça são entre nós hum dos primeiros meios. D. Diniz por Lei de 1320. deo toda a extenção a este remedio, mandando que todos podessem ganhar carta de simples Justiça livremente; nestas cartas se costumava pôr a clausula *se assi he como querelou* (*) a qual indica as querimas, e querimonias dos nossos Foraes. Pela mesma Lei de D. Diniz as appellaçoens á Côrte do Rei tiveraõ toda a amplidaõ; o Direito Canonico, que já entre nós tinha muito uso, enchêo tudo de appellaçoens. Não sómente dos actos judiciaes, mas tambem dos extrajudiciaes se podia appellar; não somente das definitivas, mas tambem das interlocutorias; que de longas não haviaõ daqui nascer? D. Affonso IV. deixa bem entender isto em huma das suas Leis a qual diz:
 » Considerando como quer que seja muito em poder dos
 » Juizes de abreviar os feitos, pero que as malicias dos-
 » que os preitos ham, sam tantas, que os ditos prei-
 » tos nom podem tam toste vir a cabamento, como com-
 » pria, postoque os Juises os entendam, e vejam por ra-

(*) Partida 3. tit. 19. L. VI.

» sam das appellaçoẽs , que as partes fasem , em ap-
 » pellando de todallas as Sentenjas , que contra ellas
 » som dadas , postoque nom sejam difinitivas. » (*)

Para evitar estes males, o mesmo Monarca coarctou as appellaçoens das interlocutorias a dois cazos. I.^o Quando o Juiz não pôde hir pelo processo em diante v.g. quando o Juiz julga, que o Réo não deve ser citado, ou se julga por não Juiz. II.^o Quando a interlocutoria tem gravame irreparavel pela definitiva, v.g. manda metter o Réo a tormento; todos os mais cazos ficáraõ sem o remedio da appellaçaõ. Ganhou o processo na brevidade; porém o direito das partes offendido pelas outras interlocutorias ficou sem remedio. O caminho que se buscou para evitar este mal foi, recorrer ás antigas Cartas de Justiça; isto he, ás queixas por que ellas fôraõ concedidas; e como para melhor prova, e brevidade era melhor que ellas fossem formalizadas por instrumento, daquí nasceo o nome de agravo por instrumento.

A circumstancia dos agravos introduzidos no processo, para remediar a falta das appellaçoens das interlocutorias fizeraõ nascer tres especies. Porque, ou o Juiz para quem se aggravava, estava na terra, ou perto; (10) e neste cazo fôraõ os proprios actos ao Juizo superior; para o que se fez petiçaõ ao mesmo Juiz para os avocar: o que deo o nome aos agravos por petiçaõ, nos quaes o Juiz *a quo* não pôde proceder por falta de actos. Neste cazo cahio a Legislaçaõ no mesmo mal, que queria evitar, prohibindo as appellaçoens das interlocutorias; olhou porém pela brevidade em quanto limitou este modo de processar as cauzas, que tem Juiz superior dentro de cinco legoas, e em quanto deo ás Partes, e ao Juiz de quem se agrava prazo certo para responder. Mas como o Juiz superior não teve tempo limitado para sentenciar, as delongas fôraõ as mesmas. Se o Juiz su-

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 72. §. 4.

perior estava fóra das cinco legoas , entãõ fóraõ os aggravos por instrumento , porque de outro modo a prohibiçaõ das appellaçoens nas interlocutorias ficaria inteiramente inutil.

§. XXXV.

Limitaçãõ.

Pela antiga Legislaçaõ (*) se mostra , que os aggravos das interlocutorias por instrumento , podiaõ tambem ser nos actos do processo : *ibi.* » E no caso , que o Juiz » inferior recebesse áppellaçam alguma Parte , e a outra » Parte contraria o pozesse por aggravo nos actos sem del- » lo tirar instrumento por dizer , que nom era caso de » appellaçam. »

A nova ordem de Juizo de D. Joaõ III. , fez já distincçaõ de casos onde só havia de haver aggravo no acto do processo , ou por instrumento. *v. g.* Que houvesse só aggravo no acto do processo da condemnaçaõ das custas de retardamento ; do que se pronunciasse sobre as excepçoens dilatorias &c. A mesma citada extravagante restringio a ser só caso de aggravo por instrumento aquelle , em que o Réo he absoluto , pelo Author naõ vir com o Libello no termo dado : (**) A Extravagante de 28. de Janeiro de 1578. (***) tambem restringio , só ser caso de aggravo por instrumento , ou petiçaõ aquelle , em que se naõ procede a sequestro pelas duvidas , que se movem ás partilhas ; fazendo deste modo huma excepçaõ á Ordenaçãõ , que concede haver appellaçaõ das interlocutorias no caso de gravame irreparavel na definitiva.

(*) Ord. Manoel. Liv. III. tit. 54. , e 77. , e Filip. Liv. III: tit. 70. §. 8. , e tit. 84. §. 11.

(**) Leãõ P. III. tit. 1. L. 7. n. 6. 7. &c.

(***) Filip. Liv. IV. tit. 96. n. 13.

§. XXXVI.

Semelhança com as appellaçoens.

Introduzidos os aggravos em lugar das appellaçoens das Sentenças interlocutorias, que as Leis prohibião, elles se assemelháraõ em muitas coizas ás appellaçoens. Estas, se eraõ na Côrte, o Juiz hia contar as razcens, que as Partes tinhaõ allegado, e daquí se introduzio hirem os proprios actos; nos aggravos da terra, ou dentro das cinco legoas. As appellaçoens tinhaõ por maior prazo para serem apresentadas trinta dias, a praxe introduzio este mesmo prazo para a apresentação dos aggravos, tirando huma conclusaõ geral dos cazos singulares dos aggravos quando se nega a appellaçaõ das interlocutorias, (*) ou quando se aggrava dos actos extrajudiciaes, que fazem as Confrarias, e Universidades, tendo esses actos ahí fim. (**)

§. XXXVII.

Extençaõ, que lhe deo o uso do Fóro.

Resta-nos fallar da cauza, porque o uso do Foro introduzio o remedio do aggravo por instrumento, ou petiçaõ em varios mandatos dos Magistrados, que naõ sãõ interlocutorios, mas fim definitivos; aos quaes lhes podia bem competir o remedio de appellaçaõ, taõ usado na antiga Legislaçaõ. Esta praxe naõ só ha mais de dois seculos passou para a Legislaçaõ; porém depois continuou com maior extençaõ. A Ord. Liv. III. tit. 2. §. 18. que mandou ao Juiz absolver o Réo, quando o Author

(*) Ord. Liv. III. tit. 74. §. 4.

(**) Ord. Liv. III. tit. 78.

naõ vier ao termo, que lhe for assignado para trazer o Libello, tracta de huma definitiva. O mesmo he no §. 22. onde falla da absolvição, que o Juiz deve dar ao Réo se com o libello naõ apresentar escriptura publica, sendo caso, que se naõ possa provar senaõ por ella. Em quanto ao estylo do Fôro, já no tempo de Leitaõ era amplissimo. *Neque obstat*, diz elle, *si dicatur ex adverso stylum, et praxim jam admisisse gravamen, de quo agimus, interponi in pluribus casibus in Ord. non expressis*. Naõ obsta o dizer-se, que o estylo, e prática admittem aggravado, ainda nos cazos, que a Ord. naõ expr. sta. (*)

E parece que quando as Leis fizeraõ cazo de aggravado onde competia o remedio de appellação, tiveraõ em vista a maior expedição do processo; e que quando os aggravantes usaraõ do remedio do aggravado, competindo-lhes o remedio de appellação, attenderaõ ao poderem usar deste remedio diante de hum Magistrado superior, que muitas vezes estava na mesma terra; diante do qual naõ podiaõ interpôr a appellação.

§. XXXVIII.

Duvidas sobre quando cabe appellação, ou aggravado.

Postos dois remedios, que ambos tendem ao mesmo fim, tem no Fôro havido grandes duvidas, sobre quando se deve usar de appellação, e quando de aggravado, isto he, por instrumento, ou petição: o Jurisconsulto Leitaõ, que ex professo tratou esta materia, diz, que se naõ podia assignar nenhuma regra, e que todos os cazos, em que se podia usar de aggravado por instrumento, ou petição eraõ especiaes, indicados no nosso

(*) *De Jur. Lusit. Quaest. VI. n. 19.*

Codigo; (*) e em quanto á Praxe que prevalecia em contrario, respondeo com hum pensar acima do seu tempo: *Libere igitur, et laudabiliter studiosi philosophari liceat, non enim vulgi, sed unius docti existimatio quaerenda est.* (**)

Mas se confóme a opiniaõ do mesmo Jurisconsulto a clausula da Lei: *Dará appellaçaõ, e agravo nos cazos, em que coxber*: se entende, dos agravos por instrumento, ou petiçaõ: esta mesma clausula suppoem, que ha huma regra geral para distinguir quando o caso he de appellaçaõ, ou quando de agravo.

Da Ord. Liv. I. tit. 80. §. 11. que manda aos Tabeliaens dar os instrumentos de agravos ás Partes, posto que o Juiz de que se aggravaõ tenhaõ alçada no cazo; e da outra Liv. I. tit. 58. §. 25. que diz, que não cabendo as Causas nas alçadas dos Juizes, de que se aggravarem, os Corregedores não proveráõ os aggravantes: (***) nasceo a dúvida, se os agravos tinhaõ lugar em todos os cazos, ou sómente naquelles, em que não cabia a alçada do Juiz; e decidio-se, que os agravos sempre se deviaõ conceder; e que o Juiz superior he que havia dar provimento, ou denegallo segundo coubesse, ou não na alçada do Juiz o cazo de que se interpunha. (****)

§. XXXIX.

Revistas dos primeiros tempos.

Entre os remedios de reparar a injustiça das primeiras Sentenças entraõ tambem as Revistas. Como nos antigos tempos do maior valimento das Jurisdicçoens Feudaes as appellaçoens não eraõ conhecidas, foi preciso

(*) Quest. VI. n. 16.

(**) N. 25.

(***) Extrav. de 14. de Abril de 1524. Leão Patt. I. tit. 17. l. 1.

(****) Leitaõ Quest. 6. n. 77.

recorrer a alguns meios pelos quaes melhor se averiguasse a justiça offendida pelas primeiras Sentenças. As nossas Leis nesta parte começaram no Reinado de D. Affonso II., e dellas consta, que as Revistas eraõ limitadas ás Sentenças dadas pelos Juizes do Rei, de cuja mercê dependiaõ. Se a Parte que pedia a Revista não era provida, pagava certa multa. O texto da Lei expressa bem estes pontos: » Cobiçando noos poer cima aas demandas, e » nom chegar a demanda a demandas, e que por esto ha- » jam as demandas fim, qual devem, estabescemos, » que se algum trouver a nosso Juizo aquelle, que hou- » ve demandado depois das Sentenças dos nossos Juizes, » querendolhe noos fazer mercee, que conheçam do erro » alguõ se o hy houver, e depois for vencido, e acha- » do que a Sentença que guainhou a outra Parte contra » elle he boõa, e qual devia; por esto, porque constan- » geo seu adversario como nom devia, se o vencedor » for Cavalleiro, ou Clerigo Prelado de Igreja, o vencido » seja penado em dez meravedis de ouro, se for peam ou » Clerigo nom Prelado seja penado em cinco meravedis » de ouro. »

§. XL.

Revistas no Seculo XIV. XV., e XVI.

D. Diniz restringio os cazos de Revistas ás Sentenças, que tivessem nullidade, ou quando ElRei tivesse visto primeiramente o feito, e julgasse, que devia ser outra vez examinado. D. Affonso V. ajuntou, que se podesse tambem pedir revista quando a Parte allegasse, que a Sentença fõra dada por soborno; (*) e mandou, que as Partes que por Graça especial requeressem que lhe viessem os feitos, pagassem para a Chancellaria certa somma (**)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 10. §. 1. 3. 5. 7.

(**) Ibi.

n. 7.) Este Legislador foi, o que pela primeira vez usou dos termos *Revista por graça especial*, para differença das *Revistas*, que ao depois a Praxe chamou *Revistas de Justiça*. A Legislação de D. Manoel seguiu os mesmos passos na divisão das *Revistas*, e nas de especial Graça accrescentou: que para serem concedidas precederia primeiro informação de dois Letrados, que pelo feito fossem em parecer, que a Sentença não foi justamente dada; ou quando houvesse suspeição, posto que se não pudesse pôr em fórma; ou quando o feito fosse de tal qualidade, e a sentença não tão bem dada, que notoriamente se concebesse, que devia ser melhor examinada.

Em contraposição ás *Revistas de especial Graça*, o usado Fôro, chamou ás outras de *Justiça*, cuja diversidade, que ao depois alguns Doutores negaram, he bem estabelecida pela Ord. de D. Mancel Liv. III. tit. 78. §. 7., e Phillipina Liv. III. tit. 95. §. 15. ibi » E em quanto ás outras *Revistas* que não são por especial Graça. »

O Desembargador Valasco, que escrevia a Conf. 51. pouco depois da destruição de Africa, como parece pelo §. 30. poem estas differenças entre humas, e outras *Revistas*: I. as *Revistas de Justiça* são concedidas só nos casos da Ord. Liv. III. tit. 95.; as de Graça especial são em todos os casos, em que notoriamente pareça, que o feito deva ser examinado: II. As de Graça especial não de ser pedidas dentro de dois mezes; as de Justiça não tem tempo limitado: III. Nas de especial Graça nada se pôde allegar fóra dos autos; nas de Justiça, pode-se allegar, e provar as causas, por que as *Revistas* são concedidas: IV. Nas de especial Graça he sempre previa a informação de dois Desembargadores, nas de Justiça não.

A Legislação, que se seguiu á Ord. de D. Mancel (*) limitou as causas de *Revista* I. a duas alçadas (11)

(*) Lei de 2. de Novembro de 1564. Leão Part. I. tit. 4. l. 1.
II. 2

II. a taes Sentenças. (12) III. ao numero das mesmas Sentenças : o que tudo mostra , que lindo a Legislação cada vez mais a perder a simplicidade , o mesmo Fóro se via opprimido com a obra das suas mãos.

C A P I T U L O VII.

Das execuçoens das Sentenças.

§. XLI.

Execuçoens como se faziaõ antigamente.

Depois de pleiteada huma causa em huma , ou mais Instancias , segue-se a execuçaõ da Sentença. Como ella se fazia nos primeiros tempos da Monarquia ; que tempo mediava entre a execuçaõ , e a Sentença ; por quem era feita , e com que solemnidades ; saõ pontos sobre que em tanta falta de monumentos , apenas pôde haver conjecturas.

Quando hum Povo sahe do estado da barbaridade ; passa por diversos grãos , que fazem sentir essa mesma barbaridade , antes que chegue ao estado polido , já mais , já menos. Acima fica notado , que os Póvos Septentrionaes admittiaõ a penhora por authoridade propria do crédor , ainda antes da Causa julgada (§.VI.) o que dá maior augmento para conjecturar , que nos primeiros costumes , ou nos costumes que não conheciaõ os verdadeiros fins da Sociedade , este seria o modo de fazer a penhora depois da Causa decidida. A Ord. Liv. IV. tit. 23. §.3. : dá boa prova da penhora feita por authoridade propria ibi : » E se o » alugador da casa não pagar o aluguer ao tempo que » prometteo , o senhor della o não poderá penhorar por » se escusarem differenças : mas poderá mandar fazer » isso ao Alcaide da Villa , ou Lugar onde acontecer : ao » qual mandamos , que por seu mandado faça essa penhora , sem outra authoridade de Justiça. » Eisaquí o cré-

crédor mandando fazer penhora aos mesmos executores da Justiça, o que era já huma modificação dos costumes antigos, que feita por D. Affonso V. (*) passou para os Codigos, que se leguiraõ; tanto vigor tem o Direito costumeiro! O primitivo uso era o proprio crédor fazer por si a penhora. » Item. Costume he, que o senhor da » casa póde penhorar sem coima, e tomar o penhor em » sua casa polo aluguer, que lhe devem... E esto he » estabalecido, e acostumado de longo tempo por se ha- » verem de tirar brigas, e contendas entre as pessoas, e » por boom pagamento; e foi publicado no Paaço do » Conselho da Cidade de Lisboa em Juizo, perante Af- » fonso Martins Alvernas, Alguasil geeral em a dita Ci- » dade... e o publicou em Juizo aos vinte dias do mez » de Outubro; era de mil e quatro centos, e onze an- » nos. » (***) A Lei de D. Affonso II. (***) he o Direito mais antigo que temos sobre penhoras em materia jul- gada. Ella manda que o Porteiro faça a penhora, e naõ receba do penhorado cauçaõ. As penhoras, de que fazem mençaõ os Fõraes, as mais dellas saõ relativas ao principio da Causa: algumas clausulas ha que fazem du- vida, se eraõ depois do pleito findo. *Qui in Villa pin- dar cum Saione, et sacudirint ei pignos... pidret pro 60. sold. medios ad Consilio, medios ad rancuroso*: O que na Villa penhorar com o Saiaõ, terá do que lhe tirar 60. soldos, metade para o Concelho, e metade para o que- relante. (****) Em algumas terras os moradores naõ po- diaõ ser penhorados, tenaõ pelos seus vizinhos: *Et ho- mines de Touro non solvant pignora pro Domino Touro, neque pro Merino, nisi pro suo vicino*: Os habitadores de Villa de Touro naõ seraõ penhorados pelo Senhor da Villa, nem por Meirinho, e só o poderãõ ser por seus

(*) Liv. IV. tit. 73. §. 6.

(**) §. 2., e 5.

(***) Ord. Aff. Liv. III. tit. 92.

(****) Foral de Castello-Branco.

vizinhos. Esta legislação tinha semelhança com a Lei Sallica, a qual dizia fallando da execução da sentença: *Tunc Gravio roget septem Rathimburgios, qui secum ambulent ad domum illius, qui fidem fecit; dicat si praesens est, voluntate tua solve homini isto de eo quod ei fidem fecisti, et elige duos ex his, quos volueris, quibuscum, quod solvere debes ad pretiato*: depois do crédor se queixar ao Juiz, de que o devedor não compria a palavra, que tinha dado de lhe pagar *então o Juiz requererá a sete homens bons, que vão com elle á casa do devedor; e se estiver presente digalbe: A boamente paga a este homem, o que ~~te~~ prometeste pagar, e destes escolhe dous homens, com os quaes se faça a estimação, do que deves pagar.*

§. XLII.

Tempo, que mediava entre a Sentença, e a execução.

Até ao tempo de D. Fernando os penhores de bens de raiz não podião ser vendidos senão passado anno, e dia, e os moveis, passados tres mezes; este Monarca limitou o prazo para os primeiros a tres mezes, e para os segundos a tres nove dias; cujos prazos duravaõ ainda nõ tempo de D. Affonso V. (*) D. Manoel determinou, que os bens de raiz andassem em pregaõ trinta dias, e os moveis dez; e D. Sebastiaõ limitou o primeiro prazo a vinte, e o segundo a oito. (**)

Até ao anno de 1476. se passavaõ Sentenças, (13) e depois Cartas executorias como agora se usa; porém então se resolveo, que se passassem primeiro Cartas executorias, e depois de compridas, Cartas de Sentenças.

(***)

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 106. §. 1., e 2.

(**) L. de 28. de Jan. de 1578.

(***) *Synops Chron.* Tom. I. p. 108.

CAPITULO VIII.

Males, que produzio no Fôro a introducção do Direito Romano, e remedios, que fôraõ buscados.

§. XLIII.

Extinção de Advogados, e Procuradores.

A Legislação Romana, filha de diferentes Constituições, e por isso falta de fôrma nos seus principios, quando no Seculo XII. foi introduzida nos Governos da Europa, se por huma parte extinguiu as práticas dos duellos, e Juizos superficiosos, por outra produzia no processo delongas infinitas, (14) poz os Direitos dos Cidadãos vacillantes, e fez precisa na Sociedade humana, e numerosa classe, que vive pelo trabalho dos mais. Os Governadores dos Póvos sentiraõ os males, que entaõ começavaõ; e por isso lhes procuráraõ alguns remedios, porém a continuação, e o maior auge desses males mostra, que taes remedios fôraõ insufficientes. Friderico III. em Alemanha mandou abolir os Doutores, tendo para si que elles eraõ os que produziaõ os males do Fôro, (*) Quasi semelhante remedio tomou a nossa Legislação, que sentia os mesmos males. Huma Lei de D. Diniz de 1282. reprehende os Advogados pelas muitas delongas, que elles causavaõ nas demandas; outra do mesmo Monarca manda, que os Sobre-Juizes castiguem os Procuradores, e Advogados, que faziaõ burlas; e taxa-lhes os salarios. D. Affonso IV. diz em huma das suas Leis, *que por causa das muitas delongas, que tinham as demandas, os homens, que se mettiam nos preitos deixavam perder sa prol.* Para evitar isto mandou, » que

(*) Cusp. pag. 411.
Tom. VI.

» nom houvesse Vogados na Coorte , nem em parte algu-
 » ūa Procuradores residentes ; e que os Juizes fizessem
 » jurar os Vogados , que as Partes tinham boons preitos ;
 » e que se nom pozessem as razoens , que se deviaõ poer ,
 » nom tevessem salario , e fossem privados do officio , e
 » que os Juizes fezessem aas Partes as perguntas , que
 » bem lhes pareceffe para decisaõ do feito. » Fernaõ Lo-
 pes na Chronica de D. Pedro I. (Cap. V.) conta , que
 este Rei para atalhar as demandas , mandou que em ūa
 Casa , e em todo o seu Reino naõ houvesse Advogados
 alguns. Porém este remedio foi infructuoso , porque naõ
 estava allí o mal. Fõraõ culpadas as pessoas , que mane-
 javaõ o Direito Romano , e elle ficou desculpado ; de-
 vendo ser pelo contrario ; porém isto requeria huma Lo-
 gica mais apurada , do que era a daquelle tempo.

§. XLIV.

Renascimento do antigo modo de processar.

O outro remedio , que os nossos Legisladores to-
 máraõ para palear as desordens do Fõro , foi assemelhar
 alguns processos á antiga ordem dos mesmos Juizos ; isto
 he , ouvidas as Partes com as suas provas , e sobre ellas
 proferir a Sentença. Porém isto repugnava a tantas solem-
 nidades , que tinha o processo segundo as regas de Di-
 reito Romano , e Canonico : os Doutores de cujos Di-
 reitos tinhaõ interesse em que o processo perdesse a sua
 antiga simplicidade. Naõ houve regra alguma para os
 processos seguirem tal nõrma , antes a Lei de D. Affon-
 so IV. , que manda , que os Juizes julguem pela verdade
 sabida sem embargo do erro do processo , (*) mostra
 bem as minucias , sobre que no modo dos Juizos infis-
 tiaõ os Juristas daquelle tempo. As mesmas Sentenças

(*) Ord. Liv. III. tit. 63.

pleiteadas ao modo dos primeiros tempos expressamente fallaõ nos estragos do Fóro : porêmos aquí huma clausula breve de huma sentença de D. Affonso IV ; e no fim desta Memoria poremos por extenso huma sentença de D. Diniz para melhor se conhecer a fórma particular, que para a sua decisaõ tinhaõ alguns feitos. Epigrafe :

Carta per que ElRei manda , que ningum de Thomar sirva em ningua guerra salvo com ElRei.

» Dom Affonso por graça de Deos Rei de Portugal ,
 » e do Algarve , a quantos esta Carta virem faço saber ,
 » qua demanda era perante mim entre o Conselho de
 » Thomar por Estevam Domingues morador em esse logo
 » seu Procurador d'alma presente , e D. Rodrigues Annes
 » Mestre da Cavallaria da Ordem de Christo , e o Con-
 » vento de sa Ordem por Affonso Pires Procurador , que
 » foi em ma Corte seu Procurador d'alma por rafaõ de
 » aggravamientos , que esse Conselho disia , que recebia do
 » dito Mestre , e dos seus , e de sa Ordem. E porque
 » dessa demanda podera receber grandes escandalos , e que
 » feria destervisso de Deos e meu , e danno das Partes ;
 » e consirando , que se fossem bem decididas maior servisso
 » poderia receber delles , que se andassem em demanda
 » estragando gram parte do que am. Fis veer esses aggra-
 » vos presentes as Partes , per as confissoens , que elles
 » perante mim fiserom , e per escrituras , que mostraron :
 » as quaes vistas dei sentensa definitiva pela guisa que
 » se segue. . . E em testemunho desto mandei dar ao di-
 » to Conselho de Thomar esta minha Carta , dada em Va-
 » lada trinta dias de Outubro. ElRei o mandou visto o
 » feito com os do seu Conselho. Vasques Annes a fes era
 » de mil tresentos , e noventa e hum annos. » (*)

Destá sentença antiga se vê , que huma demanda de-

(*) Cartorio da Camera de Thomar.

cidida pela prática moderna daquella idade, era hum estragamento das Partes; pelo que neste caso, e em outros se recorre ao modo antigo de julgar os pleitos, que era presentes as Partes por consilhoens, que ellas fazião, e por escrituras, que mostravaõ. &c. Mas por que razaõ conhecido o mal, e buscado o remedio, se não continuou com elle? He este hum fenomeno Politico bem digno de observação!

§. XLV.

Abreviação dos termos do processo.

O terceiro meio de que se usou para remediar as de-longas, que se introduziraõ no processo, foi abreviar-lhe os termos. D. Diniz foi o primeiro, que buscou este caminho, mas quando o Fôro via hum mal evitado, outro lhe nascia. Neste Reinado começou a authoridade dos Doutores a ser tida por Lei, o que a mesma Legislação authorizava. » Item, he costume per Cantorem El- » borensem. Item he Direito per Cantorem Elborensem. » Item he costume per Magistrum Julianum, et per Ma- » gistrum Petrum, » são modos como se explica o Direi- » ro daquelle Reinado. A pezar dos remedios, que D. Af- » fonso IV., e D. Pedro I. propozeraõ para atalhar as de- » fordens dos Juizos, ellas eraõ taes no governo de D. » Fernando, que elle diz: » que no seu tempo se moviam, » e tratavam demandas, preitos e contendas sem conto, » e sem melura, de tal sorte que os homens nam soo per- » diam o que tinham pera seu mantimento, mas leixa- » vaõ seus mesteres; o que elle attribue ao conrompi- » mento das testemunhas, pelo que determinou em certos » casos, que houvesse soo provas per escriptura. » (*) Po- » rém se a corrupção das testemunhas era a causa de tantos

(*) Ord. Aff. Liv. III, tit. 64.

pleitos, não he sem razão conjecturar, que ella podia obrar corrompendo o Tabellião, que faz as escrituras; ou fingindo-as de tempos antigos. O certo he, que por este meio o mal se não evitou; porque a Legislação do seculo seguinte se queixa das grandes dilações, e demoras, que tinhaõ os feitos; as quaes procurou evitar abreviando os termos do processo, o que já se tinha tentado: Isto mostrará a breve synopse, que vamos a fazer de varias Ordens judicarias, que no Seculo XIV., e XV. fôraõ publicadas.

§. XLVI.

Synopse das Ordens judicarias.

Ordem judicaria de D. Affonso V. (*) O traslado do Libello era dado ao Réo para deliberar. (§. 6.) Se o Author fazia alguma addição ao Libello, o Réo tinha prazo para responder, e quantas addições fazia tantos prazos tinha o Réo, e estando ausente tantas novas citações. (§. 12.) Pronunciando-se sobre as excepções, se o Réo confessava, devia vir com as razões em forma até ao outro dia; negando, vinha o Author com os artigos. (§. 19.) Julgando-se, que o Libello trazia Direito, seguia-se o juramento de Calumnia, e a Contestação da lide affirmativa, ou negativa, ou por clausula geral. (**)

Vindo com embargos a contestar dava-se traslado delles ao Author para responder: (***) Feita a contestação, vinha o Author até o outro dia com o Libello, o Juiz lhe assignava mais dois terminos quando faltava. (§. 6.)

Ordem jud. de D. Manoel. (****) Vista do Libello

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 20.

(**) Ibi. Tit. 58.

(***) Tit. 57. 5.

(****) Ord. Man. Liv. III. tit. 15.

ao Réo , que podia pedir tempo para deliberar. (§. 4.) Excepções antes de responder ao Libello , (§. 9.) e absolvição da Parte que requer , e mostra que a procuração da outra não he bastante : (§. 10.) Tres termos ao Author para vir com o Libello , (§. 17.) outros tres ao Réo para contrariar ; tantos para a replica , e treplica. (§. 20.) Os artigos cummulativos , e dependentes tinhaõ hum só termo ; o mesmo na sua contrariedade , replica &c. (§. 24.) Todos os termos eraõ peremptorios , (§. 15.) e o Procurador , que não dava o feito no termo era condemnado em 20. cruzados , ainda que não houvesse accusação. (§. 16.) Humas só razoens sobre o Libello , ou a final ; e só na Relação , he que podiaõ ser de palavra. (§. 12.)

Ordem Judic. de D. Joaõ III. de 5. de Julho de 1526. (*) se a causa se não decidia pelas perguntas do Juiz , o Author vinha á primeira com o Libello , que era recebido sem se lêr : duas audiencias para a contrariedade , huma para a replica , outra para a treplica. (1. e 2.) Quando o Réo allegava , que a acção não era de receber tinha hum termo , que era o da contrariedade , (4.) e se tinha excepções dilatorias , devia vir com ellas no mesmo termo ; (6.) e querendo embargar o processo com alguma das excepções peremptorias *Sentença , transacção , juramento , paga , ou quitação* , tinha dez dias para a provar ; se procedia , eraõ assignados os termos de contrariedade , replica &c. , e não procedendo , condemnado o Réo nas custas , vinha com a contrariedade. (7.) Se as Partes não vinhaõ nos termos assignados , eraõ lançados delles , e só eraõ admittidos na primeira audiencia com justa causa. (9. 10.) Os artigos accumulativos , ou dependentes , ou de nova razão tinhaõ lugar antes da prova , (16.) e só hũa vez , (19.) excepto os de nova razão , que se podiaõ allegar quando o feito se houvesse de despachar a final em Relação , ou no caso de apellação , ou de agravo , não se tendo allegado na apellação : (20.) Os artigos de opposição postos antes de dar

(*) Leão P. III. tit. 1. L. I.

lugar

lugar á prova na primeira instancia, eraõ recebidos na audiencia, e assim a contrariedade. &c. Se eraõ postos depois, ou em outras instancias antes do feito concluso; pronunciava-se nelles por desembargo. (28.)

Naõ havia agravo, ou appellação no que respeitava a ordenar o processo; excepto nos casos nesta Lei especificados. (22.) Os Procuradores, que punhaõ termos diffamatorios, ou artigos impertinentes eraõ castigados: (31. e 32.) Se os autos se annullavaõ por falta de alguma solemnidade pagava as custas a Parte culpada. (33.) As Suspeiçãoens eraõ julgadas dentro em hum mez, e tinhaõ mais quinze dias, havendo causa (39.)

Ordem de Juizo de D. Sebastião de 28. de Janeiro de 1578.

Manda: Que na primeira instancia naõ haja artigos accumulativos, ou de nova ração; (1.) e que cada Sentença naõ tenha senaõ huns embargos, excepto se fõrem de restituição, ou suspeição. (2.) Que corra a causa posto que se allegue, que os papéis para a sua prova estaõ na India, &c. se lá se naõ fez o contrato, (8.) e ainda que o chamado para authoria esteja fóra do Reino. (9.) Que posta a opposição depois das inquiriçãoens abertas, correrá em feito apartado, e findo o primeiro feito correrá o segundo. (12.) Que nas acçoens, que nascem de escriptura publica &c. naõ provando o Réo dentro de dez dias perfeitamente coisa que o releve, será condemnado, e executado sem appellação, ou agravo, dará porém o Author fiança á quantia executada até a decisão dos embargos recebidos; (4.) e se dentro nos dez dias se vier com embargos de incompetencia &c. seraõ summariamente. (6.) Que o Assistente tome o feito nos termos, em que estiver. (15.) Que o Advogado, que naõ der o feito no termo assignado, seja logo condemnado nas custas do retardamento, e em dez cruzados; (26.) e que a conselhando contra Direito, tenha as penas do Juiz, que

que julga contra Direito. (25.) Que não haverá embargos á execução de coisa certa sem depósito; (43.) e que os artigos de liquidação feraõ summarios. (44.)

Reformaçãõ da Justiça de Filippe I. de 4. de Janeiro de 1583.

Determina: Que nenhum Ministro se dê por suspeito, salvo se souber, que he parente dentro do quarto grão; e que havendo embargos ao procederem as suspeiçoens, se determinem dentro dos 45. dias. Que quando se pedirem fructos, ou rendimentos, se declare a quantidade: que os Alcaldes façãõ logo as penhoras, pena de suspensão: que a folha dos criminosos se corra em oito dias: e que em hum só feito se livrem os criminosos do mesmo crime, querendo.

Reformaçãõ da Justiça de Filippe III. de 26. de Janeiro de 1613.

Manda: Que toda a pessoa, que pedir vista para embargos, não possa ter o processo mais, que hum só dia para os formar, e tornar com elles; e que os Escrivaens passaráõ logo mandado para se darem os processos.

§. XLVII.

Conclusãõ.

A pezar de tantas Leis, que se tem feito para diminuir os pleitos, e abreviar os processos, elles tem crescido, e saõ eternos. Isto provaõ os muitos Tribunaes, e Magistrados accrescentados de novo em tempo, que a povoação diminuhia, e immensa classe de gente, que vive da Justiça. Logo os remedios, que se tem buscado não fôraõ adequados. Qual pois ferá a cura de taõ grande

grande mal? He ponto digno, que sublimes engenhos nelle se empreguem. Concluamos o nosso discurso, e como o viandante cansado observa do alto monte o caminho que tem andado; assim nós lançando hum golpe de vista sobre o que deixamos escrito, observamos 1.^o a simplicidade dos primeiros processos, nascida da simplicidade das mesmas Leis; cuja simplicidade embaraçada com a introdução dos Direitos Romano, e Canonico, produzio novas demandas, e infinitas delongas no processo (§. 3.) males, que procurando-se evitar, nasceraõ muitas vezes em maior numero. (Cap. 8.) II. Olhando para as differentes partes do processo observamos nas citaçoens, as que se faziaõ pelo signal do Juiz, (§. 5.) e por penhora; (§.6.) o modo como os Mordomos tomavaõ as causas; (§.9.) e o fôro que se seguia. (§.11.) Nas acçoens notamos duas especies: o Juizo directo, e indirecto; (§. 13.) com rancura, e sem rancura. (§.14.) Nas provas vimos o modo como depunhaõ as testemunhas, e a sua qualidade; (§.17. 18.) como eraõ feitos os instrumentos, e por quem. (§.23. 24.) Indicamos nas Sentenças o Direito, em que se fundavaõ; (§. 27.) os remedios de as reparar na primeira instancia por embargos; (§. 28.) na segunda por appellaçoens, (§. 29.) aggravos ordinarios, aggravos por instrumento, (§.32.33.) revistas, (§. 39.) e o modo de fazer as execuçoens. (§. 41.) Para melhor se conhecer as defordens, que tem havido na teia Forense, ajuntamos huma breve synopse da Legislação de varios Reinados, que as procurou remediar; (§. 46.) porém debalde. Isto, o que tinhamos para dizer, sobre o Problêma dado.

F O R A L

De Thomar por D. Gualdim em	- - - - -	1162.
Do Zefere pelo mesmo.	- - - - -	1174.
De Pombal pelo mesmo.	- - - - -	1176.
<i>Tom. VI.</i>	M	De

De Castello-Branco por D. Pedro do Alvito. - -	1213.
De Villa de Touro pelo mesmo. - - - -	1220.
De Villa-bou-Jejuia por D. Martinho Petris. - -	1254.
De Soure pelo Conde D. Henrique. - - - -	1081.

Juntamos as seguintes Notas para maior prova dos lugares a que se referem, e que se indicão pelos numeros aqui postos, e nos mesmos lugares desta Memoria.

1. Veja-se a clausula do Fôral da Villa-bou-Jejuia referida no §. XXIX. desta Memoria.

2. Ainda no Reinado de D. Diniz, quando o Rei dava algum por Juiz a algumas Partes, que se lhe hiaõ queixar, este não decidia por si, mas com o Concelho. (*) O juizo de muitos he menos fogueito á corrupçaõ, e mais apto para achar a verdade.

3. Como o signal do Juiz era de materia, que se podia quebrar, he claro, que esta propriedade não podia competir ao Alvará, ou Carta.

4. Este Direito de penhorar por authoridade propria mostrava, que era reliquia do estado primitivo da independencia do homem; e que a Sociedade, em que elle existia era imperfeita nesta parte. Elle se foi perdendo á proporçaõ que a Sociedade se foi tambem polindo; a clausula dep. extincãta em nossos dias; L. de 30. de Maio de 1774., aquí teve origem.

5. A Legislaçaõ sobre as revelias produziõ no Fôro delongas infinitas. Por huma Lei de D. Affonso III. de 1310. as revelias se podiaõ purgar até tres vezes em hum anno. D. Diniz legislou tambem sobre as revelias seguindo as Leis Romanas. Huma Lei de D. Fernando diz, que era costume antigo do Reino, que os reveis fossem attendidos depois das Sentenças dadas anno, e dia; e que ainda depois das execuçoens feitas fossem admittidos.

(*) Veja o Decreto que vai nõ fim desta Mem.

Este prazo se limitou depois a quatro mezes; mas para illudirem a Lei os Réos » leixavamse cahir em revelias, » e jafer em ellas os ditos quatro mezes, os quaes passados, » quando eram chamados a Juizo outra ves nom queriam « apparecer, e leixavam passar outras revelias, e jafer em » ellas outros quatro mezes, e assim hiam prolongando » os feitos . . . de guisa que as Partes que eraõ AA. nom » podiam haver seu direito.

6. A oppressão dos grandes proprietarios foi naquelles tempos taõ extrema respective ás outras classes, que muitos homens livres, para se vêrem fóra das oppressões, que soffriaõ, se faziaõ escravos de grandes Senhores. Marculfo traz a formula, com que isto se fazia a que chamávaõ *obnoxiatio* L. 2. C. 28. Entre nós se a classe pobre dos homens livres não soffreo tanto; com tudo em muitas terras não lhe permittiaõ morar os Senhores territoriaes. *Enfançom*, diz o Fòral antigo de Thomar: *nem alguñ homem nom baja em Thomar casa, nem herdada, salvo quem quizer mora vosco, e servir como voos.*

7. No tempo de D. Affonso III. já havia auto do processo, na qual se mandavaõ pôr as procuraçoens, que traziaõ os maridos de suas mulheres em pleito de bens de raiz; (*) porém a fraze com que as Leis desse tempo se explicaõ: *dos Juizes, que ouvem feitos*; as terras onde havia Juiz, e não havia Escrivaõ para escrever os seus mandados. (**) As Partidas, que por este tempo, fallando dos Juizes da Côrte, dizem, que seria bom, que soubessem escrever. (***) A Legislação de D. Diniz, que acabamos de referir; mostraõ, que ainda entãõ o processo pela maior parte não era escrito; e que os Juizes tinhaõ mais feitos para ouvir, do que para vêr

8. As testemunhas tambem depunhaõ na presença das Partes entre os Romanos, como se mostra da L. 18.

(*) Ord. Aff. Liv. III. tit. 45. §. 1.

(**) Ord. Aff. Liv. III. tit. 47.

(***) P. I. tit. 22. L. 18.

Cod. *de fid. instr.*, e da Lei 19. Cod. *de test.* O que claramente se vê do que Quinctiliano (*) diz do modo como as testemunhas haviã de ser procuradas, e dos preparos, que devião ter, para que o adversario não as enredasse com as suas perguntas. Porém a L. 14. C. *de test.*, que diz: *Quod testis debet judicantis intrare secretum*, moveo os Gloradores a crer, que as testemunhas eraõ procuradas em segredo, posto que as Partes estivessem presentes. A palavra *secretum* não significa aquí segredo, como adverte Nood; mas sim o lugar, em que se fazia o Juizo. Porque nos tempos da Republica as causas eraõ tratadas na praça publicamente. Porém no tempo dos Imperadores, os Auditorios fõraõ transferidos para as Basilicas, onde poucos vinhaõ assistir, por isso o Juizo foi chamado *Secretarium* ou *secretum Judicis*.

9. Aquí se observa huma mistura de idéas da Legislação Romana com as de Direito Patrio. Porque o remedio de agravo era dos costumes Patrios; porém o modo de o interpôr por petição dentro das cinco legoas para o Corregedor, era tirado do Direito Romano, que concedia ao Prefeito de Roma exercitar a sua jurisdicção *intra centesimum ab urbe lapidem*, e esta he tambem a mesma origem das cinco legoas ao redor da Côte. (**)

10. A alçada da Casa do Porto, pela Lei de 1696. foi determinada em bens moveis 3500000., e nos de raiz 4000000. (***)

11. Não ha revista nas Sentenças interlocutorias, nas suspeiçoens, nas causas crimes, que não tiverem perca de bens acima de 600000. reis em bens de raiz, e 1000000. reis em moveis; e a revista será sómente no que pertencer aos bens. (****)

12. D. Affonso IV. foi o primeiro, que fez Lei,

(*) *Inst. C. 7.*

(**) *L. 1. ff. de Offic. Praef. Urbi pr. §. 4. L. 17. C. de appell.*

(***) *Coll. I. n. 1. §. 1. Ord. L. I. tit. IV.*

(****) *Ord. L. III. tit. 95. §. 11. , e 12.*

para que findo o feito se desse Carta ao vencedor, que contasse a força do processo. (*)

13. A Legislação do Reinado de D. Affonso III. mostra, que os Jurisconsultos daquelle tempo buscáram pôr o processo á maneira do Direito Romano; para o que elles formavaõ sua especie de systêma da ordem judiciaria. » Dito havemos, dizem os Doutores daquella » idade, dos que poodem ser Procuradores, e daquelles, » que os poodem fazer, e sobre quaes preitos, e qual he » o costume. » e em outra parte: » Dito havemos em este » Tratado de suso dos citados, e dos que poodem cha- » mar outros com quem hajam preitos pera casa de El- » Rei, e dos que podem ser chamados tambem por rasom » de si como por rasom de coisa sobre que os chamam, e » de outras coisas de que se ende seguem, e qual he o » costume. » (**)

14. Outra Sentença de D. Affonso IV. entre o Concelho de Pombal, e o Mestre da Ordem de Christo, referida por Miguel de Cabedo, e Gonçalo Dias de Carvalho, (***) mostra bem, que a pezar da ordem, e solemnidades novas, que já entã havia no processo; as fórmãs dos Juizos se inclinavaõ á simplicidade antiga. A clausula da dita Sentença he: » E tanto forom por » preito perante mim que eu julguei que as ditas raso- » ens, que o dito Conselho trasia, nao trasiam direito » nem embargavam o que o dito Mestre pedia. *E fis » pergunta ao dito Pero da Costa procurador do dito » Conselho se queria al diser, e elle dice, que al nom » havia.* E que visse o feito, e julgasse o que era di- » reito. »

(*) L. e Post. antig.

(**) L. e Post. antigas.

(***) Liv. manusc. no Cart. do Convento de Thomar.

D. DINIZ por Graça de Deos Rey de Portugal , e do Algarve : a voo Alcaide de Vallença , e de Monfam faude. Sabede , que o Abbade , e convento de meu Mosteiro de Saõ Fins de Friestas , me enuiarom dizer , que elles ham hum feu Couto , que lhes derom os Reys , que dante mim foram , que lhes eu confirmei , e dizem , que elles havendo de fazer ahi Juizes no dito Couto , que vierom aavença , e composiçam com o Juiz de Trojam. que esse Juiz huãa vez no mez , e nom mais viesse a cabo do Couto a fazer conselho , e audiencia , e dizem que a aprazimento de ambas as partes confirmei a dita avença , e composiçom. Outro si me enuiarom a dizer.. que ElRey D. Affonso meu Padre , e eu mandamos per nossas Cartas , que os Coutos do dito Mosteiro nom houvessem Cavalleiros maladios , nem comprassem hi nehuãa coisa , nem outro si tirem , nem filhem carnes por sa cozinha ; e ora dizem , que criavam ahi Cavalleiros Maladios , e que faziam ahi comprar , de guiza , que o dito meu Mosteiro recebia grandes perdas e grandes damnos , e que nom pode ahi aver seus direitos , e seu mordomo , que ahi anda naõ pode haver direitos dante os filhos dalgo ; e pediromme por graça , que lhes fizesse goardar as Cartas de liberdades , e avenças , e composiçoins , que sobre isto tem dos Reys que dantes houverom , e de my , e lhes alce força. Poloque vos mando vista esta carta vaades logo a esse Couto , *e levedes comvosco hum taballiom. e fazedes as Partes ante voo vir bouvidas sobre ellas ditas couzas que dizem que recebem dezaguizadamente e tudo aquillo , que ahi achardes , que ahi forem como nom devem fazedolo correger assy como achardes per Direito e nom sofredes a esse Juiz , nem a outro nenhum , que lhe faça defaguizado , ou força , e desde ahi vede as ditas cartas , que sobriço tem dos Reys , e de my , e as cartas das Composiçoins , e das avenças que foram feitas entre elles , e fazedes goardar assy como achardes , que*
he

he de Direito e nellas conteudo, salvo, se a outra parte mostrar razam por si tam de Direito por que o nom devades fazer onde al nom façades, senom a vos me tornaria eu por ende peitariades outo centos incoutos; e por veer como asy comprides meu mandado, mando que o dito Abbade de S. Fins e convento ou alguem por elle tenha esta carta, e qualquer tabaliom que a vir, lhe dee restemunho se ahi for mister. Dada em Lisboa a vinte dias de Maio. ElRei o mandou pelo Mestre Joam seu Clerigo. Affonso Ramondo a fez. Era de mil trezentos e hum annos. Magister Joanes vidit. A qual Carta dada por Leuda pediram a nos, que lhe fizessemos vir perante noos a Fernam Vicente Juiz de Trojam e os *ouvissimos com elle* sobre os ditos aggravamentos e maos, que lhe o dito Juiz fazia, e fizera, e mandara azer ao Meirinho hindolhes contra o Privilegio, que tinham por que haviam o dito Couto marcado e coutado, e dado do Infante D. Affonso, que foi neto do Imperador, e filho da Rainha D. Tareja, o qual Previlegio, o dito Abbade, e Convento dixerom que lhes fora outorgado pelos Reys, que depois forom de Portugal e pelo Mui Nobre Senhor D. Diniz Rey de Portugal e do Algarve, que. agora he, e disto mostraranos cartas selladas dos Selos dos Reys, e outro si mostraram. huma Carta de Noso Senhor e Rey D. Diniz pela graça de Deos Rey de Portugal, e do Algarve da avença e composiçom que houvera e havia antre o Juiz do Conselho de Trojam, e os Tabaliaens de huia parte eo Abbade e Convento de S. Fins por si, e pelos homens e moradores do dito seu Couto da outra, da qual Carta o theor della hera de mil trezentos, e dezoito seis dias por andar de Abril.

Saibam todos que em prezença de mim Martim Tabaliam de Trojam, e das testemunhas, que aqui som escritas o Abbade de S. Fins de Friestas e o Juiz de Trojam sobre contendas que haviaõ sobre o Couto de S. Fins, que o Juiz queria ahi julgar, e o Abbade nom queria, e dizia, que tinha carta de ElRey per que fizesse

se o Juiz, e fizeram a composiçom dentre si, que o Juiz de Trojam ficasse por Juiz do Couto de S. Fins assi como hera de Trojam, e o tabaliam uzasse de seu officio neste Couto de S. Fins assi como em Trojam e o Juiz de Trojam. dar em esse Couto conselho cada mez ao Abbade assi como o daa ao termo da terra em esso julgado: e os preitos desse couto serem ali ouvidos e julgados, e se alguns de seu prazer quizerem hir demandar o Juiz vam, eo Abbade com o Povo do Couto ferea chamado pera fazer o Juiz como o outro Povo de Trojam quando Juiz quizerem fazer em esse julgado, e esto pede a ElRey por graça e mercee que lhes confirme por sua carta, e pedirom a mim Tabaliam de suso dito huñ intrumento desta composiçom: e eu deulho com o meu signal, que tal estaa, e noos Abbade sobredito pera isto nom vir em duda pozemos ali nosos Sellos, que presentes foram. Jeronimo Cerveira, Miguel Navalha, Martin Joannes Clerigo do Abbade, e Joam Pires Porteiro, e Jeronimo Annes Alcaide de valença; as quaes cartas mostradas, e liudas perante noos fizemos emprazar ao dito Juiz Fernam Vicente perante noos ao qual dia o dito Juiz perante noos pareceu per si, eo dito Abbade, e Convento per seus Procuradores Pedro Affonso Abbade de S. Bartolameu, e Alvaro Annes frade do dito Mosteiro de S. Fins, dizendo os ditos procuradores, que o Juiz lhes hia contra a avença, que fora feita entre elles assi como hera contheudo na carta de ElRey, na qual carta era contheudo, que o dito Juiz nom viesse ao dito Couto fazer conselho mais de huma vez cada mez a lugares assignados acabo do Couto, e mais nom: e deziam os ditos procuradores, que o dito Juiz lhes pasava contra esta avença e composiçom. hindo de cada dia ao dito couto, e fazendo ali conselho poloque pediam a noos os ditos procuradores do dito Mosteiro de S. Fins a noos Alcaldes sobreditos que os mantivessemos a dita carta de avença, e defendessemos ao dito Juiz de Trojam que nom viesse ao dito Couto fazer Conselho mais de huma vez no mez assim como na dita

dita carta de ElRey mandara acabo do couto, e que assi lhe julgassemos per sentença, e protestavam o dito D. Pedro Abbade de S. Bartolomeu, e Affonso Annes frade do dito Mosteiro Procuradores do dito Abbade, e convento do dito Mosteiro de S. Fins, que desde que noos esta sentença deffemos salvo lhes ficasse a demanda depois per diante nós, e o dito Juiz, que lhes corregeisse muito mal e muita força que fasia e fizera aos moradores do dito Couto de S. Fins, e oo dito Abbade e Convento indolhes contra o seu privilegio, e fazendolhes muito defavoramento e levando dois homens moradores do dito Couto a seu aserto como nom devia, e fazendoos prender ao Meirinho desaguizadamente e receber grande perdas, e grandes damnos, e dezonras por hi nom por solta pera demandar todo aquesto per diante noos e em seu loggo e em seu tempo que dito mister fizesse, primeiramente nos pediam, lhe cumprissem a avença assi como na carta de ElRey era conteudo, e o dito Fernam Vicente Juiz dezia, que noos nom havemos porque cumprir a dita carta de ElRey, porque, dezia, que a dita terra de Trojam nom fora apregoada, nem outorgara a dita avença que o dito Juiz e tabaliam fizeram com o dito Abbade e convento, e pois que a seu julgado era o Couto de S. Fins, que devia ahi de vir cada vez que quizessem ou lhes mister fosse, e isto as partes derom a noos o julgar, e noos vista a carta que nos ElRey mandava per que conhecessemos do dito feito e outrosi: Vista a carta da vença que o dito Juiz de Trojam e os tabaliaens fizeram com o dito Abbade, e convento de S. Fins, e vista a carta de ElRey per que confirmara a dita avença, e o que as partes sobre isto quizerom dizer havendo *conselho com homens* sabidos julgamos per sentença que o dito Juiz de Trojam, ou os que por diante forem por tempo Juizes, nom vam fazer conselho ao dito couto de S. Fins, senam huma vez no mez e mais nom. e estes Conselhos seram acabo do couto: da qual sentença os ditos Procuradores de S. Fins pedirom a mim Martim Fernandes tabaliam de

Valença hum testemunho. A qual sentença dada os ditos Procuradores pedirom a noos que os ouvissemos sobre os outros aggravamentos que hi os ditos Juizes faziam. E nos assignamoslhe dia a que viessem per diante noos, a o qual dia o dito Juiz e os ditos Procuradores per diante noos parecerom, e os ditos procuradores dicerom que ester eram os ditos aggravamentos que os ditos Juizes faziam. Primeiramente deziam; que no couto de Sam Fins houve e havia sempre Mordomo, que o dito Abbade metia no couto, e que per este modo eram constringidos e chamados ao dito couto, e quando alguus ahi demandavam dividas, ou querem penhorar, o dito Mordom lhes daa a penhora, e que quando ham a serem alguns do couto emprazados per diante o Juiz sam emprazados pelo Mordomo. E outro si algumas entregas e constringimentos que sam feitos em o dito couto, sam feitos pelo dito Mordomo, e diziam, que o dito Juiz lhe nom goardava aquesto e fazia as entregas per si, e aprazava os homens per diante si, e em nenhuia coiza chamavam o Mordomo deste couto sobredito. Em outra parte deziam, que o dito Juiz tem mau feito, e ainda que os homens do dito couto nom fizessem nem merecessen pena de Justiça, o dito Juiz os mandava prender ao Meirinho, e metiamnos em prizam, e espeitavãnos, e levam delles quinze reis ou vinte reis de carceragem e outras peitas muntas, que delle levavam, e faziamlhes ahi muita demora nom lhes valendo fiadores per Direito pero os davam. E pediam os ditos procuradores a noos, que lhes fizessemos correger este mal e este dezaguizado que lhes o dito Juiz fazia e lhes mandava fazer; que lhes defendessemos daqui em diante, que lhes nom fizesse elle nem os outros Juizes que fossem primeiro de Trojam, e que lhes julgassemos per sentença que nenhũ homem do couto de S. Fins nom responde per diante o Juiz atee que fosse emprazado per seu Mordomo, e as entregas, e constringimentos que se ahi fizessem, que se fizessem pelo Mordomo do dito couto e per outrem nom. outro si nos pediam os ditos pro-

procuradores , que noos julgassemos per Sentença ao dito Juiz que elle nom prendesse nem mandasse prender ne-nhuú homem do dito couto nem mulher , senom per Cauzas afinadas que eram conteudas no privilegio. Estas sam : as coizas afinadas per rixa ou per lixo em boca , ou per homem morto provado , ou per couza que o homem merecesse morte ; per todos os outros achaques e demandas que sejam de correger pello Alcaide , que os nom prendesse dando fiadores per direito que lhes valesse , e deziam que a si mandava seu privilegio ; e logo o mostrarom per diante noos. E o dito Juizrazia , que bem era verdade que alguns homens emprazara elle per diante si de dito couto e constringera sem o Mordomo ; e outro si , que alguns prendera ahi e mandara prender por qrellas , que lhe delles derom ; e que nunca lhes o Abbade mostrara este privilegio como hora lho mostra , nem lho refertara a ssi como agora. Mais dizia a noos o dito Juiz , que noos lhes guardassemos seu privilegio , e que pois assi em elle era conteudo como os ditos procuradores diziam , que nom queria hir contra elle : E que noos julgassemos ahi aquello , que achassemos per Direito. Noos visto o privilegio do dito mosteiro de S. Fins , e as cartas que foram dos Reys de Portugal , per que outorgarom , e outro si a deste meu nobre Senhor Rey D. Diniz per que o outorgou , julgamos per Sentença que os Mordomos do Couto de S. Fins quando houverem de ser prazados pera alguúas demandas quer perante o Juiz , que per diante o Meirinho , quer per diante outro quem quer que de direito deva haver , que sejam emprazados pelo Mordomo do dito Couto e per outrem nom e se pelo Mordomo nom forem emprazados , que nom sejam theudos a responder.

E outro si julgamos , que todas as penhoras , e entregas , que se em o dito Couto houverem de fazer , ou fizerem , que se façam pelo Mordomo do dito Couto , e per outrem nom , e as que outros fizerem que nom valham. Outro si julgamos , que o Juiz , e os Meirinhos ,

que som. e forem em o Julgado de Trojam des aqui em deante nom prendam nenhuns , nem nenhúas no Couto de S. Fins , salvo se fizer rixa , ou meter lixo em boca , ou matar homẽ ou fizer homesio provado e por aquelle deva haver pena o Corpo ; e por todos os mais achiques , e querelas e demandas que lhes fizerem nom sejam prezos , e valhalhes fiadores per direito. Que estas Sentenças damos por firmes e estaveis des aqui em diante sempre e defendemos da parte de ElRey e de nossa , que nenhum Juiz nem Meirinho de Trojam , non sejam ouzados que elles contra ellos passe , e aquelles , que contra ellos passarem sejam sobpena que estaa contheuda no privilegio , e nas cartas de confirmaçom delle ; as quais Sentenças eu Joam da Pedra tabaliam de Monsam fui presente e os ditos Procuradores do Abbade e Convento, e outro sim Martim Martins do Requeixo , e Matim Felix , e Domingos Calvo do Verdoeijo Procuradores dos moradores do Couto de S. Fins pedirom a mim dito tabaliam que lhes desse hum instrumento : feito foi dez dias do mez de Agosto de mil trezentos cincoenta e hum annos. Testemunhas estas, Gonçalo Lourenço , Gonçalo Fereira do Possa , Domingos Pires vizinhos de Monsam, e Pedro Annes de Valensa e outros ; e eu Joane do Pedoreira tabaliam sobredito que este instrumento escrevi e meu signal aqui puge , e que tal estaa , e eu Diogo Gonçalvez tabaliam de Monsam que presente fui aqui puge meu signal que tal estaa. = e tresladada assi a dita Sentença , como dito he , visto que elle dito Reitor pedia , mandei passar com o dito treslado esta minha carta testemunhavel polla qual vos mando, que ao dito traslado seja dada tanta fee , quanta de Direito se lhe deve dar por ser tirado da propria Sentença do privilegio do qual nom se tresladaram duas regras do principio da dita Sentença por estarem gastadas , e nom se poderem ler , e onde vai crua , nam se poderam tresladar seis regras e meia por estarem tambem gastas , e non se poderom ler. *Ao Reçtor do Collegio das Artes he que foi dado este treslado em 1566.*

I N F L U E N C I A

Do conhecimento das nossas Leis antigas (a) em os estudos do Jurista Portuguez.

POR VICENTE JOZE' FERREIRA CARDOSO.

§. I.

O ESTUDO das nossas Leis antigas interessa por hum modo ao Historiador, por outro ao Político, e por outro ao Jurista. Ao Historiador interessa por si mesmo; porque a Legislação antiga ha de fazer necessariamente huma parte da historia antiga. Ao Político interessa como hum subsidio para os seus estudos; porque estudando elle a Legislação antiga, vendo o tempo, e a occasião, em que se estabelecêraõ tais, e tais Leis, os fins a que se dirigiráõ, e a maneira por que influiráõ para os fins propostos, não pôde deixar de deduzir regras mui seguras para se regular em semelhantes occasiões no governo do Estado. Mas nem o interesse, que tem o Historiador em o estudo das nossas Leis antigas, nem o que tem o Político, he o objecto do meu trabalho. Este limita-se ao interesse, que o Jurista pôde tirar de hum tal estudo para a sua profissão.

(a) Chamo Leis antigas, todas as anteriores aoCodigo Filipino, não obstante que algumas fazem ainda parte da Jurisprudencia presente, para me explicar mais brevemente, quando quero fallar das Leis anteriores aoCodigo Filipino.

§. II.

§. II.

A profissão do Jurista he saber as Leis, e fabelas applicar. Mas sendo a Jurisprudencia Civil mudavel, e alterando-se frequentemente á porporção que se alteraõ os costumes, e se mudaõ os interesses do Estado, he certo, que as Leis que primeiramente o interessaõ, saõ as novas, por serem aquellas, de que elle ha de fazer a applicação na prática: e que a Legislação antiga entra para com elle sómente em a classe dos estudos de ornato, se ella naõ he a que ainda tem vigor, e naõ influe para o conhecimento da Legislação nova. Ninguem ha de negar o nome de Jurista áquelle, que sabe perfeitamente a Legislação do seu tempo, e ignora as Leis antigas da sua Nação, que se achaõ sem vigor; assim como ninguem ha de dar aquelle nome, ao que souber as Leis antigas do seu Paiz, ignorando entretanto a sua Legislação moderna. A regra pois he esta: Ou a Legislação antiga ainda tem vigor, ou influe no conhecimento da Legislação moderna; ou nem tem vigor, nem influe no conhecimento da Legislação moderna: nos primeiros dois cazos o seu estudo he necessario ao Jurista, no terceiro he para elle sómente hum estudo de luxo, e de ornato.

§. III.

A nossa Legislação escrita tem soffrido varias alteraçoes, como ninguem ignora. Presentemente acha-se reduzida quasi toda ao corpo das Ordenaçoes Filipinas, e ás Extravagantes, e Assentos da Casa da Supplicação a ellas posteriores, como sabiamente mandaõ ensinar os Estatutos da Universidade Liv. II. tit. 6. Cap. 1. n. 5. O estudo pois destas Leis he absolutamente necessario ao Jurista Portuguez. Mas que diremos nós da Legislação anterior á Ordenação Filipina? O Senhor Rei
D. Joaõ

D. Joaõ IV. pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. , que serve de Prologo áquellas Ordenaçoens, revogou quasi todas as Leis anteriores. (a) Será pois o seu estudo só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe ha de alguma maneira necessario? E se lhe he de alguma maneira necessario, qual he o uso, qual o abuso, que o Jurista póde fazer delle? O resolver estas duas coizas he o objecto das duas partes desta memoria.

PRIMEIRA PARTE.

Será o estudo das Leis anteriores ás Ordenaçoens Filippinas só hum estudo de ornato para o Jurista, ou ser-lhe-há de alguma maneira necessario?

§. IV.

PARECE a muitos, que he totalmente inutil presente-mente aos Juristas o estudo das nossas Leis anteriores ao Codigo Filippino. Saõ humas Leis abrogadas, dizem elles, e sobre que o Jurista não póde firmar em caso algum as suas decisõens. As Ordenaçoens Filippinas saõ o nosso Codigo escrito; este o que se deve estudar. Eis aquí o vulgarissimo argumento dos que declamaõ em geral contra a utilidade, e necessidade, que tem o Jurista do estudo das nossas Leis antigas. Os seus principios saõ verdadeiros, mas a consequencia não he exacta. Sim as Leis antigas estaõ quasi todas abrogadas, o Codigo Filippino he o que se deve estudar; mas destes principios não se segue, que seja desnecessario o estudar as Leis antigas.

(a) Digo quasi todas, porque ainda depois desta Lei ficãõ com authoridade algumas Leis anteriores, como saõ: as Ordenaçoens da Fazenda, os Artigos da Siza, os Fóraes, as Provisõens dos privilegios dos particulares, e os Regimentos. Vid. a dita Lei de 29. de Janeiro de 1643.

Tambem a Collecção Justiniana he o Corpo de Direito, de que se deve deduzir a Jurisprudencia Civil Romana; as Leis anteriores estaõ abrogadas, e com tudo ninguem ignora a precisaõ, que do conhecimento daquellas Leis tem todos os que estudaõ o Direito Romano. Para se declamar contra o estudo das Leis antigas he necessario se prove, que elle naõ influe nunca no estudo da Jurisprudencia moderna, e que delle naõ precisa nunca o Jurista para a intelligencia desse Codigo, cujo estudo recommendaõ, como o unico digno dos Juristas, os que declamaõ contra os trabalhos empregados no conhecimento das nossas Leis antigas. Se constar, que he indispensavel ao Jurista o conhecimento destas Leis para o estudo do Codigo Filippino, ferá o mesmo dizer, que o Jurista deve estudar este Codigo, que confessar a precisaõ que elle tem de estudar aquellas Leis. Examine-mos pois se he, ou naõ preciso para o estudo do Codigo Filippino o conhecimento das nossas Leis antigas.

§. V.

Para se conhecer o partido, que se deve tomar nesta materia bastava saber o que he o Codigo Filippino. Elle he huma compillação das Leis anteriores. Estas Leis copiadas, truncadas, ou acrescentadas he o que se chamou Codigo Filippino: e bastava isto para se conhecer, que o seu estudo ha de depender muitas vezes do conhecimento dessas Leis anteriores, de que elle foi deduzido; porque teve sempre esta dependencia o estudo daquelles Codigos, que naõ fôraõ formados totalmente de novo, mas fôraõ deduzidos de outras Leis. Porém para que se conheça isso mais exactamente, eu vou ponderar alguns lugares daquelle Codigo, que se naõ podem entender sem o conhecimento das Leis antigas.

§. VI.

§. VI.

Exemplo I. a Ord. Liv. II. tit. II. §. 3.

Estava determinado no principio deste titulo , que as Igrejas , Mosteiros , e pessoas Ecclesiasticas nelle declaradas não pagassem das fazendas , que comprassem para as suas necessidades , e daquelles , que vissem com elles , aquella parte da siza , que segundo os Fôraes , e Artigos das Sizas eraõ obrigados a pagar os compradores , ficando entre tanto o vendedor obrigado a pagar aquella parte , que segundo os mesmos Artigos lhe tocava. Diz agora o §.3.: *E queremos , que comprando cada huma das ditas pessoas alguns pannos de lãa de fóra do Reino , o vendedor pague a sua ametade da siza , e a tal pessoa Ecclesiastica , que comprar será escuza de pagar sua ametade.* A determinação deste §. parece huma repetição do que estava declarado em o principio do titulo. A pessoa Ecclesiastica compradora estava isenta de pagar a sua ametade da siza , e o vendedor leigo era obrigado a pagar a sua parte , segundo a disposição do pr. , e assim parece , que este §. não faz mais nada , do que applicar ao caso , em que as pessoas Ecclesiasticas compravaõ pannos de lãa de fóra do Reino , a regra que tinha lugar em todas as outras compras , que ellas faziaõ. Assim havia de pensar quem estudasse o Codigo Philippino , sem o auxilio das Leis antigas , mas ficava sem entender aquella Ordenação. Vejamos pois como o conhecimento daquellas Leis concorre para a sua melhor intelligencia. Estava determinado pelos Artigos das Sizas antigas , que de todos os pannos de lãa , que se vendessem , e comprassem se pagasse siza , ametade o vendedor , ametade o comprador. Depois foi ordenado , que aquelle , que trouxesse pannos de lãa de fóra do Reino , dando comprador em certo , e limitado tempo aos ditos pannos , não fosse obrigado a pagar siza , pagando entre-

Tom. VI. O tanto

tanto o comprador a sua parte. Constaõ estas Legislaçoens das Leis do Senhor Rei Manoel do 1. de Agosto de 1498. §. 1. , e de 4. de Agosto de 1504. , que traz Leaõ P. V. tit. 3. L. 12. , e 13. Mas supponhamos , que o comprador era Ecclesiastico , e que em consequencia estava isento de pagar siza , entaõ ficava o Principe totalmente privado de siza : porque o comprador naõ pagava por Ecclesiastico , e o vendedor por ter introduzido pannos de lãa de fóra do Reino. Naõ quiz este prejuizo o Senhor Rei D. Manoel , e por isso determinou nas Leis referidas , que em tal caso o vendedor pagasse a sua parte , e o Ecclesiastico gozasse do seu privilegio , vindo assim a pôr huma excepção ao privilegio do que introduzia pannos de lãa de fóra do Reino , e lhes dava comprador em certo , e limitado tempo , no caso em que esse comprador fosse Ecclesiastico. Esta determinação do Senhor Rei D. Manoel he a que se repete naquella Ordenação §. 3. , e por isso elle vem a propôr huma doutrina nova , que naõ estava comprehendida no pr. do tit. Ninguem conheceria isto sem o estudo das Leis antigas.

§. VII.

Exemplo II. a Ord. Liv. II. tit. 30. §. 3. in fin.

Neste titulo estabeleceo-se a regra , que naõ sejaõ havidas por terras reguengueiras as novamente adquiridas por ElRei. Isto estabelecido assim no Codigo Filippino parecia , que só as terras adquiridas depois da sua publicação he que se naõ deviaõ ter como reguengueiras. Para se evitar esta intelligencia acrescentou-se no fim do titulo : *E isto haverá lugar naõ sómente nos bens , que daqui em diante fõrem adquiridos , mas ainda naquelles , que o já eraõ desde o tempo de ElRei D. Pedro até agora , porque assim foi por elle ordenado.* O que estuda o Codigo Filippino duvida se saõ comprehendidas nesta regra as terras adquiridas em todo o Reinado

nado do Senhor Rei D. Pedro, ou só as que fôraõ adquiridas desde alguma época do seu Reinado posterior ao seu principio. Vê que os nossos Principes, estabelecendo esta Ordenaçãõ, quizeraõ nella repetir o que o Senhor Rei D. Pedro tinha estabelecido, porque elles dizem: *Desde o tempo de ElRei D. Pedro até agora, porque assim foi por elle ordenado: e em consequencia para conhecer, qual he aquella época desde a qual deve comear a naõ contar como reguengos as terras adquiridas pelo Senhor Rei D. Pedro, precisa saber, qual he esta providencia do dito Senhor para vêr: 1.º se ella determinava, que todas as terras adquiridas em o seu Reinado naõ fossem reguengos: ou se mandava só, que o naõ fossem as adquiridas desde o tempo, em que deu a dita providencia: 2.º se o Senhor Rei D. Pedro fallava só das adquiridas desde o tempo da sua providencia, precisa saber o tempo della, para conhecer quaes saõ as terras, que segundo a Legislaçaõ Filippina deve ter como reguengueiras. Eis-aquí o Jurista obrigado a recorrer ás Leis do Senhor Rei D. Pedro para achar aquella, a que a Ordenaçãõ se refere. Acha-a no Art. 16. das Côrtes de Elvas de 1366. transferido sem alteraçãõ alguma para a Ord. Affons. Liv. II. tit. 45. pr.; e della vê, que o Senhor Rei D. Pedro só mandou naõ reputar reguengos as terras adquiridas depois da sua Lei, e daqui conhece, que tendo o dito Senhor principiado a reinar em 1357. sómente se deve entender aquella Ordenaçãõ das terras adquiridas desde o anno de 1366.*

VIII.

Exemplo III. a Ord. Liv. V. tit. 17. §. 3.

Falla-se neste §. dos que peccaõ carnalmente com cunhada, e diz-se no meio delle: *E se for no terceiro, ou quarto grão será elle degradado dois annos para a Africa: e ella tres para Castro Marim com baraçõ, e*

pregaõ na audiencia segundo a differença das pessõas. Como he isto? Propoem a Ordenaçã sõmente huma pena: *com baraço, e pregaõ na auaiencia*, e diz que ella se imporá segundo a differença das pessõas? Para que tenha lugar esta consideraçã de pessõas he necessario, que hajaõ duas penas. O Jurista estudando sõmente as Ordenaçõens Filippinas, vêr-se-lia aquí em hum grande embaraço; mas naõ lhe succederia outro tanto, se elle estudasse tambem as Leis antigas. Neste caso conheceria logo, que esta Ordenaçã está truncada, e que isso era primeira causa da difficuldade. Acha a sua fonte na Ord. Man. Liv. V. tit. 13. §. 4., e nelle o fim deste vers. assim: *e ella tres annos para Castro Marim com baraço, e pregaõ, na audiencia segundo a differença das pessoas*, e restituindo deste modo á sua integridade a Ordenaçã Filippina, já acha duas penas a saber, baraço com pregaõ, e pregaõ na audiencia, que podem ser empregadas segundo a differença das pessõas. Porém naõ sendo isto ainda bastante para intelligencia perfeita daquelle lugar, estudando mais as Leis antigas acha, que nellas se fazia differença entre as pessõas nobres, e as que o naõ eraõ, pelo que respeita ao pregaõ; que aos nobres se lia quasi sempre o pregaõ na audiencia, e nunca com baraço, e que aos que o naõ eraõ, se lia o pregaõ pelas ruas, e com baraço. Conhece isto da Ord. Man. Liv. V. tit. 10. §. 3. tit. 30. pr. tit. 34. pr. tit. 40. §. 1., 2., e ainda da Ord. Filip. Liv. V. tit. 33. pr. tit. 35. §. 4. tit. 138. pr. e §. 1. E tendo-se servido das Leis antigas para aquelles dois fins entende perfeitamente aquella Ordenaçã.

§. IX.

Naõ acrescentemos mais exemplos de lugares da Ordenaçã Filippina, que só podem entender bem com o conhecimento das Leis antigas; porque o naõ permitem os limites de huma Memoria: e vamos mostrar outro

outro uso, que póde ter o conhecimento das mesmas Leis no estudo do Codigo Filippino. Achaõ-se nelle lugares entre si totalmente oppostos, e só o conhecimento da Legislaçaõ antiga, de que elles fõraõ deduzidos, he que póde conduzir o Jurista a saber qual he a causa da dita opposiçaõ, e mesmo, se me naõ engano, a conhecer o arbitrio, que deve seguir nesse cazo, isto he, qual das Legislaçoens oppostas he a que deve adoptar na prática.

§. X.

Exemplo I. á Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31., e Liv. IV. tit. 102. pr.

Diz a Ord. Liv. I. tit. 88. §. 31.: *Mandamos, que o dinheiro dos Orfaõs se deposite em huma arca com tres chaves em poder de hum depositario pessoa abonada, que haverá em cada Cidade, Villa, e Concelho.* Diz a Ord. Liv. IV. tit. 102. pr.: *O Juiz dos Orfaõs terá cuidado de dar Tutores, e Curadores a todos os Orfaõs, e menores, que os naõ tiverem dentro de hum anno do dia, que ficarem orfaõs, aos quaes Tutores, e Curadores fará entregar todos os bens moveis, e de raiz, e dinheiro dos mesmos Orfaõs, e menores por conto, e recado, e inventario feito pelo Escrivaõ do seu cargo.* Em hum lugar manda-se entregar ao Tutor o dinheiro dos Orfaõs: em outro lugar manda-se depositallo em huma arca com tres chaves. A causa desta opposiçaõ só a ha de conhecer, quem unir ao estudo do Codigo Filippino o estudo das Leis antigas. Este ha de saber 1.º Que o Senhor Rei D. Manoel na sua Ord. Liv. I. tit. 67. §. 17. mandava entregar aos tutores o dinheiro dos Orfaõs, assim como todos os outros seus bens moveis, e de raiz: 2.º Que naõ agradou isto ao Senhor Rei D. Joaõ III., por vêr, que o dinheiro dos Orfaõs era muitas vezes damnificado por esse modo, e que por esta

cauza

cauza o dito Senhor dera em as Côrtes de 1538. regimento como se havia de arrecadar o dinheiro dos Orfaõs mandando, que elle estivesse em huma arca com tres chaves, cujo regimento refere Leão P. I. tit. 19. L. 2. Eis-aquí conhecida a cauza da opposiçaõ. Os Compiladores Filippistas fizeraõ deste regimento do Senhor Rei D. Joaõ III. o §. 31., e seguintes da Ord. Liv. I. tit. 88., e do tit. 67. do Liv. I. da Ord. Man. fizeraõ o tit. 102. da Ord. Liv. IV. A Legislaçaõ do Senhor Rei D. Manoel era opposta ao Senhor Rei D. Joaõ III; e como os Compiladores Filippistas se serviraõ ao mesmo tempo de huma e outra, cahiraõ naquella antinomia.

§. XI.

Exemplo II. a Ord. Liv. III. tit. 42. pr., e o Regimento dos Desembargadores do Paço §. 13.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 42. pr. *Tanto que o Orfaõ baraõ chegar a vinte annos, e a femea a deztoito, logo poderá impetrar nossa Carta de Graça passada pelos Desembargadores do Paço, por que lhe sejaõ entregues seus bens.* Diz o §. 13. do Regimento dos Desembargadores do Paço: *Nem outro si porá despacho em petiçaõ, em que se peça supplemento de idade para mulheres, que naõ chegaõ á idade de vinte e cinco annos.* Quem estudar naõ só o Codigo Filippino, mas tambem as Leis anteriores, conhecerá facilmente a cauza desta opposiçaõ. Sabe que a disposiçaõ da Ord. Liv. III. tit. 42. he do Senhor Rei D. Manoel na Ord. Liv. III. tit. 87: que esta Legislaçaõ foi alterada pelo regimento dado aos Desembargadores do Paço em 27. de Julho de 1582, que he o que se unio ao Liv. I. da Ord. Filip.; e á vista disto conhece, que o unirem-se, e approvarem-se ao mesmo tempo aquellas duas Legislaçoens entre si oppostas, he que occasionou aquella contradicçaõ.

§. XII.

§. XII.

Exemplo III. a Ord. Liv. III. tit. 87. §. II., e Liv. III. tit. 88. §. 3.

Diz a Ord. Liv. III. tit. 87. §. II. : *E em todo o caso onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devaõ ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento se os allega bem, e verdadeiramente, e os espera provar, ou se os faz por dilatar.* Diz a Ord. no mesmo Liv. tit. 88. §. 3. *Naõ possaõ as partes vir mais, que com huns embargos, e para vir com elles se dará o feito a seu procurador sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem, e verdadeiramente, e e naõ a fim de dilatar.* Em hum lugar diz-se, que he preciso para que o advogado venha com embargos jurar, que os allega bem, e verdadeiramente, e naõ a fim de dilatar; em outra parte diz-se, que naõ será obrigado a dar aquelle juramento. A causa da opposiçaõ só a conhece quem sabe as differentes Legislaçoens, que os Compiladores Filippistas uniráõ naquelles titulos. A Ord. Liv. III. tit. 87. §. II., que requer o juramento, he a antiga do Senhor Rei D. Manoel Liv. III. tit. 71. §. 27. : ella foi reformada pelo Senhor Rei D. Sebastiaõ na sua nova Ordem do Juizo de 1577., e desta Lei he que foi tirada a Ord. Liv. III. tit. 88. Esta pois he a causa da antinomia.

§. XIII.

He certo pois, que o conhecimento das nossas Leis antigas faz vér ao Jurista a cauza das opposiçoens, que se achaõ no Codigo Filippino, e a primeira utilidade, que daqui tira, he naõ pertender conciliaõs, porque sabe o naõ ha de conseguir: livrando-se assim do trabalho, a que se tem fugeito os nossos Interpretes, que ignorando
aquell-

aquellas cauzas de opposiçãõ se tem cançado em conciliaffas por meio de distincõens ridiculas , que os obrigaõ a cabir de humas difficuldades em outras. Porém além destas utilidades parece-me, que o Jurista ainda pôde tirar deste conhecimento outra muito mais consideravel, que he saber qual das duas Legislaçoens oppostas deve na prática adoptar. He verdade, que o Codigo Filippino foi approvado todo a hum tempo, e que em consequencia não se podem considerar nelle Leis abrogadas por outras, que se achão no mesmo Codigo. Mas he igualmente verdade, que estando nelle duas Legislaçoens contrarias o Jurista não pôde conformar-se com huma, e com outra ao mesmo tempo. Que partido pois deverá tomar? O seguro era, que o Principe declarasse qual desses lugares he que se devia seguir. Mas não havendo esta declaraçãõ, e estando o Jurista obrigado a obrar, que deveria fazer? Eu segueria das duas Legislaçoens aquella, cuja fonte era posterior. Os Senhores Reis deste Reino confirmando o Codigo Filippino, não podião querer authorizar duas Legislaçoens entre si oppostas: mas qual devemos suppôr quizeraõ authorizar? Para que haja nesta parte huma regra, que seja menos sujeita ao abuso dos Juizes, eu diria, que a regra devia ser; que dos lugares oppostos se observasse aquelle, que fosse deduzido da Legislaçaõ posterior. A primeira já se tinha mostrado digna de refôrma, já se tinha conhecido insufficiente, e por isso he natural, que se os Senhores Reis destes Reinos fossem instruidos desta opposiçaõ approvassem a segunda Legislaçaõ, a qual por isso que nunca foi abrogada, tem por si a presumpçaõ: quando a antiga huma vez abrogada tem a presumpçaõ contra si. E se esta regra se seguisse, he claro, que era necessario ao Jurista o conhecimento da Legislaçaõ antiga para saber, qual era a Legislaçaõ que devia adoptar, quando no Codigo Filippino haviaõ duas entre si oppostas.

§. XIV.

Temos visto por tanto que ainda quando fosse verdade, que o Jurista Portuguez não precisa senão do conhecimento do Código Filippino, e das Extravagantes posteriores, lhe havia de ser necessario muitas vezes o conhecimento das Leis antigas, como hum subsidio indispensavel para o estudo desse mesmo Código. Mas nem mesmo he verdade, que o Jurista sómente precisa do estudo do Código Filippino, e Leis posteriores. O Senhor Rei D. João IV. quando confirmou aquelle Código pela sua Lei de 29. de Janeiro de 1643. abrogando as Leis anteriores, nessa mesma Lei exceptuou da sua abrogação as Ordenações da Fazenda, os Artigos das Sizas, os Fôraes, as Provisões dos privilegios dos particulares, e os Regimentos: e eis-aquí huma grande parte da Legislação antiga, que o Jurista deve saber, porque he ainda a Legislação, de que elle se deve servir para firmar as suas decisões. Fica pois manifesto, que ao Jurista Portuguez he necessário o estudo das Leis anteriores ao Código Filippino, humas vezes porque essas Leis são as mesmas de que elle se deve servir, outras vezes porque o conhecimento dellas lhe he indispensavel no estudo do Código Filippino.

§. XV.

Mas além destes dois casos, o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de luxo, e de ornato para o Jurista Portuguez. Ou essas Leis estão alteradas pelas posteriores, ou estão nellas repetidas, ou nem se achão repetidas, nem alteradas, e em nenhum destes casos he necessario ao Jurista para a sua profissão o ter conhecimento dellas. Se estão alteradas, ou repetidas he manifesto, que o Jurista não precisa do seu conhecimento: porque no primeiro caso o que deve executar, e em consequencia

o que lhe he necessario saber, he a Lei posterior, que alterou a antiga; e no segundo caso se tem a Lei repetida na Legislaçãõ nova, de que se deve servir, naõ lhe he necessario para a sua profissãõ saber alémi dessa Lei, se naõ que ella já era antiga em o Reino. O mesmo digo quando a Lei nem se acha repetida, nem alterada. Em tal caso o Jurista naõ tem Legislaçãõ escrita, porque todas as Leis anteriores á Ordenaçãõ Filippina se achãõ abrogadas pela Lei de 19. de Janeiro de 1643. á excepçãõ das referidas no §. XIV. Estando pois em hum caso omisso nas nossas Leis para saber o que ha de seguir, deve ser a sua guia a Lei de 18. de Agosto de 1769. Esta naõ manda recorrer ás nossas Leis antigas escritas, mas sim aos costumes, e á boa razãõ, dando por criterio da boa razãõ as Leis das Naçoens cultas. &c. Em consequencia, nem em hum tal caso he necessario ao Jurista o conhecimento dessas Leis antigas.

§. XVI.

Examinemos isto mais vagarosamente. O Jurista sabe pela Ord. Liv. II. tit. 8., em que se falla do auxilio do braço secular para a execuçãõ das sentenças dos Ecclesiasticos, que este se pôde pedir a todos, e quaesquer Magistrados, e depois de ter este conhecimento ninguem dirá, que para a sua profissãõ lhe he necessario ainda saber, que nas Leis antigas sómente era permittido aos Desembargadores da Casa da Supplicaçãõ conceder aquelle auxilio. Ord. Man. Liv. I. tit. 4. §. 7. Igualmente o Jurista lendo a Ord. Liv. I. tit. 99. pr. acha ahí claramente estabelecido, que ElRei pôde tirar os Officios de Justiça, ou Fazenda sem ser obrigado a satisfaçãõ alguma, quando lhe chegar á noticia, que os providos nelles os naõ servem bem; e depois de saber isto, ninguem dirá, que elle precisa mais saber, que o mesmo se determinava em Lei do Senhor Rei D. João III. de 17. de Junho de 1553. em a Ord. Man. Liv. I. tit.

tit. 76. pr. em o Cap. 27. das Côrtes de Evora de 1481. ; em o Art. 6. das Côrtes de Coimbra de 1473. Nestes cazos, e semelhantemente em todos os mais da mesma natureza he certo, que o conhecimento das Leis antigas não he necessário ao Jurista, mas lhe serve sómente de luxo, e de ornato.

§. XVII.

O Jurista estudando as nossas Leis acha a Ord. Liv. V. tit. 138. pr. , e nella estabelecido, que quando o Principe condemnar alguma pessoa á morte, ou a cortamento de algum membro por seu motu proprio, sem outra alguma ordem, ou figura de Juizo, se suspenda a execuçaõ da tal sentença por vinte dias; se me não engano he tão necessario ao Jurista saber, que esta Lei se acha já no Codigo Manoelino Liv. V. tit. 60. , e que o Senhor Rei D. Affonso II. a tinha já estabelecido em as Côrtes de Coimbra de 1211. segundo refere Brandaõ Monarquia Lusitana Liv. XIII. Cap. 21; como saber tambem, que o Emperador Theodozio M. a tinha já publicado em 390. na Constituiçaõ, que faz a L. 13. Cod. Theod. *de poen.*, e a L. 20. Cod. Just. *eod.* Acha tambem na Ord. L. II. tit. 20. , que se não dê fé alguma ás Escripturas feitas pelos Escrivaens dos Bairros, e Notarios em negocios civís, e julgo tão necessario ao Jurista Portuguez saber além disso, que huma tal Lei se acha já na Ord. Man. Liv. II. tit. 10. , como saber, que o mesmo está disposto nas Leis de Espanha L. 8. tit. 11. Liv. II. do Ordenamento: e L. 19. tit. 25. Liv. IV. da Recopilaçaõ. Dirá a caso alguém, que he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as Leis Romanas, e de Espanha, que tiverem alguma semelhança, ou dessemelhança das nossas? Certamente não. Pois ha de ser obrigado todo o que confessar isso, a confessar tambem, que não he necessario ao Jurista Portuguez o conhecimento de todas as nossas Leis antigas, mas que o saber muitas dellas lhe serve só de luxo, e de ornato.

§. XVIII.

Póde applicar-se a este respeito tudo o que dizem os homens sensatos da necessidade, que presentemente temos do estudo das Leis Romanas. Ha algumas dessas Leis, que o Jurista Portuguez precisa saber. Eu costumo pôr o exemplo no tit. do Digesto de *his quae ut indignis auferuntur*. Das doutrinas expostas neste titulo precisa o Jurista Portuguez, porque em tudo o que ellas fôrem applicaveis aos nossos usos fazem parte da nossa Jurisprudencia presente, por causa da Ord. Liv. II. tit. 26. §. 19., que diz assim: *Item* (isto he, saõ de direito Real) *todas as couzas, de que alguns segundo direito saõ privados, por não serem dignos de as poderem haver por nossas Ordenaçõens, ou Direito commum*. O mesmo se verifica ainda em algumas outras Leis dos Romanos, mas pela maior parte o conhecimento destas Leis só serve ao Jurista Portuguez de luxo, e de ornato; pois isso he o mesmo, que se deve dizer das nossas Leis antigas: o seu conhecimento he em alguns cazos necessario ao Jurista, em outros sómente lhe serve de luxo, e de ornato. E deste modo damos por concluida a primeira parte desta Memoria, pois do que fica dito já se conhece, se o estudo das nossas Leis antigas he só hum estudo de ornato para o Jurista, ou se lhe he de alguma maneira necessario.

P A R T E S E G U N D A.

Sendo o estudo das nossas Leis antigas de algum modo necessario ao Jurista Portuguez, qual he o uso, e qual o abuso, que este póde fazer delle?

§. XIX.

TEMOS demonstrado, que em dois cazos he necessario ao Jurista Portuguez o estudo das Leis anteriores ao
Codi-

Codigo Filippino ; a saber I. Quando as Leis ficáraõ com vigor ainda depois da publicaçãõ daquelle Codigo : (§. XIV.) II. Quando ellas servem de subsidio para o seu estudo : (§. XIV.) e que em todos os mais cazos o conhecimento dessas Leis he só de luxo , e de ornato para elle. (§. XV.) Conhecido isto he facil definir qual seja o uso , e qual seja o abuso , que o Jurista Portuguez póde fazer do estudo das nossas Leis antigas.

§. XX.

He regra geral , que o estudo necessario se deve preferir ao util , e o util ao de ornato , e de luxo. Naõ só a ensinaõ os que daõ regras para a boa direcçãõ dos estudos , mas até os mesmos , que trataõ da Jurisprudencia Natural. Estes em o Artigo dos Officios do homem para consigo , dizem constantemente , que elle está obrigado a promover a perfeiçãõ da alma , do corpo , e do estado externo : e continuando a fallar da perfeiçãõ de cada huma destas coizas dizem , pelo que respeita á perfeiçãõ da alma , que ella se consegue aperfeiçoando-se as suas duas faculdades , a saber , a faculdade cognoscitiva , e a faculdade appetitiva. E fallando da perfeiçãõ da faculdade cognoscitiva dizem , que naõ sendo o homem capaz de adquirir todos os conhecimentos , tem obrigaçãõ de preferir os que saõ necessarios para a sua profissãõ , aos que saõ alheios della. Saõ taõ claras estas suas doutrinas , que nem precisaõ de demonstraçãõ. Em consequencia para todo o homem naõ só he hum conselho , mas huma obrigaçãõ o preferir os estudos necessarios para a sua profissãõ , aos que lhe podem servir só de luxo , e de ornato : e he esta mesma regra aquella , a que ha de estar sogeito o Jurista Portuguez na direcçãõ dos seus estudos.

§. XXI.

Applicando esta regra á materia de que tratamos, he facil demonstrar a face della as seguintes proposições :

Prop. I. O Jurista Portuguez faz bom uso do estudo das Leis anteriores ao Codigo Filippino , quando ellas , ou são as que ainda tem vigor , ou concorrem para o estudo destas.

Demonstração. Quando as Leis anteriores ao Codigo Filippino , ou são as que ainda tem vigor , ou concorrem para o conhecimento destas , o seu estudo he necessario ao Jurista Portuguez para a sua profissão : (§. IV.) mas os primeiros estudos de todo o homem , e em consequencia do Jurista Portuguez devem ser os de que elle necessita para a sua profissão , (§. XX.) logo em aquelles dois cazos , o Jurista Portuguez estudando as Leis anteriores ao Codigo Filippino sempre faz bom uso do seu estudo.

Prop. II. Faz ainda bom uso do estudo das Leis antigas , quando ellas , nem são as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , se pospoem o seu estudo ao da Jurisprudencia presente.

Demonstração. Todas as vezes que as Leis antigas nem são as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas , o seu estudo he só de luxo , e de ornato para o Jurista : (§. XV.) porém o estudo de luxo , e de ornato deve pospôr-se ao necessario , (§. XX.) logo se o Jurista Portuguez pospozer ao estudo da Jurisprudencia presente o das Leis antigas , que nem são as que tem vigor , nem concorrem para o conhecimento destas ainda em tal caso fará bom uso do estudo destas Leis.

Prop. III. O Jurista Portuguez abusa do estudo das Leis antigas , quando não sendo ellas as que tem vigor , nem concorrendo para o conhecimento destas , o não pospõem ao estudo das Leis presentes. De-

Demonstração. Quando as Leis antigas, nem são as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, o seu estudo he de luxo, e de ornato para o Jurista: (§. XV.) o estudo de luxo, e de ornato devè pospôr-se ao necessário; (§. XX.) logo o Jurista Portuguez quando as Leis antigas, nem são as que tem vigor, nem concorrem para o conhecimento destas, deve pospôr o seu estudo ao da Jurisprudencia presente, e em consequencia se o não pospõem, abusa do estudo das Leis antigas.

§. XXII.

O Jurista fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. I. consegue o adquirir perfeito conhecimento da Legislação Portugueza, de que deve usar, o qual certamente não adquiriria sem aquelle soccorro, como fica demonstrado na primeira parte desta Memoria. Fazendo o bom uso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. II. orna o seu espirito com o conhecimento da Legislação antiga, depois de ter adquirido o conhecimento da Legislação presente, adquirindo assim mais huma serie consideravel de conhecimentos, que ainda que lhe não são necessarios para a sua profissão, com tudo o fazem mais erudito. Agora fazendo o abuso do estudo das Leis antigas indicado na Prop. III. arruina os seus estudos juridicos. O que se destina ao estudo da Jurisprudencia Portugueza, ou seja para a exercitar como Juiz, ou seja para a exercitar como Advogado, acha-se na precisão de estudar hum volumoso Codigo de Leis, e depois d'elle huma quasi immensa serie de Leis Extravagantes. Não só tem de consumir muito tempo neste estudo pela sua extensão, mas principalmente por estarem essas muitas Leis desordenadas. Para fazer hum systema da Legislação, que lhe facilite o ter presente a todo o tempo, ao menos as regras geraes, e as principaes excepções, he-lhe necessário primeiramente, estudar muito para colligir a cada artigo as Leis, que ha sobre elle;

e de-

e depois gastar ainda muito tempo em as ordenar de modo, que a sua boa disposição lhe facilite o retellas na memoria. Sem isto muito mal entrará o Jurista em a vida forense: e para entrar sem esta falta precisa não gastar o tempo em estudos meramente de luxo, e de ornato. Se não consideremos hum Jurista entregue em geral ao estudo das nossas Leis antigas, examinando indistinctamente os immensos artigos das nossas Côrtes, os Codigos anteriores ao Filippino, de que ufamos, as diversas providencias dos nossos Soberanos sobre os differentes objectos da Legislação: quando chegará hum tal Jurista a saber a Legislação presente, de que deve fazer uso na vida forense? E de que lhe valerá, entrando nella, saber toda essa Legislação antiga, de que elle se não ha de servir, nem advogando, nem julgando? Hum tal, ou não ha de entrar nunca em vida forense, a unica para que são necessarios, ou se entrar nella ha de ser carregado de conhecimentos inuteis, e destituido dos necessarios. E eis aquí a razão, por que eu digo, que o abuso do estudo das Leis antigas indicado nas Prop. III. ha de certamente arruinar os estudos do Jurista.

§. XXIII.

He necessario pois, que o Jurista se acautele de cahir neste abuso do estudo das Leis antigas; que para isso se persuada, de que se em hum, ou outro lugar do nosso Codigo presente he necessario o conhecimento das Leis anteriores, de que elle foi deduzido, em os mais delles he esse conhecimento desnecessario, e totalmente inutil: e que não se segue de ser huma vez, ou outra preciso ao Jurista recorrer á Legislação antiga, que elle se deva demorar no seu estudo de maneira, que não chegue nunca ao estudo da Jurisprudencia presente, de que se ha de servir com mais frequencia. He em huma palavra necessario, que o Jurista se convença, de que o estudo da Legislação presente, he o que primeiramente

mente o interessa, que o estudo da Legislação antiga só lhe póde ser necessario em alguns cazos como hum subsidio para o seu estudo primario; e que he huma loucura extravagante considerar o subsidio como o objecto principal do seu trabalho, e querer fazer uso d'elle quando não ha precisão alguma de subsidios. Com effeito que couza mais extravagante do que vêr hum Jurista persuadido de que só sabe a Ordenação do Reino, e o Direito Portuguez, quando diz (materialmente o mais das vezes) a cada hum dos titulos, e §§. das Ordenações, qual he nos Códigos anteriores o que lhes corresponde: e quando não cita nunca hum §. do nosso presente Código sem accrescentar a pár dessa citação o lugar, em que elle se acha nos Códigos anteriores? Como se huma Lei tivesse mais auctoridade por ser mais velha, ou estar escrita em mais do que em hum Código.

§. XXIV.

Hum abuso bem semelhante a este se introduzia em o estudo da Jurisprudencia Romana, e do Direito Canonico, depois que a Hermeneutica Juridica se reduzio a ser unica. Vio-se por exemplo algumas vezes necessario para a intelligencia de alguns textos de hum, e outro Direito o conhecimento do seu Author, do tempo em que elle viveu, da sua Filosofia, e de outras coizas semelhantes: e fez-se huma Lei indispensavel não explicar texto algum de Direito Civil, ou Canonico, sem se gastar bastante tempo em se dizer tudo quanto se sabe do seu Author. Aquellas noticias podiaõ aproveitar em hum ou outro caso. Se só então se fizesse uso dellas, nada haveria mais discreto, e mais util para es estudos daquelles Direitos; porém juntarem-se indistintamente a todos os textos, he carregar o mais das vezes quem os estuda de coizas absolutamente alheadas do seu fim, roubar-lhe o tempo, de que necessita para coizas mais interessantes para os seus estudos, e faze-lo até ridiculo

na presença dos intelligentes. Qualquer destes interromperia justamente a quem acarretasse explicando hum texto , para cujo conhecimento nada influhia a noticia das feitas dos Consultos , tudo quanto ha de mais bello a respeito dellas ; qualquer , digo , interromperia justamente a hum tal dizendo-lhe : *Sed non erat bis locus*. Pois me-receria outro tanto quem estudando presentemente as nos-sas Leis , que se achão compiladas em hum Codigo , acarretasse a cada §. delle o lugar que lhe corresponde nos antigos , e outras semelhantes coizas , de que podia usar utilmente só em hum , ou outro cazo.

§. XXV.

Mas poderá lembrar contra tudo o que temos dito na segunda parte desta Memoria , que estando demonstrado , que o conhecimento das Leis antigas he em muitos cazos necessario ao Jurista , e não se achando separadas as Leis antigas , que ainda hoje tem vigor , das que ficáraõ revogadas com a publicação do Código Filippino , nem se sabendo quaes são das Leis antigas as que depois lhe feraõ necessarias no estudo desse Código , elle se vê na precisaõ de as estudar todas , e assim lhe he indispensavel o abuso indicado na Prop. III. Porém isto não he tanto assim como parece , ainda mesmo nesses termos de se acharem confundidas as Leis , que podem auxiliar o Jurista no estudo do Código Filippino com aquellas , cujo conhecimento lhe he totalmente inutil ; se se guiar pelas duas regras seguintes , ha de evitar o abuzo do estudo das Leis antigas indicado nessa Prop. III.

I. Regra : *Se o lugar da Ordenação he por si claro , se na sua intelligencia se não offerece duvida , não se corra ao estudo da Legislação antiga , senão quando o Jurista se achar já em estado de se poder entregar a estudos de luxo.*

II. Regra : *Quando porém a Legislação he sujeita a duvida , e o Jurista se embarça na intelligencia de algum lugar da Ordenação , recorra á Legislação antiga.*

§. XXVI.

§. XXVI.

Além destas regras que já evitarão grande parte daquelle abuso, este se acautelaria de todo com o auxilio de algumas obras, que restaõ a fazer para hum tal fim. A Academia tem dado os primeiros passos para que se possa restituir a Jurisprudencia Portugueza á sua dignidade com o auxilio do estudo das Leis antigas. Tem tentado fazer as Collecções daquellas Leis, que se achão não só dispersas, mas grande parte ignoradas, e sepultadas em os diferentes Cartorios do Reino. O appresentallas juntas he facilitar muito o seu uso aos Juristas: mas he de esperar, que a Academia não pare aquí, e que dê os mais passos necessarios para aperfeiçoar com o auxilio daquellas Leis os estudos juridicos. Já mostrámos que o conhecimento dessas Leis era humas vezes por si mesmo necessario ao Jurista; outras vezes só hum subsidio para os seus estudos necessarios. Que era necessario quando essas Leis antigas são as que ainda tem vigor. Que a esta classe pertenciaõ os Regimentos, os Artigos de Sizas, os Regimentos da Fazenda, os Foraes, e as Provisões dos Privilegios dos particulares. Os Foraes, e as Provisões dos privilegios dos particulares são Leis de cujo conhecimento menos vezes necessita o Jurista, e quando lhe fôr necessario, póde adquirillo, ou mandando ao particular que allega o seu privilegio, que o prove; ou exigindo a certidão do Foral, em cujo conhecimento interessa. Mas os Regimentos da Fazenda, os Artigos de Sizas, e os Regimentos a cada passo são necessarios aos Juristas: seria pois trabalho bem digno da Academia separando do resto das Leis antigas as que pertencem a cada huma destas classes, fazer dellas collecções separadas. Em parte juntar os Regimentos da Fazenda, em outra os Artigos de Sizas, em outra os mais Regimentos. Estas Collecções deverão ser systematicas. Os Regimentos da Fazenda por exemplo deverião ser conside-

rados como dizendo respeito a tantos artigos, e deverão em consequencia reduzir-se a cada hum delles as providencias, que lhe dizem respeito. O mesmo se deverá praticar com os Artigos de Sizas, e Regimentos. A utilidade desta obra he tão manifesta, que não precisa recomendar-se. O Jurista com ella não só consegue o não lhe escapar o conhecimento de alguma das providencias, que dizem respeito á materia, que precisa examinar, mas até as acha com facilidade humas depois das outras.

§. XXVII.

Depois das Collecções systematicas, que acabo de indicar, feriat rabalho bem digno dos Juristas Academicos fazer systemas de cada huma dessas materias, em que se estabelecessem os primeiros principios, que as Leis a feu respeito prescreviao, e depois se referissem as consequencias, que ou as mesmas Leis claramente deduziao, ou era forçoso ao Jurista deduzir á face dellas. A divizaõ das materias, e a ordem, que se havia de seguir, deveria sempre ser aquella, que fizesse conhecer primeiro as regras geraes, e depois as conclusõens particulares, e deveria ser sempre approvada pela Academia apresentando-lhe cada hum dos Socios, que quizessem sугeitar-se a este trabalho, os seus planos para serem vistos, e examinados, e se lhes advertir o que parecia menos bem regulado, ou defeituoso. Estes os trabalhos, que restaõ a fazer a respeito das Leis anteriores ao Código Filippino, que não fõraõ comprehendidas na revogaçaõ da Lei de 19. de Janeiro de 1643., e que por consequencia ainda tem vigor.

§. XXVIII.

Em quanto ás outras, podendo ellas servir ao Jurista como subsidio para o estudo do Código Filippino, a Academia podia propor-se tres dignas obras para facilitar

cilitar o uso desses subsidios aos Juristas. He muitas vezes necessario ao Jurista no estudo do Código Filippino o conhecimento das Leis antigas, porque em muitos casos o consultar a fonte lhe póde facilitar a intelligência de hum lugar. Seria pois para dezejar, se fizessem humas Remissoens ás nossas Ordenaçoens em que se indicassem pela ordem dos titulos, e §§. as Leis antigas, de que cada hum foi deduzido. Com o auxilio desta obra poderia o Jurista com muita facilidade utilizar-se das Leis antigas para a intelligencia daquelles lugares; porque logo que hesitava na sua interpretação, e se via em consequencia obrigado a recorrer á fonte (§. XXV. Reg. 2.) sabia qual ella era recorrendo ás mencionadas Remissoens; o que sem ellas lhe he muitas vezes difficuloso: e muito mais lhe seria, se o não auxiliasse já muito para esse fim a combinaço dos titulos da Ordenaço com os do Código Manuelino, e Affonsino feita pelo Socio Pascoal Jozé de Mello, e impressa no fim da sua Historia do Direito Portuguez.

§. XXIX.

Seria menos para dezejar, que houvesse o cuidado de se colligirem todos aquelles lugares da Ordenaço, em que se podia para a sua intelligencia tirar utilidade da noticia das Leis antigas, a que devem a sua origem, notando-se de que modo se deviaõ intender com aquelle subsidio. Esta collecço deveria seguir a mesma ordem dos livros, e §§. da Ordenaço, fazendo-se hum opusculo separado, ou notando-se isso logo em Remissoens das fontes, de que fallámos no §. antecedente.

§. XXX.

Outras vezes as Leis antigas influem para o estudo da nossa Ordenaço, porque algumas palavras, que nella vem, só se podem interpretar á face daquellas Leis. Tal

Tal he a palavra *Lealdar* na Ord. Liv. II. tit. II. Seria pois tambem para desejar hum Diccionario destas taes palavras, dando-se a cada huma dellas a intelligencia, que era propria do lugar, em que se achava. Com o soccorro destas obras poderia o Jurista facilmente tirar das Leis antigas tudo quanto dellas lhe era necessario para os seus estudos: sem que fosse indispensavel a cada hum delles o grande trabalho de estudar todas as Leis antigas, para saber quaes dellas eraõ, as que lhe podiaõ servir no estudo da Jurisprudencia presente: o que excederia certamente as forças, e tempo de cada hum.

§. XXXI.

Este he o meu juizo sobre a influencia do conhecimento das Leis antigas em os estudos da Jurisprudencia Portugueza, que esta Sociedade tanto promove, e que eu excitado com o seu exemplo tambem promoveria, se para isso bastassem minhas pequenas forças. Entretanto offereço á Academia os desejos de conspirar com ella em todos os meios, que se julgarem mais acõmodados para a perfeiçãõ do estudo da Jurisprudencia Portugueza, naõ poupando trabalho algum, que em mim caiba, para me mostrar digno da honra, que ella me fez alifitando-me no numero dos Correspondentes. Estes saõ os meus vótos, que eu aquí solenemente ratifico, e a que naõ saberei faltar em tempo algum.

MEMORIA III.

Para a Historia da Legislaçãõ, e Costumes de Portugal

POR ANTONIO CAETANO DO AMARAL

Sobre o Estado Civil da Lusitania (1), desde a entrada dos Povos do Norte até á dos Arabes.

NAõ era possivel que o estado, em que se achava a Lusitania no quarto seculo de foygeiaõ aos Romanos, durasse muito; porque naõ era possivel que o destes tambem durasse. Quem entaõ lançasse os olhos para aquelle desmesurado Corpo do Imperio de Roma, esvaido já do espirito guerreiro, e politico, que o animára, facilmente preveria, que lhe estava imminente a corrupçaõ, e destruiçaõ total. Parece com effeito que os vapores, que este cadaver já exhala, atrahem e chamaõ desta, e daquela parte esfaimadas harpiãs: das Regioens do Norte sahem enxames de homens (2),

o. I.
Estado
do Imp.
Romano
no prin-
cip. def-
ta epoca.

(1) Como naõ he do meu assumpto entrar em discussõens topograficas, naõ fiz escrupulo de dar ainda nesta epoca o nome de *Lusitania* ao terreno, que hoje occupa neste continente a Monarquia Portugueza, havendo de lhe dar hum só nome: julgando que bastaria adveitir nesta nota, que ao tempo, que aqui entráraõ os Povos do Norte, todo o terreno, que Portugal hoje possue do Douro para cima (segundo a ultima divisaõ das Provincias Romanas feita pelo Imperador Constantino) pertencia á Provincia de Galliza, que d'antes era huma parte da Tarraconense, e tudo quanto temos do Douro até á costa meridional do Algarve, com alguma parte da Extremadura de Castella, e do Reino de Leaõ, he que constituhia a Provincia da *Lusitania*. E ainda depois os Suevos estendêr.õ a tua Galliza até ao Mondego.

(2) Sobre a invasaõ dos Barbaros nas Espanhas, e guerras

a quem a falta de industria, e de commercio faz a cada passo mudar de habitaçãõ (3): cahem sobre a terra do Dominio Romano; vaõ cubrindo, e affollando as diversas Provincias; chegaõ finalmente a esta (4), investem com os Lusitanos n'outro tempo bravos, e indomaveis, agora já affeitos ao serviço mais que á guerra. (5)

que aquí tiveraõ póde vêr-se *Oros. Histor. : Sozomen. Hist. Eccles. Lib. IX. Cap. 12: Idac. Chronic. : S. Prosp. Chronic. : Salvian. de gubernat. Dei Lib. VII: Viñt. Vitenf. de perfec. Wandal. : Cassiodor. Chronic. : Jornand. de reb. Get. : S. Isidor. Chron. Got. Wandal. et Suev. :* por não fallar em outros, que fazem mençaõ della incidentemente, e nos Escriitores modernos, que só tem valor em quanto extrahem dos Antigos.

(3) Dos Alanos diz Ammiano Marcellino (*Lib. XXXI.*) *Alani . . . per pagos, ut Nomades, vagantur immensos . . . Nec enim ulla sunt illisæ tuguria, aut versandi vomeris cura; sed carne, et copia visitant lactis, plaustris supersidentes, quæ operimentis curvatis corticum per solitudines conferunt sine fine distentas. Cumque ad gramineæ venerint in orbiculatam figuram locatis farracis ferino ritu vescuntur: absumptisque pabulis, velut carpentis civitates impeditas vehunt; . . . et habitacula sunt hæc illis perpetua.* Dos Suevos diz Cesar (*de bel. Gal. Lib. IV. Cap. 1.*) *Privati, ac separati agri apud eos nihil est, neque longiùs anno remanere uno in loco incolendi causâ licet. Neque multum frumento, sed maximam partem lacte, atque pecore vivunt, multumque sunt in venationibus . . . Mercatoribus est ad eos aditus, eò magis ut quæ bello ceperint quibus vendant habeant, quàm quò ullam rem ad se importari desiderent.* E Procopio (*de bell. Wandal. Lib. I.*) assigna por primeira causa da invasaõ dos Barbaros a sua vida de caçadores, que fazia com que não tirando partido da cultura da terra, depressa se vissem obrigados a mudar de sitio: a esta causa succederãõ outras que os convidãrãõ a se entranhar pelas Provincias Romanas.

(4) Por alguns dos Escriitores citados na Not. 2. consta que depois de varias investidas, que diferentes Póvos do Norte deraõ aos dominios dos Romanos; no fim do anno 406. entrãrãõ nas Gallias os Alanos, os Vandalos, e os Suevos: que em 28. de Setembro (ou pela conta de Idacio em 13. de Outubro) de 409., franqueada, sem embargo das tropas de Honorio, a passagem dos Perineos, ou fosse por traiçãõ, como querem Orosio, S. Jeronymo, S. Isidoro, e Jornandes; ou fosse, segundo a opiniaõ de Sozomeno, por descuido, entrãrãõ nas Espanhas.

(5) Já na Memoria antecedente, que se deu á luz no II. Tomo das Memorias de Litteratura da Real Academia das Sciencias, se

Correm a huma parte Alanos, a outra Vandalos, a outra Suevos (6), e trazem com a guerra todas as outras pragas desoladoras da especie humana, a fome, a peste, a fereza de animaes carnivoros (7); justo castigo da irreligiaõ, e corrupçaõ de costumes (8) que inundavaõ este paiz.

descreveu a fraqueza, e abatimento de animo, a que a servidaõ Romana tinha reduzido os Lusitanos.

(6) Dos mesmos Historiadores já citados nos consta, que passados dois annos depois da entrada dos Barbaros nas Espanhas, respirando hum pouco das hostilidades, lançadas lortez (como refere Orof. Cap. 40.) para a repartiçaõ das Terras; aos Vandalos, commandados por Ganderico, e aos Suevos, cujo Rei era Emerico, ou Ermerico, coube a Galliza, e aos Alanos a Lusitania; hindo para a Betica os Vandalos Silingos.

(7) *De bacchantibus p. r. Hispanias Barbaris (diz Idacio) et sevientente nihilominus pestilentis malo, spes, et conditam in urbibus substantiam tyrannicus exactor diripit, et miles exhaurit: fames dira grassatur adeo, ut humanæ carnes ab humano genere vi fumis fuerint devoratae: matres quoque necatis, vel coctis per se natorum suorum sunt pastæ corporibus. Bestiæ, occisorum gladio, fame, pestilentia, cadaveribus adjectæ quosque hominum fortiores interimunt, eorumque et carnibus pastæ passim in humani generis offerantur interitum. &c.* O mesmo repete mais succintamente Santo Isidoro (*Chron. Wandal.*) *Actis namque (diz Orof. Liv. VII. Cap. 28.) magnis, cruentisque discursibus, graves rebus, atque hominibus vastationes intulere.* E Santo Agostinho (*ad Honor. ep. 228. al. 180.*) diz: *Quidam Sancti Episcopi de Hispania profugerant, prius plebibus partim fuga lapsis, partim peremptis, partim captivitate dispersis.*

(8) He reflexaõ, que fazem os Authores Catholicos daquelle tempo. Idacio, depois das palavras, que acima ficaõ referidas, continúa: *Et ita quatuor plagis ferri, famis, pestilentis bestiarum ubique in toto orbe sevientibus prædictæ à Domino per Prophetas suos adnuntiationes implentur.* E mais particularmente S. Salviano (*de gubern. Dei Lib. VII. n. 7.*) depois de fallar nas desordens, e vicios do orbe Romano, restringindo-se ás Espanhas, diz: *Quid? Hispanias nonne vel eadem, vel maiora forsitan vitia perdiderunt? quas quidem cælestis ira etiam si aliis quibuslibet barbaris tradidisset, digna flagitiorum tormenta toleraverunt puritatis inimici. Sed accessit hoc ad manifestandum illic impudicitie damnationem, ut Wandalis potissimum, id est pudicis barbaris traderentur. . . . Quid enim? Numquid non erant in omni orbe ter-*

§. II.
Mudança
no gover-
no Civil
com a
invasão
dos Póvos
do Norte.

E ahí se nos torna a sumir por entre a confusão das armas o governo domestico, e systema civil, que buscamos, desta Gente desgraçada: não vai receber o jugo de hum Póvo, que em a conquistando cuida de estabelecer logo com Leis hum novo Estado: vai ser preza, e ludibrio de diversos Póvos, que pelejaõ sem systema de conquista; que se alimentaõ dos metéoros horrores da guerra, em que desde a primeira idade põem o seu exercicio, e a sua gloria (9): taõ pouco soffredo-

rarum barbari fortiores, quibus Hispaniæ traderentur? multi absque dubio; imò, si fallor, omnes. Sed ideo Ille infirmisimis hostibus cuncta tradidit, ut ostenderet scilicet non vires valere, sed causam: neque nos tunc ignavissimorum quondam hostium fortitudine obrui, sed sola vitiorum nefferum impuritate superari. As defordens, que havia especialmente entre os Ecclesiasticos em menoscabo de Disciplina da Igreja, se podem vêr da Carta do Papa Santo Innocencio aos Bispos congregados em Toledo. Quanto aos erros de crença, já na Nota ultima da Memoria antecedente se apontou quanto tinhaõ grassado por este paiz os erros, e impurezas dos Priscillianistas, e os Concilios, que se haviaõ congregado para a sua condemnação pouco antes da invasão dos Barbaros: o embaraço porém que esta trouxe á continuacão dos mesmos remedios, foi o maior castigo de Deos sobre estes Póvos, como reflecte o grande S. Leão na Carta a Turibio de Astorga no anno de 447. *Ex quo autem multas Provincias hostilis occupavit irruptio, executionem Legum tempestates interdixere bellorum: ex quo inter Sacerdotes Dei difficiles commeatus, et vari cœperunt esse Conventus, invenit ob publicam perturbationem secreta peridia libertatem, et ad multarum mentium subversionem his malis est incitata, quibus debuit esse correpta.* E S. Salviano, no lugar citado (n. 11.) depois de fazer huma confrontação das acçoens dos Romanos com as dos Barbaros, conclue: *Quid prodesse nobis prerogativa illa religiois nominis potest, quòd nos Catholicos esse dicimus... quòd Gothos, ac Wandalos heretici nominis exprobratione despicimus, cum ipsi heretica pravitate vivimus?*

(9) Cesar (de bel. Gal. Lib. IV. c. 1.) depois de fallar do alimento de que usavaõ os Suevos, e do exercicio continuado da caça, diz: *Quæ res et cibi genere, et quotidiana exercitacione, et libertate vitæ (quòd à pueris nullo officio, aut disciplina assuefacti nihil omnino contra voluntatem faciant) et vires alit, et immani corporum magnitudine efficit.* E Tacito (de mor. Germ. cap. 38.) tendo fallado no trage dos Suevos, acrescenta: *Ea eura formæ, sed innoxia.*

res de paz, que em lhes faltando nos Naturaes do paiz exercicio ás suas armas, as voltaõ huns contra os outros; e com tal sanha (10), que para empregarem todas as forças na mutua destruição chegaõ a querer a paz com os Romanos (11).

Golpes, e ruinas he tudo quanto sóa no Terreno Lusitano: e como poderãõ entretanto fazer-se ouvir as

Neque enim ut ament, amenturve, in altitudinem quamdam, et terrorem, adituri bella, compta ut hostium oculis ornantur. E dos Alanos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXXI.) Omnes militari disciplina prudentes sunt bellatores. . . Proceri pænè sunt omnes, et pulchri, crinibus mediocriter flavis, oculorum temperata torvitate terribiles, et armorum levitate veloces: atrocinando, et venando. . . illos pericula juvant, et bella. Judicatur ibi beatus qui in prælio profuderit animam: senescentes enim, et fortuitis mortibus mundo digressus, ut degeneres, et ignavos conviciis atrocibus insectantur: nec quidquam est quod elatius fassent, quam homine quolibet occiso. &c.

(10) Bem sabida he a cruel guerra, que Wallia Rei dos Godos, passados apenas cinco annos depois da repartição da conquista, fez aos Alanos, e aos Wandalos Silingos; na qual depois de vencer os Wandalos, de tal modo derrotou os Alanos com morte do seu Rei Ataces, que os poucos, que restaraõ, sem poder eleger successor a Ataces fóraõ obrigados a acolher-se á protecção de Gonderico Rei dos Wandalos de Galliza (*Idac. Chron. Olymp. 299.*) Donde veio intitular-se os successores de Gonderico Reis dos Wandalos, e dos Alanos (*Vit. Vitens. de persecut. Wandal. Lib. II. Possid. vit. S. Aug. cap. 28.*) Sabe-se tambem como pelos annos de 456. as conquistas do Rei Suevo Rechiario fóraõ atalhadas pelo Godo Theodorico. (Veja-se *Idac. e S. Isidor.*)

(11) Fallando Orosio (*Lib. VII. Cap. 43.*) da paz, que o Godo Wallia fez com os Romanos, tomando sobre si o trabalho, e risco de combater as outras Naçoens intruzas na Espanha, acrescenta: que nisto não fizera mais que imitar essas mesmas Gentes. *Quamvis (diz elle) et cæteri Alanorum, Wandalorum, Suevorumque Reges, eodem nobiscum placito depacti forent, mandantes Imperatori Honorio: Tu cum omnibus pacem habe, omniumque obsides accipe: nos nobiscum confligimus, nobis perimus, tibi vincimus: immortalis verò questus erit Republicæ tuæ, si utrique pereamus. Quis hæc crederet (continúa o Historiador) nisi res doceret? Itaque nunc quætidie apud Hispanias geri bella gentium, et agi strages ex alterutro Barbarorum, crebris, certisque nuntiis discimus.*

Leis Civís? As antigas estaõ cativas como os seus authores; as dos novos Senhores apenas consistem nos costumes simplices de caçadores, e guerreiros: mas estes mesmos costumes, e maximas, de que já havia alguma escassa noticia pelos escritos dos Romanos (12), se aca-so ainda faõ as mesmas (13), naõ tem tempo de pegar, e lançar raizes nesta terra. Bem depressã desapparecem os Alanos (14); pouco depois os Vandalos (15);

(12) Sobre a origem, e costumes dos Alanos vejaõ-se Ammian. Marcellin. *Lib. XXVI. c. 2.*: Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c. 3*: Id. *de bel. Goth. Lib. IV. c. 3*. Lucan. *Pharf. Lib. VIII. & X. &c.* A respeito dos Suevos podem vêr-se Cæsar *de bel. Gal. Lib. IV. c. 1*: Strabo *Lib. IV*: Plin. *Histor. Lib. IV. c. 14*: Tacit. *de mor. Germ. cap. 38. & 39*: Id. *Annal. Lib. II. c. 63*: Ptolom. *Lib. II. c. 11*. Xiphilin. *in Domit. &c.* Dos Modernos vejaõ-se Bucher. *Belg. Roman. Lib. VI. c. 7*: Cluvier *Germ. antiq. Lib. III. c. 25. 28.* Sobre Vandalos vejaõ-se, além de Plinio no lugar citado, Tacit. *de morib. Germ. c. 2*: Dio *Lib. 55*: Dexip. *Excerpt. : Capitul. in Marc. c. 17*: Vopisc. *iu Aurel. c. 33. & in Prob. c. 18*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII.* Procop. *de bel. Wandal. Lib. I. c. 2*: Vict. Vitens. *de pers. Wandal. : Oros. Lib. VII. c. 38*: Jornand. *de reb. Getic. c. 22.* Dos modernos Bucher. *loc. cit. Lib. III. c. 2.* Wolf. *Laz. Lib. XI.* Leibnitz *de Orig. Fr. art. 16*: Cluv. *loc. cit. Lib. III. c. 46*: Grot. *Prolegom. ad Hist. Goth. : Vales. rer. Franc. Lib. III : Celar. Geogr. ant. Lib. II. c. 5. §. 2. art. 65. &c.*

(13) Os Authores antigos, que nos descrevem alguma coiza dos costumes destes Póvos do Norte, só o sabião por tradiçaõ vivendo muito distantes delles: além disto as divisoens, e coãtinuas transmigraçoens desses Póvos, faziãõ de necessidade mudar de costumes, segundo os tempos, e os paizes. Depois de Cæsar fallar em geral dos Suevos, e dos seus costumes, falla dos Ubios, hum ramo delles, e diz: *Sunt cæteris humaniores, propterea quòd ad Rhenum attingunt, multi- que ad eos mercatores ventitant, & ipsi propter propinquitatem Gallicis sunt moribus assuefacti*: E Tacito (de mor. Germ. c. 36.) diz: *Sue- vorum non una gens, maiorem enim Germaniæ partem obtinent, propriis adhuc nationibus, nominibusque discreti, quamquam in commune Suevi v- centur.*

(14) A destruiçaõ dos Alanos por Wallia succedeu no anno de 419. como prova Flores not. 8. á Chron. de Idac. tom. 4. da Espan. Sagr. pag. 396.

(15) A passagem dos Vandalos de Espanha para Africa, re-

restaõ os Suevos sempre em campo, já travados com os Gallegos, que mais tempo lhes resistem; já com as tropas Romanas (16); já com os Godos, por quem saõ attenuados, e por quasi hum seculo de todo se escondem á vista da posteridade (17): e se ainda depois hu-

ferida por Idac. *Olimp.* 302., foi dez annos depois da derrota dos Alanos, isto he, no anno 429., como mostra o mesmo Flores no lugar citado not. 10. Naõ fallando dos Vandalos Silingos, os quaes já tinhaõ sido destruidos pelo Godo Wallia no mesmo tempo, que os Alanos: *Wandali Silingi in Bætica per Walliam Regem omnes extincti* (diz Idacio ao anno 419.). E no anno seguinte, como refere o mesmo Idacio, vieraõ os Vandalos de Galliza povoar a Bética.

(16) Da Chronica de Idacio se vê a continuada alternativa de guerra, e de ajustes de paz entre os Póvos de Galliza, e os Suevos, em todo o tempo que estes apparecem na Historia, isto he, por pouco mais de meio seculo desde a sua entrada neste paiz. E ainda que a esses mesmos naturaes do paiz se dá ás vezes na Historia o nome de Romanos, houveraõ de quando em quando tropas Romanas mandadas pelos Emperadores contra os Barbaros: e pelo modo, por que falla Idacio, se póde julgar, que nas terras, que os Vandalos aquí despejáraõ, tornáraõ a entrar os Romanos, até que no anno 439. os lançou de Merida o Rei Suevo Ricilla.

(17) Na mesma Chronica, e na de Santo Isidoro se vêem as guerras, que os Suevos tiveraõ com os Godos, por cujo Rei Theodorico fóraõ taõ enfraquecidos, e divididos, que pareciaõ huma Colonia dos Godos: e estes ao contrario ficáraõ taõ poderosos, que sem embargo de conservar ainda o Imperio Romano algum poder nas Provincias Tarraconense, e Carthaginense (onde pelos annos de 465. tinhaõ hum Duque por nome Vicente) naõ foi ao Emperador Romano Severo, a quem os Gallegos nesse tempo se dirigiraõ, para pedir auxilio contra os Suevos, mas ao Godo Theodorico, do qual tambem recebêraõ Legados. E no tempo de seu successor Eurico; e do Suevo Remismundo pelos annos de 469. acabando a Chronica de Idacio, se nos escurece totalmente a historia dos Suevos, e a fortuna do paiz Lusitano por espaço de 90. annos. Com tudo naõ deixou de se conservar aquelle Imperio; pois pelos annos de 559 apparece na Historia o Rei Suevo Theodemiro, que se fez conhecido pelas reliquias de S. Martinho que fez vir de Tours, e pela conversão, que no seu tempo houve dos Suevos Arianos á verdadeira crença pelos trabalhos apostolicos de S. Martinho Dumienfe (*S. Gregor. Turon. de mirac. S. Martin. Lib. I. c. 11. Id. Histor. Lib. V. c. 38: S. Isid. Chr. Sæv. Venant. Fortun. Ep. & Cærm.*) Tam-

ma vez apparecem he para serem absorvidos no nome Gothico: bem como o moribundo, que depois de diurno lethargo só desperta para dar o ultimo arranco.

§. III.
Costu-
mes, e
caracter
dos Po-
vos do
Norte.

Que achará pois que colher de hospedes de tão curta duração a Historia Civil da Lusitania? E de tempos, de que raras testemunhas restaõ, e essas quasi só daõ fé dos gritos de guerra, que lhes chegáraõ aos ouvidos? Lá divisa de quando em quando alguns rasgos de humanidade, e de justiça (18), que a natureza evapora sempre que não he abafada das paixoens brutaes; al-

bem esclarecem o tempo do dito Rei, e de seu filho, e successor Miro dois Concilios, que se celebráraõ em Braga, cujas actas existem, e de que mais largamente fallaremos em outra Obra. Depois de Miro ainda houve hum Rei de pouca dura, por nome Eborico, e hum usurpador do throno por nome Andeca: até que pelos annos de 535. deu o Rei Godo Lewigildo o ultimo golpe ao Reino dos Suevos, ficando dahí por diante todo este terreno, que habitamos, fõgeito aos Godos. Veja-se a Nota 22.

(18) Diz Orofio (Lib. VII. c. 40.) que aos Barbaros pezára dos estragos, que haviãõ feito: *Post graves rerum atque hominum instationes, de quibus ipsos quoque modò pœnitet.* E no Cap. seguinte dá ainda outros argumentos da sua humanidade: *Quisque egrediens (diz elle) qui abire vellet, ipsis Barbaris mercenariis ministris, ac defensoribus uteretur. Hoc tamen ultrò ipsi offerebant. Et qui auferre omnia interfectis omnibus poterant, particulam stipendii ob mercedem servitii sui, & transvesti oneris flagitabant.* E no Cap. 38. *Quomquam & post hoc continuò Barbari execrati gladios suos, ad aratra conversi sunt: residuosque Romanos, ut socios modò, & amicos fovent: ut inveniantur jam inter eos quidam Romani, qui malint inter Barbaros pauperem libertatem, quam inter Romanos tributariam sollicitudinem sustinere.* (Bem se sabe quanto as Provincias Romanas eraõ carregadas de tributos, ou prestações: se houve tempo, em que as Espanhas tiveraõ alguma exempção, Honorio a derogou, como se vê da Lei 10. do tit. 2. do Liv. VI. do Codice Theodosiano ibi: *Hoc . . . sanctione decernimus, ut Hispaniæ in presens tantum tempus beneficiis indultus utantur, servatari post hac in solvendis functionibus Provinciarum consuetudinem cæterarum.*) O mesmo pensamento de Orofio se acha em Idacio, e em Santo Isidoro. Esta paz com tudo, como bem reflecte Ruynart (*in Pers. Wandal.*) foi de bem pouca duração, segundo o que os Historiadores referem da continuação das hostilidades dos Barbaros, e o mesmo Orofio no Capitulo 43. S. Salviano (*de gubern. Dei Lib.*

guns actos de piedade (19), que a mesma rasão inspira áquelles, que a escutaõ, ainda quando a sua Religiaõ não he pura (20): fóra estes como relampagos de virtude, só acha hum tecido de obras de crueza, e de perfidia (21).

Vivem com tudo estes ferozes homens unidos em hum corpo, o qual não póde subsistir sem subordina-

§. IV.
Sua fór-
ma de
governo.

VII. §. 15.) confrontando os costumes dos Romanos com o dos Barbaros diz: *Cum utique etiam paganae, ac ferae gentes, etsi habeant specialiter mola propria, non sint tamen in his omnia execratione digna: Gothorum gens perfida, sed pudica est; Alonorum impudica, sed minus perfida.*

(19) Fallando o mesmo S. Salviano no lugar citado (§. 9.) da ingratitude, e falta de reconhecimento que os Romanos tinhaõ para com Deos, acrescenta: *Non ita Gothi, non ita Wanduli, qui & in discrimine positi opem à Deo postulabant, & prosperitates suas manus Divinitatis appellant.* E no §. 11. *Non immerito itaque visi sumus: ad meliora enim se illi subsidia contulere, quàm nostri. Nam cum armis nos atque auxiliis superbiremus, à parte hostium nobis Liber Divinae Legis occurrit. Ad hanc enim praecipuè opem timor, & perturbatio tunc Wendalorum confugit.* &c.

(20) Os Alanos eraõ Gentios. Dos Suevos ainda o Rei Rechila o foi; e posto que seu Successor Rechiaro professou o Christianismo, logo foi infecionado da Seita Ariana. Rechila... *gentilis meritur* (diz Idacio) *cui... Catholicus Recharius succedit in regnum.* O mesmo repete Santo Isidoro. *Aiox natione Galata* (diz Idac.: *Olymp. 311.* que corresponde ao anno 465.) *effectus apostata, & senior Arianus inter Suevos, Regis sui auxilio, hostis Catholicæ fidei, & Divine Trinitatis emergit. De Gallicana Gothorum habitatione hoc pestiferum inimici hominis vicius advectum.* Quasi as mesmas palavras repete Santo Isidoro, e acrescenta: *Multis deinde Suevorum Regibus in Ariana hæresi permanentibus, tandem regni potestatem Theudemirus suscepit. Qui confestim Arianæ impietatis errore destructo, Suevos Catholicæ fidei reddidit, innitente Martino Monasterii Dumienfis Episcopo &c.* Nos Wandalos, depois que se fizeraõ Catholicos, tambem entráraõ os mesmos erros. Idacio (*Olymp. 302.*) fallando do Rei Wandalo Genferico diz: *Qui, ut aliquorum relatio habet, effectus apostata, de Fide Catholica in Arianam dictus est transisse perfidiam.* E Santo Isidoro: *Qui ex Catholico effectus apostata in Arianam primus fertur transisse perfidiam.*

(21) Além da horrivel pintura (que acima referimos na Nota 7.) dos estragos dos Barbaros feita por Idacio; a cada passo se

ção de huns membros a outros; sem hum governo: o instinto da propria conservação lhes inspira o monarchico hereditario: tem sempre hum Rei (22) que os man-

achão nos Historiadores daquelle tempo expressoens da crueldade; e perfidia dos mesmos Barbaros: Idacio diz que os Vandalos passárao para Africa: *post Hispanias penitus deprædatis*. O mesmo Orosio, que conta os lances de humanidade, que referimos na Nota 18., quando quer dar a conhecer Stilicon, diz: *Comes Stilico Wandalarum, imbellis, avaræ, perfidæ, & dolosæ Gentis genere editus*. O tno do, por que Victor Vitense (*de persec. Wandal. Lib. I. in princ.*) caracteriza os Vandalos, he este: *Populus ille crudelis, ac sævus Wandalicæ Gentis*, &c. e bem prova este caracter com os factos que refere dos mesmos Barbaros. A miseravel sorte da Africa nesta invasão dos Vandalos he tambem descrita por S. Jeronymo *Ep. ad Agar-ruch. & Ep. ad Heliodor*: Por Possidio *Vit. S. Aug. cap. 28.*: por S. Capreolo de Carthago *Epist. ad Patr. Ephes. Concil.*: por S. Gregor. de Tours *Histor. Franc. Lib. 2. c. 2. & 3.* Já vimos como S. Salviano a pezar dos elogios que faz aos Barbaros, dá aos Godos o vicio da perfidia, e aos Alanos o da incontinençia: dos Vandalos diz: *Tantum corpus omnium Galliarum Wandalarum incendio exarsit. E depois: flammis, quibus arserant Galli, Hispanos etiam arsisse*. De provas da perfidia dos Suevos está cheia a Chronica de Idacio: na Olympiad. 309. diz: *Sedito more perfidic Lusitaniam deprædatur pars Suevorum*. E pouco depois: *Suevi in solitam perfidiam versi Regionem Gallicæ adherentem flumini Durio deprædantur*. Na Olymp. 311. fallando da paz com os Gallegos, em que se interessára o Rei Godo Theodorico, diz: *Suevos promissionum suarum, ut semper, fallaces, et perfidi, diversa loca infelicis Gallicæ solitò deprædantur*.

(22) Todos os Barbaros, que entrárao na Lusitania, tinhaõ Rei, por cuja morte, não havendo usurpação, succedia Filho, ou, em falta deste, Irmaõ. A respeito dos Alanos: em quanto aqui estive-raõ, não houve tempo para darem prova desta obsevancia senão huma vez. Quando entráraõ neste Paiz era seu Rei Respendial (*Frigerid. apud Gregor. Turon. Liv. II. Cap. 9.*): ao qual no anno 415. (como conta Vaseo) succedeu Ataces, que dahi a tres annos foi vencido, e morto pelo Godo Wallia. Os Vandalos traziaõ por seu Rei Gundérico: *Gundericus Rex Wandalarum* (diz Santo Isidoro *Chron. Wandalar.*) *succesit regnans in Gallicæ partibus annis 18*. A este succedeu em 428. seu Irmaõ Gaiferico, ou Genérico (*Idac. Olymp. 302: S. Isidor. æra 466.*) o qual no anno seguinte passou para a Africa. A respeito da Successão dos Suevos fallão igualmente Idacio, e Santo Isidoro; mas referilla-hei pelas palavras deste, porque assigna os annos de cada reinado. *Suevi* (diz Santo Isidoro *Histor. Suev.*) *Prin-*

de, e contenha; e apenas este falta entra no seu lugar o que lhe he mais chegado por natureza, menos que alguma usurpação não interrompa esta ordem. E este Paiz, que a Providencia destinára para assento de Monarquia, assim como não recebeu o jugo Romano senão ao ponto que Roma passava de Republica a Imperio; assim quando muda desse governo polido, para outro barbaro, sempre acha governo de hum só.

Eis-aquí tudo quanto na Lusitania póde colher a História Civil por mais de seculo, e meio: e visto não achar semente alguma para Legislação futura, delviando os olhos dos horrores, de que entretanto he theatro este Paiz (23), espera que nelle se estabeleçam os Godos;

*cipe Hermerico . . . Hispanias ingressi sunt . . . Wandalis autem Africam transeuntibus, Gallæciam soli Suevi sortiti sunt, quibus præfuit in Hispaniis Hermericus annis 32. . . tandem morbo oppressus . . . Rechillanem filium suum in regnum substituit . . . Æra 479. Hermerico defuncto Rechilla filius ejus regnat annis 8. . . Ær 486. Rechiarus Rechillanensis filius . . . succedit in regnum annis 9. E estavaõ taõ firmes os Suevos nesta fórma de governo, que ainda depois da morte de Rechiario, e destroço, que recebêraõ do Rei Godo Theudericó, em qualquer parte que se pudêraõ juntar, logo elegêraõ Rei. Æra 495. (continúa Santo Ilidoro) extincto Rechiario, Suevi, qui remanserant in extrema parte Gallæciæ Maldram Massilæ filium Regem sibi constituunt. Mox bisariam divisi, pars Frantancem, pars Maldram Regem appellat. Nec mora; Frantane mortuo, Suevi, qui cum eo erant, Rechimundum sequuntur . . . Æra 498. Maldra interfecto inter Frantarium, & Remismundum oritur de regni potestate dissensio . . . Æra 502. Frantario mortuo, Remismundus, omnibus Suevis in suam ditonem regoli jure vocatis, pacem cum Gallæcis reformat. Aquí entra o tempo obscuro, de que nem o Sauto achou já memoria. Tandem (continúa elle) regni potestatem Theudemirus suscepit . . . Post Theudemirum Miro Suevorum Princeps efficitur regnans annis 13. . . Huic Hebericus filius in regnum succedit, quem adolescentem Andeca, sumpta tyrannide, regno privat . . . pro quo non diu est dilata sententia. Nam Leuvigildus Gothorum Rex Suevis mox bellum inferens . . . Andecanum dejecit . . . Regnum autem Suevorum deletum in Gothos transfertur, quod mansisse 177. annis scribitur: alias 176. annos, isto he, desde o anno 409. até o de 585, como mostra Fr. Henrique Flores na sua *España Sagrada* tom. VI. pag. 536.*

(23) Em todo o tempo da habitação dos Barbaros neste Paiz

e que respirando finalmente dos trabalhos da guerra commecem a formar algum systema de governo Civil, e alguma Legislaçãõ.

§. V.
Fazem-se os Godos únicos senhores do Paiz: e as suas fozes fozem.

Chega em fim a ser unico senhor do Terreno Lusitano (24) esse Povo, de que tantos louvores se tem

quasi naõ refere a Historia mais, que calamidades affim da guerra, como de outros flagellos. No anno 446. (segundo Idacio) *Suevi . . . Provincias Carthaginenses, & Beticas magna deprædatione subvertunt.* No principio da Olymp. 308. (que corresponde ao anno 450.) *In Gallæcia terremotus affluit.* No anno 454. *In Gallæcia terremotus.* Na Olymp. 309. fallando da entrada de Theuderico em Braga, diz: *etsi incruenta, sit tamen satis mæsta, & lacrymabilis ejusdem direptio civitatis . . . Sanctorum Basilicæ effractæ, altaria sublata, atque confracta, Virgines Dei exin quidem abductæ, sed integritate servata, Clerus usque ad nuditatem pudoris exutus, promiscui sexus cum parvulis, de locis refugii sanctis populus omnis abstractus, jumentorum, pecorum, camelorumque horrore locus sacer impletus, scripta super Hierusalem ex parte cælestis ira revocavit exempla.* Mais adiante fallando dos Godos entrados em Astorga no anno 457. diz: *promiscui generis reperta illic cæditur multitudo, sanctæ effringuntur Ecclesiæ, altaribus direptis, & demolitis, sacer omnis ornatus, & usus aufertur. Duo illic Episcopi inventi cum omni Clero abducuntur in captivitatem: invalidior promiscui sexus agitur miseranda captivitas: residuis, & vacuis civitatis domibus datis incendio, camporum loca vastantur. Palentina civitas simili quo Asturica, per Gothos, perit exitio. E na Olymp 310. *Suevi . . . Lusitanicæ partes cum Maldra, alii cum Remismundo Gallæciam deprædantur . . . Inter Suevos, & Gallæcos, interfectis aliquantis honestis natu malum hostile miscetur . . . Frumarius cum manu Suevorum . . . capto Idacio Episcopo 7. Kal. Aug. in Aquæflaviensi Ecclesia eundem Conventum grandis evertit excidio.* No principio da Olymp. 312. (anno 468.) *Coninbrica in pace decepta diripitur: domus destruantur cum aliqua parte murum, habitatoribusque captis, atque dispersis, & regio desolatur, ei civitas.* No anno seguinte: (*Suevi*) *Lusitanicæ, ei Conventus Asturicensis quedam loca prædantes invadunt. Gothi circa eundem Conventum pari hostilitate deserviunt, partes etiam Lusitanicæ deprædantur . . . Durissimus extra solitum hec eodem tempore annus hiberni, veris, æstatis, autumnus in aeris, et omnium fructuum permutatione diffunditur.**

(24) Succedeu isto, como já dissemos, no anno 585.: e nos principios do seculo seguinte se achava taõ florente, e quieta aqui a Naçãõ Gothica, como se vê das palavras de Santo Ilidoro: *Gothorum florentissima Gens, post multiplices in Orbe victorias, certatim rapuit,*

escrito (25), em troco de tantos estragos que trouxe aos dominios Romanos: esse Povo, do qual até o nome querem que proviesse da hospitalidade, e bondade, em que sobrefahia (26), ou da sua fortaleza, e despejo (27): mas de quem taõ inutil nos he agora esquadriñar a origem, (28) como copiar elogios, dos quaes ainda a pequena parte que contém verdade, se quadra a alguma porção desse numeroso Povo, que em tantos se dividio, não ajusta talvez aos que pretendemos conhecer como nossos ascendentes.

Não temos pois que fazer conta com os antigos Godos, de que quasi não ficou rasto á posteridade: não temos para que seguir a sua varia fortuna, e hr atraz de cada hum dos ramos, que se espalháraõ por distinctíffimas regioens (29), e tomáraõ os costumes que os cli-

et amavit, fruiturque hactenus inter regias insulas, et opes largas imperii felicitate secura (de Laud. Spaan.).

(25) Sobre louvores dos Godos póde vêr-se Santo Isidor. *de Laud. Gothor.*: e os Authores, que são recopilados, e citados assim em Grocio no Prologo á Historia dos Godos, Wandalos, e Lombardos, como em Villadiego na Chronica dos Godos, que vem no principio do seu Commentario ao *Fuero Juzgo*, como no mesmo Commentario á Ley 8. do Prologo n. 8. e seguintes.

(26) *Non obscura origo nominis (diz Groc. no lug. cit. pag. 14.) ita enim dissi sunt ab advenis ob summam in hospites lenitatem: que laus in ipsis eximia fuit etiam ante Christianismi tempora, quod à Bremensí, Saxone, Crantzio, consensu traditur. Boni Germanis sunt goten, aut guten &c.*

(27) Vêja-se Villadiego no segundo lugar citado num. 13.

(28) Bem se sabe a diversidade de opinioens, que ha sobre a origem dos Godos; o que prova a sua obscuridade. Vêjaõ se Procopio de bell. *Wandal. Lib. I. Cap. 2*: Id. *de bell. Goth. Lib. IV. Cap. 5*: S. Isidor. *Chron. Gothor.*: Salvian. *de gubern. Dei Lib. VII*: Jornandes. *de reb. Get.*: o qual depois de Julio Capitolino, Sparciano, Claudiano, Procopio, Orosio, Prudencio, e S. Jeronymo os confunde com os *Getas*: o que com tudo he contrario ao que se colhe dos antigos, como prova Cluvier, e Pontano. Dos Modernos vêja-se o mesmo Cluv. *Antiq. Germ. Lib. III. Cap. 34. et 46*: Roder. *Toletan. Lib. I. Cap. 9*: Joan. *Magn. Hist. Suev.*: Grot. *loc. supr. cit.*: *Torfæi Univerf. Septemtr. antiq. Hofniæ 1705. &c.*

(29) Os Godos da Scandinavia (donde he a opiniaõ mais com-

mas (30), as communicações, as necessidades, e outros diferentes adjuntos lhes fôraõ formando: esperemos que se nos avizinhe essa porção, que não só ha de influir com seus costumes nos dos habitadores da Lusitania, mas confundida com estes ha de fazer resultar hum novo Povo.

Eis que elles entraõ no Imperio do Occidente; apostados a não sahir mais (31): he preciso que come-

mu, que elles primitivamente sahiraõ) não parecem ser o unico tronco dos que tiveraõ o nome de Godos: o seu pequeno numero não combina com a vasta extenção de paiz a que se deu aquelle nome: o mais provavel he que unindo-se muitos Póvos debaixo do commando dos mesmos Chefes formáraõ sociedades, a que se dava o nome commum: depois pelas mudanças, que estas diversas associações produziraõ, aconteceu, que huma Nação, que havia dado o seu nome aos seus alliados, se achou pela sua parte absorvida em outra, que se fizera mais poderosa que ella: por exemplo Plinio poem os que chama *Gatones* entre os Wandalos; e Procopio incluye os Wandalos no numero dos Godos. He certo que os que conserváraõ o nome de Godos deixáraõ no principio do 2.º seculo da era Christã as margens do Vistula, e atravessando a Sarmacia se fixáraõ ao pé da Lagoa Meotis; e no fim do mesmo seculo já tinhaõ passado o Danubio, e se haviaõ adiantado até á Thacia: que começaraõ a se fazer formidaveis ao Imperio Romano no tempo de Caracalla: que batéraõ e matáraõ o Imperador Decio: que Triboniano Gallo lhes pagou tributo: que no tempo de Valeriano e Gallieno fizeraõ grandes hostilidades: que fôraõ batidos por Claudio II., por Aureliano, e por Tacito; e subjugados por Probo: que delles se serviraõ Gallerio, e Constantino, com quem fizeraõ huma confederação.

(30) Eu não me faço parcial dos que daõ hum poderosissimo influxo ao clima sobre os costumes dos Póvos; mas não se póde negar que algum tenha, e isto basta para poder contar o clima entre as causas, que concorrem para a formação dos mesmos costumes.

(31) Começou esta guerra Gothica no tempo do Imperador Valente; e por hum encadeamento de successos trouxe a ruina do poder Romano no Occidente. Estendiaõ-se entaõ os dominios dos Godos desde a Lagoa Meotis até á Dacia d'além do Danubio. Dividiaõ-se a esse tempo em *Ostrogodos*, ou Godos Orientaes (a que tambem se dá o nome de *Guthungos*) que habitavaõ sobre o Ponto Euxino, e pelo pé das nascentes do Danubio: e em *Wisigodos*, ou Godos Occidentaes (chamados tambem *Thervingos*) estabelecidos ao longo do

ceмос já a encarar hum pouco nelles. Estes mesmos se dividem ainda ; huns vão fazer assento na Italia (32); e dos costumes dellês mais algumas testemunhas escrevêraõ (33): outros entraõ pelas Gallias, e dahi passaõ á Espanha (34), e começaõ a debater-se com os Pó-

mesmo Rio. Tinha cada huma destas classes seu Principe, nascidos huns e outros de duas raças celebres nos seus Annaes.

(32) Os Ostrogodos, que depois de varias alternativas se haviaõ estabelecido na Thracia, atacáraõ, depois da morte de Theodosio, o Imperio Romano, commandados por Alarico, e depois por seu successor Athaulfo: o qual casando com huma Irmã do Emperador Honorio, cedeu da conquista da Italia, e se retirou ás Gallias com huma parte dos Wisigodos, cuja successão veremos em outro lugar. A outra parte dos Wisigodos ficou ainda na Italia, e poz no throno a Odoacre, que se conta por primeiro dos Reis da Italia: mas sendo vencido por Theudericó, que viera da Thracia com os seus Ostrogodos, começou a raça dos Ostrogodos da Italia, cujo Reino durou até ser destruido por Justiniano em 552.

(33) Os elogios, que fazem da humanidade e justiça dos Godos Salviano, Procopio, Enodio, Cassiodoro, Warnefredo, Bremenfe &c., e que Grocio recopilou no seu Prologo á Historia dos Godos, pertencem pela maior parte aos Ostrogodos, que reináraõ na Italia: da justiça dos quaes tira o mesmo Grocio esta conclusão: *Hinc factum est, ut toto illo bello, quod in Italia gestum est ab Justinianeis ducibus nulla unquam Civitas à Gothis sponte sua defecerit: immo notat in Arcana Historia Procopius in Africam, Siciliam, Italiam, plenissimas hominum terras dum sub Wandalis, Gothisque fuere, cum Romano Imperio tetram vastitatem inductam: planeque sequis cultissimi, clementissimique imperii formam conspiceret veluerit, ei ego legendas censeam Regum Ostrogothorum epistolas, quas Cassiodorus collectas edidit.* Vejaõ-se particularmente no Liv. II. as epist. 23. 24. 43. no Liv. VII. a ep. 25. e no Liv. VIII. as ep. 3. 9. 15. e 25.

(34) Athaulfo, que já acima dissemos se recolhêra ás Gallias; passou tambem á Espanha; e foi morto em Barcelona (Oros. L. 7. c. 43); e tendo tambem a mesma qualidade de morte seu successor Sigerico, que durou poucos dias, lhe succedeu Wallia; o qual já se disse a destruição que fez nos Silingos, e Alanos, mas deixada depois disso a Espanha tornou a retirar se para as Gallias, e se estabeleceu na Aquitania (S. Isidor.) donde seu Filho Theudericó, e seu Neto Thurismundo continuáraõ as conquistas: e Theudericó Irmãõ e successor de Thurismundo passou á Espanha pelos annos de 456.; destruiu o Suevo Rechiario; e voltando da Galliza vence-

vos, que occupaõ a Lusitania, até della se fazerem senhores.

§. VI.
Qual o
seu caracte-
r?

Vejam os se em quanto se conservaõ em armas podemos divizar da sua indole alguma cousa mais, que esse como frenezim de guerra, na qual de continuo se estaõ cevando (35). Esse habito de vida fallos com esse

dor pela Lusitania, destruindo Braga, e outras Cidades, voltou para as Gallias, mandando com tudo hum parte do exercito para a Bética, outra para a Galliza, que junto a Lugo destroçou os Suevos, e ficou senhor da maior parte da Espanha, fóra o pouco que os Suevos ainda possuaõ, e a pequena authoridade que o Imperio Romano conservava na Tarraconense, e Carthaginense: deste Principe pôde vêr-se o elogio em *Sidon. Apollinar. Lib. I. ep. 2.* De seu Irmaõ, e successor Eurico bem se sabe as hostilidades, que fez na Lusitania, e no resto da Espanha, especialmente na Tarraconense (*S. Isidor.*); onde tomou Pamplona, e Çaragoça promovendo *limitem regni sui* (como diz *Sidon. Apollinar. Lib. VII. Cap. 6.*) ou (como diz *S. Gregor. Turon. Lib. II. Cap. 25.*) *excedens Hispanum limitem.* No tempo de seu Filho Alarico II. não se falla em vinda á Espanha. Depois falla S. Isidoro em hum filho deste por nome Gifaleico residente em Narbona, que depois de varias aventuras veio á Espanha; e por fim foi vencido por Theudericó Rei Godo da Italia, o qual teve o Reino da Espanha 15. annos, e o entregou a seu neto Amalarico para hir viver na Italia. Morrendo Amalarico, e acabada esta raça de Godos, foi eleito na Espanha Theudis; em cujo tempo houveraõ successos prosperos contra os Reis Francos, debaixo do commando de Theudifelo o seu General, o qual lhe succedeu, e foi, como seu antecessor, assassinado. Eleito Agila, e vencido na guerra, que fez aos Cordovezes, se recolheu a Merida, onde foi assassinado; e em seu lugar entrou por eleição Athanagildo, que depois de 15. annos de reinado morreu em Toledo. Foi logo eleito em Narbona Liuva, o qual no segundo anno de reinado cedeu o Reino da Espanha a seu Irmaõ Leovigildo; o qual entre as mais conquistas fez a do que os Suevos occupavaõ na Lusitania. *Hispania* (diz Santo Isidoro) *magna ex parte potitus; nam antea Gens Gothorum angustis finibus arctabatur.*

(35) Era tal o enthusiasmo dos Godos para a guerra, que quando Filostorgio (*Lib. II. n. 5.*) conta que Ulfilas traduzio em vulgar a Escripura Sagrada, acrescenta: *exceptis Libris Regnorum, eo quod illi res bello gestas contineant; gens autem illa bellis maxime delectetur, & fræno potius opus habeant ad bellicos impetus comprimendos, quàm calcari, quo ad prælia incitentur.*

feito barbaros, mas não os degrada de homens: fórma-lhes vícios próprios, e fórma-lhes virtudes. A falta de domicilio e habitação fixa lhes fomenta o espirito de liberdade, soltando facilmente o vinculo, que os ata a hum Chefe, de quem só na guerra dependem. Daquí vem o representar-se-lhes injuriosa a fogueira, a que a altivez Romana nas primeiras allianças os quer reduzir (36): daqui vem a difficuldade de se civilizarem, que faz com que hum dos seus melhores Principes, estabelecido já nas novas conquistas, depois de afincada diligencia pelos fogueitar a mais policia, desespere da empreza (37). A falta de instrucção lhes faz attribuir á fogueira das escolas a timidez que encontraõ nos Povos conquistados (38), e os afferra mais á sua ignorancia.

(36) *Anno 14. Imperii Valentis (diz Santo Isidoro) Gothi . . . ubi viderunt se opprimi à Romanis contra consuetudinem propriæ libertatis ad rebellandum coacti sunt, &c.*

(37) De Ataulfo, successor de Alarico, refere Orosio (Liv. VII. c. 43.) de relação de testemunha de ouvida: *quod ille cum esset animo, viribus, ingenioque nimius, referre solitus esset se imprimis ardentem inhiasse, ut obliterato Romano nomine, Romanum cum solum Gothorum Imperium & faceret, & vocaret; essetque, ut vulgoriter loquar, Gothia quod Romania fuisset; fieretque nunc Ataulphus quod quondam Cæsar Augustus. At ubi multa experientia probavisset neque Gothos ullo modo parere legibus posse propter effrenatam barbariem, neque Republicæ interdicti Leges oportere, sine quibus Respublica non est Respublica, elegisse se saltem, ut gloriam sibi de restituendo in integrum, augendoque Romano nomine Gothorum viribus quæreret, habereturque apud posteros Romanæ restitutionis auctor, postquam esse non potuerat immutator.*

(38) *Volebat . . . Amalofuntha (diz Procop. de bel. Goth. Lib. I. apud Grot. pag. 143.) institui Atholaricum in modum, quo Romanorum primores solent: itaque & ludi magistrum ei dederat. . . Non probabantur hæc Gothis. . . exposculabant non rellè puerum neque ut Regem dederet, educari: multum abesse à virtute litteras: & senili institutione dejici plerumque, & ad metum incurvari indelem. Qui magna ausurus, qui bello decora sit quæsiturus, debere liberum à magistrorum metu, armis translandis erudiri. Nec Theuderico quidem placuisse ullis Gothorum pueros ad Ludum Litterarium mitti, quippe solitum dicere fieri non posse*

Mas se a guerra os faz ferozes, tambem os faz sobrios, e continentos (39): Se os não deixa prender dos laços civis, não os desprende inteiramente dos naturaes de humanidade, e de honra, que muitas vezes praticão com os vencidos (40). nem lhes arianca do coração os sentimentos de justiça, de que a Historia conserva varias próvas (41); nem os da gratidão, a qual chega a triunfar da sua rude independencia até ao ponto de buscarem instruir-se da Religião dos seus Benefeitores, e Amigos para melhor se unirem com elles (42): e á proporção que a Religião lhes entra nos animos, posto que com a delgraça de lhes entrar logo inficionada de erros (43), lhes faz mostrar no meio mesmo

ut qui didicissent flagra extimescere, ad contemptum ensium, hastarumque assurgerent. Cogitandum ipsi Theudericum tanto terrorum domito in regni, nisi jus armorum spectetur, alieni possessione mortuum, qui litteras, ne auditu quidem attigisset. Quare tu quoque (aciebat), regina, litteratos istos jube valere: Aithalarico autem fideles duce eos, qui cum ipso ad maiorem etatem pervenientes, auctores ipsi sint imperandi, ita ut mos est nobis Barbaris.

(39) Vêjaõ-se algumas próvas d'isto na nota 18.: vej. Procop: Malch, &c.

(40) Assim o atestaõ Orosio, e Santo Isidoro, o qual diz: *Unde & hucusque Romani, qui in regno Gothorum consistunt, advo amplectuntur, ut melius sit illis cum Gothis pauperes vivere, quam inter Romanos potentes esse, & grave jugum tributi portare.*

(41) Isto mesmo se próva assim do que acaba de se citar na nota antecedente, como do que já se disse na nota 18.

(42) Fallando Santo Isidoro do loccorro que o Godo Fridigerno pedio ao Emperador Valente (de que tambem faz mençaõ Socrat. Liv. IV. c. 33.) acrescenta: *Hujus rei gratia legatos cum muneribus ad eum Imperatorem mittit, & doctores propter suscipiendam Christianæ Fidei regulam poscit, &c.*

(43) Já antes della instrucçaõ, que os Godos tinhaõ buscado de Religião no tempo de Valente, havia alguma cousa raiado entre elles a luz do Christianismo. Os Christãos, que elles leváraõ captivos da Capadocia na invalaõ que fizeraõ ao Imperio Romano pelos annos 260., introduziraõ o Christianismo em alguma parte dos seus dominios (Philostorg. Liv. II. n. 5.), e d'elles era Bispo Theofilo, que assistio ao Concilio de Nicéa (Socrat. Lib. II c. 41.) e a conservaçaõ que nelles teve o Christianismo se vê de S. Basilio (ep. 338.)

do furor da guerra respeito, e accatamento ás cousas Santas (44).

Estes dictames gravados no coração fazem todo o seu Codigo Civil: a simplicidade da vida guerreira, e a falta de letras não lhes deixa sentir a necessidade de Leys escritas. Porém á medida que vão gozando do ocio, e observando o viver dos Naturaes, lhes vai apparecendo aquella necessidade: não adoptão com tudo as Leys dos Povos vencidos, que lhes não podem ajustar; deixão-lhas usar, e até lhas ageitão ao estado presen-

§. VII.
Come-
ção a for-
mar Co-
digos de
Leis.

de S. Ambros. *in Luc. c. 2.*: de S. Agost. *de Civit. Dei. Lib. XVIII. c. 52*: de Santo Epifanio *Hæres. 70. c. 15.*: e de Orosio, &c. o qual fallando de Athanarico diz: *Christianos in gente sua crudelissimè persecutus &c.* E o mesmo repete Santo Ilidoro: *qui persecutione crudelissima adversus fidem commotâ, voluit se exercere contra Gothos, qui in Gente sua Christiani habebantur, ex quibus plurimos, qui idolis immolare non esquivaverunt, martyres fecit.* Mas como ao tempo que tratavaõ os Godos com o Emperador Valente era taõ raro o Christianismo entre elles, procurando instruir-se neste tiverão a infelicidade de logo lhes ser contaminado com os erros de Ario; e o Bispo Ulfilas, que havia sido para elles Apostolo do Christianismo, seduzido pelos Arianos, o foi depois do Arianismo (*Socrat. Lib. IV. c. 33*: *Sozom. Lib. VI. c. 37.*: *Theodoret. Lib. IV. c. 37.* *Oros. Lib. VII. c. 33.*: *Jornand. de reb. Get. c. 25.*). Com tudo que até o fim desse seculo IV., e principios do V. houvessem alguns Bispos Catholicos dos Godos de destinctos, que se não contamináraõ logo da heresia, o mostra Tillemont *tom. VI. p. 609.*

(44) Fallando Santo Ilidoro (depois do *Oros. Hist. Lib. VII. c. 39*, e de Santo Agostinho *de Civ. Dei Lib. I. c. 1. & 7. Lib. III. c. 29.*) na tomada de Roma por Alarico, diz: *tam autem Gothi clementes ibi existerunt, ut votum antea darent, quod si ingrederentur urbem, quicumque Romanorum in Locis Christi inveniretur, in vastationem urbis non mitteretur. Post hoc igitur votum aggressi urbem, omnibus & mors & captivitas indulta est, qui ad Sanctorum Limina confugerunt. Sed & qui extra loca Martyrum erant, & nomen Christi, & Sanctorum nominaverunt, & ipsis simili misericordia pepercerunt:* e conta depois hum caso, que bem prôva esta reverencia á Religião. Semelhantemente se portou Totilas no saque, que deu a Roma, como vemos em Procopio, e em Paulo Warnefredo *Hist. miscel. Lib. XV.* Sobre a piedade do Ostrogodo Theuderico pôdem vêr-se Sidonio, Ennodio, Cassiodoro, Zonaras, Warnefredo, &c.

te de fogaizaõ a senhores de diferentes costumes (45). To'os sabem que Alarico he quem faz ordenar hum novo Codigo (46) compilado do Romano; cuja authoridade se estende por largas idades, e paizes (47):

(45) Conservou-se por muitos tempos esta differença de costumes, e maneiras entre os Godos, e os Naturaes do Paiz: estes seguiaõ as Leis Romanas, fallavaõ Latim, e trajavaõ á Romana: os Vencedores tinhaõ as suas Leis e estylos proprios: por lingoa a Celtica; por vestidos pelles: ulavaõ de compridas guedelhas ao avesso dos Romanas; e nada era para elles taõ humiliativo como o cortar-se-lhes o cabello: por isto a *decalvaçaõ* entra tanto nas penas, com que castigaõ os crimes. Fõraõ depois pouco a pouco adoptando alguns dos costumes do Paiz. De Leovigildo diz Santo Isidoro: *Primus . . . inter suos regali veste opertus in folio resedit; nam ante eum & habitus, & confessus communis ut populo ita & regibus erat.*

(46) Bem se sabe que foi Alarico filho de Eurico o que mandou formar para uso dos Póvos vencidos hum novo Codigo do Direito Romano, extrahido dos Codigos Gregoriano, Hermogeniano, e principalmente do Theodosiano, de algumas Novellas, das Instituições de Caio, e de algumas Sentenças de Paulo: o qual he conhecido geralmente pelo nome de *Breviario de Aniano*; e foi publicado na Cidade de Aire na Gasconha a 2. de Fevereiro de 506. Nelle presunne Alarico de reduzir, e aclarar as Leis Romanas: *Utilitates populi nostri* (diz elle) *propitia Divinitate tractantes, hoc quoque, quod in Legibus videbatur iniquum, meliori deliberatione corrigimus, ut omnis legum Romanarum, & antiqui Juris obscuritas, adhibitis Sacerdotibus, ac Nobilibus viris, in lucem intelligentiæ melioris deducta resplendeat, & nihil habeatur ambiguum, unde se diuturna, aut diversa jurgantium impugnet obiectio. Quibus omnibus enucleatis, atque in unum librum, prudentiam electione, collectis, hæc, que excerpta sunt, vel clariori interpretatione composita, venerabilium Episcoporum, vel electorum Provincia- lium nostrorum roboravit assensus.* Neste Codigo (como observa Ritter Ep. *prelim. ad Codic. Theodos. Gothofr.*) se omittiraõ muitos titulos e Leis do Codigo Theodosiano, que naõ graõ adaptaveis aos Póvos Romano-Gothicos: e os Jurisconsultos o áccusaõ de estropear, e perverter o sentido de muitas Leis: e de que as Interpretações attribuidas a Aniano mais exprimem a barbarie do tempo, que a mente dos Romanos (veja se Schulting. *Præfat. ad Jurisprud. ante-Justinian.*): com tudo essas mesmas Interpretações passáraõ por Leis Romanas, e por taes se ficáraõ allegando: como póde vêr quem consultar as *fórmulas Sirmosdicas*, e o que ahí nota Bignon; e tambem *Gothofredo no Prologo ao Codigo Theodosiano cap. 6.*

(47) Por alguns seculos, e entre varias Nações se ficou allegan-

com tudo no da Espanha, para que principalmente fôra feito, he onde menos dura (48), e se confunde mais depressa a Legislação Romana com a Gothica.

Já antes da formação daquelle Codigo para o uso dos Naturaes, tinha o Rei Eurico lançado os primeiros fundamentos de huma Legislação Patria (49). Cresce conhedidamente este edificio com o trabalho do Rei, que de todo fez Gothica a Lusitania com o resto das Espanhas (50). Aquí primeiro que em qualquer outra conquista se começa a desmanchar o muro de divisaõ, que ha entre Godos e Romanos: a uniformidade de Religiaõ, que abraçáraõ (51), he sem duvida o primei-

6. VIII.
Caracter,
e costum-
mes, que
resultaõ
da mistu-
ra dos
Godos
com os
Roma-
nos.

do este Codigo com os nomes de *Lex Romana*, *Corpus Theodosianum*, *Lex Theodofiana* (vêja-se *Gothofr. no lugar cit. c. 5.*). De que entre os Francos ficasse por largo tempo durando o seu uso, são prova os restos, que delle ha nos Capitulares, e nas Fórmulas, *ex lege Romana*, as quaes com effeito delle são tiradas. Que tambem fosse recebido dos Póvos da Italia o mostra Carlos Pecchia (vol. 1. Lib. I. c. 4.): E he sem duvida que na meia idade teve grande voga. Com tudo como neste Paiz foi abolido o seu uso, passado seculo e meio, por ordem de Reccesvintho, e substituido a elle o Codigo Wisigothico, por isso nos não estendemos mais em o analysar.

(48) A Lei, pela qual Reccesvintho aboliu o uso do Direito Romano (que no Codigo Wisigothico he a Lei 10. do tit. 1. do Liv. II.) se assenta ser do anno 657. (vêja-se *Gothofr. Proleg. ad Codic. Theodos. c. 7.*).

(49.) Santo Isidoro (*Chron. Goth. ær. 504.*) fallando do Rei Eurico, diz: *Sub hoc Rege Gothi Legum Instituta scriptis habere cœperunt; nam antea tantum moribus, & consuetudine tenebantur.* Nesta authoridade se funda provavelmente o que a este respeito dizem por mais palavras os Escriitores Espanhoes D. Rodrigo Ximenes *Rer. in Hispan. gestar. Lib. II. c. 10:* Affonso de Carthagená *Anacephal. Reg. Hispan. c. 16.* André Gomes de Castro no *Prologo ao Fuero Juzgo*, &c.

(50) A respeito de Leovigildo diz Santo Isidoro (*Loc. cit. ær. 611.*) *In Legibus quoque ea, quæ ab Eurico inconditè constituta videbantur, correxit; plurimas Leges prætermittas adjiciens, plerasque superfluas auferens.* Vêja-se o que diz ao mesmo respeito o referido André Gomes no *Prologo citado.*

(51) Bem se sabe que o Rei que succedeu ao que estabeleceu aqui o Imperio Gothico, isto he, Reccaredo I. abjurou o Arianilino. *In ipsis regni sui exordiis* (diz, fallando delle, S. Isidoro *Chron. Gæ-*

ro movel: a dependencia, que a ignorancia da agricultura, e das artes nos Godos faz que estes tenhaõ dos Naturas, naõ concorre pouco para os hir unindo; mas dois mais poderozos agentes desta uniaõ fõraõ a permiffaõ das allianças (52) conjugaes, e a aboliçaõ da autho-

thor.) Catholicam Fidem adeptus, totius Gothicæ Gentis populos inoliti erroris labe deserta ad cultum rectæ Fidei revocat. E no Concilio que o mesmo Rei convocou a Toledo no III. anno do seu reinado, para se fazer a solemne abjuraçaõ do Arianismo, diz elle, fallando aos Padres: *Adest . . . omnis Gens Gothorum inelyta, & ferè omnium Gentium genuina virilitate opinata, quæ licet suorum pravitate doctorum à Fidei hærenus, vel unitate Ecclesiæ fuerit Catholicæ segregata, toto nunc . . . mecum assensu concordans, ejus Ecclesiæ communioni participatur. . . . Nec Gothorum sola conversio ad eumulum nostræ mercedis accessit; quinimo & Suevorum Gentis infinita multitudo, quam præsidio cælesti nostro regno subjecimus, alieno licet in hæresim deductam vitio, nostro tamen ad veritatis originem studio revocavimus.* Pódem vêr se ácerca desta conversãõ a Carta de S. Gregorio Magno a S. Leandro, que para ella tanto concorreu (Lib. I. ep. 41.); e a que o mesmo Santo Papa escreveu ao Rei Reccaredo; e no Livro III. dos Dialogos o cap. 31.

(52) Toda a vez que hum conquistador politico quiz dar firmeza e perpetuidade á sua conquista, estabeleceu a alliança conjugal entre o povo conquistador, e o conquistado. Assim o fez Alexandre M. (vêja-se Arrian. *de exped. Alex. Lib. VII.*). Assim os Romanos quando quizeraõ enfraquecer a Macedonia, determináraõ, que naõ houvesse uniaõ por casamento entre os Póvos das Provincias A Lei 1. do tit. 1. de Liv. III. do Codigo Wisigothico (a qual he de Reccelvintho) tem por epigrafe: *Ut tam Gotho Romanam, quam Romano Gotham matrimonio liceat sociari:* E expondo no contexto os inconvenientes, que resultavaõ da prohibiçaõ destas allianças, continúa: *Ob hoc meliori proposito salubriter censentes, præcæ Legis remota sententia, hac in perpetuum valitura lege sancimus, ut tam Gothus Romanam, quam etiam Gotham Romanus, si sibi conjugem habere voluerit, præmissa petitione dignissima, facultas eis nubendi subiaceat.* A prohibiçaõ, que d'antes havia era tanto da parte das Leis Barbaras, como das Romanas. Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 4.*) *Inse opinionibus eorum accedo, qui Germaniæ populos nullis aliis aliorum nationum connubiis infectos propriam, & sinceram, & tantum sui similem gentem existisse arbitrantur.* Na alliança, que os Ostrogodos fizeraõ com os Ruges, logo exceptuáraõ a conjugal: *vitatis tamen mulierum alienarum connubiis, nationis suæ nomen pura sobolis successione apud se conservarunt* (diz Procopio *de bel. Goth. Lib. III. c. 2.*). O mesmo attesta Eginard a respeito dos Saxões como refere *Adam Bremense*

ridade do Direito Romano (53). Vaõ por effeito destas providencias compenetrando-se mutuamente os costumes das duas Gentes; e deste mixto caracter se vai formando hum novo Povo, ao qual em consequencia se vai accommodando mais e mais a Legislaçaõ. Os dois Reis, que mais concorrêraõ para aquella uniformidade de costumes, e de Legislaçaõ, saõ tambem os que mais cuidaõ de reduzir esta á ordem (54), e fórma de Co-

(*Histor. Lib. 1.*) nestas palavras: *Generis quoque, ac nobilitatis sue providentissimom curam habentes, nec facile ullis aliarum Gentium, vel sibi inferiorum connubiis infecti, propriam, & sinceram, tantumque sibi similem gentem facere conati sunt.* Pela parte das Leis Romanas bem se sabe que os connubios com as Gentes Barbaras eraõ prohibidos até sob pena capital, como se colhe da *Lei 1 de nupt. Gent. Cod. Theod. Lib. 3.*

(53) *Alienæ Gentis Legibus . . . imbui . . . ad negotiorum discussionem & resultemus, & prohibemus . . . odeo cum sufficiat ad justitiæ plenitudinem & prescrutatio rationum, & competentium ordo verborum, quæ Codicis hujus series agnoscitur continere, nolumus sive Romanis Legibus, sive alienis institutionibus amodò amplius convexari:* diz o Rei Chindasvintho na Lei 9. do tit. 1. do Liv. II. E o que seu Filho, e Successor fez em contemplosaõ desta disposiçaõ, se pôde vêr das Leis 1. 5. e 10. do mesmo tit., que ainda teremos de citar em outro lugar.

(54) Saõ estes os Reis *Chindasvintho, e Reccesvintho.* Naõ deixáraõ com tudo de concorrer alguma coiza para a Legislaçaõ os Reis, que medeiaõ entre *Leovigildo,* (o qual já dissemos quanto concorreu) e *Chindasvintho.* He porém de notar que todas as Leis anteriores a *Reccaredo I.* naõ tem por epigrafe mais que a palavra *antiqua* callando o nome do Legislador, talvez em odio do Arianismo, que seus Authores professavaõ. Os nomes de *Reccaredo,* de *Gundemaro,* e de *Sisebuto* achamos nós na epigrafe de algumas Leis: e no contexto destas achamos que a Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII (que he de *Sisebuto*) faz mençaõ expressa de *Reccaredo* como Author de outra: e *Sisebuto* he tambem allegado como tal na Lei 15. do mesmo titulo. Mas naõ consta, que estes Reis trabalhassera em ordenaçaõ de Codigo. Quanto ao Rei *Sisenando;* se houvessemos de dar credito ao original do *Fuero Juzgo,* vêmos nelle a inscripçaõ seguinte: *Este Libro fu fecho de sessenta e seys Obispos en o IV Conceyo de Toledo ante la presencia del Rey D. Sisenando:* á qual falsa attribuiçaõ conjectura *Villadiego* que dêra causa o tẽr-se aquelle Rei occupado

digo Nacional, até que pelos cuidados do Rei Egica

em concertar as Leis de seus Predecessores, das quaes com algumas, que elle mesmo, e Santo Isidoro computzeraõ, fez a primeira Recopilagaõ, que se confirmou no IV. Concilio de Toledo Mas este mesmo facto não he apoiado em algum monumento que faça fé: no fim das notas, que o Cardeal de Aguirre faz ao dito Concilio, diz: *Eodem Sisenando regnante, & intra hoc ipsum Concilium volunt aliquot Viri eruditi probatum fuisse volumen illud Legum Gothicarum, quod Forum Judicum, sive Fuero Juzgo, dici consuevit. Alii id occiaisse volunt tempore Chinthilæ in regno successoris. Credibilis autem est id volumen auctoritatem nactum fuisse intra hoc Concilium, et postea sub Rege Chinthila pariter novis Legibus auctum fuisse.* He certo que a distribuiçaõ destas leis em Livros, e titulos parece antiga: pois que Chindaſvintho que começou a reinar seis annos depois da morte de Sisenando na Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. citando outra Lei diz: *Quæ continentur in Libro VI. tit. 1. era 2. E a Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI.* (que he das que não tem nome de author) cita outra por estas palavras: *Quæ in hoc Libro VI. sub titulo 2. era 1. &c.* E Recceſvintho na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. diz: *Harum Legum correctio, vel novellarum nostrarum Sanctionum ordinata constructio, sicut in hoc Libro, & ordinatis titulis posita, et subsequenti est serie annotata.* E na Lei 4. do tit. 6. Liv. V. cita como Lei antecedente huma que com effeito no Codigo se acha immediatamente antes com a inscripçaõ *Antiqua.* O mesmo faz na Lei 17. tit. 1. Liv. II. E a Lei 4. tit. 3. Liv. III. tambem cita a antecedente: assim como a Lei 5. tit. 2. Liv. XII. Na Lei 13. do tit. 5. do Liv. VI. cita Egica como antecedente a Lei, que no Codigo com effeito lhe precede, segundo se conhece da materia para que a allega; a qual Lei he de Chindaſvintho; dizendo: *Superiori quidem Lege dominorum indiscretam sevitiã a servorum occisione privavimus.* A Lei 18. do mesmo tit., em que se acha a epigrafe; *Antiqua noviter emendata;* fallando da applicaçãõ dos bens do particida diz: *Omnem verò substantiam suam hæredibus occisi, juxta Legis superioris ordinem, jubemus addici;* e com effeito assim se dispõem na Lei antecedente, que he de Recceſvintho. A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII., que he de Chindaſvintho, e trata de falsidade, e dolo em contraçõs, quanto ás penas se refere á Lei antecedente: *juxta tenorem superioris Legis.* A Lei 9. do tit. 5. do Liv. V., que tem a epigrafe: *Antiqua,* (e que por isso no *Fuero Juzgo* tem *Eurici*) diz: *Nam de pecunia commodata secundum superiorem Legem valere, et observare consensus;* e com effeito na Lei antecedente se trata da materia. Com tudo destas citaçõens não se pôde tirar prova para o tempo, em que as Leis se reduziraõ á ordem do Codigo;

porque como vemos que em muitas se citaõ outras, que posto este-
 jaõ collocadas antes no Codigo, saõ mais modernas em data, deve-
 mos concluir, que essas citaçoens sãõ accrescentadas pelo compila-
 dor, e talvez todas sejaõ da compilação feita por Egica. A respeito
 da epigrafe *Antiqua*, alguma Lei se acha com ella, que pelo con-
 texto se mostra ser affaz moderna, como v. g. a Lei 7. do tit. 5.
 Liv. III. que se vê, sem embargo de ter a dita inscripção, ser de Egica,
 citando a determinação do Concilio de Toledo á cerca dos sodomíticos,
 a qual se acha com effeito no Can. 3. do Concilio 16. de Toledo. Mas
 os ditos Reis Chindasvintho, e Reccesvintho saõ os de que se acha
 maior numero de Leis no Codigo: e quanta authoridade este ultimo
 lhes deu, e quanto trabalhou na sua compilação se vê de varios lu-
 gares. Na sobredita Lei 1. de tit. 1. do Liv. II. ás palavras acima
 citadas seguem-se estas: *Ita ab anno 2. regni nostri a 12. Kal. No-*
vembr. in cunctis personis, ac gentibus nostræ amplitudinis imperio sub-
jugatis innexum sibi à nostra gloria obtineat valerem. E na Lei 10. do
 mesmo tit.: *Nullus prorsus ex omnibus regni nostri præter hunc Librum,*
qui nuper est editus, atque secundum seriem hujus amodò translatum Li-
brum alium Legum pro quocumque negotio in judicio offerre pertentet.
 E na Lei 5. do mesmo titulo (cuja inscripção, como da primeira,
 he: *De tempore, quo debeant Leges emendatæ valere*) diz, depois do
 preambulo: *Ideo Leges in hoc Libro conscriptas ab anno 2. bonæ me-*
morix Domini, & Genitoris mei Chindasvinthi Regis in cunctis personis,
ac gentibus nostræ amplitudinis imperio subjugatis omni robore decerni-
mus, ac jugi mansuras observantia consecramus: ita ut relictis illis,
quas non equitas judicantis, sed libitus impresserat potestatis; evacuatif-
que judicii, & omnibus scripturis earum ordinatione confectis, hæc solæ
valeant Leges, quos aut ex antiquitate justè novimus, aut tenemus,
aut idem Genitor noster vel pro equitate judiciorum, vel pro austerita-
te culparum visus est non immerito condidisse; prolatis, seu connexis aliis
Legibus, quas nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno, ceram
universis Dei sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis, jubente
Domino atque favente, audientium universali consensu, edidit, & for-
movit, ac suæ gloriæ titulis annotavit. E esta Lei se nota no *Fuero*
Juzgo ser feita no Concilio Toletano VIII. em cujas Ações com effeito
 vemos, que na falla, que Reccesvintho fez aos Padres, lhes diz:
In legum sententiis quæ aut depravata consistunt, aut ex superfluo, vel
indebito conjecta videntur, nostræ Serenitatis accedente consensu, hæc
sola, quæ ad sinceram justitiam, & negotiorum sufficientiam conveniunt,
inordinetis. O Rei Ervigio tambem não foi ocioso a respeito da Le-
 gislação: além das muitas Leis, que delle vemos no Codigo, a res-
 peito da ordenação deste diz aos Padres do Concilio XII. de Toledo:
Quidquid in nostræ gloriæ Legibus absurdum, quidquid justitiæ videtur
esse contrarium unanimitalis vestræ judicio corrigatur.

(55) chegou ao estado, em que ainda hoje a temos.

6. IX.
Codigo
Wisigo-
thico :
sua indo-
le, e au-
thorida-
de.

Este Codigo, a que bem podêmos chamar Romano-Gothico que á primeira vista se nos affigura Romano já na lingua em que está escrito, e na sua mais geral divisaõ (56), já na sua mesma natureza de

(55) No Escrito, que o Rei Egica appresentou aos Padres do Concilio XVI. de Toledo celebrado no anno 693. diz: *Cuncta vero, quæ in Canonibus vel Legum Edictis depravata consistunt, aut ex superfluo, vel indebito conjecta fore patefcunt, accomodante Serenitatis nostre consensu in meridiem lucidæ veritatis reducite; illis procul dubio Legum sententiis reservatis, quæ ex tempore divæ memoriæ prædecessoris nostri Domini Chindasvinthi Regis usque in tempus Domini Wambanis Principis ex ratione depromptæ, ad sinceram justitiam, vel negotiorum sufficientiam pertinere noscuntur.*

(56) Fôraõ estas Leis escritas originalmente em Latim, e divididas em 12. Livros á imitaçaõ do Codigo de Justiniano. Dellas diz Cujacio (*Lib. II. de Feud. tit. 11.*) *Gothorum sive Wisigothorum Reges, qui Hispaniam, & Galliciam Toletto Sede Regia tenuerunt, ediderunt 12. Constitutionum Libros, emulatione Codicis Justiniani, quorum auctoritate utimur sæpe libenter, quòd sint in eis omnia fere petita ex Jure Civili, & sermone Latino conscripta, non illo insulso cæterarum Gentium, quem nonnumquam legimus ingratis: ut Gens illa maximè, quæ consedit in Hispania, planè cultior cæteris hoc argumento fuisse videatur.* Estes 12. Livros, que Pedro Pithou publicou em 1579. com o titulo: *Codicis Legum Wisigothorum Libri XII.*: (e de que depois tem havido outras ediçoens, como a de Lindenbruch *Francofurti* 1613: a que vem na *Hispania illustrata* de Schott. tom. III. pag. 855., e ultimamente a de Canciani *Venetius* 1789. tom. IV. *Barbaror. Leg. antiq.*) se intitularáõ antigamente: *Liber Judicum*: e desta denominaçaõ se lembra o Traductor, que no fim da versãõ vulgar põem estas palavras: *Aqui se finex el Libro Julgo del Rey de las Leys.* Tambem se chamou *Forus Judicum*, e por isso na dita versãõ se intitula: *Fuero Juzgo.* Naõ se sabe o tempo desta versãõ: e supposto alguns lhe queiraõ dar a idade proxima aos mesmos Godos, reflectindo que nella se naõ acha palavra alguma daquellas, que os Arabes introduziraõ na Espanha; com tudo ha tantos sinaes de coisa mais moderna, que se lhe naõ pôde prudentemente assignar o tempo antes do Seculo XI. O que sabemos de certo he, que a mesma versãõ se conservou manuscrita até que *Affonso de Villadiego*, confrontando com grande trabalho os manuscritos mais authenticos, a publicou em Madrid no anno de 1600. Quanto á lingagem desta versãõ, diz o mesmo Villadiego nas Advertencias pre-

Codigo Universal do Imperio ao avesso do uſo dos Barbaros (57), e em infinitas das ſuas diſpoſições

liminares: *Y no es el romance deſtas Leyes muy difficultoſo, ni tan groſſero, como el de las Partidas, y Fuero Real de Caſtilla, aun que fueron hechas mas de ſeyſecutos años antes: porque como dicho es, fueron traducidos de Latin: y qualquier romance traducido, como va mas llegado al Latin, es mejor, y mas elegante que otro, eſpecialmente porque en tiempo de los Godos no ſe avian introducido en Eſpaña tantos vocablos barbaros, como deſpues que en ella entraron los Moros: los quales todavia ſe uravan en el tiempo, que ſe hicieron las dichas Partidas, y Fuero Real.* Quanto porém á differença, que ha entre a verſão, e o original Latino no contexto das Leis, que no *Fuero Juzgo* ſão antes recopiladas que traduzidas, não he aquí o lugar de a eſpecificar; pelo diſcurſo deſta Memoria tocaremos as differenças mais eſſenciaes, ſegundo fallarmos das materias: e alguma pequena differença, que ha na ordem dos titulos ſe pôde vêr confrontando os titulos do Codigo Latino com o vulgar, os quaes daremos por Appendiz a eſta Memoria. Só aqui accreſcentaremos que no *Fuero Juzgo* vem de mais hum Prologo (que não ha no original) compoſto de 18. Leis tiradas dos Concilios Toletanos, ſobre os direitos, e obrigaçoens dos Reis; cujas citaçoens pela maior parte eſtão erradas não tendo dos Concilios, a que ahí ſe attribuem: por exemplo a primeira Lei ſe diz ſer do Concilio VII. de Toledo; no qual com tudo nada ſe acha ſemelhante, mas ſim no Decreto em nome de Recceſvintho, que vem nas Actas do Concilio VIII. A ſegunda Lei, que na epigraſe ſe attribue ao Concilio X., e no fim do contexto ſe diz ſer do IV., não he ſenaõ o Cap. 10. do Concilio VIII. A Lei 3. ſe attribue ao Concilio VIII., ſendo hum extracto do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 4. que ſe attribue ao Concilio V., he extrahida do Decreto que em nome do Principe ſe acha no fim do Concilio VIII. A Lei 8. que ahí ſe diz ſer do Concilio IV. he a ultima parte do Cap. 17. do Concilio VI. com algum pequeno accreſcentamento. A Lei 9. que ſe cita do Concilio VII. he do Cap. 75. do Concilio IV. A Lei 11. não he do Concilio VI., como ahí ſe diz, mas do Cap. 10. do Concilio XVI. A Lei 14., que ſe diz ſer do Concilio VI., no preambulo he o Cap. 2. do Concilio X.; no mais parece extrahida do Cap. 16. do dito Concilio VI., e do Cap. 4. do Concilio XIII. A Lei 15., que ſe attribue ao Concilio XIII., mais parece tirada do Cap. 16. do Concilio VI.; e o preambulo certamente delle he. A Lei 17. que ſe inculca como do Concilio XII. he claramente do Cap. 7. do Concilio XVII. Finalmente a Lei 18. que ſe diz ſer do Concilio XII., he na realidade o Cap. 14. do Concilio VI. As mais ſão com effeito extrahidas dos Concilios a que allí ſe attribuem.

(57) *Bene multa à Romanis Gothi didicerant* (diz Canciani Monit.

(58) ; mas que ao mesmo tempo na indole da Legislaçãõ , e no gosto da escriptura bem deixa trasluzir a barbarie do tempo , e dos Authores , que o formáraõ (59) : este Codigo , de

in Codic. Wisigot.) ab avitis sue Gentis institutis longius recedentes ; inter quæ & hoc ebibisse videntur , ut legalem Codicem haberent non Barbarorum more quasi personalem , sed potius quasi territorialem , quo scilicet omnis in regno gens regeretur , non habita eriguis , libertatisve ratione. Veja-se a elle respeito Montelquieu L' Esprit des Lois. Liv. XXVIII. c. 2.

(58) Esta lançar os olhos por este Codigo para vêr quanto elle tirou dos Romanos : e Villadiego no seu Commentario ao *Fuero Juzgo* muito se estende em referir as Disposiçoens analogas do Direito Romano , mas não tanto á letra das Leis Gothicas , como parafraseando a materia destas , ou qualquer palavra dita incidentalmente , segundo o estylo dos Commentadores do seu tempo. Com tudo rara vez se citaõ neste Codigo as Leis Romanas claramente : citaõ-se , por exemplo , na Lei 5. (e no *Fuero Juzgo* 6.) do tit. 1. do Liv. III. : e nas Leis 13. , e 14. do tit. 2. do Liv. XII. Mais depressa se citaõ as Leis Divinas , como se pôde vêr na Lei 7. do tit. 4. do Liv. II. ; nas Leis 2. , e 7. tit. 5. Liv. III. ; nas Leis 1. , e 8. tit. 5. do Liv. 6. : e na Lei 15. (que no *Fuero Juzgo* he 16.) do tit. 2. do Liv. IV. Na Lei 8. do tit. 1. do Livro II. se diz : *Saceræ namque auctoritas Scripturæ & non jubet accipere opprobrium adversus proximum suum , & hunc , qui maledixerit Principem Populi sui demonstrat existere reum* : e na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII : *Præsertim cum Dominus in Lege sua præcipiat : pro mensura peccati erit & plagarum modus. Vêjaõ-se tambem as Leis 2. , e 3. do mesmo titulo ; e a Lei 10. , em que se diz : Audiat contra se Prophetem dicentem : Pro eo quod vendidisti &c* ; e transcreve huns versos do Cap. 2. de Amos. Citaõ-se tambem os Canones , ou em geral , como nas Leis 2. 3. e 4. do tit. 5. Liv. III. , e nas Leis 3. , e 4. do tit. 1. do Liv. V. : ou ainda em particular , como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. que cita o Concilio XI. de Toledo : e na Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , que citando os Canones se refere ao Cap. 100. do *Breviar.* de Crefconio ; (e que no Decreto de Burchardo se acha no Liv. VIII. c. 30. e seguintes.) O tit. 1. do Liv. IV. *de Gradibus* he transcripto do Liv. IV. tit. 11. das Sentenças de Julio Paulo do modo que se achaõ no Codigo de Alarico com algumas interpretaçoens , que n'outro tempo se julgáraõ de Aniano , e se acha tambem em S. Isidoro , do qual foi transcripto para o Decreto de Graciano *Caus.* 35. q. 5. *Can.* 6.

(59) No compendio methodico , que nesta Memoria fazemos da Legislaçãõ Wisigothica , se verá , quanto ella se sente dos costumes barbaros. Quanto á composiçãõ das Leis de Chindasvintho , de

cujas ordenações se aproveitáraõ ainda outras Gentes (60); que servio de baze aos Codigos Esphanhoes (61)

Receſvintho, e de Egica, de que ſe compoem huma boa parte do Codigo; ſão notadas de pueris, eſquerdas, idiotas: de não ferirem o ponto, a que ſe deſtinaõ; de ſerem cheias de Rhetorica, e vazias de ſentido, frivolas na materia, e gigantefcas no eſtilo. Eſta cenſura (que he de Montefquieu *Eſprit. des Loix Liv. XXVIII. c. 2.*) he mais juſta a reſpeito do eſtilo das Leis, que da ſua materia, como veremos.

(60) A reſpeito do uſo que tinhaõ nas Gallias ainda no ſeculo IX. vejaõ ſe nos Capitular. de Carlos Magno o *Liv. VI. tit. 269: o Liv. VII. Add. 4. tit. 1.* No Concilio de Troyes do anno 878. appreſentou o Biſpo de Narbona o Codigo Wiſigothico, tratando ſe de ſacrilegios: e o Papa Joaõ VIII., que aſſiſtia com o Rei Luiz II. mandou accreſcentar no fim delle outra Lei ſobre o meſmo aſſumpto.

(61) Conſirmou eſtas Leis no anno de 982. D. Bermudo II. Rei de Leaõ, e Oviedo, como reſcre D. Rodrigo de Toledo (que eſcrevia pelos annos de 1243.) de *reb. Hiſpan. Lib. V. c. 13.*: Garivay *Compend. Hiſtor. Lib. IX. c. 37. &c.* O meſmo fez no anno 1003. ſeu filho D. Affonſo V., como diz o meſmo D. Rodrigo no lugar citado *Cap. 19. Leges Gothicas reparaffe, & alias addidiſſe, que in regno Legionis etiam hodie obſervantur.* O que repete Garivay no lugar tambem acima citado *Cap. 41.* E o Concilio de Coyacõ na Dioceſe de Oviedo celebrado em 1050. diz no *Can. 9: Sicut Lex Gothica mandat,* e no *Can. 12: ut fiat quod Lex Gothica jubet.* O meſmo Garivay no *Liv. XI. c. 22.* refere que ElRei D. Affonſo VI. filho de D. Fernando o Magno primeiro Rei de Caſtella, quando ganhou Toledo, entre os muitos privilegios, que deu a eſta Cidade, o primeiro, e principal foi, que os ſeus pleitos foſſem julgados pelas Leis deſte Livro. Quanto os Reis de Aragaõ as obſerváraõ tambem, e adicionáraõ, ſe póde vér em Pedro Pithou *Epist. Dedic. in Cod. Leg. Wiſigot.* Depois de Villadiego nas Advertencias previas ao *Fuero Juzgo* fazer mençaõ de algumas das referidas conſumaçoens das Leis Gothicas pelos diverſos Reis das Eſpanhas, accreſcenta: *Y eſſi aun que en general ſe mandaron guardar eſtas Leyes en Eſpaña por los Reyes reſtauradores della en diverſos tiempos: con todo eſſo en particular cada Provincia ò ciudad oſſi como ſe yva reſtaurando de poder de Muros, eſcumbraavã a pedir, y procurava gañar, per particular privilegio y merced diferentes franquezas, y libertades (a que llamavan Fueros) y eſtos tenian por Leyes, conſirmadas per los Reyes, de quien recibian la merced, con que ſe governavan.* Coiza ſemelhante ſe póde dizer de Portugal (como a ſeu tempo meſtreamos) mas

de algum dos quaes em razaõ da vizinhança affaz depois participámos (*); e que fobre tudo deixou muitas raizes de Legislaçãõ no Terreno de Portugal, em que tantos annos vegetou (62); deve fer hum digno objecto da nossa consideraçãõ.

§. X.
Fórma do
Governo
nesto no-
vo Estado
Wisigo-
thico.

Mas antes de entrar nesta importante analyse he preciso reflectir em quem he o Legislador; quero dizer, em quem tem aquí o poder Soberano; que especie de Governo, e Estado Civil he este, que de novo nasce na Lusitania.

Desde que aquí apparecem Wisigodos, apparecem presfididos de hum Rei, cuja successãõ de ordinario passa de Pai a Filho, ou de Irmaõ a Irmaõ (63): mas

com a differença, que em Portugal, depois que estabelecida a Monarquia, começáraõ a derogar aos forães particulares com Leis geraes, não fóraõ bulcar para fundamento destas o Codigo das Leis Wisigoticas: e em Castella fóraõ estas (como diz o mesmo Villadiego) *la fuente y origen de las que oy dia se guardan en España, y assi las mas dellas concuerdan con las Leyes Reales de la nueva Recopilacion, como al principio de cada Ley va notado.* Bem se sabe que esta Recopilaçãõ he a publicada em 1567. dividida em 9. Livros, em que se encorporáraõ as Leis, que estavaõ em observancia das Collecçoens antecedentes, isto he, as *Leyes del Fuero* publicadas em tempo de D. Affonso X; o *Ordenamiento Real* em tempo de D. Affonso XI, em 1384: e as Leis de *Toro* em tempo da Rainha D. Joanna em 1505.

(*) O uso, ou authoridade que neste Reino tiveraõ as Leis das Partidas, a seu tempo se mostrará.

(62) Expressamente se achaõ citadas as Leis Wisigoticas em monumentos dos primeiros tempos da Monarquia. v. g. Em huma Doaçãõ feita pelo Conde D. Henrique, e pela Rainha D. Tareja a Alberto Tibao: *Magnus est titulus donationis, in quo nemo potest autum largitatis irrumper...* & in Gotorum Legibus continetur (Souf. Prov. tom. 1. pag. 3.) No Foral de Soure dado pelos mesmos: *Qui vocem vestram pulsaverit, illud castrum pariat in quadruplum, & Regie, quomodo Liber Judicium præcipit. &c.*

(63) Póde vér-se em summa esta successãõ pelo que acima toquei na nota 34.; e pelos Authores ahí citados se sabe como desde o Rei Godo Wallia até Sisenando, em cujo tempo se fez o primeiro Decreto fobre as Eleiçoens, contando-se 21. Reis, sem embargo de muitas mortes violentas, rara vez deixou de succeder filho, ou irmaõ do defunto.

raras vezes he pacifica esta mesma successão; as armas, de que estes homens sempre estão vestidos, fazem Reis despoticos, e Vassallos rebeldes (64). Depostas porém as armas, e applicada a attenção a manter a vida quieta debaixo da obediencia das Leis Civis, cuidão logo de acautellar as rebelliões, e usurpações do throno: determinaõ a fôrma, e cercmonias das eleições dos Reis; naõ tanto em odio da successão hereditaria, como das enthronizações tumultuarias. Com os votos das Ordens distinctas do estado (65), e com a approvação geral faõ

(64) Metade destes Principes, de que fallamos na nota antecedente, fôraõ assassinnados, como se pôde vêr em *S. Isidor. Chr. Goth. &c.*

(65) O Concilio IV. de Toledo, celebrado no anno 633., segundo do reinado de Sisenando, no Cap. 75., procedendo ao Decreto sobre as Eleiçoes dos Reis, mostra ao mesmo tempo o motivo, que o move a fazello: *Nullus apud nos præsumptione regnum arripiat; nullus excitet mutuas seditiones civium; nemo meditetur interitus regum: sed & defuncto in pace Principe, Primotes tuius regni cum Sacerdotibus successorem regni Concilio communi constituant.* O Concilio V. da mesma Cidade, no anno 636., no principio do reinado de Chinthila (em cuja eleiçãõ se observãra já o Decreto do Concilio antecedente) depois de haver confirmado o mesmo Decreto no Capitulo 2., fez outro Capitulo (que he o 3.) cujo argumento he: *De reprobatione personarum, quæ prohibentur adipisci regnum:* o qual no contexto, depois do preambulo, continúa assim: *Nestra omnium cum invocatione Divina profertur sententia, ut qui talia meditato fuerit, quem nec electio omnium probat, nec Gothicæ Gentis nobilitas ad hunc honoris apicem trahit, sit à consortio Catholicorum privatus, & divino anathemate condemnatus.* E no Cap. 4., que tem por argumento: *De his, qui sibi regnum blandiantur spe, Rege supersite:* se diz: *Hoc Decreto censemus, ut quisquis inventus fuerit... vivente Principe, in alium attendisse pro futura regni spe, aut alios in se propter id attraxisse, à conventu Catholicorum excommunicationis sententia repellatur.* E finalmente no Cap. 7. manda que o Cap. 75. do Concilio antecedente seja lido em todos os Concilios. No Concilio VI. da mesma Cidade, dois annos depois do antecedente, trata o Cap. 17. de his, qui, *Rege supersite, aut sibi, aut aliis ad futurum provident regnum, & de personis, quæ prohibentur ad regnum accedere:* e no contexto tem entre outras as palavras seguintes: *Quamquam in Concilio anteriori... de hujusmodi re fuerit promulgata senten-*

conduzidos ao throno os Reis Godos : e posto que reconheçaõ quanto a sua elevaçãõ deve aos votos dos subdi-

*tia: tamen placet iterare quod conventi custodire. Itaque Regis vita constante, nullus sibi aliquo opere, vel deliberatione, seu cujuscumque dignitatis Laicus, seu gradus Episcopatus, Presbyterii, aut Diaconii consecratus, ceterisque Clericatus officiis deditur, Regem provideat contra viventis Regis utilitatem, & procul dubio voluntatem, nullo blandimento, vel suavione pro eadem ipse, aut alios in se trahat, aut ipse in alium acquiescat. . . Rege vero defuncti, nullus tyrannicæ presumptione Regnum assumat. E continúa a prescrever as qualidades, que deve ter o eleito, que em lugar mais proprio transcreveremos. No Cap. 10. do VIII. Concilio da mesma Cidade no anno 653. torna a repetir-se o Decreto da Eleiçãõ: *Abhinc ergò, & deinceps ita erunt in regni gloriam præficiendi Rectores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Princeps decesserit, cum Pontificum, Maiorumque Palatii omnimodo eligantur assensu; non forinsecus, aut conjuratione paucorum, aut rusticarum plebiam seditioso tumultu: E continúa declarando as qualidades que deviaõ ter para ser eleitos. E a Lei, que vem no fim das Actas do Concilio, accrescenta a seguinte sançãõ: *Quicumque vero aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptam esse contulerit regni fastigia, mixta item cum omnibus tam nefariè sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat. O Concilio XII. da mesma Cidade celebrado no anno 681. no Cap. 1. depois de absolver os Póvos do juramento prestado ao Rei Wamba, e declarar que só deviaõ reconhecer a Ervigio, accrescenta: *Quem & Divinum iudicium in regem præelegit, & decessor Princeps successorem sibi instituit, & quod super est, quem totius populi amabilitas exquiravit.****

Do que fica allegado se vê facilmente, que não era tanto o odio á successãõ hereditaria, como aos tumultos, e usurpaçoens quem produzo os sobreditos Decretos sobre a Eleiçãõ dos Reis Godos. Si n' suppoem elles, que poderia não haver entre os Descendentes do Rei defunto quem tivesse os requisitos necessários para ser eleito: e daqui vem o darem providencias (como veremos em seu lugar) á cerca das coizas, que o Rei eleito devia deixar intactas aos filhos, ou herdeiros do antecessor: mas não dão a estes exclusiva para serem eleitos. Nos Reis que houverãõ desde Sisenando até á extincçãõ do Imperio Gothico, nem sempre fóraõ observados os Decretos referidos: observáraõ-se na eleiçãõ de Chinthila, e de Tulga: mas já Chindasvintho successor deste foi usurpador: e depois nomeou por successor a seu filho Reccesvintho. Tornáraõ a ser observados na eleiçãõ de Wamba; ao qual usurpou fraudulentamente o reino Ervi-

tos (66), não ignoraõ, que huma vez eleitos, de Deos recebem immediatamente o poder soberano (67). Inter- vindo pois os Membros do Estado no acto da maior authoridade, e importancia, qual era a Eleição do Rei, como deixariaõ de ter influencia nos demais negocios publicos? (68) Com tudo não se nos figure aquí huma

§. XI.
Que in-
fluxo té
nelle as
diversas
Ordens,
ou Claf-
ses de
Pessoas.
E pri-
meiro os
Ecclési-
asticos.

gio; e nomeou Successor a seu genro Egica: o qual affociou ao go- verno seu Filho Witiza, que foi detronizado pelo Rei Ruderico.

(66) No Escrito, que o Rei Ervigio appresentou aos Padres do Concilio XII. de Toledo, lhes diz: *Quò susceptum regnum, sicut jam vestris assentionibus teneo gratum, ita vestrarum benedictionum perfructur definitionibus consecrandum.* No do Rei Egica ao Concilio XV. da mesma Cidade do anno 688.: *Petens (diz elle) ut & benedictionibus vestris regno confirmatus inhercam.*

(67) A Proffissão de Fé, que o Rei Reccaredo appresentou no Concilio III. de Toledo, começa assim: *Quoniam Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmen subire tribuerit &c.* Na Exhortação adoptada pelos Padres do Concilio IV. de Toledo, chamada *Via Regia*, se diz ao Rei: *Deus Omnipotens constituit te Regem populi terræ &c. Nefas est (diz o Cap. 14. do Concilio VI. de Toledo) in dubium deducere ejus potestatem, cui omnium gubernatio superno constat delegata judicio.* E o Rei Reccevintho diz aos Padres do Concilio VIII.: *Summus Auctor rerum me... in regni fede subvexit... E depois: ea quæ Genitor in me totius regiminis transfusa jura reliquit, ex toto Divina mihi potentia subjugavit: e mais adiante: Ut sicut mihi Divina pietas regimen Fidelium dedit &c. Ut quia regnum (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) fautore Deo, ad salvationem terræ & jublevationem suscepisse credimus. &c. A Lei fin. do tit. 1. do Liv. II. do Código Wisgot. (que he do Rei Egica) começa por estas palavras: *Cum Divinæ voluntatis imperio principale Caput regnandi sumat sceptrum, non levi quisque culpa constringitur, si in ipso sue electionis primordio aut jurasse, ut muris est, pro fide regia differat. &c.* E o Concilio XVI., congregado pelo mesmo Egica, diz no Cap. 9.: *Sicut summum bonum est... Superno Namini amanter, fideliterque inherere, ejusque præceptum patientiam votis gliscens exhibere, ita consequens bonum est, post Deum Regibus, utpote jure vicario ab eo præelectis, fidem promissam quemcumque inviolabili cordis intentione servare.**

(68) *Ne quisquam vestrum selus (dizem os Padres do Concilio IV. de Toledo no Cap. 5. fallando com o Rei) in causis capitum, aut rerum sententiam ferat, sed consentu publico cum Reclonibus, ex ju-*

Assembléa fixa dos Tres Estados do Reino, de que resulte huma fórma de Governo regular, e exacta. He fim huma Monarquia modificada: mas essa partilha que o Monarca dá nos direitos da Soberania, não he igualmente communicada ás diversas Ordens. As circumstancias fazem com que o maior pezo de authoridade resida nos Prelados Ecclesiasticos. A subordinação, e respeito aos Ministros da Religião, em que os Barbaros no Paganismo mesmo fóraõ creados (69), (especialmente na

dicio manifesto delinquentium culpa pateat. A Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. do Codice Wiligot. (que he de Chindasvintho) faz differença entre as causas, em que o Rei he pessoalmente o offendido, e as em que he offendida a Nação, e a Patria; nas primeiras diz o Rei *Et suggerendi tribuimus aditum, & pia miseratione delinquentibus culpas omitttere nostræ potestati servamus.* E accrescenta logo: *Pro causa autem gentis & patriæ hujusmodi licentiam denegamus. Quod si Divina misratio tam sceleratis personis cor Principis misereri compulerit, cum assensu Sacerdotum, Maiorumque Palatii licentiam miserandi libenter habebit.* E na Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) mandando observar este Principe as Leis de seu Pai, accrescenta: *Connexis aliis Legibus, quas nosse culminus fastigium judiciali presidens throno, coram universis Dei sanctis Sacerdotibus, cantisque Officiis Palatinis, jubente Domino atque favente, audientium univertali consensu, edidit, atque formavit.* O Cap. 10. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os réos de crime d' Estado, diz: *Si placet omnibus, qui adestis, hæc sententia, vestræ vocis eam concursu firmate. Ab universis Dei Sacerdotibus, Palatii Senioribus, Clero, & omni populo dictum est &c.* Bastaõ por hora estas authoridades para prova do que dizemos na Memoria; e pelo discurso della teremos occasião de citar outras muitas, que servem para confirmar o mesmo. v. Lei 14. tit. 2. Liv. XII.

(69) No tempo mesmo, em que as Naçoens conservavaõ inteira a liberdade natural na vingança dos attentados contra os particulares, os crimes de Estado, contra que se começou a exercer o direito da vindieta publica, fóraõ os delictos contra a Religião (V. *Valer. Maxim. Lib. I. cap. 1. n. 13.*); pois que tudo o que era publico, ou pertencente ao direito geral, era confiado á vigia, ou protecção de huma Divindade: e por isso os attentados contra o publico eraõ crimes contra a Divindade, que era preciso applacar. Daqui vem chamar-se ao castigo *supplicium* (*Cæsar de bel. Gallic. Lib. VI. c. 15.*: *Tacit. de mor. Germ. c. 1.*) e os executores, e juizes

decisão das suas lides , em que consideravaõ a sentença delles como a de Deos) era já huma grande prevençãõ a favor dos Ecclesiasticos. A Religiãõ Christã não lhes podia fazer perder o que naquelle respeito houvesse de racional; muito mais vendo os Principes , que nada era taõ apto para manter a paz entre os Póvos, como os pacificos arbitrios dos Bispos; segundo já acontecêra aos Emperadores Romanos , tanto que a luz da Fé os alu-

saõ os Sacerdotes (V. Dion. Halic. Lib. II. : Strab. Lib. IV. Plat. *de Legib.* Lib. VI. & VIII. : Justin. Lib. II. c. 7) E o Chefe do Estado em muitas Gentes foi o Summo Sacerdote: e em Roma mesmo fôraõ os Reis *Reges Sacrorum* (Aristotel. *Polit.* Lib. III. : Dion. Halic. Lib. II.) E conserváraõ os Romanos sempre tal distincção aos Sacerdotes não só no tempo da Rep. , mas no dos Emperadores ; que ainda depois dos Principes abraçarem a verdadeira Religiãõ , continuou Valentiniano I. aos Sacerdotes do Gentilismo as exempções *à præpositura mansionum ; & à questionibus* , e a honra *ex comitibus* (V. Leg. 75. tit. 1. Lib. XII. Cod. Theodos.) E Valentiniano III. (Leg. ult. *de Tyronib.* eod. Cod.) exemptando os Sacerdotes da Provincia Proconsular da Africa *in præbendis tyronibus* ; a razão que dá he: porque elles *maioribus fatigantur expensis*. E fallando particularmente de alguns Póvos barbaros ; era hum costume derivado dos Celtas , e dos Schytas , que os Ministros das coizas Sagradas fossem tambem os que presidissem às coizas de Direito Publico. Dos Druidas da Gallia diz Cesar (*Comment. Lib. VI. cap. 5.*) *Perè de omnibus controversiis publicis , privatisque constituunt ; & si quod est admissum facinus , si cædes facta , si de hæreditate , de finibus controversia est , iidem decernant ; prænia , pœnasque constituunt. Ii certo anni tempore . . . confidunt in loco consecrato : Huc omnes undique , qui controversias habent , conveniunt , eorumque judicii parent.* Dos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. c. 7.*) *Nec Regibus infinita , aut libera potestas . . . Cæterum neque animadvertere , neque vincire , neque verberare quidem , nisi Sacerdotibus permissum ; non quasi in pœnam , nec Ducis jussu , sed velut Deo imperante , quem adesse bellantibus credunt :* E no Cap. 11. fallando dos Comicios : *Silentium per Sacerdotes , quibus tam & coercendi jus est , imperatur.* Dos Burgundos diz Ammiano Marcellino (Lib. XXVIII. Cap. 12.) *Sacerdos omnium maximus appellatus Sinifus , & fuit perpetuus , obnoxius discriminibus nullis , ut Reges.* Dos Slavos diz Helmoldo (*Chron. Slavov. Lib. I. c. 83.*) *Locus ille Sandlimeium fuit universæ terræ , cui Flamen , & feriationes , & sacrificiorum varii ritus deputati fuerant. Illic enim secunda feria populus terræ cum Flamine & Regulo conveni-*

miou (70). A pouca segurança, em que os Reis Godos achavao o throno abalado de continuo com motins, e ousadias de gente affeita á liberdade, e á guerra (71),

re solebant propter judicium. E no Liv. II. c. 12. *Rex modicæ estimationis est comparatione Flaminiis. Ille enim responsa perquirat, & eventus fortium exprobat. Ille ad nutum fortium, & porro Rex, & Populus ad illius nutum pendent.* Por não estender mais esta nota desnecessariamente, não citamos outros monumentos. Vêja-se Snor. *Histor. Yngling. c. 2. Keysler. Antiquit. Septemtr. & Celt. pag. 69. 70. Leg. Wall. Lib. II. cap. 9. art. 12. : Wachter. Glossar. voc. Wart. &c.* E fallando mais particularmente dos Barbaros, que habitarao este nosso Paiz, dos Suevos diz Idacio (*Chron. Olymp. 303. n. 9.*) *pacem cum Gallæcis, quos prædabatur assidue, sub interventu Episcopali, datis sibi reformat obsequiis.*

(70) Ha varias Leis incorporadas no Codigo de Justiniano, em que os Imperadores permittiao aos litigantes preferir os arbitramentos dos Bispos aos litigios forenses (segundo o espirito de S. Paulo Ep. 1. *ad Cor. cap. 6. v. 1. &c.*): e davao grande valor e firmeza ás decisões dos mesmos Bispos. Vêja-se o que de Constantino Magno diz Sozomeno (*Lib. I. cap. 9.*). Vêja-se a Lei de Arcadio, que he a 7. *Cod. de episcop. audient. : a Lei de Honorio, que he a seguinte no mesmo titulo: a Lei de Valentiniano III., que he a Novel. 12. : e a que se incorporou nos Capitulos dos Reis Franc. (Lib. VI. cap. 366. da edição de Baluzio) e que Graciano tambem meteu no seu Decreto Caus. 11. q. 1. can. 35. e 36.*

(71) Além do que se colhe da nota 69. a respeito da pouca authoridade dos Reis entre os Barbaros, vêja-se o que dos Erulos diz Procopio (*de bel. Goth. Lib. II. c. 14. : Lib. III. c. 2. & 24.*): e o que nota Grocio (*de jur. bel. & pac. Lib. I. c. 3. §. 11. n. 3.*): Vêja-se tambem *Collect. Canon. Hibern. Lib. XXIV. c. 3.* o que diz dos Wandalos *Procop. Lib. 1. : dos Borgonheses Amuicn. Maxellin. Lib. XXVIII. cap. 5. : dos Lombardos Poul. Warnefr. Lib. IV. cap. 5. : Lib. VI. cap. 59.* A Lei dos Ripuzarios o suppoem impondo severas penas ao crime de leza Magestade: a respeito dos Francos v. Gregor. Turon. *Lib. IV. cap. 6. , & 44. , Lib. VIII. cap. 36. , Lib. IX. cap. 9. : Leg. Bajuvar. tit. 2. cap. 3. §. 2. & seq. & cap. 9. v Leg. Alaman. tit. 24. Longob. Lib. I. tit. 1. §. 1. & seq.* E chegando-nos ao que mais particularmente nos pertence, vêja-se o que as Leis Wisigothicas dispoem contra os que insultarem o Rei, como as Leis 7. e 8. *do tit. 1. do Liv. II. Quantis hætenus Gothorum Patria concussa sit clavis, & nefanda superbia deditorum, ex eo penè cunctis est cognitum, quod & Patriæ diminutionem agnoscent, & per hanc occasionem potius quam ex-*

era outro motivo, que os obrigava a buscar o effeito das Sentenças, e Censuras dos Prelados respeitadas tanto pelo sagrado caracter, como tambem pela sciencia (72),

pugnandorum hostium externorum arma sumere sæpe compellimur: e a Lei 19. do tit. 5. do mesmo Liv. II.: as quaes disposições são huma prova da frequencia dos ditos crimes. Sobre a que havia de conjurações contra os Principes póde vér-se *S. Gregor. Turon. Hist. r. Franc. Lib. III*: *S. Isidor. Chron. Goth.*: e o que citamos na nota 65.: e o que ainda no decurso desta Memoria temos que citar dos Concilios Toletanos, especialmente nas notas 82. e 84.

(72) Algum Escriptor, que por este tempo ha das Espanhas he Ecclesiastico. He affaz conhecido na Historia *Idacio* Bispo de Ossunoba na Lusitania, accusador de Priscilliano, do qual fallão Sulpicio Severo, e S. Jeronymo, e do qual Santo Isidoro (*De vir. illustr.*) diz: *Idacius Hispaniarum Episcopus, cognomento & eloquio clarus, scripsit quemdam librum sub Apologeticæ speciei*: foi relegado em 390. Outro *Idacio* tambem Bispo conhecido principalmente pela Chronica, que tanto temos citado nesta Memoria: véja-se a Bibliot. dos Padres tom. X. pag. 323. da edição de Gallando. No tempo de Amalrico floreceu *Moatano* Bispo de Toledo; *homo* (como diz Santo Ildefonso *de Vir. illustr.*) & *virtute spiritus, & eloquii oportunitate decorus*... *scripsit Epistolas duas Ecclesiasticæ utilitatis disciplina confertas*: as quaes cartas se podem vér na Collecção de Labbé. No reinado de Theuda floreceu *Justiniano* Bispo de Valença; *ex quatuor Fratibus Episcopis unus* (são palavras de Santo Isidoro) *scripsit librum Responsum ad quemdam Rusticum: de interrogatis quaestionibus, &c. Justus Urgelitonæ Ecclesiæ Episcopus* (continúa Santo Isidoro) & *Frater prædicti Justiniani edidit librum expositionis in Cantica Canticorum tetum valdè breviter, ac aperte per allegoriarum sensum. Hujus quoque Fratres Elpidius & Nebridius quædam scripsisse feruntur*: Nebridio sobereveu no Concilio de Tarragona de 516. e no Concilio de Toledo de 527. *Apringio* Bispo de Beja floreceu pelos annos de 540.: do qual diz Santo Isidoro: *Disertus lingua & scientia eruditus interpretatus est Apocalypsim Joannis Apostoli subtili sensu, atque illustri sermone, melius pæne, quam veteres Ecclesiastici viri exposuisse videntur. Scripsit & nonnulla alia, quæ tamen ad notitiam nostræ lictionis minimè pervenerunt*. Póde tambem vér-se o que delle diz Trithemio. O graude *S. Martinho de Dume*, do qual diz S. Gregorio Turonense (*Libr. V. c. 38.*) *in tantum se litteris imbuît, ut nulli secundus suis temporibus haberetur*: e que affaz he conhecido pelos seus Escriptos. *Eutropio* Bispo de Valença, o qual (segundo diz Santo Isidoro) *scripsit ad Episcopum Licinianum valdè utilem Epistolam*... *Scripsit & ad Petrum Episcopum Ircavicensem de Instruccionem Monachorum sermone*

que só entre elles se achava, tal qual a havia. Além

salubri compofitam Epiftolam. De Maximo Bispo de Çaragoça, que fobfcreveu no Concilio de Barcelona de 599.; no de Toledo de 610. e no de Tarragona de 614., diz o mefmo Santo Ifidoro: *multa verfa, profique componere dicitur: fcriptis & brevi ftvlo Historiam de iis, quæ temporibus Gothorum in Hispaniis acta funt hiflorice, & compofito fermone. Sed & multa alia fcribere dicitur, quæ nondum legi hæcenus.* Tambem de Severo, que vivia quasi pelo mefmo tempo diz Santo Ifidoro: *Severus Malaitonæ Sedis Antiftes . . . edidit libellum adverfas Vincentian Çefarauguzlanam Epifcopam.* Joaõ conhecido pelo appellido de Biclareufe viveu até ao anno 621.: vejamos o que delle diz Santo Ifidoro: *Joannes Gerundenfis Ecclefie Epifcopus, natione Gothus, Provinçie Lufitanæ Scalabitanus: hic cum efferet adolefcens Conftantinopolim perrexit, ibique Græca, & Latina eruditione nutritus, feptimo demum anno in Hispanias reverfus eft. . . . Scripfit Regulam ipfi Monafterio (Biclato) profuturam, fed & cunçtis Deum timentibus fatis neceffariam. Adidit libro Chronicorum ab anno primo Julini Junioris principatûs ufque in annum oçtavum Mauritiî Principis Romanorum, & quartam Reccardi Regis annum, hiflorico, compofitoque fermone valde utilem Historiam (veja-fe na Bibliotheca dos Padres da edicãõ referida tom. 11. pag. 363.). Et multa alia (continúa Santo Ifidoro) fcriptiffe dicitur, quæ ad notitiam nofttam non pervenerunt.* Os Breviarios Bracarenfe, e Eborenfe na Lenda de S. Fructuofa a 6. de Abril lhe chamaõ: *Virum fuo tempore maximis comparandum, five lingue tam Græcæ quàm Latine elegantiam, five Sançtarum Scripturarum eruditionem. . . . fpectare velimus.* S. Leandro Irmaõ de Santo Ifidoro, e feu Antecessor na Cadeira de Sevilha, não só he venerado pela Santidade, mas (como diz Santo Ifidoro): *Vir fuaavis elequio, ingenio præftantiffimus:* pôde vêr-fe o que resta dos feus Eferitos na Bibliotheca dos Padres. Do grande Santo Ifidoro não ha que fallar aqui: affaz conhecido o fazem os feus Eferitos: veja-fe a edicãõ delles *Matriti: 1778. 2. tom. in fol.* Joaõ Bispo de Çaragoça, fuccelfor de Maximo, de que já acima fe fallou, floreceu no tempo dos Reis Sifebuto, e Svinthila: era (como diz Santo Ildelfonso de *Vir. illuftr.*) *Vir in Sacris Litteris eruditus, plus verbis intendens, quam fcriptis. . . . In Ecclefiafticis Officiis quædam eleganter & fono, & oratione compofuit. Adnotavit inter hæc inquirende Pafchalis Solemnitatis tam fubtile & utile argumentum, ut lectori & brevitatis contracta, & veritas placeat patefacta.* Paulo Diacono, que efcreveu pelos annos de 633. de vida & miraculis Patrum Emeritenfium, convém a faber, de oito Varoens infignes em virtude, cinco dos quaes fãõ Bispos: do qual Oputculo diz o Rei D. Affonio III. (*Epift. ad Cler. & Popul. Turon. apud Bibliot. Cluniae.*) *Nos quoque multorum virorum illuftrium vitam, virtutes, & mirabilia, utpote Emeritenfium, evidenter, ac fapienter confcripta habemus, &c.* Pôde vêr-fe efte Oputculo na

disto a dependencia, que os Bispos tinhaõ dos Príncipes, por quem começavaõ a ser eleitos (73); e o es-

Collecção dos Concilios de Aguirre tom. IV. pag. 218-235. De Justo Bispo de Caragoça diz Santo Ildefonso: *Vir ingenii meritis decerus, atque subtilis*. De Conancio Bispo de Palencia, que floreceu delde o tempo de Gundemaro até Chinthila, diz o mesmo Santo: *Vir tam pondere mentis, quam habitudine speciei gravis, communi eloquio facundus... edidit Orationum libellum. De omnium decenter scripsit proprietate* Psalmodum. Pelo mesmo tempo viveu, e ainda chegou ao reinado de Chindalvinho S. Braulio Imaõ e Sucessor de Joaõ de Caragoça: *Clarus & iste habitus (diz Santo Ildefonso) Canonibus, & quibusdam Opusculis. Scripsit vitam Æmiliani cujusdam Monachi*: tambem escreveu hum breve Resumo da vida de Santo Isidoro, que vem no fim do Opusculo deste: *de viris illustribus*. Do mesmo tempo he Eugenio de Toledo, do qual diz o mesmo Santo Ildefonso: *numeros, statum, incrementa, decrementaque, cursus, decursusque lunarum tanta peritia novit, ut considerationes disputationis ejus auditorem in stuporem verterent, & in considerabilem doctrinam inducerent*. Outro Eugenio successor deste na cadeira de Toledo foi (segundo o mesmo Santo Ildefonso) *studiorum bonorum vim persequens... Scripsit de Sancta Trinitate libellum & eloquio nitidum, & rei veritate perspicuum* (o qual não existe hoje): *scripsit & duos libellos, unum diversi carminis metro* (o qual se pôde vêr na *Bibliot. Patr.* da edição já citada tom. XII. pag. 761. e o Prolegom. cap. 22.) *alium diversi operis prosa* (e este não existe). *Libellos quoque (continua Santo Ildefonso) Dracontii de creatione mundi conscriptos, quos Antiquitas protulerat vitiatos, ea, quæ inconvenientia reperit, subtrahendo, immutando, vel meliorando, ita in formam coëgit, ut pulchriores de Artificis corrigentis, quam de manu processisse videantur Auctoris*. Vêja-se esta obra na *Bibliot. Patr.* tom. IX. pag. 705. Deve-se ajuntar depois destes o mesmo Santo Ildefonso, que delles escreveu, cujo elogio se pôde ver no Appenz de Juliano (apud Aguir. tom IV. pag. 83.); de cujas obras com tudo só nos resta o Opusculo de *Virginit. Beat. Mar.*; e o Opusculo de *Vir. illustr.*, de que temos nesta nota transcripto tantas palavras. Finalmente deve-se fazer aqui memoria de S. Juliaõ, que foi Bispo de Toledo do anno 680. até 690., cujos escritos de Moral e de Historia se pôdem vêr na *Bibliot. Patr.*, e o Elogio, e resumo da sua vida, feito por Felix, se pôde vêr na Collecção d'Aguirre no ultimo lug. cit. pag. 83-85.

(73) Desde os principios do seculo VII. nos daõ as Espanhas monumentos, que provem que a eleição dos Bispos já aqui pertencia aos Reis. N'huma carta de S. Iulio Bispo de Caragoça a Santo Isidoro diz elle: *Ut quia Eusebius nesler Metropolitenus decessit... hec*

pirito aulico, que a assistencia (74), e serviço (75)

filiolo tuo Domino nostro suggeras, ut illum illi loco praeficiat, cujus doctrinae sanctitas caeteris sit vitae norma. E Santo Isidoro na resposta diz: *de constituendo autem Episcopo Tarraconensi non eam, quam petisti sensi sententiam Regis; sed tamen & ipse adhuc, ubi certius convenerat animum, illi manet incertum.* No cap. 6. do Concilio XII. de Toledo vemos estas palavras: *Licitum maneat Teletano Pontifici quoscunque Regalis potestas elegerit, & jam dicti Teletani Episcopi judicio dignos esse probaverit, in quibuslibet Provinciis, in praecedentium sedibus praeficere Praesules, & decedentibus Episcopis eligere successores: e* he este cap. referido por Graciano na *Dist. 63. Can. 25.* O cap. 2. do Concilio XVI. da mesma Cidade, mandando que seja removido da sua Sé por hum anno o Bispo que consentir idolatras, acrescenta: *scilicet ut in eodem tempore, quo ille à loci sui propulsus fuerit officio, specialiter à Principe eligatur, qui timore Domini plenus, &c.* E no cap. 12., em que os Padres nomeaõ, para substituir o lugar do Bispo Sisberto deposto, ao Bispo Felix, dizem que o fazem: *secundum praelectionem, atque auctoritatem nostri Domini.*

(74) Além dos factos, que se podião citar, da assistencia de Bispos na Corte, até ha concessão expressa disso por Lei Ecclesiastica. O cap. 6. do Concilio VII. de Toledo celebrado no anno 646. diz: *Id etiam placuit, ut pro reverentia Principis, ac Regiae sedis honore, vel Metropolitanis Civitatis ipsius consolatione, convicini Toletanae Sedis Episcopi, juxta quod ejusdem Pontificis admonitionem acceperint, singulis per annum mensibus in eadem urbe debeant commorari.*

(75) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. doCodigo Wisigotico (que he do Rei Wamba) feita para dar providencia aos desfluidos, que havia em acautelar, e defender as irrupções de inimigos, tem entre outras palavras: *Præsenti Sanctione decernimus, ut si quælibet adversitas inimicorum contra partem nostram commota extiterit, seu sit Episcopus, sive etiam in quocumque Ecclesiastico ordine constitutus, seu sit Dux &c. . . . Statim, ubi necessitas emerferit, mox à Duce, seu Comite. . . . aut à quolibet fuerit admonitus, vel quo modo ad suam cognitionem pervenerit, & ad defensionem Gentis, vel Patriæ nostræ paratus cum omni virtute sua, qua valuerit, non fuerit, & quibuslibet subtilitatibus, vel requisitis occasionibus alibi se transferre, vel excusare valuerit: ut in adiutorio fratrum suorum promptus atque alacer pro vindicatione Patriæ non existat. . . . quisquis tardus, vel formidolosus, vel quilibet malitia, timore, vel tepiditate succinctus extiterit, & ad praestitum, vel vindicationem Gentis suæ & Patriæ exire, vel intendere contra inimicos nostræ Gentis tota virium intentione distulerit: si quisque ex Sacerdotibus, vel Clericis fuerit, & non habuerit unde damna rerum terræ nostræ ab inimicis illata de rebus propriis satisfaciat, juxta electionem Principis, districtiori mansipetur exilio. Hæc sola sententia in*

da Côrte em muitos gerava, eraõ outros tantos penhores da sua condescendencia com a vontade dos mesmos Principes (76).

Viraõ pois os Reis Godos que nada era mais capaz de segurar os seus interesses, que as decisões dos Concilios: que estes deviaõ logo ser as suas Côrtes, ou Estados Geraes: assim tem o maior cuidado em os convocar já de toda a Nação, já de alguma Provincia (77): e á sua voz e mando confessaõ os Bispos (78)

§. XII.
Concilio
Nacionaes:
qual seja
a sua in-
dole.

Episcopis, Presbyteris, & Diaconibus observanda est. In Clericis vero non habentibus honorem, juxta subtiliorem de loicis ordinem constitutum, omnis sententia adimplenda est, &c. Esta disposiçãõ com tudo naturalmente se deve entender do perigo, e aperto, em que se achavaõ neste tempo: pois que em geral no reinado dos Wisigodos gozasse os Ecclesiasticos da exempçaõ deste, e ainda de outros menores serviços e encargos se vê do cap. 47. do Conc. IV. de Toledo: *Præcipiente... Rege id constituit Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio religionis ab omni publica indictione, atque labore habeantur immunes: ut liberi Deo serviant, nullaque præpediti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.*

(76) Disto veremos algumas próvas na nota 82.

(77) Dos 15. Concilios de Toledo, que entraõ na numeraçãõ, que delles se faz nas Collecções, congregados depois dos Godos se estabelecerem de todo aqui, e abraçarem a Fé, isto he, do Concilio III. até o XVII. tres fóraõ Provinciaes, a saber o IX. o XI. e o XVI. Os mais fóraõ Nacionaes. Houveraõ tambem dentro do mesmo espaço de tempo outros Concilios Provinciaes assim em Toledo, como em outras Cidades. Vêja-se a nota 93.

(78) Já os Concilios convocados no tempo dos Reis Suevos declarãõ a parte, que os Reis tiverãõ na sua convocaçãõ. O Concilio Bracarense do anno 561. no reinado de Theudemiro, diz: *Quoniam optatum nobis hujus congregationis diem piissimus Filius noster, aspirante Domino, regali præcepto concessit.* O outro Concilio Bracarense do anno 572. tem logo no principio estas palavras: *Cum Gallæciæ Provinciæ Episcopi... præcepto Regis... convenissent:* E na falla com que o grande S. Martinho abriu a Assembléa, diz: *Inspiratione hoc Dei credimus provenisse... & per ordinationem Domini gloriosissimi filii nostri Regis ex utraque Concilio conveniremus in unum &c.* E passando aos Concilios do tempo dos Godos: No principio das Actas do Concilio III. de Toledo do anno 589. se diz: *Cum Princeps omnes regiminis sui Pontifices in unum convenire mandasset:* E a falla que o Rei Reccaredo fez aos Padres do mesmo Concilio, começa: *Non incogni-*

que fôraõ congregados. Confessaõ assim elles mesmos ; como os Reis, que o motivo destas convocações he mui-

tum reor esse vobis, Reverendissimi Sacerdotes, quòd propter restaurandam Disciplinæ Ecclesiasticæ formam ad nostræ vos Serenitatis præsentiam devocaverim: e no Edicto confirmatorio: Divina . . . veritas nostris . . . sensibus inspiravit, ut causa instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopus omnes Hispaniæ nostro præsentandos calmini juberemus. No Prefacio do Concilio IV. de Toledo do anno 633. dizem os Padres: Dum diligentia religiosissimi Sisenandi . . . convenissemus, ut ejus imperiis, atque jussis communis à nobis ageretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus, &c. Os Padres do Concilio V. da mesma Cidade, do anno 636. no Can. 1., fallando do Rei Chinthila, dizem: Hanc institutionem, quam ex præcepto ejus, & Decreto nostro sancimus, &c. No principio do Concilio VIII. da mesma Cidade dizem os Padres: Cum nos omnes Divinæ ordinatio voluntatis (Recesvinthi) Principis jussu . . . ad sacrum Synodi coegisset aggregari conventum: e já o Rei na falla aos Padres havia dito, que dava graças ao Omnipotente: quòd vos clementia voluntatis ipsius, ex nostræ Celsitudinis jussu, ad hujus Sanctæ Congregationis votivum dignatus est deducere cœtum: e mais adiante tornaõ os Padres: Adest Serenissimus Princeps . . . grates referens Deo virtutum, quod suæ jussionis implentes decretum, in unum fuisset adunati Concilium. Os Padres do Concilio XII. da mesma Cidade, do anno 681. fallando do Rei Ervigio dizem: Cum Principis jussu in unum fuisset aggregati conventum. Semelhantemente os do Concilio XIII., doze annos depois, dizem do Rei: Decrevit pariter, & elegit ut in unum cœtum omnes Hispaniæ aggregati Pontifices, &c. e no cap fin.: Cujus clementissimo jussu in unum cœtum aggregandi convenimus. Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade, no anno 684, dizem no cap. 1. fallando do sobredito Rei: Cum strenuo, & invictò suæ Celsitudinis jussu nos omnes præciperet aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, &c. Os Padres do Concilio III. de Çaragoça do anno 691. dizem no Prefacio: Quia nos Divina Celsitudo ex jussu Principis in hanc urbem coadunari præcepit. E os do Concilio XVI. de Toledo, no anno 693. fallando do Rei Egica, dizem: Cujus jussu Fraternitatis nostræ cœtus est adunatus: e o Rei fallando aos Padres: Quoniam præsolata aggregationis concursio præceptionis nostræ oraculis devotissimè paruit, &c. No fim do Concilio XVII. da mesma Cidade celebrado no anno seguinte dizem os Padres a respeito do Rei: cujus jussu atque imperio ad hunc pacis conventum congregati fuisse dignoscimur. E posto que em alguns Concilios se achaõ expressões, que significação antes admoestação, diligencia, cuidado dos Reis, do que ordem ou mandado; como no Concilio VI. do anno 638; o qual no cap. 19. fallando do Rei, diz: Cujus studio advocati, & instantia sumus col;

tas vezes além do interesse da Igreja o do Estado (79) : e assim o provaõ , mais efficaçmente que as expressões , os mesmos factos : allí se prescrevem com effeito as Leis fundamentaes para a successão do throno (80) , e regimento dos que a elle devem subir (81) : allí se confir-

lecti : e no Concilio VII. da mesma Cidade, do anno 646. , em que os Padres dizem na Prefação : *Cum . . . tam nostra devotione , quam studio . . . Regis nostri conventus . . . adesset* : Com tudo estas expressões mais se podem entender como cumulativas com as de *mandado* , que como exclusivas dellé : pois vemos que em alguns Concilios se usa de humas e outras indifferentemente. Os Padres do Concilio XI. de Toledo , depois de terem dito na Prefação , fallando do Rei Wamba : *Dum & aggregandi nobis hortatu Principis . . . facultas est data* : dizem , como já acima apontámos : *Principis jussu evocati* , &c. E no cap. fin. dando graças ao Rei , dizem : *Cujus ordinatione collecti ; cujus etiam studio aggregati sumus*. Os Padres do Concilio XVI. além das expressões de *mandado* , e *pre-cito* , que já citámos , as repetem em outros lugares ajuntando-as com outras , que só significação admoestação , ou *consenso* : no cap. 2. dizem : *Cum consensu , ac ferventissimo jussu Regis* : e no cap. 11. : *cujus jussu , atque hortatu . . . hic adunati sumus* &c.

(79) *Magnoperè providendum* (diz o Concilio VII. de Toledo) *quidquid Ecclesiasticis meribus , vel utilitati publicæ , sine qua quieti non vivimus , opportunum esse perpenditur*. No cap. 8. do Concilio XIII. da mesma Cidade se diz : *Siquis Episcoporum à Principe . . . admonitus . . . ad veniendum , sive pro causarum negotiis . . . vel pro quibuslibet ordinationibus Principis , &c.* O Rei Egica , depois de ter proposto ao Concilio XVII. as cousas de Religião , continúa : *His igitur premissis causis , populorum negotia . . . prudentiæ vestræ committimus dirimendo*. Vêja-se adiante a nota 86. E que os Concilios fossem o meio mais efficaç para promover o bem público , muitas vezes o confessão os Reis. *Non dubium est* , *Sanctissimi Patres* (diz o Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. de Toledo) *quod optima Conciliorum adjutoria ruenti mundo subveniunt* , &c. O mesmo Rei começa a Lei Confirmatoria do Concilio XIII. por estas palavras : *Eximia Synodalis auctoritas & veneranda est pariter , & tremenda*. O Rei Egica , fallando aos Padres do Concilio XVI. *Tunc me à Domino cum plebe mihi credita à peccatis clui eredo , cum dispensatio judicii vestri in examinandis causis talis præcesserit , quæ in nullo tramite veritatis aberret*.

(80) Vêja-se acima a nota 65.

(81) No cap. 17. do Concilio VI. de Toledo , depois de se condemnarem as usurpações do throno , se continúa : *nullas sub Religio-nis habitu detortus , aut turpiter decalvatus , aut servilem originem tra-*

naõ de facto (82) as depoições, e enthronizações dos

hens, vel extraneæ gentis homo, nisi genere (Gothus) & moribus dignus provehatur ad apicem Regni. O cap. 3. do mesmo Concilio, e o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade tambem precrevem as obrigações, e partes do Principe, as quaes referiremos em lugar mais proprio.

(82) No Concilio IV. de Toledo, que o Rei Sifenando cuidou em convocar, afim de se segurar no throno, para que lhe naõ fizessem tão facilmente o mesmo que elle fizera a Swinthila; depois de com effeito se fazer o Decreto sobre as eleições, que se contém no cap. 75. e que já acima referimos na nota 65., se passa a proferir sentença a respeito do mesmo Swinthila, e sua descendencia: *De Swinthila vero, qui scelera propria metuens se ipsum regno privavit, . . . id cum Gentis consultu dixerimus, ut neque eundem, vel uxorem ejus . . . neque filios eorum unitati astræ unquam consociemus, nec eos ad honores aliquando promoveamus: quique etiam sicut à fastigio regni habentur extranei, ita & à possidere rerum, quos de miserorum sumptibus hausierunt, mancant alieni, &c.* Chinthila Sucessor de Sifenando tambem procurou a sua segurança por meio do Concilio, que fez ajuntar em Toledo (e que se conta pelo V.) logo que fubio ao throno; o qual em 9. capitulos que publicou quasi tem tó por objecto a segurança do Rei: e no cap. 7. inanda, que em todos os Concilios da Espanha se leia o Decreto do Concilio antecedente, que provia á conservação do Rei. Naõ se dando Chinthila ainda por feuro, congregou dois annos depois outro Concilio (que he o VI. de Toledo) o qual repetio as determinações contra os que attentassem á vida do Principe, ou de seus Filhos: *quia dignum est (são palavras do cap. 16. deste Concilio) ut cujus regimine habemus securitatem, ejus posteritati, Decreto Concilii, impertiamus quietem:* e o cap. 18. tem por argumento: *de custodia vitæ Principum, & defensione præcedentium Regum à sequentibus adhibendo.* No VII. Concilio da mesma Cidade celebrado no reinado de Chindafwintho, logo o 1. cap. fulmina anathema, de que naõ haverá abfolvição mais que no artigo da morte, aos que conjurarem contra o Rei. Da usurpação, a que este Rei devêra a Soberania, temeroso ainda seu filho Recceswintho, fez congregar no 4. anno do seu reinado outro Concilio (que he o VIII. de Toledo) o qual accommodando-se aos intentos do Principe, abolio pelo cap. 2. o juramento, que toda a Nação no Concilio antecedente fizera de condemnar irremissivelmente os que conjurassem contra o Rei, e contra o Estado. Alcançando Ervigio a coroa por fraude, convocou hum Concilio (que se conta pelo XII. de Toledo) e rogou aos Padres lhe quizessem segurar o Reino, que com os seus votos obtivera (vêja-se acima a nota 66.). Satisfazem os Padres o desejo do Principe: *Vidimus . . . (dizem elles no cap. 1.)*

Reis, e se defende a sua vida e interesses: allí se ordena, e refórma a Legislaçãõ (83): allí finalmente se co-

notitiam manu seniorum Palatii roboratam, coram quibus antecedens Princeps & Religionis cultum, & tonsuræ sacræ adeptus est venerabile signum. Scripturam quoque definitiõnis ab eodem editam, ubi glor. Dom. nostrum Ervigium post se fieri Regem exoptat. . . . Quibus omnibus approbatis, atque perceptis, dignum fuit nostro cœtui visum est ut prædictis definitionibus Scripturarum nostrorum omnium confirmatio apponatur: ut quia ante tempora in occultis Dei judiciis præscitus est regnaturus, nunc manifesto in tempore generaliter omnium Sacerdotum habeatur definitionibus consecratus. Et ideo soluta manus Populi ab omni vineulo juramenti, quæ prædicto Viro Wambæ, dum regnum adhuc teneret, alligata permansit, hunc solum serenissimum Ervigium Principem obsequendo grato servitii famulatu sequatur, & libera, &c. E no cap. 2., tem exprimirem o nome de Wamba, lhe tiraõ toda a esperanza de poder reinar, decidindo que aquellas pessoas, a quem estando fóra de si foi imposta huma penitencia, a devem depois cumprir: & qui qualibet sorte pœnitentiam susceperint, ne ulterius ad militare cingulum redeant. Ainda o mesmo Ervigio fez congregar outro Concilio na mesma Cidade dois annos depois: o qual no cap. 9. confirmou expressamente as determinações do Concilio precedente: no cap. 4. prohibio sob pena de anathema perseguir por qualquer modo a posteridade de Ervigio: e no cap. 5. determina, que ninguem, ainda que seja Rei, case ou attente á viuva de Rei. O Rei Egica, genro, e successor de Ervigio convocou outro Concilio em 688. (que se conta pelo XV. de Toledo) para que este lhe relaxasse o juramento que seu sogro, ao nomeallo successor, lhe fizera prestar, de defender os interesses de sua sogra, mulher, e cunhados: condescendêraõ os Bispos, declarando que o naõ ligava tal juramento por ser opposto ao que, como Rei, dera de manter a justiça aos Póvos. Houveraõ ainda no mesmo reinado mais dois Concilios em Toledo; hum Provincial no anno 693.: o qual renovou os anathemas contra os infraçlores do juramento de fidelidade prestado aos Reis, e contra os que perseguirem a sua posteridade: tem este assumpto os cap. 8. e 10.: e neste ultimo diz o Concilio que renova os antigos Canones; e á margem, na edicãõ de Aguirre, se citaõ o cap. 75. do IV. Concilio de Toledo; o cap. 4. do Concilio V.; o cap. 17. do Concilio VI.; e o cap. 2. do Concilio X. O outro Concilio do reinado de Egica foi o que se conta pelo XVII. de Toledo, celebrado em 694.: o qual no cap. 7. dá toda a providencia para que a Rainha, e seus Filhos sejaõ conservados e defendidos depois da morte do Rei.

(83) Já nas notas 54. e 55. se disse a parte, que os Concilios tiveraõ na formaçãõ, e ordenaçãõ do Codigõ Wisigothico.

nhece dos crimes mais graves (84) ; e dos negocios , que influem tanto no Direito Público (85) , como no parti-

(84) Além do que fica apontado nas notas 65. e 82. , donde se vê como os Concilios davaõ providencias , e faziaõ regulações sobre as causas mais graves quaes eraõ as dos direitos da Soberania : tambem ha exemplos de tomarem em parte conhecimento de algumas causas criminaes. O Concilio XIII. de Toledo tomou conhecimento dos complices da rebelliaõ do Duque Paulo. O Concilio XVI. da mesma Cidade conheceu igualmente do crime de rebelliaõ do Arcebispo Siseberto , e o condemnou a prizaõ perpetua.

(85) Vêm-se , por exemplo , regulações nos Concilios a respeito da arrecadação , ou alivio de tributos. O Concilio III. de Toledo , determinando no cap. 18. que em cada Provincia se congregue huma vez no anno Concilio , ao qual tambem concorraõ : *Judices locorum , vel Actores Fiscalium patrimoniorum* , acrescenta : *ut discant quam pie & justè cum populis agere debeant ; ne in angariis , aut operationibus superfluis sive privatim onerent , sive Fiscalem gravent*. E disto he talvez já consequencia a regulação , que o Concilio de Saragoça , celebrado tres annos depois , isto he em 592. , prescreveu aos Collectores dos tributos , aos quaes dizem os Padres : *Quod pro nostra definitione tam vos , quàm adjutores , atque agentes exigere debeant , nihil amplius presumant vel exigere vel auferre*. E o Concilio XIII. de Toledo tratando no cap. 3. da remissaõ , que o Rei Ervigio fizera do que se devia de tributos até ao primeiro anno do seu reinado , acrescenta : *Quod pietatis beneficium admirantes non solum vigorem gloriæ definitionis ejus apponimus , sed & perpetuæ excommunicationi eum , qui contra hæc venerit , subjiciendum esse sancimus*. Vêmos ainda disposições sobre outras materias públicas. No Concilio VI. de Toledo o cap. 11. tem por argumento : *Ne sine accusatore legitimo quispiam condemnentur* : e o cap. 12. : *de confugientibus ad hostes*. O Concilio VII. no cap. 2. trata de *refugis , ac perfidis Clericis , sive laicis*. O Concilio XII. da mesma Cidade , á instancia do Rei Ervigio confirmou as Leis por elle feitas contra os Judeos , e abrogou a de Wamba (que he a Lei 8. tit. 2. do Liv. IX.) que condemnava em perda da dignidade todos os que tivessem desertado , ou recusado assistir no exercito ; propondo lhe o Rei a causa deste modo : *illud vestris Deo placitis infero sensibus corrigendum , quod Decessoris nostri præceptio promulgatâ lege soncivit , ut omnis aut in expeditione exercitus non progrediens , aut de exercitu fugiens , testimonio dignitatis suæ sit irrevocabiliter carens* : e depois de expor os inconvenientes desta Lei , continúa : *Unde licet eandem legem nostræ gloriæ mansuetudo temperare disponat , vestræ tamen Paternitatis sententia hos , qui per illam titulum dignitatis smiserant , revertisi iterum claro pristinæ generositatis testimonio devotiss-*

cular (86). Assistem de ordinario os Grandes da Côrte (87), a quem o Rei dirige tambem a palavra; e

simè optat. Assim o determináráo os Padres no cap. 7. O Concilio XIII. de Toledo acima citado no Can. II. trata da qualidade de próva, que devia haver contra as Pessoas Nobres, e Officiaes da Caía para poderem ser privados dos seus lugares; do que ainda adiante fallaremos.

(86) O cap. 3. do Concilio IV. de Toledo depois de determinar, que em causas pertencentes á Fé, ou ao bem commum da Igreja se convocaria Concilio Nacional de toda a Espanha, e Gallias; e em menores causas o diz de cada Provincia: *Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere nesciunt, ad... Concilium concurrant, & quaecumque examine Synodali à quibuslibet pravè usurpata inveniuntur, Regii Executoris instantia, his, quibus jura sunt, referentur. Ita ut pro compellendis Judicibus, vel Sæcularibus viris ad Synedum, Metropolitanum studio, idem Executor à Principe postuletur.* O Rei Recceswintho na Representação aos Padres do Concilio VIII. diz: *Decernimus attestantes universitatem vestram... ut quaecumque negotia de quorumlibet querela vestris auditibus extiterint patefacta, &c.* E o Rei Egica no Escrito que apresentou ao Concilio XV.: *cæteras causarum voces, reliquasque jurgantium actiones, quæ vestro se cætui dirimendæ ingesserint, vestris opto judiciis conseryri.* E no outro Escrito, que o mesmo Rei apresentou ao Concilio XVI. *Hec solum vos... adjuramus, quia in privatis dirimendis negotiis, quæ se vestro cætui audienda emerferunt, ... juro examinationis libramine causarum jurgia terminantes... unicuique parti æquitatem pandere precuretis, &c.* Semelhantemente no Escrito, que o mesmo Rei entregou ao Concilio XVII. se vêem as palavras seguintes dirigidas aos Padres: *Præcipiens pariter, & exhortans vos... quia ea, quæ Tenus iste continet, vel alia, quæ ad Ecclesiasticam Disciplinam pertinent, seu diversarum causarum negotia, quæ se venerabili cætui nostro ingesserint audienda... terminetis.*

(87) Desde o Concilio Tarraconense do anno 516. vêmos a determinação de assistirem nos Concilios ainda Provincias alguns Leigos de cada Diocese: *Epistola tales per Fratres à Metropolitanis sunt dirigendæ, ut non solum à Cathedralibus Ecclesiis Presbyteri, verum etiam de Diæcesanis ad Concilium trahant, & aliquos de filiis Ecclesiæ sæcularibus secum adducere debeant* (são palavras do cap. fin. do dito Concilio). Tambem no Concilio III. de Toledo, do anno 589. assistiráo os seculares, posto que pareça ser só para fazerem a abjuração do Arianismo; pois que só apparecem as suas subscripções na Profissão de Fé, e não nos Decretos Disciplinaes: com tudo no cap. 18. se determinou sobre a assistencia dos Juizes seculares o que já vimos na nota 85. Nos Concilios porém do seculo seguinte começô a

por fim sobcrevem os Decretos : assiste muitas vezes o Rei ; propõem a materia , e com variedade de expressões

vêr-se assistir de ordinario ás sessões os Grandes da Côrte. No Concilio IV. de Toledo já vimos na nota antecedente o que determina o cap. 3. E o cap. 4. que trata do modo , e ordem , que se devia ter nas sessões dos Concilios , depois de determinar a entrada , e assento dos Bispos , accrescenta : *Deinde ingrediantur Laici , qui electione Concilii interesse meruerint*. O Concilio V. da mesma Cidade diz no cap. 1. , fallando do Rei Chinthila : *in medio nostri cœtus ingressus cum Optimatibus , & Senioribus Palatii sui*. No Can. III. do Concilio VI. , que tem por argumento : *De custodia fidei Judæorum* ; dizem os Padres : *consentiam cum eo (Rege) corde , & ore promulgamus Deo placitaram sententiam , simul etiam cum suorum Optimatum , Illustrumque Virorum consensu , &c.* O Rei Recelevintho , no Concilio VIII. dirigindo-se aos Nobres diz : *Vos , Illustris Viros , quos ex Officio Palatino huic Sanctæ Synodo interesse primatus obtinuit . . . obtestor , &c.* E no fim dos Decretos , depois das subscrições dos Bispos , Abbades , e Vigarios de Bispos , se segue : *Item ex Viris Illustribus Officii Palatini* : e se assignaõ 16. , entre os quaes se achaõ os titulos seguintes : *Comes cubiculariorum & Dux ; Comes Scanciarum & Dux ; Comes Patrimoniorum ; Comes Spathariorum ; Comes & Procer* : e no Decreto , que em nome do Principe se publicou no dia 2. do Concilio no §. fin. dizem os Padres : *cum omni Palatino Officio , simulque cum maiorum , minorumque conventu nos omnes tam Pontifices , quam etiam Sacerdotes , & Universi Sacris Ordinibus famulantes concordi definitione decernimus , & optamus , &c.* No Concilio IX. sobcreverão 4. *ex Viris Illustribus Officii Palatini* ; como se diz no fim das Actas. No Escripto do Rei Ervigio ao Concilio XII. ; depois de dizer aos Padres : *Ut quia præstò sunt religiosi Provinciarum Rectores , & Clarissimorum Ordinum totius Hispaniæ Duces , &c.* dirige a falla a todos : *Omnes tamen in commune convenio , & vos Patres Sanctissimos , & vos Illustris Aulæ Regiæ Viros , quos interesse huic sancto Concilio delegit nostra Sublimitas , &c.* E no fim dos Decretos assignaõ 15. debaixo desta epigrafe : *Viri Illustris Officii Palatini* : o primeiro dos quaes , depois do nome accrescenta : *hec statuta , quibus interfui , annuens subscripsit*. Segue-se depois a Lei de Confirmação do Concilio , na qual fallando o Rei do que nelle se havia determinado , se explica assim : *quod serenissimo nostri Senioribus . . . est editum , &c.* Na Representação do mesmo Rei ao Concilio XIII. : *Universitatem Paternitatis vestræ (diz elle) atque Sublimium Virorum nobilitatem , qui ex Aulæ Regalis officio in hac Sancta Synodo nobiscum sessuri præelecti sunt , obtestor pariter , & conjuro . . . ut quidquid in medio vestri se judicandum . . . invexerit . . . cum*

commette o que tem ou projectado, ou ordenado já ao juizo e decisaõ, já á modificação, e simples approva-

omni vigore justitiæ, & temperamento misericordiæ dirimere procuretis. E no lugar costumado sobcrevem 26. debaixo do titulo: *Viri Illustres Officii Palatini.* O primeiro, depois do nome e titulo accrescenta: *hæc insituta, ubi interfui, annuens subscripsi;* e os que se seguem, só accrescentaõ ao nome e titulo a palavra *similiter;* e achaõ-se nas sobscripções os titulos e officios seguintes: *Comes; Comes scanciarum & Dux; Comes Cubiculi & Dux; Comes Thesaurorum; Comes Civitatis Toletanæ; Comes Patrimonii; Comes Nectariorum; Comes Stabuli; Comes Spathariorum; Spatharius & Dux; Comes Cubiculariorum; Spatharius Comes & Dux; Procer.* O Rei Egica no Escrito offerecido ao Concilio XV., depois de fallar aos Padres, se dirige a todo o Congresso: *Contestantes generaliter omnes, & Vos Sacrosantos cælesti jure Pontifices, & Vos Regalis Aulæ Viro nobiles, & illustres, . . . ut in his omnibus . . . fideli conscientiæ oculo intendatis; quò in elucubrandis verbis, & negotiis univèrsis ita operam detis, ne à justitiæ tramite ullo modo decidatis; ut dum inflexibili æquitatis culmine judicia vestra sese in conspectu Domini placitura direxerint, &c.* E no fim sobcrevem 17. debaixo do costumado titulo: *Viri Illustres Officii Palatini;* todos com o titulo de *Comes,* accrescentando a palavra *similiter* por assignarem depois dos Vigários, cada hum dos quaes acabava a sua assignatura com a palavra *subscripsi.* O mesmo Rei no Escrito apresentado ao Concilio XVI., depois de haver dirigido a palavra só aos Padres, a dirige a todos: *Hoc solum Vos honorabiles Dei Sacerdotes, curulesque illustres Aulæ Regiæ Seniores, quos in hoc Concilio nostræ Serenitatis præceptio, vel oportuna inesse fecit occasio . . . cæjuranus, quia in privatis dirimendis negotiis . . . puro examinationis libramine causarum jurgia terminantes, &c.* No fim debaixo desta epigrafe: *Comites Viri illustres;* sobcrevem 16. O mesmo Rei na falla ao Concilio XVII., depois de nomear os Padres, continúa: *seu etiam Vos illustres Aulæ Regiæ decus, ac magnificorum Virorum numerosus Convventus, quos huic venerabili cœtui nostra interesse Celsitudo præcepit . . . præcipiens pariter, & exhortans; quia ea . . . que se venerabili cœtui nostro ingesserint audierda, groido, ac maturato consilio pertractetis, atque judiciorum vestrorum edictis terminetis.* Deve-se reflectir depois destas citações, que não só os Seculares assistiaõ aos Concilios, mas que assistiaõ delde o principio; pois se diz muitas vezes nas Aétas: que chegou antes da abertura do Concilio o Rei assistido dos Grandes; e a elles envia a palavra, como aos Padres, antes de começarem as sessões, exhortando-os sobre tudo o que se ha de tratar no Concilio. Só no ultimo Concilio Toletano, de que temos Aétas, do tempo dos Godos, que he o XVII., achamos no 1. cap. que determinando, que os primeiros tres dias sejaõ

ção dos Bispos (88) : e estes da sua parte ora enunciaõ os Decretos , como de mandado do Rei , ora como de de-

destinados ás cousas da Fé , e da Igreja , acrescenta : *nullo sæcularium assistente* : mas adverte Flores (*Españ. Sagrad. Tom. VI. pag. 48. e 49.*) que no manuscrito antigo do Mosteiro de Sahagun , de que se servio Carranza para a ediçãõ dos Concilios Toletanos posteriores ao XII. ; dando este hum resumo do dito cap. 1. do Concilio XVII. , por naõ estar o manuscrito bem conservado , põem estas palavras : *nul um sæculare negotium admittentes* : em lugar das que acima se referem. E se attendermos á fraze , naõ reputaremos que seja facil achar , que para exprimir os Officiaes do Paço , ou Grandes da Corte , que se costumãõ dar a conhecer pelas palavras : *Optimates, Illustres, Præceres* : se use só da palavra : *Sæculares*.

(88) Por evitar repetições , juntarei nesta nota as expressões , que se achãõ nos diversos Concilios , assim dos Reis para com os Padres quando lhes propunhaõ a materia , que se havia de tratar ; como as com que estes divertidamente concebem os Decretos ; e tambem tudo o que se acha a respeito da Confirmaçãõ dos Reis. No Concilio III. de Toledo o cap. 2. que trata : *De Symbolo proferendo à populis in Ecclesia* : se explica assim : *consulta . . . Regis, sancta constituit Synodus* : o cap. 8. que tem por argumento : *Quod Clericorum ex familiis Fisci nullus à Rege postulet, &c.* diz : *Innuente atque consentiente . . . Rege, id præcipit Sacerdotale Concilium* : O cap. 14. que prohibe aos Judeos ter mulheres , ou escravos Chriãõs , e officios públicos , se exprime assim : *Suggestente Concilio, id glor. Dominus noster Canonibus inferendum præcipit* : e na Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII. do Codigo , em que o Rei Sisebuto renova aquella disposiçãõ a cita como unicamente do Rei Reccaredo , sem fazer mençãõ de Concilio : o cap. 16. , cujo argumento he : *Quòd idololatriæ cultura à Sacerdotibus, vel à Judicibus exquirenda est, atque exterminanda* : diz no corpo da disposiçãõ : *hoc cum consentu . . . Principis S. Synodus ordinavit*. No fim das Ações se acha hum Escripto com esta inscripçãõ : *Edictum Regis in confirmatione Concilii* : no qual depois de dizer o Rei , que o Concilio foi convocado á sua ordem ; e de referir os summarios de todos os Canones , acrescenta : *Has omnes Constitutiones Ecclesiasticas manere . . . perenni stabilitate . . . sancimus* : e no fim assigna nesta fórma : *Flav. Reccaredus Rex hanc deliberationem, quom cum Sancta definivimus Synodo, confirmans subscripsi*. No Concilio IV. de Toledo depois de dizerem no principio os Padres : *Dum diligentia . . . Regis convenissemus, ut ejus imperiis atque jussis communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus* : no cap. 47. que trata : *De absoluteione à laboribus . . . Clericorum ingenuorum* : dizem : *Præcipiente . . . Rege id constituit S. Concilium, &c.* Semelhante ex-

terminação do Concilio ; e lhes procuraõ sempre a fir-

pressão se acha nos cap. 65. e 66. , que prohibem aos Judeos ter Officios públicos , ou escravos Christãos : E no cap. 39. , cujo argumento he : *De Judæis dudum Christianis . . . ac servis , & filiis eorum circumcisis* : se diz : consultu . . . *Regis , hoc Sacrum decrevit Concilium*. Em hum Edicto do Rei Chinthila , que vem no fim das Actas do Concilio V. de Toledo , ha as seguintes palavras : *quæcumque in eadem Synodo definita sunt , confirmantes , decernimus , &c.* No principio do Escrito , que o Rei Recceſvintho apresentou aos Padres do Concilio VIII. de Toledo , lhes recommenda que leiaõ attentamente : *quæ de seſuturis negotiis , pro quibus hunc conventum . . . coadunare percensusi , intimare decreverim* : e continúa : *& cunctis , quæ tenori ejus nostræ Amplitudinis potestas impressit , vestræ Beatitudinis gravitas effectum tam prompte , ac miseranter impendat , quàm nostræ Mansuetudinis Serenitas hæc vobis implenda commendat*. Depois especificando a materia : *decernimus attestantes Universitatem vestram . . . ut quæcumque negotia . . . cum nostra conniventia terminetis : in legum sententiis quæ . . . depravata consistunt , &c. Nosræ Serenitatis accommodante consensu . . . inordinatis* : E por fim lhes protesta : *ut quodcumque justitiæ , aut pietati , salutarique discretioni vicinum decernere , seu adimplere cum nostro consensu elegeritis , omnia favente Deo perficiam & adversus omnimodam controversiarum querelam Principali auctoritate muniam , ac defendam*. No fim dos Canones dizem os Padres , como em recompensa da defensão , que o Rei promettêra aos Decretos do Concilio : *Hujus Sententiæ fortitudine , vel valore , Decreti nostri seriem , quam in . . . Regis edimus nomine , pro rebus à . . . patre suo . . . conquistis decernimus omnino constare*. (Este Decreto he o que foi lido no segundo dia do Concilio , e nas Actas se acha no fim dos Decretos do Concilio.) *Legem denique (continúaõ os Padres) quam pro coercenda Principum horrenda cupiditate idem . . . edidit Princeps , simili robore firmamus , atque ut in futuris retro temporibus mediis omnibus observetur , pari sententiæ definimus*. Esta Lei tambem se acha no fim das Actas do mesmo Concilio. Na falla , que o Rei Ervigio fez aos Padres do Concilio XII. de Toledo diz : *Ecce in brevi complexa . . . devotionis mee negotia in hujus Tomi complicatione agnoscenda perlegite , perlecta discutite , discussa eliminitis , ac decretis Titulorum sententiis definite*. E no dito Escrito , a que aqui se refere , diz *ut sicut . . . regni nostri primordia Conventus Vestræ Sanctitudinis compererit divinius ordinata , ita hi & orationum solamen impendat , & Jolubrium consiliorum nutrimento inspectat*. E mais adiante : *Leges , quæ in Judæorum perfidiam à nostra Gloria . . . promulgatæ sunt , omni examinationis prohibite percurrite ; & tam eisdem tenorem inconvulsum adjicite , quàm pro eorundem . . . excessibus complexas in unum sententias promulgate . . . Post hæc illud vobis . . . infero sensibus corrigendum , quod Decessis nostris*

meza da Regia authoridade ; a qual o Principe presta , ou seja com a sua simples subscripção , ou com Lei

preceptio promulgata Lege sancivit . . . Unde licet eandem legem nostræ Glorie mansuetulo temperare disponat , vestræ tamen Paternitatis Sententiâ his , qui per illum titulum dignitatis amiserant , revertiri iterum . . . optat. E tratando os Padres no cap. 7. da revisaõ da tal Lei , dizem : *annuente nobis . . . Principe . . . necessarium Sanctum Concilium definitum , &c.* No fim das Actas acha-se : *Lex edita in confirmatione Concilii* : a qual começa por estas palavras : *Magna solus populi , gentisque nostræ Regno conquiritur , si hæc synodalia Decreta gestorum sicut pio devotionis nostræ studio acta sunt , ita invulnibilis nostræ legis valido oraculo confirmentur.* E depois de fazer huma enumeraçãõ dos Decretos do Concilio , continúa : *Quibus omnibus Synodalibus gestis & debitam reverentiam honoris impendimus , & patulum auctoritatis nostræ vigorem his innectere procuramus.* A respeito do Escrito , que o mesmo Ervigio apresentou ao Concilio XIII. , dizem as Actas que o offerecêra : *obsecrans pariter , & obtestans , ut quidquid illic venustioris calami resperstone congestum , synodalis potentia conderetur ordine titulorum.* E o Rei no mesmo Escrito usa das expressões seguintes : *Votorum meorum studia vestris judiciis dirimenda committens. Nec enim fas est quemquam , etiam si bonum sit opus , sine consilio agere : cum tamen multum profuit bona cum consilio honorum exegisse.* E depois de especificar o assumpto das suas determinações , continúa : *His votorum meorum insinuationibus allegatis queso ut fortia Paternitatis vestre adjutoria prorogetis.* E depois faz distincão da parte , que elles haviaõ de ter nos negocios Ecclesiasticos : *sicque & his , que præmissa sunt , solitum deliberationis stylum . . . apponatis , & reliqua adhuc , que necessaria sunt in peragendis Ecclesiasticæ Regulae Disciplinis , & dirimenda tractatis , & dirempta religiosa sub diligentia conscribatis.* No 1. cap. que trata de se restituirem os que tinhaõ entrado na conjuraçãõ contra Wam'la , se exprimem os Padres por este modo : *Hortante pariter , & jubente . . . Rege* : Da mesma expressãõ usaõ no cap. 6. que exclue os servos da pertençaõ do Palatinado. Dizem mais adiante no mesmo cap. 1. : *hoc adjiciendum Principis clementia jussit , ut aggregati cætus nostri Sententia definiret , &c. Unde consonam votis ejus sententiam præfirmantes elegimus , &c.* E depois : *Hujus pietatis sententiam , quam ordinante gloriæ Principe nostro formavimus , &c.* No fim das Actas se acha huma Lei com esta epigrafe : *Lex in confirmatione Concilii edita.* No Escrito de Egica ao Concilio XV. entre outras cousas diz o Rei : *Fiducia illa , qua vobis vicinum esse Deum non ambigo , vestris hæc pertractanda sensibus , vestrisque judiciis dirimenda committo.* Assim o desempenháraõ os Padres. E no fim das Actas se acha huma Lei , com esta inscripção : *Data Lex in confirmatione*

confirmatoria, que promulga, e em cuja Sancção ás vezes acumula ás penas civis as ecclesiasticas (89); da

Concilii Generalis. O mesmo Rei na falla aos Padres do Concilio XVI. lhes diz : *Tam ea, quæ hûc sunt infita, quam olia, quæ se... vestro cœtui ingesserint audienda, æquissimis judiciorum vestrorum definitionibus terminare; & firmissimo sententiarum vestrorum stylo esse permansura decernite; & firmissimo* sententiarum vestrorum stylo esse permansura decernite; que logo lhes offereceu, vem estas palavras : *Ut quia Ecclesiæ Sanctæ Catholicæ digna speculatione præfatis, votis meis fautores sitis, vestrique Pontificatûs meritis in regendis populis præstantiora mihi subsidia præparetis, & consiliorum nutrimenta salubria offeratis.* E em outra falla que vem no fim das Actas, diz o Rei : *Religiosum nobis vestræ Beatitudinis præbeatissimum suffragium, vestræque promulgationis consultum porrigatis omnino præstolatum... compellimur cœtus vestri universitatem consulere, ut quod de tolium excessibus... agere Serenitatem nostram conveniat... saluberrima unanimitatis vestræ promulgatione... decernatur... Tantum est, ut... quo emendationis studio errantium mihi transgressio emendetur, salutaris vestra responsio nostris clarescat in sensibus: nam & hoc Decreti vestri concedet stylo censendum.* E os Padres acabaõ o primeiro Capitulo que tem por epigrafe = de *Judeorum perfidia* = com estas palavras : *Legem sanè illam, quæ præfatis Capitulis ad eorundem proterendam duritiam à Domino nostro Egicane Principe nuper est edita, firmamus, & per hujus Constitutionis nostræ Decretum inconvulsibile robur eam obtinere censemus.* Na falla do mesmo Rei aos Padres do Concilio XVII., lhes diz : *Ea, quæ Tomus iste continet, vel alia... seu diversarum causarum negotia... judiciorum vestrorum edictis... terminetis.* E no tal Escrito, a que as ditas palavras se referem, diz : *Populorum negotia vestris auribus intimata... prudentiæ vestræ committimus dirimenda.* E os Padres no Capitulo 7. do Concilio, que trata : *De munitione conjugis, atque prolis Regiæ;* depois de expõrem os beneficios do Rei à Igreja, e ao Estado, continûaõ : *Ideo nos pro tot, & tantis beneficiis... cupientes in aliquo eidem Principi retributionem rependere, per hujus definitionis nostræ Sanctionem deponimus &c.* No Cap. VIII. que trata : *De Judeorum damnatione;* se achaõ as palavras seguintes : *Sic tamen decernimus ut secundum electionem Principis nostri. &c.* No fim se acha huma Lei com a costumada epigrafe : *Lex in confirmatione Concilii edita: a qual começa: Congruum fuiti Genti, ac Patriæ nostræ, atque expeditibile perpenditur, omni Ecclesiæ, si ea, quæ Synodoli definiuntur conventu, Principali confirmantur stylo.*

(89) Já na nota 65. citamos as palavras de huma Lei de Recesvinho, que vem no fim das Actas do Concilio VIII. de Toledo, nas quaes se comprehende a sancção penal; mas que aqui re-

mesma sorte que os Padres o fazem nos seus Decretos (90).

tirem os por pertencerem ao de que se trata neste lugar: *Quicumque verò aut per tumultuosas plebes, aut per absconsa dignitati publicæ machinamenta adeptum esse constiterit regni fastigia, mox idem cum omnibus tan nefarie sibi consentientibus & anathema fiat, & Christianorum communionem amittat.* Na Lei confirmatoria do Concilio XII. de Toledo promulgada pelo Rei Ervigio, diz elle: *Siquis hæc instituta contemnat . . . juxta voluntatem nostræ Gloriæ, & excommunicatus à cœtu nostro resiliat, & insuper decimam partem rei suæ Fisci partibus faciendam amittat.* E na Lei confirmatoria do Concilio XIII. diz: *Siqui hujus nostræ Legis violator extiterit . . . & diutinam Ecclesiasticæ Disciplinæ excommunicationem excipiat; & decimam partem rei suæ Fisci partibus faciendam amittat.* O Rei Egica na Lei Confirmatoria do Concilio XV.: *Siquis his ipsius definitionibus contraire voluerit, decimam suarum rerum parte multabitur, & excommunicationis insuper sententiâ ferietur.* O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio XVII. *Quarum omnium constitutionum Decreta quicumque temeranda crediderint . . . cujuscumque sint generis personæ, vel ordinis, secundum præcedentium Conciliorum Leges, quæ in confirmatione rerum sunt promulgatæ, sive excommunicatione, seu etiam damno maneat usquequaque damnati.* A Lei 14. do tit. 2. do Livro XII., que he de Sisebuto, faz diversas imprecagoens contra os que transgredirem o que nella se dispoem. A Lei seguinte, que he de Recesvintho, contra os fautores dos Judeus, lhes declara excommunhaõ, e pena pecuniaria.

(90) Em alguns Capitulos dos Concilios tanto mostraõ os Padres que sãõ voz, e orgãõ do Principe, que depois de dizerem *præcipiente Principe, id constituit Concilium* (como dizem nos cap. 62., e 68. do Concilio IV. de Toledo) impoem a pena de morte aos transgressores: *publicis cædibus deputentur.* Em outros envolvem a pena civil com a ecclesiastica; como v. g. no Capitulo 10. do Concilio XII.: *Siquis hoc Decretum violare tentaverit; & ecclesiasticæ excommunicationi subjaceat, & severitatis Regiæ feriatur sententia;* e no Capitulo fin. do Concilio XVI. *Siquis earundem definitionum constitutiones temerare præsumpserit . . . excommunicationis sententia ferietur, & rerum suarum quinta (al. quarta) parte multabitur.* O Capitulo 3. do Concilio XVI. de Toledo fallando dos réos de peccado nefando diz: *Ab omni Christianorum sint alieni catervâ, & insuper centenis verberibus correpti, & turpiter decalvati exilio mancipentur perpetuo.* E o Capitulo antecedente, diz, fallando dos fautores dos idolatras, e supersticiosos: *Sint anathema in conspectu Individuæ Trinitatis, & insuper, si nobilis persona fuerit, aurî libras tres sacratissimo Fisco exsol-*

Eis-aquí a imagem dos Concilios das Espanhas ^{§. XIII.} no Reinado dos Godos. Naõ lhes chamem embora Côrtes, ^{Em que sentido se podem chamar Côrtes.} os que por estas entendem Juntas regulares dos Tres Estados do Reino (91); pois que na realidade eraõ Jun-

vat; s; inferior centum verberibus flagellabitur, ac turpiter decalvabitur; & medietas rerum suarum Fisci viribus applicabitur.

(91) O dizer Thomassin (*Vet. & Nov. Eccles. Discipl. tom. II. Liv. III. cap. 50.*) que estes Concilios fôraõ como Côrtes, e Estados Geraes dos Wisigodos, scandalizou a alguns Escritores, em modo, que tomáraõ a empreza de defender o contrario, como Caetano Cenni *de antiquit. Eccles. Hispan. tom. II. Dissert. 4. cap. 4. D.* Thomas da Encarnaçaõ *Hist. Eccles. Lusit. tom. II. pag. 86. & seq.* e o Padre Flores *Espan. Sagr. tom. VI. pag. 37. e seguintes.* Mas, quanto a mim, impugnaõ huma coiza, que ninguem defende, qual he: que os Concilios fôsem rigorosos Estados Geraes do Reino, e os unicos. E ao mesmo tempo pertendem sustentar outra coiza, que he insufficientavel; a saber: que os mesmos Concilios naõ sahiaõ da sua linha, nem excediaõ coiza alguma do que eia da sua competencia. E assim, em quanto se empenhaõ na primeira impugnaçaõ, concedem coizas, que saõ as que bastaõ a quem só defende, que os Concilios tinhaõ o effeito de Côrtes, em se servirem delles os Reis, para melhor estabelecerem, e segurarem muitas determinaçoens civis. Concede, por exemplo, Flores, que estes Concilios *eran Juntas generales del Reyno; que es verdad que en los Synodos se trataban algunos puntos respectivos al Reyno, y al Eslado:* que quando isto naõ parece ter connexaõ com o Ecclesiastico, *ò iba ordenado al aprovechamiento espiritual per medio de la paz y concordia entre el Sacerdocio, y el Imperio, ò descendia de comission especial del Soberano, que ya que tenia ali unidos a los Prelados y Varones illustres, deseaba que el tal Decreto por ser del bien comunum, fuesse tambien aprobado, y promulgado pelos Padres. &c.* Que mais necessitaõ os que querem que os Concilios da Espanha fôsem huma especie de Côrtes do que esta mesma descripçaõ que delles faz o Padre Flores? Querer porém ao mesmo tempo defender, que os Concilios se continhaõ nos seus justos limites, naõ tratando materias civis, ou civilmente (como quer o mesmo Escriitor) he cahir em huma contradicçaõ. Quem lê seguidamente estes Concilios, bem vê quanto nelles se confundia o Sacerdocio com o Imperio: e quanto os Bispos se faziaõ Juizes do que pelos direitos do Sacerdocio lhes naõ tocava: e basta olhar para o que fica colligido nas notas antecedentes. Porém como Flores com os mais da sua opiniaõ pertendem dar provas de que os Concilios naõ sahiaõ dos seus naturaes limites; naõ será inutil apontallas aquí, para se conhecer a sua falsidade. Per-

tas Ecclesiasticas de Bispos , que sempre fôraõ contadas

tendem , que os Grandes da Corte assistissem como simples testemunhas. Não o diriaõ , se tivessem lido seguidamente , e sem prevençãõ as Actas dos Concilios ; e de que se pôde fazer algum juizo neste ponto pelo que contém a nota 87. Extrahem expressoens de hum , ou outro Concilio , para provar a sua asserçãõ : mas para vêr quão futil he esta prova ; e quão inconstantes sãõ as expressoens destes Concilios ; nos melinos lugares , donde os ditos Elcritores tiraõ essas palavras , se achãõ outras , com que se pôde provar o contrario. Faz o Padre Flores valer muito a expressãõ do Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo , o qual manda assistir : *Judices Locorum , & Actores . . . ut discant quãni piè et justè cum populis agere debeant*. Quer o Concilio que estes aprendaõ a moderaçãõ , com que se devem portar : *ne in angariis , aut in operationibus superfluis sive privatim onerent , sive fiscalem gravent* , por quanto o Principe tinha encarregado desta inspecçãõ aos Bispos : *Sint enim prospectores Episcopi secundum Regiam admonitionem* (prova de se tratarem aqui materias civis) : mas nada faz para o caso que se mandem assistir *Judices , & Actores* sómente *ut discant* ; pois que estes não pertencem à classe dos que representaõ o corpo da Nobreza , e que costumãõ ter voto com os Bispos , os quaes neste mesmo Capitulo se designaõ pela palavra *Seniores* , dizendo : *A Sacerdote vero , & à Senioribus deliberetur quod Provincia sine suo detrimento prestare debeat judicium*. Cita o mesmo Author as palavras do Concilio VIII. de Toledo , em que o Rei Reccesvintho fallando aos Illustres lhes recommenda , que sem se afastarem das Sentenças dos Padres : *Cum omni dignemini* (diz elle) *intentione complere*. Mas porque não transcreve este Sabio as palavras , que allí mesmo se seguem ? *Scientes quia in eo . . . quod Decretorum vestrorum Edicta favoris exhibitione corroboro &c.* ; para que todos vissem se a frase *Decretorum . . . Edicta* ajusta aos que sãõ *simples testemunhas* : assim como tambem a de que usãõ os Padres do mesmo Concilio : *Cum omni Palatino Officio , simulque cum minorum , minorumque conventu nos omnes tam Pontifices , quam etiam Sacerdotes concordi definitione decernimus &c.* as quaes palavras para o fim , para que as citamos , he indifferente que se achem em hum Decreto publicado em nome do Principe , ou em hum Capitulo do Concilio (que he o subte-fugio a que recorre o mesmo Flores). Cita ainda as palavras do Rei Ervigio aos Padres do Concilio XII. : *Ut quia preestis sunt . . . Provinciarum Rectores , & . . . totius Hispanie Duces promulgationis vestre sententias coram nobis presentantes eo illas in commissis sibi terrarum latitudines inoffensibili exerant judiciorum instituta , quo presentialiter assistentes perspicua oris vestri conceperunt instituta* : mas não lhe fez conta referir outras pala-

entre os Concilios; e a que se devem muitos Decretos

vras, que mais adiante se achão: *Omnes in commune convenio & Vos Patres... & Vos Illustres Viros, quia... quæ se vestris scribibus audienda ingesserint... discutite, saniori... judicio compriate &c.* Cita finalmente as palavras do mesmo Rei aos Padres do Concilio XIII., em que lhes diz: *Ut & vobis prædicantibus, & nobis implentibus &c.*; e não quis fazer-se cargo de quem eraõ as pessoas a que o Rei dirigia a palavra: *Et ideo* (diz o Rei) *universitatem Paternitatis vestrae, atque sublimium Virorum nobilitatem qui ex Aulæ Regalis officio in hac Sancta Synodo nobiscum sessuri præelecti sunt, obtestor &c.*; e entre as coizas que diz a esta Assembléa assim composta de Ecclesiasticos, e Seculares, vem as palavras acima referidas. Outro argumento, a que os mesmos Authores recorrem para provar a sua asserção, he: Que havia outras Juntas civis fóra dos Concilios. Nesta prova ha a mesma confusão que em todo o seu sentimento. Ninguem pertende sustentar, que os Concilios fossem os unicos Congressos civis: mas ainda que houvesse outros (de que elles com tudo não produzem hum só monumento), não se segue, que os Concilios não tivessem, pela vontade dos Reis, o mesmo effeito: que he tudo quanto defendemos. Mostra Flores (no lugar citado §. 68. 69.), que a Eleição dos Reis não se fazia nos Concilios, mas já se achava feita, quando elles se congregavaõ: Não faz isto nada contra o que afirmamos; porque concedemos, que houvessem Congressos sem serem os Concilios (ainda que he notavel não restar hum unico monumento, como já disse, das Actas de semelhantes Juntas). Mas querendo, que os taes Congressos só tivessem o effeito civil, que os Concilios não tinhaõ; achalogo innumeraveis argumentos do contrario. Não repara, que essas mesmas Juntas eraõ feitas em observancia do determinado nos Concilios, de cujas palavras, e disposições he que elle unicamente tira a prova de que as houvesse: não repara em que a urgencia do tempo não consentia, que para aquelle acto se convocasse Concilio; nem havia Rei, que o convocasse; e que por isso mesmo nos Concilios se tinha dado a providencia para se fazer a eleição apenas morresse o Rei; e que em o novo sendo eleito, não se dando por seguro com esse acto de eleição, procurava congregar Concilio, onde lhe fosse confirmada. Faz o referido Fleitor grande reflexão no theor das palavras do Concilio IV. de Toledo: *Defuncto Principe, Primates totius Gentis cum Sacerdotibus Successorem Regni concilio communi constituant*; dizendo: *En este lance se vê que se ponen en primer lugar los Proceres, por ser materia propria de su esfera &c.* Mas escapou-lhe que no Capitulo 10. do Concilio VIII. de Toledo, em que se repete ella determinação, he a ordem inversa: *Ita erunt in Regni gloriam præficiendi Reitores, ut aut in Urbe Regia, aut in loco, ubi Prin-*

Dogmaticos, e Disciplinares, cujo assumpto era o que

ceps decesserit, cum Pontificum, Maiorumque Palatii omnimodo eligantur assensu. Pertende finalmente mostrar, que as Juntas, em que os Reis promulgavaõ as Leis eraõ mui diferentes dos Concilios. Se se contentasse com dizer, que nem só nos Concilios se publicavaõ, tudo se lhe concederia: mas como quer, que nas taes Juntas Civis sô os Seculares tenhaõ o lugar de Juizes, e nos Concilios sô os Bispos; recorre a documentos, que se lhe podem retorquir. O primeiro lugar, que cita para provar, que as Leis se publicavaõ em Juntas Civis, he a Lei 5. do tit. 1. do Liv. II. doCodigo Wisigotico, na qual fallando o Rei Reccevintho das suas Leis diz: *Quos nostri culminis fastigium judiciali præsidens throno coram universis Dei Sanctis Sacerdotibus, cunctisque Officiis Palatinis... audientium universali consensu edidit, ac sue gloriæ titulis annotavit.* E naõ repara, que este documento he *contra producentem* em nomear primeiro os Bispos, que os Nobres, ao avesso do que elle pretende que succedia nessas Juntas Civis. A mesma aleivosia lhe fazem as palavras da Lei 1. do mesmo titulo, que elle ainda produz como segundo testemunho da differença que as Juntas Civis tinhaõ dos Concilios: *Sicut sublimis in throno* (he o mesmo Reccevintho quem falla) *Serenitatis nostræ celsitutine residente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribusque Palatii, atque Gardingis, eorum manifestatio claruit.* Que coiza ha nas palavras destas duas Leis, que se naõ verificasse no Concilio VIII. de Toledo, em que assistiraõ os Nobres com os Bispos, e em que o Rei sobredito lhes diz: *In Legum sententiis, quæ aut depravata consistunt &c.* como já fica transcrito na nota 54? E por isso no *Fuero Juzgo* se attribue huma das referidas Leis ao dito Concilio VIII. Mas demos que as palavras das Leis se refiraõ a outra Junta diferente do Concilio; ficará este, ainda na linha civil, de maior authoridade que essa supposta Junta; por quanto quer o Rei que nelle sejaõ emendadas, e ordenadas as Leis já feitas? Eis-aqui o que succede a quem em factos historicos fórma huma hypothese, e quer em consequencia arrastar para ella os documentos; quando destes considerados sem prevençaõ, e á luz do conhecimento dos tempos, he que se deve deduzir a verdade da historia. Deraõ aquelles Escriitores por certo, que os Concilios do tempo dos Gotos eraõ como legitimamente o devem ser; e acarretáraõ palavras despegadas, e conjecturas suas para o mostrar. Se pelo contrario considerando o confuso conhecimento, que de parte a parte havia dos limites, que demarcão o Sacerdocio, e o Imperio; e as razoes, que havia para os Reis confiarem muito da authoridade dos Bispos; lessẽm seguidamente as Aclas dos Concilios; concluiriaõ facilmente, que nelles se compenetravaõ mutuamente os dois Poderes; e que vinhaõ a ser fontes assim de Direito Ecclesiastico na

na convocação principalmente se expressava (92): mas permittão, que lhes dem aquelle nome os que com elle só querem significar, que os Reis Godos se servião dos Concilios dos Bispos para melhor estabelecerem nuitas coizas; mais attentos ao bom exito das decisões, que escrupulosos na competencia do Tribunal: e que ou obscurecidos pela ignorancia os confins do Sacerdocio, e do Imperio, ou confundidos pela conveniencia, se accumulavaõ com effeito aquí os dois poderes, e as materias a elles fogueitas: vindo a ser estes Concilios (e não só

materia que contém da competencia dos Bispos, como de Direito Civil nas materias verdadeiramente civis, que nelles se tratáõ, e para cujo valor interveio a Authoridade Secular.

(92) Basta correr pelos olhos as Actas destes Concilios para se vér, que sempre começavaõ pelas materias Ecclesiasticas: e que os melinos Reis, posto que tivessem interesse temporal na sua convocação, (o qual ás vezes não dissimulavaõ) conhecendo com tudo que a partilha destes Congressos era o espirital; d'elle faziaõ menção, como do principal motivo para a mesma convocação; e ás vezes o foi com effeito. Citaremos aquí alguns lugares. No Concilio III. de Toledo diz o Rei Reccaredo aos Padres: *Et quia decursis retrò temporibus hæresis imminens . . . agere Synodico negotio denegavit; Deus cui placuit per nos ejusdem hæresis obicem depellere, advenit instituta de more Ecclesiastica reponere &c.* E no Edicto de confirmação do dito Concilio: *Universorum sub Regni nostri potestate consentientium amatores nos suos Divina faciens Veritas nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causã instaurandæ Fidei, ac Disciplinæ Ecclesiasticæ Episcopos omnes Hispaniæ nostro presentados Calmini juberemus.* No Concilio IV. dizem os Padres a respeito do Rei Sisenando: *Dum . . . diligentia Regis . . . convenissemus, ut ejus imperiis, ac jussis communis à nobis agitaretur de quibusdam Ecclesiæ Disciplinis tractatus &c.* E continuando a fallar de como o Rei se appresentou ao Concilio. dizem: *Religiosa prosecutione Synodum exhortatus est, ut paternorum Decretorum memores ad conservanda in nobis Jura Ecclesiastica studium præberemus &c.* E no Capitulo 3.º do mesmo Concilio: *Si causa Fidei est, aut quælibet alia Ecclesiæ communis, Generalis totius Hispaniæ, & Galliæ Synodus convocetur: si vero nec de Fide, nec de Comuni Ecclesiæ utilitate tractabitur, speciale erit Concilium uniuscujusque Provinciæ, ubi Metropolitanus elegerit, peragendum.* Os Padres do Concilio XIV. da mesma Cidade fallando do Rei Ervigio dizem no Capitulo I. *Cum ob confutandum Apollinaris dogma pestiferum, de quo sibi*

os Nacionaes, mas ainda os Provinciaes (93), huma das fontes affirm do Direito Ecclesiastico das Espanhas, como do Direito Civil dos Wisigodos, de que tratamos.

à Romano Præsule fuerat nuntiatum, strenuo, & invicto sue Celsitudinis jussu nos omnes preciperet aggregari in unum, hoc dedit speciale Edictum, ut quia, sicut oportebat, pro parte rei negotio pertractando Generale Concilium fieri varia adversitatum incurso non sineret, saltem adunata per Provincias Concilia fierent &c. Podem tambem vêr-se as Propostas do Rei Egica aos Concilios XVI., e XVII. de Toledo, em que especifica varios pontos Ecclesiasticos, cuja decisaõ muito entcommenda aos Padres. He por fim de notar, que os Concilios ainda quando tinhaõ de tratar negocios civis, tratavaõ sempre antes delles naõ só os da Fé, mas os Ecclesiasticos: no Cap. 1. do Concilio XVII. de Toledo se determina expressamente que nos primeiros tres dias se trataria sómente da Fé, e das coizas espirituaes: e no Concilio XI. da mesma Cidade daõ os Padres logo no principio a razaõ de tratarem primeiro que tudo da correccaõ dos Ecclesiasticos: *Sed, quia nequaquam rectè subditos judicat qui non se ipsum prius justitiæ censurâ castigat; æquum nobis, & expeditibile visum est ante nostris excessibus imponere modum, & sic errata corrigere subditorum. &c.*

(93) Naõ he deste lugar, referir as determinaçoens Ecclesiasticas, que se adoptáraõ nas Espanhas, ou as que aqui mesmo se repetirãõ para se celebrarem Concilios Provinciaes duas vezes, ou a menos huma em cada anno. Só apontarei nesta nota a parte que o Principe tomava na convocação destes mesmos Concilios congregados regularmente pelos Metropolitanos; e como nelles se tratavaõ tambem negocios civis; e affiliaõ os Seculares. Logo no Concilio III. de Toledo (o primeiro que se celebrou depois da conversão dos Wisigodos) determinando o Capitulo 18. que em cada Provincia Ecclesiastica se ajunte huma vez no anno Concilio, acrescenta (como já n'outro lugar apontámos): *Judices vero locorum, vel Actores fiscalium patrimoniorum, ex Decreto gloriæ. Domini nostri simul cum Sacerdotali Concilio... die Kal. Novembr. in unum convenient.* No Concilio II. de Sevilha do anno 619., no principio das Actas, dizem os Padres: *Confidentibus nobis in Secretario... Spalensis Ecclesiæ cum Illustribus Viris Sifiselo Rectore rerum publicarum, atque Suavilane Añore rerum fiscalium &c.* Por esta mesma razaõ de se tratarem nos Concilios Provinciaes tambem negocios seculares, repetindo o Capitulo 3. do IV. Concilio de Toledo a determinaçaõ de se celebrarem os ditos Concilios, acrescenta: *Omnes autem, qui causas adversus Episcopos, aut Judices, aut Potentes, aut contra quoslibet alios habere noscuntur, ad idem Concilium concurrant.* E os mesmos Padres promovem, que se peça ao Principe hum Juiz Executor: *Ita ut*

Nem admirará, que os Reis repartissem tanto da sua authoridade, e jurisdicção com o Corpo dos Prelados, se se reparar, que ainda a cada hum de per si facilmente confiavaõ os interesses publicos, e particulares dos Póvos. Constituhiaõ os Bispos Inspectores, e Fiscaes das violencias dos Magistrados, e dos Poderosos (94):

6. XIV.
Qual era a authoridade civil dos Bispos, considerados cada hum de per si, sem serem juntos em Synodo?

pro compellendis Judicibus, vel secularibus viris ad Synodum, Metropolitani studio, idem Executor à Principe postuletur. Da ordem do Principe para a convocação destes Concilios faz menção o Concilio de Merida, do anno 666.: o qual no Capitulo 5. diz: *Tempore, quo Concilium per Metropolitanum voluntatem, & Regiam jussionem electum fuerit agere:* e no Capitulo 7. tornando a fallar do mesmo: *Quæ res non extra Regiam agitur voluntatem:* e continúa: *Sunt non multi, qui pro hoc admonitionem sui Metropolitanum, & Regiam jussionem accipiunt, & minime implent quæ jubentur.* O Concilio XI. de Toledo foi Provincial, e com tudo foi convocado por ordem expressa do Principe: na Prefação dizem os Padres fallando do Rei Wamba: *Religiosi Principis jussu evocati in Teletanam Urbem convenimus:* e o Capitulo 15. repetindo a determinação da convocação annual de semelhantes Concilios, diz que os Bispos se deverão ajuntar no tempo, *quo Principis, vel Metropolitanum electio defuerit:* e no Capitulo 16. dão as graças ao Rei; *cujus ordinatione collecti* (dizem os Padres), *cujus etiam studio aggregati sumus; qui Ecclesiasticæ Discipline his nostris Saculis nevus Reparator occurrens, omisso Conciliorum ordine non solum restaurare intendit, sed etiam annuis recursibus celebrandos instituit.* O Concilio Bracarense III., do anno 675. no Cap. fin., dando graças ao Rei Wamba, diz: *Cujus devotio nos ad hoc Deveretum salutiferum convocavit.* O Concilio XIII. de Toledo no Capitulo 8. impondo pena aos Bispos, que não concorrem ao Concilio da Provincia, diz: *Accedit multoties, ut causâ solutis alicujus, vel collationis necessariæ evocati à Principe, vel Metropolitanum consensu Sacerdotes venire differant. . . Et ideo sequis Episcoporum à Principe, vel Metropolitanum suo admonitus, . . . sive pro causarum negotiis, seu pro Pontificibus consecrandis, vel pro quibuslibet ordinationibus Principis &c.* O Concilio XVI. de Toledo foi Provincial; e com tudo foi convocado de ordem expressa do Principe, como vimos na nota 78.: e se tratáraõ nelle negocios civis, como tambem se disse na nota 86.

(94) No Capitulo 18. do Concilio III. de Toledo, depois de referirem os Padres a determinação do Rei sobre a assistencia dos Juizes aos Concilios, continúaõ: *Sint enim inspectores Episcopi, secundum Regiam admonitionem, qualiter Judices cum populis agant, ita ut ipsos præmonitos corrigant, aut insipientes coram auditibus Principis*

commetiã-lhes o conhecimento das causas (95) ou em primeira instancia já cumulativamente com os Juizes seculares (96), já para lhes supprirem as faltas

innescant. Esta determinação tinhaõ naturalmente diante dos olhos os Padres do Concilio IV. de Toledo, quando no Capitulo 32. que tem por argumento: *De cura populearum, & pauperum, quam Episcopi sibi impostam noveriat*; dizem no corpo do Capitulo: *Ideoque (Episcopi) dum conspiciant Judices, & Potestates pauperum oppressores existere, prius eos Sacerdotali admonitione redarguant, & si contempserint emendare, eorum insolentiam Regis auribus intiment.* A Lei 30. tit. 1. Liv. II. do Codigo Wisigotico (que he de Reccesvintho) começa por estas palavras: *Sacerdotes Dei, quibus pro remediis oppressorum, vel pauperum divinitus cura commissæ est, Deo mediante, testamur, ut Judices perverfis judiciis populos opprimentes, paterna pietate commoneant, quò malè judicata meliori debeant emendare sententia.*

(95) Já de tempo bem antigo havia na Espanha Gothica o uso de recorrerem aos Ecclesiasticos para a decisão das causas. O Concilio de Tarragona do anno de 516. no Capitulo 4. determina: *Ut nullus Episcoporum, aut Presbyterorum vel Clericorum die Dominico propositum cujuscumque cause negotium audeat judicare, nisi ut hoc tantum, ut Deo statuta solemnia peragant, cæteris vero diebus, convenientibus personis, illa que justa sunt, habeant licentiam judicandi, exceptis criminalibus negotiis.* A Lei 1. tit. 3. do Liv. II. do Codigo (a qual de Reccesvintho) determinando, que tanto o Principe, como os Bispos não tratem as próprias causas por si mesmos, a primeira razão, que dá, he esta: *Magnorum Culminum excellentiam quanto negotiis rerum dare judicium decet, tantò negotiorum molestius se se implicare non debet:* E continúa logo: *Si ergo Principem, vel Episcopum. &c.*

(96) Em muitas Leis se exprime a permissão de escolher para a decisão da causa o Bispo, ou o Senhor da terra, ou o Juiz: veja-se, por exemplo, a Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: e a Lei 6. tit. 5. do Liv. VIII. Ha mesmo varias materias, cujo conhecimento por estas Leis, he *mixti fori.* A Lei 2. tit. 5. do Liv. III., que tem por epigrafe: *de conjugis & adulteris incestivis, sen virginibus sacris, ac viduis, & pœnitentibus laicali veste, vel coitu sordidatis:* diz no contexto: *Hoc nefas si agere... Provinciarum nostrarum cujuslibet gentis homines sexus utriusque temptaverint, insistente Sacerdote, vel Judice, etiam si nullus accuset, . . . separati exilio perpetuo relegentur &c.* A Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) determinando, que os descendentes dos Judeos podessẽ ser testemunhas, accrescenta: *Sed non aliter nisi Sacerdote, Rege, vel Judice mores illorum*

(97); ou em instancia superior para emendarem suas Sentenças, ou procedimentos (98): até o conhecimen-

o *fidem omnimodis probante*. A Lei 12. do tit. seguinte (que he de Ervigio) fixando o termo de 60. dias para dentro delle poderem os Judeos vender os escravos Chriſtãos, que tivessem, accrescenta: *non tamen sine cognitione Sacerdotum, vel Judicum, ad quorum territoria pertinere noscuntur*. A Lei seguinte fallando na Profissão de Fé que deviaõ fazer os Judeos, que allegavaõ serem convertidos, para poderem conservar escravos, diz que a *jurem sollicita Episcoporum, judicumque instantia*. E o Cap. II. do Concilio XVI. de Toledo, que he contra os idolatras, e supersticiosos, diz: *cum consensu, ac ferventissimo jussu... Regis... decernimus, ut omnes Episcopi, seu Presbyteri, vel hi, qui judicandis causarum negotiis præsumunt, solliciti curã invigilent, & in cujuscumque leca præmissa sacrilegia, vel quælibet alia... repererint... emendare, & extirpare non differant*. Em alguns cazos parece requererem o concurso dos Bispos com os Juizes, como no Cap. LXV. do Concilio IV. de Toledo; o qual estabecendo, de ordem do Rei Sisenando, que os Judeos não tenhaõ Officios publicos, accrescenta: *Ideoque Judices Provinciarum cum Sacerdotibus eorum subreptiones suspendant, & Officia publica eos agere non permitant*. Em outros cazos finalmente quererem, que os Juizes seculares depois do seu conhecimento, fação entrega aos Bispos; como na Lei 5. tit. 5. do Liv. III. que trata: *de masculorum stupris*: a qual depois de dizer que o Juiz *ubi tale nefas admissum... evidenter investigaverit* execute a pena imposta pela Lei, accrescenta: *tradens eos Pontifici territorii ipsius... sequestratim arduè mancipentur detrusioni*.

(97) A Lei 1. tit. 5. do Liv. VII. contra os falsificadores do final, ou mandado do Rei, diz: *Quòd si contingat illes auditer, vel judices mori, quibus audientia, vel jussio destinata fuerat, aut Episcopo Loci, aut alii Episcopo, vel Judicibus vicinis territorio illius, ubi jussum fuerat, negotium terminare liceat, vel datam præceptionem efferre, & eorum judicio negotium legaliter, ac justissimè ordinare*. Assim como havia este recurso aos Bispos no caso da morte dos Juizes, tambem o havia em caso de suspeição: *Siquis Judicem, aut Comitẽ (diz a Lei 23. tit. 1. do Liv. II.) suspectos habere se dixerit... ipsi qui judicant... cum Episcopo Civitatis ad liquidum discutiant*.

(98) A Lei 29. do tit. 1. Liv. II. (que he de Reccesvintho assim como a ultimamente citada na nota antecedente) tem por argumento: *De data Episcopis potestate dstringendi Judices nequiter judicantes*: E no contexto della se diz: *quemcumque pauperem constiterit causam habere, adjunctis sibi aliis viris honestis Episcopus inter eos negotium discutere, vel terminare procuret. Ita ut si contemni se à Comite, vel nolle eum adquirere veritati Sacerdos inspexerit, potestatis ejus*

to dos graves crimes taõ alheio da mansidaõ Ecclesiastica Ihes commettiaõ (99). Lembrados com tudo de

fit eundem Comitum Legis hujus permissione constringere, & emisso justo judicio cum rei compositione, rem, de qua agitur, potentibus consignare. Semelhante disposiçaõ se acha na Lei seguinte, que he do mesmo Rei, e que mais claramente ainda concede aos Bispos huma segunda instancia, ou revista das Sentenças dos Juizes: *Si hi, qui judiciaria potestate funguntur, aut injustè judicaverint causam, aut perverfam voluerint in quoslibet ferre sententiam, tunc Episcopus, in cujus hoc territorio agitur, convocato Judice ipso, qui injustus asseritur, atque Sacerdotibus, vel idoneis aliis Viris negotium ipsum unà cum Judice communi sententia justissimè terminabit.* Na Lei 3. do tit. 4. Liv. VI., que trata de *reddendo taliene* diz por fim o mesmo Rei: *Quòd si Judex amicitia corruptus, vel premio, juxta estimationem liberare neglexerit... judiciaria potestate privatus, ab Episcopo vel Duce districtus, illi, quem admonitus vindicare contempserit, secundum quod iidem inspexerint, juxta contemplationem de facultate propria componere compellatur.* A Lei 1. do tit. 1. Liv. VII. determinando, que se hum accusado for julgado innocente, o accusador *indicem presentet*, accrescenta: *Quòd si cum... per alicujus potentis defensionem, aut patrocinium... presentare non potuerit, ad Regiam id cognitionem, si propè est, deferre procuret. Si autem longe est, Episcopo, vel Duci renuntiet, ut eorum maior potestas hunc judicio faciat presentari.* Atè para a execuçaõ das Leis se mandava ás vezes recorrer aos Bispos sem figura de Juizo. Ha no Fuero Juzgo no tit. 2. do Liv. IX. huma Lei com o numero de 20. (e que falta no Codigo Latino) que tem na epigrafe o nome do Rey Egica, o qual com tudo naõ condiz com a data, em que o Legislador assignala o anno 16. do seu Reinado; pois Egica naõ reinou mais de treze. Esta Ley pois, dadas varias providencias contra a fugida dos escravos, accrescenta: *E si los mirinos, ò los Juyzes, ò los que deven de tener justiza en la tierra, ò los Prelados de las Yglesias, ò los nostros Sacerdotes non quisieren fazer esta justiza... los Obispos, ò los Señores de la Tierra les fagan recibir a cada uno 300. agotes.*

(99) Na nota 95. fica citado hum Canon do Concilio de Tarragona do anno 516. que exceptua do conhecimento das causas concedido aos Bispos o de causas crimes: mas esta excepçaõ se foi tirando á proporçaõ que os Concilios, como dissemos, fôraõ o Tribunal das causas mais importantes; e dahí se seguiu ingerirem os Bispos, ainda fôra dos Concilios, em conhecimento das taes causas antes exceptuadas. No cap. 17. do Concilio III. de Toledo se faz mençaõ da ordem, que o Rei Reccaredo déra para que o conhecimento, que os Juizes tomassẽm do horrendo crime de infanticidio entaõ frequente,

que os respeitaveis Prelados não deixavaõ de ser homens, não eximem a sua negligencia, ou malicia das merecidas penas (100); nem tolhem ás partes por elles lesadas o recurso competente.

E se na jurisdicção contenciosa se fiava tanto dos Bispos; não he muito que a legitimidade de alguns actos

fosse com o Bispo: E no cap. antecedente se diz o mesmo a respeito do crime de idolatria, de cuja disposiçaõ fallaremos ainda em outro lugar. O cap. 31. do IV. Concilio da mesma Cidade diz: *Sæpe Principes contra quoslibet magestatu ebnoxios Sacerdotibus negotia sua committunt*; mas logo lhes prescreve certos limites a respeito desta commissaõ dos Principes: *Et quia Sacerdotes à Christo ad ministerium salutis electi sunt, ibi consentient Regibus fieri iudices ubi iurejurando supplicii indulgentia promittitur, non ubi discriminis sententia præparetur.* E a mesma advertencia faz o cap. 6. do Concilio XI. da mesma Cidade.

(100) *Si Judex, vel Sacerdos reperti fuerint nequiter judicasse, & res ablata querelanti restituatur ad integrum, & à quibus aliter quam veritas habuit, judicatum est, aliud tantum de rebus propriis ei sit satisfactum:* saõ palavras da Lei 23. do tit. 1. Liv. II. E na Lei 29. se diz: *Si vero Episcopus fraudis communionem cum Comite tenens, repertus fuerit pauperi facere dilationem . . . quintam partem eidem Episcopus querelanti coactus exsolvat.* A Lei fin. do tit. 4. Liv. III., que determina, que o Bispo imponha a penitencia ordenada pelos Canones aos Clerigos incontinentes, accrescenta: *Quom districcionis severitatem si Pontificum torpor implere neglexerit, idem Pontifex duas libras auri Fisco persolvat . . . Quòd si corrigere hec nequiverit, aut Concilium appellet, aut Regis hec auditibus nuntiet.* E a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro diz: *Sacerdotes vero, vel Judices si talia cognoscentes ulcisci fortasse distulerint, quinque auri libras Fisco cogantur exsolvere.* A Lei do Fuero Juzgo, que se citou no fim da nota 98., ás palavras allí transcriptas accrescenta logo: *E si los Obispos, ò los Señores ò por amor, ò por aver, ò por medo non quisieren fazer esta justiza en aquelles, por 30. dias fagan penedencia, como descemengados, assi en aquelles 30. dias non coman condicho, nen bevon vino; sacras que a ora de vespra coman un poco de pan d'ordio per sustentamento del corpo, e bevon un vaso d'agua, e sofran pena d'amargura.* Em fim a Lei 2. do tit. 1. Liv. XII. (que he de Reccefvintho) diz: *Sacerdotes vero . . . si excessum Judicium aut Adverum scierint, & ad nostram non retulerint agnitionem; moverint se iudicio Concilio esse pleclendis, & detrimenta, quæ pauperes eorum silentio pertulerint, eorum eorum rebus illis esse restituenda.*

civis se fizesse dependente da sua assistencia e protecção, como certo genero de manumissões (101), e de inventarios (102); ou da sua revisaõ, e confirmação, como os instrumentos de ultimas vontades (103).

§. XV.
Que influxo tinhaõ no Governo os *Grandes*, e *Nobres*.

Sem embargo de ser taõ grande, como acabamos de vêr, a parte que os Ecclesiasticos tinhaõ no Governo Wiligothico, naõ ficavaõ sem alguma os *Nobres*; antes a haviaõ maior do que por ventura lhes coubera em pura Monarchia. Neste Povo composto de Romanos, e Barbaros, saõ estes, como Conquistadores os que pela maior parte ficaõ nos póstos de Nobreza, e Governança: ha-de por tanto a forte dos Nobres neste novo Estado

(101) A Lei 2. do tit. 7. Liv. V. que tem por argumento: *Si alienus servus, vel commune mancipium manumittatur*: no contexto por tres vezes faz menção da presença do Sacerdote, ou Diacono: do que fallaremos ainda na nota 212.

(102) A Ley 3. do tit. 3. Liv. IV. depois de mandar, que se faça hum rol de todos os bens, que ficáraõ do pai de familias pertencentes aos menores, diz: *Episcopo, aut Presbytero, quem parentes elegerint, brevis commendetur, minoribus, dum adoleverint, reformandus*. E a Lei seguinte: *Cum vero tempus illud advenerit, quando cum, qui sub tuitione fuit, rem in sua potestate oporteat redigere, tum ille tutor, coram Sacerdote, vel iudice, pupillo de cunctis rebus redditã ratione ab eo, quem tuitus est, securitatis scripturam procuret accipere*.

(103) Ha huma Lei de Chindasvintho (que he a Lei 14. do tit. 5. Liv. II.) que ordena, segundo mostra na sua rubrica ut *defuncti voluntas ante sex menses coram Sacerdote, vel testibus publicetur*: a qual Lei he allegada e confirmada por Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo; cuja rubrica he: *Qualiter confici, vel firmari conveniat ultimas hominum voluntates*. A mesma intervenção do Bispo requer ainda Chindasvintho para a validade dos instrumentos de ultima vontade daquelles *qui in itinere, aut in expeditione publicã moriuntur*: determinando na Lei 13. do mesmo titulo, que se qualquer destes *litteras nescierit, aut per languorem scribere non potuerit, eandem voluntatem servis insnuet; quorum fidem Episcopus, atque Judex probare debebunt. Et si nullatenus antea fraudulentã fuisse patuerint; quod sub juramenti testatione protulerint, conscribatur, & Sacerdotis, atque Judicis subscriptione firmetur*: E na Lei 16. do mesmo titulo quer tambem Reccesvintho, que o Bispo e Juiz apróveim qualquer escriptura olografa de ultima vontade, depois de a combinar com tres sinas de a mesma pessoa, que a escreveu.

propender mais para a liberdade septentrional, que para a subordinação Romana; estes homens, que armados no campo só respiravam força, e independência, como deixarão de conservar na paz algum resabão da sua grandeza? E esta foi a semente, que lançada pelos Barbaros a toda a terra que conquistarão, veio a produzir por tempo a anarchia Feudal: com tudo neste limite, que coube aos Wisigodos, achou aquella produção empates ao seu crescimento mais que em algum outro terreno: o uso das Leis, e praticas Romanas, que elles por tanto tempo consentirão; a adopção, que fizeram dos mesmos nomes e titulos dos grandes empregos, fez com que insensivelmente adoptassem alguma cousa da sua natureza. Donde vem, que no discurso desta epocha, em que n'outros Paizes apparece já allaz adiantado o Systema Feudal (104), neste apenas se divisem disposições para elle (105).

Encontramos pois nos lugares, e empregos maiores do Estado os nomes Romanos (106); vêmos *Duques*

§. XVI.
Duques,
Condes,
Illustres,
ou *Palatinos,* &c.

(104) Todos os monumentos, de que se pôde colher o estabelecimento e progresso do Direito Feudal, e que se podem ver pelas citações de Montesquieu *l'Esprit des lois Liv. XXX. & XXXI.*: e de Robertson *Introd. to Hist. of Charl. V., &c.* são extrahidos dos Povos estabelecidos nas Gallias, e na Italia, dos Francos, dos Ostrogodos, dos Lombardos, &c. de cujo governo ainda menos se pôde tirar argumento para o dos Wisigodos, do que se podia tirar do governo dos Ostrogodos para o dos Francos, como nota Montesi. Liv. XXX. c. 12. E assim para escaparmos á censura, que o mesmo Escriptor faz a Dubós, não tiraremos as nossas provas, sobre a qualidade do governo Wisigothico, de semelhanças algumas dos outros Barbaros, mas dos poucos monumentos, que nos restão, proprios dos Wisigodos.

(105) Ainda nos Paizes, em que mais pegou o Systema Feudal, apenas a sua infancia começa do meio do seculo VII. por diante: segundo a distribuição de epochas, que delle faz Nicholson. Vêja-se *Diction. des Scienc. & des Arts: v. Fief.*

(106) Querendo os Barbaros reduzir a escrito os seus usos, e achando difficuldade em escrever palavras nacionaes com letras Romanas, se servirão das palavras Latinas, que tinham mais relação com

vêmos *Condes* (107), vemos *Illustres*, e *Palatinos* (*); posto que não vejamos debaixo destes nomes inteiramente o mesmo que elles encerravaõ no Imperio Romano, nem o que encerráraõ depois em outros Paizes. Se em cada Provincia, ou Cidade (108) se estabelece hum Du-

os seus novos usos; e por isso as devemos interpretar não conforme ao sentido, que ellas exprimiaõ entre os Romanos, mas conforme ao que os Barbaros lhes davaõ.

(107) De pouco serve para o nosso assumpto lembrar que entre os seus mesmos Ascendentes acháraõ os Povos do Norte *Condes*, como vemos em Tacito, o qual (*de mor. German. c. 13.*) fallando dos homens, que qualquer Poderoso entre os Germanos associava a si para o ajudarem nas expedições de guerra, lhes chama *comites*: pois certamente não he desta origem que os Wisigodos tiráraõ os seus *Condes*, quando se estabelecéraõ nas Espanhas, mas dos que acháraõ a esse tempo assim nomeados pelos Romanos. He tambem escusado fallar na origem que elles tiveraõ entre os mesmos Romanos (sobre que se pôde vêr Tillemont *Mémoire. pour l'Histor. des Emper. Tom. IV. pag. 286*: e Gothofredo *comentar. ad Leg. un. de Comit. & Trib. Scholar. Cod. Theodos.*) tendo havido desde essa origem até ao tempo, de que tratamos, tantas alterações assim nas diversas especies, ou classes de *Condes*, como na qualidade de Governador, a que os mesmos Romanos nesse espaço de tempo commettéraõ a regencia das Espanhas: a qual se até o anno de 336. foi de *Conde* (*Leg. 6. Cod. de serv. fugit. Leg. 3. de matern. bon. Cod. Theodos., &c.*) dahi até o anno de 370. foi de *Vigario* (*Leg. 5. de spons. Leg. 2. de Tabular. Cod. Theodos.*): depois a *Lei 11. de Medic.* datada do anno 376. mostra, que as Espanhas eraõ comprehendidas na Diocese das Gallias debaixo da regencia do *Prefeito do Pretorio*: e em o anno de 383. tornáraõ as Espanhas a ser de *Vigario* (*Leg. 14. de Accusat. Cod. Theodos.*) Estes *Condes* pois, como Governadores de certos districtos fóraõ imitados dos Romanos pelos Povos, que se estabelecerãõ sobre as ruinas do seu Imperio. Vêja-se sobre os *Condes* de Marsella Sidon. *Lib. VII. ep. 2.*: sobre as Fórmulas da Comitiva Syracusana e Neapolitana, Cassiodoro *Variar. Lib. VI.*: vêja-se em Marcullo *Lib. I. cap. 8.* as Fórmulas de *Comitatu*: vêja-se tambem *Gregor. Turon. Lib. VI. c. 22. & 41.* Estes fóraõ tambem imitados pelos Wisigodos como veremos. O mesmo dizemos a respeito da inutilidade de examinar a origem dos *Duques* entre os Romanos: pois que importa que no tempo de Constantino Magno fossem os *Duques* (como diz Zozimo *Histor. Lib. II. c. 33.*) *qui quolibet in loco, pratorum vicem obtinebant*; se depois conforme os tempos, e os paizes tiveraõ as alterações, que adiante veremos?

(*) Vêjaõ-se as notas 87. e 117.

(108) Ainda que a superioridade, que pelas Leis Wisigothicas

que, ou hum Conde, não he o seu fôro só militar, e distincto do fôro civil do Regente da Provincia, como em tempo do Imperio (109): elle mesmo he juntan-

tem os Duques aos Condes todas as vezes que concorrem estes com aquelles, como se pôde vêr no Liv. II. tit. 1. Leis 23. e 26: e no tit. 2. Lei 9., &c.; ainda que esta superioridade, digo, pareceria persuadir, que os Duques eraõ sempre Presidentes das Provincias, e os Condes o eraõ das Cidades: e que aos Duques deste Terreno ajustaria a definição, que Ducange dá do Duque, quando diz, que he aquelle, *qui multis civitatibus, quæ singulæ à Comitibus regerantur, præerat*: com tudo não he isto constante entre os nossos Wisigodos. Se no seu Codigo a cada passo achamos *Comitem Civitatis*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 12. e 14., no Liv. VII. tit. 4. Lei 2.: no Liv. VIII. tit. 4. Leis 25. e 26.: no Liv. IX. tit. 1. Lei fin. no Codigo Latino: no Concilio XIII. de Toledo, onde assigna entre os mais sobscriptores *Valericus Comes Civitatis Teletanæ, &c.* Se achamos pela outra parte *Ducem Provincie*, como na Lei 17. tit. 1. do Liv. II.: muitas vezes achamos ao contrario *Comitem Provincie*, como na Lei seguinte á que fica proximamente citada; e na Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII., &c. Vêmos tambem, que indifferentemente se acha no primeiro lugar da governança Duque ou Conde, havendo muitas Leis, que fallando do governo de qualquer districto usaõ da dijnctiva *Ducem vel Comitem*, como v. g. no Liv. I. tit. 2. a Lei 7.: no Liv. IV. tit. 5. a Lei 6.: no Liv. V. tit. 7. a Lei 20.: no Liv. IX. tit. 2. as Leis 8. e 9.: as quaes mostraõ que entre os Wisigodos se verificava o que á cêrca de outros Paizes notáraõ Paulo Diacono *Lib. III. cap. 9.* e *Fredegario Chronic. cap. 76. an. 636.*; a saber; que havia Condados. que não tinhaõ Duque acima de si: e certamente o não tinhaõ alguns Condes, que pelo vasto Terreno a que aqui governavaõ ficáraõ affaz conhecidos, como o Conde Claudio residente em Merida no tempo de Reccaredo; Castinaldo no de Reccefvintho; Hulperico em tempo de Wamba: Sala, que residia em Merida nos reinados de Ervigio e Egica; Vitulo, que governava nas partes d'Entre-Douro e Minho no tempo do mesmo Egica, contra o qual se rebelou: e em fim o Conde Juliaõ infelizmente famoso pela ruina das Ispanhas. Além disto muitas vezes se ajuntavaõ no mesmo homem os deus titulos de Conde, e Duque, como se pôde vêr acima na nota 87. E tambem se exprimia qualquer destes dois postos pelo nome de *Rector Provincie*, como se vê na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.

(109) Bem se sabe que posto que os Romanos nos ultimos tempos do Imperio davaõ ás vezes o titulo de *Conde* ao Regedor civil de huma Provincia, como se pôde vêr da Lei *Vn. de Comit. qui Prov. regunt Cod. Theodos.*: eraõ esses Condes differentes dos Condes de

te Regedor das justiças, segundo o nosso modo presente de explicar (110), e Governador das armas (111):

exercício, a cuja imitação são os dos Godos, e a que os mesmos Romanos chamavaõ *Comites rei militaris*, de que ha hum titulo no citado Codigo Theodosiano: aos quaes Gothofredo no Comentario a Lei 1. do dito titulo define: *qui ad Provinciam aliquam defendendam milite sredito ab Imperatore destinantur*: E não he para etquecer que ás vezes tinhaõ estes mesmos o titulo de *Duques*, como se pôde vêr em diversas partes do Codigo Theodosiano citadas por Gothofredo no Paratit. ao Liv. VII. do mesmo Codigo. Sabe-se tambem, que em taes Provincias havia fóro civil, e fóro militar (*Gothofred. ad Leg. 3. fin. de Offic. omn. judic.*) posto que nisto houve bastante variedade desde o tempo pouco anterior a Constantino Magno até ao de Theodosio II. (*Idem ad Leg. 2. de exhib. & transmit. reis cod. Cod.*): e que sem embargo de serem os Regedores Civis os Juizes ordinarios das Causas da Provincia, como se pôde vêr da Lei 1. *de Offic. Reft. Prov.* e da Lei *Unic. de Offic. Jud. Civit.*; em cazo de denegação de justiça havia recurso como de queixa ao Conde armado (*Vid. eamd. Leg. 1. de Offic. Reft. Prov.*). Mas excedendo os Duques e Condes os limites da sua jurisdicção, foi preciso restringir-lhes as causas, que pertencessem ao fóro militar, reduzindo-as aos crimes, em que o reo fosse militar, ficando todas as outras da competencia dos Governadores Civis (*Leg. 9. Cod. Theodof. de Jurisdicth.*).

(110) Eraõ os Condes ou Duques Juizes naturaes nos seus respectivos districtos. A respeito de outros Paizes, em que se estabelecêraõ os Barbaros diz DuCang. *Ut illi . . . judiciis publicis presederint, docent Judicata & Notitia veteres*: e o prôva com muitas citações, como se pôde vêr *voc. Comites Provinciales*: vêja-se tambem *Bignon. not. ad cap. 8. Lib. 1. Formul. Marculf.* Porém limitando-nos ao Terreno Wisigothico: a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II., cuja rubrica he: *Quis judicis nomine censcatur?* decide serem: *Dux, Comes, &c.* Que a elles se recorresse das causas, já immediatamente preterindo os Juizes inferiores; já em segunda instancia, se vê de innumeraveis Leis; vêjaõ-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. *as Leis 12. 14. 17. e 18.*: no tit. 3 *a Lei fin.*: no Liv. IV. tit. 2. *a Lei 15.*: no Liv. VII. tit. 4. *a Lei 2.* E da citada Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se vê tambem, que havia ás vezes Juizes de Commissão especial do Conde, pelo qual eraõ castigados, se excediaõ a sua alçada, ou pelo Duque da Provincia: mas destes ainda fallaremos na not. 191.

(111) Em todo o Paiz, em que se estabelecêraõ os Póvos do Norte, se vê observada a regra de serem os Duques e os Condes, além de Governadores Civis dos Povos, como Generaes natos no seu districto. Vêja-se a Fórmula de *Comes Provincie apud Senator.*

e esta mesma alliança de poderes se vê nos Officiaes subalternos, no Tyufado (112), no Centenario, no De-

Lib. VII. ep. 1.: donde vem dizer DuCange: *Neque Conites judicium duntaxat obiere officium, sed & populares suos in praelia & castra educerunt.* Vêja-se tambem a Fórmula do Duque *apud eund. Senator. Lib. I. ep. 2. Lib. V. ep. 23.* Da Monarchia dos Francos nota Motefquieu ser hum principio fundamental: que os que estavaõ debaixo do poder militar de qualquer, estavaõ tambem debaixo da sua jurisdicção civil: e tira esta consequencia: *Aussi le Comte ne menoit il pas a la guerre les vassaux des Eveques, ou Abbés, parce qu'ils n'étoient pas sous la juridiction Civile (l'Esprit des lois Liv. XXX. cap. 18.).* Mas deixando todos os outros, que não são Wisigodos: a respeito destes vêja-se no seu Codigo a *Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX.*, que trata de *his, qui in exercitum constituto loco, vel tempore definito non successerint, &c.*: e no contexto diz, que esse tempo determinado he aquelle, *quo aut Princeps in exercitum ire decreverit, aut quemlibet de Ducibus vel Comitibus prefecturum in publica utilitate præceperit*: e dá por certo que os soldados de cada districto marchavaõ debaixo do commando do seu Duque, ou Conde: *si quisque exercituum in eandem bellicam expeditionem proficiscens minimè Ducem, aut Comitum suum . . . secutus fuerit, &c.* E o que era escolhido para General em chefe se chamava *Comes exercitus*, como se vê da *Lei 6. do tit. 2. Liv. IX.* Daquí vem que de ordinario as palavras *Dux* e *Comes* ou seja na guerra, ou na paz, são traduzidas no Fuero Juzgo pela palavra *Señor*: *Comes exercitus* he *Señor de la oste* (Liv. IX. tit. 2. Ley. 6.) *Comes Civitatis* he *Señor de la Cibdat*, ou *Señor de la Tierra* (vêja-se a mesma Lei): *Dux Provinciæ* he *Señor de la Tierra*, ou *Señor de la Provincia* (Liv. II. tit. 1. Leis 16. e 17, que no Codigo Latino são as Leis 17. e 18.). Mas n'outro lugar fallaremos dos privilegios, ou distincões, que estes Duques e Condes tinhaõ nos seus respectivos districtos, quando fallarmos da ordem da Nobreza entre os Godos; pois aquí só fallamos da parte que tinhaõ no governo do Estado.

(112) Deixando a etymologia da palavra, sobre que se póde vêr *Heinec. Elem. Jur. Germ. Lib. III. §. 11. in ut.*: o Fuero Juzgo explicando o que he *Tyufado*, diz: *el que ha mil cavaleros en guarda en la oste*: e este corpo militar he o que nas Leis 1. 4. 5. e 6. do tit. 2. do Liv. IX. do Codigo se chama *Tyuphadia*; e no Fuero Juzgo *Tyufu*: e a dita Lei 1. depois de determinar a pena de 20. maravedis ao *Tyufado*, que dispensar hum soldado do serviço diz; que se for *Quingentenario* pague 15., se for *Centenario*, 10: e se for *Ducano*, 5: e a mesma ordem se vê na Lei 4.: donde parece colher-se ser o *Tyufado* o mesmo, que em termo Latino se chama em outros lu-

cano. Mas se estes Regentes das Provincias Wisigothi-

gares *millenarius*; posto que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se achem co.no distintos o Tyufado, e o Millenario. N'outros lugares como na Lei 5. não se faz menção mais que de Tyufados, Centenarios, e Decanos, omitindo os Quingentenarios. O certo he que estes nomes eraõ dos que commandavaõ corpos militares de determinado numero, como se colhe de todo o dito tit. 2. do Liv. IX. He tambem certo, que estes mesmos nomes se ficáraõ na paz applicando aos que tinhaõ a inspecção, ou intendencia sobre certos districtos de hum Condados: numerando a Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. as pessoas, a quem podia competir o officio e nome de Juiz, exprime as seguintes: *Dux, Comes, Vicarius, pacis Assertor, Tyuphadus, Millenarius, Quingentenarius, Centenarius, Decanus, & qui ex Regia jussione, aut etiam ex consensu partium judices in negotiis eliguntur*: O mesmo se acha nas outras Nações estabelecidas sobre as ruínas do Imperio Romano, como se pôde vêr em *Canciani Monit. in Leg. Anglo-Saxon*: E por isso DuGange voc. *Centenarius* diz: *Centenarius à Centena, que ita dicta à centum familiis, quibus constabat, idem est ac pars comitatus, ac regionis. Nam singuli comitatus, pagi, seu territoria, & regiones dividebantur in centenas, quibus præerant minores Judices sub Comitibus dispositione, qui centenarii appellabantur. Quippe pagus Comitibus dividebatur in Vicarias, Vicaria in centenas, centena in Decanias, in quibus judices erant Vicarii, Centenarii, Decani*. Mas deixando esta divisaõ, que he mais exacta a respeito de outros paizes, que a respeito do nosso, e sobre os quaes se pôde vêr o que aponta *Hein. Elem. Jur. German. Lib. III. §. 23*: e restringindo-nos aos Wisigodos: da Lei ultimamente citada se vê, que havia districtos, a que presidiaõ o Millenario, o Quingentenario, &c. E tornando á parte que o Tyufado havia na administração da Justiça; além da Lei 26., de que acabamos de falar, vêmos que a Lei 23. do mesmo titulo dando providencia a respeito da suspeição dos Juizes diz: *Siquis Judicem, vel Comitum, vel Vicarium Comitibus, seu Tyuphadum suspectos habere se dixerit, &c.*; e que a Lei 15. do mesmo titulo trata positivamente dos Tyufados só na qualidade de Juizes, como se vê da sua rubrica: *Quales causas audire debeant Tyuphadi, & qualibus personis causas audiendas injungant*. E tratando o Rei Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. da restituição dos bens usurpados ás Igrejas; e determinando, que intentem acção os herdeiros dos Fundadores, acrescenta: *Si autem non fuerint, aut etiam si sint causare tamen noluerint, tunc Ducibus, vel Comitibus, Tyuphadis, atque Vicariis, sive quibuscumque personis, quos cognitio hujus rei attigerit, & aditus accusandi, & licentia tribuitur exequendi*. E da administração de fazenda tambem os Tyufados eraõ encarregados: no Decreto do Rei Ervigio, que se acha no fim das actas do Concilio XIII. de Toledo, se diz: *Si quisquis ille Dux, Comes,*

cas estaõ em authoridade hum pouco acima dos Duques, e Condes Romanos, estaõ bem longe de chegar á grandeza dos Duques Lombardos da Italia (113), ou dos *Maires* de Palacio (114) da Gallia, e ainda á que começáraõ a ter os Condes de quaesquer districtos, tanto que obtiveraõ este titulo em propriedade, transmitindo-o a seus herdeiros (115).

Typhadus, Numerarius, Villicus, out quicumque curam publicam agens tributa exacto sibi commisso annis singulis plenario numero non exegerit, &c.

(113) Bem se sabe, como os Duques da Italia no tempo dos Lombardos começáraõ a exercitar hum podêr absoluto nas Cidades, em que eraõ Governadores: e que sendo eleito Rei pelos Povos Aularis, lhes deixou o governo, reservando para si a Soberania, e impondo-lhes só o tributo de metade das rendas dos seus Ducados, e a obrigação de marcharem ás suas ordens com as tropas que tivessem toda a vez que elle mandasse: e estando no seu podêr dar-lhes successores a seu arbitrio, não usou d'elle direito, tenaõ quando morriaõ sem deixarem filho varaõ, ou em cazo de felonias; a qual moderação foi o primeiro fundamento da estabibilidade dos Feudos, como nota *Mr. le Beau Histoir. du Bas-Empir. Liv. LII. §. 8.*

(114) Pela Historia destes tempos nos paizes conquistados aos Romanos se vê que desde que os Reis deixáraõ de commandar em pessoa os exercitos, cedêraõ o commando a diversos Chefes Duques, ou Condes (*Vid. Gregor. Turon. Histoir. Lib. V. cap. 27. : Lib. VIII. cap. 18. & 30. : Lib. X. cap. 3. Fredegar. cap. 78. an. 636.*). Mas os inconvenientes, que daqui nasciaõ, mostráraõ ser preciso hum só commandante, que houvesse authoridade sobre aquella infinita multidão de Senhores, e de Leudes: e esta foi nas Gallias a origem do *Maire de Palacio*, o qual tendo de principio concorrentemente com os outros Officiaes o governo politico dos Feudos, por fim veio a dispôr delles unicamente.

(115) O tempo, em que isto se estabeleceu entre os Francos aponta DuCange, dizendo: *Quod tum primum sub Carolo Calvo obtinuisse ostendant illius Capitularia tit. 43. sub fin. cap. 3. & cap. 10. : e veni a ser pelos annos 877.* Mas primeiro se havia introduzido essa successão nos Feudos. Os Condados (diz Montelquieu *l'Esprit des Lois Liv. XXX. cap. 18.*) nas variações que tiveraõ pela successão dos tempos, seguirãõ sempre as variações, que havia nos Feudos: huns e outros eraõ governados sobre o mesmo plano, e sobre as mesmas idéas. Quanto a passarem para herdeiros: já no fim da I. Raça dos Reis Francos (como nota o mesmo Montelquieu *Liv. XXXI. cap. 7.*)

Se apparecem os mesmos nomes nos officios (116) do Paço, em vez de serem meros officiaes, fórmaõ com os mais Palatinos (117) como hum Concelho de Estado

passava huma parte dos Feudos: o que nos Condados succedeu mais tarde. „ Quando os Reis (diz elle) começáraõ a dallos para sem-
 „ pre, ou fosse pela corrupçaõ, que se introduzio no governo, ou
 „ pela mesma Constituiçaõ, que fazia com que os Reis fossem obri-
 „ gados a recompensar de continuo, era natural que começassem mais
 „ cedo a dar *in perpetuum* os Feudos, que os Condados: privarem-
 „ se de algumas terras era pouca couza; renunciar aos grandes Offi-
 „ cios, era despojar-se do poder. „

(116) Nos Officios do Paço se acha pela maior parte applicado o nome *Comes* ao que tem certa superintendencia. Havia *Comes Cubiculi*, segundo se lê nas subscripções do Concilio XIII. de Toledo, ou *Comes Cubiculariorum*, como se lê nas do Concilio IX. da mesma Cidade: e correspondia, pouco mais ou menos, ao que entre nós era o *Camareiro Mór*. Havia *Comes notariorum* (á imitação do que entre os Romanos se dizia *Primicerius notariorum*, e se encontra em Leis insertas no Codigo Theodosiano) e se lê nas subscripções dos Concilios VIII. IX. e XIII. de Toledo. *Comes Patrimonii*, e que corresponde talvez ao que hoje chamamos *Mantiveiro Mór*, se acha na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. do Codigo Wisigothico, no Concilio de Çaragoça do an. 630., e nos Concilios IX. XIII. e XVI. de Toledo. *Comes Scanciarum*, que he contado entre *Illustres Viros Officii Palatini* nos Concilios VIII. e XIII. de Toledo, e que era provavelmente o que hoje he *Copeiro Mór*. *Comes stabuli*, que depois por corrupçaõ se chamou *Comestabilis*, ou *Conestabilis* (e de que vem o nome vulgar de *Condestable*) era de principio o que hoje chamamos *Estribeiro Mór*, e delle se faz mençaõ no Concilio XIII. de Toledo: do mesmo modo, que se nomeava entre os Romanos, como se pôde vêr em varias Leis do Codigo Theodosiano, *Leg. 3. de equor. conlat. : Leg. un. qui à præb. tiron. &c. : Leg. 9. de annon. & tribut. Comes Spathariorum*, como se acha nas subscripções dos Concilios VIII. e XIII. de Toledo: ou *Spatharius Comes*, como se vê no mesmo Concilio XIII.: e como a palavra *Spatharius* se explica pela synonima *armiger*, isto he, *qui ensam Domini fert*: por isso em Du-Cange *Comes Spathariorum* se define *qui militibus circa Principem excubantibus præest*; e por isso tambem Fr. Bernardo de Britto explicando hum lugar, em que D. Rodrigo de Toledo (*de rebus Hisp. Lib. III. cap. 19.*) falla do dito cargo, o traduz por *Capitão da Guarda*. Finalmente nas subscripções do sobredito Concilio XIII. de Toledo se acha *Comes Thesaurorum*.

(117) Estes Officiaes do Paço, que formavaõ o Concelho do Prin-

permanente, assistindo, e sobcrevendo nas decifoens de

cipe se vem expressos por diversas Fórmulas: *Officia Palatina: Maiores Palatii; Optimates, Illustresque Viri; Viri Illustres Officii Palatii; Regalis Aulae viri Nobiles* (vêja-se acima a nota 87.) Tambem se acha: *Illustres Aulae regiae Seniores*, ou simplesmente *Seniores Palatii*, como na Lei 1. do tit. 1. Liv. II. do Codigo. *Primates Palatii* se acha no cap. 13. do Concilio VI. de Toledo, e no cap. 5. do Concilio XI.; e na Lei 9. tit. 2. do Liv. IX. do Codigo: e o referido capitulo do Concilio VI., que tem por argumento: *De honore Primatum Palatii*; diz no contexto: *Qui Primatum dignitate, atque reverentiae, vel gratiae ob meritum in Palatio honorabiliores habentur, his à junioribus modestus honor per omnia deferatur*. Donde se vê, que este nome *Primates* não era tão amplo, como o de *Illustres*, e não comprehendia todos os que constituiaõ *Officia Palatina*. Mais restricta era ainda entre os Wisigodos a palavra *Proceres*, sem embargo da etymologia, que lhe assigna Santo Isidoro (*Etymolog. Lib. I. tit. 4.*) pois vemos, que no Concilio VIII. de Toledo sobcrevem tres com os titulos: *Comes & Procer.* O titulo que parece de maior distincção entre os chamados *Seniores*, ou *Primates* he *Gardingus*. Tem lembrado que a sua etymologia virá da palavra *Gard*, que segundo o Glossario de Wachter significa *aula, palatium*. Parece tambem que ás vezes seixia de degrau para os Lugares de Conde, ou de Duque, segundo o que diz S. Justo de Toledo na Historia de Wamba: *Sociis sibi asjardis Ramfindo Provinciae Tarraconensis Duce, & Illustri sub Gardingatus adhuc Officio consistente, &c.* Mas deixando conjecturas, e allegando só o que he certo; vemos a grandeza d'elle emprego pelo que d'elle se diz na Lei 1. do tit. 1. do Liv. II. do Codigo: *Sicut sublime in throno Serenitatis nostrae celsitudine residente, videntibus cunctis Sacerdotibus Dei, Senioribusque Palatii, atque Gardingis*; e mais ainda pelo que se diz na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. na qual dividindo-se as pessoas, que occupão cargos, em duas classes, se põem na primeira com os *Duces*, e *Condes* sô os *Gardingos*: *si maioris loci persona fuerit, id est, Dux, Comes, sive etiam Gardingus*; o qual no Fuero Juzgo se traduz *Ricome*. E sendo o lugar de Tyufado de tanta distincção, como vimos na nota 112.; nesta Lei he collocado na segunda classe, a qual em compaçaõ com a outra, a que pertence o *Gardingo*, se chama inferior, e baixa: *Inferiores sane, vilioresque personae, Tyuphadi scilicet, omnique exercitus Compulsores*. E daqui veremos com o firmamento a ordem, porque os empregos sã nomeados nas Leis, não dá prova da precedencia, ou graduacaõ de cada hum delles; pois declarando-se na Lei precedente que á superior classe pertencia o *Gardingo* e á inferior o *Tyufado*; na Lei 8. do mesmo titulo he nomeado este antes que aquelle: *Seu sit Dux, aut Comes, Tyuphadus, aut Vicarius, Gardingus, vel quaelibet persona*. Por outra parte faz admirar

maior importancia (118), prática, de que algum dia hi-

que na referida Lei 9. seja contado o Commandante de hum corpo de 1000. soldados como costumava ser o Tyufado, *inter inferiores, vi- libresque personis*; mas perderemos algum tanto a admiração, quando a-hante vimos como a humra dos lugares da milicia abateu entre os Wisigodos, entrando nella os Libertos, e os Servos. Mas acabando de fallar no que toca ao Gardingo; posto que fosse lugar civil, e não militar; com tudo nas occasiões de expedição era obrigado a levar gente á guerra: pois na citada Lei 9. se impoem pena indifferentemente a Duques, Condes, e Gardingos, que não levassem á guerra o competente numero de pessus segundo eraõ obrigados. Ha ainda outros lugares, em que o Gardingo he nomeado com fins de distincção, como no cap. 2. do Concilio XIII. de Toledo, ao qual se refere a Lei confirmatoria do mesmo Concilio, (que no Codigo he a Lei 3. do tit. 1. do Liv. XII.): tem o cap. esta rubrica: *De accusatis Sacerdotibus, seu etiam Optimatibus Palatii, utque Gardingis, &c.*: e no contexto as seguintes palavras: *in publica Sacerdotum, Seniorum, atque etiam Gardingorum discussione reductus, &c.*

(118) Já nas notas 65. 68. e 87. se vio a parte, que os Grandes da Côte tinhaõ nas determinações publicas. Além dos monumentos alli citados vêja-se a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., em que o Rei Sisebuto fazendo algumas disposições a respeito dos Judeos diz: *hac in perpetuum valitura lege sancimus, atque omni cum Palatino Officio... instituentes decernimus, &c.*: e o Escripto do Rei Reccevisintho appresentado ao Concilio VIII. de Toledo, em que diz: *Vos Illustres Viros, quos ex Officio Palatino... experientia equitatis plebium Rectores exegit, quos in regimine socios... amplector... per quos Justitia leges implet, miseratio leges inflectit, & contra justitiam legum moderatio equitatis temperantium Legis extorquet, &c.* Este mesmo motivo de legislar com o conselho, e concurso dos Grandes da Côte se exprime na Lei 5. do tit. 1. do Liv. I. que tem por argumento: *Qualis erit in consiliando Artifex Legum?* pelas seguintes palavras: *Vt alienæ provisor salutis, commodius ex universali consensu exercere gubernaculum, quam ingerat ex singulari potestate judicium.* E quanto mais a materia das Leis tocava á ordem pública, mais se requeria aquelle consenso: pois tratando a Lei 7. tit. 1. do Liv. VI., como se exprime na sua epigrafe: *De reservata Principi potestate parcendi*: restringe esta faculdade aos crimes de attentado contra a sua Pessoa; e declara que nos delictos contra a Patria não o possa exercitar sem o seu Concelho de Estado: *Pro causa autem Gentis, & Patriæ hijasmodi licentiam denegamus: quòd si Divina miseratio tam sceleratis personis cor Principis misereri compulerit, cum adsensu Sacerdotum, Maiorumque Palatii licentiam miserandi libenter habebit.* Não he só nos Wisigodos que por estes tempos se considera a dita differença: coula seme-

remos achar vestigios, ou antes imitação nos primeiros tempos da Monarquia Portugueza.

Está affaz conhecido que genero de governo era o deste Estado, a quem regeu a Legislação, que temos de analysar: he tempo de entrar nesta difficullosa empreza. Abre-se-nos huma scena não pouco intrincada, e obscura. Quando parecia offerecer-se-nos hum meio o mais proprio de conhecer a indole deste Povo, qual o corpo das suas Leis, entã he que mais se nos esconde: calaõ-se por estes tempos os Escriptores, e ficaõ só as Leis, mas Leis pouco aptas para dar aquelle conhecimento. He por certo mui proprio para o dar hum corpo de Leis, quando he obra da sã politica, a qual estudando, e dirigindo todas as causas fysica, e moraes, que possaõ influir nos costumes de hum Povo, lhe fórma o caracter social: mas não he assim quando a torrente impetuosa dos costumes he quem arrastra a poz si a Legislação, e a faz a cada passo variar segundo o capricho das paixoes, ou a occurrencia dos successos. Neste cazo está a dos Wiligodos. Não tem os Legisladores os meios, nem as luzes precisas para organizar hum systema civil, em que os diversos membros da Sociedade unidos pela força da protecção publica concorraõ todos para a perfeição, e bem da mesma Sociedade: huma grande parte destes membros ligados pela escravidão, ou pela gratidão, e dependencia ao serviço de outros (*), terminaõ a vista no objecto mais vizinho, quero dizer, na obediencia, e serviço a seus Senhores, ou Patronos; ficando-lhes fóra do alcance o bem publico do Estado: e a esses Senhores vaõ os continuos serviços, e cortejos dos subditos alimentando o espirito de

§. XVII.
Indole
de Legis-
lação dos
Wiligo-
dos.

lhante se vê in *Leg. Saxon. cap. 10.*: & in *Leg. Bajuvar. tit. 2. c. 9.*: sobre o que se póde ver Heinecio *Elem. Jur. Germ. Lib. II. p. 2. §. 134. & seq.*

(*) Quando fallarmos dos direitos das Pessoas veremos as diversas castas, que havia de subditos, a saber, *Se vas, Libertos, Leudes, ou Vassallos, Curiaes, &c.*

dominação, e de independencia destructivo do espirito de Cidadão. E como podia em taes homens estabelecer o seu imperio a paixão civil do amor da Patria? Aquella paixão, que dirigindo as acçoens dos Cidadãos para o ponto fixo do bem publico, dirige tambem os passos do Legislador, em modo que a sua obra se torna hum espelho, em que se vê fielmente retratada a imagem do seu Povo? Faltando aquella móla real á maquina da Sociedade Civil, como faltava á dos Wisigodos, cederão as acçoens dos Cidadãos ao impulso dos seus caprichos, ou interesses particulares; e as operaçoens do Legislador serão determinadas pelo incerto, e vario encontro das necessidades occurrentes; ou por huma especulação, que os faça adoptar imprópriamente Leis estranhas: mas semelhantes providencias não podendo servir de barreira permanente á torrente dos costumes, a cada passo se vem desmentidas pela pratica as regras inculcadas nas Leis (119): e em vez de appresentar esteCodigo hum Corpo de Legislação accommodada á indole de hum certo Estado Civil; só offerece hum ajuntamento de Leis, ou deduzidas de fontes estranhas, ou feitas em diversos tempos, e por Legisladores de diferentes genios, e idéas; do pouco effeito das quaes Leis nos costumes da Nação nos dão testemunho outras Leis.

Com tudo se não achamos aquí hum systema de Legislação, achamos semeados por toda ella os principios, e regras, que a razão inspira a quem se não tem afastado muito do estado da Natureza. Se pela leitura desteCodigo não formamos idéa de hum carácter domi-

(119) Pela descripção que no resto desta Memoria se faz da Legislação dos Wisigodos, se vê a cada passo esta contradicção: vê-se, por exemplo, inculcarem algumas Leis por huma parte a proporção das penas com os delictos, ao mesmo passo que em outras Leis se encontrao arroumentos da maior desproporção: vê-se em humas enfiados os officios e qualidades do Legislador, e da Lei; e em outras se achão descaradamente offendidos ou desprezados esses melmos ditames, &c.

nante, que faça como o centro, para que naturalmente gravitem todas as disposições das Leis; descobrimos em muitas das suas partes entre maximas, que se resentem da barbaridade do tempo, algumas para serem invejadas de Povos, que se picaõ de sabios, e de polidos. Se faltaõ pela maior parte as luzes da Filofophia, que dissipando as triévas da ignorancia teriaõ descoberto muitos meios para a perfeição da Sociedade, ha em recompensa as luzes da Revelação, de que qualquer tenue raio melhor que todo o facho da Filofophia humana impede o nascimento, ou o progresso de erros mais fataes que a mesma ignorancia.

E entrando já no individual das Ordenações Wisigothicas assim pelo que toca ao *Direito Público*, como ao *Particular*. Sendo os officios reciprocos de Soberano, e de Vassallos o que dá o ser á Sociedade Civil, não são ignorados dos Wisigodos os principios delles, nem os meios de os exercitar. Jura o Rei, ao ponto de ser enthronizado, cumprir as obrigações, que tem para com os subditos (120): juraõ estes cumprir as suas para com o Rei (121): e não se esquecem as Leis de

§. XVIII.
Direito
Público:
Officios
do Soberano para
com os
Vassallos.

(120) *Et non prius apicem regni quisquam percipiat, quàm se illa per omnia sapientiarum jurisjurandi taxatione definiat*: diz o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo: e a Lei que vem 10.ª fim das Ações do mesmo Concilio (e que no Codice he a Lei 6.ª do tit. 1. do Liv. II.) cuja rubrica he: *de Principum cupiditate damnata, eorumque iniuriis ordinandis*, &c. conclue as suas disposições com esta clausula: *Hujus sane Legis sententia in felis Principum erit negotiis observanda. . . & non antea quisquam solium Regale conscendat, quàm juramenti fœdere hanc legem se in omnibus implere promittat*. Póde tambem vér-se a este respeito o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo; e o cap. 3. do Concilio VI. da mesma Cidade.

(121) A Lei fim. do tit. 1. do Liv. II., que se repete na Lei 19. do tit. 7. do Liv. V. (posto que em nenhum destes lugares se acha no Fuero Juzgo) trata, segundo diz a rubrica, *de his, qui ab novi Principis fidei servandam jurare distulerint, vel de illis, qui ex Felatino Officio ad ejus presentiam venire distulerint*. A lançação penal da Lei contra o réo de qualquer destes dous crimes se contém nas palavras seguintes: *quidquid de eo, vel de omnibus rebus suis Principalis*

inculcar frequentemente humas, e outras. Não desconhecêraõ estes Barbaros, que o Principe o não he para si, mas para o Povo (122); que com este fórma hum corpo, de que he Cabeça, e deve por tanto procurar a conservaçaõ dos subditos, como a de seus proprios membros (123): nem pôde ter por commodo, ou por felicidade senaõ a que lhe for commum com elles (124):

auctoritas facere, vel iudicare voluerit sui sit incunctanter arbitrii. No celebre cap. 75. do IV. Concilio de Toledo, depois dos Padres expõem o crime dizendo: *Multarum gentium, ut fama est, tanta extat perfidia animorum, ut fidem sacramento promissam Regibus suis servare contemnant, &c.* continuaõ: *Quæ igitur spes talibus populis contra hostes laborantibus erit? quæ fides ultra cum aliis Gentibus in pace credenda? quod fædus non violandum? &c.* E depois de applicarem as palavras do Psalmô 104. v. 5.: e do I. Liv. dos Reis c. 26. v. 9.: e de referirem castigos, que Deos tem dado a taõ atroz crime, dizem: *Custodiamus erga Principes nostros pollicitam fidem, atque sponsonem; non fit in nobis. . . infidelitatis subcilitos impia, non subdola mentis perfidia, non perjurii nefas, nec conjurationum nefanda molimina, &c.* Mas a respeito destes crimes de infidelidade para com o Soberano em seu lugar fallaremos.

(122) Exprimindo o cap. 10. do Concilio VIII. de Toledo as obrigações dos Reis, diz entre outras cousas: *Erunt in conquestis oblationis gratissimæ rebus non prospectantes proprii jura commodi, sed consulentes Patriæ, atque Genti.* O Rei Ervigio na falla aos Padres do Concilio XII. de Toledo: *Quia regnum, fâutare Deo, ad salvationem terræ, & sublevationem plebium suscipere nos credimus.* E já na Lei 3. tit. 1 do Liv. I. se tinha dito: *Ut appareat eum, qui Legislator existit, nullo privato commodo, sed omnium civium utilitati communitentum, præsidiumque opportune Legis injicere.*

(123) O Rei Reccesvintho na falla ao Concilio VIII. de Toledo diz estas palavras: *quia regendorum membrorum causa salus est capitis & felicitas populorum nonnisi mansuetudo est Principis, &c.* E a Lei 4. tit. 1. do Liv. II. (que he do mesmo Rei) começa: *Bene Deus Conditor rerum disponens humani corporis formam in sublime caput erexit, atque ex illo cunctas membrorum fibras exoriri decrevit:* e continúa no texto da Lei com a applicaçã da cabeça e membros do corpo humano ao Rei, e Subditos. E o cap. 75. do Concilio IV. de Toledo, de que já trancrevemos na nota 121. algumas palavras a respeito dos officios dos vassallos para com o Soberano, tambem se serve da mesma comparaçã: pois fallando da infidelidade dos vassallos diz: *Quis adeo furiosus est, qui caput suum manu propria desecat?*

(124) Além das authoridades allegadas na nota 122., que fazem

que he o ministro da authoridade de Deos, para fazer reinar a justiça, e a piedade (125): e que assim não são nem a propria vontade, nem o proprio senhorio os principios da regencia (126); mas sim as Leis, que aquella Justiça immutavel prescreve não meros a elle, que aos subditos (127): que só desempenhará o officio de Legislador, se na composição das Leis seguir a verdade, e a razão; e não a subtil especulação, ou a vai-

a este proposito, podem vêr-se as palavras de Reccefvintho na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: *Omnes, quos regni nostri felicitate tuetur, nihil aliud, eorum utilitatibus consulentes, mementis omnibus statui-mus, nisi ut nullam dispendiorum suspiciemem patiantur. Quid est enim justitiæ tam proximum, vel nobis familiare, quam piam fidelibus manum porrigere, & justè hos, quos regimus in diversis negotiis adjuvare?* O mesmo Rei na Lei Confirmatoria do Concilio VIII. de Toledo: *Eminentiae celsitudo terrenæ tunc salubrius sublimia probatur appetere, cum saluti proximorum pia cernitur compassione prodesse...* *Hinc & illa gerendarum tentandem salus est plebium, quæ non suos fines privata voluntate concludit, sed quæ universitatis limites communi prosperitatis lege defendit.* O Rei Egica no Decreto, que se acha no fim das Actas do Concilio XVI. de Toledo protesta dezejar ansiosamente *illis cum plebe mihi credita* (são as tuas palavras) *afflictibus vivere, pietatibus inhaerere, ac misericordie incremento studium regendi servare, quibus tempora nostra nullis adversitatum stimulis commota, nullis civilibus, vel externis exercitationibus præpedita pacis munere fereant, ac misericordie beneficio cumulata persistant.* O mesmo Rei fallando ao Concilio XVII.: *Neminem de his, quos ditioni nostræ superna pietas subdidit, usquam perire volumus, nec amplius quempiam perdere quærimus, sed de Gentis nostræ, vel Patriæ statu lætari assotim delectamur.*

(125) O cap. 75. do Concilio IV. de Toledo dirigindo a palavra aos Reis lhes recommenda entre outras cousas: *Ut... cum justitia, & pietate populos à Deo vobis creditos regatis, bonamque vicissitudinem, qui vos constituit, Longiteri Christo respicientis.*

(126) Além do que já apontámos nas notas 122. e 124., são para notar no Decreto do Rei Reccefvintho no fim do Concilio VIII. de Toledo as palavras seguintes: *Cum decursis... temporibus duræ dominationis sese potestas gravis attolleret, & in subj. His populis imperium dominantis non formaret jura regiminis, sed excidia ultimis; espeximus subalterum statum non ex ordine vegetati rectoris, sed dejici ex gravedine potestatis. Quosdam conspeximus Reges, qui ibliti quod regere sint vocati deseruim an vastationem convertant, qui vastationem defensione pellere debuerunt.*

(127) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccefvintho).

tem esta rubrica: *Quòd tam Regis potestas, quam populorum universitas legum reverentiæ sit subiecta: e no preambulo entre outras couzas diz: Convenit omnium terreorum quavis excellentissimas potestas (Deo) culla submittere meatu, cui et in militie celestis simulari dignitas servitate... Ergo iussi celestia amplectentes damus modestis finibus nobis & subditis leges: quibus ita & nostri calminis clementia, & suæ gentium Regum novitas adfutura unã cum regiminis nostri generali multitudine universa obedire decernitur, ac parere iubetur: ut nullis fœderibus à custodia legum, quæ injicitur subditis, sese alienam reddat cuiuslibet persona, vel potentia dignitatis, &c. E esta declaração, que aqui se faz em geral de que o Rei não he exempto das Leis, se applica em outras a especies particulares, em que se trata do direito dos subditos em concurso com o da Coroa. A Lei 8. tit. 1. do Liv. II. depois de determinar penas aos que fallarem contra o Rei vivo, ou morto conclue: *Reservata cunctis hac plenius libertate, ut Principe tam superstite, quam mortuo, liceat unicuique pro negotiis, ac rebus omnibus & loqui quod ad causam pertinet, & contendere sicut decet, & iudicium promoveri, quod debet. Ita enim proponere nitimur humanæ reverentiam dignitati, ut devotius servare probemur iustitiam Dei. E a Lei 6. do mesmo titulo determina: Ut nullus Regum impulsus sit... notibus... scripturas de... rebus alteri debitis ita extorqueat... quatenus iniuste, ac nolenter debitarum sibi quisque privari possit dominio rerum. Quod si alicujus... voluntate quidpiam perceperit, vel pro evidenti præstatione lucratus aliquid fuerit, in eadem scriptura... voluntatis, ac præstiti conditio annotetur, per quam aut impressio Principis, aut conferentis fraus... detegatur. E continúa dando providencias para se guardar o direito das partes igualmente como o do Príncipe, que nesses cazos se considera como qualquer contrahente: e tratando depois das couzas, que ficárao por morte do Rei, faz distincção daquellas, quæ pro regni apice probantur acquisita fuisse, as quaes declara ad successorem regni pertinere, ita habita potestate, ut quidquid ex his elegerit facere liberam habeat velle; porêm nas couzas, quæ ipsi aut de bonis parentum, aut de quorumcumque proveniunt successibus proximorum, ita eitem Principi, ejusque filiis, aut si filii defuerint, hæc eibus legitimum hereditatis jura patebant. E de passagem notemos, que no Eucio Juzgo ainda se accrescenta alguma couza ao que havia noCodigo Latino sobre as obrigações dos Reis, e foyeição que devem ter ás regras da Justiça Natural. Além de se ter accrescentado o Prologo, de que fallámos na nota 56. compollo de determinações de alguns Concilios Toletanos sobre esta materia, e das quaes nós temos citado muitas dos mesmos originaes nas notas desta Memoria; a Lei 8. do tit. 5. do Liv. II., que prohibe que em qualquer contrato o contrahente obrigue à sua pessoa, ou todos os bens, concedendo-lhe só pôr pena convencional até ao triplo da couza ajustada, noCodigo Latino accrescenta a lei**

dade (128); se as fizer não só claras, e uteis, mas congruentes, ajustadas, e universaes (129): que só se

guinte limitação: *sola vero potestas Regia erit in omnibus libera qualemcumque jasserit in placitis inferere pœnam*: mas esta clausula foi omitida no *Fuero Juzgo*. E a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., que determinando a prescripção de 30. annos contra o Fisco, faz excepção a respeito dos servos fiscaes, que a todo o tempo podião ser revindicados: vem neste ponto reformada no *Fuero Juzgo* por huma Lei, que começa: *Nós telemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podiessem ser demandados en servidumbre, &c.*

(128) *Non ex conjectura trahat formam similitudinis* (diz a 1. Lei do nosso Codigo fallando do Legislador) *sed ex veritate formet speciem sanctionis: neque syllogismorum acumine figuras imprimot disputationis, sed paris, honestisque præceptis modestè stotuat articulos Legis.* E a Lei seguinte: *Ab illo enim (artifice legum) negotia rerum non expectant in theatroli favore clamorem, sed in exoptata salvatione populi legem manifestam.* E a Lei 1. do tit. 2. do mesmo Liv. 1. *In suadendis legibus erit plena causa dicendi, non ut partem orationis meditandi videatur gratia obtinere, sed desideratum perfectionis obtinuisse laborem.* In eorum namque formationibus non sophismata disputationis, sed virtutem juris maxime causa discriminis. Queritur etiam ille non quid contentio dicat, sed quid ratio promat. Quia & excessus merum non coercendi sunt colurno loquendum, sed temperamento virtutum.

(129) A Lei 4. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Qualis erit lex?* diz no contexto: *Lex erit manifesta . . . Erit etiam secundum naturam, secundum consuetudinem civitatis, loco, temporeque conveniens, justa & æquabilia præscribens, congruens, honesta, & digna, utilis, necessaria.* In qua prævidendum est ex utilitate, quæ præterditur, an plus commodi, an plus iniquitatis oriatur: ut dignosci possit si plus veritati prospiciat publicæ, quam Religioni videatur obesse: ac sic honestatem tueatur, ut non cum salutis periculo arguat. E a Lei 6. do tit. 1. do mesmo Liv.: *Erit (artifex legum) eloquio clarus, sententia non dubius, evidentiâ plenus; ut quidquid ex legali fonte prædierit, in rivalis auditorium sine retardatione recurat: totumque qui audierit ita cognoscat, ut nulla hunc difficultas dubium reddat.* E a Lei 9. do mesmo titulo: *sciât (artifex legum) in hoc maxime stare gravitatis publicæ gloriam, si det & ipsis legibus disciplinam.* Nam cum salus tota plebium in consecrando jure consistat, leges ipsas corrigere debet antequam mores. Veniunt etiam, ut cuique libet, in contentione, & leges pro arbitrio suo ferunt. Induunt sibi scilicet de gravitate, ac pudore personam: adeo ut illis sit Lex publica, inhonestas privata. Sicque obtentu legum contraria legibus adoperiunt qui vigore legis obvia legibus evellere debuerant. No preambulo da Lei 13. do tit. 4. do Liv V, diz o Rei Chindafvintho: pro:

mostrará Soberano, se com o exemplo gravar nos animos dos subditos as maximas, que lhes dicta nas Leis (130); se lhes ganhar as vontades com as suas proprias virtudes; se for justo, desinteressado, benefico, e compallivo (131). Estas maximas semeadas pelos monu-

videntiori decreto consulimus, si leges patrias ad æquitatis regulam redigamus, sicque melius earum statuta corrigere, quam cum eis pariter oberrare. E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. I. diz: *Lex regit omnem civitatis ordinem, omnemque hominis ætatem: que sic feminis datur, ut moribus; juventutem complectitur, & senectutem; tam prudentibus quam indolis; tam urbanis, quam rusticis fertur.* Conhecidaõ ao mesmo tempo, que se as Leis devem abranger a todos os Cidadãos naõ fazendo açcepção de pessoa, nem todas pôdem ser perpetuas; mas que muitas vezes cazos occorrentes daõ occasiaõ a novas Leis: *Sæpissimè Leges oriuntur ex causis* (diz a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V.): *& cum aliquid insolite fraudis existit, necesse est contra notandæ calliditatis astutiam præceptum novæ Constitutionis apponi:* E a Lei seguinte diz: *Non præmittendum est legali sanctione decernere unde plerumque impugnationis occasio videatur exislerè.*

(130) O 1. tit. do Codice Wisigothico he: *De Legislatore:* no qual em 9. Leis se daõ grandes instrucções ao Legislador; e além das que se dirigem á composiçaõ das Leis, de que apontamos algumas na nota precedente; e a Lei 4. que tem por argumento: *Qualis erit in vivendo artifex legum?* diz no contexto: *Erit . . . idem labor juris ac legis mores eloquiis anteponeas: ut Constitutio illius plus virtute personet, quàm sermone; sicque quid dixerit, amplius factis quam dictis exornet; priusque promenda compleat quam implenda depromat.*

(131) Além do que citamos nas notas antecedentes desde a nota 122. : no cap. 75. do Concilio IV. de Toledo se diz, que os Reis sejaõ *moderati, & mites erga subiectos:* e no cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade: *Erunt actibus, judiciis, & vita modesti; erunt in provisionibus rerum tam parci amplius quàm extenti, ut nulla vi, aut fitione scripturarum, vel definitionum qualiumcumque contractus à subditis vel exigant, vel exigendos intendant; &c.* E no Decreto do Rei Reccesvintho, que vem no fim do mesmo Concilio: *Habeant Reges in regendo corda sollicita, in operando facta modesta, in decernendo judicium justa, in pacendo pectora prompta, in conquirendo studia parca, in conservando vota sincera; ut tantò gloriam regni cum felicitate retinent, quantò jura regiminis mansuetudine conservaverint; & equitate direxerint præmissæ præmium dilectionis, &c.* E na Lei Confirmatoria do mesmo Concilio: *Cum . . . immoderatio aviditas Principum se se pronam diffunderet in spoliis populorum, & augetet eis rei propriæ censum erunt*

mentos Wisigoticos he certo que muitas vezes se vêm desmentidas pela pratica (*), mas não deixaõ de apparecer de tempo em tempo Principes, que as observem (132).

E se passamos a desenvolver essas Leis immutaveis, de cuja execuçaõ he ministro o Soberano: viraõ os Wisigodos que sendo as primeiras obrigaçoens de todo o homem as que tem para com Deos; de nenhuma coiza deviaõ primeiro dar exemplo, e nenhuma deviaõ primeiro requerer dos Póvos, que a Religiaõ: viraõ

§. XIX.
Obriga-
ções para
com Deos.
Leis dos
Wisigo-
dos em
favor, e
dezeza
da Reli-
giaõ.

na flebilis subjectorum; tandem nobis est divinitus inspiratum, ut quibus subjectis leges reverentiae dederamus, Principum quoque excessibus retinaculum temperantiae poneremus. Fallando a Lei 8. do tit. 1. do Liv. I. de como o Principe se deve portar no publico, e no particular diz: *Erit, quaecumque sunt publica, patrio reclusas amore; quaecumque privata herili dispensaturus ex potestate: ut hunc universitas patrem, parvitas habeat dominam. Sicque diligatur in toto, ut timeatur in parvo: quatenus & nullus unie servire paveat, & omnem ejus amorem morte compensandam exoptent.* No Ediçto, que vem no fim das Actas do Concilio XII. de Toledo diz o Rei Ervigio: *Tempora ergo nostrae Glorae misericordiae beneficiis condienda sunt, ut parcente nobis Deo ipsi quoque populus parcere videamur.* E no fim do Concilio XIII. diz o mesmo Rei: *Magnum pietatis est praemium, quo remouentur gravedines pressurarum; quia illud semper ante Dei oculos perfectae miserationis sacrificium approbatur, quo fit relevatio miserorum. . . Judicium est quippe salutare in popalis, quando sis commissa reguntur, ut nec incauta exaltio populos gravet, nec indisereta statum Gentis faciat depravare.*

(*) Isto he bem constante da Historia; e algumas próvas se achão nella Memoria

(132) Alguns testemunhos da piedade e das boas qualidades do Rei Reccaredo referimos em outro lugar. Do Rei Chlathula dizem os Padres do Concilio VI. de Toledo no cap. 16.: *Ipsè auctore Deo nobis pacem, ipse quasi captivam reduxit charitatem; ipsius ope quieti, ipsius sumus largitione ditati: ipse medicamine bonitatis suae & reis pepereit, & rectos sublimavit.* Do Rei Ervigio dizem os Padres do Concilio XIII. da mesma Cidade no cap. 4. *De hoc supè Principe nostro. . . id nos definisse convenit; cujus provida fide, pacato imperio regimur, affectu fovemur, praemiis fruimur; qui profanatoribus peractum libertatis decus restituit; qui de accusatis modum, quo justissime examinentur, decrevit; qui terram Gentis propriae & illam ab hoste servavit, & multiplici tributorum relaxatione erexit, &c.*

que esta lançava o mais firme alicerce á sociedade civil ; fento o Príncipe pío o que mais constantemente procura a felicidade dos Vassallos ; assim como os Vassallos tementes a Deus os que mais temem desobedecer ao Príncipe (133). Em quanto pois considerað a observancia da Religiaõ como obrigaçaõ pessoal dos Reis ; juraõ , ao subir ao throno, esta observancia como Lei fundamental (134) ; e em toda a occasiaõ oportuna renovaõ as confissoens , e protestaçoens della (135) : naõ cessað de a

(133) *Non potest erga homines esse fidelis qui Deo extiterit infidelis*: diz o cap. 64. do IV. Concilio de Toledo. E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. III. contra os apostatas diz semelhantemente : *Quia non poterunt in negotiis secularibus fideles existere, qui devotionem sanctam ausu comprobantur sacrilego temerare.*

(134) *Quisquis Regni sortitus fuerit apicem* (diz o cap. 3. do Concilio VI. de Toledo) *non ante conscendat Regiam sedem, quam... pollicitus fuerit hanc se Catholicam non permitturum eos violare Fidem, &c.* E o cap. 10. do Concilio VIII. da mesma Cidade apontando as qualidades dos que deviaõ ser eleitos para Reis, diz : *Erant Catholicæ Fidei assertores, & ab hac, quæ imminet, Judæorum perfidiâ, & à canstarum hæresum injuriâ defendentes, &c.*

(135) Basta correr pelos olhos os Concilios Toletanos para vêr naõ só os elogios, que os Padres daõ á religiaõ, e piedade dos Reis, mas os argumentos que estes mesmos daõ della assim nas expressões, como nas emprezas ; dos quaes alguns se hiraõ referindo nas notas seguintes ; e nesta começaremos a apontallos. O Rei Reccaredo, que deu o primeiro exemplo, e nõrma aos seus Successores, fallando aos Padres do Concilio III. de Toledo diz : *Quamvis Dominus Deus Omnipotens pro utilitatibus populorum regni nos culmea subire tribuerit, meminimus tamen nos mortalium conditione conjringi, nec posse felicitatem futuræ beatitudinis aliter promereri, nisi nos cultui veræ Fidei depute-mus, & Conditori saltem confessione, qua dignus ipse est, placeamus. E n'outro lugar: non in eis tantummodo rebus diffundimus solertiam nostram, quibus Populi sub nostro regimine positi pacatissimè gubernentur, & vivant ; sed etiam in adjutorio Christi extendimus nos ad ea, quæ sunt cælestia, cogitare, & quæ populos fideles efficiunt, satagimus non nescire.* O Rei Reccesvintho no Escrito apresentado ao Concilio VIII. de Toledo: *Sancti Spiritus admirabili dono, Regulam Fidei meæ solidam tenens, & instructam agnosens, atque in honorem ejus diadema gloriæ cum cordis humilitate prosternens, illo lætus auditu, quod omnes Reges terre serviant, & obediunt Deo, &c.* O Rei Ervigio na Representaçãõ fei-

defender, e promover com preferencia a tudo (136), e de applicar os meios para que floreaça nos seus Estados. Em quanto a consideraõ como a primeira obrigaçã dos subditos, contaõ os crimes contra ella pelos maiores crimes publicos (137), e os inimigos da Fé

ta no Concilio XII.: *Soliditatem Sanctæ Fidei veraciter tenens, & sincerâ cordis devotione amplectens, &c.* Egica começa a falla ao Concilio XVII. por este modo: *Quo mentis ordine, quantisque facibus Serenitatis nostræ sublimitas Religionis sancto amore succensa æstuet, nec verborum prolixâ potest ratione depremi, nec litterarum apicibus anno-*

(136) *Si totis nitendum est viribus* (diz Reccaredo no lugar citado na nota antecedente) *humanis moribus modum penere, & insipientium rabiem Regiâ potestate frænare, siqui etiam paci propagandæ opem debemus impendere, multa magis adhibenda est sollicitudo desiderare, & cogitare Divina, inhiare ad sublimia, & ab errore retractis populis, veritatem eis serenâ luce ostendere.* No Decreto de confirmaçã do Concilio Toletano do anno de 610. diz o Rei Gundemaro: *Licet regni nostri cura in disponendis atque gubernandis humani generis rebus promptissima esse videatur; tunc tamen majesticas nostras maximè gloriofiori decoratur semâ virtutum, cum ea, quæ ad Divinitatis, & Religionis ordinem pertinent, æquitate rectissimi tramitis disponuntur.* A Lei de Chinthila, que vem no fim das actas do V. Concilio de Toledo, começa: *Cum boni Principis cura omni nitatur vigilantia providere Patriæ, Gentisque suæ commodo, tunc potissimum non exisistit infructuosa, si etiam suâ industriâ placatur Divina Clementia.* Reccestintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII., a qual tem por argumento: *Quod post datas fidelibus leges oportuit infidelibus constitutiones ponere Legis:* diz entre outras muitas cousas: *evidenter in virtute Dei aggrediar, hostes ejus insequar, æmulos ejus persequar, adversus eos contendens viriliter, perseverans instanter, aut comminuere illos, ut pulverem excussum, aut delere ut lutum sortentium platearum.* Ervigio fallando aos Padres do Concilio XII.: *Certum apud nos gerimus quoddam pro contemptu Divinerum præceptorum terra perniciosè sustinet pressurarum, dicente Deo per Prophetam: Propter hoc lugebit terra, & infirmabitur omnis qui inhabitat in ea. O mesmo repete seu Successor Egica aos Padres do Concilio XVI.: Sed quia indubiè credimus quoddam transgressione mandatorum Dei digna factis recipimus, dicente Domino per Prophetam: Propter hoc &c. Opportunum satis est, ut per vos, qui Divinæ vocis præconio sal terræ estis, salvationis obtineat opem, &c.*

(137) Além de muitas outras Leis penas contra semelhantes crimes, que nas notas seguintes citaremos, apontaremos nesta algu-

por inimigos do Estado (138). Com este principio vai sempre coherente a Legislação nesta parte: se os heterodoxos se mostraõ contumazes, saõ totalmente expulsos (139), se daõ esperança de cura, a esse intento saõ conservados; daõ-se entaõ as providencias assim para que o contagio pela intima communicação se naõ pegue aos

mas mais especificas sobre o que se diz neste lugar. Na Lei 3. do tit. 5. do Liv. 3. diz o Rei Chindasvintho: *Apostolicæ calamitatis opprobrium ex hoc merito funditus extirpare competimus, ex quo Dominum nobis fore propitium confidimus. Si enim cum minimo peccata corrigimus, pietatem ejus fovtricem nobis efficiamus; quantò magis si scelus in Divinitatem commissum severissimæ censure falce rescindimus?* E seu successor Reccevintho na Lei 10. do tit. 2. do Liv. XII. a respeito da infamia, que incorriaõ os Judeos, e de que adiante fallaremos, diz: *Si coram hominibus repertum mendacium & infamem facit, & damnis affligit, quantò magis in Divina fallax Fide præventus non erit penitus ad testimonium admittendus?*

(138) A mesma experiencia lhes mostrava que os inimigos da Religião eraõ rebeldes ao Estado. O Rei Egica na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, depois de declarat quanto sempre florecéra a Espanha na observancia da Fé; e que por isso elle queria vigorosamente oppôr-se aos Judeos, continúa: *Cum in aliquibus mundi partibus alios dicatur contra suos Christianos Principes resultasse. . . nuper manifestis confessionibus indubiè pervenimus hoc in transmarinis partibus Hebræos alios consuluisse, ut unanimiter contra genus Christianum agerent, &c.* E o mesmo Concilio no cap. fin. tambem attesta, que os Judeos *per alia sua scelera non solum statum Ecclesiæ perturbare maluerunt, verum etiam ausu tyrannico inferre conati sunt ruinam Patriæ, ac populo universo.*

(139) Quando os Reis entendiaõ, que de outro modo não podião evitãr os males, que aos Fideis resultavaõ da communicação com os heterodoxos, expulsavaõ elles dos seus dominios. Fallando Paulo Diacono de Merida (*in Vit. Patr. Emerit.*) dos crimes do Ariano Bispo de Sunna diz: *hunc de finibus Hispaniæ, ne alios pestifero morbo macularet. . . pepulerunt, atque eum modicam supra naviculam ignominiosè imposuerunt, &c.* E mais adiante: *Cæteros verò sceleratos, juxta præceptum Regis (Reccaredi) exilio relegarunt.* O Can. 3. do Concilio VI. de Toledo congregado pelo Rei Chintila diz: *Inspiramine Summi Dei. . . Christianissimus Princeps ardore Fidei inflammatus cum regni sui Sacerdotibus prævaricationes, & superstitiones eorum (Judæorum) eradicare elegit funditus, nec finis degere in regno suo eum, qui non sit Catholicus, &c.* Era isto consequencia da maxima seguida dos Wisigodos:

faõs (140) como para que se facilite a cura dos enfer-

indignum Orthodoxæ Fidei Principem sacrilegis imperare , Fideliumque Plebem Infidelium soci. tate polluere , como se explica o cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo.

(140) Consistiaõ estas providencias 1. em lhes negar todas aquellas cousas , que pudessem facilitar a familiar communicacão com os Christãos , a qual lhes era inteiramente prohibida , como se vê das palavras do Rei Egica ao Concilio XVI. de Toledo : *Nemo ex Judæis . . . quodcumque cum Christianis commercium agere audeat* : e sobre que muito antes se elcrevêra o fortissimo cap. 62. do IV. Concilio da mesma Cidade , o qual depois de prohibir a communicacão dos convertidos com os que ainda o não estãõ , *ne forte eorum participatione subvertantur* ; continúa : *Quicumque igitur amodò ex his , qui baptizati sunt , Infidelium consortia non vitaverint , & hi Christianis donentur , & illi publicis cædibus deputentur*. E não he para esquecer , que já achavaõ que imitar neste ponto nas Leis dos Imperadores Romanos (*Leg. 1. Cod. Theod. de Judæis*). Por este motivo de evitar a communicacão não era permittido aos Judeos terem escravos Christãos , nem casar com mulheres Christãs , e casando não adquiriaõ o poder patrio sobre os filhos nascidos desses prohibidos conforceios : assim o vêmos declarado no cap. 14. do Concilio III. de Toledo , onde se diz que isto he determinado por ordem do Rei : *Suggerente Concilio id glor. Dominus noster canonibus inferendum præcepit , &c.* A respeito de escravos ha , pouco depois , a Lei de Silebuto , que fórma a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII , de cuja rubrica se colhe assim a disposicão , como o motivo della : *Ut nullis modis Judæis mancipia adhæreant Christiana , ne in scètam eorum modo quocumque ducantur* : e começa : *Solutifera remedia nobis , gentique nostræ conquirimus , cum Fidei nostræ conjunctos de infidorum manibus clementer eripimus* : e depois : *decernimus ut nulli Hebræo ab anno regni nostri feliciter primo Christianum liberum vel servum mancipium in patrocinio , vel servitio suo habere liceat*. *Nullum ex his mercenarium nullumque sub quolibet titulo sibi met adhærentem hæc Divalis sanctio fore permittit , &c.* A respeito porém do prazo determinado para podêrem ser vendidos ou manumittidos falla tanto a mesma Lei , como a antecedente , que he do mesmo Rei , e tem por inscripçãõ : *De mancipiis Christianis , quæ à Judæis aut vendita , aut libertati tradita esse noscuntur*. Semelhante á disposicão do Rei Reccardo no Concilio III. de Toledo acima referida , he a de Sisenando feita pelo orgão do Concilio IV. da mesma Cidade : *Ex Decreto gloriosissimi Principis (diz o cap. 66.) hoc sanctum elegit Concilium , ut Judæis non liceat Christianos servos habere , nec Christiana mancipia emere , nec ejusquam consequi largitate . . . Quod si deinceps servos Christianos , vel ancillas Judæi habere præsumperint , sublatis ab eorum dominatu libertatem à Principe consequantur*. A Lei 12. do tit. 2. do Liv. XII.

mos já com a branduia , já com a instrucção , já com as

(que he de Reccefvintho , posto que o *Fuero Juzgo* a attribua a Sisebuto) diz : *Nulli Judæo liceat Christianum mancipium comparare , nec donatum accipere . . . servus vero , vel ancilla , qui contraxerint esse Judæi , ad libertatem perducantur*. O cap. 7. do Concilio X. de Toledo tem esta rubrica : *Ut nullus Christianum Judæis vendat* : mas falla particularmente das vendas feitas por Clerigos , aos quaes affêa o crime , e exhorta á emenda com muitos textos da Escriptura. A Lei 12. do tit. 3. do Liv. XII. , que he de Ervigio , e tem por argumento : *Ne Judæis mancipia servant , vel adhzreant Christiana* ; confirma a Lei de Sisebuto acima citada , excepto na faculdade , que ella dava aos Judeos de manumittir , ou vender sem limitação os escravos que tivessem , dando-lhes só a de os vender dentro de 60. dias ; sob pena de perderem metade dos bens para o Fisco , ou não tendo bens levarem 100. agoutes : isto mesmo renova a Lei seguinte , determinando juntamente a profissão de Fé que haviaõ de fazer perante o Bispo os que allegavaõ ser Christãos para conservarem os escravos. Ainda toca no mesmo assumpto a Lei 16. do mesmo titulo , fallando dos escravos , que se não declaraõ Christãos estando em poder de Judeos , convidando com a liberdade aos que se mostrarem Christãos , ou se converterem ; como faz tambem a Lei 18. Neste ponto teve depois o Rei Egica condescendencia com os Judeos para os attrahir , como adiante veremos. Ja dos Emperadores Romanos vinha esta prohibição ; pois até ha hum Titulo no Código Theodosiano (he o titulo 9. do Liv. XVI.) : *Ne Christianum mancipium Judæus habeat* ; o qual consta de 5. Leys , e bem se vê que a 4. das ditas Leys tiveram em vista os Padres do Concilio IV. de Toledo quando fizeram o Can. 66. acima referido ; pois diz a Lei : *Judæus servum Christianum nec comparare debet , nec largitatis titulo consequi , &c.* O mesmo assumpto tem tambem a Lei 22. de *Judæis eed Cid.* e a Lei 5. de *Contr. empt.* O que os Wisigodos imitáraõ das mesmas Leis Romanas á cerca das penas contra os que circumcidarem os escravos , adiante o veremos. Pelo mesmo motivo eraõ prohibidos os Casamentos. Por meio do Concilio III. de Toledo cap. 14. mandou o Rei Reccaredo , *ut Judæis non liceat Christianas habere uxores , vel concubinas . . . sed & si qui filii ex tali conjugio nati sunt assumendos esse ad Baptismum*. A Lei de Sisebuto já acima citada diz : *Quòd si tam illicita connubia fuerint præventa , id elegimus observandum , ut si voluntas subjaecerit , infidelis ad Fidem sanctam perveniat ; si certè distulerit , noverit se conjugali consortio divisum , atque divisam in exilio perenniter permanere*. Ao mesmo se dirige o cap. 63. do Concilio IV. de Toledo : *Judæi , qui Christianas mulieres in conjugio habent , admonentur ab Episcopo Civitatis ipsius , ut si cum eis permanere cupiant , Christiani efficiantur ; quòd si admoniti noluerint , separentur . . . Filii autem , qui ex talibus nati existunt ,*

fidem, atque conditionem matris sequuntur. Similiter & hi, qui procreati sunt de infidelibus mulieribus, & fidelibus viris, Christianam sequuntur Religionem, non Judaicam superstitionem. E ainda se extendê a disposiçãõ a filhos de Pais Judeos, tendo aquelles sido baptizados: *Judæorum filios, vel filias* (diz o cap. 6. do mesmo Concilio) *ne parentum ultra involvantur erroribus, ob eorum consortio separari decernimus, deputatos aut Monasteriis, aut Christianis viris, ac mulieribus Deum timentibus, ut sub eorum conversatione cultum Fidei discant, atque in melius instituti tam in moribus, quem in Fide proficiant.* E o cap. fin. do Concilio XVII. de Toledo satisfazendo á Proposta do Rei Egica diz: *Sed & filios eorum (Judæorum) utriusque sexûs decernimus, ut à septimo anno eorum nulla cum parentibus suis habitationem, aut societatem habentes, ipsi eorum domini, qui eos acceperint, per fidelissimos Christianos eos contradant nutriendos; eã scilicet ratione ut & pueros Christianis feminis in conjugio copulent, & feminas Christianis viris, &c.* A mesma prohibiçãõ de casamentos de Judeo com Christã tinha já feito o Emperador Constantino na Lei 6. *Cod. Theod. de Judæis*; e Theodosio Magno na Lei 2. *cod. Cod. de nupt.*, e de que vem parte na Lei 5. *ad Leg. Jul. de adulter.* E se a simples convivencia com Christãos era prohibida aos Judeos, muito mais o devia ser qualquer prerogativa ou cargo, que lhes desse authoridade sobre es mesmos Christãos. A Lei 9. do tit. 2. do Liv. XII. cuja rubrica he: *Ne Judæi questionem Christianis inscribant*: diz no contexto: *nulli Judæorum pro qualicumque negotio licere contra Christianum quomvis humilis, servilisque personæ testimonium dicere, neque pro qualibet actione ad inscriptionem Christianum impetere, aut pro Judæorum causis quocumque factione hunc tormenta subire præsumat*: E só lhes permite: *si iidem inter se causarum negotia reperiantur habere & testificari adversum se, & in servis suis tantumdem coram Christianis Judicibus questionem injicere.* E a Lei seguinte tem por argumento: *Ne Judæi contra Christianos testificentur.* No cap. 14. do Concilio III. de Toledo se diz a respeito dos Judeos: *nulla officia publica eos opus esse agere, per que eis occasio tribuatur peccam Christianis inferre*: e o cap. 65. do Concilio IV. *Præcipiente Domino, atque excellentissimo Eizenando Rege id constituit sanctum Concilium, ut Judæi, aut hi, qui ex Judæis sunt, officia publica nullatenus appetant*: e he gravissima a pena que se impõem aos transgressores: *& is, qui subrepsit, publicis cædibus delectetur.* A Lei 17. do tit. 3. do Liv. XII: *Nullus Judæorum... ullom administrandi, imperandi, distringendi, coercendi, vel plectendi curam, vel potestatem super Christianos exerceat: excepto si Princeps aliqua utilitatis publicæ id fieri permiserit causa*: e isto sob graves penas corporaes, ou pecuniarias a quem não tiver dinheiro, assim contra os Judeos que attentarem ao que aqui se prohibe, como contra os Christãos, que para isso concorrem. E a Lei 19. do mesmo titulo

honras, a que restituiaõ os convertidos. (141): e se o

determina, como exprime a rubrica: *Ne Judæi administratorio usu sub ordine villicorum, atque actorum Christianam familiam regere audeant*; e impõem penas assim aos que se ingerirem, como aos Bispos Sacerdotes, Ministros, Clerigos ou Monges, que lhes encatregarem semelhante administração. Finalmente o Rei Egica no Escrito apresentado ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Sic quoque, ut, juxta novellæ Legis nstræ Edictum, nemo ex iisdem Judæis in perfidia durantibus ad caballum pro quibuslibet negotiis peragendis accedat, &c.* O outro meio de que se servem para evitar a perversão dos Fieis, he acautelar que o erro se não introduza por praticas, ou por escritos. Quanto ás praticas; na Lei 2. do tit. 2. do Liv. XII., que tem por inscripção: *De omnium hæresum erroribus abdicandis*: depois de confessar o Rei Recceolvintho, que a Providencia havia limpado de erros os seus dominios, diz que convenim com tudo prevenir para que não entrem de novo: *nullus itaque (diz a Lei) cujuslibet Gentis, vel generis homo, proprius & advena... contra sacram, & singulariter unam Catholicæ veritatis Fidem quascumque noxias disputationes eandem Fidem impugnans, palam, pertinaciter, aut constanter vel proferat, vel proferre silenter attemptet, &c.* sób pena de perda dos empregos, e dos bens. Não pôde esta disposição deixar de trazer á memoria o tit. 4. do Liv. VI. do Codigo Theodosiano *de his, qui super Religione contendunt*; e especialmente as palavras seguintes da Lei 2.: *Nulli egresso ad publicum vel disceptandi de Religione, vel tractandi, vel consilii aliquid deferendi patefeat occasio.* Quanto á lição de livros, e ensino de más doutrinas; parece suppôr a Lei 11. do tit. 3. do Liv. XII. que só as pessoas infectas conservariaõ Livros perniciosos; pois só a ellas se dirige, como mostra a mesma rubrica da Lei, *Ne Judæi libros illos legere audeant, quos Christiana Fides repudiat*; e no contexto exprime até onde se estende a prohibição: *Siqui Judæorum libros illos legerit, vel doctrinns attenderit, seu habitos in domo sua celaverit, in quibus molè contra Fidem Christi sentitur, tenha a pena de 100. açoutes com decalvação; e pela segunda vez, além da mesma pena, as de degredo perpetuo, e confisco; e nas mesmas penas incorrem os que ensinarem más doutrinas: hæc & similia illi percipient, qui quemlibet infantiū talia præsumserint docere; e os mesmos discipulos, se passarem da idade de dez annos.*

(141) Não só os Príncipes applicavaõ os seus cuidados a que os Fieis fossem preservados dos erros Judaicos; mas a que os Judeos se convertessem: *Ut dum Fideles populos in Religionis sacræ pace possederim, atque Infideles ad concordiam religiose pacis adduxerim, & mihi crescat in gloria præmium, &c.* diz Recceolvintho na Lei 1. do tit. 2. do Liv. XII.: e Ervigio na Lei 18. do tit. seguinte: *Salubre factis est votum, si sicut Fideles libertatis provocamus ad gratiam, ita In-*

zelo alguma vez passou os limites, que a mesma Religião prescreve, não tardou em ser reprovado, e sabiamente

fidelibus præbeamus occasionem veniendi ad vitam: e seu successor Egiptica exhorta os Padres do Concilio XVII. de Toledo a que fação os seus Decretos, quò Fidelium corda incomparabili fide perustrata, Infidelium quoque pectora mentis gressibus à tenebris ad lumen conversa pertranseant. Para isto se serviaõ dos meios da brandura, segundo o espirito do Evangelho exprimido no cap. 12. do Concilio VIII. de Toledo: *quia Christus ut pro nobis, ita quoque pro illis est mortuus, juxta quod ipse ait: Non sum missus nisi ad oves, quæ perierant domus Israel; necessarium duximus summam pro eis impendere curam, pro quibus suam Christus ponere non dedignatus est animam.* Vêmos este espirito desde o primeiro Rei, que entre os Wisigodos abraçou o Christianismo: Do Rei Reccaredo taõ zeloso da Fé, como se sabe, diz Joaõ de Valclara: *Sacerdotes sectæ Arianae sapienti colloquio ageressus, ratione potius, quam imperio converti ad Catholicam Fidem facit, &c.* E que ao mesmo tempo elle fosse firme nas suas determinações a este respeito se próva de huma Carta que S. Gregorio Magno lhe escreveu, na qual entre outros elogios lhe faz o de que regeitára grandes offeras dos Judeos para que revogasse huma Lei, que contra elles fizera. E o ultimo Rei bom dos Wisigodos Egica, na Proposta ao Concilio XVII. de Toledo, mostra conservar o mesmo espirito de brandura: *A primordio nostri regiminis (diz elle) tanta fuit pro eorum (Judæorum) conversione mansuetudinis nostræ intentio, ut non solum diversis suasionibus eos ad Fidem Christianam pertrahere conaremur, verum etiam & mancipia Christiana, quibus pridem ob suam perfidiam per Legis ordinem carnerant, ex tranquillitatis nostræ decreto reciperent... ut per veræ conversionis propositum... eos Matris sinus Ecclesiæ adoptivos exceperet.* A brandura ajuntavaõ a instrucção: *siquis (diz Ervigio na Lei 1. tit. 3. do Liv. XII.) ignorantia præcipitò deditus cujuslibet erroris sectam aut corde tenuerit, aut verbis vindicare veluerit, vel factis quibuslibet ostenderit, ad Episcopum loci, vel quemlibet Sacerdotem se instruendum remittat, qualiter ab eo unà cum consensu Metropolitanì ferriam rectæ institutionis accipiat:* E na Lei 22. do mesmo titulo manda, que se algum dos Judeos virum, vel fæminam sibi obsequentes habuerit, vel in patrocinio retinuerit, & sublato ex eis Pontificum, vel Sacerdotum privilegio, privata eos sibi potestate defenderit, neque eos ad Episcopum, vel Sacerdotem diebus debitis instruendos, vel judicandos remiserit; perca os taes clientes, e pague tres libras de ouro para o Fisco. Ainda convidavaõ com outro meio os Judeos a se converterem: a saber, com a inteira restituicão, que lhes faziaõ em honra e fazenda apenas se convertiaõ: *Dum quispiam (diz Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) ab Hebræorum certâ devotione in Catholicam*

mente emendado (142). Mas se pervertem os Fictis

confuziam fecerit Filium, & purificationis unda Lavacrum sanctum suscepit, quicquid eodem tempore in omnibus rebus comprobatur habere, remotâ emulorum molestia, ut vere Fidelis sibi perpetim vendicet. No cap. 1. do Concilio XVI. de Toledo, em que se satisfaz á Proposta do Rei Egicia á cerca dos Judeos, se diz: *in ut quique eorum... se converterint, ab omni exactione, quâ in sacratissimo Fisco persolvere consueti sunt, cum his, que habere poterint, secuti... persistant... suis... utilitatibus, ut ceteri ingenui, vident, & negotia sua agentes, quidquid pro publicis institutionibus à Principe eis fuerit imperatum, ut veri Christicolæ, excedant:* E daõ 170 os Padres a razão: *nom id æquitatis ordo depsest, ut qui Fide Christi decorantur, coram hominibus nobiles, atque honorabiles habeantur.* E daqui vem, que todas as vezes que as Leis determinavaõ a pena de confisco contra os Judeos transgressores de qualquer preceito, declaravaõ ser até ao tempo, em que se convertessem. Conforme a este mesmo espirito naõ passava o castigo, nem a infamia dos Judeos aos filhos, se estes eraõ innocentes. O cap. 61. do Concilio IV. de Toledo determina, que naõ damne a herança dos filhos fictis a condemnação dos pais apostatas, allegando o texto: *filii non portabit iniquitatem patris:* E o Rei Recesvinto na Lei 10. tit. 2. do Liv. XII. tendo ainda o rigor (que depois foi moderado como acima vimos) de fazer inhabeis para testemunhas os Judeos baptizados, acrescenta: *De stirpe autem illorum progeniti, si merum probitate, & Fidei plenitudine habeantur idonei, permittetur illis inter Christianos veridica quidem testificandi licentia;* havendo com tudo hum juridico testemunho da sua Fé, e costumes

(142) Fallando S. Isidoro (*in Chronic. Goth.*) dos meios, de que o Rei Sisebuto se servio para a redução dos Judeos, diz: *Judeos ad Fidem Christianam promovens, æmulationem quidem habuit, sed non sequendam scientiam: potestate enim compulsi, quos provocare Fidei ratione oportuit, &c.* E o Concilio IV. de Toledo, a que o mesmo Santo presidio, renovou aquelles meios, de que Sisebuto usara, e estabeleceu a regra, que a este respeito se deve seguir, no cap. 57.: *De Judæis hoc præcipit sancta Synodus, nemini deinceps ad credendum vim inferre: cui enim vult miseretur, & quem vult indurat. Non enim tales inviti salvandi, sed volentes; ut integra sit forma justitiæ: sicut enim homo proprii arbitrii voluntate serpenti obediens perit, sic vacante gratiâ Dei, propria mentis conversione homo quisque credendo salvatur. Ergo non vi, sed libera arbitrii facultate ut convertantur suadendi sunt, non potius impellendi:* o qual cap. fórma no Decreto de Graciano o Can. 5. da Diç. 45. Naõ pareceem muito conformes ao espirito deste Can. as disposições de Frisivo na Lei 3. do tit. 3. do Liv. XII.: *Siquis Judæorum, de his scilicet, qui nondum sunt baptizati, aut se baptizare dis-*

(143); se depois de convertidos se rebelãõ (144), cu

tulerit; aut filios suos, vel famulos nullo modo ad Sacerdotem baptisendos remisit; vel se usque de baptismo saltaverit; & vel unius anni sinitium post Legem hanc editam quispiam illum sine gratia baptismatis transferit; . . . 100. flagella decalvatus suscipiat, & delicta nullatenus ex illi pœna: e pela Lei 9. do mesmo titulo: qui quis christinum Fidei Christianæ refugiens, aut in terram nostri regiminis se occultandum injecerit, aut in aliis partibus se latitandum transfecerit, incommenasas penas da Lei 3.

(143) O cap. 14. do Concilio III. de Toledo, legislando á cêrca dos escravos, de ordem do Rei Reccaredo, diz: *Siqui vero Christiani ab eis Judaico ritu sunt maculati, vel etiam circumcisi, non redempto pretio, ad libertatem, & Religionem redeant Christianam.* E a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII., que he de Siseluto, e que já temos citado, contém o seguinte artigo: *Quod si Hebræus circumciderit Christianum; aut Christianum in suam sectam, ritumve transfuderit; cum augmento denuntiantis, capitali subiaceat supplicio, ejusque sine dubio bona incunctantèr sibi vindicet Fiscus.* E o Rei Reccesvintho na Lei 12. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Ne Judæus Christianum mancipium circumcidat*, diz no contexto: *Ille autem, qui Christianum mancipium circumciderit, omnem facultatem suam mittat, & Fisco aggregetur.* Acui pertence a clausula da Lei 9. do titulo seguinte: *Ne Judæi religioni nostræ insultantes sectam suam defendere eudeant;* he o Rei Ervigio quem falla, e lhes impõem as penas de 100. açoutes, degredo, e confisco. Nisso imitavaõ os Reis Wisigodos aos Imperadores Romanos: a Lei 1. de *Judæis Cod. Theodos.* (que he de Constantino) manda queimar os Judeos que perseguirem aos que se tinhão convertido. A mesma prohibiçaõ se repete na Lei 5. do mesmo titulo, ainda que quanto á pena se diz que, seja *pro qualitate commissi*: e pela Lei 19. do mesmo titulo renova o Imperador Honorio as Leis feitas contra os que arrastrem os Christãos para o Judaismo, e os declara rcos de sacrilegio.

(144) A causa dos Judeos convertidos era muito diversa da dos que ainda o não eraõ. O cap. 57. do Concilio IV. de Toledo acima citado na nota 142. depois de reprovar tão fortemente os meios coactivos contra os não convertidos, continúa: *Qui autem jam pridem ad Christianitatem venire coacti sunt. . . quia jam constat eos esse Sacramentis Divinis affectos, & Baptismi gratiam percepisse, & Christum velles esse, & Corporis Domini, & Sanguinis exti esse participes, oportet ut Fidem etiam, quam vi, vel necessitate susceperant, tenere cogantur; ne Nom n Divinum blasphemetur, & Fides, quam susceperunt, vilis, ac contemptibilis habeatur.* E com effeito nos Capitulos seguintes se comminaõ graves penas contra os prevaricadores.

naõ guardaõ o promettido (145): se os que sem-

(145) Na Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII. se contém a Profissão de Fé, que depois do Concilio VIII. de Toledo se escreveu para os Judeos convertidos: e he datada em 18. de Fevereiro do anno 6. de Reccevintho: nella se confessa naõ terem guardado o que haviaõ promettido no tempo do Rei Chinthila, do qual dizem os Padres do Concilio VI. da mesma Cidade: *nec fuit degere in regno suo eum, qui non sit Catholicus*: e na mesma Profissão se recopilaõ as obrigações, que lhes são prescriptas. A Leis 14. e 15. do titulo seguinte contém ainda outra Profissão, que incluye hum Symbolo da Fé, e huia fórmula de juramento mui extensa. E na Lei 13. do mesmo titulo determina o Rei Ervigio, author das Leis todas deste titulo, o modo, por que os convertidos se haõ de mostrar, e provar Christãos: e para que naõ possaõ allegar ignorancia, manda na Lei fin. do titulo: *Ut Episcopi omnibus Judæis ad se pertinentibus libellum hunc de suis editum erroribus tradant: & ut professiones eorum, vel conditiones in scriniis Ecclesie condant*: e na Lei 20. manda: *Ut Judæus ex aliis Provinciis, vel territoriis ad regni nostri ditionem pertinentibus veniens, Episcopo loci, vel Sacerdote se præsentare non differat*: o qual o fará assistir ás assembleas dos Fieis, para dar testemunho publico da sua observancia: e naõ podendo ahi ter demora. *ipse Sacerdos loci epistolas manu sua subscriptas Sacerdotibus, per quos se Judæus quisquis ille transitarum dixerit, destinabit (in quibus tamen epistolis... dierum summa notabitur, id est, & quo die ad Episcopum ipsius civitatis accesserint, & in quot diebus apud ipsum eos remorari contigerit, vel quo die de eo ad propria reversuri exierint) ut evacuata omni fraudis susceptione, tam stantes, quam properantes eos districtis religiosa coercet*. As praticas externas, a que os Judeos convertidos se obrigavaõ, e de que se contém hum sumario na sobredita Profissão do tempo de Reccevintho, se achaõ separadamente prescriptas em outras Leis que fórmaõ parte do tit. 2. do Liv. XII., se acasõ naõ são §§. de huma mesma Lei (e que se achaõ confirmadas no titulo seguinte por Ervigio) a saber a Lei 5. do tit. 2.: *Ne Judæi more suo celebrent Pascha... non dies festos... mediocres, aut summi... non sabbatha, & omnia Festa ritu observantiæ suæ... colant*: o que Ervigio renova nas Leis 4 e 5. do tit. 3. impondo a pena de 100. açoites com decalvação, degredo, e confisco: a Lei 6. do tit. 2.: *Nemo ex Judæis... usque ad sextum generis gradum coitu quamcunque personam contingat, Nullus festa nuptialia aliter quam Christianorum mos est... usurpet*: o mesmo repete por mais palavras a Lei 8. do titulo seguinte, castigando os réos do primeiro delicto com 100. açoites, decalvação, e degredo; e que os bens fiquem aos filhos que tiverem de legitimo matrimonio, sendo Fieis, aliás para o Filco: e os réos do segundo delicto e seus pais com a multa de 100. soldos para o Principe, ou a pena de 100. açoites

pre fôraõ Fideis apostatáraõ (146): faz-se diligente in-

tes: a Lei 7. do tit. 2.: *Ne Judæi carnis faciant circumcisiones*: o que he confirmado na Lei 4. do tit. 3. sob pena de mutilações horriueis, das quaes adiante fallaremos quando tratarmos da Legislação criminal: a Lei 8. do tit. 2.: *Ne Judæi more suo dijudicent esæas*: o que se repete na Lei 7. do tit. 3. sob pena de 100. açoites; e se declara que o que a Lei de Recceſvintho ordenára de *esæis*, se entenda tambem de *poeculis*; porém que não encorrerá nas penas o que por nauſea não comer carne de porco, moſtando em tudo o mais que não observa os ritos Judaicos; e dá a razão: *quia valdè videtur æquitati contrarium, ut quos manifesta operum Christi nobilitat Fides, pro ſela rejectione unius cibi teneantur notabiles*; e para mais tirar a ſuſpeita, ſe obrigaõ na Proſiſlaõ acima citada os que tem antojo á carne de porco a comer o que com ella for adubado: a Lei 6. do tit. 3.: *Ut omnis Judæus diebus Dominicis, & in... Feſtivities ab opere ceſſet*: (as Feſtivities ſão *Encarnaçaõ, Natal, Circumciſaõ, Epifania, Paſcoa* e ſua *Oitava, Invençaõ da Cruz, Aſcençaõ, e Pentecoſtes*) sob pena de 100. açoites, e decalvaçaõ, e ſe forem eſcravos os que trabalharem, sobre elles recahirá a dita pena, e os ſenhores, que lho permittiraõ, ou mandáraõ, pagarãõ para o Fiſco 100. ſoldos de ouro. E a Lei 13. do meſmo titulo diz em geral: *Qui poſt datam profeſſionem, reddito ſacramento, juxta ſuperiorem ordinem, Chriſtianum ſe eſſe devoverit, & in quolibet ritu Judaicæ ſeclæ cultor, ac promiſſionis ſuæ tranſgreſſor eſſe reperitur... omiſſis rebus omnibus, & in Principis poteſtatem redactis, & 100. flagella decalvatus ſuſcipiat, & exiliũ debitã pœnã conteratur*. E a Lei 27. do meſmo titulo dando ao Principe a faculdade de remittir, ou perdoar as penas das ſentenças contra os Judeos, exceptúa deſſa indulgencia os relapſos, dizendo: *Jam vera ſiquis ex eis, poſtquam ſe profeſſus fuerit Chriſtianum, ad erroris proprii redierit vomitum... ita in eos... irrevocabilis diſſabitur damnationis ſententia, ut ad veniam ulterius nullatenus redeat*.

(146) *Si certe hi (diz Sifebuto na Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII.) qui in ritum Hebræorum traducti ſunt, in ea perfidia ſtare voluerint, ut minimè ad ſanctam Fidem perveniant; & in cœtu populi verberibus caſi, atque turpiter decalvati, & alicui Chriſtiano, cui à Nobis juſſum fuerit, perpetuò ſervituri tradantur. Mais rigoroso he o Rei Chindavintho, ou Recceſvintho na Lei 17. do meſmo titulo: De Judaizantibus Chriſtianis; dizendo: Quicumque Chriſtianus, & præſertim à Chriſtianiſ parentibus ortus... circumciſionem, vel quocumque ritus Judaicos exercuiſſe reperiſtus eſt, vel (quod Deus avertat) petuerit ulterius reperiri, coſſinatione & zelo Catholicorum, tam nevis, & atrocibus pœnis afflictuſ turpiſſimã morte perimatur, quàm horrendum, & execrabile malum eſt, quod ab eo conſtat nequiſſimè perpetratum: eorum vero beno ſibi... Fiſcus adſumat; ſi hæredes, vel propinquos taliam perſenatum.*

quizaõ dos delinquentes (147), e dos seus fautores

facti huius error consentiendo commaculet. Tinhaõ os Wisigodos exemplo, ainda que naõ de penas taõ atrozes, nos Emperadores Romanos: Constancio por huma Lei do anno 357. (que no *Codigo Theodosiano* he a Lei 7. de *Judeis*) impõe a pena de confisco ao Christaõ, que se fizer Judeo: e Valentiniano II. no anno 383. pela Lei 3. de *Apostatis eod. Cod.* o faz inhabil para testar.

(147) Para que semelhantes delictos fossem mais exactamente pesquizados, e punidos, era a inquisizaõ delles *mixti fori*. O Cap. 16. do Concilio III. de Toledo diz: *Quoniam penè per omnem Hispaniam, sive Gallian idololatriæ sacrilegium inolevit, hoc cum consensu Principis S. Synodus ordinavit, ut omnis Sacerdos in loco suo unà cum Judice territorii sacrilegium memoratum studiosè perquirat, & exterminare inventum non differat: homines verò, qui ad talem errorem concurrunt, salvo discrimine anime, qui potuerint animadversione coerceant, &c.* e impõe pena de excommuniãõ aos Prelados negligentes nesta pesquisa, e aos Senhores, que naõ impedirem o crime na sua Terra, ou Familia. A Lei 2. do tit. 3. do Liv. 12. fallando dos blasfemos, diz: *Instantiã Sacerdotis, vel Judicis, in cuius Civitate, castro, vel territorio hoc malum exortum fuerit, blasphemator ipse centenis decalvatus flagellis subjaceat, & ardu in vinculis constitutus perpetuè exilii conteretur ærumnã. Res tamen ejus in potestate Principis redactæ manebunt, &c.* A Lei 20. do mesmo tit. depois de mandar appresentar ao Bispo, ou Sacerdote do lugar os Judeos transmigrantes, acrescenta: *Siquem autem eorum aliter egisse contigerit, tunc Episcopo loci ipsius, vel Sacerdoti unà cum Judice potestas tribuatur centenis eos verberare flagellis.* Parecerã á primeira vista ser contra as Leis sobreditas, em quanto fazem o conhecimento destes crimes *mixti fori*, a Lei 23. do mesmo tit, cuja rubrica he: *Ut cura omnis distringenti Judeos sals Sacerdotibus debeat: mas esta Lei parece restringir-se á instrucçaõ, co no se vê do contexto: pro eorum salvatione, quit illis Catholicè agentum fortè conveniat diligenter instituant: aliã sempre serem as Leis que os Sacerdotes tenhaõ nestas causas o primeiro lugar, e que os Juizes leigos as naõ julguem sãs, senãõ em falta dos Bispos, ou Sacerdotes, que com elles concorraõ: A Lei 25. do mesmo tit. diz: *Judices omnis nihil de perfidorum excessibus citrà Sacerdotum conventiam iudicabunt, ne cupiditas secularium fidem nostram maculet. Et tamen si, ut adsolet, presentia defuerit Sacerdotum, sola potestate Judicem distringendi sunt: e a Lei 26: Presbyteri, Diacones, seu cæteri religiositas universa, vel Judices per universa loca, vel territoria constituti, prout uniusquisque Conventum Judæorum ad se pertinere cognoverit, secundum totius Instruccionis nostræ decreta, eos constringere, & corrigere non differant.* Deõ tambem providencia para o caso de au-*

(148); são processados, e segundo a gravidade do crime

fencia do Bispo: *Si Episcopo etiam de sede sua contigerit, aut in vicino, aut longe forsitan progredi; talem ex Sacerdotibus pro sui vice relinquat, qui unâ cum Duce territorii hæc instituta sine muneris acceptione perficiat: (Lei 25. cit.)* E não se descuidão de impôr penas aos Bispos, e mais Juizes negligentes: isto se faz na Lei 24., cuja rubrica he: *De damnis Sacerdotum, vel Judicum, qui in Judæis constituta legum adimplere distulerint: conveni a saber: o Bispo trium mensium excommunicationis sententiam perferat, & unam libram auri de suis rebus propriis Fisco sociandam amittat: e encarrega a qualquer outro Bispo supprir o defeito do negligente; e não sendo supprido, tunc Principis præceptione & eorum arguetur secordia, & perfidorum ulciscuntur errata.* Escapaõ com tudo os Bispos ás penas sobreditas, quando eis criminalia non fuerint per subditos nuntiata, como diz a Lei 16. Mas continúa a Lei 24. (depois de fallar das penas impostas aos Bispos negligentes): *hic etiam erdo eodem modo, & ordine, sicuti superius de Episcopis constitutum est, in cæteris quoque religiosis est observandus: id est, in Presbyteris, Diaconibus, vel etiam Clericis, quibus horum Infidelium Episcopo suo cura commissa est. Judices tamen, qui eorundem Judæorum crimina comperta, vel nuntiata sibi legali non damnaverint ulciscuntur . . . unam libram auri Fisco compellendi sunt solvere: e só seraõ exemptos das penas todos os sobreditos cum impeditis se fuisse pro talium districtione ogeri probaverint.* O que nas Leis sobreditas se determina a respeito dos Judeos, se vé extendido aos Idolatras por Egicia, o qual na Representação feita ao Concilio XVI. de Toledo, diz: *Id præcipuè à vobis procurandum est, ut ubicunque idololatriam, vel diversos diabolicæ superstitionis errores repereritis, aut qualibet relatione cognoveritis, ad destruendum tale facinus, ut verè Christi cultores, cum Judicibus quantocius insurgatis: & quæque ad eadem idola à rusticis, vel quibuscumque personis deferri perveneritis, tota vicinis conferenda inibi Ecclesiis conferatis. Pro quo extirpando scelere Editum tale in regulis apponatis, ut quicumque Antistes hujusmodi nefas agi permiserit, vel peractum in sua Diocesi protinus abolere distulerit, à loci sui officio pulsus, unius anni excusa, sub pœnitentiæ maneant religotus lamento; alio tamen Principali electione ibidem constituto, qui possit hujus institutionis ordinem servare, & populo Christiano bonæ conversationis pandere tramitem, postmodum ad sedis sue ordinem reversurus: depois exhorta os Padres a que promovão a execução das Leis feitas assim por elle, como por seus Predecessores contra os Judeos. Assim o determinou o Concilio no Cap. 2. comprehendendo na pena qualquer Bispo, Presbytero, ou Juiz.*

(148) O Cap. 58. do Concilio IV. de Toledo, depois de dizer: *multi hucusque ex Sacerdotibus, atque Laicis accipientes à Judæis*

munera, perſoliam eorum patrocinio ſuo fovebant, &c., continúa: *Quicumque igitur deinceps Epifcopus, ſive Clericus, ſive Sæcularis illis contra Fidem Chriſtianam ſuffragium vel munere, vel favore præſtiterit ... anathema effectus, &c.* Eſte Canon teria talvez á viſta o Rei Ervigio, quando fez a Lei 10. do tit. 3. do Liv. XII., que tem por argumento: *Ne Chriſtianus à Judæo quodcumque munus contra Fidem Chriſti accipiat*: e manda, que ſe algum Chriſtaõ de qualquer condiçãõ que ſeja *quolibet beneficiorum exhibitione corruptus, aut agnitos errores latebram claverit, aut ne pravitas talium feriat, quolibet modo obliterit, & antiquis Patrum regulis erit obnoxius*; e pague para o Fiſco o dobro do que recebeu. E já o Rei Recceſvintho na Lei 4. do tit. antecedente (cuja rubrica he: *De cunctis Judæorum erroribus generaliter extirpantis*) tinha incluido entre ontras prohibições as ſequentes: *Nullus omnium horum vetitorum conſcium, vel operatorem celare attemptet: Nullus inventum latentem publicare retardet: Nullus auditam latebram denunciare recuſet*; cominando a todos eſtes fautores penas como aos melmos criminoſos. E poſtivamente contra os fautores promulgou eſte Rei a Lei 15. do meſmo tit.: *de interdiſto omnibus Chriſtianiſ, nequiſ Judæum quæcumque factione, aut favore vendicare, aut tueri pertemptet*; e no contexto determina: *Ut nullus de Religioſis cujuſcumque ordinis, vel honoris, ſeu de Palatii mediocribus atque primis, vel ex omnibus cujuſlibet qualitatis, aut generis, aut Principum, vel quaruncunq; poteſtatum aut obtineat, aut ſubprimat agnitos Judæos, ſive non baptizatos, in ſuæ obſervationis deteſtanda fide, & conſuetudine permanere; ſive eos, qui baptizati ſunt, ad perfidiam, ritumve priſtinum quæloque redire. Nullus ſub patrocinii nomine eos pro ſuæ pravitatis licentia conetur in quippiam defendere. Nullus quocunq; argumento, aut factione illis hanc deſenſionem conetur impendere, per quam liceat eis obvium ſanctæ Fidei, & Chriſtiano contraria cultui palam, aut occultè aliquatenus attentare, nequiter proferre, vel tangere*; ſob pena de excommunhaõ, e de perda de $\frac{1}{4}$ dos bens para o Fiſco. Tambem o Rei Ervigio na Lei 9. do tit. 3. envolve na meſma ſançãõ o Judeo, que intentar defenſter a ſua ſeita, ou inſultar o Chriſtianismo; e tolo aquelle, que *huiusmodi tranſgreſſoribus latibulum in quocumque præbuerit, aut ejus fugæ conſcius fuerit*. Finalmente o Concilio XVI. de Toledo no fim do Cap. 2. já citado na nota antecedente diz: que aquelles, que *pro talium (idololatrarum) deſenſione obſtiterint Sacerdotibus, aut Judicibus, ut ea nec emendent ut debent, nec extirpent, ut condecet, & non potius cum eis excluſtores, ultores, ſeu extirpatores tanti criminis extiterint, acẽm de incorrerem na exco nãõnhaõ, ſe forem nobres, paguem tres libras de ouro para o Fiſco, ſe forem peſſoas inferiores, levem cem agoites com decalvaçãõ, e percaõ metade dos bens para o Fiſco.*

exactamente punidos (149). Não são menos cuidadosos os Principes em cohibir todos os outros crimes, que se não contém claramente profissão do erro, não deixoão de ser injuriosos á Religião. (*)

Promovida assim a Doutrina, e defendida contra os que a atacavaão, restava auxiliar as Leis, que a Igreja prescreve para o seu governo, e direcção dos Fiéis: e desta Disciplina se mostraão protectores os Principes Wisigodos (150): zelosos do Culto Divino

§. XX.
Leis para
proteger,
e promo-
ver a Dis-
ciplina
da Igreja.

(149) Do que fica dito nas notas antecedentes se vê, que houve variedade de penas assim nas Leis, como nos Concilios. Na Lei 11. do tit. 2. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *De pœna, qua dirimenda est transgressio Judæorum*; e que he como o remate das que lhe precedem no mesmo tit.) diz o Rei Reccesvintho: *quicumque aut superioribus vetita legibus, aut suis inrexa placitis temerare veluerit, vel frustrare præsumpserit, mox juxta spersinem ipsorum, gentis suæ manibus, aut lapide puniatur, aut igne cremetur*: a promessa, a que esta Lei se refere, he a Profissão, que já temos citado, na qual com effeito depois de compendiadas as obrigações, a que se sojeitaão, vem estas palavras: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgresser inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur*. Mas esta generalidade de pena para os diversos delictos contêidos nas Leis, a que ella se refere, he reprovada fortemente pelo Rei Ervigio na Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII.: *Secundum sanè Capitulum non solum reprehensibile nobis videtur, sed impium, ubi totius universitas culpæ ad unius redigitur damnationem vindictæ. Nam quædam Leges sicut culpæ permixta scelera transgresserum ad unius permittuntur Legis pœrole judicium. Nec secundum modum culpæ medus est adhibitus pœnæ, cum maior, minorque transgressio unius non debet mulctationis prædamnari supplicio: præsertim cum Dominus in Lege sua præcipiet: Pro mensura peccati erit & plagarum modus, &c.* Reprova tambem a pena de morte imposta pelo mesmo Reccesvintho: *Unde Lex ipsa, quæ inscribitur: de pœna, qua perimenda sit transgressio Judæorum; quia Deus mortem non vult, nec letatur in perditione vivorum, pro eo, quod in se peremptionem continet mortis, in nullo veræ voluntudinis retinebit statum*: E por isso em cada Lei das seguintes applica sua pena segundo o delicto, como já temos referido.

(*) A esta Classe pertencem as Leis contra as superstições, e irreverencias, de que adiante fallaremos, quando tratarmos da classificação dos crimes.

(150) As Ações dos Concilios Toletanos bastante prova dão do

(151) , e do comportamento dos Ecclesiasticos

cuidado, que os Reis Góthos tinhaõ de promover, e zelar a observancia das Leis da Igreja. No Edicto de Confirmação do Concilio III. diz o Rei Reccarelo: *Universorum sub regni nostri potestate consistentium auctores nos suos Divina faciens Veritas, nostris principaliter sensibus inspiravit, ut causã instaurandę Fidei, ac Disciplinę Ecclesiasticę Episcopos omnes Hispanię nostro presentandos culmini juberemus, &c.* De Silémno diz n os Padres do Concilio IV.: *religiosa prosecutione Syndan exhortatus est, ut paternorum decretorum memores, ad conservanda in nobis jura Ecclesiastica studium præberemus, & illa corrigere, quę dum per negligentiam in usum venerunt, contra Ecclesiasticos mores licentiam sibi de usurpatione fecerunt.* Tinha este Rei, e os seguintes os avisos de Santo Isidoro, que diz (*Libr. 3. Sentent. Cap. 51.*) *Principes sæculi nonnunquam intra Ecclesiam potestatis adeptę culmina tenent, ut per eam potestatem Disciplinam Ecclesiasticam muniant: e depois de continuar a desenvolver este pensamento em mais palavras, continúa: Cognoscant Principes sæculi Deo debere se rationem reddere propter Ecclesiam, quoniam à Christo tuendam suscipiunt.* Fallando os Padres do Concilio de Merida do anno de 666. no Rei Reccevintho, dizem: *Et quoniam de Sæcularibus sancta illi manet cura, & Ecclesiastica per Divinam gratiam rectè disposita mente intenta, &c.*

(151) Na Lei 11. (no Fuero Juzgo 10.) do tit. 1. do Liv. II. manda o Rei Reccevintho, que naõ haja exercicio do foro nos Domingos, nos 7. dias antes da Páscoa, e nos 7. que se lhes seguem, e nos dias de Natal, Circumcisão, Epifania, Ascensão, e Pentecostes. Egica na Proposta ao Concilio XVI. de Toledo diz: *Comperimus quòd multę Dei Basilicę in dispersis locis vestrarum Parochiarum constitutę, dum ad unius respiciunt ordinationem Presbyteri, nec assidua in eis Sacrificia Domino delibantur, & destitutę remanent, atque sine testis, vel semirute fore noscuntur; specialiter in Canonibus annotetis, unaqueque Ecclesia, quamvis pauperrima, quę vel decem mancipia habere potest, sua debeat cura gubernari cultoris; ceterum si minus habuerit, ad alterius Ecclesię Presbyterum pertinebit: e attende nesta providencia tambem ao escandalo: etiam & infidelibus Judęis ridiculum offert, qui dicunt nihil præstitisse interdittas sibi, ac destructas fuisse Synagogas, cum cernant peiores Christianorum effectas esse Basilicas: e continúa: Pro quarum etiam reparatione à Vestra Universitate censendum est, ut eas unusquisque Episcopus de tertiis Parochiarum Basilicarum Canonicè instaurandas invigilet. Qui si tertias ipsas consequi noluerit, cura sui gerendum est, ut Presbyter destructę Ecclesię exinde commissam sibi Basilicam repararet; evidentem censurę modum apponentes in Canone, qualiter debet incuriosus quisque Episcopus condemnari, si præscriptum pro renovandis Dei Templis ordinem neglexerit adimplere.* A isto satisfizeraõ os Pa;

(152), distinguindo estes com privilegios (153), defendendo-lhes os bens, e os direitos (154); respeitando os

dres no Cap. 5., do qual se refere parte em Graciano *Caus.* 10. q. 3. *Can.* 3. O mesmo Rei no Escrito, que apresentou ao Concilio XVII., diz: *Quorundam Sacerdotum non finit veritas silere insaniam, qui ante Sacrosanctum Altare Dei pro superstitionibus hominibus Missas eudeant dicere de Defunctis . . . quia & Deo mentiuntur, & in arcum per-versum Sacerdotalem exitum vertunt . . . Tanti facinris admisum vestro Concilio committimus extirpandum:* e a isto se proveu com effeito no *Can.* 5. do Concilio.

(152) A Lei fin. do tit. 4. do Liv. III. (que he de Reccevintho, e tem por argumento: *De immunditia Sacerdotum, & Ministrorum*) começa: *Quia quantum magis munditiam carnis sacra auctoritas imperat, tanto hanc appetere ipsius Ministros ejus clemens infermat, &c.* E depois continúa: *Igitur quemcumque Presbyterum, Diaconum, atque Subdiaconum Deo votæ, Virgæ, Iænitenti, seu cuiquam Virgini, vel mulierculæ seculari aut conjugio, aut adulterio commixtum esse evidenti-ssimè patuerit, mox hoc Episcopus sive Judex ut repererint, talem commixtionem dirumpere non retardent. Reçêllo autem illo in sui Pontificis potestatem, sub pœnitentiæ lamento juxta Sacros Canones deputetur:* e dá as competentes providencias para que o crime pela negligencia ou impossibilidade do Bispo não fique impunido. Na Lei 21. do tit. 3. do Liv. XII. (cuja rubrica he: *Qualiter concursus Judæorum diebus institutis ad Episcopum fieri debet*) se diz entre outras coizas: *Id . . . præcipuè observandum est ne quorundam Sacerdotum corralium corda, dum vis libidinis execrabili contaminatione exagitat, occasiones quaslibet inquirant, per quas libidinis suæ votum efficiant . . . Quòd si quemlibet Sacerdotum contigerit, ut zelum, quo pro Christi Nimine uti debet, frequenter ad libidinis suæ sibi met occasiones usurpet; tunc Sacerdos ipse ab hoc honore depositus exilio erit perpetuo mancipandus.*

(153) No Cap. 13. do Concilio III. de Toledo, feito á instancia do Rei, se diz: *Diuturna indisciplinatio, & licentiæ inclite præsumptio usque eò in illicitis ausibus aditum potescerit, ut Clerici Cœlericos, suo neglecto Pontifice, ad judicia publica pertrahant. Proinde statim hoc de cætero non præsumi, sed si quis hoc facere præsumpserit, & causam perdat, & à communione efficiatur extraneus.*

(154) O tit. 1. do Liv. V. doCodigo Wisigot. he de *Ecclesiasticis rebus:* contém quatro Leis. A 1. (que he de Reccevintho, e tem por argumento: *De donationibus Ecclesiis dotis*) começa por este preambulo: *si famulorum meritis justè compellimur debite compensare lucra mercedis, quantum jam copiosius pro remediis animarum Divinis cultibus, & terrena debemus impendere, & impensa legum sollicitote servare?* A Lei 2., que tem por argumento: *De conservatione, & redin?*

tegratione Ecclesiasticæ rei, começa por estas palavras: *Consultissima regni nostri credimus provenire remedia, dum pro utilitatibus Ecclesiarum que debeant observari, nostris inseri legibus præcipimus.* E manda, que logo que qualquer Bispo for ordenado para huma Igreja faça inventario dos bens della perante cinco testemunhas ingenuas, que sobscrevão; e por este inventario deve o successor tomar contas quando tomar posse da Igreja, e ser inteirada toda a falta pelos herdeiros do defuncto, e desfeita a venda, que elles houverem feito de cousas da Igreja. A Lei 3. dá por nullas as vendas, e doações das cousas da Igreja feitas pelo Bispo, ou outro Ecclesiastico sem o consento do Clero, ou sem se observar o que determinaõ os Canones. E a Lei 4. que tem por argumento: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*, declara tambem: *ne quamvis longa possessio dominium Ecclesiæ à rebus sibi debitis quandoque secludat, quia & Canonum auctoritas ita commendat.* Os Concilios concorrem com os seus Canones para o mesmo. O Can. 3. do Concilio III de Toledo tem esta rubrica: *Ut Episcopo non liceat rem alienare Ecclesiæ.* O Can. 15. do Concilio VI. determina: *Ut res Ecclesiis quibuslibet jure collatæ in earum iure firmâ stabilitate permaneant.* A este mesmo fim da conservação, e boa administração dos bens da Igreja servem os primeiros 7. canones do Concilio IX. de Toledo do an. de 655. E contra os Prelados, que retiverem bens da Igreja, usurpados por elles mesmos, ou por seus antecessores, com o pretexto de estarem na posse delles por 30. annos, ha huma Lei de Wamba (he a 6. do tit. 5. do Liv. IV.) abolindo toda a prescripção neste ponto para o futuro, e apontando além da obrigação da restituicão, e de certa penitencia, as censuras impostas no Can. 5. do Concilio XI. de Toledo, celebrado no mesmo anno, em que he feita a Lei (em 675.). Dá tambem providencia para que o Sacerdote, que he provido em qualquer Igreja, seja instruido de tudo o que pôde fazer a bem de justiça della, e conservação dos seus bens. E finalmente determina: que os Juizes, que forem negligentes em fazer haver ás Igrejas o que lhes está usurpado, paguem do seu, em pena, a quantia, que a Igreja devia haver. No mesmo anno foi celebrado o Concilio III. de Braga, cujo ultimo Canon he contra os Prelados, que forem negligentes a respeito dos bens da Igreja, e cuidarem mais dos proprios. No que pertence porêm ás doações feitas ás Igrejas, não querem as Leis que se prejudique ao direito dos legitimos herdeiros: a Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV. declara, que se o viuvo, ou viuva, a quem ficáraõ filhos, ou netos, quizer dar alguma cousa *Ecclesiis, vel libertis, seu cuilibet*, não exceda $\frac{1}{5}$ que a Lei 19. do mesmo titulo e a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. lhes concede: e o mesmo repete a Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV., declarau-

lugares Sagrados com immuniidade (155); e até favorecendo com exempções as pessoas pertencentes ao seu serviço (156). Nem se presume, que indiscretamente de-

do que a tal $\frac{1}{3}$ se deve computar depois de deduzida $\frac{1}{3}$: e a Lei 12. do tit. 2. do Liv. 4 diz: *Clerici, vel monachi, sive sanctimonialis, qui usque ad septimum gradum non reliquerint hæredes, & sic moriantur, ut nihil de facultatibus suis ordinent, Ecclesia sibi, cui deseruerint, eorum substantiam vindicabit.* Finalmente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. II. entre as excepções, que põem á prohibição que os servos tem para serem procuradores, das as causas de Igrejas.

(155) Não deduzimos as ordenações Wisigoticas, sobre os asilos, das luzes naturaes, que obrigáraõ outros Povos a estabelecerellos; nem da determinação da Lei Divina; porque he claro que o que aqui se acha he feito á vista do que se achava nas Leis dos Emperadores Romanos, as quaes assim no Codigo Theodosiano, como no Justiniano fórmaõ o titulo *De his qui ad Ecclesias confugiant.* Ha pois no nosso Codigo no Liv. IX. o tit. 3. *De his, qui ad Ecclesiam confugium faciunt;* e contém quatro Leis sem nome de Legislador: e ainda do mesmo direito se falla em outros lugares, que citaremos nas notas 158. e 159. A mesma rubrica, que tem o titulo referido do nosso Codigo, tem o cap. 10. do Concilio XII. de Toledo, feito como dizem os Padres delle, *consentiente, & jubente... Ervigio Rege;* o qual estende o asilo da Igreja até 30. passos. Do mesmo asilo parece dizer a Lei 3. do tit. 2. do Liv. IX. que gozava o lugar, em que se achava o Bispo; pois fallando do Centenario desentor, depois de inhôr pena capital ao seu crime, continúa: *Quòd si ad Altaria sacra, vel ad Episcopum confugerit, 300. solidos reddat, &c.* Se acaso isto não he antes querer significar que a intercessão do Bispo era o que se buscava, buscando a Igreja.

(156) O cap. 21. do Concilio III. de Toledo diz, *Quoniam cognovimus per multas Civitates Ecclesiarum servos vel Episcoporum, vel omnium Clericorum à Judicibus, vel Actoribus publicis diversis argariis fatigari, omne Concilium à pietate Donni nostri pepesit, ut tales deinceps ausus inhibeat; sed servi supra scriptorum officium, in eorum usibus, vel Ecclesie laborent. Siquis vero Judicium, aut Actorum Clericum, aut servum Clerici vel Ecclesie in publicis, ac privatis negotiis occupare voluerit, à communione Ecclesiastica, cui impedimentum facit, officium extrahatur.* E o cap. 47. do Concilio IV. diz assim: *Præcipiente Domino... Siferando Rege id constituit sacrum Concilium, ut omnes ingenui Clerici pro officio Religionis ab omni publica irroilline, etque labore habeantur immunes, ut solum Deo serviant, nulloque præciti necessitate ab Ecclesiasticis officiis retrahantur.* Vêje-se adiante as notas 268.

votos com o favor, que prestavaõ á Igreja, desfalcassem os direitos da Soberania, e interesses do Estado, ou ainda os direitos dos particulares: nem as faltas, ou delictos dos Ecclesiasticos, a pezar dos seus privilegios, ficavaõ impunidos (157), nem os dos que se acolhiaõ ao asylo dos Templos: he certo que este valia naõ só aos homiziados por dividas, mas ainda aos criminosos; porém assim como em os primeiros se resalvava o damno dos crédores (158), assim nos segundos ficava salva a justiça, naõ se abolindo o castigo (159), mas moderando-se fomente.

e 222., onde se apontaõ os privilegios dos servos, e dos libertos das Igrejas.

(157) Já na nota 100. se apontáraõ as penas em que incorriaõ os Prelados, que tinhaõ negligencia, ou malicia na decisaõ das causas, que lhes eraõ commettidas por authoridade publica: e na nota 147. tambem vimos em particular as em que incorriaõ os que eraõ negligentes na pesquisa, e castigo dos Hereges, e Judeos. Aquí só apontaremos as penas que se impõem aos Ecclesiasticos naõ por erro do officio de Juiz, mas por outras transgressões. A Lei 19. do tit. 3. do Liv. XII., que prohibe encarregar a Judeos administraçaõ de coufa ecclesiastica, ou sobre Christãos, entre as pessoas, que comprehendendo na sua sancçaõ, exprime os Ecclesiasticos: *Si Episcopus, vel quilibet ex Sacerdotibus, vel Ministris, Clericis quoque, vel Monachis administrationem ecclesiasticæ rei illis supra Christianos explendam injungerent; quantum id ipsum fuerit, quod imperandum eis præceperint, tantum de bonis proprietatis suæ Fisco nostro applicandum amittant. Quod si rebus expoliatus extiterit, exilio subiacebit.*

(158) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. 9., que falla destes homiziados por dividas, diz: *Quod si debitor aliquis ad Ecclesiam confugerit, eum Ecclesia non defendat: só lhe vale o patrocínio da Igreja, ut ipse, qui debitum repetit, nequaquam cedere, aut ligare eum præsumat, qui ad Ecclesiæ auxilium decurrit: sed presente Presbytero, vel Diacono constituntur intra quod tempus ei debitum reformetur: e dá a razãõ: Quod licet Ecclesiæ interventui, religionis contemplatione, concedatur, aliena tamen retinere non poterunt.*

(159) Assim como a Lei, que fica citada na nota antecedente, põem a regra a respeito dos que se acoutaõ á Igreja por dividas: assim o cap. 12. do Concilio VI. de Toledo a dá a respeito dos que se acoutaõ por crimes; pois fallando do crime de desertor, diz: *Quod si ipse mali sui prius reminiscens ad Ecclesiam fecerit confugium,*

Depois dos officios a respeito da Religiaõ, que he a mais firme baze da segurança do throno, e da felicidade dos Povos; seguem-se todos os outros meios, que podem contribuir para a mesma felicidade do Estado. E naõ faltaõ com effeito neste Codigo diversas ordenaçõs tendentes já á conservaçãõ fysica, e augmento da gente; já á commodidade desta; já finalmente á sua tranquillidade, e segurança assim externa, como interna.

O primeiro dos cuidados de quem procura a felicidade de hum Povo, he sem duvida o cuidado da sua subsistencia, e propagaçãõ: a esta servem a cultura da terra, e a criaçãõ dos gados. Saõ os Godos mais pastores, que agricolas, ao avêssõ dos Naturaes do Paiz: segundo esta differença de inclinaçãõ, e de exercicios se faz a repartiçãõ das terras incultas, necessitando á proporçãõ de mais terras os pastores, que os agricultores; cabem na divisaõ $\frac{2}{3}$ aos Godos, e $\frac{1}{3}$ aos Romanos (160): mas huma vez alliados pelos casamentos estes com aquel-

§. XXI.
Leis, que
conti-
tuem o
Direito
Público.

Leis so-
bre a po-
pulaçãõ,
e meios
de a aug-
mentar.
Agricul-
tura.
Criaçãõ
de gados.

intercessu Sacerdotum, & reverentiã loci, regia in eo pietas reservetur comitante justitiã. E esta ultima clausula, que sempre deve ficar salva, he a que tambem obseva a Lei 17. do tit. 4. do Liv. V., a qual oppondo-se ao abuso, que se havia introduzido de fugirem os escravos para as Igrejas, e queixando-se de seus senhores fazerem com que os Clerigos obrigassem estes a os venderem, manda que: *Clericus, aut Ecclesie custos, sicut in aliis legibus continetur, excusatum à culpa* (he todo o privilegio do asylo) *Domino servum amota dilatione restituat: e dá esta admiravel razaõ: satis enim videtur indignum, ut eo in loco servi contumaciam rebellionis assumant, ubi castigationis disciplina, & obtemperandi prædicantur exempla.* Nos crimes pois, que mereciaõ pena de morte, servia o respeito do asylo para se lhe commutar ou em servidaõ, como se vê na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.; e na Lei 2. do titulo seguinte; ou em castigo arbitrado pela parte offendida, como á cerca dos réos de homicidio dispõem as Leis 16. e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; ou finalmente em pena pecuniaria, como a respeito do Centenario, que desamparar o exercito, determina a Lei 3 do tit. 2. do Liv. IX.

(160) He a determinaçãõ da Lei 8. do tit. 1. do Liv. X. que tem por argumento: *De divisione terrarum facta inter Gothum, & Romanum.*

les, vaõ-se confundindo, ou communicando mutuamente os destinos; huns, e outros haõ de criar gados; huns, e outros haõ de cultivar a terra: ha de com tudo hir lentamente o progresso da agricultura; saõ ainda curtos os conhecimentos desta importantissima arte, que ló se adquirem com aturadas observaçoens da natureza: mas em recompensa naõ se conhecem muitas necessidades civís, que ou roubaõ tudo quanto a agricultura se esforça a dar, ou embaraçaõ a que o dê. Se em huma Naçaõ embora adiantada nos conhecimentos da natureza tem o appetite dos Grandes pela caça feito defezo muito terreno, que aliás naõ sobejava; eisahi outra tanta terra furtada á cultura: se requer grande numero de animaes para o fausto, ou para os espectaculos, outros tantos sorvedouros abre dos productos da terra: se em outra os vicios da constituição civil tem introduzido a necessidade dos morgados, e encurtado com estes o numero dos proprietarios de terras, augmentando o dos mercenarios, encurtada está a agricultura, e a populaçaõ: ha em outra o luxo, ou a triste necessidade de tropas pagas em tempo de paz? Que numero de homens negados á agricultura? Nenhum destes detrimentos soffre a agricultura entre os Godos. Os herdeiros de cada proprietario, que a natureza fez iguaes, tambem o saõ na partilha das terras (161): e as Leis, que concedem este patrimonio a cada hum, vigiaõ em lho conservar (162): a diuturna paz

(161) A Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV. determina, como mostra a sua rubrica: *Ut sorores cum fratribus aequaliter in parentum hereditate succedant*: do que fallaremos mais extensamente quando tratarmos da Sucessaõ dos bens.

(162) A este fim se dirigem as Leis do tit. 3. do Liv. X.: *De terminis, & limitibus*. Diz geralmente a Lei 1.: *Antiquos terminos, & limites sic stare jubemus, sicut antiquitus videntur esse constructi, nec aliquã patimur eos commotione divelli*: E a Lei fin. especifica a mesma determinação a respeito do que estivesse julgado pelos Romanos antes da entrada dos Godos; mas ahí mesmo dá as providencias para quando naõ estiverem claros os limites; a saber, que se elejaõ Juizes a aprazimento das partes, os quaes em presença destas tomem

faz applicar ao trabalho da terra os braços, que d'antes se exercitavaõ no das armas; ao ponto, de se queixar hum dos seus Reis, de que os Nobres mais cuidavaõ em dar gente á agricultura, que á guerra; e que com a ambição de colher os fructos da terra, se descuidavaõ da sua defenfa (163): e se se vê ainda rasto do antigo exercicio da caça, mais he para exterminar feras nocivas aos homens, ou ás mesmas producçoens da terra, que simples divertimento, com que roubem terreno á cultura (164); a qual precisamente devia ser o fundo, donde homens faltos de artes, e de commercio tirassem o alimento, e o vestido: mas sendo o seu alimento simples, e o vestido lizo, e grosseiro, naõ conhecem ou seja nos vegetaes,

aos homens velhos juramento sobre o que sabem dos limites; e os que os puzerem sem esta solemnidade fiquem sogetos ás penas dos invafores sendo livres; e sendo escravos levein 200. açoutes. Quaes foffem os marcos do uso destes tempos e lugares o aponta a Lei 3.; isto he, *aggeres terræ, sive arcus; (item) lapides notis evidentibus sculptos*; ou em falta destas, *in arboribus notas, quas decurias vecant*; das quaes faz tambem menção a Lei 1. do tit. 6. do Liv. VIII. mandando aquelle, que achar abelhas em tocas, ou arvores luas, que faça *tres decurias, que vocantur caracteres*; e que se entende ser hum X. que por isto se chama *decuria*; e de cuja fórma se viria depois a introduzir a de huma cruz, com que vemos que os limites eraõ marcados particularmente entre os Francos (segundo mostra DuCange v. *Cruz*); entre os quaes era affaz antigo esse uso; pois já no anno 528. no Decreto do Rei Childeberto se diz: *Ibique in arboribus cruces facere, & sub ipsas lapides subterfigere iustimus*; e a respeito dos Lombardos tambem o próva Muratori *Antiq. Ital. Dissert. 10.* Das penas, que a Lei 2. impõem aos que arrancaõ, ou cobrem os marcos, e das circumstancias, que he preciso que concorraõ para que valha a posse dos limites, que se contestaõ segundo a Lei 4., fallamos em outros lugares.

(163) He o Rei Ervigio, o qual na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX. querendo determinar o numero de servos, que cada senhor devia armar para a guerra, tem estas palavras: *quidam illorum laborandis agris studentes, servorum multitudines celant. . . Quia potiùs acutiores volunt fieri fruge, quàm corporis sospitate: dum sua tegunt, & se desituant, maiorem diligentiam rei familiaris, quam experientiam habentes in armis, quasi laborata fructuri possideant, si viçtores esse desistant.*

(164) A Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. he a unica que eu

ou nos animaes huns tantos productos, de que o estudo da commodidade tem despois tirado grandes ventagens, ou para o regalo do paladar, ou para a pompa do traje. Cultivaõ pois os generos da primeira necessidade: cearas, vinhas, olivais, montados, hortas, e pomares he o que vemos nomeado, e favorecido nestas Leis (165):

sei que falle de armadilhas de caçadores, dando logo providencia para que ellas não tenhaõ consequencias perigosas, como se vê da sua mesma inscripção: *Ut qui laqueos feris ponit & loca discernat, in quibus ponat, & vicinos ammoneat.* As primeiras palavras da Lei dão a conhecer os diferentes generos destas armadilhas: *Siquis... foveas fecerit, vel feras in eisdem foveis comprehendat, aut laqueos, vel arcus præterderit, seu ballistas, &c.* Mas qualquer que fosse o genero de armação, devia ser feita, como diz a Lei: *in locis secretis, vel desertis, ubi nulla via est, que consueverit frequentari, nec ubi peccatum possit esse accessus:* devia além disso o caçador *omnes proximos, & vicinos ante commone*re: Das penas porém, em que incorriaõ pela omiissão destas determinadas cautelas, em outro lugar fallaremos, onde se trata das Leis penaes.

(165) Em diversos lugares do Codigo se achaõ Leis sobre esta materia. No Liv. VIII. tit. 2. as Leis 2. e 3. trataõ das queimadas. O titulo seguinte he: *De damnis arborum, hortorum, & frugum.* O tit. 5. do mesmo Liv. trata, além de outro assumpto, *de animalibus errantibus denunciandis.* Em quanto nas ditas Leis se trata das penas, que devem ter os que causaõ damno em qualquer cousa destas, adiante as allegaremos onde fallarmos de taes crimes: aqui só apontaremos a estimacão, que os Godos mostravaõ fazer de certas producções, e por onde nos dão a conhecer a cultura, em que mais se empregavaõ. Pelas multas, que a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. impõem a quem cortar certas especies de arvores, se vê a estimacão, em que tinhaõ cada huma dellas: *si pomifera (arbor) est, det solidos 3. ; si oliva, . . . 5. ; si glandifera maior, det solidos 2. ; si minor est, det solidum unum.* O preço, em que tinhaõ as vinhas se conhece da Lei 5. do mesmo titulo, que manda por vinha arrancada, ou queimada dar duas semelhantes, além de ficar o dono da vinha destruida com o seu chaõ. De vinhas, e de searas fallaõ tambem as Leis 10. 11. 13. e 15. do mesmo titulo: e nestas duas ultimas, assim como na 2. e na 7. se trata tambem de hortas; das quaes ainda se fallará na nota 475.: na Lei 2. do tit. antecedente fallando-se de queimadas se faz particular menção de figueiras; e na 3. do mesmo titulo de searas, vinhas, e pomares. E a Lei 6. do tit. 1. do Liv. X., que ainda temos de citar quando fallarmos dos modos de adquirir, pois que trata das duvi-

a conservação de pastagens (166), de lenhas (167), e das agoas precisas ou para a rega (168), ou para a moenda do grão (169), também não he esquecida no Código Wisigótico. A mesma attenção aos usos da vida se observa na criação dos gados: criaõ os animaes, que servem á lavoura, e trabalho dos campos, ou á carreação, e transportes (170); os que servem ao sustento dos

das, que pôdem occorrer quando alguém planta em terreno alheio, põem por exemplo vinhas, olivedo, hortas, e pomares. Ha outras Leis, que fallaõ de fructos em geral, como as Leis 6. 7. 14. 16. e 17. do citado tit. 3. do Liv. VIII.

(166) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. acautela entre outros damnos o que se faz com deixar atear o fogo *in pabulis siccis*. Ha outras Leis, em que se dá diversas providencias sobre pastagens: as quaes, em razão de limitarem o dominio dos particulares a favor do publico, citaremos onde fallarmos dos modos de adquirir o dominio das cousas. Vêja-se a nota 289.

(167) De arvores sylvestres, e de mattas vêmos menção em varias Leis. A Lei 1. do tit. 3. do Liv. VIII. depois de determinar a multa por cada qualidade de arvore fructifera, que alguém cortar, diz, que por outra qualquer arvore grande pague dous soldos, e dá esta razão: *quia licet non habeant fructum, ad multa tamen comoda utilitatis preparant usum*. De algum destes usos faz menção a Lei 8. do mesmo titulo contra aquelle que he achado em bósque com carro para levar *circulos ad cupos, aut quæcumque ligna*. Por isso na Lei 27. do titulo seguinte (a qual já na nota antecedente citámos) se prohibe aos passageiros cortar *arbores maiores, vel glandiferas*. E a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Liv. VIII. contra as queimadas falla principalmente de matas: a rubrica he: *Si ignis mittatur in silvam*: e começa: *Siquis qualemcumque silvam incendit &c.*

(168) A Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII., cuja rubrica he: *De furantibus aquas ex discursibus alienis*; começa por estas palavras: *Multarum terrarum situs si aquis indiget pluviis, foveri aquis studetur irriguis: cujus rei jam experimentum tenetur, ut si defecerit aquarum solitus usus, desperetur confisus ex fruge proventus*. Por isso impõem as competentes penas aos que divertirem para campos proprios agoa alheia, como ainda diremos em outro lugar.

(169) A Lei 30. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De confringentibus molina, & conclusiones aquarum*; depois de determinar as penas aos que quebrarem os aprestos de moinhos, continúa: *Eadem & de stagnis, quæ sunt circa molina conclusiones aquarum, præcepimus custodiri*.

(170) São estes os que nas Leis se designaõ em geral pela pa-

homens só com as carnes (171), ou tambem com o leite; e aos vestidos com as lans (172): e dos que sirvaõ

lavra *quadrupedes*; a qual comprehende (como em alguns lugares se especifica) *jumenta, caballos, boves*; de cuja conservaçoõ trataõ algumas Leis do tit. 3. e outras do tit. 4. do Liv. VIII., das quaes ainda fallaremos quando tratarmos dos crimes de damno. Dos diversos trabalhos, a que estes animaes se podiaõ applicar, se lembra a Lei 1., e mais claramente ainda a 2. do dito titulo fallando daquelle, que contra vontade do dono de hum animal fatigar este *cursum, oneribus, vel itinere*; e a Lei 9. (posto que restricta só a bois): *si quis bovem alienum junxerit . . . ad aliquid caricandum, &c.* E o mesmo suppõem a Lei 8. do titulo antecedente fallando do que vai a matta alheia com carro para transportar madeira; e determina que perca *boves & vehiculam, &c.* Tambem se serviaõ dos quadrupedes indifferente mente para os arados, como se vê da Lei 2. do tit. 3. do Liv. X.: e para a debulha, como mostra a Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. promulgada contra aquelle, *qui caballum, aut aliud quodcumque animal alienum in arcam miserit.*

(171) A esta classe pertencem os porcos; a respeito da criaçoõ dos quaes ha no titulo *de pascendis porcis* (que he o 5. do Liv. VIII.) as primeiras quatro Leis; destas se vê, que o ajuste regularmente pelo tempo em que se costumaõ cevar era pagar o dono do rebanho ao do montado o dizimo; e conservando ainda depois o gado no resto do Inverno, pagar mais hum vigesimo: daõ-se as providencias a respeito do que acha rebanho alheio no proprio montado; que tome algum penhor até que o dono pague o dizimo, e não o pagando pôde tomar hum porco pela primeira vez, pela segunda dous, e pela terceira (rogando sempre primeiro ao dono se quer ajustar) pôde dizimallos. E achando-os desgarrados sem pastor, tomando por testemunhas os vizinhos, pôde fechallos, e dar parte ao Juiz; e apparecendo logo o dono, deve o do montado ficar com huma cabeça; e não apparecendo senão no fim da ceva, deve ter o dizimo, e ser pago do trabalho da guarda. Tambem se decide o cazo, em que ha contenda *de glandibus inter consortes, pro eo quòd unus ab alio plures porcos habeat.*

(172) Este gado miudo he o que ordinariamente as Leis daõ a conhecer pela palavra *pecora*. O cuidado, que tinhaõ da sua criaçoõ, e conservaçoõ vê-se das Leis 13. 15. 16. e 17. do tit. 3. do Liv. VIII., que acautelaõ, que os donos das fazendas com o motivo de as defender do gado alheio, que lhes entra, não o matem, estropiem, ou mutilem; posto que nestas Leis tambem saõ incluídos os quadrupedes; e tambem em outras do titulo seguinte *de damnis ani-*

fó para espectáculos apenas huma vez vemos feita menção (173) nestas Leis.

Para a existencia da população he preciso cuidar, ^{Conser-} além da mantença dos individuos, na conservação da ^{vação da} sua faude. Este objecto tem as Leis, que fórmaõ hum ^{faude} titulo inteiro (174) do Codigo, a respeito dos Medicos, ^{dos Po-} vos.

malium, de que adiante fallaremos mais extensamente. Das ditas Leis se vê, que havia rebanhos em tal abundancia, que se misturavaõ ás vezes com outros, ou appareciaõ em prados, e bosques sem se lhes saber os donos; assim como da Lei 14. do referido titulo, que tem por argumento: *Si pecus alienum, sciente, aut ignorante domino, gregei alterius miscetur*: e das Leis 5. 6. 7. e 8., que trataõ dos animaes, e rebanhos, que se acharem desgarrados, e de que fallaremos ainda quando tratarmos do invento. A Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII. manda que o que achar gado errante, e sem guardador, *ita diligenter occupet, ut non evertat* (sob pena de o pagar em dobro) *sed sicut proprium diligit, atque custodiat*; e receberá do dono, além do que gastou no seu sustento, *per singula capita maiora quaternas filiquas*. Tambem criavaõ colmeias, das quaes trata o titulo seguinte: *de apibus, & earum damnis*; e consta de tres Leis, das quaes ainda fallaremos, quando tratarmos dos crimes de damno: mas o que aqui não devemos deixar de notar he o valor, e estimação, que faziaõ desta criação, a qual se mostra pela grave pena, que impunhaõ ao furto della, que era pagar o ladraõ anoveado o damno, e levar 50 açoites; e só por ser achado no colmeal para furtar, leva-os açoites, e paga 3 soldos.

(173) Só acho a Lei 4 do tit 4. do Liv. VIII., que dilto faça menção, a qual impõe pena áquelle, *qui alienum animal, aut quemcumque quadrupedem, qui ad stadium fortasse servatur, invito domina vel nesciente, castraverit, &c.* E que os Wisigodos tinhaõ cavallos em estimação pela figura se vê da Lei antecedente á que fica citada: *Siquis alieni caballi comam turpaverit, aut caudam curtaverit, ejusdem meriti alium cum eo... domino restituat*. E vê-se a differença destes aos outros animaes, que só se destinavaõ ao serviço, do que se segue na mesma Lei: *Si vero alterum qualescumque animal curtaverit, per singula capita singulos trientes reddere compellatur*.

(174) He o tit. 1. do Liv. XI., que trata *de Medicis, & aegrotis*. Manda a Lei 1. que nenhum Medico sangre mulher ingenua sem assistencia de seus pais, de irmaõ, filho, ou parente: e em falta destes, de algum vizinho honrado, ou de escravo, ou escrava de proposito, sob pena de dez soldos para o marido, ou parentes: e dá-te a razão: *quia difficillimum non est, ut sub tali occasione ludibrium*

e dos enfermos. Allí se vem arrazoadas disposiçoens para que estes sejaõ cuidadosamente assistidos, e para que aquelles naõ abusem de huma profissãõ taõ interessante á vida humana.

§. XXII.
Leis fo-
bie os
meios de
procurar
a riqueza
e abun-
dancia.

Tem hum Principe com effeito collocado a baze do seu Estado, tendo estabelecido os meios para a subsistencia da populaçãõ: mas naõ tem cumprido com a obrigaçãõ de a fazer feliz, em quanto lhe naõ procura a riqueza, e abundancia, de que resulta a commodidade da vida. Porém esta riqueza, e esta commodidade he relativa aos costumes, e idéas de cada Naçãõ. Quanto mais simplicidade tem hum Povo no seu modo de viver, menos precisa de certas artes, e commercio, indispensaveis a outros, a quem o fausto, e o regalo tem acarretado mil necessidades. Na primeira classe estaõ os Godos: nota-se, que Leovigildo fôra o primeiro que usára de vestido, e de assento differente do dos Vassallos (175): tal era a simplicidade destes homens, em quanto o aturado viver com os Romanos os naõ foi afastando da Natureza!

Naõ esperemos por tanto achar nesta Legislaçãõ disposiçoens tendentes ao progresso das artes de luxo: já

interdum adhærescat. Naõ podia tambem o Medico visitar pessoas da governança, e magistratura, que estivessem prezas, sem ser acompanhado do Carcereiro; *ne illi per metum culpæ suæ mortem sibi ab eodem explorent* (Lei 2.). Naõ devia ajustar a paga senãõ depois de vista a ferida, ou examinada a doença, e dando cauçaõ (Lei 3.); pois que naõ podia pedir paga, morrendo o enfermo (Lei 4.). Era taxada pela Lei 5. a paga ao que curasse as cataractas; e pela Lei 7. ao que ensinasse a arte a algum discipulo. O que com sangria debilitasse hum enfermo, tinha pena pecuniaria; e se com ella lhe causasse a morte, sendo pessoa livre, era o Medico entregue á disposiçãõ dos parentes; e sendo escrava, devia dar ao senhor outra semelhante (Lei 6.). Finalmente naõ podia qualquer Medico ser mettido em cadeia antes de ser ouvido, senãõ em caso de homicidio; e nunca em caso de divida dando fiador (Lei 8.).

(175) *Primus inter suos* (diz Santo Isidoro na Chronica dos Godos, fallando de Leovigildo) *regali veste opertus in folio resedit. Nam ante eum & habitus, & confessus communis ut populo ita & Regibus erat.*

vimos como a terra, e os gados satisfaziaõ plenamente ás suas necessidades ; e quanto mais fertil era a terra , e mais curtas as necessidades , menos effimulo havia para a industria: achando dentro em casa com que se remediar , não se lembraõ de recorrer aos estranhos para haverem novos generos , que não appetecem. E daqui vem o pouco , que nesta Legislaçaõ se acha a respeito da moeda (176). Esta mesma falta de communicaçãõ fomentada pe-

(176) Não será inutil apontar aqui alguma cousa sobre o dinheiro dos Wisigodos , para intelligência de algumas das suas Leis. Achaõ-se nestas exprimidos os dinheiros seguintes :

I. *Libra auri*, como no Liv. II. tit. 1. Leis 17. e 25. no Liv. III. tit. 3. Lei 11. : no Liv. VI. tit. 5. Leis 3. 5. 7. e 12. : no Liv. VII. tit. 3. Lei 6. : no Liv. IX. tit. 2. Lei 9. : no Liv. 11. tit. 2. Lei 1. : no Liv. XII. tit. 1. Lei 2. tit. 3. Leis 17. 23. e 24. : no Concilio XVI. de Toledo can. 2.

II. *Uncia auri*: da qual se falla no Liv. II. tit. 1. Lei 25. : no Liv. III. tit. 3. Lei 12. : no Liv. VII. tit. 6. Lei 1.

III. *Solidus auri*. Seria cousa imensa citar todas as Leis , que trazem a palavra *solidus*: apontaremos aqui sómente as em que se accrescenta a palavra *auri*. São no Liv. II. tit. 1. a Lei 18. no Liv. VI. tit. 4. a Lei 3. no tit. 5. a Lei 4. no Liv. VII. tit. 6. as Leis 2. e 5. : no Liv. XII. tit. 3. a Lei 6.

No tempo , em que os Barbaros aqui entráraõ , continha a libra Romana 12. onças , cada huma das quaes tinha 6. soldos , entrando por consequência 72. soldos na libra , segundo a regulaçaõ feita pelo Emperador Valentiniano I. , como mostra J. Gothofredo (*Comment. ad Leg. 1. de oblat. vot. & ad Leg. 13. de suscept. Cod. Theod.*). Da adopçaõ , que os Godos fizeraõ não só dos nomes , mas das cousas Romanas , especialmente das que inculcavaõ grandeza , deduzem alguns Escriptores que a *libra*, *onça*, e *soldo* Gothico seriaõ do mesmo valor , que as dos Romanos , posto que de menos quilates. De que tivessem a mesma ou semelhante relaçaõ de quantidade entre si , não deixaõ de se achar algumas próvas nas mesmas Leis : I. Na Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. se mostra que a onça de ouro era mais que o soldo : *Quòd si ea , quæ Judex ordinare decrevit , Sajo callidus implere neglexerit , res , de qua agitur , si unciam auri , vel infra valere conspiterit , illi , cui res debita est , idem Sajo de suo auri solidum reddat . Si certe plus valuerit , per singulas uncias singulos solidis pro sua tarditate persolvat . &c.* II. Da Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. se vê que 100. soldos eraõ mais que huma libra : pois fallando de multas dez : *pro evulso oculo det solidos 100. : quòd si contigerit ut de eodem oculo*

la maxima commua entaõ ás Nações Barbaras de confi-

ex parte videat qui percussus est, libram auri à percussore in compositione accipiat. III. O mesmo se deduz da confrontação das Leis 3. 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VI. com a Lei 4. do mesmo titulo: porque nas tres se taxa a multa de *huma libra* a diversos cazos de homicidios involuntarios; e na Lei 4. que trata do cazo, em que ha mais alguma culpa, se impõem a de 100. *soldos*.

IV. Ha ainda outros dinheiros, de que se faz menção nestas Leis, como *tremissis*, ou *triens*, e *siliqua*. *Tremissis* he hum terço de soldo; e assim era entre os Romanos, como se pôde vêr da Lei 4. *de militar. vel.* e da Lei 2. *Ne Comit. & Tribun. lavacr. præst. Cod. Theod.* O mesmo nome, e o mesmo valor da moeda adoptáraõ os Povos do Norte, como se pôde vêr *in Leg. Alaman. Bajuvar. Frision. & Ripuar;* e nesta ultima no tit. 23. se divide o *tremissis* in *quatuor denarios.*: Vêja-se tambem *Warnefr. Lib. V. cap. 39.* E restringindo-nos aos Wisigodos: diz Santo Isidoro, fallando do soldo: *vulgus aureum vocat, cujus tertiam partem iidem dixerunt tremissim.* Vêmos que delle fallãõ no Liv. VII. do Codig. tit. 2. a Lei 11.: no tit. 6. a Lei 5.: no Liv. VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 15.: no tit. 4. as Leis 11. 26. e fin. O Fuero Juzgo na mesma Lei, em que traduz *solidum auri* por *maravedi*, traduz *tremissim* por *meaya del oro*; e ainda lhe dá o mesmo nome nas Leis 10. 12. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. sem embargo de traduzir nellas *solidum* por *soldo*: na Lei 11. do tit. 2. do Liv. VII. chama ao *tremissis*, *la tercia parte del soldo*; na Lei 10. do tit. 4. do Liv. VIII. *las duas partes del maravedi*; na Lei 26. do do mesmo titulo *las duas partes de un soldo*; e na Lei fin. do mesmo titulo *la tercia parte de un soldo*. Tambem já pelos Romanos se exprimia ás vezes a mesma moeda pela palavra *triens* (*Vid. Trebel. Pollion. in Claud.*); e a vêmos adoptada na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VIII. do nosso Codigo, onde o Fuero Juzgo traduz: *la tercera parte d'un maravedi. Siliqua* (de que se falla na Lei 2. *Cod. Theod. de Usur.*) era hu na vigesima quarta parte de soldo, como se pôde vêr na *Novel. 132. de Justinian.*, na *Novel. 83. de Leão*; e em *Sidon. Apollinar. Lib. IV. Epist. 24. &c.* Acha-se no nosso Codigo na Lei 8. tit. 5. do Liv. V., onde o Fuero Juzgo traduz: *las tres partes d'un dinero*; e na Lei 7. do tit. 5. do Liv. VIII., que no Latim tem *quaternes siliquas*; e no Fuero Juzgo: *La quarta parte d'un soldo*. Do que se vê quão pouco vale esta traducção a respeito do valor das moedas Wisigoticas. Quanto á qualidade do ouro, era pela maior parte baixo, como se vê das moedas, ou medalhas Goticas, (de que raras são de prata) e de que existem muitas neste Reino, de que se dará hum catalogo no fim desta Memoria.

derar cada Pôvo a todo o outro como estranho em tudo ; esta falta de communicacão , digo , he tambem huma causa da constancia , que vêmos nos costumes deste Povo , sendo sempre o afferro , que a elles se cria , á proporçãõ do habito não interrompido. Para o Commercio apenas admittem alguns Negociantes , que das partes da Africa lhes trazem ouro , prata , e alfaias , prohibindo que os Nacionaes se dem (177) ao mesmo trato. Faz-se ás vezes mençãõ de exportacão de escravos para fóra do Reino (178) ; mas he antes o castigo de crimes dos mesmos escravos , ou a cobiça de seus senhores a causa desta venda , que ramo de Commercio ordenado pelo Governo. E encerrando-se na propria casa os meios , que os Wisigodos buscavaõ de viverem abastados (sendo ainda esse mesmo Commercio interior assaz

(177) A rubrica do tit. 3. do Liv. XI. he : *De transmarinis negotiatoribus* : e consta de quatro Leis. Determina-se ahí , cue se os taes negociantes tiverem alguma lide , sejaõ ouvidos pelas suas Leis (Lei 2). E não era muito que isto se permittisse aos negociantes estrangeiros , permittindo-se aos mesmos subditos , naturaes do paiz , ainda neste tempo usar da sua particular Legislaçãõ. Determina-se que os que compraraõ aos mesmos negociantes pelo justo preço *aurum , argentum , vestimenta , vel quælibet ornamenta* , não tenhaõ perigo se depois se arguir , que as mercadorias eraõ furtadas (Lei 1.). Prohibe-se que levem consigo por mercenario qualquer habitante do paiz , sob pena de huma libra de ouro para o Fisco , e 200. açoites (Lei 3.). E se levarem algum servo , paguem-lhe por anno tres soldos , e sendo o tempo do ajuste o entreguem ao senhor (Lei 4.).

(178) A Lei 10. do tit. 1. do Liv. IX. (cuja rubrica he : *Ut bis venditus servus per fugam rediens in libertate permaneat* ; e que começa : *si quis proprium servum extra Provincias nostras ad alias regiones venditione transfulerit , &c.*) trata das vendas feitas pela ambiçãõ dos senhores : *Ipse qui (servum) ex peregrinis locis ad patriam remeantem notanda iterum cupiditate distraxerat , &c.* : e em pena da mesma ambiçãõ dá a liberdade aos servos vendidos , indemnizando os compradores. Deste transporte de escravos faz mençãõ incidentemente a Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. fallando dos plagiarios : *Qui filium , aut filiam alicujus ingenii , vel ingenue plagiaverit . . . & in populos nostros , vel in alias regiones transferri fecerit , &c.* Que tambem as Leis mandassem vender para o Ultramar os servos em castigo dos seus cri-

curto (179), e acanhado) do mesmo fundo havia de fahir o provimento do Real Patrimonio, tanto mais facil de encher, quanto menos era o fausto dos Soberanos. O manancial, de que ordinariamente corre a maior copia para o erario regio, quero dizer, os tributos, e impostos, devia ser pobre n'hum Estado fundado por homens, que da simplicidade guerreira dos seus primitivos costumes não traziaõ essas idéas; que só vem em consequencia de varias modificações civís (180): da idéa de subditos de exercito, e da de escravos só podiaõ tirar a de prestações peiloaes em serviços militares (181),

mes se vê da Lei 1. do tit. 2. do Liv. VI., que trata daquelles, *qui de salute, vel morte hominis vaticinatores consulunt*; na qual depois de se determinar a pena desse crime, quando os réos forem ingenuos, se continúa: *Servi vero diverso genere pœnarum afflicti in transfarinis partibus transferendi vendantur*: e a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. prohibindo, como já vimos, aos Judeos terem escravos Christãos, acrescenta: *vendere tamen intra fines . . . cui fas fuerit, justissimo pretio libera facultas subjaceat; nec liceat venditoribus in alias eos regiones transferre nisi ubi eorumdem mancipiorum sessio judicatur, & mansio*.

(179) A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. permite aos particulares, como já apontámos na nota 166., occuparem metade do leito dos grandes rios, por onde se navega, com tanto que a outra metade ficasse livre para a pesca, e navegação.

(180) Do que dissemos na nota 85. se vê a moderação, que os Wisigodos tinhaõ a respeito dos tributos. Do Rei Reccaredo diz Santo Isidoro (Chron. Gothor.) *Adeo liberalis, ut opes privatorum, & Ecclesiarum presidia, quæ paterna labe Fisco afficiaverat, juri proprio restitueret: adeo clemens, ut populi tributa sæpè indulgentiæ largitione laxaret*. A primeira parte deste elogio, que o Santo dá a Reccaredo, bem se vê que pertence ao confisco, com que se costuma enriquecer o patrimonio regio, do qual adiante fallaremos na nota 183. Pela Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. se vê, que só os Naturaes do País, e não os Barbaros pagavaõ ao Fisco alguma pensão pelas terras, que occupavaõ.

(181) Vêja-se adiante a nota 225. A respeito dos Francos já notou Montesquieu que as indicções, a capitação, e outros impostos lançados no tempo dos Emperadores sobre a pessoa, ou os bens dos homens livres, foraõ mudados em huma obrigação de guardar as fronteiras, ou de hir á guerra.

ou domesticos; e foi necessario tempo para que crescendo de huma parte os bens dessas classes inferiores de Cidadãos, e de outra as necessidades publicas, lembrasse converter os serviços pessoas em contribuições pecuniarias (182). Outro fundo havia, de que o systema criminal deste Povo, como veremos, tirava com que enriquecer o Fisco; as multas impostas aos réos da maior parte dos crimes (183). E não se descuidariao

(182) Tambem foi notado pelo mesmo Montefquieu, que entre os Francos o Rei, e os Senhores lançavao tributos sobre os servos; e o mesmo era ser ingenuo, que não pagar censo. Entre os Alemães, e Bavaros os lançavao tambem os Ecclesiasticos aos servos dos seus dominios: (*Vid. Leg. Alaman. c. 22.: Leg. Bejuvar. tit. 1. c. 14.*). Mas deixando os outros Povos, que posto que coevos nem sempre podem fazer argumento para os Wisigodos (como já notámos); nestes vemos, que ao menos os servos do Fisco pagavao tributo em quanto não erao havidos por livres: assim o dá a entender a Lei 4. do tit. 2. do Liv. X: *servi vero Fisei, quorum de stirpe servili evidens erigo pauperit quomvis resoluti, atque per diversa vagantes nihil in pensione tributi persolverint, &c.* E a respeito de quaesquer outros servos devemos reparar na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual depois de dizer que a liberdade dos filhos de ingenua e de servo prescreve em 30. annos, accrescenta: *si tamen parentes illorum infra illud triennium, quo filii ipsorum se ingenui esse probaverint, nihil de conditione servitutis dominis suis persolverint, unde ipsi filii eorum videantur abnoxii servituti.*

(183) A cada passo se encontrao nas Leis Wisigothicas penas pecuniarias, em que ainda havemos de reflectir quando fallarmos do seu systema criminal. Aqui só citaremos algumas Leis em que as mesmas multas se applicaõ ao Fisco: as Leis 7. e 8. do tit. 1. do Liv. II. à cerca dos réos de lesa magestade; a Lei 30., que condemna o Juiz injusto em duas libras de ouro para o Fisco: no Liv. III. tit. 2. a Lei 2., que dá aos filhos de legitimo matrimonio os bens da mulher ingenua, que se casar com servo, ou liberto, accrescenta *Quod si ad tertium gradum defecerint heredes, tunc omnia Fiscus usurpet;* e no tit. 5. a Lei 2. que impõem ao Sacerdote, ou Juiz, que for negligente em castigar os réos de sacrilegio e incesto, cinco libras de ouro para o Fisco: no Liv. VI. tit. 5. a Lei 12., a qual determina a multa que deve pagar ao Fisco o que matar seu proprio servo; e a Lei 18. que lhe applica os bens do homicida não havendo parentes do morto: no Liv. VII. tit. 2. a Lei 10. que manda pa-

de estabelecer Ministros de fazenda, que entendessem na sua arrecadação, e a zelassem; e a cuja classe pertencem o *Numerario*, o *Defensor*, o *Villico* (184): mas tam-

gar anoveado o que se furtou do thesouro público: no tit. 5. do mesmo Liv. a Lei 1. que confisca a terça parte dos bens dos que falsificão coufas do Rei; e a Lei seguinte a quarta parte dos bens dos outros falsificadores; e a Lei 2. do titulo seguinte metade dos bens dos réos de moeda falsa: no Liv. VIII. tit. 4. as Leis 24 e 25. que applicação para o Fisco a multa imposta ao que tapar, ou estreitar caminho público: no Liv. XI. tit. 2. a Lei 1. que lhe applica a multa imposta ao que despojar cadaver já sepultado, não havendo herdeiros do defuncto: no Liv. XII. tit. 1. a Lei 2. que manda pagar 10. libras de ouro para o Fisco ao Juiz, que aceitar alguma coufa pelo acto de provimento dos Numerarios: finalmente vêjaõ-se as Leis do tit. 2. do mesmo Liv. contra os Judeos.

(184) Ainda que na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. se contaõ entre os que tem encargo de Juizes *Defensor*, e *Numerarius*: e em hum Edicto do Rei Ervigio, que vem no fim das Actas do Concilio XIII. de Toledo se contaõ entre os magistrados, que tem administração pública em geral, e a quem compete entre o mais a arrecadação da Real Fazenda, os seguintes: *Dux*, *Comes*, *Tiaphadas*, *Numerarius*, *Villicus*, &c.: de outros monumentos se vê a incumbencia, que especificamente tinhão os *Numerarios*, e os *Defensores*, que com elles ordinariamente se juntaõ. Se consultamos a Santo Isidoro, nos diz que os *Numerarios* são: *qui publicum nummum ærariis inferunt, hoc est, qui pecuniam Regiam ex tributis, & portoriis, & velligalibus portam in æraria inferebant. Lib. IX. Etymol. cap. 4.* Se consultamos a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Recesvintho) vêmos que falando dos que chama: *Ad res Fisci nostri*; e depois: *Allores nostrorum Provinciarum*; diz, que achára que eraõ mudados todos os annos; do que resultava detrimento aos Povos; e por isso manda: *ut Numerarius, vel Defensor, qui electus ab Episcopo, vel populo fuerit, commissum peragat officium: ita tamen ut dum Numerarius, vel Defensor ordinatur, nullum beneficium Judici dare debeat, nec Judex præsumat ab eis aliquid accipere, vel exigere.* Pelo que toca ao *Villico*; já acima o vimos contado entre os encarregados de administração pública no Edicto de Ervigio: delle dá Santo Isidoro no lugar citado a definição seguinte: *Villicus, Dispensator, vel Gubernator. Propriè Ville est gubernator, unde à Villa nomen habet*: ao que accrescenta Canciani, depois de citar as ditas palavras: *significari videntur quidam Præpositi Villis, ut inibi us, que juris Regii forent, præssent*: a esta interpretação parece favorecer não só a Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII.

bem acauteláráo, que elles não abusassem da sua authoridade para vexarem os Povos (185).

Mas de balde se cuida em que augmente a população, e em que esta goze de abundancia, se se não applicaõ os meios para que viva segura assim das aggressões dos inimigos de fóra, como das violencias, e maldades dos proprios Concidadãos. Ao primeiro genero de segurança servem (por me explicar assim) indirectamente as Leis, que promovendo a uniaõ, e concordia dos Cidadãos, os fazem invenciveis aos inimigos (186),

(á qual se acha este commentario de Canciani) que fallando da pena de quadruplo imposta aos que roubarem em expedição militar, diz: *cujus rei exactionem Provinciarum Comites, vel Judices, aut Villici non morentur impendere*; e a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VI. que diz: *Judex . . . Dominum, Villicum, vel Actorem ejus loci . . . adineat, &c.* mas melhor ainda a Lei 8. do tit. 1. do Liv. IX.: *Loci illius Villicus, atque Præpositus*; e a Lei seguinte: *procuribus loci illius, Judici, Villico, atque Præposito*. A Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. fallando de pessoas constituídas em dignidade diz: *Comes, Vicarius, Villicus, Præpositus, Actor, aut Procurator, &c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., que diz na rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiant potestatem, & curam, quæcumque de populis, aut in sumptibus, aut in indictionibus inquietare pertemptet*: diz no contexto: *Decernentes . . . ut nullis incisionibus, exactionibus, operibus, vel onerariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant*. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. X. começa: *Judices singularum Civitatum, Villici, atque Præpositi, &c.* E devemos notar que o Furo Juzgo ordinariamente traduz *villicum* pela palavra *mirino*, como nas sobreditas Leis 9. do tit. 1. do Liv. VIII.: e 8. do tit. 1. do Liv. IX. na qual com tudo interpreta o *villico* por differente do *Præposito*: *lo mirino, è el señor de la tierra*: e he tan bem de notar que na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., onde o Latim tem *Numerarius, vel Defensor*, diz: *mirino, è moerdemo*.

(185) Na Lei ultimamente citada diz o Rei Recceyntho: *Jubemus Rectorem Provincie, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem: sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit causam, Actor, vel procurator committitur in judicio . . . suam representet personam, & minorem, &c.*

(186) He o assumpto da Lei fin. do tit. 2. do Liv. I., que tem por argumento: *Quodd triumphet de hostibus Lex.*

como reconhecêraõ os Reis Wisigodos: mais directa e immediatamente porém fervem as Leis, que regulaõ a disciplina militar, maiormente em occasiã de guerra viva. Naõ temos Codigo militar dos Wisigodos allaz atrazados na arte da guerra, passando da milicia tumultuaria, que no seu paiz ufavaõ, ao ocio, a que se dêraõ no terreno conquistado: mas no mesmo Codigo Civil naõ deixaõ de apparecer Leis militares, humas dirigidas a tirar aos soldados o fomento de fraqueza, e de vil interesse, o qual acabára de corromper nos Godos já dados ao ocio o espirito guerreiro (187); (Leis,

(187) Das ordenações comprehendidas no tit. 2. do Liv. IX. *De his, qui ad bellum non valent, aut de bello refugiant*; e do cap. 12. do VI. Concilio Toletano: *De confugientibus ad hostes*, se mostra quanto o ardor maicial estava apagado nos Godos, substituindo-se-lhe o amor do lucro. As primeiras cinco Leis do referido titulo que sãõ das antigas, se dirigem a castigar os officiaes, como Tiusados, Centenarios, e Decanos, que ou fugissem, ou naõ quizessem sair para a guerra, ou que por dinheiro dispensassem do serviço aos soldados: o primeiro destes crimes tem pena capital; o segundo penas pecuniarias, cujo producto se repartia pelo corpo militar, a que o cõminuõso pertencia: tambem impõem penas ao fardido interesse daquelles, a que chamavaõ *compulsores exercitus*, ou *servos dominicos*, que por dinheiro, que recebiam daquelles a quem deviaõ chamar para a guerra, faltavaõ a esta obrigaçã. A Lei 7. (com a qual concorda em parte a Lei 21. do tit. 4. do Liv. V.) determina a parte que qualquer soldado deve haver dos servos, ou de outras cousas, que fosse recobrar dos inimigos, achando-se no exercito os donos dessas cousas. Na Lei 8. (que he de Wamba) continúa a se mostrar a fraqueza dos Godos para a guerra: declarando a quantidade de gente de toda a classe, que com frivolos pretextos se escusava de hir para o exercito: o que faz com que a mesma Lei determine severas penas aos transgressores; aos Bispos, e Clerigos de Ordens Sacras degredo, aos outros Clerigos, naõ sendo constituidos em dignidade, e aos leigos de qualquer condiçã, *ut amisso testimonio dignitatis redigantur protinus ad conditionem ultimæ servitutis*: E era com effeito tanta a gente, que ficou comprehendida, ou que despois incorreu nas penas desta Lei, que passados sete annos se vio obrigado o Rei Ervigio a dar hum indulto aos condemnados por effeito della: *cujus severitatis institutio* (diz o Rei aos Padres do Concilio XII. de Toledo, allegando a causa para o indulto) *dum per totos Hispaniæ fines ordinata decarrit, di-*

que com tudo mais mostraõ o mal, do que applicaõ meios efficazes para o remediar); outras para que se acuda aos mesmos soldados com os meios promptos e certos da subsistencia (188), sem a qual nada se póde del-

midiam ferè partem populi ignobilitati perpetuæ subjugavit; e por isso dez-ja que se decida pela sentença dos Padres; hos, qui per illum (legem) titulum dignitatis amiserant, revesiri iterum claro pristinae generositatis testimonio: ao que os Padres satisfizeraõ no cap. 7. Com tudo este mesmo Rei vendo depois quanto precisavaõ de ser obrigados com penas os seus subditos para hir á guerra, publicou outra Lei (que he a 9. do referido titulo) na qual depois de lamentar, que elles cuidassem mais em augmentar o seu patrimonio, que em o defender das invasões dos inimigos, determina, que o que sendo avisado naõ partir para o exercito, si maioris loci persona, ... à bonis pro his ex toto privatus, exilii relegatione, jussu regio, mancipetur: ita ut quod principalis sublimitas de rebus ejus judicore elegerit, in suæ persistat potestatis arbitrio. Inferiores sane, vilioresque personæ nen solum 200. illibus flagellorum verberati, sed & turpi decalvatione sedati, singulas insuper libras auri cogantur exsolvere... Quòd si non habuerit unde hanc compositionem exsolvat, tunc Regiæ potestati sit licitum hujusmodi transgressorem perpetuæ servituti subicere. E despois determinando que cada hum seja obrigado a levar á guerra a decima parte dos proprios escravos bem armados; manda, que quantos subtrahirem deste numero siquem escravos do Principe, que os dará a quem for servido. Finalmente passando aos que por interesse naõ executavaõ o disposto nesta Lei, promulga a sanccão seguinte: si de Primatibus Palatii fuerit, & illi, à quo tale accepit, in quadruplum satisfaciat, & Principi pro eo solo, quo se munificare præsumpsit, libram auri solutorum se noverit. Minores verò personæ ab honore, vel dignitate ingenuitatis privatæ in potestatem Principis sunt redigendæ. Produziria talvez esta Lei o desejado effeito; pois que o successor deste Rei (na Lei 20. do tit. 7. do Liv. V.) determinando, que os libertos do Fisco sejaõ obrigados a concorrer em tempo de guerra, protesta naõ ser por falta de gente: licet, favente Deo, gentes nostræ effluant copia bel-latorum, &c.

(188) A Lei 6. do referido tit. 2. do Liv. IX. trata de his, qui annonas distribuendas accipiunt, vel fraudare præsumunt. Della consta, que se constitua para este fim em cada Cidade, ou Castello hum Official, que se denominava *Erigator annonæ*: e o mesmo Conde da Cidade era muitas vezes o Intendente desta repartição: *Comes civitatis, vel annonæ dispensator* (diz a Lei); e mais adiante: *Comes civitatis, vel Annonarius*. A pena pois, que impoem a este dispensador, o qual per negligentiam suam non habens, aut forsitan nolens, annonas dare dis-

les pertender, nem esperar: outras em fim para que no tempo do serviço lhes não seja dilapidada a fazenda, nem os seus credores tambem percaõ o proprio direito (*).

§. XXIV.
Leis para
a seguran-
ça interna,
põe meio
da atrain-
tição da subli-
za.
Criação
de Ma-
gistrados,
e Offi-
ciaes.

A' segurança interna, ou da parte dos Concidadãos lançaõ os primeiros fundamentos as Leis sobre a educação, e instrucção pública, e sobre a policia; e reforma dos costumes; as quaes formando o espirito, e o coração aos Cidadãos, os fazem prestar espontaneamente huns a outros os officios affim de justiça, como de humanidade. Nesta parte não podêmos negar a falta da Legislação Wisigotica: não apparece nella providencia alguma tendente á educação dos Cidadãos: a ignorancia, que nestes reinava (**) abrangia aos Legisladores, e lhes não deixava sentir os seus perniciosos effeitos, nem conhecer os meios de a remediar. O supplemento, que achamos a esta falta he o das Leis, de que já fallámos, que promovendo a Religião dos vassallos os firma no cumprimento de todas as suas obrigações; e o de algumas outras Leis, com que reprimem a soltura dos costumes (189).

simulet, he a seguinte: *In quantum temporis eis annonas consuetas subtraxerat, in quadruplum eis invitus de sua propria facultate restituat.*

(*) Vêja-se adiante onde se falla nos crimes de violencia a nota 448.

(**) Huma prova desta são as Inscripções Lapidares, que inda restaõ, e as das moedas (cuja rudeza de cunho tambem mostra a das artes nos Godos): sendo o menos mau Latim dos Concilios, e das Leis, em que já reflectimos na nota 56., huma prova do que tambem tocámos a pag. 163. e 164., que algum resto da Litteratura se conservava nos Ecclesiasticos.

(189) Ha varias Leis no nosso Codigo contra a incontinenca dos costumes. *Omne, quod honestatem vitæ commaculat, legalis necesse est ut censura coerceat* (começa a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. *De raptu virginum, vel viduarum*); o qual titulo se pôde dizer que todo pertence a este assumpto. E igualmente pertencem a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Liv., a qual tem por argumento: *De conjugiiis & adulteriis incestivis, seu virginibus sacris, ac viduis, & poenitentibus laicali ves-*

Mas se ainda onde ha esses meios de formar desde o berço o animo dos Cidadãos, não bastaõ para que estes vivaõ seguros das violencias, e injustiças dos Concidadãos; e saõ precisas providencias, que vaõ direitas ao encontro do mal; a creação, digo, de Magistrados, que armados da fôrça pública por huma parte constriam os membros da sociedade á prestação dos mutuos officios, e por outra lhes tolhaõ a liberdade de a vindicarem por suas mãos (*); e reprimaõ, e castiguem

te, vel coitu sordidatis: a Lei 4. *De speciali viduarum fraudulentia compescenda:* a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V., que só permite á viuva conservar o que lhe fosse doado pelo marido, *si post obitum mariti sui in nullo scelere adulterii fuerit converjata, &c.:* a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que tambem poem pena de perdimento de parte dos bens á viuva, que procede mal. Vêjaõ-se tambem a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Liv. III. contra as meretrizes, ás quaes impoem a pena de 300. açoites, e expulsaõ da Cidade pela primeira vez que forem comprehendidas; e pela segunda, além da repetição da primeira pena, a de ficarem escravas de pessoas pobres, sem lhes ser permittido andar pela Cidade; e sendo já escravas, se ajunta á pena de açoites a de decalvação, e a obrigação aos senhores de as venderem, ou fazerem hir para longe da Cidade; e se o não cumprirem, ou fõrem consentidores, *in conventu publico 50. flagella suscipiant.* Aqui pertence tambem a Lei 17. do mesmo titulo: *si mulier cum conscientia patris sui, vel matris adulterium admittat, ut quasi per turpem consuetudinem, & conversationem vitium sibi, vel parentibus suis acquirere videatur...* *singuli eorum 100. flagella suscipiant:* e a Lei 7. do mesmo titulo, pela qual perde a legitima a filha-familias, que cazou com aquelle, a quem buscou com mau intento: as Leis 14. 15. e 16. do mesmo titulo, que impoem gravissimas peras aos forçadores; e as Leis 5. e 7. do titulo seguinte *de masculorum stupris, & sedemitis:* na segunda das quaes se allega a disposição do Concilio VI. de Toledo ao mesmo respeito. Ao mesmo fim servem as Leis contra o adultério, das quaes com tudo fallaremos em lugar mais proprio, quando tratarmos do contracto matrimonial.

(*) Muitas saõ as Leis neste Codigo, que se dirigem a atalhar, e punir diversas sortes de despotismos, e violencias, com que os particulares pertendaõ fazer-se justiça: as quaes allegaremos quando tratarmos dos crimes: pois aqui só fallamos do meio politico, e geral para evitar as taes desordens, qual he o estabelecimento de Magistrados.

toda a violencia ; se estas providencias , torno a dizer , são precisas mesmo nos Povos criados com as maximas , e exemplo da sujeição civil ; quanto o seriaõ em hum Povo apegado ainda á liberdade natural ? Conhecêraõ os Legisladores Godos esta necessidade (190) ; e crearaõ Magistrados (191) maiores , e menores ; já ordinarios , já delega-

(190) Póde vêr-se a Lei 7. do tit. 1. do Liv. I. cuja rubrica he : *Qualis erit in judicando artifex legum ?*

(191) Já na nota 110. vimos , que os Governadores de cada distrito eraõ os primeiros Juizes naturaes , e ordinarios ; e que tambem havia Juizes inferiores : mas como ahi só fallámos delles , como de huma consequencia do governo militar , que residia nas mesmas pessoas ; aqui fallaremos particularmente do modo de constituir juizes para decidirem as demandas em Juizo. He expressão geral nas Leis Gothicas , toda a vez que querem fazer entender a pessoa , a quem se deve recorrer para a decisão de qualquer litigio , ou a quem as mesmas Leis a commettem : *Comes , vel Judex* : e a este *Judex* se ajunta muitas vezes a palavra *territorii* , como na Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. : na Lei 1. do tit. 4. do Liv. IV. : na Lei 4. do tit. 4. do Liv. VI. : na Lei 2. do tit. 1 do Liv. XII. , &c. Temos pois Juiz territorial certo , inferior ao Governador , ou este fosse Duque , ou Conde. Vejamos se além deste Juiz Ordinario e certo ha outras fortes de Juizes. A Lei 14. do tit. 1. do Liv. II. diz : *Dirimere causas nulli licebit , nisi aut à Principibus potestate concessa , aut ex consensu partium electo judice trium testium fuerit electionis passio signis , aut subscriptionibus roborata. Nam & hi , qui potestatem judicandi à Rege accipiunt , sive etiam hi , qui per commissarios Comitum , vel Judicum judiciuli potestate utuntur , vices suas aliis , quibus suos fuerit , scriptis peragendas injuraverint , licitum illis per omnia erit : similemque & ipsi , qui informati à judicibus fuerint , in judicando , sicut & illi , à quibus determinandi acceperunt vigorem , habebunt in discernendis , vel ordinandis quibuscumque negotiis. O mesmo se vê na Lei 17. do mesmo titulo : *Nullus in territorio non sibi commisso , vel ubi ille judicandi potestatem nullam habet omnino commissam , quemcumque præsumat per justificationem , aut saepeam distringere . . . nisi ex regia jussione , vel partium electione , sive ex consensu , vel commissoriis , atque informationibus Comitum , sive etiam judicum . . . judex quisque fuerit institutus* : E a Lei 26. do mesmo titulo tem por argumento : *Quod omnis , qui potestatem recipit judicandi , judicis nomine censetur ex Lege* : e no contexto diz : *Cumiam negotiorum remedia multitudine diversitatis compendio gaudent , ideo Dux , Comes , Vicarius , pacis Asserter , Triphodus , Millenarius , Quingentarius , Centenarius , Decanus , Defensor , Numerarius , & qui ex**

dos, já extraordinariamente eleitos, os quaes ajudados dos

regia jussione, aut etiam ex consensu portium judices in negotiis eliguntur... in quantum judicandi potestatem acceperint, judicis nomine censeantur ex Lege, &c. E a Lei 15. do mesmo titulo, depois de dizer que a jurisdicção dos Tiufados se estende ás causas crimes, continúa: *Qui Triumphales tales eligunt, quibus vicissitudines suas auoiendos injungant, ut ipsis absentibus illi & temperatè discutiant, & justè accernant.* Vê-se também a Lei 31. do mesmo titulo *in pr.*

Destas Leis colhemos 1.º que havia huns Juizes, a quem era commettida ordinariamente a jurisdicção, outros delegados, e outros arbitros escolhidos de apazimento das partes: 2.º que entre os Juizes de jurisdicção ordinaria havia alguns nomeados expressamente pelo Príncipe em certos cazos: 3.º que os delegados o podião ser dos Condes, ou dos Juizes inferiores: 4.º que dos Juizes enumerados na Lei 26. do tit. 1. do Liv. II. acima transcripta, nem todos eraõ juizes natos para o commum das causas em virtude do emprego, que occupavaõ. Se o eraõ o Duque, o Conde, o Tiufado, o Quingentenario, o Centenario, e o Decano, por terem certo districto assignado, a que presidissent, como vimos já nas notas 110. e 112.: os outros podião sê-lo em materia, que lhes fosse commettida, talvez por ser connexa com o seu officio, como o Defensor, e o Numerario, que segundo vimos na nota 184. eraõ ministros propriamente de fazenda; pois nos mesmos lugares, em que elles exercitavaõ o seu officio fazem as Leis menção de Juiz do territorio differente delles.

O *Assertor pacis* expressamente se diz ser nomeado pelo Príncipe para determinadas causas na Lei 16. já citada: *Pacis... Assertores non alias dirimant causas, nisi quas illis regia deputaverit ordinandi potestas. Pacis autem Assertores sunt, qui sola faciendæ pacis intentione regali solâ destinantur auctoritate.* E talvez por ser nomeado immediatamente pelo Rei, e para a importante commissão de terminar as lides, he collocado na sobredita Lei o *Assertor da paz* logo depois do Conde, e do Vigario, e antes ainda do Tiufado. Chama-se no Fuero Juzgo: *Mond. dero de paz.* E notemos aquí de passagem que quando nas Leis se encontra simplesmente a palavra *assertor*, como na Lei 18. do tit. 2.; e na Lei 3. do tit. 3. do Liv. II.; e a que o Fuero Juzgo chama *persenero*, não significa Juiz de sorte alguma, mas o procurador, que algum dos litigantes constitue para comparecer em juizo em seu nome; do qual por isto trataremos onde fallamos da forma do processo.

Resta dizer alguma conta do *Vigario*, que na sobredita Lei 26. vem numerado entre os que costumão ser Juizes. Por *Vigario* entendem alguns Autores aquelle a quem o Conde tanto no governo ci-

competentes Officiaes (192) administravaõ a Justiça: o

vil, como no militar comnettia as suas vezes, ou delegava parte da sua jurisdicção, exceptuando os cazos maiores: e em outros Povos, como nos Francos, claramente se vê, que taes erãõ os *Vigarios*, a que tambem chamavaõ *Vice-comites*, como mostraõ muitos lugares dos Capitular. e sobre que se pôde vêr *Sagitt. de Ducat. Thur. Lib. IV. cap. 9.* Com tudo no nossoCodigo hu na vez que mais claramente se falla no emprego, a que pôde ajustar a sobredita definição de *Vigario*, se lhe chama: *Præpositus Comitatus*: he na Lei 5. do tit. 2. do Liv. IX., que diz: *Triuphadus Præposito Comitatus Civitatis notum faciat; & scribat Comiti Civitatis, in cuius est territorio constitutus, &c.* E ao contrario de quantas vezes se acha a palavra *Vicarius* só huma (na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) se diz: *Vicarius Comitatus*: em todas as mais se acha simplesmente *Vicarius*, e nomeado ora entre os que tem officio público de judicatura, ou administração (como além das duas Leis já citadas, na Lei 1. tit. 6. do Liv. III.: na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.: na Lei 6. do tit. 1. do Liv. IX.: na Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII.: e em hum Edicto de Ervigio, que se acha nas Actas do Concilio XIII. de Toledo): ora entre as Pessoas constituidas em dignidade, como na Lei 5. do tit. 1. do Liv. VIII. e na Lei 8. do tit. 2. do Liv. IX. Humas vezes se nomeia immediatamente depois do Conde, e antes do Triuphado: outras depois deste; sendo que desta ordem pouco constante nas Leis não se pôde tirar argumento para a graluação dos officios, como já temos notado. Havia tambem providencia para o caso de falta destes Juizes, propondo-se as causas em hum Concelho composto de homens anciaõs, ou ainda em hum Congresso do Povo, quando não fosse para decidirem a final, ao menos para receberem denuncias, ou fazerem averiguações: A Lei 6. do tit. 5. do Liv. 8. manda, que quem achar cavallos, ou outros animaes desgarrados, os denuncie *aut Episcopo, aut Comiti, aut Iudici, aut etiam in Conventu publico vicinorum*: couza semelhante se acha na Lei 3. do tit. 1. e na Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII.: e na Lei 4. do titulo seguinte: das quaes com tudo se conhece que o que se chama *Conventus publicus* nunca faz as vezes de Tribunal, mas só serve de testemunha. Tambem em alguns cazos nomeava o superior *bonos homines*, que assistissem ao conhecimento da causa, como se nota no Can. 15. do Concilio de Merida de 666., do que ainda em outro lugar transcreveremos as palavras.

(192) O Official do Juiz (a que os Romanos chamavaõ *Apparitorum*, e sobre o qual se pôde vêr o tit. 7. do Liv. VIII. do Cod. Theodof.) se chamava entre os Godos *Sajo*. E deixando a etymologia da palavra, e tocando só no que achamos de disposições nesteCodigo a respeito do *Sajo*: He certo que os Juizes se podiaõ servir ás ve-

que não embarçava, que ficasse sempre aberto o caminho de recurso immediato ao Principe (193): e não se esquecêraõ de prevenir, que elles não excedessem a sua

zes de outro, que não fosse o *Sayoõ*, para intimarem os seus mandados; pois na Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. se diz: *Sajo vero seu quisquis fuerit, qui huic obsequens... alium consenserit comprehendere, distringere, &c.*: e no principio já havia dito: *Nullus in territorio non sibi commissõ... quemcumque presumat per jussicnem, aut Sajonem distringere, &c.* Mas não ha official de Justiça com nome determinado, e que se repunte o official ordinario senão o *Sayoõ*: e assim vemos, que toda a vez que as Leis fallão sobre os procedimentos dos Juizes com as partes, depois de se dirigirem ao Juiz, se dirigem ao *Sayoõ*. A sobredita Lei 17. depois de impôr as penas ao Juiz, que se intrometter a julgar sem jurisdicção, as impõem ao *Sayoõ*. A Lei 23. do mesmo titulo depois de tratar das escripturas dos Juizes, trata das des *Sayoõs*: a Lei 4. do titulo seguinte, cuja rubrica he: *Ut ambæ partes causantium à Judice, vel Sajone plecito distringantur &c.* vai no contexto ajuntando sempre o Juiz com o *Sayoõ*: e a Lei 10. do mesmo titulo tratando de certa multa que impõem aos litigantes, que se subtrahirem ao Juizo depois de intentada a acção, diz: *tam Judex, quam Sajo damni ipsius exsolutionem inter se dividere debeant*. Mas sobre todas se deve notar a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X.: na qual se determina: *Ut si Judex rem ipsam petenti Sajonis instantiã præceperit consignari, per epistolam manu sua subscriptam eundem Sajonem juxta modum subterius comprehensum infirmet*: e no fim da Lei vem a fórmula da tal Epistola de informação; da qual se vê, que tambem o *Sayoõ* tinha anel, com que assignasse: e talvez isso movevia ao Traductor no Fuero Juzgo a dar ao *Sayoõ* a distincção de *Dem*; pois verte as palavras da dita fórmula: *A' te verò nihil exinde aliquatenus auferotar*, deste modo: *E vos, Dem Sayon, non times endè nada*: mas que o têr anel para assignar não era signal de nobreza, se vê de caber no *Sayoõ* a pena vil de açoites (vêjaõ-se as Leis 17. e 25. do tit. 1. do Liv. II.) Este officio não só se acha na Legislação dos outros Barbaros da mesma idade, como se pôde vêr em Casiodoro: *Varror. Lib. I. ep. 24. Lib. II. ep. 4. Lib. III. ep. 20. 4º. &c.*: mas com o mesmo nome ficou introduzido nos tempos, e nas Legislações posteriores, e particularmente na da Monarchia Portugueza, como a seu tempo mostraremos. Tambem havia entre os Wifigodos *Sayoõ militar*, de que adiante fallaremos na rota 225.

(193) *Si forte quisquam (diz Reccefvinho na Lei 23. do tit. 1. do Liv. II.) pro utilitate regia aliquid scire se dixerit, aditus ei ad conspedum nostræ gloriæ negari non poterit*. Deste mesmo reculto se faz menção em outras partes, como na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV.

alçada (194), ou abusassem do seu legitimo poder com vexames, ou corrupção (195); para evitar a qual lhes

(que he de Wamba) a qual trata da defenção dos bens das Igrejas: e voltando-te para os Juizes diz: *Quicumque tamen iudicem tenorem hujus Legis adimplere neglexerit, quo aut judicare talia differat, aut iudicanda regiis auditibus nullo modo innotescat, &c.*

(194) Huma vez que os Juizes eraõ constituidos pelos modos legitimos, de que fallámos na nota 191., lhes conferia a Lei todo o poder até final conclusão da demanda. A Lei 16. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Reccesvintho) diz: *Omnium negotiorum causus ita iudices habent deputatas, ut & criminalia, & cetera negotia terminandi sit illis concessa licentia.* Por tanto era arriscado que elles abusassem de ta ampla authoridade, ou lhe excedessem os limites: e assim algumas Leis ha, que lhos prescrevem. Ja antes da Lei acima citada se havia feito outra (que he a 12, do mesmo titulo) cuja rubrica he: *Ut nulla causa à Judicibus audiatur, quæ Legibus non continetur:* e determina, que em taes questões o Juiz *conspectui Principis utraque presentare partes procuret, quo facilius & res finem accipiat, & potestatis regie discretione tractetur, quatenus exortam negotium Legibus inferatur:* e a Lei 17. do mesmo titulo trata positivamente de *damnis erum, qui non accepta potestate presumpserint judicare:* e começa: *Nullus in territorio non sibi commisso, vel ubi ille iudicandi po estaten nullam habet omnino eonmissum, quemcumque presumat... distringere:* e exceptuando desta sanção os modos legitimos de adquirir a jurisdicção seguntho ficaõ apontados na dita nota 191, passa a impôr a pena ao Juiz que incorrer na transgressão da presente lei: *si solùm contumelian, vel injuriam fecerit, libram auri coactus exsolvat: si vero rem aliquam abtulerit... tantundem cum eadem re, quam tulerat, aliud tantum de suo coactus exsolvat:* impõem depois a pena tambem ao official: *Si vero, seu quisquis fuerit, qui huic obsequens presumpserit alian concesserit comprehendere, distringere, vel aliquid rerum auferre, 100 publicè ictus flagellorum accipiat, & presumpti nem tali emendatione exerceat.* Tambem se prescreve a formalidade que deve intervir, quando o author he de huma jurisdicção, e a materia da demanda está em outra. A Lei 7. do tit. 2. do Liv. II., cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius iudicis potestate in alterius iudicis territorio habeat causam,* diz no contexto: *Si quisquam... extra territorium, in quo comminet, in alterius territorio iudicis causationem habuerit; iudex, ad cujus ordinationem idem petitor pertinet, epistolam sua manu subscriptam atque signatam eilen iudici dirigat.*

(195) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII. (que he de Reccesvintho) tem esta rubrica: *Ut nullus ex his, qui populorum accipiunt potestatem, & curam, quiscunque de populis aut in sumptibus, aut in in-*

tiráraõ a dependencia das esportulas das partes (196):

distionibus inquietare pertemptet: e no contexto: Jubemus ut nullis indictionibus, exactionibus, operibus, vel angariis Comes, Vicarius, vel Villicus pro suis utilitatibus populos aggravare præsumant. . . Jubemus Rectorem Provinciæ, sive Comitem patrimonii, aut Actores Fisci nostri, ut nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullaque eos molestia inquietent, &c.

(196) A Lei 25. do tit. 1. do Liv. II. (que he de Chindasvintho, e em que elle refôrma outra mais antiga, que fizera ao mesmo respeito) trata especialmente da taxa das esportulas dos Juizes, e Officiaes: *De commedis, atque danis Judicis, vel Sajonis*. Tinhaõ muitos Juizes chegado ao excessõ de exigir o terço do valor das causas, ao mesmo tempo que lhes estava taxado (e nesta mesma Lei se repete) hum vigesimo: isto he (fazendo a conta por soldos, como a Lei faz) de cada vinte soldos hum; e manda a Lei: *Quidd si quacumque fraude quisquam. . . plus auferre temptaverit, omnia, quæ legitimè debuerat accipere, perdat. Illud verò, quod injuste. . . super vigesimum solidum tulerit, duplum illi exsolvat, cui hoc auferri præcipit*. Tambem os Sayoens levavaõ mais do que mereciaõ pelo seu trabalho; por tanto manda a Lei: *Ut (Sajones) qui pro causis alienis vadunt, decimum tantum solidum pro suo labore coquirant*. Segue-se a pena; que he, perderem o que lhes tocava, e pagarem á parte lezada o dobro do que lhe leváraõ demais. Determina tambem a Lei, que nas causas de partilhas faiaõ as esportulas para o Juiz, e Sayoã de todos os herdeiros *pro rata*, excepto se algum destes maliciosamente procurou demora do juizo das partilhas; porque nesse caso delle devem fahir todas as custas. Finalmente a respeito dos Sayoens diz a Lei: *Idem verò Sajones cum pro causis alienis vadunt; si minor causa est, & persona, duos caballos tantum ab eo, cujus causa est, accipiat fatigandos. Si vero maior persona fuerit, & causa, non amplius quàm sex caballos, & pro itinere, & pro dignitate debebit accipere*. Mas para melhor obviar a sordidez dos Juizes, lhes estabeleceu Reccefvintho renda certa, como se patenteia da Lei 2. do tit. 1. do Liv. XII., na qual determinando o dito Rei: *ne (Comes, Vicarius, vel Villicus) de Civitate, vel de territorio annonam accipiant, dá logo a razao: quia nostra recardatur Clementia, quòd dum judices ordinamus, nostrâ largitate eis compendia ministramus: e fallando depois na creação de Numerario, ou Defensor, manda que exercite o seu officio *ita tamen, ut dum. . . ordinatur, nullum beneficium judicis dare debeat, nec judex præsumat ab eis aliquid accipere, vel exigere*: a pena he de 10 libras de ouro para o Fisco. Isto com tudo naõ embarçava, que de algumas condemnções pecuniarias naõ fosse ás vezes applicada parte para o Juiz, como se vê na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; e na Lei 10. do ti-*

as faltas com tudo , que neste ponto tinha o Direito Publico dos Wisigodos , ainda se notarão (*).

§. XXV.
Direito
Particular.

1. Objecto dell:
Direitos
Pessoas
dos C. da-
dãos.

Ora essas Leis , cuja voz haõ de reduzir a effeito os Magistrados e Juizes , em quanto tem por objecto os direitos de cada Cidadão , ou trataõ dos direitos *personas* , isto he , dos que lhes competem em razão da classe , que occupaõ na Sociedade Civil , ou dos *reales* , que lhes nascem do dominio , e posse dos bens precisos para a sua subsistencia. Devemos por tanto deter-nos hum pouco em olhar para as fontes destas duas castas de direitos entre os Wisigodos.

§. XXVI.

Divisão
das Pes-
soas.

Servos :
sua con-
dição.

A divisaõ primaria das pessoas Civis , como a que as põem em maior distancia humas das outras he a de *Servos* , e *Ingenuos* (197). Admittiaõ os Wisigodos a escravidão : não fôraõ menos crueis que os Romanos para com essa porção de homens , que a natureza não differencava dos outros : mas neste ponto , como nos demais , se refente a sua legislação de menos estudo , e menos coherencia : trataõ na verdade muitas vezes os escravos como maquinas formadas para os seus usos (**); porém como o amor da altivez e da commo-didade he quem rege as suas disposições respectivas á escravidão , e não o cuidado de sustentar com ficções hum systema legislativo , que não desmintia ; não se lembraõ de degradar os escravos da classe das pessoas para

tulo seguinte , &c. Quanto porém ás obrigações dos Juizes , e Officiaes em respeito ás causas , fallaremos mais largamente , quando tratarmos da fórma do processo.

(*) A respeito do poder judiciario , e executivo , que se concedia aos Pais de familias , ou ainda a quaesquer pessoas lezadas , e offendidas , fallaremos adiante nos §§. 32. e 46.

(197) Ainda que fallando exactamente a palavra , que exprime a condição opposta á dos *servos* , he a de *livres* ; nas Leis Gothicas ordinariamente se substitue a de *ingenuos* , comprehendendo os *libertos* , e seus descendentes entre os *servos*.

(**) Veja-se o que dizemos no §. 46. nota 397. sobre serem tratados os *servos* como fazenda dos senhores.

a das cousas ; basta-lhes reputallos como vís , e irabeis para tudo aquillo , em que á grandeza , e utilidade dos ingenuos importa que o sejaõ ; e ao contrario apenas esta requer , que os escravos sejaõ empregados , logo desaparece toda a inabilidade (*).

Naõ são pessoas idoneas para contractar de *proprio motu* ; mas logo que tenhaõ ordem dos senhores , o são (198) : naõ vale a sua voz em Juizo quando sejaõ auctores (199) ; e vale assim que della necessite a causa dos ingenuos (200) ; e nem á custa da deslocação dos seus membros podem ganhar a bem dos proprios interesses o credito , que ganhaõ a bem dos alheios (201) : são os seus delictos contra os ingenuos reputados sempre mais atrozes , na mesma proporção em

(*) Naõ fallamos aquí dos poderes particulares , que cada senhor tinha sobre o seu proprio servo , dos quaes fallamos adiante no §. 32. : mas restringimo-nos neste lugar a tratar da baixaza da sua condição em comparação da dos ingenuos.

(198) Assim o declara a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. *Quæ servi , non jubentibus dominis . . paciscuntur , nullo firmo robore penitus habeantur* : e julga a Lei , que assim o pede o decóro , e a justiça : *Et honestas hoc habet , & justitia hec adfirmat*. A mesma decisão se acha na Lei 10. tit. 1. do Liv. X. *Quidquid servus , domino non jubente , diviserit , vel fecerit , firmum non esse jubemus ; si id dominus servi noluerit custodire*. A applicação desta regra a contractos particulares veremos nós adiante na nota 328.

(199) *Servo penitus non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit*. O mesmo succede ainda nas causas civis (Lei 9. do tit. 2. do mesmo Liv.) Naõ podiaõ tambem ser testemunhas (Lei 9. do tit. 4. do mesmo Liv. II.).

(200) As duas ultimas Leis citadas na nota antecedente contêm algumas excepções , em que os servos podem intentar acção em Juizo , ou serem admittidos a testemunhas ; das quaes regras , e excepções ainda fallaremos na fórma do processo. Ha outra excepção na Lei 13. do tit. 5. do Liv. II. a favor dos testamentos feitos em expedição , ou jornada.

(201) Ao mesmo tempo que a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. acima citada naõ quer que valha o dito dos servos ainda em tormentos para se provar *quod objiciunt* ; são por outras Leis mandados metter a tormento para provar os ditos dos homens livres. Vejaõ-se no

que os destes contra os servos se fazem leves (*) : e he taõ variavel esta regra, quanto o he a este respeito a conveniencia dos ingenuos. Saõ excluidos dos officios do Paço, e de administrações públicas, por sobejarem homens livres, que os sirvaõ, e ambicionem (202); mas em estes naõ chegando para a defeza da patria, saõ admittidos os servos ao honrado serviço da milicia (203).

Servos
do *Fisc.*

Co no o realce, que da condição dos miseros servos recebe a dos ingenuos, he quem principalmente mantem a escravidão; á medida da gradação dos senhores se avanta a sorte dos servos: daqui vem, que os do Rei, chamados vulgarmente *Servos Fiscaes*, parece conservar de escravos pouco mais que o nome: saõ admittidos a officios do Paço; tem fé em juizo (204); saõ

Liv. II. tit. 3. a Lei 4. : no Liv. III. tit. 4. a Lei 10. : no Liv. VII. tit. 6 a Lei 1.

(*) Disto fallamos extensamente quando tratamos dos delictos, e das penas.

(202) Sempre fôra fechada aos servos (que naõ foffem os do Fisco, de que logo fallaremos) a entrada a semelhantes empregos, como se colhe da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que ainda havemos de citar na nota 204. : mas disfarçando-se a entrada de alguns, e começando a abusar-se dessa indulgencia, o prohibio de novo o Rei Ervigio pela voz dos Padres do Concilio XIII. de Toledo, os quaes no Cap. 6 depois de referirem o dito abuso, continúão: *Ac proinde hortante poriter, ac jubente. . . Principe, hoc nostri cætus aggregatis observationem insituit, ut exceptis servis, vel libertis Fiscalibus, nullus servorum, aut. . . libertorum deinceps ad Palatinum transire quandoque permittitur officium, nec etiam locorum Fiscalium, atque etiam pr prietatis Regiæ Adminiculatores, vel Actores fieri quolibet tempore admittantur.*

(203) Veja-se o que já a este respeito apontámos na nota 187: Ne não menos vemos nesteCodigo, que se faça a differença, que em outros Póvos coevos se fazia, de *pedites* a *milites*; compondo-se de tes a milicia equestre, que só tocava á Nobreza, e se naõ communicava á gente baixa; como dos Lombardos diz Gunther *in Li-gur. lib. 2. v. 153.*

(204) Huma destas cousas faz consequencia da outra o Rei Chindalvinto na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. : pois tendo dito, que os servos naõ tinhaõ fé para poderem ser accusadores em Juizo, accres-

centa : *Exceptis servis nostris , qui ad hoc regalibus servitiis mancipantur , ut non immeritò Palatinis officiis liberaliter hauriantur , id est , stabulariorum , gillonariorum , argentariorum , cœquorum queque præpositi , vel si qui præter hos superiore civine , vel gradu præceant : cum tanto que constasse nullis eos esse pravitatibus , aut criminibus implicatos . Quibus utique vera dicendi , vel testificandi licentia , sicut & cæteris ingenuis , hac Lege conceditur .* Os officios , de que esta Lei falla , são traduzidos no Fureo Juzgo assim : *los que guardan las bestias ; los que mandan los rapazes ; los que sin febre los que foxen la mendra ; e los que son sibre los cozineros .* E Caetano Cenni explicando o que seja *præpositi gillonariorum* diz : *apud Hispanos , Alcajde de los Donzeles .* Porém Canciani em huma nota á Lei sobredita julga , que o Fureo Juzgo não entenderia bein os taes officios ; e o seu parecer he que *gillonariorum præfecti* correspondião aos que entre os Italianos se dizem : *Gran-Battiglieri* ; assim como *præcelli argentariorum* aos que se dizem : *Gran-Tesjorieri di Corte* : fazendo paridade com o que consta dos Francos : *Argentarii Regis manus* (diz elle) , *docente Cangio , in aula Regiam Francorum is erat , penes quem Thesaurarii ex Fisco quotannis certam pecunie summam dependebant ad Regiæ demus impensas . Eius generis officium extitisse & in aula Gothorum Regum innuitur hac Lege .* Destas mesmas duas prerogativas dos servos Fiscaes faz menção o Cap. 15. do Concilio III. de Toledo : *Servorum , qui regalibus servitiis mancipantur , ea erat prærogativa , ut earum sacramentis crederetur , & Palatinis officiis honorari possent .* Não he esta differença dos servos Fiscaes aos particulares aquella , a que se referem as Leis do nosso Codigo , quando fallaõ em servos mais ou menos vis , como a Lei 9. tit. 3. do Liv. III. : a Lei 15. do titulo seguinte ; as Leis 3. e 7. do tit. 4. do Liv. VI. , &c. pois que fallaõ só nos servos dos particulares ; e o epitheto com que distinguem o servo opposto ao *infimo* ou *vilissimo* , he o de *idoneo* : e ha diversos grãos de valor entre os mesmos servos inferiores , como se vê da maior , ou menor differença , que as Leis fazem delles aos idoneos . A Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. depois de mandar , que o ingenuo , *qui servum alterius . . . decalvare jufferit rusticanum* , dê ao senhor deste 10. soldos : diz : que sendo o servo *idoneo* , além de pagar o criminoso a dita multa , leve 100. açoites . He menor a differença , que faz a Lei 7. do mesmo titulo , a qual manda que o servo , que injuriou a hum ingenuo , sendo *idoneus* , leve 40. açoites ; sendo *vilis* , 50. E a Lei 15. do tit. 4. do Liv. 3. , tratando do ingenuo , que commetter adulterio com escrava , diz : *pro idonea ancilla . . . 100. verbera ferat ; pro inferiori vero 50. :* á qual Lei dá Heineccio (*Elem. Jur. Germ. lib. 2. §. 156. in not.*) a interpretação , de que esta differença de servos provém dos ministerios , em que eraõ occupados ,

empregados na administração do Real Patrimonio (205); possuem fazendas; e até tem escravos; posto que a disposição destes bens lhês não seja tão livre, e inteira, como aos ingenuos (206); só á alliança conjugal com

segundo mais miudamente se distinguem in *Leg. Burgund. tit. 9. §. 1. 2^a seq.*: porém segundo a generalidade dos termos, com que as Leis Wisigoticas se exprimem, parece não se restringirem a servos já empregados em certos officios, que os fação distintos, mas aos seus talentos, e prestim, que os fazia dignos de os occuparem.

(205) Já no Cap. 6. do Concilio XIII. de Toledo citado na nota 202. vimos, que os servos do Fisco podião ser *locorum Fiscalium, atque etiam proprietatis Regie Adminiculatores, vel Actores*. Muito antes deste Concilio, isto he, no tempo do Rei Reccevintho, vemos em huma Lei (Lei 12. do tit. 1. do Liv. XII.) que os servos do Principe eraõ ordinariamente os Procuradores do Fisco; pois tendo o Rei dito: *Actores Fisci nostri . . . nullam in privatis hominibus habeant potestatem, nullaque eos molestia inquietent*; continúa immediatamente: *Sed si privatus cum servis Fisci nostri habuerit causam, &c.*

(206) Na Lei 9. do tit. 2. do Liv. IX., tratando Ervigio dá quantidade de servos, que cada senhor deve armár para a guerra, diz: *quislibet ex servis Fiscalibus . . . decimam partem servorum suorum secum in expeditionem bellicam ducturus accedat*. E na Lei 16. do tit. 7. do Liv. V. (que he antiga) vemos aos servos do Fisco tendo assim fazendas, como servos; mas com restricção no dominio; pois em primeiro lugar determina a Lei, que não possaõ manumittir os seus escravos sem licença do Rei; e em segundo não permite, que vendaõ ou effes escravos, ou fazendas a homens livres; nem ainda dellas fação doação a Igrejas, ou a pobres; e continúa: *Illud enim eis tantum, pietatis contemplatione, concedimus, ut pro animabus suis Ecclesie, vel pauperibus de oliis facultatibus largiantur: & si præter terras, vel mancipia nihil habeant facultatis, tunc de terris, atque mancipiis eis vendendi tribuimus potestatem. Ita ut . . . à servis nostris tantummodò quod conservi eorum vendiderint comparètur: nec liber ullus ad contractum huius emptionis aspiret. Pretium autem, quòd de terra, vel mancipiis accesserit, erogare pro animabus suis Ecclesie, vel pauperibus non vetentur*. As mesmas obras de piedade dos servos do Fisco pertende favorecer o Concilio III. de Toledo; o qual no Cap. 15. diz: *Siqui ex servis Fiscalibus Ecclesias construxerint, easque de sua paupertate ditaverint, hoc procuret Episcopus, prece sua, auctoritate regia confirmari*. No Direito da prescripção tambem ha que notar sobre os servos do Fisco: pela Lei 4. do tit. 2. do Liv. X., cuja rubrica he: *Ut exceptis Fiscalibus servis tricenale tempus*

peffoas ingenuas não podem aspirar (207). Por semelhante razaõ faõ distinguidos os servos das Igrejas, que formavaõ muitas vezes numerosas familias (208).

valeat in omnibus causis : se determina, que os servos Filcaes, quorum de stirpe servili evidens origo patuerit . . . quamvis fugã , vel latetris, seu patrocinio quorumcumque defensi latuerint, servitutis conditionem non erunt penitus evasuri, sed in originem pristinam, absque temporum præjudicio, redigendi. Esta Lei porãim foi depois reformada por outra, que só se acha no Fuero Juzgo (no mesmo lugar, em que no Codigo Latino se acha a que fica citada), na qual se diz : *Nes tolemos aquella Ley, la qual mandava, que los servos del Rey en todo tiempo podiesen ser demandados, y tomados en servidumbre : E estabecemos por esta nueva Ley, que todo ente, que tovier servos del Rey por treinta annos en paz, sabiendo-lo el Rey, ò si los servos mismos furen en la tierra treinta annos, que ninguno non les demandava per sos servos, ò si andavan fuera de la tierra por libres fato cinquenta años non seiendo suo de nenguno en nenguna manera, disçali acõlentre el Rey non los pueda demandar, &c. ; e dá a razaõ : eo esse visumo derecho, e esta mesma Ley deve tener el Rey en sos servos lo que manda guardar a sos pueblos.*

(207) *Si mulier ingenua (diz a Lei 3. tit. 2. Liv. III.) servo alieno, sive Regis, se in matrimonio sociaverit . . . judex . . . eos ad separandum fellinare non differat, ut pœnani, quoni mercetur, excipiant, hoc est, singuli eorum centena flagella suscipiant.*

(208) Dos servos como familia das Igrejas fallãõ os Capitulos 8. e 15. do Concilio III. de Toledo ; os Capitulos 15. e 18. do Concilio de Merida de 666. , e outros, que allegaremos, quando fallarmos dos libertos das Igrejas. Aqui só tocaremos alguns, em que se falle dos seus privilegios. Já na nota 156. transcrevemos as palavras, em que o Cap. 21. do Concilio III. de Toledo os exempta de trabalhos públicos, ou particulares, que não pertençaõ ás Igrejas, de que saõ servos. O Cap. 15. do citado Concilio de Merida suppõe, que os Bispos, e Presbyteros de cada Igreja eraõ Juizes da familia da mesma Igreja ; e só pertende emendar o abuso, que elles faziaõ desse poder, como mostra a mesma rubrica do Cap. : *Ut Episcopi, atque Presbyteri pro gravioribus cõssis (quod legum damnant sententiæ) sine judicis examine familiam Ecclesiæ non debeant extirpare : a respeito dos Bispos manda : Ut omnis potestas Episcopalis modum suæ ponat iræ ; nec pro quilibet excessu cuilibet ex familia Ecclesiæ aliquid corporis membrum sua ordinatione præsumat extirpare, aut auferre. Quòd si talis emerferit culpa, advocato Judice Civitatis, ad examen ejus deducatur quod factum fuisse asseritur. Et quia omnino justum est, ut Pontifex servitum non impendat vindictam ; quicquid*

E sem embargo de ser tão dura a condicão dos servos, não se limitava áquelles, a quem coubera como por sorte no nascimento: havia ainda servos de pena em muitos casos (209): e os mesmos, que o eraõ de nascença, se são mais favorecidos dos Wisigodos que dos Romanos naquillo em que se não lezava aos ingenuos; quero dizer, em reprovár a regra de que *o parto siga o ventre* (210); logo que possa haver aquella le-

ram jilice verius patuerit, per discipline severitatem absque turpi devaluatione marcat emendatum, &c. E a respeito dos Presbyteros; depois de dizer, que alguns achando-se com doença, e attribuindo-a a maleficio de pessoas da familia da Igreja, as atormentavaõ desapiadadamente, determina, que em tal caso recorraõ ao Bispo, o qual *datis bonis hominibus ex latere suo, judicem hoc jubet querere; & si sceleris hujus causa fuerit inventi, ad cognitionem Episcopi hoc reducant; & processã ex ore ejus sententiã, ita malum extirpatum maneat, ne hoc quisquam alius facere presumat.* Quando porém os excessos dos Prelados erã taes, que desmereciaõ ser juizes, ficavaõ os seus servos fugeitos inteiramente ao Juizo Secular: Vêmos que o Concilio XI. de Toledo do anno de 675. no Cap. 5. depois de determinar as penas competentes contra os Bispos, que commettiaõ excessos, continúa: *Servos tamen Ecclesiarum, qui hujusmodi excessus operasse noscuntur, ad Leges seculares audiendos remittimus.*

(209) Não só era feito servo em castigo (á imitação do que já os Romanos haviaõ determinado) o que se deixára vender como tal para participar do preço; ao qual com tudo ainda concediaõ a liberdade, se por si mesmo, ou pelos seus parentes se resgatasse, restituindo o dinheiro ao comprador (*Lei 10. do tit. 4. do liv. 5.*): mas muitos crimes, e de diferente gravidade tinhaõ por pena a escravidão, como vemos aliante no §. 46.: e ate erã feitos servos os que não tinhaõ outro crime mais que a desgraça de não possuir com que pagassem as suas dividas, como se vê da Lei 5. do tit. 6. Liv. V., de que tambem ainda tere nos occasião de fallar no mesmo §.

(210) Expressamente he refutada aquella regra de Direito Romano pelo Rei Chindasvinto na Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., a qual começa por estas palavras: *Providentissimi, justique juris est ut formam inveterate censuræ, que ab æquitatis ratione dissentit, novellis etiam sanctionibus emendemus. Nec immeritò prius nascenti causas expedit arbitrari, & ita demùm legem ponere nascentis. Si enim filius ab utroque parente gignitur, & creatur, cur idem ad conditionem tantùm pertineat genitricis, qui sine patre nullatenus potuit procreari? Hac ra-*

zaõ, se procura refarcir á custa da liberdade, como succede aos nascidos de pais de differente condigaõ entre si, aos quaes se transmite a servil (211).

tionabiliter Naturæ lege compellimur agnitionem ancillæ, quæ servo alieno juncta pepererit, inter utrosque dominos equaliter dividendam, &c.

(211) A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. manda, que em pena de se casar mulher ingenua com servo, fiquem os filhos servos, excepto se mostrarem haver sido tratados como ingenuos por 50. annos. O mesmo determina a Lei seguinte a respeito dos filhos de liberta, e servo, os quaes ficão escravos do senhor deste: *quia liberi esse non possunt* (diz a Lei) *qui ex tali conditione nascuntur.* E a Lei 9. do tit. 3. do mesmo Liv. prohibindo o casamento do servo raptador com liberta, a quem roubou, accrescenta: *Quod si ad ejus aliquando conjugium venerit, & filii exinde fuerint procreati; dominus ille, cujus servus raptus crimen admiserat, & servum, & agnationem sibi vindicat servitutam.* Este mesmo direito estabelece a Lei 7. do tit. 5. do Liv.

IV., a qual prohibindo os casamentos dos libertos das Igrejas, que ficão ainda alligados ao serviço dellas, com mulheres ingenuas, dá esta razaõ: *dum is, qui de tam infami conjugio nascitur, inferioris parentis exequens sexum, unã cum rebus suis omnibus Ecclesiasticæ servituti addicitur.* Semelhante disposiçaõ se acha na Lei 16. do tit. 1. do Liv. IX. a respeito do servo, ou serva, que fugindo a seu senhor, casou com pessoa ingenua, cujos filhos declara que ficão escravos naõ só em pena do matrimonio contrahido contra a disposiçaõ da Lei, mas para salvar os direitos do senhor; a quem tambem pertence todo o peculio do mesmo servo. Santo Isidoro de Sevilha no Liv. IX. das Origens Cap. 5., referido tambem por Graciano *caus. 32. q. 4. c. 15.*, diz: *Filii ex libero & ancillâ servilis conditionis sunt. Semper enim qui nascitur deteriorem parentis statum sumit:* a qual regra diz Bohemero na nota ao dito Can. 15., que pelo Direito Germanico se devia entender *de natis ex inequali connubio.* Ha huma excepçaõ no nosso Codigo na Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX., na qual se propõe o caso de hum servo fugido, que dando-se por ingenuo, casou com mulher ingenua; a qual se depois conhecer o engano, e o provar, naõ deve ter pena alguma, mas fique livre; e continúa a Lei: *& filii, qui ex iis sunt procreati, conditionem matris sequuntur. A servo verò, si voluerit, non separetur; si tamen hoc & dominus servi voluerit:* a primeira parte daquella clausula he exprimida no Furo Juzgo em sentido contrario; e a segunda em sentido affaz differente, dizendo: *Mas los hijos deven ser servos como el padre, e non se deven quitar de so padre, si el señor no quisier.* Quem quizer confrontar este direito observado pelos Wisigodos com os dos outros

§.
XXVII.
Libertos:
sua condi-
ção.

Huma taõ grande porção de homens degradados dos direitos do homem ha de precisamente despertar a voz da natureza para reclamar a liberdade: por isso sempre onde houveraõ muitos *servos*, houveraõ muitos *libertos*. A condição que os Wisigodos observavaõ nos libertos Romanos (212) os fez faceis em manumissões. Os alti-

Póvos coevos, veja *Leg. Salic. cap. 14. §. 11. Leg. Ripuar. tit. 58. : Leg. Burgund. tit. 35. §. 2, Leg. Alaman. tit. 17,*

(212) Se houvessemos de ir buscar algum principio dos direitos dos libertos nos antigos Germanos, delles nos diria Tacito (*de morib. Germ. cap. 25.*) *liberti non multum supra servos sunt. Rarò aliquo momento in domo, nunquam in Civitate, &c.* Mas he certo que se observamos o que se acha no Codigo Wisigotico a respeito da manumissão, de que especialmente trata o tit. 7. do Liv. V. debaixo da rubrica: *de libertatibus, & libertis*; bem se conhece, que quasi tudo he tirado dos Romanos. Por exemplo, a assistência do Sacerdote ou Diacono, de que fazem menção as Leis 2. e 9. do dito titulo, da qual fim havia já alguma semelhança entre os Póvos antigos; mas entre os Romanos expressamente o ordenou Constantino M., da qual diz Sozomeno (*Hist. Eccles. lib. 1. cap. 8.*) haver tres Leis, pelas quaes determinára: *Ut quicumque in Ecclesiis sub testimonio Sacerdotum libertati donati essent, Civitatem Romanam consequerentur*; das quaes Leis existem duas, huma que fórma a Lei 1. *Cod. de his, qui in Eccles. manumit.*; e a outra he a Lei un. *de manumif. in Eccles. Cod. Theod.* Propagou-se este rito por diversas Provincias, como a respeito da Africa attestaõ os Can. 64. e 82. do *Cod. African.*, e Santo Agostinho *Serm. 53.*; e a respeito dos Francos se póde ver o *Appendiz das Formul. de Marculf. cap. 56.*, e a Lei *Ripuar. tit. 58. &c.* Mas fallando primeiramente dos Wisigodos, conhecer-se-ha, que tiveraõ á vista as Leis Romanas, combinando a tal Lei un. do *Cod. Theodos.* com as palavras da Lei 2. tit. 7. do Liv. V. do nosso *Cod.*: *Si sic voluerit, presente Presbytero, vel Diacono manumittat, & libertas data firmetur*; e com a Lei 13. tit. 2. do Liv. XII., que já citámos na nota 140., a qual tratando de obterem liberdade os escravos Christãos possuidos por Juzeos, diz que estes *seu sint libertati tradita, seu fortè ad libertatem non fuerint perducta, ad Civium Romanorum privilegia . . . transfere debeant.* Semelhante expressão se acha na Lei seguinte, cujas palavras transcrevemos adiante na nota 217. Os modos de fazer as manumissões entre os Wisigodos eraõ dois, como se vê da Lei 1. do titulo *de libertat. & libert.*, cuja rubrica he: *Si mancipia sive per scripturam, seu per testem manumittantur.*

vos senhores quasi que nada perdiaõ : lisonjeavaõ-lhes por huma parte a vaidade os direitos de patrono, accumulando-lhes sobre o titulo de *senhores* (213) o de bemfeitores ; sem que por outra lhes affustasse a avareza (pois conservavaõ direito a naõ pequena parte dos bens dos libertos (214) ; ou o capricho da nobreza, naõ podendo a sua descendencia em tempo algum confundir-se com essa raça vil (215). E para facilitar ain-

(213) Que os patronos conservassem o nome de *senhores* a respeito dos libertos, o diz expressamente Egicia na Lei 21. do titulo acima citado : *Multos cognovimus libertos relinquentes manumissos suos, quos & dominos esse testamur.* E que os libertos ficassem com certas obrigações para com elles, he bem constante. Esta citar aqui a Lei 13. do titulo referido : *Hoc . . . justitiã suadente, adjicimus, ut nullus libertus, sive liberta à domino, vel à domina sua libertate percepta manumissos suos, dum advixerint, derelinquant. Quod si facere presumpserint, & rem, quam perceperunt, amittant, & ad domini, vel domine suæ inviti reducantur obsequia.* Os officios de reverencia, e grataõ naõ paravaõ na pessoa do liberto para com o manumittente : *Quicumque libertus (diz a Lei 21. já citada) vel filii libertorum, si manumissoribus suis, sive etiam . . . prolibus . . . eorum, vel qui ex iis fuerint geniti, quocumque tempore superbientes, ac inobedientes extiterint, aut quocumque tempore de eorum patricinio . . . se auferre voluerint, tunc in tempore transgressionis eorum careant libertate. Filii tamen . . . sic errantes . . . perenniter servituti tradendi sunt.* Naõ podia tambem a posteridade do liberto dar testen.unho em Juizo contra a do patrono ; e apenas podia ser-lhe parte, defendendo algum direito proprio (Lei 21. do mesmo titulo).

(214) A Lei 13. do tit. *de libert.* já citada na nota precedente, determina, que morrendo sem filhos legitimos o liberto, que se houvesse retirado do serviço do patrono, tudo quanto lhe ficára, até o dado pelo mesmo patrono, seja herdado por este, e seus filhos (e esta determinação he extendida pela Lei seguinte a todo o liberto, que morrer *ab intestato*, e naõ deixar filhos legitimos) tendo-se porém conservado no serviço do patrono, metade do que tivesse adquirido, he herdada por este : e da outra he que póde dispôr : e se tivesse escolhido outro patrono, sempre o manumittente conserva o direito á sua metade.

(215) Assim o declara a Lei 17. do mesmo titulo pela razão de que *claritas generis serdescit commixtione objectæ conditionis.* E daqui vem a crueza, com que castigavaõ o casamento, (u ajuntamento de mulher ingenua com liberto proprio, como ainda veien os.

da mais a concessão desta triste liberdade (216), podia ser feita com restricções (217); podia até ser revogada (218). Não he por tanto de admirar, que hou-

(216) Além do que fica dito, bastante para mostrar quaó aproximada era a condição dos libertos á dos servos, ainda podemos acrescentar que elles não podião ser testemunhas em Juizo senão nos casos, em que eraõ admittidos os servos; mas já seus filhos o podião ser (Lei 12. do mesmo titulo).

(217) Havia duas castas de manumissões: huma plena, a que tambem chamavaõ *directa*, outra não plena. Bem se expressa esta distincção no Cap. 73. do Concilio IV. de Toledo, que tratando dos libertos que podião, ou não, ser promovidos ao Sacerdocio, diz: *Quicumque libertatem à dominis suis ita percipiunt, ut nullum sibi obsequium patronus retinet, isti si sine crimine sunt, ad clericatus ordinem liberè suscipiantur, quia directà manumissione absoluti noscuntur: qui verò retento obsequio manumissi sunt, pro eo quòd adhuc à patrono servitute tenentur abnoxii, nullatenus sunt ad Ecclesiasticum ordinem promovendi.* Da plena manumissão falla tambem a Lei 14. do tit. 2. do Liv. XII. quando diz: *libertate servum Christianum Hebræus si maluerit, ad Civium Romanorum dignitatem eundem manumittere debet, nulli scilicet Hebraico vel quolibet obsequio reservato, &c.* De ambos os generos de manumissões falla tambem claramente a Lei 9. do tit. *de libert.*, tratmlo na primeira parte do caso, em que o manumittente *ita per libertatis scripturam definerit, ut ex tempore conditæ scripturæ liber ipse, qui est manumissus, permaneat, nihil sibi in eo conditionis reservans*: e na segunda parte, do caso, em que aquelle: *qui manumisit, sub aliquo placito, aut definitione libertaverit, &c.* a respeito do qual caso diz: *quòd placitum, & definitum fuerit stare jubemus.* E a Lei 14., que concede aos libertos a faculdade de dispôr de todo o seu peculio, a não lhe ser restringida na Carta de manumissão: depois determinando que no caso delles morrerem *ab intestato*, os herdeiros os patronos, põe duas condições: *si filios legitimos non reliquerit, vel aliam quæcumque conditionem dominus ejus per eandem libertatis scripturam non instituerit.*

(218) Devesmos entender, que nas manumissões não plenas podia haver sempre revogação, não enchendo o liberto as condições: pois o Cap. do Concilio IV. de Toledo citado na nota antecedente, ás palavras ahí transcritas, em que declara, que os assim libertados não poterão entrar no Clero, dá a razão: *ne, quando voluerint eorum domini, sicut ex Clericis servi.* Quanto porém ás manumissões plenas; ainda havia causas para se poderem revogar. A Lei 9. do titulo *de libert.* tambem citada na nota precedente, fallando da manumissão plena, diz: *hujusmodi libertatem revocari non liceat.*

veffe grande numero de libertos (219), e de Leis favoraveis á liberdade (220). Entre elles sobrefahiaõ em gradaçaõ os do Fisco , assim como antes de libertados se distinguaõ dos outros servos (221); sobrefahiaõ tam-

excepto si manumissori cum , qui manumissus est , injuriosum , aut contumeliosum , vel accusatorem , aut criminatorem esse constiterit : e depois lhe oppõe a manumissaõ restricta , como de sua natureza revogavel , não se enchendo as condições. E a Lei seguinte diz : Si libertus manumissori suo injuriosus fuerit , aut si patronum suum pugno , aut quolibet ictu percusserit , vel cum falsis accusationibus impetierit , unde ipsi capitis periculum comparetur , addicendi cum ad servitutem habeat potestatem ; ita tamen , ut apud judicem probet causas superius comprehensas. Vêja-se tambem a Lei 13. do mesmo titulo allegada acima na nota 213.

(219) Para augmentar o numero das manumissões , até as havia em premio de denuncias , como veremos na nota 520.

(220) Huma vez estabelecida a manumissaõ , devia haver Leis , que sustentassem os direitos da liberdade por ella adquiridos : destas se achaõ com effeito algumas no allegado Tit. *de libertatib. & libert.* A Lei 3. dá ao servo , que se pretende mostrar liberto , acçaõ para provar em Juizo a sua liberdade. A Lei 4. determina , que o havido por livre , e a quem hum pretendido senhor quer vindicar como servo , não seja mettido em prizaõ , em quanto se não decide a causa , mas esteja debaixo de fiança. Com a qual disposiçaõ tem alguma analogia a da Lei 13. do tit. 1. do Liv. IX. , a qual manda , que allegando algum , que he seu servo o que se acolheu a casa de outrem , lhe seja entregue logo , dando cauçaõ de o não castigar , ou metter a tormento , em quanto se não prova a escravidão : e não a querendo dar , fique como debaixo de fiança no poder desse , que o tinha , até a decisaõ da causa. E tornando ao titulo *de libert.* : a Lei 5. diz , que se o que quer vindicar a outro , como seu servo , ao mesmo tempo lhe tirou alguma cousa , não seja ouvido em Juizo , em quanto lha não restituir : e se intentar a revindicaçaõ do servo , depois de haver confessado judicialmente que elle era livre , deve em pena dar hum servo ao mesmo réo , como manda a Lei 6. : e a Lei 7. declara , que não tem valor algum contra o servo a sua propria confissaõ feita extrajudicialmente por tenor.

(221) Devia a Carta d'alforria destes ter a solemnidade de ser assinada pelo Rei (Lei 15. do mesmo titulo). Deviaõ elles (como manda o Rei Egicia na Lei 20.) concorrer em occasiaõ de expediçaõ de guerra a engrossar o exercito , sob pena de serem outra vez reduzidos á escravidão.

bem notavelmente os libertos das Igrejas, de cujo patrocínio não sabiaõ mais para o dos leigos huma vez, que a ellas eraõ applicados (222): e não só se toma-

(222) Ha innumeraveis determinações nos Concilios destes tempos, e ainda nas Leis Civis a respeito dos servos, e libertos das Igrejas. He certo que estes servos, a que ordinariamente se chamava *Familia Fisci*, se reputavaõ parte do patrimonio da Igreja; e por isso muitos Canones, como os 67. 68. e 69. do Concilio IV. de Toledo, atalhaõ a facilidade dos Bispos em os manumittir (das quaes manumissões já fallára hum Concilio de Sevilha de 590) não dando á Igreja em compenfação bens correspondentes, ou outros servos *ejusdem meriti*, & *peculii* (como se explica o Can. 68.) He tambem certo, que as Leis da Igreja eraõ severas em reduzir á escravidão os libertos, que tivessem sido ingratos ás Igrejas, que os libertaraõ (Can. 68. e 74. do mesmo Concilio; Can. 8. do Concilio II. de Sevilha): que os libertos, e seus descendentes ficavaõ sempre no patrocínio da Igreja, como se vê do Can. 70. do dito Concilio IV. de Toledo, que começa por estas palavras: *Liberti Ecclesiæ (quia nunquam moritur eorum patrona) à patrocínio ejusdem nunquam discedant*; referindo-se a Canones anteriores: para o que eraõ obrigados a fazer diffõ huma promessa solemne, como se vê do mesmo Can. 70., e do Can. 9. do Concilio VI. da mesma Cidade; em modo, que os que buscasssem o patrocínio de outras pessoas, eraõ reduzidos á escravidão (Can. 71. do mesmo Concilio IV.: e Can. 10. do tambem citado Concilio VI.): que os taes libertos não podiaõ dispôr livremente dos seus bens senão a favor da Igreja manumittente (Can. 74. do Concilio IV.: e Can. 16. do Concilio IX.) ainda que não podem aliar-se com ingenuos, sob pena de que a prole *nunquam merebitur jus indebitæ dignitatis, nec Ecclesiæ unquam carebit obsequiis, cujus beneficiis donum meruisse noscitur libertatis*, como diz o Can. 13. do Concilio IX. E a Igreja da sua parte não só tomava hum particular cuidado de proteger, e defender os que ficavaõ no seu patrocínio, como se vê do Can. 72. do Concilio IV.: *liberti, qui à quibuscumque manumissi, atque Ecclesiæ patrocínio commendati existunt, sicut Regule antiquorum Patrum constituerunt, Sacerdotali defensione à cuiuslibet insolentiâ protegantur sive in statu libertatis eorum, sive in peculio, quod habere noscuntur*; e da instrucção, e educação de seus filhos, dizendo o Can. 10. do Concilio VI. de Toledo: *decet ut hi, quorum parentes titulum libertatis de familiis Ecclesiæ perceperunt, intra Ecclesiam, cui obsequium debent, causâ eruditionis enutrientur*: mas huma vez offercidos á Igreja, jámais podiaõ sair della para o serviço, ou patrocínio dos manumittentes, como se vê do Can. 6. do Concilio III. de Toledo; o qual determina: *ut liberti ab Episcopis,*

va particular cuidado da sua educação , e instrução ; mas eraõ promovidos , merecendo-o , ao Sacerdocio (223).

As vantagens , que os libertos conseguiaõ do patrocínio dos seus libertadores , e a obrigação da milicia commua a diversas classes de Cidadãos , fizeraõ com que homens ingenuos , mas pobres , buscassem o patrocínio dos poderosos , para delles haverem as armas , e o sustento , formando a sua comitiva , ou equipagem (224) em expedição de guerra ; fogueitando-se a huma

XXVIII.
Clientes :
sua condiçãõ.

vel ab aliis facti , & Ecclesiæ commendati permanere debeant liberi. Vêja-se tambem o Can. 8. do mesmo Concilio , e as notas a elle por Loaysa , e pelo Author *Delectus Actorum Eccles. univers. apud Aguir. Collect. Concil. tom. 3.* Isto mesmo auxiliavaõ as Leis , como se vê da Lei 18. (no Fuero Juzgo 17.) do tit. *de libert.* , que he de Recesvinto ; a qual determina , como mostra a sua rubrica : *Ne liberti religiosi ad obsequium reducantur heredis* : e dá a razão desta determinação nas palavras seguintes : *Quòd enim gloriosus Deo adherere censetur , obsequiis hominum religari honestate nullà finitur.* Ha com tudo nestes libertos as duas castas de manumisões , de que fallámos na nota 217. , como se vê da Lei de Wamba feita no 4. anno do seu reinado a 23. de Dezembro (e no Codigo he a Lei fin. do tit. 5. Liv. IV.) : *multi* , diz a Lei , *de familiis Ecclesiarum libertate donantur , nec tamen absolutæ libertatis licentiã potiuntur ; in eo , quòd illi Ecclesiæ , de qua originem ducunt , per obsequium illigantur* : e referindo o abuso , que se tinha introduzido de se casarem estes com pessoas ingenuas , manda : *Ut quicumque de familiis Ecclesiæ retento patrocínio Ecclesiæ ipsius , de cujus servitute exiit , libertatem à Sacerdote acceperit , ingenuam sibi non audeat in matrimonio sociare personam.* E passa logo a fallar dos de manumissão inteira , e plena : *Illi tamen , qui absoluti ab obsequio Ecclesiæ per canonicam sententiam debito ordine manumittuntur ; & ingenuarum mulierum inuelli copulis poterunt , & in prole emminadè dignitatis testimonium obtinebunt.* A estas manumisões plenas se refere o Can. 68. do Concilio IV. de Toledo , quando falla das que fazem os Bispos : *non retento Ecclesiastico patrimonio = & sine patrocínio Ecclesiæ.*

(223) Já acima na nota 217. referimos o Can. 73. do Concilio IV. de Toledo sobre a promoção dos libertos inteiros ao Sacerdocio. Ao mesmo servem o Can. 74. do mesmo Concilio : o Can. 11. do Concilio IX da mesma Cidade ; e o Can. 18. do Concilio de Merida do anno 666.

(224) Quem quizesse deduzir dos usos dos Póvos Antigos os

condiçaõ (225) affaz semelhante á dos libertos. E estes

Clientes dos Wisigodos , podia lembrar-se (ainda deixando os servos dos Herões da antiga Grecia *Homer. Odyss. Lib. XVI. v. 248.*) do que dos Celtas diz Cesar de *bel. Gal. Lib. VI. cap. 14. Omnes (equites) in bello versantur, atque eorum, ut quisque est genere copiusque amplissimus; ita plurimos circum se ambactos, clientesque habet;* e do que dos Germanos refere Tacito do *morib. German. cap. 14. & 15.* Mas eu entendo, que as circumstancias, em que se acháraõ os Wisigodos, mais que os exemplos dos Antigos, lhes inspiráraõ huma prática semelhante á que estes tiveraõ.

(225) Conheçemos esta semelhança, se cotejarmos a Lei 13. do tit. 7. do Liv. V., que já citámos na nota 214. sobre o direito, que os libertadores tinhaõ á herança dos libertos, com a Lei 1. do tit. 3. do mesmo Liv., que trata daquelles, *qui in patrocinio constituti sunt;* na qual vemos, que esse, cujo patrocinio buscavaõ, tambem se chama *patrono*, e que tem os mesmos direitos assim em haver tudo o que deu ao *cliente*, se este deixou o seu serviço, como em haver metade dos bens do mesmo *cliente*, conservando-se este debaixo do patrocinio: ha porém a differença de ser o *cliente* ingenuo, e de lhe ser livre eleger *patrono*, e deixar o que já elegeu para buscar outro: *Siquis ei, quem in patrocinio habuerit, arma dederit, vel aliquid donaverit, apud ipsum que sunt donata permanent. Si vero alium sibi patronum elegerit, habeat licentiam cui voluerit commendare: quoniam ingenuo homini non potest prohiberi, quia in sua potestate consistit: sed reddat omnia patrono, quem deseruit. Similis & circa filios patroni, vel filios ejus, qui in patrocinio fuit, forma servetur...* Quicumque autem in patrocinio constitutus, sub patrono aliquid adquiserit, medietas ex omnibus in patroni, vel filiorum ipsius potestate consistat. Aliam vero medietatem idem buccellarius, qui adquisivit, obtineat (E o mesmo dispõe a Lei 3. do dito titulo). *Quod si buccellarius filium tantummodo reliquerit... ipsam in potestate patroni manere jubemus: sic tamen ut ipse patronus æqualem ei provideat, qui eam sibi possit in matrimonio sociare, & quidquid patri, vel matri fuerit datum ad eam pertineat. Quod si ipsa sibi contra voluntatem patroni inferiorem forte maritum elegerit, quidquid patri ejus à patrono fuerat donatum, vel à parentibus patroni, patrono, vel heredibus ejus restituat.* E a Lei 2. do mesmo titulo fallando do *suyaõ*, faz differença entre as armas, que o *patrono* lhe dá *pro obsequio*, as quaes são irrevogaveis: e o que o *suyaõ* adquirio no tempo do serviço; o que fica para o *patrono*. A respeito porém da terra, que o patrocinado houve; quando este mudar de *patrono*: *patronus, quem reliquerit, & terram, & que ei dederat obtineat*, diz a Lei 4. A condiçaõ dos Clientes se conhece tambem da Lei 8. do tit. 5. do Liv. VI., a qual os considera taõ logoitos á disciplina, e correcçaõ do *patrono*, co-

faõ os que conhecidos no tempo dos Wisigodos ora pelo nome de *Bucellarios* (226), ora de *Exercitæes* (227), ora de *Leudes* (228), se chamáraõ depois

mo os discipulos á do mestre , e os servos á do senhor : *Quemcumque discipulum in patrocinio , aut in servitio constitutum se à magistro , patrono , vel domino . . . indiscretâ disciplinâ . . . percussum mori contigerit , &c.* he igual nestes casos a impunidade dos superiores , em attençãõ á obrigaçãõ , que tinhaõ de castigar.

(226) Pouco nos importa qual seja a verdadeira etymologia desta palavra , querendo Du-Cange , que venha de ser o *bucellario* aquelle *qui patroni panem edit* ; e deduzindo-a Canciani de raiz das Linguas Septemtrionaes , segundo a qual vale o mesmo que *escolleiro*. O que nos importa he o que entre os Wisigodos era o *bucellario* ; e isso se vê claramente na Lei citada na nota antecedente. O *Fuero Juzgo* lhe chama na rubrica da dita Lei *vassallo* ; e no contexto *el que ayuda a so seõor en este , o en lid* : e ao que o tem no seu patrocinio ora chama *seõor* , ora *padron*.

(227) A Lei fin. do tit. 2. do Liv. IX. depois de fallar largamente dos servos , que cada senhor deve mandar á guerra , tem huma clausula (a qual se não acha no *Fuero Juzgo*) a respeito dos que chama *exercitales* , que se vê serem os mesmos , que na Lei acima citada se intitulaõ *bucellarios* ; por quanto diz : *Si quisque exercitalem in eandem bellicam expeditionem proficiscens , minime Ducem , aut Comitem suum , aut etiam patronum suum , secutus fuerit ; sed per patrocinia diversorum se dilataverit ; ita ut neque in wardia cum seniore suo percussus* , &c. Onde se vê , que a palavra *exercitalis* , que em outras Leis , como nas dos Lombardos he synonyma de *miles* , como a explica o Glossario de Lindenbrogio , nesta Lei se applica áquelle , que milita debaixo do patrocinio de outro.

(228) Bem conhecida he esta palavra , e o que ella significa nos monumentos dos tempos , de que tratamos ; a qual Du-Cange , dando-a por synonyma de *Fideles* , define *qui fidem suam domino obstringunt* : Vid. *Addit. 1. ad Leg. Burgund. tit. 1. §. 2. : Gregor. Turon. lib. 2. Histor. c. 42. lib. 3. c. 23. lib. 8. c. 9. cap. 20. &c.* No nosso Codigo só a vemos na Lei 5. do tit. 5. do Liv. IV. , a qual depois de dizer : *Filius , qui patre , vel matre vivente aliquid adquiserit de munificencia Regis , aut patronorum beneficis , & exinde aliquid cuicumque vendere , vel donare voluerit , juxta eam conditionem , quæ in aliis nostris legibus continetur , in ipsius potestate consistat* (onde se vê claramente , que falla deste genero de Clientes , de que aqui tratamos) continúa : *Quod si inter leudes quicumque nec Regis beneficis aliquid fuerit consecutus , sed in expeditionibus constitutus , de labore suo aliquid adquiserit ; si communis illis victus cum patre est , tertia pars exinde*

Vassallos (229) conhecidos ainda nos primeiros seculos da Monarquia (*) Portugueza. Nem as Igrejas, assim como tinhaõ servos, e libertos, careciaõ destes patrocinados (230).

ad patrem perveniat: duas autem filius, qui laboravit, obtineat: onde parece serem os *Leudes* aquelles, a quem ajusta a definiçãõ: *qui nulli præterquam Principi erant obnoxii*. E quanto a *Fideles Regis*, de que a cada passo se faz mençãõ nos monumentos desta idade, como v.g. nas Leis de Luitprando tit. 70. §. 1.: nas dos Lombardos Liv. II. tit. 26. tit. 51. §. 14. tit. 52. §. 1., e em varios lugares dos Capitulares: no nosso Codigo sô apparecem na Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.: mas varias vezes nos Concilios de Toledo. O cap. 6. do Concilio V. tem esta rubrica: *Ut Regum fideles à successoribus Regni à rerum jure non fraudentur pro servitutis mercede*: e o cap. 14. do Concilio VI. contém o mesmo assumpto debaixo da rubrica *De remuneratione collata fidelibus Regis*: e depois de determinar que lhes seja conservado o lugar, e utilidade pelo successor, não o desmerecendo elles, conclue: *Quòd si post ejus decessum quispiam repertus fuerit ejus vitæ fuisse infidelis, quicquid largitate ipsius in rebus habuit acquisitis careat confiscandum, & fidelibus largiendum*.

(229) He constante que os *Leudes* sãõ os que nos tempos posteriores se chamãraõ *Vassalli*; e tambem que *Seniores* tiverãõ a significaçãõ, que dantes tinhaõ *patroni* (vêja-se Montelq. Liv. XXX. cap. 16): e já no mesmo tempo dos Wiñgodos achamos a palavra *Senior* por synonymina de *patronus*, como vimos na nota 227.: e tambem vimos, que já o Fuero Juzgo explicou a palavra *buccellarius* pela de *Vassallo*. E assim como os bens dados aos *Leudes* neste Codigo, e em monumentos coevos de outros Povos se chamaõ *beneficios*, assim depois se chamãraõ os bens dados aos *vassallos*.

(*) Dillo fallaremos bastantemente na primeira Epoca da Monarchia.

(230) Destes falla a Lei 4. do tit. 1. do Liv. V. debaixo da rubrica: *De rebus Ecclesiæ ab his possessis, qui sunt Ecclesiæ obsequiis mancipati*: e diz no contexto: *Heredes Episcopi, seu aliorum Clericorum, qui filios suos in obsequium Ecclesiæ commendaverint, & terras, vel aliquid ex munificentia Ecclesiæ possederint: si ipsi in laicos reversi fuerint, aut de servitio Ecclesiæ, cujus terram, vel aliquam substantiam possidebunt, discesserint, statim quæ possidebant amittant*. E depois: *Et viduæ Sacerdotum, vel aliorum Clericorum, quæ filios suos in obsequium Ecclesiæ commendant, pro sola miseratione, de rebus Ecclesiasticis, quas poterunt tenuit, non efficiantur exterræ*. E de passagem notemos, que estas viúvas, e estes filhos, de que aquí falla, se devem entender as que os Sacerdotes houveraõ antes de ordenados, pois he

E como não só o exercicio da guerra, mas ainda outros serviços públicos fazião precisos homens desta baixa condiçãõ, e os *beneficios*, que se lhes davaõ, deviaõ mais consistir em fundos estaveis para a sua subsistencia, como a homens, que tambem deviaõ ter estabelecimento, e morada fixa; era natural, que essas possessões fossem gravadas com alguma pensãõ, ou servidaõ: e para que esta se não subtrahisse por meio de alienações dos predios; a quaesquer mãos que elles passassem, a levavaõ com siço: e os possuidores destes predios pensionados saõ os chamados *Curiaes* (231). Mas

§. XXIX.
Curiaes e
Plebzos.

bem constante o celibato dos Clerigos na Espanha nesta idade, como pelos Concilos deste Paiz mostra *Thomass. part. 1. Lib. II. cap. 63.*: e tambem se colhe da Lei 18. do tit. 4. do Liv. III. do nosso Codigo, que ainda n'outra parte citaremos. Mas tornando aos Clientes, ou patrocinados das Igrejas: assim como vimos, que a certa classe dos Reis chamavaõ *Fideles Regis*, assim havia *Fideles Ecclesiarum*. O can. 15. do Concilio de Merida de 666. cohibindo o rigor, com que os Bispos calligavaõ os criminosos da Familia da Igreja, e estabelecendo a assistencia do Juiz, continúa: *ab Episcopo suo aut donatus Fidelibus suis maneat qui malum aliquid, quod leges graviter damnant, admittit, &c.*

(231) A palavra *Curialis* teve diversas significações segundo os tempos, e os paizes; e por isso Du-Cange v. *Curialis* dá a ampla definição: *qui Curialium oneribus, & praestantibus obnoxii sunt, & adscripti*: assim como dá á palavra *curia* por synonyma *mansus*, id est, *praedium rusticum*. Mas cingindo-nos ao sentido, que lhe davaõ os Wifigodos; ha hum só lugar, em que o seu Codigo nomeia *Curiales*, vel *privatos*: na Lei 19. do tit. 4. do Liv. V. que he de Chindasvintho, a qual trata da alienação das terras, ou possessões dos taes *Curiaes*, como dá a entender a sua rubrica: *De non alienandis privatorum seu Curialium rebus*. Logo no principio mostra as obrigações delles, dizendo: *Curiales, vel privati, qui caballos ponere, vel in arca publica functionem exsolvere consueti sunt, &c.*: passa depois ao objecto da Lei, que era declarar como onus real, e adherente ás possessões, que se lhes concediaõ, essa prestação a que chama *functionem*, e tambem *censum*; e pôr certos limites á liberdade de alienar as mesmas possessões: *nunquam facultatem suam vendere, aut donacione, vel commutatione aliqua alienare. Et... si contigerit aut voluntate, aut necessitate eos alicui venditione, donacione, sive commutatione omnem suam facultatem dare; ille, qui accepit, censum illius, à quo accepit, exolvere prec-*

para que estes fundos públicos se não diminuíssem, ou deteriorassem; era preciso que também houvessem homens, que de tal modo fossem obrigados á sua cultura, que já mais se podessem delles separar: e aos que são sógeitos a esta servidaõ pessoal se dá o nome de *plebeos* (232).

bit, & hanc ipsam summam centus ejusdem scripturae suae erdo per omnia continebit. Sed & qui medietatem facultatis talium personarum, vel partem aliquam in mancipiis, terris, vineis, domibusque perciperit, juxta quantitatem acceptae rei, functionem publicam impleturus est. Qui autem de talibus personis accipiens, aut per Scripturam illius, à quo accepit, non ostenderit quid exinde functionis exsolvat, aut uno forsitan anno reddere censuram ipsam distulerit, mox Regis auditibus, sive Comitibus, aut Judicibus hujus rei actio innatuerit, possessor amisso praetio, & siquid è contra dederat, id etiam, quod accepit, ex omnibus perdat. Ita ut Principis potestas, seu illi, qui dederat, reddere voluerit, sive alii fortasse conferre, licentiam habeat: Insuper interim Curialibus, vel privatis inter se vendendi, donandi, & commutandi cui licitum erit, ut ille, qui accepit, functionem rei acceptae publicis utilitatibus impendere non recuset. O Fuero Juzgo traduz curiales vel privados por privados de la Corte.

(232) Na Lei citada na nota antecedente, logo depois das palavras ali transcritas se seguem estas: Nam plebeis glebam suam alienandi, nulla unquam potestas manebit. Amissurus precial dubio pretium, vel siquid contigerit accepisse quicumque post hanc Legem vineas, terras, domosque, seu mancipia ab officii hujus hominibus accipere quancumque presumpserit. O primeiro dos quaes periodos he traduzido no Fuero Juzgo por este modo: Mas el ome, que es solariego non pode vender la heredad por ninguna manera: e hindo Villadiego atraz da palavra solariego, citando das Leis Reaes de Espanha a Lei 3. do tit. 25. p. 4., diz: Solariego tanto quiere dezir, como ome, que es poblado en suelo de outro: e accrescencia a illustração de Gregor. gloss. 4. specul. de feud. §. quoniam; ubi solariegos vocat homines de mansata, & addit, quod mansata est quando dominus dat alicui mansum cum diversis possessionibus, & propter hoc tenetur ad certum servitium. Mansatae autem naturam, seu conditionem esse, ut alienari non possit: ac proinde hominem mansatae alibi se transferens mansatam amittere declarat specul. in dict. §. quoniam, &c. Tudo isto he a explicação do que nas Espanhas em tempo possedor ao dos Wisigodos se entendia pelo nome solariego: potẽm se ajusta ao que no Código se chama plebeo ainda fica em duvida. Não temos outros lugares do mesmo Código, nem outros monumentos Wisigothicos, em que se falle de plebes, os quaes possamos confrontar com este; e deste só colhemos, que el-

Costumado este Povo a vêr entre si homens de taõ distante condiçaõ, como servos, e ingenuos, libertos, e patronos, nada os podia aflombrar a differença entre os mesmos ingenuos de *Nobres* a *peões*; differença, que aliás facilitava a sobordinaçaõ dos membros do Estado huns a outros, sem a qual naõ subsiste a Sociedade Civil. Já acima fallámos de certas classes distintas de Cidadãos em razaõ dos postos, que occupavaõ, e do influxo, que tinhaõ na governança (*): aquí fallamos de toda a *Ordem da Nobreza*, em quanto constitue huma classe na divisaõ de *Pessoas Civis*, e lhe competem certos direitos, que se negaõ aos de ordem inferior; divizaõ, que com diversos nomes he a cada passõ exprimida nas Leis (233); ou seja para se guardar certo de-

§. XXX
Nobres, e
Peões.

les eraõ *glebæ adscripti*; mas que ao mesmo tempo tinhaõ dominio, posto que limitado, nesses fundos, naõ os podendo livremente alienar. Por tanto saõ de diferente e melhor condiçaõ que todos aquelles, a que os Romanos chamaõ *colonos*, e com os quaes lembrará combinalos a quem estiver pela nota de Villadiego: saõ diferentes daquelles *colonos Romanos*, de que fallaõ os titulos 9. 10. e 11. do Liv. V. do *Codigo Theodos.*; pois que estes *officia præstabant prædiis alienis* (Leg. I. tit. de fugit. colon. & Leg. 18. de *Murilegulis*, &c.) ao contrario dos *plebeos* Wisigodos: e se chamaõ *servos* na *Novel. 9.* de Valentiniano III. de *Colon. vag.*; quando os dos Wisigodos tinhaõ escravos, como se vê das palavras da Lei referida. E ainda outra especie de *colonos Romanos* introduzida nos ultimos tempos do Imperio, pela occaziaõ de se acharem desterrados, e sem bens homens ingenuos, e se verem por isso obrigados a ser inquilinos de predios alheios, debaixo das condições, que os donos lhes punhaõ, dos quaes trata a Lei 8. *Cod. de Agricul.*; e que Salviano descreve dizendo: *ingenui statûs homines... jugo se inquilinæ abjectionis adixisse*; ainda estes, digo, facilmente se conhece terem inferiores aos *plebeos* dos Wisigodos; pois que cultivavaõ predio alheio como inquilinos, e os nossos possuaõ predios seus com propriedade restricta.

(*) Vêja-se os §§. 15. e 16.

(233) Saõ innumeraveis os lugares do *Codigo*, em que se contra põem a ordem dos *Nobres* á dos *peões*, designando-se os primeiros pelos termos *personæ nobiles, honestiores, maiores, sive honestioris loci, maiores personæ, potentes, potentiores*; e os segundos pelos termos *personæ humiles, humiliores, inferiores, inferioris, seu minoris loci, mi-*

coro á *Ordem da Nobreza* (234), ou para a exemptar de algum vil encargo (235); mas as mais das vezes para determinar a diversa qualidade de penas em que pelos delictos deve incorrer huma, e outra ordem (236).

noris dignitatis, mediocres, viliores, &c. E ás vezes a estes termos ajuntaõ as Leis claramente o de *ingenuus* para melhor dar a conhecer, que naõ fallaõ de servos, como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II. *humilior ingenuus*: e a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv.: a qual depois de ter proporcionado a disposiçaõ aos nobres *si nobilis fuerit, &c.* continúa: *Quòd si licet ingenuæ minoris tamen fuerint dignitatis personæ, &c.*; e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. que depois de ter dito na primeira parte *nobiles, potentioresque personæ*, diz na segunda: *inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, &c.* Outras vezes daõ a conhecer por hum modo naõ menos claro, que esta classe de pessoas humildes opposta á de nobres he sempre da ordem das *ingenuas*; isto he, proporcionando a sançaõ aos servos; e depois ás pessoas *honestioribus, & vilioribus*, como a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. que tendo determinado que ao réo de adulterar moeda, se for servo, se corte a maõ direita; e se for ingenuo, se lhe confisque metade dos bens, continúa: *humilior verò statum ingenuitatis suæ perdat, cui Rex iusserit servitio deputandus.* Vêja-se tambem a Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII.

(234) Se geralmente os Nobres tinhaõ certos privilegios, e distincções, entre elles mesmos sobrefahiaõ os da primeira Grandeza. O Concilio XIII. de Toledo congregado pelo Rei Ervigio no Can. 2. diz: *Nullus deinceps ex Palatini Ordinis gradu... citra manifestum, & evidens culpæ suæ iudicium ab honore sui ordinis, vel servitio domus Regiæ arceatur; non antea vinculorum nexibus illigetur; non quæstioni subdatur, non quibuslibet tormentorum, vel flagellorum generibus maccetur, non rebus privetur, non etiam carceralibus custodiis mancipetur, neque adhibitis hinc inde injustis occasioibus abdicetur... sed is, qui accusatur, gradum ordinis sui tenens, & nihil ante de supradictorum capitulorum nobilitate præsentens, in publico Sacerdotum, Seniorum, atque etiam Gardingorum discussione retuctus, &c.* Sobre o abuso, que desta determinação fizeraõ vêja-se a Lei 19. do tit. 3. do Liv. II., de que ainda fallaremos na nota 437.

(235) Vêja-se a Lei 4. do tit. 3. do Liv. II.: e a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.: a rubrica da primeira he: *Ut in personis nobilibus quæstio per mandatum nullatenus agitur, & qualiter humilior ingenuus... per mandatum quæstioni subdatur*: e a da segunda: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuorum personæ subdendæ sunt quæstioni?*

(236) Vêjaõ-se, por exemplo, no Liv. II. tit. 1. a Lei 8., e no tit. 2. as Leis 2. 3. e 6.: no Liv. VII. tit. 5. a Lei 1.: no Liv.

Se os direitos, que aos Cidadãos só vem de relações Civís, tardas em se introduzir entre homens de guerra, fazem o objecto de tantas Leis do seu Codigo; de quantas o deveráo fazer direitos fundados em relações taõ antigas, como a Natureza humana; naquellas relações, queio dizer, que procedem do estado de Familia constituido pelo contracto conjugal (237)? Atentos com effeito os Wisigodos a este contracto, de que a razaõ natural lhes mostra a importancia (238), e a que a Religiaõ lhes accrescenta o respeito; cuidaõ muito em impedir os matrimonios illicitos (239), por incestuosos (240), por sacrilegos (241), por forçados

§. XXXI.
Pais de
Familias
e Pessoas,
que lhes
tem rela-
çaõ. Leis
à cerca
do con-
tracto
conjugal.

VIII. tit. 3. as Leis 10. 12. e 14. : e no tit. 4. as Leis 24. 25. e 29. Mas deste ponto fallaremos mais largamente no §. 47.

(237) Digo *confluido pelo estado conjugal*; porque os Wisigodos naõ conheceraõ *adopção*, nem *adragação*, nem daõ os direitos de filhos de familias, senaõ aos nacidos de legitimo matrimonio, como veremos.

(238) *Jus Naturæ* (diz Chindasvintho na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.) *tum directam in opem precreationis futuræ transmittitur, quando nuptiarum fœdus totius solemnitatis cencordia ordinatur.*

(239) Todõ o Liv. III. do nosso Codigo trata: *de Ordine conjugoli*; e particularmente o tit. 2. *de nuptiis illicitis.*

(240) Pela Lei 1. do tit. 5. do Liv. III. se prohibem os casamentos entre pessoas parentas até o 6. grão, sob pena de serem reclusas em Mosteiros perpetuamente; faz com tudo a Lei seguinte (que he de Recesvintho) huma excepção a favor dos matrimonios já celebrados, a qual transcreveremos adiante na nota 246. E o tit. 1. do Liv. IV. : *de gradibus*, trata positivamente de declaração dos seis grãos de consanguinidade; e he transcripto ou do Codigo de Alarico, para onde havia passado do tit. 11. do Liv. IV. das Sentenças de Julio Paulo; ou de Santo Isidoro, onde tambem se acha. E já vimos que a Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. declara comprehendidos naquella ordenação os Judeos. Quem quizer confrontar estas disposições com as de outros Povos sobre o mesmo assumpto, veja *Leg. Longob. Lib. II. tit. 8. §§. 3. 13 & 14. : Bajuvar. tit. 6. §. 1. : Alam. tit. 39. Capitular. Lib. V. §. 16 & 304. Lib. VI. §. 409. Lib. VII. §. 143.*

(241) A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. determina: *ut deinceps, sicut & Canones Ecclesiastici prohibent, nullus Deo devotam Virginem, nullus sub Religioris habitu consistentem, seu viduitatis continentiam presitentem* (ou, como mais acima se havia exprimido, *continentiam vi-*

(242), ou ainda por defiguaes (243); posto que á cêrca de defigualdade influe nesta Legislaçaõ ainda mais que o Direito da Natureza (244) a supersticiosa dispa-

duitatatis cum benedictione Sacerdotis, juxta morem Canonum, profitentem) seu agentem pœnitentiam, vel sui proximam generis, aut eam, de cujus admixtione incestivæ notam possit subire infamix, non licito connubio, aut vi, aut consensu accipiat conjugem; sob pena de perpetuo degrado depois de separados.

(242) Pelas Leis 1. 2. e 9. de tit. 3. do Liv. III. *de raptu Virginum, vel Viduarum*, fica o roubador inhabil para casar já mais com a roubada; de modo que se casar, tem ambos pena de morte (Lei 2.): e se os irmãos da roubada fôraõ os que fizeraõ o casamento, saõ castigados; porque a fizeraõ casar *contra voluntatem suam*. E attendem estas Leis assim á liberdade que deve haver nõ contracto, como a castigar o attentado do roubador: a Lei 11. do referido titulo, diz: *Illi, qui puellam ingenuam, vel viduam absque jussione marito violenter præsumpserint tradere, quinque libras auri, ei, cui vim fecerint, cogantur exsolvere; & hujusmodi conjugium, si mulier dissentire probatur, irritum nihilominus habeatur*. Tem tambem impedimento para casar o que abusou violentamente de huma mulher (Lei 14. do tit. 4. do Liv. III.).

(243) A Lei 7. do tit. 1. do Liv. III. fallando das pessoas, cujo consento he precitõ para o casamento, suppõem neste igualdade: *De puella vero, si ad petitionem ipsius is, qui natalibus ejus videtur æqualis, accesserit, &c.* E a Lei seguinte requer a mesma igualdade para haver a sua legitima aquella mulher, que se casou, a pezar da dolosa demora, que lhe punhaõ os irmãos: *puella, quia... maritum natalibus suis æqualem crediderit expetendum... integram à fratribus, quæ ei de parentum hereditate debetur, percipiat portionem*: e ao contrario fica privada da mesma legitima aquella, que *honestatis suæ oblita, personæ suæ non cogitans stotum, ad inferiorem fortè maritum devenerit*. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III. manda, que os irmãos, que consentirem no rapto de sua irmã para casamento, ou mesmo a entregarem ao roubador, *pro eo quòd eam vel vili personæ, vel contra voluntatem suam nuptui tradiderint, cujus etiam honorem debuerant exaltare*: percaõ metade dos bens para a irmã, e levem 50. açoites.

(244) Huma igualdade affaz fundada na Natureza he a que estas Leis requerem na idade dos conjuges: querendo que a do marido exceda sempre alguma cousa á da mulher. *Si aut ætate* (diz a Lei 4. do tit. 1. do Liv. III.), *aut personarum incompetenti conditione adnectitur copula nuptialis, quid restat in procreationis origine, nisi ut quod nasciturum est, aut dissimile maneat, aut desorme?.. Videmus enim quos-*

ridade de condições civís (245): e não contentes os

dam non avidos amore naturæ, sed illectos cupiditatis ardere filiis suis tam inordinatè disponere fœdera nuptiarum, ut in eorum cœlis nec ætate concors sit ordo, nec moribus, &c. Com esta Lei concorda a dos Lombardos Lib. II. cap. 8. §. 10. He certo que neste ponto seguiaõ os Wisigodos mais os Povos Septemtrionaes, que os Romanos: daquelles diz Cesar (*De bel. Gal. Lib. VI. c. 21.*). *Qui diutissimè impuberes permanserunt, maximam inter suos ferant laudem: hec ali staturam, ali vires, nervosque putant: intra annum vero 20. fœminæ nolitiam habuisse, in turpissimis hobent rebus.* E Tacito (*de mor. Germ. c. 20.*) *Sera juvenum venus, coque inexhausta pubertas: nec virgines festinantur; eadem jœventa, similis proceritas, pares validique miscentur, ac robora parentum liberi referunt.* Ao contrario os Romanos assignáraõ ás mulheres a idade de 12. annos, e aos homens a de 14.: e na pratica muitas vezes permittiaõ conjugio em menos idade; do que se pôdem vêr varios exeinplos colligidos por Heineccio *ad Leg. Jul. & Pap. Lib. II. cap. 15.*

(245) A tunma distancia, que se considerava entre a condiçaõ dos ingenuos, e a dos servos trazia consigo a severidade das penas impostas aos casamentos contratados entre estes, e aquelles. Para os evitar, onde se offerceria mais facil occasiaõ, como entre mulher ingenua, e o seu proprio servo, ha a pena de serem queimados ambos, e ficarem os bens a seus legitimos herdeiros até terceiro grau (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.). Se o servo era alheio, já a pena era só de cem açoites pela primeira e segunda vez: e pela terceira a de ser a mulher entregue a seus pais, e não a aceitando estes, a de ser escrava do senhor do servo, com quem se quiz casar, e ficar a seus herdeiros o que lhe competia de bens (Lei seguinte). A mesma pena tem a liberta, que casar com servo alheio, se admoestada tres vezes pelo senhor deste se não separar, excepto se for a contento do patrono de hum, e do senhor do outro (Lei 4.). Mas era tal a idéa, que formavaõ desta differença de condiçaõ, que consideravaõ como injuncionada a prole com o sangue heterogeneo: *magna est confusio generis* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. IV. de cue já transcrevemos outras palavras na nota 222.) *ubi dissimilitudo unius parentis flatum degenerat progenitæ prolis. Hoc enim necesse est ut inveniat in frattice, quod tractum est ex radice:* falla dos libertos das Igrejas, que ousaõ casar com pessoas ingenuas; os quaes *dum diverso (al. perverso) ordine* (diz a Lei) *ingenuarum personarum connubium expetunt, contra naturam, quod ipsi non possunt, generare intendunt.* Vêja-se tambem a Lei 17. do tit. 7. Liv. V., a qual prohibindo á descendencia do liberta alliar-se com a do patrono, diz entre outras cousas: *quia ingenua liberta gratiæ dono fit nobilis, ideo generosa nobilitas inferioris ta-*

Principes com declarar illegitimos semelhantes contractos (246), encarregaõ cuidadosamente aos seus ministros o conhecimento delles, e o desmancho (247): requerem que para os mesmos conjugios em si licitos preceda o consentimento dos pais, ou das pessoas, que em sua falta os representaõ (248): requerem que preceda o con-

flu sit turpis. Atque inde claritas generis fordescit commixtione abjectæ conditionis, unde abdicata servitus atollit titulos libertatis.

(246) Assim como os Principes determinavaõ os requisitos para a validade do contracto conjugal, assim tambem quando lhes parecia necessario, ou justo, os dispensavaõ. Na Lei, porque Reccevintho declara o impedimento, que tem para casar parentes dentro do sexto grau (a qual citamos na nota 240.) accrescenta: *exceptis illis personis, quas per ordinationem, atque consensum Principum ante hanc legem constat adeptas fuisse conjugium.* Na Lei 1. do tit. 2. do Liv. III., em que se prohibe á viuva casar dentro de hum anno, se diz: *Illas tantumdem à Legis hujus sententia jubemus manere indempnes, quas principalis auctoritas infra tempus hac Lege constitutum cuilibet in conjugio decreverit copulandas.*

(247) Na Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. se diz: *Quicumque judex in quacunque regni nostri provincia constitutus agnoverit dominam servo suo, sive patronam liberto fuisse conjunctam, eos separare non differat.* O mesmo repete e Lei seguinte a respeito da alliança de ingenua com servo alheio. A Lei 1. do tit. 5. do mesmo Livro, que prohibe as nupcias entre parentes, contém a clausula seguinte: *Qui verò contra hanc constitutionem præsumpserit facere, judex eos non differat separare.* A Lei seguinte, que trata das nupcias sacrilegas com pessoa, que tenha feito voto de continencia, diz: *insistente Sacerdote, vel Judice, etiam si nullus accuset... separati exilio perpetuo relegentur:* A Lei fin. do tit. 5. do Liv. IV., que falla dos libertos das Igrejas, que se casarem com ingenuas, diz: *Ubi hoc primum judex agnoverit, sub trina verberum ultione, vel commotione, sicut de ingenuis, & servis alià lege continetur, eos separare non differat.* Sobre o poder, que tinhaõ os senhores na separaçãõ do conforcio dos escravos, veja-se adiante no §. 32. a nota 264.

(248) A Lei 8. do tit. 2. do Liv. III. diz: *Si puella ingenua ad quemlibet ingenuum venerit ea conditione, ut cum sibi maritum adquirerat, prius cum puellæ parentibus colloquatur, &c.* porém naõ irrita o contracto feito sem este consentimento, como succedia em outros Povos coevos (Vid. Leg. Alam. tit. 54. §. 1.: Gregor. Turon. Histor. Lib. IX. cap. 23.) só impoem pena aos transgressores: *Quòd si absque cognitione, & consensu parentum puella fuerit viro conjuncta, & cam*

tracto esponsalicio, cujo valor affas inculcaõ affim as solemnidades (249), com que he celebrado, como os

parentes in gratiam recipere noluerint, mulier cum fratribus suis in facultate parentum non succedat. . . Nam de rebus suis si aliquid ei parentes donare voluerint, habeant potestatem. Morto o pai, toca o direito do consento á mãi; em falta desta aos irmãos, e não tendo estes idade competente, ao tio paterno, ouvidos os mais parentes proximos: com esta differença; que estando o orfão na puberdade pôde escolher casamento: a orfã porém, *si ad petitionem ipsius* (como diz a Lei 7., no Fuer. Juzg. 8., do tit. 1. do Liv. III.) *is, qui natalibus ejus videtur equalis, cecefferit petitor, tunc patruus, sive fratres cum proximis parentibus conloquantur, si velit suscipere petitorum; ut aut communi voluntate jungatur, aut omnium judicio denegetur.* E a Lei seguinte que já citámos na nota 243, dá as providencias contra a fraudulenta demora, que tivessem os irmãos em dar o seu consentimento para o casamento. Como em tudo isto seguiaõ mais a natureza, que ficções, não se faz mençaõ da compra e venda da mulher neste contracto, como se vê mandado na Lei Salica, e nas dos Povos, que della o deduziraõ, e sobre que se pôde vêr Heineccio: *Elem. Jur. Germ. Lib. I. §§. 180. 181. 185.* A respeito porém das pessoas, a quem tocava dar este consento entre os Francos, e os Borgonheses veja-se *Leg. Salic. tit. 46. Leg. Burgund. tit. 66. §. 1.*

(249) A tolemnidade, com que os esponsaes eraõ feitos, se vê de varias Leis. A Lei 3. do tit. 1. do Liv. III., que he de Chindavinho, diz: *à die latæ hujus Legis decernimus, ut cum inter eos, qui desponsandi sunt, sive inter eorum parentes, aut fortasse propinquos pro filiorum nuptiis eorum testibus precefferit definitio, & anulus orrharum nomine datus fuerit, vel acceptus, quamvis scripturæ non intercurrent, nullatenus promissio violetur, cum qua datus est anulus, & definitio facta eorum testibus:* e já na Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro (que he mais antiga) se diz: *Si inter sponsum, & sponsæ parentes, aut eum ipsa frstian muliere, que in suo consistit arbitrio, dato pretio, & sicut consuetudo est, ante testes facto placito de futuro conjugio, aut eum parentibus ejus, quibus Lex potestatem tribuit, facta fuerit definitio, &c.* E na Lei 3. do tit. 6.: *qui post orrharum traditionem, aut factam secundum leges definitio nis sponsonem, &c.* Esta tolemnidade da entrega do anel era mui usual nesses tempos: ainda n'outros Paizes (*Vid. Leg. Luitpr. Lib. V. Leg. 1.: Gregor. Turon. vit. Patr. c. 16. & 20.: Fredegar. Epitom. cap. 18.: S. Isidor. de Offic. Lib. II. cap. 19. apud Grat. Caus. 30. q. 5. Can. 7.*).

De outra tolemnidade faz mençaõ huma Lei (que no Fuero Juzgo he a 4. do tit. 1. do Liv. III., e falta no Codigo Latino) *Si alzun esposo movió porventura fechas las esposayas, e el beso dado, e*

las arras dadas; estonce la esposa, que finqua, deve aver la meatad de todas las cosas, que le diera el esposo, e la otra meatad. devẽ aver los crederos de lo esposo qualesquier que devan aver sua bona: e si el beso non era daõ, e el esposo muerre, la mancha non deve aver nada daquellas cosas. Mas o que pôde fazer duvidar se comeffeito a dita cerimonia era usada entre os Wisigodos no tempo, de que tratamos, he naõ só naõ se achar vestigio della no Codigo Latino, mas ser a sobredita Lei huma versãõ da Lei 5. tit. 5. do Liv. III. do Codigo Theodosiano segundo a Interpretaçaõ Aniana, cujas palavras sãõ as seguintes: *Si quando sponsulibus celebratis, interveniente osculo, sponsus aliqua sponsæ donaverit, & ante nuptias forsitan sponsus moriatur, tunc puella, quæ superest, mediam donatarum solemniter rerum portionem poterit vindicare, & dimidium mortui heredes acquirant quocumque per gradum successivis ordine venientes. Si vero osculum non intervenerit; sponso mortuo, nihil sibi puella de rebus donatis, vel traditis poterit vindicare.*

O prego, de que faz mençaõ a segunda Lei citada nesta nota, he o *Dote*, que o noivo devia dar á factura dos esponsaes: A Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. III. fallando do consentimento dos pais, que o espozõ deve buscar, diz: *& si obtinuerit ut eam uxorem habere possit, pretium dotis parentibus ejus, ut justum est, impleatur.* Este se acha ainda mais especificamente determinado na Lei 9. do tit. 1. do mesmo Livro; a qual diz no preambulo: *Nuptiarum opus in hoc dignoscitur habere dignitatis nobile decus, si dotalium scripturarum hoc evidenter præcesserit munus: e despois: quisquis aut pro se, aut pro filio, aut etiam proximo suo conjunctionis copulans appetit, aut de rebus propriis, aut de Principum dono conlatis, aut de quibuscumque justis prostigationibus conquestis... conscribendi dotem habeat potestatem, &c.* Nem nos casamentos dos Judeos convertidos se esqueceu de apontar esta circumstancia Ervigio na Lei 8. do tit. 3. do Liv. XII. E naõ só era estipulado o dote ao fazer dos esponsaes, mas era logo entregue, como se vê da Lei 6. do citado tit. 1. do Liv. III.: *Dotem puellæ traditam pater exigendi, vel conservandi ipsi puellæ habeat potestatem. Quòd si pater, aut mater defuerint, tunc fratres, vel proximi parentes, dotem, quam susceperint, ipsi consorori suæ ad integrum restituant.* Quem quizer confrontar esta Legislaçaõ dos Wisigodos à cêrca do dote com a dos outros Povos coevos, veja *Leg. Ripuar. tit. 37.: Gregor. Tur. Histor. Lib. IX. c. 20.: Leg. Alam. tit. 54.: Leg. Saxon. tit. 8.: Leg. Baju. tit. 14. c. 7. §. 2.:* E a respeito de se reduzir a escrito a constituiçaõ dos bens dotaes vêja-se *Marculf. Form. Lib. II. c. 15. & in Append. c. 37.: Form. Sirmond. cap. 14.: Formul. Bign. cap. 5.: Formul. Lindenbrog. c. 75. & seq.* Esta conformidade dos Povos Septentrionaes neste ponto, e differença dos Romanos naõ pôde deixar de nos fazer lembrar do que diz Tacito dos antigos Germanos (de

direitos, que dá aos espozos (250): mas com tanto que

mor. Germ. cap. 18.), *Dotem non uxor marito, sed uxori maritus offert. Interfunt parentes, & propinqui, ac munera probant.* Mas se no que fica dito parece serem estes antigos Póvos imitados dos Wisigodos, não he assim no que continúa a referir o mesmo Tacito sobre a qualidade do dote: *Munera (diz elle) non ad delicias muliebres quaesita, nec quibus nova nupta comatur, sed boves, & frænatum equum, & scutum cum gladio: hæc munera uxor accipit, atque invicem ipsa armorum aliquid viro adfert.* A quantidade do dote entre os Wisigodos he taxada pela Lei 5. (no Fuer. Juzg. 6.) do referido tit. 1. Liv. III., a qual determina, que não exceda huma décima parte dos bens dos pais: o que com tudo se não verificava, quando ao ajuste precedeu trato illicito; no qual caso podiaõ os pais, ou a mesma noiva estipular quanto quizessem (Lei 7. do tit. 4. do Liv. III.): mas nos esponsaes dos Nobres, e Grandes quer a mesma Lei 5. do tit. 1., que além de huma décima parte, dê o noivo *decem pueros, decemque puellas, & caballos 30.*, seu *in ornamentis quantum mille solidorum valere summam consliterit.* Esta mesma Lei adoptava do Direito Romano a permissãõ, de que a noiva da sua parte pudeffe dar ao noivo o que estipulasse: *aut si fortè, juxta quod & Legibus Romanis recolimus fuisse decretum, tantum puella, vel mulier de suis rebus sponso dare elegerit, quantum sibi ipse dare poposcerit.* E o effeito desta doaçaõ se aponta na Lei do Fuero Juzgo acima citada, contiinuando-se ás palavras já transcritas as seguintes: *e se el esposo recebe alguna cosa, que le dai la esposa, si quier sea dado el beso, si quier non, todo aquello deve ser tornado a los herederos de la esposa;* que são igualmente huma traduçaõ da interpretaçaõ Aniana da Lei Romana tambem já citada, a qual diz assim: *Si vero à puella aliquid sponso donatum est, & mortua fuerit, quamvis aut intercesserit, aut non intercesserit osculum, totum parentes puellæ, sive propinqui quæ puella donaverat, revocabunt.* Tambem entre alguns dos outros Póvos Barbaros se concedia certa porçaõ de dote da parte da noiva: v. *Leg. Alam. tit. 54.*: *Leg. Longob. Lib. I. tit. 9. §. 12. Lib. II. tit. 1. §. 4. tit. 14. §. 15.*

(250) Além do direito, que a esposa adquiria a parte dos bens dotaes pelo contraçõ esponsalicio, como vimos na nota antecedente; adquiria o esposo direitos a respeito da pessoa da esposa semelhantes a alguns dos que tem os maridos: por exemplo, o de poder matar impunemente a esposa apanhada em adulterio; nome de significaçãõ mui ampla nas Leis Wisigothicas (Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.); e não sendo apprehendida em flagrante delicto, mas delle convencida, devia ser entregue ao esposo juntamente com os bens; e mais o complice (Lei 2. do mesmo titulo: e Lei 12. *in fin.*) com

estas determinações fossem guardadas, se acautelavaõ tambem contra a demora quasi sempre damnosa na conclusãõ de semelhante contracto (251).

XXXII.
Direitos
dos Pais
de fami-
lias; e
dos mem-
bros da
Família
reciproca-
mente.

Concluido este, e celebrado com as ceremonias prescrictas pela Igreja (*), naõ só vemos respeitada pelos Godos a sua santidade com severas ordenações contra os delictos, que a manchaõ (252); e com total exclusãõ

maior razãõ ainda se manda entregar ao esposo o raptador da desposada: e os pais desta, tendo sido consentidores, deviaõ dar ao esposo offendido o quadruplo do dote (Lei 3. do tit. 3. do mesmo Liv. III.), e os bens do raptador se dividiaõ em duas partes, huma para a esposa roubada, outra para o esposo; e naõ tendo bens, era vendido como escravo, condiçaõ a que o reduzira o seu crime, e o preço se repartia pelo modo sobredito (Lei 5. do mesmo titulo). E a Lei 11. impondo as penas competentes *solicitoribus uxorum, vel filiarum alienarum*, ajunta tambem *sponsorum*. Finalmente pela Lei 3. do tit. 6. do mesmo Liv. III. saõ impoltas ao desmancho dos esposas as mesmas penas, que ao divorcio, ou aquelle desmancho resultasse de contracto de casamento com outrem, ou de ingresso em Ordem Religiosa procurado *calliditate magis* (como se explica a Lei) *quàm devolitione conversationis*. Estes direitos dos esposos se vêm geralmente em todos os Povos Septentrionaes. Procopio (*de bel. Goth. lib. 4.*) fallando dos Warnos, diz: *Barbaros illos sponfas, nisi ob stuprum non dimittere*: v. *Leg. Lengob. lib. 2. tit. 1. §. 11.*: *Leg. Alaman. tit. 52.*: *Capitular. lib. 6. cap. 11.*

(251) *A die sponfionis usque ad nuptiarum diem non amplius quàm biennio expectetur: nisi aut parentum, aut cognationis, vel certe sponsorum ipsorum, si perfectæ sint jam ætatis, honesta, & conveniens ad fuerit consensu voluntatis.* Lei 4. tit. 1. do Liv. III.

(*) Veja-se a nota 145.

(252) A enormidade do crime de adulterio obrigou a que estas Leis declarassem impune o matador da adúltera ou fosse marido, ou pai, como veremos; e dessem diversas providencias, para que o mesmo adulterio naõ ficasse impunido. Permitte-se aos seivos de casa pôr em custodia os adúlteros, que nella apanharem, até os entregar á Justiça (Lei 6. tit. 4. do Liv. 3.). Mettem se a tormento os mesmos seivos para haver prova do adulterio dos senhores (Lei 10., e Lei 13.): e he nulla a liberdade dada aos escravos para evitar esta prova (Lei 11.): saõ accusadores da adúltera (naõ estando o marido em seu juizo) os filhos legitimos, e em falta destes, os parentes do marido, aos quaes se manda entregar a adúltera com os bens, que lhe tocavaõ; e sendo os filhos incapazes de accusar pela

dos direitos da familia ás pessoas, que naõ nascessẽm de legitimo matrimonio (253): mas vemos surgir esse reino domestico, em que he soberano o Pai de familias; naõ qual fõra entre os Romanos pervertido pelas superstitiosas maximas da sua Jurisprudencia (254); sim qual era no estado da Natureza; he certo, que com alguma modificaçãõ, mas menos da que devêra ser no estado Civil, aillaz imperfeito entre os Wisigodos. Deixaõ estes ao Cabeça da Familia livre arbitrio no castigo dos delictos commettidos pelos membros della (255),

pouca idade, cabe a outro qualquer accusador hum quinto dos bens da accusada sendo parente: e sendo estranho, determinar-se-lhe-ha o premio (Lei 13. do mesmo titulo). E a Lei 6. do titulo seguinte impõe as penas de perpetuo degredo, e confiscao *violantibus patrum, aut fratrum thorum*. Vêja-se adiante a nota 259 a respeito dos direitos, que tinha o marido em consequencia da fé conjugal.

(253) Deste odio, que os Wisigodos tinhaõ ao delicto, que manchava o thoro, procede o excluirẽm sempre õs filhos illegitimos dos direitos, que pertencem aos filhos: pois quãdo fallaõ de filhos em razãõ dos taes direitos, sempre exprimem filhos *legitimos*, como veremos em innumeraveis disposições, que temos de citar nesta Memoria; e já na nota antecedente citãmos huma. Era isto commun a varios Póvos desta idade. *V. Leg. Alaman. tit. 51. §. 2. tit. 54. §. 3. : Leg. Longob. lib. 2. tit. 8. §. 3. : Leg. Salic. tit. 14. §. 12. : Leg. Baju. tit. 14. cap. 8. §. 2.*

(254) Naõ consideravaõ os Wisigodos, á maneira dos Romanos, a familia como ordenada só á utilidade, e dominio do Pai de familias: por consequencia naõ excluiaõ os filhos da classe das pessoas; naõ davaõ aos pais a respeito delles o *jus vite, & necis*; nem o de os poderem vender, como veremos nos §§. seguintes.

(255) Das Leis 11. do tit. 3. e 15. do tit. 4. do Liv. III.; e da Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. se manifesta o poder judiciario, e executivo, que o Pai de familias tinha sobre os crimes commettidos pelos membros da Familia, ou contra elles. A primeira das ditas Leis mandando entregar ao Pai de familias injuriado *felicitatores uxorum, vel filiarum*, acrescenta: *Ut illi . . . de his quãd veluerit sit judicandi libertis, quem conjugalis ordo, vel parentolis propinquitas hujus ultorem criminis legaliter esse demonstrant*; a segunda diz: *Si extra domum domini sui se adulterio volens ancilla miscuisse convincitur, ancillam tantummodo judicandi dominus habeat p testem*; a terceira diz: *illi (servi) qui suos conservos occiderint, in potestate domini sui erunt*

e ainda a fatisfação das offensas, que estes recebem d'os estranhos: não deixaõ com tudo de punir os abusos deste poder, que já mais se extendia sobre a vida (256),

caussa consistat, ut faciendi de eis quod voluerint licentiam habeant. E a Lei 21. do tit. 2. de Liv. VII.: *Si servus domino suo, vel conseruo aliquid involaverit, in domini potestate consistat quid de eo facere voluerit; nec iudex se in hac re admisceat, nisi dominus servi fortasse voluerit.* Estas Leis contém a regra geral sobre o poder judiciario do Pai de familias: nas notas seguintes iremos desenvolvendo assim as consequencias, como as limitações delle a respeito de cada hum dos membros da mesma familia.

(256) A Lei 18. do tit. 5. do Liv. VI. entre os casos de homicidios, ou parricidios, que condemna de morte, conta: *si pater filium, seu maritus uxorem . . . occiderit.* A respeito da mulher ha huma excepção na Lei 4. do tit. 4. do Liv. III.: *si adulterum cum adultera maritus, vel sponsus occiderit, pro homicida non teneatur.* A respeito dos filhos, na Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI.: *De his, qui filios suos aut natos in utero necant,* declara o Rei Chindasvintho, que este crime *per provincias regni inclusisse;* e começa a sanção por estas palavras: *Ideo hanc licentiam prohibentes, &c.* donde se vê, que não tinha isto sido até ali tão rigorosamente defezo. E se confrontarmos os costumes de outros Barbaros da mesma idade, veremos que os Frisões (*Leg. Frifion. tit. 5.*) contavaõ entre as peſsoas, que podiaõ ser mortas impunemente, e sem ficar o matador obrigado a composição alguma, *infantem ab utero sublatum, & enecatam à matre.* Tambem a respeito de morte de filha ha na Lei 5. do tit. 4. do Liv. III. huma excepção semelhante á da mulher: *Si filiam in adulterio pater in domo sua occiderit, nullam pœnam aut calumniam incurrat.* A respeito dos servos, diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: *quis sepe pœsumptione crudelium dominorum, extra discussionem publicam, servorum animæ perimuntur; extirpari decet hanc omninõ licentiam, & hujus Legis ab omnibus perenniter adimpleri censuram: scilicet ut nullus dominorum, vel dominarum servorum suorum, vel ancillarum . . . extra publicum judicium quandoquidem occisor existat: sequeuntur as expressões de quando o servo commettêra crime digno de morte; ou o senhor *incitatione injuriæ, vel ira commetus, dum disciplinam ingerit, quocumque istu percussus homicidium perpetraverit,* provando com tudo em Juizo, ao menos pelo proprio juramento, as ditas causas do homicidio; quem porém o fizer *ex disposito malitiæ; pro facti hujus temeritate* (diz a Lei) *libram auri Fisco persolvot, atque insuper perenni infamiâ denotatus testificoriâ ei ultra non liceat.* E não só o homicidio dos servos era prohibido aos senhores; era-o tambem a mutilação: na Lei seguinte se diz: *Superiori quidem**

como tambem as omiſſões no regimento da meſma familia (*), pela qual era reſponſavel (257).

No poder para com a mulher, lembraõ-se da que lhe concede a Lei Divina (258); mas não ſão muito

*lege dominorum indiscretam severitatem à severorum occisione privavimus. Nunc etiam ne imaginis Dei plasmationem adulterent, dum in subditis crudelitates suas exercent, debilitationem corporum prohibendam oportuit: a pena dos transgreſſores he de grado por tres annos, fazendo nelle a penitencia, que o Biſpo lhes preſcrever. Quanto a ſer impune o ſenhor, que matou o ſervo, querendo-o ſó caſtigar, concorda com a Lei ſobredita a 8. do meſmo titulo. Ficava longe da memoria dos Wiſigodos o direito ſobre a vida dos ſervos permittido pelos antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 25.) *Verberare ſervum, ac vinculis, & opere coercere, rarum: occidere ſolent non disciplina, & ſeveritate, ſed impetu, & ira ut inimicum, niſi quòd impunè*: e o meſmo direito, que as Leis Romanas antigamente haviaõ permittido, já o acháraõ moderado pelos Emperadores (Leg. *an. Cod. de emend. ſerv.*) Quanto porém a poderem os ſenhores ter em prizaõ os ſervos, ſe prova da Lei 2. do tit. 1. do Liv. IX. do noſſoCodigo, a qual pune aquelle, *qui alienum ſervum in fuga lapſum ferro vincum, aut in quocumque ligamine conſtitutum abſolverit.**

(*) Vêja-se o que apontamos na nota 189. ácerca do conſentimento, que os Pais de familias deſſem no máo procedimento de ſuas filhas, ou eſcravas.

(257) Esta reſponſabilidade fazia com que o ſenhor foſſe obrigado a apreſentar o ſervo, no caſo deſte ſer accusado em Juizo de algum crime; e pudeſſe ſer conſtrangido a iſſo pela Juſtiça (Lei 1. do tit. 1. do Liv. 6.); e ſendo o ſervo criminoſo, pela acção noxal, devia *aut ſervum tradere, aut pro eo componere*, como diz a Lei 18. do tit. 4. do Liv. V.: e accreſcentando a meſma Lei, que quem houve por compra, eſcaimbo, ou doação hum ſervo criminoſo, ſem ſaber que o era, o poſſa outra vez entregar ao primeiro ſenhor, deſfeito o contrato; conclue: *ipſe quoque pro ſeclere redditurus eſt petenti reſponſum, ſub cujus dominio ſervum conſtiterit perpetrare reatum.*

(258) A Lei 15. (no Fuero Juzgo 16.) do tit. 2. do Liv. IV. allega, que o marido *uxorem ſuam ſecundum ſacram Scripturam habet in poteſtate*, para tirar a conſequeſcia, de que elle *ſiailiter & in ſervis ejus poteſtatem habebit, & omnia, quæ cum ſervis uxoris ſuæ, vel ſuis in expeditione acquiſivit, in ſua poteſtate permancant.* Mas ſe eſta conſequeſcia foſſe legitima, deveria o marido ter o dominio de todos os outros bens da mulher contra o que he eſtabelecido neſta meſma Legislação, ſegundo veremos. E a verdadeira ração, que ha para que o marido adquira com os eſcravos da mulher, logo para

coherentes as suas disposições nesta parte, tirando conseqüencias da mesma Lei, além do que a sua mente por ventura comprehende; ao mesmo tempo que por outro lado restringem o poder do marido mais que outros quaesquer Póvos (259).

diante a dá a Lei, dizendo: *quia si ipsi servi dum cum domino suo in expeditione conversabantur aliquid admisissent fortè damnosum, ille, qui eos secum duxerat . . . pro eis & responsum daturus esset, & compositionem, si culpabiles fuissent inventi. Unde benè jubetur, ut sicut lacrum, ita & damnum ad se dominus noverit pertinendum.*

(259) Por exemplo a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. permite, que a mulher suam proprium negotium per se in judicio prosequatur, aut cui voluerit ea, que sibi competunt, prosequenda commendet. . . Maritus sanè non sine mandato causam dicat uxoris, &c. no que se vê ser muito mais restricta a authoridade do marido entre os Wisigodos, que entre outros Póvos; v. *Leg. Burgund. Addit. 1 tit. 13. Alam. tit. 54. §. 1. tit. 51. §. 2. Longobard. lib. 2 tit. 10. §. 1.* E quanto aos crimes da mulher contra a fé conjugal (além do que já apontámos na nota 252., fallando dos meios, que as Leis davaõ para que taes crimes fossem exactamente castigados; e na nota 256. tratando do caso, em que o marido até podia fazer o officio das Leis matando a mulher) apontaremos aqui o que as Leis declaravaõ competir ao marido, ainda quando os crimes da mulher eraõ levados a Juizo. Pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. não sendo a mulher achada em flagrante (que era o caso, em que podia ser morta in contumacia pelo marido, como vimos); mas havendo bastantes indícios, devia o marido accusalla: *Quòd si mulieris adulterium (continua a Lei) manifestè patuerit, adulter, & adultera . . . ipsi tradantur ut quod de eis facere voluerit in ejus proprio consistat arbitrio:* a qual disposiçãõ he allegada, e confirmada na Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. Semelhante entrega manda a Lei 1. do mesmo tit. 6. do Liv. III. fazer assim da mulher, que sendo repudiada pelo marido, se alliasse com outro, como deste, com quem se alliou, antes de haver sido julgada legitimamente a separaçãõ (do que ainda fallaremos na nota 268.). E a Lei seguinte depois de fallar muito nos divorcios procurados pelos maridos, de que ainda tambem fallaremos, diz: *Sanè quia per mulieres etiam luxus rei interdum fieri solet scandalum, ut favore Regum, vel Judicum viros proprios spernere videantur: ideoque si quicumque mulier sive Principis ope, aut quocumque ingenio, seu cujuslibet auxilio intenderit inter se, & virum suum divortium fieri, vel ad alterius viri conjugium transire consenserit, in ejusdem legitimi viri sui cum omnibus rebus suis potestatem redacta, eadem, que superius maritum, pena constringit.*

A respeito dos filhos ; deduzindo os direitos do Pai sobre elles antes da natural subordinação , com que estes lhe nascem , que de hum imaginado dominio paterno (*) ; deixão ao Pai o poder de os corrigir (260) , de os castigar (261) , e de dispôr do seu estado (262) : mas já mais lhe concedem o que entre os Romanos resultava de serem os filhos , com injuria da natureza , exterminados para a classe dos bens (263). Nesta infi-

(*) Bem se sabe qual foi este dominio entre os Romanos. V. Bynkershoek. *de jur. occid. liber.*

(260) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de prohibir , que os filhos , ou netos sejam desherdados por leve causa (do que adiante fallaremos) acrescenta : *Flagellandi tamen , & corripendi eos quamdiu sunt in familia constituti , tam avo , quam avie , seu patri , quam matri potestas manebit . . . neque propter disciplinam , qua correpti sunt , infamiam poterunt ullatenus suslinere.*

(261) Já na nota 255. apontámos , que as Leis consideravaõ os Pais como Juizes natos dos crimes commettidos pelos membros da Familia , ou contra elles : comtudo não eraõ despoticos , e independentes das mesmas Leis , as quaes em muitos casos mandavaõ expressamente entregar aos Pais os filhos criminosos , para os castigar a seu arbitrio , como se vê , por exemplo , na Lei 3. do tit. 2. do Liv. III : na Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv. : na Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. &c.

(262) Já na nota 248. vimos o que estas Leis dispunhaõ ácerca do consentimento dos pais necessario para o casamento dos filhos. Quanto dependesse tambem da vontade dos Pais o fazellos Monges , se vê do Can. 49. do IV. Concilio de Toledo : *Monachum aut paterna devotio , aut propria professio facit.*

(263) Saõ bem sabidos os effeitos , que deste principio resultavaõ , segundo a Jurisprudencia Romana. Já aqui não fallamos do direito *vite & necis* , de que dissemos alguma cousa na nota 256. Do outro effeito , que era o poderem os pais vender os filhos , falla a Lei 12. (no Fuero Juzgo 13.) do tit. 4. do Liv. V. , que tem por argumento , *Non licere parentibus filios suos quocumque contractu alterius dominio subjugare* ; e diz no contexto : *Parentibus filios suos vendere non liceat , aut donare , vel oppignerare. Nec ex illis aliquid juri suo defendat ille qui acceperit , sed magis pretium , vel sepositiois commodum , quod dederat , perdat qui à parentibus filium comparavit.* Os Godos estabelecidos em outro paiz adoptáraõ dos Romanos esta venda dos filhos , ao menos em necessidade , pois dos Ostrogodos assim consta pelo Edicto de Theodorico (*cap. 94.*) : como entre os Wisig-

fina classe porém consideravaõ os servos ; já em contemplar unicamente a indemnizaçaõ dos senhores na morte , ou deterioraçaõ corporal , que elles recbessem (*); já em lhes negar toda a acçaõ , sem faculdade do senhor , ainda no contracto mais sagrado (264); e em que mais indispensavel deve ser a livre vontade dos contraentes ; já finalmente em fazer ceder para o dominio do senhor quanto elles ganhassem (265) , reserva-

godos se não introduzio , tambem em consequencia se não acha na sua Legislaçaõ vestigio das ceremonias da emancipaçaõ por fórma de venda ; nem da acçaõ noxal , pela qual os pais devessem entregar os filhos criminosos , como entregavaõ os servos.

(*) Disto fallaremos mais largamente no §. 46. nota 397.

(264) Muitas são as Leis , que mostraõ ser invalido o conjugio dos servos sem a licença dos senhores , em cujo poder estava separar os conjuges : *Si cum domini voluntate & permissione servo alieno manumissa se forte conjunxerit , & cum ipso domino servi placitum fuerit , omnino placitum ipsius jubemus stare* (diz a Lei 4. do tit. 2. do Liv. III.). Ao contrario casando servo com escrava sem esse consentimento , *ab ancilla , si dominus voluerit , absque dubio separetur* (diz a Lei 10. do tit. 3. do mesmo Liv.). A Lei 15. do tit. 1. do Liv. IX. fallando do caso em que mulher ingenua casou com servo fugido , que se fingira ingenuo : depois de dizer , que ella não perde nada da sua condiçaõ , conclue : *à servo verò , si voluerit , non separetur , si tamen hoc & dominus servi voluerit*. A Lei 17. do tit. 1. do Liv. X. tratando do modo de dividir o peculio , e a prole dos servos casados , quando cada conjuge he de seu senhor , diz : *Quod si unus ex his dominis contubernia famulorum connatus fuerit irrumpere , statim eos separare non differat : ea tamen conditione servata , ut postquam ad dominorum cognitionem contubernia servorum pervenerint , si eos ex hoc minorum voluntas perseverare noluerit , infra anni spatium ipsum contubernium resolvere non morentur* : o qual espaço com tudo he determinado para o effeito , de que nesta Lei se trata , illo he , para a decisaõ do fructo destes conjugios : e não se taxa tempo , dentro do qual seja contida a faculdade , que os senhores tem de separar semelhantes ajuntamentos. Aqui se devem ajuntar todas as outras restricções de acções dos servos , de que fallámos no §. 26.

(265) De varias Leis se deduz , que a fazenda dos servos he fazenda do senhor : v. g. da Lei 15. do tit. 4. do Liv. V. , que dá ao senhor , que vendeu hum escravo sem saber que elle tivesse bens , acçaõ para revindicar os mesmos bens : da Lei 16. que declara , que sabendo o senhor que o dinheiro , que recebeu como prego do es-

do apenas algum peculio (266) : mais se conformaõ

cravo vendido, he da fazenda do mesmo escravo, fica a venda nulla, e o escravo em poder do senhor como d'antes: da Lei 16. tit. 1. do Liv. IX.; a qual fallando do servo que fugio ao senhor, e fingindo-se ingenuo, casou com pessoa ingenua: depois de dizer, que a prole siga a condiçaõ do pai (como já em outro lugar apontámos), continúa: *ut dum ejus dominus advenerit, non solum eundem fugitivum, sed & filios exinde progenitos, imaque eorum peculium suo debeat vindicare dominio*: da Lei seguinte, que começa por estas palavras: *Si servus in fuga pestus aliquid, dum in ea fuga est, de artificio suo, vel quocumque justo labore adquiserit, dominus ejus, dum eum invenerit, sibi vindicet omnia*: da Lei 17. tit. 1. do Liv. X., que tem por argumento: *de mancipiorum agnitionibus dividendis, atque eorum peculii partiendis*: e da Lei 13. do tit. 4. do Liv. V., que annulla qualquer contracto, pelo qual alguem houve de hum escravo *domum, agrum, vineam, seu mancipium*; e se for por contracto oneroso, perca o preço.

(266) Ainda que muitas vezes neste Codigo se dá o nome de *peculio* do servo ao que só era na apparencia, sendo na verdade fazenda do senhor, como vemos nas Leis citadas na nota antecedente; vemos contudo, que de algumas cousas, e em alguns casos concediaõ ao servo *peculio proprio*. A ultima Lei citada na nota precedente depois da determinação allegada, continúa: *Præditiæ vero serviles personæ, si animalia quælibet bruta venderint, seu res quas-cumque, & ornamenta distraxerint, quæ tamen aut sui sint peculii, aut à dominis suis, vel aliis negotiandi occasione distrahenda perceperint, ita perenniter firma subsistant; ut si dominus . . . rescindere venditionem . . . voluerit, seu rem domini, quæ vendita est, non servi peculium, sed sui esse proprii domini asseruerit, non aliter venditio rescindatur, nisi ille, qui rescindendam venditionem proponit, aut per testes legitimos, aut per sacramentum suum non servi peculium, sed suum proprium doceat esse quod querit, & sine voluntate sua venditum fuisse quod acquirere capit. Et hoc quidem de vilibus, aut parvis rebus: nam de maioribus, & necessariis in domini potestate erit infringere, aut stabile negotium*. Donde se vê, que os senhores deixavaõ aos servos alguma porçaõ modica com verdadeiro dominio; pois não podiaõ rescindir as alienações, que elles fizessem dessa porçaõ (mais favoraveis nisto, que os Romanos *Leg. 7 § 1. ff. de pecul. : Leg. 20. ff. de jure-jur.*); e que em cousas maiores só lhes deixavaõ o uso: e naturalmente do peculio composto destas cousas maiores, he que falla a Lei 14. do tit. 7. do Liv. V., quando suppõe estar na liberdade do senhor, quando manumitte hum servo, reservar o peculio, ou deixarlo. A Lei 13. do tit. 2. do Liv. XII., favorecendo a liberdade do

com a razão em quanto declaraõ as obrigações de reverencia , que os servos tem (267) para com os senhores.

Sem embargo comtudo desse excessivo poder, que deixavaõ ao Chefe da Familia, naõ despojavaõ inteiramente os seus membros dos direitos, que lhes competiaõ : naõ perdia a mulher os que lhe provinhaõ ou do vinculo conjugal (268), a pesar do erro, que sobre

escravo Christaõ possuido por Judeo, diz : *Ita & qui habet suum peculium, in ea libertate illi conferatur* : e a Lei seguinte : *& nihil sibi Hebræus de persona ejus, vel peculio ultra defendat*, depois de haver dito a respeito dos escravos, de que ainda lhes permittia a venda : *Quod si ita proveniat, ut hi, qui transacti fuerant, nihil in suo videantur habere peculio ; tantum his mancipiis à venditoribus dari præcipimus, quantum illis sufficere ad excolendum, vel gubernandum se invenerit comparantis electio* : e a razão, que a Lei dá, mostra que os servos de ordinario tinhaõ alguma couta de seu : *ne sub nomine emptionis non tam transactio, quam videatur esse exitium*. A Lei 12. do titulo seguinte, diz : *apud quemcumque Judæum mancipia Christiana reperiantur, cum collato sibi a dominis suis peculio . . . liberi erunt permansuri* : e a Lei 18. fallando do servo, que estando em poder de Judeo, sizer profissaõ da Fé Catholica, diz : *ab omni servitutis cetera illico solutus, cum omni etiam peculio à domino suo dimissus libertatis erit effectibus contrahendus*.

(267) Naõ só o servo carecia de acção, e de fé em Juizo, para accusar seu senhor de qualquer crime, em quanto estava em seu dominio, como se vê da Lei 4. do tit. 4. do Liv. II. ; mas ainda depois de passar para o dominio de outro ; pois a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. manda rescindir o contracto, porque hum senhor alienou o seu servo, ou seja venda, ou escambo, ou doação, se este depois de alienado, denunciou algum crime do mesmo primeiro senhor : *ut ipse (diz a Lei) in servo suo crimen, quod sibi objectum est, inquirere, vel vindicare studeat* : e além disso, declara : *ne credatur eis (servis, vel ancillis) si in prioribus dominis crimen objecerint*.

(268) Assim como já na nota 259. vimos, que se mandava entregar ao marido para o castigo sua mulher, que adulterasse, juntamente com o adultero : assim a Lei 9. do tit. 4. do Liv. III. manda entregar a mulher naõ casada, que commetteffe adulterio, á mulher do adultero, *ut in ipsius potestate vindicta consistat* ; reputando por adulterio este illicito ajuntamento, posto que as Leis Romanas só o consideravaõ, quando a mulher que o commettia, era tambem casada. Assim tambem a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. manda, que a

a indissolubilidade deste ainda tinhaõ os Wisigodos (269);

mulher, que se juntar com homem, que repudiára injustamente sua mulher, seja entregue a esta: *ita, ut vitâ tantùm concessâ, faciendî de ea quod elegerit, sit illi libertas.* E prescindindo agora do modo do castigo, de que em outro lugar fallaremos; vênos, que estas determinações eraõ huma consequencia da prohibiçaõ dos divorcios, que as Leis faziaõ a favor do direito das mulheres. Tem a mesma Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. por argumento: *Ne inter conjuges divortium fiat*: e depois de notar no preambulo a frequencia, que havia destes attentados dos maridos, passa á sancçaõ: *Ut nullus virorum, excepta manifesta fornicationis causa* (no qual caso tinha, como já vimos, o poder de castigar a mulher a seu arbitrio) *uxorem suam aliquando relinquat*: só hum caso aponta de ser licita a separaçãõ: *certe si conversionis ad Dominum voluntas extiterit, communem assensum, viri scilicet & mulieris*; *Sacerdos evidenter agnoscat: ut nullo postmodum exilibe eorum ad conjugalem aliam copulam revertendi excusatio intercedat.* Parece que esta Lei vem corrigir a Lei antecedente, que tem por argumento: *Si mulier viri sui justè, vel injustè divortium patiatur*: e començando pelas palavras: *Mulierem ingenuam à viro suo repudiatam nullas sibi in conjugio sociare præsumat*; accrescenta o Fuero Juzgo: *si non subier que la dexò certamente per escripto, o per testimonias*: e este accrescentamento naõ deixa de ser confôrme ao contexto da Lei; pois mais adiante no mesmo Codigo Latino, depois de determinar a pena á mulher, que sendo repudiada, se casou com outro, põe esta condiçaõ: *Si tamen causam inter priorem maritum, & uxorem adhuc inauditam manere constiterit*: e este conhecimento judicial, que legitima a separaçãõ, e que aqui se concede sem restricçaõ de causa, he o que a Lei seguinte restringe á causa de adulterio, dizendo que fóra della *neque per testem, neque per scripturam, siue sub quocumque argumento facere divortium (vir) inter se, & suam conjugem audeat.* O que estas duas Leis accrescentaõ sobre os bens, com que deve ficar a mulher injustamente repudiada, e seus filhos, he deduzido dos direitos reaes dos conjuges, e dos filhos, de que adiante fallaremos. Quem quizer confrontar estas determinações com as de outros Póvos coevos, achará cousas affaz semelhantes nas Leis dos Lombardos Liv. II. tit. 13. §. 6.: e nas dos Bavar. tit. 7. §. 14.

(269) A Lei 1. do tit. 6 do Liv. III. citada na nota antecedente, suppõe haver casos, em que o marido tendo repudiado sua mulher, pôde casar com outra; pois declarando as condições, que devem intervir para se verificar o castigo da repudiada, que contrahio com outro homem, além da que já referimos, exprime a de naõ se haver tomado conhecimento judicialmente: donde se segue, que tomado que fosse o conhecimento, podia a mulher licitamente al-

liar-se com outro ; e ainda a clausula , que se segue , mais claramente mostra , que cada hum dos conjuges podia em alguns casos fazer outro casamento : *aut si idem maritus alteri se mulieri in matrimonio non conjunxerit*. E se alguém quizesse entender esta Lei do caso , em que se julgasse nullidade no matrimonio , intelligencia aliás repugnante ao contexto da mesma Lei ; de nenhum modo poderia dar essa interpretação a outras Leis , que manifestamente fallão em ser dissolvido o vinculo pela incontinencia de hum dos conjuges. A Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. (que he de Chindasvintho) , e tem por argumento : *De masculorum stupris* , acaba por estas palavras : *Habentes autem uxores , qui de consensu talia gesserint , facultatem eorum filii , aut heredes legitimi poterunt obtinere. Nam conjugii , sua tantum dote percepta , suarumque rerum integritate servata , nubendi cui voluerit , indubitata illi manebit , & absoluta licentia*. O que he repetido naõ menos expressamente pelo mesmo Rei na Lei 2. do titulo seguinte (de que já na nota antecedente citámos alguma parte , como contrária aos divorcios) : *Si mulieris maritus masculorum concubitor approbatur , aut . . . uxorem , ea nolente , adulterandam cuicumque viro dedisse , vel permisisse convincitur . . . nubendi mulieri alteri viro , si voluntas ejus extiterit , nullatenus illicitum erit*. E a persuasão , em que o Legislador estava da dissolução do vinculo nestes dous casos , se continúa a manifestar da opposição , que delles fez ao caso seguinte , ao qual julga naõ se estender a dissolubilidade : *Nam si in conjugio postis , uxore videlicet , & marito , maritum fortè confiterit justè cuilibet servum additum , si noluerit mulier manere , vel habere illum in conjugali secum consortio , tandiù se noverit castæ vitæ freno manere restrictam , nec nubendi alteri viro concedi sibi licentiam , donec ejus maritus , de quo dictum est , debitam extremæ vitæ mortem exsolvat*. E deste reconhecimento , que tinhaõ da perpetuidade do vinculo conjugal , fóra dos taes casos , que exceptuavaõ , nasce a opposição da Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. , que manda , que a mulher , que , ausente o marido , sem a certeza legal da sua morte , casar com outro (ao qual impõe a obrigação da mesma averiguação) sejaõ ambos entregues ao verdadeiro marido. Naõ admirará , que os Wisigodos tivessem taõ confusas idéas nesta materia , a quem sabe quaõ obscura ella era nestes tempos , ainda aos que tinhaõ mais luzes , que os Wisigodos : quanto o fóra a Juliano (naõ fallando já de seus predecessores Constantino , Honório , Theodosio , e Anastasio) se vê da *Novella 117. cap. 8.* : e de quanto o erro pegou no Oriente dá prova o *Nemocano de Phocio tit. 13. cap. 4.* Mas restringindo-nos ao Occidente ; vid. *Formul. de Marculf. Lib. II. cap. 30.* : o *Concilio de Saissons de 744. cap. 9* : o *Concilio de Vermieres de 752. Can. 2. 5. 10. e 17.* : *Capitulor. de Pipin, do mesmo ann. cap. 9. &c.*

ou do poder materno (270), e senhoril (271): não perdiaõ os filhos os que tinhaõ a serem sustentados (272), e defendidos (273) pelos pais, em

(270) A respeito do consentimento das mãis, que se requeria para o casamento dos filhos, já fallámos na nota 248. E quanto lhes eraõ communs com os maridos os direitos paternos, o mostra a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que diz na rubrica: *Ut post mortem matris filii in patris potestate consistant*, &c.: e no contexto: *Quod si marito superstiti uxor forsitan moriatur, filii, qui sunt de eodem conjugio preerenti, in patris potestate consistant*, &c. O direito, que as mãis tinhaõ a respeito da tutela, ver-se-ha adiante: e o de poderem castigar os filhos, se vê na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. já acima citada.

(271) Já em outro lugar fallámos a respeito do poder, que as senhoras tinhaõ sobre os servos.

(272) Quanto á criação dos filhos, determina a Lei 3. do tit. 4. (no Fuer. Juzg. 5.) do Liv. IV. a quantia, que hum pai deve dar por cada anno de criação do filho, que mandou criar fóra de casa, até á idade de 10. annos (pois desta por diante já o mesmo filho compensa com o seu serviço a criação) sob pena de ficar o filho escravo de quem o criou. É na Lei 1. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De infantibus expositis*, se manda, que reconhecendo hum pai ao filho, que hum estranho achando engeitado cuidou em criar, ou dê a quem o criou a paga competente, ou hum terço; e não o fazendo, o Juiz do territorio o faça pelos bens do pai, o qual será condemnado em degredo perpetuo; e não tendo bens, de que se tire o preço, fique escravo deste, que lhe criou o filho. Se foi servo õ que engeitou seu proprio filho, ignorando-o o senhor, pague este a quem o criou hum terço do preço taxado para os ingenuos; e se o fez com sciencia do senhor, suppõe-se que este cedeu do seu dominio, e fica o engeitado no dominio de quem o fez criar.

(273) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., depois de dizer como os filhos ficaõ em poder do pai viuvo nas palavras, que já transcrevemos na nota 270., continúa, fallando do pai: *& res eorum ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præsumat: sed omnia filiis suis integra, & intacta conservet . . . Quod si novercam superduxerit . . . filius suos non relinquat*: e dá a razão: *quia valde indignum est, ut filii . . . patris potestate, vel gubernatione relicta, in alterius tuitionem deveniant*: e mandando depois, que o pai faça inventario dos bens dos filhos, obrigando-se a conservallos, continúa: *& filiorum suorum vitam sollicite voto, vel assu servare intendat*, &c. É como estes officios a res-

quanto estavaõ debaixo do patrio poder , e naõ passavaõ a constituir por si mesmos nova familia (274) :

peito da educaçaõ dos filhos , saõ communis a pai e mãi ; assim como a Lei citada dá as providencias para o que deve fazer o pai en-viuando , assim a Lei seguinte as applica á mãi viuva , mandando , que dos bens dos filhos , que fica administrando , e de que só participa no usufructo , *nec donare , nec vendere , nec uni ex filiis conferre presumat. Quòd si eam portionem filii matrem suam evertere , seu per negligentiam , sive per adium fortè perspexerint ; ad Comitum Civitatis , vel ad Judicem referre non differant ; ut matrem contestatione commoneant , ne res , quas usufructuarias accepit , evertat.* Porém nelle direito que os filhos tem aos bens fallaremos no §. 36. Em attençaõ aos filhos he a limitaçaõ , que as Leis poem á liberdade , que alias davaõ á viuva para passar a segundas nupcias. Na Lei 4. do tit. 1. do Liv. III. dá o Rei Chindasvintho esta faculdade: *Mulierem autem , quam constiterit aut unum , aut plures habuisse maritos , post eorundem virorum obitum , alii viro , ab adolescentiæ ejus annis , seu illi , qui necdum uxorem habuit , sive ei , quem unius , vel plurimorum conjugum vita destituit , honestè , ac legaliter nubere nullatenus illicitum est.* E por isso a Lei 5. do tit. 2. do Liv. V. determinando em que circumstancias a mulher pôde conservar o que lhe fosse doado pelo marido , depois que este morrer , diz : *Si . . . ipsa post obitum mariti sui in nullo scelere adulteriù fuerit conversata , sed in pudicitia permanserit , aut certe si ad alium maritum honesta conjunctio pervenerit.* No que se vê , que estas Leis eraõ mais favoraveis ás segundas nupcias , que as de outros Barbaros , como v. g. dos Bavaros , os quaes só concediaõ isto á mulher , que persistisse na viuvez (tit. 14. cap 9.) : e que conservavaõ mais a severidade dos antigos Germanos , dos quaes diz Tacito (cap. 19.) *Melius quidem huc eæ civitates , in quibus tantum virgines nubunt , & cum spe , votoque uxoris semel transigitur. Sic unam accipiunt maritum , quo modo unum corpus , unamque vitam , ne ulla cogitatio ultra , ne longior cupiditas , ne tanquam maritum , sed tanquam matrimonium ament.* Sem embargo pois de serem as Leis Wisigoticas mais favoraveis ás segundas nupcias , manda a Lei 1. do tit. 2. do Liv. III. que a viuva naõ casè (excepto por dispensa Regia) dentro do primeiro anno da viuvez , sob pena de ficar metade dos bens para os filhos do primeiro marido , e naõ os havendo , para os parentes mais chegados ; e dá a Lei esta razãõ : *ne hec , que à marito gravida relinquitur . . . spem partùs sui priusquam nascatur , extinguit.* E a Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. reputa inhabil para tutora de seus filhos a viuva , que passou a segundas nupcias.

(274) Dois modos havia de se ter o filho por emancipado : 1.º por casamento , 2.º pela idade de 20. annos. De ambos faz men-

a adquirirem nesse mesmo estado propriedade em certos bens (275); e a serem habéis para diversos actos, que só lhes foraõ negados, onde fingiraõ que a sua pessoa era a mesma com a de seus pais (276).

O soccorro porém, a que os filhos naõ só tinhaõ direito, mas de que tinhaõ necessidade na idade menor, foi taõ contemplado nestas Leis; que ainda vivendo o pai, mas faltando a essa natural obrigaçaõ, lhe substituiãõ hum tutor (277); e com maior razaõ lho procuravaõ, por morte do pai (278), d'entre as pessoas, em

XXXIII.
Tutores, e
Pupillos.
Seus di-
reitos re-
ciprocos.

çaõ a Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV. citada na nota antecedente: *Cum verò filius duxerit uxorem, aut filia maritum acciperit, statim à patre de rebus maternis suam accipiat portionem: ita ut usufructuario jure patri tertia pars prædictæ portionis relinquatur. Eadem autem tam filio, quam filia, cum 20. annos ætatis impleverint, mediam ex eadem, quam unumquemque contigerit, de rebus maternis restituat portionem, etiam si nullis nuptiis fuerint copulati.*

(275) He certo que naõ vêmos nestas Leis aquellas diferentes especies de peculios dos filhos de familias, que faziaõ as Leis Romanas; mas algumas havia. A Lei 5. do tit. 6. do Liv. IV. (cuja rubrica he: *De his, quæ filii, patre vivente, vel matre, videntur acquirere*) faz differença entre os bens, que o filho *de munificentia Regis, aut patronorum beneficiis promeruerit*; e aquelles, que *in expeditionibus constitutus de labore suo acquisierit*: quanto aos primeiros permite-lhe *cicumque voluerit vendere vel donare*: quanto aos segundos: *si communis illi visus cum patre est, tertia pars exinde ad patrem perveniat: duas autem filius, qui laboravit, obtineat.*

(276) Bem se sabe que os Romanos estabelecendo o principio de que o filho a respeito do pai naõ era pessoa, tiravaõ as consequencias; que nos negócios particulares o pai, e o filho se reputavaõ pela mesma pessoa (*Leg. ult. C. de impub. & al. subst.*); e que naõ podia haver entre elles aççaõ (*Leg. 4. ff. de judic.*) nem obrigaçaõ (*§. 6. Inst. de inutil. stipul.*). Como na Jurisprudencia Wisigothica naõ havia tal principio, tambem se naõ podiaõ admitir as consequencias.

(277) A Lei 13. do tit. 2. do Liv. IV., que já acima allegamos a respeito do cuidado, que o viuvo deve tomar dos filhos que sua mulher lhe deixou, tem a seguinte clausula: *Quòd si pater ipse, qui novercom duxerit, tuitionem suscipere filiorum ncluerit; tunc à judice propinquior ex matre tutor eligendus est, qui tuitionem pupillorum accipiat.*

(278) A razaõ das ordenações sobre a tutoria muito bem a ex;

que por mais conjunctas suppunhaõ maior affeição aos pupillos (279); lembrando-se de diversas providencias , para que a estes se segurasse naõ só a defençaõ das suas peçoas , mas dos seus bens , até que chegassem á idade de os poder administrar (280).

prime o Rei Chindasvinto na Lei 1. do titulo *de pupillis, & eorum tutoribus* (que he o 3. do Liv. IV.) dizendo : *Discretio pietatis est sic consultum ferre minoribus , ut justæ possessionis dominum sustinere damna non patiantur* : e melhor ainda Recelvintho na Lei 4. do mesmo titulo : *Dum minorum ætas in annis pupillaribus constituta nec se , nec bona sua regere possit ; bene legibus est decretum eos & sub tutoribus esse , & in eorum negotiis quot sicutati anni debeant computari*. A idade pupillar se estende até aos 15. annos , como declara a citada Lei 1. ; segundo se lê em hum manuscrito doCodigo Latino , que existe na Bibliotheca Ludewigiana , e no Fuero Juzgo ; posto que no Codigo impresso se leia 25. : o que naõ combina com o que se diz nas Leis 3. e 4. do mesmo titulo : e a menoridade , que os Wisigodos , á imitação dos Romanos , distinguiaõ da puberdade , se finalizava aos 20. annos , que chamavaõ idade perfeita (Lei 3. do mesmo titulo) ; diferentes muito do commum dos outros Barbaros coevos , como se pôde vêr notado em Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. I. tit. 6*. E entre tanto era o tutor quem per si mesmo fazia figura em Juizo (vêja-se a mesma Lei 3.). Naõ conheciaõ a subtileza Romana , que fazia entrevir o pupillo , em razaõ de ninguem poder estipular , e adquirir para outrem , e menos obrigar outrem com facto proprio (§. 4. *Instit. de inutil. stipul. §. 5. per quas person. cuiq. acquirit.*). O mesmo ignoravaõ os outros Barbaros : v. *Leg. Longob. Lib. II. tit. 25. §. 4. : Gregor. Turon. Histor. Lib. V. cap. 16*.

(279) Era legitima tutora a mãi , verificando-se nella a razaõ , que as Leis daõ para a tutoria ; e em sua falta , ou impedimento por ter passado a segunda nupcias (no que concordavaõ com o Direito Romano *Novel. 116. c. 5.* : e com as Leis dos Borgonheses *tit. 59. & 85.*) o era o irnaõ maior de 20. annos : e em falta deste o tio , e depois o filho do tio ; e faltando todos estes , devia ser escolhido algum d'entre os parentes , que restassem ; em presença do Juiz (v. a mesma Lei 3. acima citada). Concordaõ em parte com este direito as Leis dos Lombardos *Lib. II. tit. 25.* : e os Capitulares *Addit. 4. §. 19.* : e as Leis dos Saxons *tit. 7. §. 5*.

(280) Era o Tutor obrigado a fazer inventario dos bens do pupillo em presença de tres ou cinco testemunhas , que deviaõ assignallo (a mesma Lei 3. do tit *de pupil.*). Toda a perda que o pupillo tivesse no decurso da tutoria , por negligencia do tutor , devia ser paga pelos bens deste (a dita Lei 3. ; e as Leis 13. e 14. do

Porém este segundo objecto tinha o seu fundamento nos direitos *reaes*, isto he, nos que as Leis davaõ aos Cidadãos a respeito dos bens; nos quaes he tempo de reflectir, havendo já allaz fallado dos *peſſoaes*. De que serviria com effeito, que as Leis fizessem guardar exactamente a cada pessoa os privilegios da sua qualidade na ordem civil, se não proveſsem á sua subsistencia? Já apontámos entre as Ordenações de Direito Público deste Povo as que se dirigiaõ a grangear abundancia ao todo da Nação: mas como esta não estava na simplicidade primitiva da comunidade de bens, e cada pessoa, ou familia devia ter fazenda propria; era preciso que as Leis fixassem este direito dos particulares, determinando os meios legitimos de adquirir o dominio dos bens, e de o conservar.

XXXIV.
2.º Obje-
ção do
Direito
Particu-
lar: *Cou-
jas ou
Bens.*

tit. 2. do mesmo Liv. IV.). No tempo da mesma tutoria se oppoem cuidadosamente a Lei 4. á fraude dos tutores, *qui circumveniunt eos, quos tueri gratissimè debuerunt, & de rebus reddendæ rationis securitates accipiunt, vel . . . diversarum obligationum scripturas ab illis exigendas infusant; quo extinctis vocibus eorum, quæ illis competunt, nunquam inquirere, vel recipere permittantur*: manda, que taes escripturas não tenhaõ vigor algum, posto que se fizessem depois do pupillo ter completado a idade de 14 annos, mas estando ainda debaixo da tutoria. Ao contrario permite-se a este pela mesma Lei que dos 10. annos por diante possa fazer disposiçaõ dos seus bens no caso de ser accommetido de molestia perigosa, quando alias só depois dos 14. annos a podia fazer; nem valha a que fez na enfermidade, se desta escapar, como mais declaradamente se contém na Lei 11. (no Fuer. Juzg. 10.) do tit. 5. do Liv. II. E para que o tutor não tenha pretextos para se aproveitar dos bens do pupillo, lhe concede a allegada Lei 3., ainda sendo irmão do pupillo, a decima parte dos fructos dos bens administrados, e além disso a indemnizaçaõ do que gastar do seu: *Siquis verò de suo pro communibus necessitatibus, aut negotiis expensas fecerit, facta præsentè iudice ratione, de ea, quæ ipsè à patre communi relicta est, substantia, quod expenderit, consequatur*. Chegado o pupillo á idade de dever tomar conta dos seus bens, a devia dar o tutor perante o Juiz pelo inventario feito no termo da tutoria; e tendo alienado qualquer coisa, tinha o pupillo açcaõ para a haver de quem quer que a possuísse (Lei 4. do mesmo tit.): allim como a Lei 3. tambem lhe concede a restituçaõ *in integrum* de tudo o que perdesse em de-

Nesta parte da Legislaçãõ Wisigotica se verifica especialmente o que em geral nella temos notado; mais simplicidade que na Romana; posto que desta adoptasse mais que todas as dos outros Barbaros da mesma idade; e naõ haver neste Codigo expressãõ mençãõ da maior parte dessas Leis adoptadas. Naõ vemos aquy aquellas miudas divisões de cousas, que a Filosofia Estoica dictára aos Jurisconsultos Romanos (281): naõ vemos aquellas distincções de direitos sobre as cousas, que no systema juridico dos mesmos Romanos correspondiaõ á diversidade de acções, por que era preciso procurallas em Juizo (382). Reconhece-se simplesmente, que o senhorio, que se tem sobre os bens, póde ser mais ou menos pleno (283), podendo por consequencia estar re-

manda mal defendida no tempo da tutoria. Naõ ha mençãõ nestas Leis da *Tutella testamentaria* pela razãõ que diremos quando fallarmos dos testamentos.

(281) Taes eraõ (sem fallar nas divisões *Juris Divini*, & *Humani*; e das cousas *Divinas* em *Sagradas*, *Sanctas*, e *Religiosas*, e nas que eraõ ainda mais particulares do Direito Romano, como das cousas *mancipi*, *nec mancipi*, divisaõ tirada pelo mesmo Justiniano *Leg. un. C. de jar. Quir. toll.*) taes eraõ, digo, as divisões das cousas de Direito Humano em *commuas*, *publicas*, *universitatis* & *singulorum* (*pr. Instit. de rer. divis. : Leg. 2. pr. ff. ecd.*): das cousas *corporeas*, e *incorporeas*. (*Instit. Lib II. tit. 2.*) de *moveis* e *immoveis* (*Leg. 13. §. fin. Leg. 14. Leg. 15. Leg. 17. ff. alt. emt.*)

(282) Como a distincção entre *jus in re*, e *jus ad rem* (*Leg. 19. pr. Leg. 13. §. 1. ff. de damn. infect.*): a qual distincção ainda que naõ seja futil, e naõ se querer formar hum systema de diferentes qualidades de acções, he desnecessaria; pois em qualquer pessoa allegando o titulo que tem para adquirir huma cousa, segundo elle lhe deve ser julgada.

(283) Naõ faziaõ no direito *in re* as differenças de *dominio*, *herança*, *servidaõ*, e *penhor*: e por isso nesta Memoria tomaremos a palavra *dominio* em hum sentido mais extento, e lhe daremos por synonymos muitas vezes o *senhorio*, e a *propriedade*, querendo significar por qualquer destas palavras o direito mais pleno, que se tem em huma cousa, em quanto se oppoem só ao dominio restricto, ou ao util; pois que tambem esta distincção he a unica que contemplaõ as Leis Wisigoticas.

partido o de huma mesma cousa; e que as causas, que produzem esse senhorio, pódem dar hum titulo mais, ou menos proximo (284) para o adquirir.

A' vista das diversas qualidades de pessoas, a que o Direito concede o dominio dos bens; e das diferentes fortes, por que a vida social obriga a communicallos; não se pôde esconder a estes Legisladores, que muitas vezes devia estar em huma pessoa o direito, a que se chama *propriedade*, e em outra a *utilidade*, e o *uso*; e por isso exprimem varios casos, em que tem o usufructo de huma cousa o que della não he senhor (285).

6.
XXXV.
Diverfos
titulos
para a ac-
quisição
dos bens.

(284) Não entraõ na escrupulosa distincão de modo de adquirir, e titulo para adquirir, o qual os Romanos pertendiaõ que não dava direito *in re*, que só começava pela tradiçãõ da cousa; mas logo se virãõ obrigados a fazer excepções na hypotheca, nas servidões negativas, nos juizos chamados duplices, nas cousas adquiridas por ultima vontade, &c.

(285) A Lei 13. do tit 2. do Liv. IV. dá ao viuvo o usufructo dos bens dos filhos, negando-lhe a faculdade de os alienar, como esfeito da propriedade: *res (filiorum) ea conditione possideat, ut nihil exinde aut vendere, aut evertere, aut quocumque pacto alienare præsumat: fructus tamen omnes cum filiis suis pro suo jure percipiat, &c.* E a Lei seguinte contém semelhaute disposiçãõ a respeito da viuva: *Mater, si in viuitate permanferit, æqualem inter filios suos, id est, qualem unusquisque ex filiis suis usufructuario jure de facultate mariti habeat portionem, quam usque ad tempus vite sue usufructuario jure possideat*: E faz bem claramente a differença entre o usufructo, que lhe concede, e a propriedade, que lhe nega nessa mesma porçãõ usufructuaria; pois tendo dito: *usufructuariam portionem nec denare, nec vendere, nec uni ex filiis conferre præsumat*; continúa logo: *Nam usufructum, quem ipsa fuerat perceptura, dare cui voluerit, filio, vel filie non vetetur. Sed & quod de ipso usu debito jure consequere potuerit, faciat quodcumque illi... placuerit.* A Lei 2. do tit. 3. do mesmo Liv. IV. fallando da tutoria, que o irmão maior de 28. annos deve ter dos menores (de que já fizemos mençãõ na nota 179) diz: *cui tamen de fructibus ad viuum præsumendi partem decimam non negamus.* A Lei 4. do tit 2. do Liv. V., que trata *de rebus extra diem uxeri à marito cellatis*, determinando, que a mulher não possa dispôr senãõ de huma quinta parte; sendo as quatro partes dos filhos: lhe concede comtudo em sua vida o usufructo de toda a parte, que lhe for necessaria: *quæ usu hoc ad possidendum percipit, omnia, dum admi-*

Quanto aos titulos legitimos para a acquisiçãõ dos bens ; parece que só reparáraõ em que ha hums , que a Natureza mesmo dá , ou offerecendo cousas que ainda naõ tem dono ; ou fazendo crescer , e produzir as que já se possuem ; ou envolvendo nas circumstancias do nascimento das pessoas hum direito a certos bens : e que ha outros titulos , que provém immediatamente da vontade , e disposiçãõ dos donos de bens.

§.
XXXVI.
Titulos
fundados
na Natu-
reza ; ou
independ-
entes
da vanta-
de dos
homens.
1.º Occu-
paçãõ.

Do primeiro dos titulos , que aquí chamamos *naturaes* (286) pertendêraõ usár livremente estes homens pouco afastados ainda da natureza : foi preciso que as Leis Civís lhes restringissem essa liberdade nas cousas , cujo uso no Estado Civil deve ser commum a todos os Cidadãos , quaes saõ os rios (287) ,

erit , . . suis . . . utatur expensis. A Lei 7. do Liv. II. do tit. 2. contém outro caso de usufructo concedido pela Lei : pois mandando , que se o Juiz deprecado naõ quizer ouvir a parte , o deprecante applique dos bens delle á mesma parte tanta porçãõ , quanta corresponder ao que continha o petitorio , acrescenta : *quam rem ita possideat qui acceperit , ut . . . de solis frugibus usum , & expensus obtineat.* E assim como a mesma Lei concedia muitas vezes o usufructo a alguém , segundo temos visto ; assim se constitua por contraçõ particular. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. , que trata de doações , tem esta clausula : *Qui vero sub hac occasione largitur , ut eandem rem ipse , qui donat , usufructuario jure possideat , & ita post ejus mortem ad illum , cui donaverit , res donata pertineat , &c.* : e depois ainda faz mençãõ de outro caso ; a saber quando o donatario , recebida a coula doada permite , que o doador a siquê desfructando. E notemos aquí de passagem , que nestas Leis se naõ falla em *servidões* , que os Romanos contavaõ entre os direitos *in re* ; mas quando nellas se falla em certas obrigações , que sejaõ annexas a hum predio , como as de que fallámos no §. 29. , as deduzem dos direitos pessoases.

(286) Bem se vê , que fallo da *occupaçãõ* , que he hum dos modos de adquirir , que os Juristas chamaõ *originarios* em contraposiçãõ dos *derivativos* , como he a *entrega* ; mas aquí chamo-lhe titulo *natural* segundo a divisiãõ , que fiz dos titulos , ou causas de adquirir em titulos provenientes immediatamente da natureza das cousas , e titulos que tem a sua raiz na vontade livre dos homens.

(287) Sem embargo de reconhecerem os Wisigodos , que o uso dos rios para a navegaçãõ e pesca era commum , naõ se atrevêraõ a

tirar de todo aos particulares a faculdade de os occuparem. A Lei 29. do tit. 4. do Liv. VIII. (de que já fizemos menção fallando da estreiteza do Commercio interior dos Wisigodos) diz: *Flumina maiora, id est, per quæ meliores (al. etoces, e no Fuero Juzgo los Salmones) aut alii pisces marini subriguntur, vel fristant retia, aut quæcumque commercia veniunt navium, nullus ad integrum centia multorum commune commodum suæ tantummodò utilitati consulturus excludat; sed usque ad medium olveum, ubi maximus ipsius fluminis concursus est, septem ducere non vetetur, ut alia medietas divertorum usibus libera relinquatur.* Muito menos tolhiaõ aos particulares aproveitarem-se das margens; dizendo a Lei antecedente: *Qui in eo loco, ubi transitus fluminis est, culturam fecerit, vel præruptum ripæ, aut ubi pecora transierint, poterit excludere, & fecerit fortassè culturas, septem etiam facere non meretur:* porque não a fazendo não tinha acção para haver reparação do damno, que lhe causassem.

(288) A Lei 24. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: *De damnis iter publicum concludentium;* manda, que o que o tapar, ou estreitar, além de dever reduzir as cousas ao antigo estado, sendo servo leve 100. agoites, sendo nobre pague 20. soldos para o Fisco; e sendo pessoa ordinaria 10. E a Lei seguinte: *De servando spatio juxta vias publicas;* diz: *Viam, per quam ad civitatem, aut ad Provincias nostras ire consuevimus, nullus præcepti nostri temerator existat, ut eam excludat, vel adstringat: sed utrinque medietas aripennis libera reservetur, ut itinerantibus applicandi spatium non vetetur;* sob pena de pagar 15. soldos para o Fisco sendo pessoa distinta; e sendo inferior 8. *Aripennis,* que tambem se lê *arpenis, arapennis, agripennis, arpentum,* &c. sabe-se que he medida de campo, e que em tempos posteriores aos de que tratamos se ficou usando quasi só a respeito de vinhas, e prados. He diversa esta medida segundo os Paizes, e os tempos. S. Isidoro vizinho em ambos os sentidos ao Athor da Lei citada, diz: *Astus... latitudine pedum quatuor, longitudine 120. Hunc Bætica arapennem dicunt, ab arando scilicet (Etymol. Lib. XV. cap. 15).*

(289) Posto que nestas Leis se falle varias vezes em *prados*, ora chamando-lhes *prata*, ora *campos vacantes*, não tinhaõ elles a natureza de *bulaios*; pois que não era prohibido aos particulares cercallos, e fechallos: comtudo para que esta permissão, que as Leis davaõ aos particulares, se não fizesse totalmente danosa ao público, ficavaõ os pastos, da mesma sorte que o eraõ antes de fechados, communis especialmente aos gados dos passageiros; e para que este beneficio se podesse verificar, havia tempo, em que os pastos eraõ inteiramente defezos, para que a herva podesse crescer. Esta ultima providencia vemos na Lei 12. tit. 3. do Liv. VIII.: *Qui in pratam eo*

2.º Ac-
cessão.

A respeito do segundo titulo natural, isto he ; da *acção* ás cousas, que já estão em dominio singular ; sem entrarem as Leis em todas as especies della, que o Direito Romano especifica, só decidem algumas duvidas faceis de occorrer, ou na *acção* meramente na-

tempore, quo defenditur, pecora miserit, ut postmodum ad secundum non possit herba succrescere, si servus est... 40. ictus flagellorum accipiat: E que esse prado, de que a Lei falla, não fosse baldio, se vê das palavras, que immediatamente se seguem: *Et fœnam reddatur domino ejus, quantum fuerit estimatum.* A permissão porém que se dava ao gado dos viajantes, de se aproveitar dos pastos, não se limitava aos prados de todo abertos, mas estendia-se aos que já estavam cercados: a respeito dos prados abertos falla a Lei 27. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII., que tem por argumento: *Ne iter agentibus pascua non conclusa vetentur:* e no contexto diz: *Iter agentes in pascuis, quæ conclusa non sunt, deponere sarcinam, et jumenta, vel boves pascere non vetentur:* e a Lei 5. do tit. seguinte; a qual faz estes hospedes de igual condição á dos que tem parte no dominio dos pastos: por quanto depois de prohibir com pena a entrada de rebanho em pastos alheios continúa: *confortes vero, vel hospites nulli calumnie subjaceant: quia illis usum herbarum, quæ conclusæ non fuerant, constat esse communem.* Dos campos, ou prados já fechados falla a Lei 9. do tit. 3.: *campus autem vacantes si quis fossis cinxerit, iter agentes non hæc signa deterreant, nec aliquis eos de his pascuis præsumat expellere:* e a Lei 26. do tit. 4., cuja rubrica he: *Ne de campis vacantibus iter agentium animalia expellantur:* a qual começa por estas palavras: *Si aliquis de apertorum, et vacantium camporum pascuis, licet eos quisque fossis præcinxerit, caballos, aut boves, vel cætera animalia generis cujuscunque iter agentium ad domum suam adduxerit, per duo capita tremissem cogatur exsolvere.* Tinha comtudo esta permissão seus limites, postos pela Lei 27. já acima citada, assim quanto ao tempo: *ita ut non in uno loco plus quàm biduo, nisi hoc ab eo, cujus pascua sunt, obtinerent, commorentur:* como quanto ao modo: *Nec arbores maiores, vel glandiferas, nisi præliterit silvæ dominus, à radice succidant. Romos autem ad pascendos boves non prohibeantur competenter incidere.* Eraõ dois os modos de fechar os campos, ou prados: 1.º com fossos, como se vê em algumas das Leis citadas nesta nota: 2.º com seves: de que falla a Lei 6. do tit. 3. do referido Liv. VIII., cuja rubrica he: *Si sepes incidatur, vel incendatur:* e a Lei seguinte: *Si pali de sepibus incidantur:* E do primeiro meio não podiaõ escusar-se os que pretextassem pobreza para não fazerem seves: *Quod si propter paupertatis angustiam campum sepibus non possit ambire, fossatum pretendere non moretur;* diz a Lei 25. do tit. 4.

tural dos filhos de escravos de diferentes senhores (290), ou na plantaçaõ, e edificaçaõ, quando o terreno he de hum dono, e a materia, ou o trabalho de outro (291).

A estes titulos de acquisiçaõ de bens, que não tem por principio a vontade dos homens, se póde ajuntar hum, que posto dêva a sua introducçaõ ao Direito positivo das Cidades, não deixa de ser fundado em boa razãõ; e huma vez introduzido não depende, para se verificar, da livre vontade dos homens; fallo da *prescripçaõ*, que não foi ignorada dos Wisigodos (292). Não

(290) Trata disto a Lei 17. do tit. 1. do Liv. X., de que já referimos parte na nota 210. em quanto mostra, que o filho não deve só seguir o ventre: e cujo assumpto he igualar na partilha da prole dos escravos os senhores, que tinhaõ igual parte no dominio dos pais: mandando que os filhos se repartaõ pelos dois senhores; e sendo o filho hum só dê o senhor, que ficou com elle, metade do valor ao outro. O mesmo quer que se observe com o peculio, de que fallámos já em seu lugar. Desta especie de *accessão* fazem mençaõ outras Leis, que já se citáraõ na nota 211.

(291) Fallaõ neste ponto as Leis 6. e 7. do tit. 1. do Liv. X.: e não tomaõ por fundamento de suas decisões o principio de Direito Romano (*Leg. 9. pr. ff. de acquir. rer. domin.*) que a planta, ou o edificio cede ao chaõ: servem-lhes de fundamento os direitos da propriedade em razãõ dos quaes procuraõ indemnizar o dono da materia, de que hum estranho se servio; e castigar o attentado deste: e fazendo a mesma ordenaçãõ commua á edificaçaõ, e plantaçaõ, trataõ de tres cazos: 1.º quando o que planta, ou edifica julga que o terreno todo he seu, sendo parte delle de outro dono; e entãõ manda a Lei 6., que elle *aliud tantum parvis meriti domino illi, in cuius terra vineam plantavit, restituat, & qui posuit vineam securus obtineat*; mas se foi contra vontade do quinhoeno, perca a plantaçaõ, ou edificaçaõ 2.º Quando alguem plantou em terreno todo alheio, sem consentimento do dono; e determina a Lei 7. que perca a plantaçaõ, ainda que não fosse expressãmente avisado pelo mesmo dono. 3.º Quando alguem edificou ou plantou em terra, que houve por doaçãõ, venda, ou escambo, sem que fosse dono della o que a doou, vendeu, ou escambou; no qual caso he obrigado este a dar ao verdadeiro dono o dobro em outra fazenda de semelhante qualidade; & ille (diz a Lei 6.) *qui in eadem terra labores suos exercuit, id, quod laboravit, nullo modo perdat.*

(292) Além de se fallar incidentalmente da prescripçaõ em vá-

exprimem estes claramente nas suas Leis os dois requisitos de boa fé, e justo titulo para poder valer a prescripção, mas tal vez os entendaõ incluídos na posse *justa*, que para ella requerem (293), além de a requere-rem contínua, e não interrompida (294), de trinta annos (295) em certas cousas; em outras de cincoen-

rias Leis deste Codigo, como veremos nas notas seguintes, ha nelle particularmente o tit. 2. do Liv. X. *De quinquagenarii, & tricennalis temporis intentione*. Nem a outros Povos da mesma idade foi desconhecido este titulo de adquirir (v. *Leg. Burgund. tit. 79. §. 3. Decret. Childerit. apud Boluz. §. 3. : Leg. Longob. Lib. II. tit. 35.*). E de ser tão geralmente introduzida a prescripção inferem os Witiugodos, que ella tinha o seu fundamento na Lei Natural. *Tricennalis ergo transcurso temporum* (diz a Lei 4. do referido titulo) *cum jam sic constanter inleverit in negotiis actiunum, ut non jam quasi ex instructio- ne humana, sed veluti ex ipsa verum processisse naturam videatur, &c.*

(293) *Sæpe contemptis* (diz a Lei sobredita) *in debita re soluti juris evanescere facit statutum tempus justæ possessionis.*

(294) *Quod triginta quisque annis exple is absque temporis interruptione possidet, nequaquam ulterius per repetentis calumniam amittere potest.* São palavras da Lei 5. do mesmo titulo: na qual se determina juntamente as solemnidades, que se devem observar quando por petitorio de alguém se interrompe a posse: do que fallaremos a diante.

(295) Este espaço de 30. annos, no qual os antigos Celtas (segundo Plinio *Hist. Lib. XVI. c. 44.*) comprehendiaõ o século; e no qual, diz a Lei 4. do citado titulo do nosso Codigo, *veritas perfectæ completur ætatis*, manda a mesma Lei, que valha para prescrever em todas as causas ainda entre o Fisco, e os particulares, excepto nos servos fiscaes, que podiaõ ser tornados á escravidão a todo o tempo que apparecessem: mas esta excepção se acha expressamente derogada por outra Lei, que ha no Fuero Juzgo; a qual manda, que nos servos fiscaes se observe o mesmo direito que nos dos particulares, prescrevendo a sua liberdade em 30. annos se estiverem na mesma terra, e estando em partes remotas, em 50. annos; tempo geralmente determinado para prescrever a liberdade dos escravos fugidos (Lei 2. do mesmo titulo). E a Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. tambem diz, que os nascidos do prohibido concorcio de mulher ingenua com servo alheio, *si... per 30. annos... se ingenuos mansisse docuerint, à servitutis catenam soluti, ingenuitatis se gaudere titulo decorari*. Desta prescripção de 30. annos se faz menção na Lei 4. do tit. 1. do mesmo Liv. X. fallando da acção, que se intenta contra qualquer socio em bens communs; e tambem nas Leis 15. e 16. do

ta (296); os quaes com tudo não correm contra o legitimamente impedido para procurar o seu direito (297); e cedem em todo o caso á evidencia da verdade (298).

tit. 5. do Liv. II. a respeito de escrituras, que se apresentarem em Juizo depois da morte de seu author; e na Lei 2. tit. 3. do Liv. IV. que trata dos bens deixados de possuir pelos pais dos pupillos, que os pertendem vindicar. Quer tambem a Lei 3. do tit. 2. do Liv. X., que o mesmo tempo de 30. annos seja termo de todas as demandas: *omnes causas* (diz a Lei) *sive bonas, sive malas, aut etiam criminales, quæ intra triginta annos definitæ non fuerint, vel mancipia, quæ in contentione posita fuerint, aut sunt, ab alio tamen possessa, si definita, atque exacta non fuerint, nullo modo repetantur.* Não só quer a Lei evitar que as demandas sejam eternas, mandando se concluaõ em 30. annos, como parece entender-se das palavras referidas, e da mesma rubrica da Lei: *Ut omnes causæ tricennio concludantur* (do que fallaremos quando tratarmos do processo) mas quer que por isso mesmo que depois de ser litigiosa 30. annos se não decidio contra o possuidor, fique prescripta para se não poder tornar a intentar, como mostra o verbo *repetantur*; e ainda mais claramente as palavras que na mesma Lei se seguem: *Siquis autem post hunc 30 annorum numerum causam movere tentaverit, iste numerus ei resistat.* A este tempo naturalmente se refere a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II. que não consentindo ao R. o pôr certa excepção (do que fallaremos na fórma do processo) acrescenta: *excepto si legum tempora obviare monstraverit.*

(296) Além de ser a prescripção de 50. annos a determinada para a liberdade dos servos fugidos, como já dissemos, o era para os bens immoveis: *Sortes Gothicæ, & Romanæ* (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. X.) *quæ intra 50. annos non fuerint revocatæ, nullo modo repetantur*: e a Lei 16. do titulo antecedente mandando restituir aos Romanos as terras usurpadas pelos Godos, acrescenta: *Si tamen eos 50. annorum numerus, aut tempus non excluserit.* Da mesma casta de prescripção falla a Lei 19. do mesmo titulo, cuja rubrica he: *Si pro acceptis rebus promissio non solvatur*: a qual acaba por estas palavras: *Nam si ita reddere promissum, aut consuetum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usque ad quinquaginta annos rem suam cum augmento solius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(297) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. X. diz: *Cum quisque... regio jussu in custodiam, vel exilium extiterit deputatus, & contingat eum quandoque aut liberationem invenire, aut ad sua bona reverti, si quamcumque rem in repetitione videtur habere, non illud tempus pro tricennali, vel quinquagenario annorum numero in ejus actione jungatur, quod ipse in custodia, vel in exilio fuisse dinoscitur.*

(298) A Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. tratando do que se apo-

4.º He-
rança le-
gitima.

Mas dos titulos para adquirir independentemente do arbitrio dos homens o em que mais legisláraõ os Wisigodos foi no que os filhos e netos tem a respeito dos bens paternaes. Persuadiráõ-se de que a natureza transmittia aos filhos e mais descendentes, em sabindo á luz do mundo (299), o direito á successão da maior parte dos bens (300) de seus progenitores. Naõ admittem em consequencia disposiçaõ testamentaria a favor de qualquer outra pessoa nessa porçaõ de bens, que

derou de terra alheia, passando as balizas do seu proprio terreno, diz que naõ lhe aproveite posse de 50. annos, ou ainda de mais, a todo o tempo que se mostrar evidentemente a demarcaçaõ: *statim cum per antiqua signa evidentibus inspectoribus fines loci alterius cognoscuntur, amittat domino reformanda*: e dá a razão, que he traõcedente a todos os outros casos de semelhante natureza: *Nec contra signa evidentia debitum dominum ullum longæ possessionis tempus excludat*. Declara comtudo, que isto só se verifica juntando-se á certeza dos limites do campo do possuidor a de quem sôra o dono da parte, que se lhe contesta. Isto mesmo determinou Wamba na Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV. (que já allegámos na nota 154.) que se observasse para o futuro a respeito dos bens usurpados ás Igrejas: *Non enim in hac causa deinceps triennale tempus accipiendum est: sed quodcumque fuerit veritatis origo monstrata, justitiam partis suæ recipiat*. E allega que muitas vezes a causa de se naõ ter revindicado he a prepotencia dos usurpadores: *Quia & ut multiplex annorum series sine repetitione pertranseat, facit hoc præeminentis dura potestas: quæ sic subdita sibi sacerdotum comprimit colla, ut pro ablatis rebus intendere contra præeminentis personam nec audeant, nec præsumant*.

(299) *Nature ratio* (diz a Lei 17. do tit. 2. do Liv. IV.) *ita condita manet, talique usu decurrit, ne is, qui nascitur, prius aliud quam se suscipientem assumat heredem: & de tenebris genitalibus prodiens, illarum rerum sentiat tactum, quarum hunc partibus constat esse concretum*. E depois de muitas palavras a respeito de se determinar o momento, em que o recém-nascido adquire o direito á successão dos bens, decide, que só o adquire depois de ter sido baptizado, e de viver dez dias. E á mesma decisaõ se refere a Lei seguinte. O requerer-se o Baptismo he argumento da religião do legislador; mas a determinaçaõ dos dez dias parece deduzida do Direito Romano, segundo o qual se a criança morria antes do dia, em que se lhe impunha o nome (que nos varões era o 9. e nas femeas o 8.) se havia por naõ nascida. V. *Schulting. not. ad Fragm. Ulpian. tit. 15.*

(300) Digo da maior parte: porque as Leis deixavaõ aos pais al-

julgaõ fer naturalmente dos descendentes (301), a naõ

guma parte dos bens , de que podião livremente dispõr a favor de quem quizessem. Logo na acquiçaõ dos bens dotaes no contracto esponsalicio attendiaõ a isto: na Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV. , que tem por argumento: *De quota parte liceat mulieribus judicare de dotibus suis* ; vemos , que a mulher naõ podia dispõr livremente senaõ de huma quarta parte do dote , pertencendo aos filhos legitimos , ou netos pelo mesmo marido , de quem houve o dote , as tres partes. Coufa semelhante se dispoem de *rebus extra dtem uxori à marito collatis* , de que trata a Lei 4. do tit. 2. do Liv. V. ; pois diz , que se o conjuge donatario tiver filhos , a estes pertencem quatro quintos , e ao donatario só hum ; a qual parte comtudo reverte , assim como as outras , para o doador , ou seus herdeiros , morrendo o donatario sem filhos , e *ab intestado*. Nos bens proprios tanto do marido , como da mulher lhes era concedida a disposiçaõ de huma terça parte a seu arbitrio ; e além disso , de huma quinta parte a favor de Igrejas , e libertos , e tambem de tudo o que houvessem por doaçãõ do Principe. Vêja-se adiante a nota 304.

(301) Algumas Leis das que fallaõ na successãõ dos filhos aos bens dos pais parecem preferir-lhe a disposiçaõ testamentaria ; como a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. , que diz : *In hereditate illius , qui moritur , s; intestatus discesserit , filii primum sunt , &c.* : e a Lei antecedente tambem diz : *Si pater , vel mater intestati discesserint , tunc sorores cum fratribus in omni parentum facultate . . . succedant*. Mas para concordarmos estas Leis com outras muitas , de que se colhe o contrario , devem entender-se a respeito do total dos bens paternoõ , comprehendida ainda aquella parte , de que aliãõ os pais podião dispõr livremente (como vimos na nota piecedente) e na qual tambem os filhos succediaõ naõ havendo testamento ; *in omni parentum facultate* , como se explica a ultima Lei citada. Mas a quem se naõ convencer desta interpretagaõ , e nos allegar que com effeito nas Leis mais antigas dos Wisigodos havia esta exclusãõ dos filhos pelo testamento ; diremos , que se as sobreditas Leis se devem entender conforme a esse primitivo Direito , estaõ expressamente derogadas por Leis posteriores. O Rei Chindalvintho na Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. fallando da disposiçaõ , que os pais de familias põdem fazer dos seus bens por ultima vontade , dizendo : *obrogatã Legis illius sententiã , qua pater , vel mater , avus , sive avia in extraneam personam facultatem suam conferre , si voluissent , potestatem habent ; aut etiam de dote sua mulier facere quod elegerit , in arbitrio suo consisteret ; manda , que os pais , e avõs , quibus quempiam filiorum suorum , vel nepotum meliorandi voluntas est . . . super tertiam partem rerum suarum meliorandis (illis) . . . ex omnibus rebus suis amplius nihil impendant , neque facultatem suam ex omnibus in extraneam personam transducant , nisi fortas-*

terem estes perdido o seu direito por delicto merecedor de semelhante pena (302). E como na razaõ de pro-

se provenerit eos legitimos filios, vel nepotes non habere superstites: e continúa dizendo, que só a respeito dessa terça tenha vigor a disposição testamentária, sem que os filhos não contemplados nella possuão pertender cousa alguma, pois só lhes tóca não havendo testamento: e declara outro fim, que tanto essa terça, como a quinta de que se lhes permittia dispôr a favor de Igrejas e de libertos, seja tirada sómente dos proprios bens, não entrando os havidos por doçaõ do Principe, como já estava determinado por outra Lei (que he a Lei 2. do tit. 2. do Liv. V. que tem por argumento *De donacionibus Regis*). De semelhante concessãõ das Leis antigas a respeito do dote faz mençaõ a Lei 2. do citado tit. 5. do Liv. IV. (que he do mesmo Chindasvintho) *Quia mulieres, quibus dudum concessum fuerat de suis dotibus judicare quod voluissent, quædam reperiuntur spretis filiis, vel nepotibus easdem dotes illis conferre, cum quibus constiterit nequiter eas vixisse, &c.* e restringindo-lhes (como já vimos na nota antecedente) a liberdade de dispôr a seu arbitrio semente á quarta parte: conclue: *De tota interim dote tunc facere quid voluerit erit mulieri potestas, quando nullum legitimum filium, filiamve, nepotem, vel neptem superstitem reliquerit* (cousa semelhante se acha nas Leis Longob. Lib. II. tit. 14. §§. 12 e 23.). E conforme a este novo Direito he o que o mesmo Rei dispoem na Lei 18. do tit. 2. do Liv. IV.; pois fallando da disposiçaõ, que o pai ou mãe de familias poderá fazer dos bens, que lhe ficaraõ, por não ter chegado a adquirillos o filho morto antes da idade de dez dias, diz: *Si... nec filii, nec nepotes, nec pronepotes superstites extiterint, quod de eadem facultate facere, vel judicare voluerint, habeant potestatem.* E o mesmo diz bem expressamente seu successor Reccefvintho na Lei fin. do mesmo titulo: *Omnis ingenuus vir, atque fæmina sive nobilis, sive inferior, qui filios, vel nepotes non reliquerit, facienti de rebus suis quidquid voluerit... licentiam habebit.*

(302) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. IV. depois de determinar a respeito da successãõ dos filhos o que já acima referimos, continúa: *Exheredare autem filios, aut nepotes, licet pro levi culpa, illicitum jam diu parentibus erit: e* aponta os crimes, por que os filhos, ou netos merecem ser desherdados: *si tam presumptuosi extiterint, ut avum suum, aut aviam, sive etiam patrem, aut matrem tam gravibus injuriis conentur afficere, hoc est, si alapa, aut pugno, vel colce, vel lapile, aut fuste, vel flagello percutiant, sive per pedem, vel per capillos, ac manum etiam, vel quocumque inhonesto casu abstrahere contumeliosè præsumpserint, aut publicè quodcumque crimen avo, vel avia, seu genitoribus suis objiciant:* E posto que os réos destes crimes, além de serem desherdados, tinhaõ a pena de 50. açoites; quanto á desherdaçaõ, dei-

ximidade, da qual deduzem aquelle direito, são verdadeiramente iguaes os que estão no mesmo gráo, ou sejam varões, ou femeas, primogenitos, ou segundos, também estas Leis lhes declarão igual direito á herança (303). E em attençaõ a não serem os filhos defrau-

xavaõ aos offendidos a faculdade de lhes perdoar, se elles implorassem o perdão com o devido pezar. Outra causa de desherdação aponta a Lei 8. do tit. 2. do Liv. III.; que he o casar a filha de familias, sem consentimento paterno, com aquelle, com quem teve tratado illicito, a respeito do qual diz: *de parentum rebus nullam inter fratres suos, nisi parentes voluerint, habeat portionem.*

(303) Tratando a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV. da ordem da successão, diz: *In hereditate illius, qui moritur . . . filii primi sunt. Si filii defunt, nepotibus debetur hereditas. Si nec nepotes fuerint, pronepotes ad hereditatem vocentur*: onde parece excluir-se o direito da representaçaõ, o qual depois foi admittido pelo Rei Chindasvintho na Lei 4. do tit. 5. do Liv. IV.: *Licitum fit etiam nepotibus, aut neptibus, qui patres, aut matres amiserint, in omni facultate averum, vel aviarum cum patruis, aut avunculis æquales succedere.* Não se declara aqui se nesta representaçaõ succediaõ in stirpes, se in capita; mas se houvermos de interpretar a palavra *æquales* desta Lei pela disposiçaõ da Lei 8. do tit. 2. do mesmo Liv. a respeito do que morreu sem deixar irmão, mas só sobrinhos, ahí claramente lhes devolve a herança in capita: *Si ex uno fratre fit unus filius, & ex alio fratre, vel sorore forsitan plures, omnem hereditatem defuncti capiant, & æqualiter per capita dividant portiones.* Quanto a não haver differença de sexo para a successão, diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. IV.: *Sorores cum fratribus in omni parentum facultate . . . æquali divisione succedant*: e a Lei 9. do mesmo titulo: *Fæminæ ad hereditatem patris, vel matris, avorum, vel aviarum tam paternarum, quam maternarum . . . æqualiter cum fratribus veniant.* Adiante veremos com o esta mesma regra era observada nas mais successões de ascendentes, e collateraes. No que se encostráõ os Wisigodos mais ao Direito Romano, que os outros Barbaros; entre os quaes quasi era regra geral não succederem femeas senão em falta de varões; e serem inteiramente excluidas da successão em certa casta de bens. v. *Leg. Salic. tit. 62. §. 1.-6.*: *Form. Marculf. lib. II. Cap. 12.*: & *Append. C. 49.*: *Leg. Ripuar. tit. 10. §. 1.*: *Leg. Longob. lib. 2. tit. 14. §. 19.*: *Leg. Sax. tit. 7. §. 1. 4. & 6.*: *Leg. Angl. & Verin. tit. 6. §. 1.*: *Leg. Alaman. tit. 57. & 88.*: *Leg. Bajuvar. tit. 14. Cap. 8. §. 1. & 2.* Quanto porém a serem os primogenitos igualados aos segundos; além do que se deduz das mesmas Leis citadas nesta nota, podem vêr-se ou-

dados destes bens, que a natureza parece dar-lhes, cuidáraõ em lh'os segurar (304) no modo por que, logo desde o ajuste do casamento, regulavaõ os bens dos conjugues.

tras, em que se trata das partilhas, e collações entre os irmãos. A Lei 3. do tit. 5. do mesmo Liv. IV., que trata *de his, quæ parentes tempore nuptiarum filiis dederint*, diz: *post parentum obitum dum filiis patuerit altera successio, exceptio hoc, quod parentes filiis suis juxta Leges fortassè donaverint, eadem inter heredes coæquatio fiat, ut quod nuptiarum tempore filius, vel filia à parentibus . . . possidendum accepit, & licentia sit illi exinde quod voluerit judicandi, & post parentum obitum, adæratione adhibita, contropællis his, quæ tempore nuptiarum promeruit, atque heredibus cæteris eadem compensata æqualitate, quiddid superesse de parentum hereditate consliterit, equaliter teneant, ac sequantur divisione.* E tanto attendêraõ a esta igualdade entre os irmãos, que o Rei Guadamaro se não esqueceo dos posthumos na Lei 19. do tit. 2. do Liv. 4., dizendo no preambulo: *Divini principatûs quodammodo peregrinus vicem, cum necdum gentilis misericordiæ porrigimus opem: e depois: quicumque vir præventus sorte fatali facta gravidam cum filiis reliquit uxorem, cum, qui nascetur postmodum, cum cæteris, qui nati sunt, fieri censemus heredem.* E até se lembráraõ de dispensar solemnidades, que poderiaõ protelar a conclusão das partilhas: *Divisionem factam inter fratres* (diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. X.) *etiam si sine scriptura inter eos convenerit, permanere jubemus; dummodo à testibus idoneis comprobetur; & divisio ipsa plenam habent firmitatem.*

(304) Já na nota 300. vimos a parte, em que se attendia á herança dos filhos logo na constituição dos bens dotaes pela Lei 2. do tit. 5. do Liv. IV., a qual dá esta razão: *neesse est illos exinde percipere commodum, pro quibus creandis fuerat assumptum conjugium.* Contrahido o matrimonio, se cuidava em que houvesse igualdade de bens entre os conjugues. *De illis rebus* (diz a Lei 16. do tit. 2. do mesmo Liv. IV.) *quibus in amborum nomine inveniuntur scripturæ confectæ, juxta conditionem ipsius scripturæ pertineat illis & divisio rei, & possessio juris.* E depois determina, que segundo o augmento, ou diminuição notavel, que houvesse na fazenda de cada hum dos conjugues, se igualasse a do outro: *Nam si evidenter unius facultas alterius possibilitatem transgredi videatur . . . juxta quantitatem debite possessionis erit & divisio portionis: excepto se o augmento, ou diminuição era muito modica: e tambem se exceptuaõ desta communicação os bens, que cada hum dos conjugues aut de extraneorum lustris, aut in expeditione publica acquisivit, aut de Principis, aut pa-*

troni, atque amicrum collatione premeruit, como se exprime a Lei 3.º do tit. 2.º do Liv. V. (no que mais seguiaõ o Direito Romano da Lei 31. pr. ff. solut. matr., do que os costumes dos antigos Gallos, segundo o que delles refere *Cæsar lib. VI. cap. 19.*). Ora que este cuidado na igualdade dos bens dos casados fosse em contemplaçãõ dos filhos, se vê primeiramente da disposiçãõ das Leis 13. e 14. do mesmo titulo: a primeira dellas determina, que morrendo primeiro a mãi de familias, o marido *inventarium de rebus filierum suorum manere scriptum coram iudice, vel heredibus defunctæ mulieris strenuè faciat, & tali se placiti cautione in heredum illorum nemine cstringat; ut nihil de rebus filiorum suorum evertat; sed . . . absque aliqua perditionis diminutione tuendas accipiat, &c.* E a Lei seguinte applica o mesmo á mulher, que fica viuva com filhos; determinando, que ella não tenha dos bens, que ficáraõ do marido mais, que o usufructo na parte, que lhe he necessaria para as suas despezas, sem que possa vender, nem doar, ainda que seja a algum dos mesmos filhos; e se o fizer, manda a Lei, que os filhos *ad Comitum Civitatis, vel ad Iudicem referre non differant, ut matrem suam intestatione commoneant ne res, quas usufructuarias accepit, evertat . . . Verum si . . . aliquid probatur eversum, filiis post mortem matris de ejus facultatibus succedant. Post obitum vero matris portio, quam mater acceperat, ad filios equaliter revertatur, quia non possunt de paterna hereditate fructuari. Quod si mater ad alias nuptias transferit, ex ea die usufructuarias portionem, quam de bonis mariti fuerat consecuta, filii inter reliquas res paternas qui ex eo nati sunt conjugio vindicabunt.* Esta mesma declaraçãõ, de que quando hum dos conjuges casou mais de huma vez, só pertence aos filhos de cada matrimonio o que era de seu proprio pai, ou mãi, se vê ainda em outras Leis: a Lei 5.º do tit. 2.º do Liv. IV. diz: *Filii . . . qui ex diversis patribus & una matre sunt geniti, ad accipiendam maternam facultatem equali successione deveniant. Similiter quoque hi, qui de diversis matribus, & uno patre, &c.* O mesmo se trata na Lei 4.º do tit. 5.º do mesmo Liv., que tem por argumento: *De filiis ex diversis parentibus natis, & qua discretione parentum assignantur hereditatem;* e a Lei 2.º do mesmo titulo, que já temos allegado a respeito da parte, que dos bens dotats maternos pertence aos filhos, tambem declara, que quando a mulher teve diversos maridos, essa porçãõ dotal, que toca aos filhos, deve ser do dote proveniente de cada hum dos maridos para os filhos respectivos. E do inventario, que a mãi de familias deve fazer por morte do marido, faz mençãõ a Lei 3.º do tit. 3.º do Liv. IV.: *Si in viduitate permanserit, ita ut de rebus filii debitam hereditatem faciat, per quem postmodum filii hereditatem sibi debitam querant, &c.* A favor dos filhos parece tambem o que dispõe a Lei 5.º (no *Fuer. Juzg. 6.*) do tit. 1.º

Chamaõ depois á successãõ os ascendentes, e apoz estes os collateraes até o setimo grão (305); ultimamente os conjuges entre si: ainda nestes chamamentos pertendem hir atraz da voz da natureza (306); a qual

do Liv. III. a respeito das doações reciprocas dos conjuges: *Si jam vir uxorem habens, transacto scilicet anno, pro dilectione, vel merito conjugalis obsequii ei aliquid donare elegerit, licentiam . . . habebit. Nam non aliter infra anni circulum maritum in uxorem, seu mulier in maritum, excepta dote, . . . aliam donationem conscribere poterint, nisi gravati infirmitate periculum sibi mortis imminere perspexerint.* Parece, que vem esta Lei atalhar o prejuizo, que aos filhos resultava da disposição da Lei 19. tit. 2. do Liv. IV. em quanto declarava, que os filhos ficavaõ defraudados da herança do que hum dos conjuges dêsse ao outro *antequam copulæ societatem adissent.* E a tal doação feita no tempo permitido, quer a Lei 7. tit. 2. do Liv. V. que seja feita por escriptura atfinada pelo doador, e por duas ou tres testemunhas.

(305) *Si vero qui moritur (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. IV.) nec filios, nec nepotes, seu patrem, vel matrem relinquit, tunc avus, aut avia hereditatem sibi vel vindicabit:* e a Lei seguinte: *Quando . . . personæ defunt, quæ aut de superiori, aut inferiori genere discreto ordine veniunt, tunc illæ personæ, quæ sunt à latere constitutæ, requirantur, ut hereditatem accipiant defuncti, qui intestatus discesserit.* A Lei 5. trata da herança reciproca dos irmãos: a Lei 7. da dos tios irmãos de pai e de mãe; e as Leis 11. e 12. declaraõ até onde chega a successãõ da consanguinidade; pois a primeira tratando da successãõ dos conjuges, diz: *Maritus & uxor tunc sibi hereditario jure succedant, quando nulla affinitas* (a qual palavra se toma nestas Leis muitas vezes por consanguinidade) *usque ad septimum gradum de propinquis eorum, vel parentibus inveniri poterit:* e a Lei 12., de que já em outro lugar fizemos menção, fallando do caso, em que a herança dos Clerigos e Monges cede para a Igreja, a que serviraõ, diz: *qui usque ad septimum gradum non reliquerint heredes.* Quem tiver a curiosidade de saber o que os outros Barbaros desta idade dispuzeraõ ácerca da successãõ dos ascendentes, e collateraes, consulte *Heineccio Elem. Jur. Germ. Lib. II. §§. 245. 249.* E não deixemos de notar, que na successãõ reciproca dos conjuges parece terem os Wisigodos imitado o Edicto do Pretor *Unde vir & uxor:* e sobre o que a esse proposito se acha nos outros Fôvos coevos, vêja-se o mesmo *Heinec. loc. cit. §§. 264. 269.*

(306) Seguirãõ a natureza em declarar, que os que estão no mesmo grão succedem igualmente; e que os mais proximos excluem os mais remotos. Quanto á primeira regra vêja-se a Lei 9. tit. 2. do

comtudo achão já tão enfraquecida , que cede á vontade , e arbitrio do testador toda a vez que este queira dispôr dos seus bens a favor de qualquer estranho (307).

Liv. IV. , que diz : *Nam justum est omnino , ut quos propinquitas nature consociat , hereditarie successione ordo non dividat*. E conforme a esta regra applicação aos ascendentes , e collateraes o mesmo direito , que estabelecêraõ nos descendentes , de serem iguaes na successão varões , e femeas : assim o faz esta mesma Lei , cuja rubrica he : *Quòd in omni hereditate femina accipi debeat* ; e no contexto diz : *Feminae ad hereditatem patris , vel matris , avorum , vel aviarum tam paternorum , quam maternarum , ad hereditatem fratrum , vel sororum , sive ad has hereditates , que à patre , vel à filio patris , fratris etiam filio , vel sororis relinquuntur , equaliter cum fratribus veniant*. E a Lei 5. : *Qui fratres tantummodò & sorores relinquit , in ejus hereditate fratres , & sorores equaliter succedant ; sè tamen unius patris , & matris filii esse videantur*. Nam sè de alio patre , vel de alia matre alii esse nascuntur , unusquisque fratris sui aut sororis , qui ex uno patre , & ex una matre sunt geniti , sequuntur hereditatem. E a Lei seguinte tambem declara , que quando tem de succeder os avós , sejaõ iguaes na successão os paternos com os maternos ; e o avô de huma parte com a avô da outra , que concorrerem : só pôe huma limitação : *Et hæc quidem equitas portionis de illis rebus erit , quas mortuus conquistasse cognoscitur*. De illis verò rebus , quas ab avis , vel parentibus habuit , ad avos directã lineã revocabitur hereditas mortui. E a Lei 10. diz : *Has hereditates , que à materno genere venientibus sive avunculis , sive consobrinis , seu materteris relinquuntur , etiam feminae cum illis , qui in una propinquitatis gradu equales sunt , equaliter partiantur*. Quanto porém a excluiram os grãos mais proximos aos mais remotos ; não só se vê ser o fundamento de muitas Leis deste titulo , mas em algumas se exprime mesmo a regra ; como na Lei 3. : *Nam illæ personæ , que sunt à longioribus constitutæ , nihil se existiment illis prioribus posse repetere* ; e na Lei 10. : *omnem hereditatem qui gradu alterum præcedit obtineat*.

(307) Além do que à sensu contrario se tira do que as Leis declaraõ a respeito dos descendentes , abrogando só quanto a elles o Direito antigo , que preferia á sua successão legitima a ultima vontade do Testador ; ha Leis , que expressamente notaõ a contraposição , que neste ponto havia entre os descendentes , e todos os outros herdeiros. A Lei 18. do citado tit. 2. do Liv. IV. depois de determinar , como já vimos , que dos bens , que aos pais ficáraõ por morte do filho de menos de dez dias , pôde livremente dispôr só no caso de não ter filhos , nem descendentes em linha recta : accrescenta : *Quòd si intestati decesserint , tunc alii parentes defuncti par-*

XXXVII
 Titulos
 de aqui
 fiquão, que
 tem por
 princi-
 pio a
 vontade
 dos ho-
 mens.
 1. Dis-
 posição
 testamen-
 taria.

Esta disposição testamentária (pela qual começaremos os titulos para adquirir fundados só na vontade dos homens) he entre estes Póvos muito outra da que era entre os Romanos, assim na sua natureza, como na sua necessidade. Sim se costumáraõ os Wísgodos, mais que outros alguns Barbaros (308), a vèr testamentos feitos segundo as idéas, e formulario Romano, permittindo-os aos Naturaes do paiz entre as mais praticas do Direito de Roma (309); e do conhecimento, que tinhaõ de taes testamentos, algum rasto se achá na sua Legislação (310): mas perdidos de vista os princi-

tris, aut matris, qui gradu proximiores fuerint, prædictam facultatem procul dubio consequantur. E a Lei final do mesmo titulo (que tambem já citámos a respeito dos descendentes) depois de dizer, que todo o homem ou mulher, ou seja nobre ou peão, no caso de não deixar filhos, ou descendentes, *faciendi de rebus suis quidquid voluerit, . . . licentiam habebit; continúa: nec ab aliis quibuslibet proximis ex superioribus, vel ex transverso venientibus poterit ordinatio ejus in quocumque convelli. . . Ex intestato autem, juxta legum ordinem, debitam sibi hereditare poterunt successionem.* Tambem as Leis fazem total differença dos filhos aos outros herdeiros nos bens dos que são condemnados á morte, como nos dos parricidas, dos quaes diz a Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI.: *Si filios non habuerit, omnis parricide hereditas ad heredes, et propinquos occisi pertineat. Si verò filios de alio conjugio habuerit, medietas facultatis ejus filiis occisi proficiat, et medietas filiis parricide. . . Quòd si neque parricide, neque occisus filios reliquerint, tunc omnem facultatem parricide parentes occisi, aut propinqui . . . vindicabunt, &c.*

(308) Não deixaõ contudo de se achar exemplos de formulas testamentarias entre outros Póvos desta idade. v. *Formul. Merculf. lib. 2. cap. 12. et 17. et in Append. cap. 52. Formul. Lindenbrog. cap. 72. Formul. Baluz. cap. 6. 28. et seq. Formul. Alam. 13. et 14. apud Goldast. script. rer. Alam. tom. 2. pag. 29. et plur. apud Gregor. Turon.*

(309) Entre os exemplos de Testamentos feitos aqui no tempo dos Barbaros, vêja-se o de S. Martinho de Duene, e o do Bispo Ricimero citados no Concilio X. de Toledo: E o direito, que neste ponto era permittido pelos mesmos Wísgodos aos Naturaes do paiz, he o que se contém noCodigo Alariciano.

(310) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. se lembra da qualidade revogavel da ultima vontade, de que participava a doação *caussa mor-*

pios daquella supersticiosa Jurisprudencia, precisamente se haviaõ de encostar á Razaõ natural, que apenas lhes dictava huma especie de pactos successorios (*), pelos quaes os homens trasmittissem os seus bens a outros, com a condiçaõ de os ficarem ainda desfructando em quanto vivessem (311); e que por consequencia deviaõ ser regulados pelas leis de outros quaesquer contractos (312).

tis, por se assemelhar a testamento: pois tendo no principio proposto a regra geral para as doações *inter vivos*: *Res donatæ si in præsentia traditæ sunt nullo modo repentantur à donatore*: diz depois, que a doação, na qual o doador reserva o usufructo em sua vida, *quia similitudo est testamenti, habebit licentiam immutandi voluntatem suam quando voluerit*. &c.

(*) Bem se sabe como esta idéa tem sido revolvida pelos Escritores de Direito Natural. v. *Heinec. Elem. Jur. Nat. L. 1. §. 287. & seq.*

(311) A'cêrca de semelhantes disposições testamentarias, se pôde vêr o que com pouca uniformidade legisláraõ os diversos Povos desta idade. v. *Leg. Salic. tit. 49. : Form. Morcalf. lib. 1. cap. 12. : lib. 2. cap. 7. 8. & 13. : Leg. Ripuar. tit. 48. : Leg. Burgund. tit. 43. §. 1. tit. 60. §. 1. & seq. : Leg. Baju. tit. 9. §. 3. : Leg. Saxon. tit. 14. §. 2. : Leg. Anglor. tit. 13.*

(312) Daquí vem, que no unico Titulo desteCodigo, em que se falla em Testamentos, ou escrituras de ultimas vontades (que he o Tit. 5. do Liv. II.) são involvidas estas entre as de quaesquer outros pactos, que em seu lugar analysaremos) como se vê da mesma rubrica: *De scripturis valituris, & infirmantibus, ac defunctorum voluntatibus conscribendis*: e com effeito constando este titulo de 19. Leis, apenas tres, que são as 12. 13. e 14., trataõ especificamente de escrituras de ultimas vontades; e talvez tambem dellas queiraõ fallar as Leis 15. e 16., ainda que parecem applicaveis a quaesquer outras escrituras. E expressamente se misturão muitas vezes nestas Leis os testamentos com escrituras de contractos. Na Lei 10. do referido titulo, cuja rubrica he: *De superfluis scripturis confectis*, se diz: *quicumque virorum, ac fœminarum testamento, donationes, dotes, vel quascumque scripturas conficit*, &c. E na Lei seguinte, *si testatori de rebus suis, vel alios quascumque definitiones facere*, &c. E a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V., que tem por argumento: *Cui debeant testamenta, vel scripturæ commendatæ restitui*; depois de dispôr primeiramente dos testamentos (da qual disposiçaõ transcrevemos algumas palavras na nota 314.) continúa: *Illas vero scripturas, que simul tradidi, partibus debent, si commendatas quicumque susceperit, id est, testa-*

Assim não estando possuidos, como os Romanos; do temor de que havendo herdeiro certo, andasse arriscada a vida do herdado, não tinhaõ para que desterrar essa certeza com a illimitada liberdade de testar (313). Não dividando ignominia alguma em morrer hum Cidadão sem herdeiro, não conheciaõ herdeiros necessarios, nem substituições, nem differença de natureza nos actos, por que os herdeiros naturaes, e os estranhos acceitaõ, ou rejeitaõ a herança. Como esta, no seu sentir, passava *ipso jure* para o successor, não se lembraõ da solemnidade da adição de herança: e não sendo tambem esculpulosos na da expressa instituição de hum herdeiro, não contemplaõ as consequencias, que della resultavaõ nos Testamentos Romanos: não ha por tanto neste Codigo huma palavra sobre legados, não a ha sobre fideicommiffos (314). Apenas adoptaõ alguma parte dos requisitos para se reputarem legitimas, e valiosas as escrituras das ultimas vontades, assim ordinariamente (315), co-

menta, judicia, pacta, donationes, vel cætera talia, &c. E por outra parte chamaõ muitas vezes á disposição por contracto, como he a doação entre vivos, *testationem*, e ao doador *testatorem*, como se vê nas Leis 4. e 6. do tit. 2. do Liv. V. E no tit. 5. do Liv. VII., fallando-se dos falsificadores de escrituras, se diz na Lei 4.: *Qui viventis testamentum, aut ordinationis ejus quamcumque scripturam... falsaverit, &c.* á differença da Lei seguinte, que só falla de testamentos: *De his, qui voluntatem defuncti celare, vel falsare tentaverint.*

(313) Mais depressa imitavaõ os antigos Germanos, dos quaes diz Tacito (cap. 20.) *Heredes successoresque sui cuique liberi: nullum testamentum. Si liberi non sunt, proximus gradus in successione, fratres, patri, avunculi.*

(314) Bastava-lhes caracterizar por herdeiro aquelle, a quem se deixava o grosso, ou a maior parte da herança: *Testamentum* (diz a Lei 10. do tit. 5. do Liv. V.) *ab eo, cui fuerit commendatum... illi, qui maiorem partem de eodem testamento est consequuturus, reddatur heredi.*

(315) Na Lei 12.; e no Fuer. Juzg. 11. do tit. 5. do Liv. II. (que he de Reccevintho) se assignaõ quatro generos de disposições valiosas de ultima vontade: I. *auctoris, & testium manu subscripta;*

mo em alguns casos extraordinarios (316); muitos dos

II *utrarumque partium signis reborata* : III. *si aucter subscribere , vel signum facere non praevalcat , alium cum legitimis testibus subscriptorem , vel signatorem . . . instituat* : IV. *Si tantummodò verbis coràm probatione ordinatio ejus , qui meritor , patuerit promulgata*. As dos dous primeiros generos deviaõ ser publicadas em presença de hum Sacerdote dentro de seis mezes (como já fõra ordenado por Chindasvintho na Lei 14. do mesmo titulo , sob pena de dar da sua fazenda tanto , quanto se contivesse na escritura , o que a supprimissem). E quando não tivesse do testador mais que o sello , jurariaõ ser delle as testemunhas , que na escritura tivessem assignado. E se as testemunhas tambem fossem falecidas , mandava a Lei 15. do mesmo titulo , que se provasse a verdade das assignaturas pela confrontação destas com tres , ou quatro signaes das mesmas pessoas. As escrituras do terceiro genero deviaõ tambem ser apresentadas dentro de seis mezes ao Juiz , e perante elle jurar o subscriptor , e mais testemunhas rogadas pelo testador , como o facto se passára , e não houvera fraude. O mesmo deviaõ fazer nas disposições do quarto genero , isto he , nas nuncupativas , as testemunhas dellas , e assignar o seu depoimento ; as quaes , em se verificando a successão dos bens , tinhaõ huma trigesima parte delles pelo seu trabalho *in solis tantummodò nummis* (diz a Lei) *chartarum instrumentis , & librorum velaminibus sequestratis , quae pertinent ad heredes integritate successioneis*. Eraõ outro sim obrigadas as mesmas testemunhas a communicar a escritura dentro de seis mezes ao herdeiro , debaixo das penas dos falsarios , se não provassem que tiveraõ legitimo impedimento para o fazerem.

(316) Hum destes casos extraordinarios faz a materia da Lei 13. (no Fuer. Juzg. 12.) do mesmo titulo , cuja rubrica he : *Qualiter firmentur voluntates eorum , qui in itinere moriuntur* ; e manda , que se o testador tiver consigo pessoas ingenuas , escreva pela propria mão a sua ultima vontade ; e não podendo , ou não sabendo escrever , a declare aos seus escravos , cujo credito deve ser approvado pelo Bispo , e Juiz ; e se se achar que nunca commettêria fraude , escrevesse o seu juramento , e seja assignado pelo Bispo , e pelo Juiz ; e depois corroborado com authoridade Regia. Outro caso contém a Lei 16. (no Fuer. Juzg. 15.) , cuja rubrica he *de clegraphis scripturis* : a saber ; quando o testador não tem testemunhas , perante quem declarar a sua ultima vontade ; e a escreve toda de sua mão : deve neste caso exprimir-se na escritura o dia , e o anno ; deve o testador assignar-se ; e chegando a mesma escritura a poder do herdeiro , ou de seus successores dentro de trinta annos , devem elles antes de seis mezes apresentalla ao Bispo , ou Juiz , o qual confrontará o signal com tres , que sejaõ indubitavelmente da mesma pessoa , e se alli-

quies requisitos fazem communs ás escrituras de quaesquer pactos (317): adoptaõ o beneficio , a favor do herdeiro , de naõ ficar este sujeito a obrigações , e encargos além das forças da herança (318).

¶
XXXVIII
2. C. 17.
traçõs.

Mas a maior parte dos pactos para o transporte de bens , que os homens fazem , saõ os que se verificaõ em sua vida ; exigindo as necessidades desta , huma vez introduzido o meu e teu , que huns procurem ha-

gnará depois com algumas testemunhas idoneas , que se acharem presentes : e ali n ficará a escritura legitima , e valiosa . A mençaõ , que esta Lei faz dos trinta annos , dá a entender , que passados elles ha prescripçaõ : e naturalmente a esse eipaço de tempo se refere a Lei antecedente , que fallando dos requisitos para se haverem por valiosas as escrituras , cujo author , e testemunhas taõ falecidas , de que já fallámos na nota antecedente , acaba por estas palavras : *Quòd si talibus scripturis legum tempora obviaverint , pro certo decernitur quia valere non poterunt.*

(317) Por exemplo , manda a Lei 16. do tit. 5. do Liv. II. , que nas escrituras de ultimas vontades se expresse o anno , e o dia : e o mesmo tinhaõ determinado as Leis 1. e 2. do mesmo titulo a respeito das escrituras de todos os mais contractos , como veremos , quando fallarmos delles . Vêja-se acima a nota 312.

(318) A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. , fallando dos herdeiros do que fabricou huma escritura dolosa , depois de reconhecer a obrigaçaõ do herdeiro nestas palavras : *Non immeritò cogitur debitum heredis exsolvere qui successor hereditatis nescitur existisse ;* e que este onus levaõ comõgo os bens para qualquer pessoa , que passem : *Quòd si heredes non sint , ab iis , quibus res ipsa , vel facultas , que relicta est , possessa fuerit , universu reddi juxta presentem sententiam oportebit ;* accrescenta : *Aut si fortassè maior est auctoris sponso , vel poena per scripturam taxata , quàm esse constat ejus hereditas , si noluerint heredes satisfacere pro auctore , de eo sultim , quod ex rebus ejus possident , cogendi sunt causidico facere cessionem.* E a Lei 6. do tit 6. do Liv. V. , fallando da aççaõ , que o crédor tem contra os herdeiros do devedor , diz por fim : *Si filii ejus , aut propinqui , aut qui ejus possident bona noluerint pro reatu ejus , vel debito satisfacere , de rebus à defuncto dimissis non morentur petenti facere cessionem.* Finalmente a Lei 19. do tit. 2. do Liv. 7. , fallando do que herdou bens do ladrão por testamento , ou por successaõ legitima ; depois de dizer , que sendo exempto de pena corporal , só deve pagar pelos bens a pena pecuniaria , com que elles estaõ gravados , accrescenta : *Si autem maius est damnum , quàm hereditas , faciat cessionem.*

ver dos outros o de que carecem , e lhes larguem o que lhes sobeja ; ou seja a propriedade , ou só o uso e fructo ; ou seja por toda a vida , ou por tempo limitado. A fé , que deve reinar nestes ajustes , da qual os antigos Povos tanto se prezavaõ (319) ; e que obrigou os mesmos cavilozos Romanos a delatarem com o Edicto de Pretor as prizões das acções Civís , com que se haviaõ maneatoado ; esta fé , digo , que logo que ha ajuste naturalmente liga os contrahentes , sem dependencia do modo por que seja celebrado , naõ podia deixar entrar na Jurisprudencia dos Povos arrimados ainda á Natureza as distincções entre pactos , e contractos ; entre contractos civís , e naturaes ; de boa fé , e de rigoroso direito , &c. Quanto aos diferentes modos , por que podem ser celebrados , e aos actos , de cujo momento começaõ as reciprocas obrigações , e direitos dos contrahentes ; ha tambem mais simplicidade : reduz-se tudo ao verdadeiro consenso das duas partes ; e este se prova ou por testemunhas (320) , ou por escritura , a qual ordinariamente queriaõ as Leis que interviesse nos contractos (321) , e fosse feita com certas solemnidades

(319) Da fé dos antigos Germanos falla Tacito (*cap. 24.*) Quanto eraõ diferentes os seus Descendentes (se com effeito eraõ descendentes) os Suevos , e os Godos nesta parte , quando se estabelecerãõ no Terreno conquistado aos Romanos , já o vimos pelas descripções de Idacio , e de Salviano apontadas acima nas notas 18. e 21. Mas agora só tratamos do que respira das Leis comprehendidas no seu Codigo.

(320) *Seu per scriptum paciscuntur , sive per testem definiunt* , diz a Lei 6. do tit. 5. do Liv. II. : E a Lei 11. do mesmo titulo : *Si quascumpue definitiones facere , seu per scripturam , sive per idoneum testem in quibuscumque personis elegerint*. Vcja-se tambem a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. citada adiante na nota 323. E isto , que nas Leis sobreditas se diz em geral dos contractos : se diz particularmente do da venda na Lei 3. do tit. 4. do Liv. V. : e do da locação de terras na Lei 19. do tit. 1. do Liv. X.

(321) Passa correr pelos olhos o tit. 5. do Liv. II. *De scripturis velituris , & infirmantibus* , &c. para ver , que o modo ordinario de

dades (322); e que a entrega della equivallesse á entrega da mesma materia do contracto (323). E não se encerrava a obrigação da observancia deste nas pessoas dos contrahentes; estendia-se ás dos que lhes succediaõ nos bens (324).

A razão lhes dictou tambem as regras assim a respeito da qualidade da materia , como das pessoas em todos os contractos ; a saber , que a materia seja cou-

se fazeren os contractos , era reduzindo-os a escritura. Quando as Leis prescrevem regras geraes sobre a boa fé dos contractos , suppõe ordinariamente , que elles são feitos por escritura: *Pacta , vel placita , que per scripturam legitime , ac iustissime facta sunt , dummodo in his dies , & annus sit evidenter expressus , nullatenus immutare permittimus* (diz a Lei 2. do tit. 5. do Liv. II.). E a Lei V. do mesmo titulo: *Qui contra pactum , vel placitum iuste , ac legitime conscriptum venerit , &c. primeiramente pagara a pena na escritura contida: deinde que sunt in pacto , vel placito definita serventur* : e continúa: *Pactum vero , vel placitum convenienter , ac iustissime inter partes conscriptum , si etiam pœna in eis inserta non fuerit , revolvi , aut immutari nulla ratione permittimus. Et ideo que in pactis , vel placitis continentur , vel monstrantur scripta , plenam habeant firmitatem , si tamen quisque ille pactum , vel placitum iustissime , & de re sibi debita conscripisse videatur.*

(322) Das Leis citadas na nota antecedente se vê , que humas das solemnidades , que nestas escrituras se deviaõ observar , era a declaração do anno , e dia ; e outra , posto que não impreterivel , a imposição de certa pena aos que contraviessem ao ajustado , da qual fallaremos adiante nas notas 393. e 394. : assim como tambem dos requisitos para a validade das escrituras fallaremos no §. 60.

(323) A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. depois de dizer , que a cousa doada havendo sido entregue ao donatario , se não possa mais repetir ; declara que esta real entrega não he precisa para o complemento do contracto , quando as cousas , que lhe servem de materia , estão longe do lugar , em que aquelle se celebra ; e accrescenta : *quia tunc videtur vera esse traditio , quando jam apud illum scriptura donatoris habetur , in cuius nomine conscripta esse dinoscitur.* E a Lei 3. do tit. 5. do Liv. IV. , fallando das doações de pais a filhos , quando casão , diz : *siquid seu per traditionem rei , seu per scripturam , sive donationem cujuslibet rei , vel coram testibus tradite , &c.* Vêja-se tambem a Lei 5. do tit. 2. do Liv. X. no fim.

(324) *Filii , vel heredi contra priorum justam , ac legitimam destinationem venire non liceat* , diz a Lei 4. do tit. 5. do Liv. II.

fa licita (325), não litigiosa (326), e conforme as Leis (327): que as pessoas sejam senhoras das suas acções civis, e da materia, sobre que contractão (328); que estejam em seu fizo (329), e que obrem com li-

(325) A Lei 7. do mesmo titulo: *De turpibus, & illicitis rebus inter quascumque personas, sicut nullum pactum, aut mandatum, ita nec damnum, nec quancumque definitionem ex omnibus nullo tempore decernimus posse valere.*

(326) *Rem in contentione positam . . . obtinere non liceat, nec donare, nec vendere, nec aliquo modo transferri*: diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv. V.

(327) A Lei 10. do tit. 5. do Liv. II. (a qual falta no Fuer. Juzg.; e tem por argumento: *De superfluis scripturis confectis*) manda que em qualquer contracto amplius, quam Lex jubet, in quibuscumque partibus, sive personis, vel contra sanctionem Legis, de quarumcumque rerum distributione decreverit, non ideo ex toto habeantur invalida, quia ordo prefixus videtur esse transgressus: sed manentibus cunctis, que salubrius ex Legis auctoritate subsistunt, illa sola decident, que contra Legem inveniuntur manere descripta, atque decreta. De coufas, que especificamente tinhaõ impedimento para serem alienadas, fallaremos nos lugares, em que tratarimos da origem de cada hum desses impedimentos.

(328) Daquí vem não serem válidos os contractos feitos por servos. A Lei 6. do titulo citado declara, como diz a rubrica: *Ne valeant definitiones, vel pacta servorum sine jussu dominorum*: a qual regra se applica na Lei 6. do tit. 5. do Liv. V. ao contracto do deposito: *quod, nesciente domino, servo fuerit commendatum, si id perierit, nec servus illum damnum incurrat. Sive enim imputet culpa qui servo alieno res suas commendavit, domino nesciente.* E na Lei 13. do titulo antecedente se applica ao contracto da compra, e venda.

(329) Por esta regra nem os impuberes, nem os dementes podem contractar. Dos primeiros trata a Lei 11. do mesmo tit. 5. do Liv. II., cuja rubrica he: *Que scripturae valere poterunt si ab his facte fuerint, qui sunt in annis minoribus constituti*: e a excepção, que faz, he a favor dos que se acharem em mollestia perigosa, aos quaes permite, que passando da idade de dez annos, possaõ dispôr de seus bens do modo, que já apontámos na nota 280: segue-se na Lei a disposiçãõ sobre os contractos dos dementes: *Ab infantia verò, vel in qualibet etate dementes effecti in eo vitio absque intermissione temporis permanentes, nec testimonium reddant, nec siquam firè voluntatem ediderint, nullam poterit firmitatem habere. Nam si per intervalla temporum, vel horarum salutem videntur recipere, & integra*

berdade, sem serem constrangidas de força, ou de terror (330). Também em caso de perecer a materia do contracto, não desconhecêraõ os diferentes effeitos da culpa, ou caso fortuito sobre as obrigações dos contrahentes (331), sem embargo de não entrarem nas miudas divisões dos Jurisconsultos Romanos.

Posto que aos Wisigodos alheios do complicado systema das acções civis, se escondessem muitas divisões de contractos inventadas pelos Romanos, não podia deixar de se lhes offerecer á vista huma, que he inherente á natureza dos contractos, de que elles trataõ no seu Codigo; a saber, que huns saõ *gratuitos*, ou *beneficos*, não contendo prestaçãõ senãõ de huma

interdum mente persistere, de suis ferre judicium prohiberi non poterunt.

(330) A Lei 9. do mesmo tit. V. do Liv. II. tem esta rubrica: *Quod omnis scriptura, vel definitio, que per vim, & metum extorta fuerit, valere non poterit*: e no contexto individúa algumas dessas violencias, que annullaõ os contractos: *Si ille, qui paciscitur, aut in custodia mittitur, aut sub gladio mortem fortè timuerit, aut ne pœnas quas-cumque, vel ignominiam patiat, vel certè si aliquam injuriam passus fuerit*. E na Lei 5. do mesmo titulo se faz incidentalmente mençaõ deste vicio dos contractos; pois expressando-se quanto cada hum deve observar o contracto, que fez, se accrescenta: *quod non forsitan persona potentior violenter exterserit*. Esta regra transcendente a todos os contractos, se applica em particular á doaçãõ na Lei 1. do tit. 2. do Liv. V.: á permutaçãõ na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv.: e á venda na Lei 3. do mesmo titulo.

(331) Posto que as primeiras Leis do tit. 5. do Liv. V., que fallaõ nesta materia, applicuem as suas disposições ás cousas depositadas, alugadas, e emprestadas; contudo os casos ahí decididos, o saõ pelas regras geraes: que *ninguem he obrigado a pagar huma perda por caso fortuito de cousa em que não teve lucro, mas sem quando o teve: que quando houve culpa, a deve pagar em todo o caso: e que quando algum dos contrahentes teve descuido, ou lucrou com a fazenda alheia, ou á conta de a guardar ou beneficiar perdeu da sua, se deve repartir o dano entre ambos*: As quaes regras bem se vê que saõ consequencias dos principios: que *quem sente o commodo deve sentir o incommodo: que ninguém deve lucrar com damno alheio: e que a ninguém deve aproveitar a propria culpa*. Pôde vêr-se a este mesmo respeito *Leg. Frislon. Addit. tit. 11. §. 1. & 2.*

parte ; outros *onerosos* , em que se compensaõ mutuamente as prestações de ambas as partes.

Entre os do primeiro genero se appresenta logo a *Doação*. He pouco o que nestas Leis se acha de regras geraes sobre as Doações , e se reduz a deverem ser feitas livremente (332) ; e de cousa não litigiosa (*) , ou alheia (333) , ou exempta do commercio (334) , ou pensonada (335) ; e a serem irrevogaveis , huma vez que seja entregue a cousa (336) . E se fazem differença entre a doação , que se verifica em vida do doador , e a que só por sua morte tem effeito , he só na qualidade de ser huma revogavel , e outra irrevogavel , e não nas solemnidades do contracto (337) : comtudo os diversos casos , que se suppõe , e sobre que se daõ providencias (338) ; mostraõ que esta especie de contracto não era

f.
XXXIX.
Doaçãõ.

(332) Sem embargo de haver hum Titulo de *donationibus generalibus* (que he o 2. do Liv. V.) e que contém seis Leis ; só a 1. poem a regra geral : *que não valha a doação feita per medo , ou violencia* ; e a 6. poem outra de que fallaremos abaixo na nota 336 ; as outras quatro Leis fallaõ de doações especiaes , como são as dos Principes ; e as do marido á mulher.

(333) Trata disso a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V.

(*) Vêja-se acima a nota 326.

(334) Como a que se faz de pessoa ingenua , fingindo-a escrava : sobre que se pôde vêr a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.

(335) V. g. a doação de servo criminoso : Vêja-se a Lei 18. do mesmo titulo.

(336) A Lei 6. do tit. *de donation.* manda , que a doação seja irrevogavel huma vez que se complete , ou seja pela entrega da cousa doada , ou , não estando esta presente , pela a escriptura.

(337) Esta differença de doações se contém na Lei 6. do titulo referido , de que fallámos na nota antecedente.

(338) A Lei 6. do citado titulo *de donation. gener.* decide varias questões , que se podiaõ mover a respeito do complemento da doação , depois de se fazer escriptura della. A primeira decisão he : que quando ao apresentar o donatario a escriptura , o doador allega que lhe foi extorquida , ou roubada , sem que elle a cuizesse ainda entregar ; incumbe ao donatario provar o contrario , e não o provando , se deve estar pelo juramento do doador , com que confirme a sua allegação. II. decisão : que conservando o doador a escriptura

infrequente entre os Wisigodos (339). Tudo o mais versa sobre particulares especies de doações, como as dos Reis (340); as dos conjuges entre si (341), as dos pais aos filhos (342), e dos patronos aos clientes (343);

em seu poder até á morte, achando-se entaõ sem final de revogaçãõ, tem o donatario acção para a revindicar. III. que se o donatario morrer, sem lhe haver sido entregue a escriptura, não passa a acção aos herdeiros, mas caduca a doação. IV. que quando a doação tem reserva do usufructo em vida do doador, a pôde este revogar, ainda que o donatario não dê motivo algum. V. que o donatario, que á conta da doação simulada por hum supposto doador, fez com este algumas despezas, deve ser indemnizado por elle, ou por seus herdeiros. VI. que se depois de perfeito o contracto pela entrega da escriptura ao donatario, este permittio ao doador que se ficasse servindo da cousa doada, se morrer primeiro que o doador, pôde dispôr della por testamento, e morrendo abintestado, passa para os herdeiros.

(339) Se quizermos subir aos costumes dos antigos Germanos acharemos em Tacito (*de mor. Germ. cap. 21.*) as suas frequentes doações: mas a respeito do uso dellas entre os Povos coevos dos nossos Wisigodos v. *Addit. Leg. Burgund. tit. 43. & 61. : Leg. Bajuvar. tit. 15. cap. 11. §. 2. : Leg. Longob. Lib. II. tit. 15. &c.*

(340) A Lei 2. do tit. 2. do Liv. V., que tem por argumento: *De donationibus Regis*: declara, que o dominio, que por ellas adquire o donatario, he sem restricção alguma: de modo que nem se communica ao consorte, sendo o donatario casado, como declara a Lei seguinte, allegada e confirmada pela Lei 16. do tit. 5. do Liv. IV.: nem os filhos tem nellas a legitima, como diz a Lei 1. deste ultimo titulo.

(341) Destas fallão as Leis 4. e 5. do mesmo tit. 2. do Liv. V., declarando as restricções, que tem o dominio de semelhantes donatarios, em attenção á herança dos filhos. Vêja-se o que a este respeito se disse já na nota 304.

(342) A Lei 3. tit. 5. do Liv. IV. tem por argumento: *De his, que parentes tempore nuptiarum filiis dederint*: e he feita para tirar hum abuso, que havia, de fazerem os pais aos filhos na occasião do casamento doações mais apparentes, que reaes, sendo temporarias, e revogaveis a arbitrio dos doadores: manda pois, que taes doações tenhaõ o seu effeito, e sejaõ irrevogaveis.

(343) O tit. 3. do Liv. V. trata sómente, como mostra a sua rubrica, *De Patronorum donationibus*: e consta de quatro Leis, que tem por assumpto declarar a restricção de dominio, que em semelhante doação tem os clientes, a qual por nascer da condição dos mesmos

das quaes se falla naõ para designar as solemnidades, com que devem ser feitas; mas para declarar a extincção, ou restricção do dominio, que por ellas adquirem os donatarios, deduzida dos direitos pelloaes, que já expuzemos.

A' mesma classe dos contractos *beneficos* devem pertencer o *Commodato*, o *Mutuo*, e o *Deposito*. Naõ saõ estes tratados com assaz distincção nas Leis Wisigoticas: pôde referir-se ao deposito o a que ellas chamaõ *encommendação*, e cujas regras ordinariamente fazem transcendentes ao *commodato* (344). Comtudo nem sempre estes dous contractos eraõ gratuitos; ás vezes tomavaõ a natureza de *locação* (345): e quasi se naõ faz aquí delles menção mais, que para decidir qual seja a obri-

§. XL.
Commo-
dato, Mu-
tuo e De-
posito.

clientes, e dos direitos pelloaes dos Patronos, já foi exposta na nota 225.

(344) O tit. 5. do Liv. V. he: *De commendatis, & commodatis*. Sabe-se, que na frase destes tempos *commendare* qualuier cousa, era o mesmo que dalla a guardar, ou fosse gratuitamente, ou por certa paga: v. *Leg. Bajuvar. tit. 14.* o qual titulo parece tirado pela maior parte deste nosso Codigo; veja-se tambem *Leg. Longob. Lib. II. tit. 17. §. 1.*; *Leg. Alam. tit. 5. §. 1.*; *Leg. Salic. tit. 55.*; *Leg. Frison. in Addit. tit. 11. §. 1.*; E assim o explica a Lei 3. do referido titulo do nosso Codigo: *Si... species fuerint commendatæ, sive custodiendæ traditæ, &c.* A uniaõ porêm, que na rubrica do titulo se faz dos dois contractos, apparece algumas vezes tambem no contexto das Leis. Fallando a Lei 1. de se pagar a perda da cousa pelo que a receber diz: *qui commendata, vel commodata suscepit*: e por estas mesmas palavras começa a Lei 5.: a Lei 6., que tem por argumento: *De rebus seruo, domino nesciente, commendatis*: depois de tratar de cousas encommendadas, accrescenta: *similis & de commodatis forma seruetur*: e a 7. depois de fallar das empreitadas, diz: *Hæc eadem & de commendatis precipimus &c.*

(345) A Lei 1. do mesmo tit. 5. do Liv. V. tem por argumento: *De animalibus in custodiam placita mercede susceptis*: e no contexto junta ambos os contractos, sendo common a ambos o intervir lucro em paga estipulada: *si tamen mercedem fuerit pro custodia consequutus, vel pro conducto*: e logo depois faz menção dos mesmos contractos, quando eraõ gratuitos: *Quod si illi, qui nullum placium pro mercede suscepit, &c.* A Lei 2. do mesmo titulo tem por argumento: *De animalibus in angariam præstitis*.

gação do commodatario, e depositario em diversos casos de perda da materia por culpa, ou por casualidade (*).

Tambem se confundem, ou se trataõ pelas mesmas regras o commodato não gratuito, e o mutuo (346). Não se considera no emprestimo do dinheiro mais translação de dominio, que no de qualquer outra cousa das ufuconsumptiveis (347), pelo emprestimo das quaes se exigiaõ tambem usuras em especie, da mesma forte que pelo do dinheiro (348). E este lucro usurario he só.

(*) Veja-se acima a nota 331.

(346) A Lei 3. do citado tit. 5., que tem por argumento: *De rebus prestitis incendio vel furto exterminatis*; começa: *Si alicui aurum, argentum, aut ornamenta, vel species fuerint commendatæ, &c.* He certo que nesta Lei parece não se fallar dessas cousas, que fazem a materia do contracto, senão como confiadas, ou para se guardarem, ou para se venderem: mas se a combinarmos com a Lei citada na nota seguinte conheceremos, que com effeito o emprestimo do dinheiro se regulava pelas regras de qualquer outro emprestimo. Nem he particular aos Wisigodos tomar *prestitum* na mesma significação que *mutuum*. *Neque adeo mirum est* (diz Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 360.*) *veteres haud raro confudisse mutuum, & commodatum, quam æ conventiones communi nomine designarentur. v. Capitular. Lib. I. cap. 130.* Vejaõ-se as Leis 8. e 9. do titulo citado do nosso Codigo, de que nas notas seguintes fallamos.

(347) No mesmo titulo *De commendatis, & commodat.* depois de decidirem as Leis varios casos, em que a materia do contracto parece já por culpa do que a recebêra, já sem ella; apparece a Lei 4. com esta rubrica: *De pecunia perditæ, & usuris ejus*; e trata da perda da materia, que era o dinheiro, e do effeito della, do mesmo modo que quando a materia não he dinheiro; prõva de que no emprestimo do dinheiro não consideravaõ translação de dominio: e por isso quando o dinheiro perecêra sem culpa do mutuatarario, ficava este livre de pagar as usuras, excepto se o lucro tivesse igualado a forte.

(348) Depois de fallar das usuras do dinheiro a Lei 8. do referido titulo debaixo da rubrica: *De reddendis usuris*; a qual analysaremos adiante na nota 350.: segue-se a Lei 9. com esta rubrica: *De usuris frugum*: e no contexto diz assim: *Quicumque fruges aridas, & humidas, id est, vinum, & oleum, vel quodcumque annonæ genus alteri commodaverit, non amplius ab eo propter usuras, quam tertiam partem*.

a parte que os Wisigodos parece haverem tomado do mutuo dos Romanos, da qual os antigos Póvos Septentrionaes estavaõ bem longe (349); mas que estes seus descendentes taõ depressa colhêraõ do Terreno conquistado, que já nas Leis, que neste Codigo se chamaõ Antigas, vêmos cohibido o excessõ das usuras (350):

accipiat, id est, ut super duos modios qui accipit tertium reddat. Quam legem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam de pecunia commodata, secundum superiorem legem valere, & observare censuimus. He esta Lei em parte huma copia da Interpretaçã Anniana da Lei 1. Cod. Theod. de Usur., que diz assim: Quicumque fruges humidas, id est vinum, & oleum, vel quodecumque ænonæ genus alteri commoverit, non plus ab eo propter usuram, quam tertiam partem accipiat, id est supra duos modios qui accipit tertium reddat. Segue-se a pena dos que excederem, a qual naõ adoptáraõ os Godos: Quòd si conventus fuerit ille, qui commodat, & pro maiore usura ncluerit debitum suum, cogitò tertio modio, à debitore recipere, etiam debitum perdat. Porém as palavrás, que alli se seguem, entraõ ainda nas nossas Leis: Quam rem ad solas fruges præcipimus pertinere. Nam quando pecunia fuerit commodata, nisi unam tantum centesimam à creditoribus exigi non jubemus.

(349) Naõ he facil achar a usura em Póvos, que viviaõ parcamente dos fructos da terra, e dos animaes, e naõ conheciaõ as artes do Commercio: por isso dos antigos Germanos diz Tacito (*de mor. Germ. cap. 26.*): *fœnus agitare, & in usuras extendere ignotum; ideoque magis servatur, quàm si vetitum esset*: e por isso tambem he rara a mençaõ, que de semelhante contracto se acha nòs Póvos de origem Germanica, como reflecte Heineccio *Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 377.*

(350) Huma destas he a Lei 8. do titulo *de commend. & commed.* a qual tem por argumento: *de reddendis usuris*; e diz no contexto: *Si pecuniam quicumque commedaverit ad usuram, non plus per annum, quàm tres siliquas de anno solido possit usuras: si tamen fuerit unde datur. Sed de solidis octo unum solidum creditori. . . exsolvat. Quòd si cautionem ultra modum superiùs comprehensum per necessitatem suscipientis creditor extorsit, conditio contra Leges inserta non valet. Siquis autem contra ordinationem hanc fecerit, eam rem, quam commedoverit, recipiat, & . . . in nullo solvat usuras.* He esta Lei tirada da ultima clausula da Lei 1. *Cod. Theod. de usur.* citada na nota precedente: e da Lei 2. do mesmo titulo, a qual querendo impòr a pena aos que excederem as legitimas usuras, diz, conforme a Interpretaçã Anniana: *Siquis plus, quàm legitima centesima continet, id est, tres siliquas in anno per solidum, amplius à debitoribus, sub occasione necessitatis,*

Não se esquecêraõ tambem de regular a soluçãõ da divida tanto no caso de concurso de differentes credores do mesmo devedor (351), como de morte deste (352).

¶. XLI.
Penhor.

Se a divida se segurava com *penhor*, attendiaõ os Wisigodos a esse separado contracto; pois que não considerando no penhor translaçãõ de hum direito proximo ao dominio, como os Romanos (353); não ti-

accipere, vel auferre præsumpserit, post datam legem . . . ea, quæ ampliùs accepit, quadrupli pœnâ restituat: sendo a pena antes da Lei, só o dobro. As tres *siliquas* por hum soldo em cada anno, he huma explicaçãõ da usura *centesima*, que tinha este nome por ser de hum por cento em cada mez; e sendo a *siliqua* huma vigesima quarta parte de soldo (como se pôde vêr em Santo Isidoro: na *Novel. 132. de Justin.*: na *Novel. 83. de Leaõ*; e em *Sidon. Apollin. l. IV. ep. 24.*) e por consequencia tres *siliquas* huma outava parte de soldo: por isso a Lei citada do nosso Codigo ainda explica a conta das tres *siliquas* por outro synonimo, dizendo; que o devedor *de solidis octo nonum solidum creditori exsolvat*; o que corresponde a 12. por 96. em cada anno, e se chega á centesima Romana. Ora que as usuras ao tempo desta Legislaçãõ fossem já frequentes entre os Wisigodos, além do que dá a entender a sobredita Lei, se vê de outras Leis; como da Lei 5. do tit. 4. do mesmo Liv. V., a qual tratando da compra e venda diz: *si emptor ad placitum tempus non exhibuerit pretii reliquam portionem, pro pretii parte, quam debet, solvat usuras; nisi hoc fortè convenerit, ut res emptæ venditori debeat reformari*; e da Lei 3. do tit. 6. do mesmo Livro, que tratando do penhor para segurança da divida, diz; que se o devedor o não remir no tempo convencionado, *addantur usuræ*.

(351) A Lei 5. do titulo sobredito determina, que prefira o credor mais antigo; e pelos que forem de igual antiguidade se reparta *pro rata* a fazenda do devedor; e se feito este rateo, sobejar algum resto, este se distribua pelos mais credores segundo o arbitramento do Juiz: e finalmente não tendo o devedor bens, fica obrigada a servir ao credor.

(352) A Lei seguinte á citada na nota antecedente manda, que quem alegar que alguma pessoa, que se acha fallecida lhe fôra obrigada *ex delicto*, ou *ex debito*, não seja crido sem dar próva legitima por escriptura, ou testemunhas, e dando-a sejaõ obrigados os herdeiros até onde chegarem os bens, que herdáraõ.

(353) Do direito *in re*, que pela Jurisprudencia Romana adquiria o crédor na couza penhorada, não se acha vestigio nas Leis destes Povos de origem Septemtrional. v. *Leg. Alam. tit. 86. § 2.*: *Leg. Frifon. in Addit. tit. 9. §. 1.* E no nosso Codigo he sempre

nhaõ que tratar deste senaõ como d'outro qualquer contracto. He comtudo para elles taõ religiosa a conservaçaõ do penhor, que trataõ como ladraõ ao mesmo dono, que o subtrahio do poder do credor (254); regulaõ com solemnidades judiciaes os casos, e modos, em que o penhor póde ser vendido (555); e impoem a devida pena aos que as preterirem (356); e até para evitar melhor qualquer abuso, negaõ celebraçaõ deste contracto ao arbitrio dos particulares, prohibindo, que seja feito só por authoridade privada (357).

nomeado *dominus* o devedor, a respeito do penhor, que deu: v. Leg. 3. e 4. do tit: 6. Liv. V., que nas notas seguintes citamos.

(354) *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur*: diz a Lei 2. do sobredito titulo.

(355) Manda a Lei 3. do mesmo titulo, que se o devedor com a soluçaõ da divida naõ remir o penhor no dia aprazado, o espere o crédor ainda dez dias, avisando-o de que he tempo de pagar, se estiver em parte proxima; e naõ pagando, recorra o crédor ao Juiz, ou Governador da Terra; *ut quantum judicio ejus, vel trium honestorum virorum fuerit estimatum* (no Fuer. Juzg. diz-se só: *quanto asmarem tres omes bonos*) *sit licentia distrahendi, vel postmodum de pretio venditi pignoris creditor quantum ei debebatur sibi evidentius tollat, & reliquum ille recipiat, qui pignus deposuerat.*

(356) A Lei 4. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si pignus, representato debito, non reddatur*; determina, que se o crédor ou offerecendo o pagamento da divida, ou naõ tendo passado o tempo taxado na Lei antecedente: *pignus acceptum . . . vendere, vel in usus proprios, atque in alienos conterendum presumpserit attemptare, vel malitiosè differens noluerit assignare; pignus quidem, quod accepit, integrum reddat, & medietatem, quantum pignus valere consiterit, domino pignoris coactus impendat.*

(357) A Lei 1. do mesmo titulo, debaixo da rubrica: *De non pignorando*, diz: *Pignorandi licentiam in omnibus subtrahemus; alioquin si non acceptum pignus presumpserit ingenuus de jure alterius usurpare, duplum cogatur exsolvere. Servus autem simplum restituat, & centum flagella suscipiat.* Entender-se-ha melhor esta Lei por huma dos Bavaros, que parece tirada della (*Leg. Bavar. tit. 12. cap. 1. §. 1.*) *Pignorare nemini liceat, nisi per justitiam iudicis.* Causa semelhante se acha in *Leg. Aloman. tit. 86 §. 1.*: *& in Leg. Longob. lib. II. tit. 21. §. 1. & seq.* A respeito do que depois se estabeleceo entre os Povos, que usaraõ do Direito Germanico, sobre naõ se poder

§. XLII.
Locação,
e Empra-
zamento.

Aos contractos sobreditos são vizinhos os da *Locação*, e *Emprazamento*; os quaes não vemos muito distinctos entre os Wisigodos; mas hum como mixto de ambos nas terras dadas por ajuste de certa pensão annual (358); já sem limitação de tempo (359), já por tempo aprazado (360). Não vemos nestes contractos translação alguma de dominio, que lhes dê a natureza do contracto emfiteutico (361): e tudo quanto as Leis ácerca delles dispoem, se reduz á declaração das penas, em que incorre o que não guardar o contractado, ou

constituir hypotheca, senão *apud acta*; vêja-se *Schilter. Exercit. 33. §. 7.*

(358) O tit. 1. do Liv. X. depois de tratar de *divisonibus*, trata: de *terris ad placitum datis*, ou (como se explica a Lei 11. do dito titulo) *ad placitum canonis datis*. A acção do dono da terra neste contracto, se exprime pelos verbos *dare*, *prestare*: e a do colono pelos verbos *suscipere*, *accipere* (vêja-se a Leis 11. e 15.): aquelle, *qui prestitit*, se chama muitas vezes *dominus*; e aquelle, *qui suscipit*, he chamado *accola* na Lei 15. O canon era pago annualmente: *singulis annis* (diz a Lei 11.) *qui fuerit defunctus exsolvat: quia placitum non oportet interrumpi*: donde se colhe ser sem limitação de tempo: (vêja-se a nota seguinte.) A Lei 19. exprime-se por differente modo, e não diz expressamente, que haja pensão annual: *Si quis terram, vineam, aut aliquam rem aliam pro decimis, vel quibuslibet commodis, prestationibusque reddendis per scripturam, aut quancumque definitionem ita ab alio acceperit possidendam, &c.* Donde tambem se vê, que este contracto podia ser feito por escritura, ou sem ella.

(359) Além do que se collige da Lei 11. citada na nota antecedente; na Lei 13. se mostra passar a obrigação deste contracto aos herdeiros do que tomou a terra para a cultivar: *Si autem plures filii, vel nepotes in loci ipsius habitationem successerint, &c.* E que tambem não expirava o contracto pela morte do dono da terra, se vê da Lei 14.: *Si superest ipse qui prestitit, aut si certè mortuus fuerit, ejus heredes præbeant sacramenta, quòd non amplius auctor eorum dederat, quàm ipsi designanter ostendunt.*

(360) A Lei 12. faz menção de huma especie deste contracto por tempo certo; a qual excepção firma a regra geral contraria: *Si per precariam epistolam certus annorum numerus fuerit comprehensus, ita ut ille, qui suscepit terras, post quodcumque tempus domino reformaret; juxta conditionem placiti terras restituere non moretur.*

(361) Sempre as Leis, como vimos, appellidaõ *dominum* aquelle, *qui prestitit*; e se vêm as consequencias desse dominio na acção,

deixando de pagar a pensão (362), ou tomando mais terreno do que lhe foi dado (363).

Mas destes contractos reciprocos, ou onerosos, o que mais lugar occupa nesta Legislação, como o mais frequente nos usos da vida, he a *Compra*, e *Venda*, §. XLIII.
Compra,
e Venda.
Permuta-
ção.

que elle tem de reivindicacão, faltando o colono ao ajuste: vêjá-se as Leis 11. 13. e 19., que ainda se allegaráo na notas seguintes. Daquí vem, que tanto o Fuero Juzgo, como o seu Commentador Villadiego entendem estas Leis do contracto de *locação*, ou *arrendamento*.

(362) A Lei 11. diz: *Quòd si canonem constitutum singulis annis implere neglexerit, terras dominus pro jure suo defendat: quia sua culpa beneficium, quod fuerat consequutus, amittit; quia placitum non implisse convincitur. E a Lei 19.: Si vero ille, qui rem accepit, consuetudinem, aut promissionem differat adimplere, quodcumque de promisso, vel constituto debet, rei domino in duplum exsolvat. Nam si ita reddere promissum, aut consuetum dissimulet debitum, ut dominum rei legum tempus excludat, usque ad 30. annos rem suam cum augmento solius laboris, quod ille fecit, amittat.*

(363) Trata deste caso a Lei 13: e depois de o propôr, decide a respeito do colono: *quidquid amplius usurpavit, quam ei præstitum probatur, amittit: & in domini consistat arbitrio, utrum ei canon addatur, an hoc, quod domino præstitit, dominus ipse possideat.* Se porém houver controvérsia entre o dono da terra, e o colono ácerca dos limites, determina a Lei seguinte, que se decida por juramento das partes, e conforme a elle se demarque em presença das testemunhas: se porém se não atreverem a jurar: *ad tota aratra, quantum ipsi, vel parentes eorum in sua sorte susceperant, per singula aratra quinquaginta aripennes dare debent. Ea tamen conditione, ut quantum occupatum habuerint, vel cultum, nisi (al. cultu mixti; Pith. cultum mixtu) quinquaginta aripennes concludant: nec plus, quam in eisdem mensuratum fuerit, aut ostensum, nisi terrarum dominus forte præstiterit, audeant usurpare. Quod veco amplius usurpaverint, in duplum reddant invasa.* Sobre a medida, que aquí se chama aripennes, vêja-se o que dissemos na nota 289. A Lei 15. contém huma especie particular: *Qui accolam in terram suam susceperit, & postmodum contingot, ut ille qui susceperat cuicumque tertiam reddat, sicut & patroni eorum, qualiter unumquemque contigerit: a qual Lei, pouco intelligivel, he exprimida no Fuero Juzgo por estas palavras: *Quien mete labrador en su tierra, si porventura aquel que tomó la tierra, diere la tercia parte de la tierra a outre, que la libre, pague cada uno de los rienda de la tierra, segundo la partida, que tiene la tierra.**

á qual de passagem se equipára a *Permutação* (364) menos usada depois de introduzido o dinheiro. Achaõ-se pois decisões sobre a fórma do contracto (365); sobre as qualidades da pessoa, que o faz (366); sobre as da materia, que nelle póde ter lugar, excluida a que não está em commercio (367), nem no dominio (368)

(364) No Codigo se unem estes dous contractos na rubrica do tit. 4. do Liv. V. *De commutationibus, & venditionibus*: mas de todas as Leis incluidas no mesmo titulo, só a primeira falla da *permutação* nestas palavras: *Commutatio si non fuerit per vim, & metum extorta, talem, qualem & emptio, habeat firmitatem*. O mesmo se acha in *Leg. Bajuv. tit. 15. cap. 8.*, que he quasi huma copia da Lei do nosso Codigo. Póde tambem vêr-se algum resto do uso da *permutação* in *Leg. Salic. tit. 39.*: in *Formul. Marculf. lib. II. form. 23. 24.*: in *Append. cap. 17.*: in *Formul. Bignon. cap. 14.*: *Formul. Baluz. cap. 48.*: *Goldast. form. 16.*: *Capitular. lib. VI. §. 150.* Em todo o resto do titulo citado do nosso Codigo apenas se toca incidentalmente nas Leis 14 e 18. em poder haver *permutação*.

(365) Para o complemento da venda, basta a entrega do preço, ainda sem escritura: *Venditio per scripturam facta plenam habeat firmitatem. Ceteram si etiam scriptura facta non fuerit, & datum pretium presentibus testibus comprobetur, plenum habeat emptio robur* (Lei 3. do mesmo titulo).

(366) *Si venditor non fuerit idoneus (diz a Lei 2.) ingenuum fidejussorem dare debet emptori, & emptio habeat firmitatem*. E quanto á liberdade, com que deve obrar, diz a Lei 3.: *Venditio si fuerit violenta, & per metum extorta, nulla valeat ratione*.

(367) A este respeito temos a Lei 11.: *De viris, ac mulieribus ingenuis à seruis, vel ingenue venditis*. A pena he pagar o vendedor, sendo ingenuo, áquelle, a quem fez a injuria, cem soldos de ouro; e não os tendo, ficar seu escravo; e sendo servo, levar duzentos açoutes, e ficar debaixo do senhorio do injuriado. Ao mesmo assumpto serve a Lei 10.: *Si se permiserit ingenuus venundari*; e a Lei 12.: *Non licere parentibus filios suos... vendere, &c.* Das quaes em outro lugar fallamos.

(368) Trata disto a Lei 8.: *De his, qui aliena vendere, vel donare presumpserint*. A pena do vendedor he dar ao dono da cousa vendida o dobro, e pagar a pena convencionada; e a do comprador restituir o preço, e toda a despeza, que houver feito na cousa comprada. Ha ao mesmo respeito, mas com diversidade de pena, huma Lei no Fuero Juzgo (que he a 7.; e falta no Codigo Latino) nestes termos: *Si algun omi libre to na casa ayena, ò la compra, ò le es dada, &*

do vendedor ; a que está litigiosa (369) ou he de-
feituosa (370), ou furtiva (371) ; e finalmente sobre
o preço , não só segurando-o com algum sinal (372) ;

*la toma sabiendo , que es ayena , si el señor de la cosa lo podier most-
trar , aquel , que la tomára , pechela en tresdublo al señor : e si fure ho-
me franqueado , pechela en dublo , e si fure seruo , e la tomar sen vo-
luntad del señor , peche la cosa , e reciba cien agotes.* Também aqui
pertencem a Lei 13. , que rescinde a venda feita pelos servos , per-
dendo o comprador o preço : e a Lei 17. (de que já n'outro lu-
gar fallámos) contra a venda fraudulenta dos servos fugidos para a
Igreja : e a Lei 21. , que manda , que se algum comprou escravo ,
que estava em poder dos inimigos , jurando a quantia , que deu por
elle , a receba do verdadeiro senhor com o mais , que gastasse ; e
restitua o servo : e huma Lei (que no *Fuer, Juzg.* he a 21. do tit.
1. Liv. IX. , e falta no Codigo Latino) que prohibe comprar ser-
vos a pessoas desconhecidas , sem fazer certas diligencias judiciaes ,
pelas quaes se conheça , que o servo he do vendedor.

(369) *Rem in contentione positam* (diz a Lei 9. do tit. 4. do Liv.
V.) *id est , quam alter aut petere cœpit , aut recipere rationabiliter
poterat , obtinere non liceat , nec donare , nec vendere , nec aliquo loco
transfere :* e a Lei 20. falla particularmente da venda , ou doação de
coufa , sobre cuja propriedade pende demanda , vendida , ou doada pe-
lo que não está de posse della : perde este todo o direito á causa ,
se verdadeiramente o tinha ; e se o não tinha , deve dar outra cou-
fa semelhante , ou o valor della áquelle , a quem moveo a demanda.

(370) A Lei 18. dá acção ao comprador para encampar o servo
comprado , que se achar fogeito á pena de algum crime , que com-
mettesse.

(371) Disto trata a Lei 8. do tit. *De furtis* (que he o 2. do
Liv. VII.) mandando , que nenhum ingenuo possa comprar coufa al-
guma a pessoa desconhecida , *nisi fidejussorem adhibeat , cui credi pos-
sit :* aliás he obrigado a buscar o ladrao vendedor ; mas provando , que
sabia , que este o fosse , dê metade do preço ao dono da coufa com-
prada , e obriguem-se ambos por juramento a procurar o ladrao ; e
não apparecendo , restitua o comprador a coufa a seu dono : se po-
rém este sabendo do ladrao , o não quizer descobrir , perca a coufa
comprada.

(372) Disto trata a Lei 4. do referido tit. *de commut. & vend.* ,
a qual tem por argumento : *Si arrhis datis pretium non fuerit impletum :*
se o comprador ao dia assinado não foi , nem mandou dar o preço ,
perde o sinal , e não ha venda : este parece dever ser o sentido da
Lei , a qual na lição do Codigo Latino diz o contrario , quanto á
primeira parte , omitindo a negação : *Quòd si ad constitutum diem nec*

mas fogeitando a competentes penas toda a fraude, que a respeito delle se commetta (373).

§. XLIV.
Socieda-
de.

Não vêmos neste Codigo Leis expressas sobre o modo de constituir e regular o contrato da *Sociedade*: só se achão algumas, que suppondo o dominio de bens commun a diferentes pessoas, daõ certas providencias para os casos de haver de fazer-se a divisaõ entre os confortes (374); ou de ser algum delles demanda-

ipse successerit, nec pro se dirigere voluerit, arrhas tantummodo recipiat, quas dedit, & res definita non valeat. Quer Schilter (*Exerc.* 30. §. 42.) que se emendem ambas as orações, mudando a negação da segunda para a primeira: *arrhas tantummodo non recipiat, & res definita valeat*: suppondo que subsistia a venda: mas tenho pela verdadeira e nenda a de Lindenbruch, que só accrescenta a negação na primeira parte: e assim se acha no Fuero Juzgo: *perda so final que diò, e non vala la vendicion*: assim se entendeu tambem in *Leg. Bajuv. tit. 15. cap. 10. de arrhis*; o qual he manifestamente extrahido da nossa Lei: *Et si non occurrerit ad diem constitutum, vel antea non rogaverit placitum amplioem, & hoc neglexerit facere, tunc perdat arrhas, & pretium, quod debuit, impleat.*

(373) Decide a Lei 5., que se o comprador deu só parte do preço, nem por isso se annulle a venda, mas que a parte do preço, que se não satisfez, fique vencendo juros, não se tendo ajustado outra cousa: e a Lei 6.: que se o comprador por dolo deu menos do justo preço, pague essa parte, que fraudou, em dobro ao vendedor. A Lei 7. occorre á facilidade, com que os vendedores rescindião o contracto com o pretexto de ter sido feito por baixo preço: *Venditionis hæc forma servetur: ut seu res aliqua, vel terre, sive mansipia, vel quodlibet animalium genus venditur, nemo propterea firmitatem venditionis irumpat, eo quòd dicat rem suam vili pretio vendidisse.*

(374) Trata o tit. 1. do Liv. X. na primeira parte: *De divisionibus*: E como em semelhante materia he facillimo haver contestações, cuidaõ as Leis em impedir as reformações, ou revistas da divisaõ huma vez feita: *Valeat semel facta divisio justa* (diz a Lei 1.) *ut nulla in postmodum immutandi admittatur occasio.* E a Lei 2. applica o mesmo á divisaõ feita entre irmãos. E como para se effectuar essa mesma primeira e unica divisaõ, podia facilmente succeder que não concordassem os confortes, ou não podessem assistir todos, determina a Lei 3., que *quod à multis, vel à melioribus justè constitutum est, à paucis, vel deterioribus non convenit aliquatenus immutari* parece, que aquí a disjuntiva *vel* deve ter o sentido de conjunctiva:

do ácerca dos bens communs (375); ou esta communi-
dade de bens proceda de herança , ou de algum outro
titulo (376); posto que não havendo entre os Wisigo-
dos a Jurisprudencia sobre as heranças , que havia en-
tre os Romanos (377), não podia tambem considerar-
se differente direito entre os coherdeiros , e outros quaes-
quer socios de bens (378).

e que a Lei quer que se esteja pelo arbitramento do maior numero ,
sendo ao mesmo tempo composto das pessoas mais capazes : assim se
entendeu no Fuero Juzgo : *a los más , e a los mejores* : além de con-
cordar com outra disposição do mesmo Direito Wisigothico , isto
he , com a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. : a qual tratando da causa
da liberdade depois de mandar produzir as provas de ambas as par-
tes , diz : *Judex vero eorum testimonium recipere debet , quos meliores ,*
atque plures esse providerit. E se depois de feita a divisaõ , algum
dos consortes commetteu o attentado de se apoderar do quinhão de
outro , deve restituir-lho dobrado (Lei 5.) a Lei 2. do tit. 5. do
Liv. VIII. contém huma especie aqui pertencente : *Si inter consortes*
de glandibus fuerit orta contentio , pro eo quod unus ab alio plures por-
cos habeat , tunc qui minus habuerit , liceat ei secundum quod terram di-
videt , porcos ad glandem in portione sua suscipere , dummodò æqualis
numerus ab utraque parte ponatur. Et postmodum decimas dividant , sicut
et terras dividerunt.

(375) Como tinha seus inconvenientes o que o Direito mais
antigo ordenava , que sendo qualquer consorte demandado em Juizo ,
pudesse vir com a excepção de ausencia de algum dos outros , de-
terminou Chindasvintho pela Lei 4. , que sem embargo da ausen-
cia de qualquer dos consortes , fosse obrigado o que he demandado
a se defender ; e o que permite ao ausente , he que perdendo a cau-
sa o consorte , que a defendeu , se separe a porção do que não assis-
tio , para ser em separada causa convencido.

(376) A sobredita Lei 4. falla dos coherdeiros : a Lei 2. falla
particularmente dos irmãos : as Leis 1. 3. e 5. fallaõ em geral da
divisaõ de bens communs a diversas pessoas : a Lei 17. trata da di-
visaõ assim da prole , como do peculio de seivos casados , quando
cada conjuge he de seu senhor , de que já em outros lugares fallámos.

(377) Bem se sabe que as differenças , que a Jurisprudencia Ro-
mana fazia entre a communicação de bens , que provinha de herança ; e
a que provinha do contracto da sociedade , traziaõ apoz si a differen-
ça entre a acção *familiæ erciscundæ* , e a acção *communi dividundo*.

(378) Não fazemos neste lugar menção do contracto do *Manda-*
to ; porque o titulo , que neste Codigo ha *de Mandatoribus* , & *Mon-*

XLV.
Legisla-
ção Cri-
minal
dos Wi-
sigodos.

Temos visto, quanto basta, as fontes dos direitos dos Cidadãos, que as Leis por meio dos Ministros da Justiça defendião contra quem ou lhos embaraçasse com trapalha, e dolo; ou lhos offendesse com violencia. Os remedios contra o primeiro destes dous generos de guerra Civil, que enche os volumes do Direito Romano não he de admirar, que sejaõ raros no Wisigothico. A' medida que hum Povo perde a ferocidade sem perder a malignidade, á sombra mesmo das Leis, que o tranquillizaõ, estuda os modos de as illudir; á medida que cresce em opulencia, cresce em ambição, a qual se nutre de fraudes, e de injustiças; quanto estas mais diversificaõ, mais o Legislador diversifica os meios de as obviar: e eis-aquí o que produzio a complicada Jurisprudencia das acções, e das fórmulas civeis entre os Romanos.

Não he assim em hum Povo, que sahido ha pouco do exercicio continuo de guerra, ainda conserva o espirito de guerra violento, e insoffrido; não tem tempo de se introduzirem nelle os vicios reflexos, as intrigas meditadas, e commettidas a sangue frio: os males mais frequentes, e communs neste Povo haõ de ser logo os que procedem do fogo das paixões; e o officio mais ordinario das Leis será cohibir violencias, e attentados ou sejaõ contra os particulares, ou contra a mesma ordem pública. Por isso a Legislação Criminal he a que enche os Codigos das Nações Barbaras (379). E ainda os Wisigodos saõ dos que mais adoptáraõ da parte

is, falla restrictamente dos procuradores forenses, de que fallaremos em seu lugar.

(379) Já Thomasio (*Dissert. de jurisd. & magistr. differ. §. 52. & seq.*) observou, que toda a jurisdicção dos Povos de origem Germanica consistia primeiramente em cohibir os crimes; e que a decisão das causas civeis fora humna parte accessoria daquella jurisdicção criminal; segundo o que se lê no Prologo da Lei Salica: *Francis ideo visum esse Leges condere, ut juxta qualitatem causarum sumeret criminalis actio terminum*. E com effeito tanto na mesma Lei Sali-

Civil do Direito Romano (380), cujas práticas preferenciáram, e consentiram muito tempo: apezar disso huma grande parte do seu Codigo tem por objecto delictos, e penas (381); entrando em diversos generos de delictos sempre a violencia.

Mas a mesma causa, que engrossa tanto a Legislação Criminal deste Povo, faz com que seja ainda affaz imperfeita: a ferocidade, que produz a frequencia dos attentados, entra tambem na indole das Leis Barbaras. Em toda a parte fôram sempre lentos os passos, com que o natural amor da vingança chegou a fogueitar-se á authoridade Civil (382): Começou esta ordinariamen-

§. XLVI.
Defeitos
desta Le-
gislação.

ca, como na Ripuaria, na Alamanica, nas dos Frisões, Saxões, Anglos, e Werinos, quasi tudo verba em penas de delictos, e mui pouco se toca em negocios civeis. E particularmente sobre delictos commettidos com violencia. v. *Leg. Burgund. tit. 25. §. 1. e 2. tit. 27. §. 1. & seq. tit. 30. : Addit. 1. tit. 1. §. 1. tit. 12. §. 1. & seq. : Leg. Salic. tit. 16. §. 1. & seq. : Leg. Bajuuv. tit. 10. cap. 1. §. 1. cap. 2. §. 1. 2. & 3. : Alam. tit. 10. & 11. : Longobard. lib. 1. tit. 17.*

(380) Pela mesma razão no Direito dos Lombardos, e Borgonhezes se acham mais ordenações acerca das causas civeis, que no dos outros Povos enumerados na nota antecedente.

(381) Trata-se de crimes no nosso Codigo os titulos 2. 3. 4. e 5. do Liv. III. : os Livros VI. VII. VIII. e XII. : além de muitas Leis, que se acham por differentes titulos. E que em differentes especies de crimes, além dos que de sua natureza são violentos, se castiguem violencias, se vê a cada passo: nos crimes contra a honra ha hum titulo: *De raptu virginum, vel viduarum* (que he o tit. 3. do Liv. III.) : e as Leis 14. e 16. do titulo seguinte trata-se de semelhantes violencias; e as Leis 2. e 5. do tit. 5. Se se trata de crimes, que damnifiquem nos bens, logo se falla *de invasionibus, & direptionibus* (que he o tit. 1. do Liv. VIII.) : e de violencias se fazem igualmente cargo as Leis dos titulos 3. e 4. do mesmo Liv. : *de damnis arborum, e de damnis animalium*. Das violencias immediatamente contra a Patria, e os Soberanos, e contra a ordem judicaria já fallámos em seus lugares.

(382) Deixando os Povos antigos, que não tem relação com o de que tratamos; e restringindo-nos aos que geralmente são considerados como seus progenitores, isto he, os Germanos, logo occorre o que diz Tacito (*de mor. Germ. cap. 21.*). *Suscipere tam inimicitias*

te por deter o impeto do resentimento da natureza dentro dos limites do taliaõ (383); e deido huma vez aquelle impeto deu lugar a entrar a cobiça do lucro; e se admittio o dinheiro em compensação das penas corporaes já limitadas (384). Este he o estado, em que com effeito achamos os Wisigodos na epoca, em que os consideramos. Vêmos nas suas Leis prescripta, e regulada a pena de taliaõ (385): vemos as composições,

seu patris, seu propinqui, quam amicitias necesse est; nec implacabiles durant. Luitur enim etiam homicidium certo armentorum, ac pecorum numero, recipitque satisfactionem uniuersa domus utiliter in publicum: quia periculosiores sunt inimicitie iuxta libertatem. Deste lugar se lembraõ ordinariamente os AA., que descrevem os costumes dos Póvos do Norte, que se estabelecêraõ na Europa sobre as ruinas do Imperio Romano; deduzindo daquella pratica dos antigos Germanos o que nos seus suppostos descendentes achão ácêrca das composições, com que reñiaõ as penas. Eu prescindindo desta deducção remota, não podendo diuisar o rasto dessa communicacão de costumes tão antigos com os dos modernos Wisigodos: e vou constante no meu systema de combinar os costumes destes com as circumstancias mais proximas ao tempo da Legislação Wisigotica, que he mais natural que nella influissem. Quanto porém este espirito, que anima a sua Legislação Criminal, ficasse pegado neste Terreno, e continuasse a animar a primitiva Legislação da Monarchia Portuguesa, n'outra Memoria o veremos.

(383) Estes limites, como se sabe, poz aos Hebreos a Lei Diuina (a qual tantas vezes he consultada pelos Legisladores Wisigodos) *Vid. Exod. 21. v. 22 seq.: Levit. 24. v. 19. 20. Deuter. 19. v. 18. 19. 21.:* O qual preceito (como diz Santo Agostinho *contr. Faust. Lib. XIX. c. 25.*) *non fomes, sed limes furoris est.* Daqui passou aos Gregos, e destes na Lei das 12. Taboas aos Romanos, &c.

(384) Havia geralmente nas Leis Barbaras esta faculdade de remir penas corporaes, e ainda capitaes com dinheiro, a que chamauaõ *compdr, componere.* v. *Leg. Salic. tit. 34. §. 3. tit. 53. §. 2.: Alam. tit. 24.: Longob. Lib. I. tit. 1. §. 4.; tit. 2. §. 3.: Burg. tit. 15. §. 1. &c.*

(385) Não fallando em algumas Leis do tit. 1. do Liv. II., como as Leis 18. 19. e 20. e na Lei 11. do tit. 1. Liv. IX. em que se fazem pagar na mesma moeda algumas perdas causadas por malicia; porque ahi mais ha compensação de damno, que pena de taliaõ, a qual sempre se refere a crime: desta já podêmos reputar hum exemplo a Lei 23. do dito titulo, a qual determina, que se o Juiz, qua

a parte tiver dado por suspeito, se mostrar, se julgou realmente a causa: *damnum, quod iudex fertiri debuit, petitor fertiatur*. Esta pena se impoem ao accusador calumnioso, como se vê em muitas Leis: *Ille* (diz a Lei 6. tit. 1. do Liv. VI. fallando do tal accusador) *hanc pœnam in se, suisque rebus suscipiat, qui hec alium innocentem pati voluerit*: e a Lei fin. do tit. 1. do Liv. VII.: *Ille, qui accusavit, & pœnam, & damna suscipiat, quæ debuit pati accusatus si de crimine fuisset convictus*: A Lei 2. do citado tit. 1. do Liv. VI. na rubrica do Código Latino diz só: *Pro quibus rebus, & qualiter ingenuarum personæ subdendæ sunt quæstioni* (do que fallamos em outro lugar): mas na rubrica do Fuero Juzgo se exprime: *Que... el accusador se oblique a la pena del Talion, &c.* E no lugar, em que o Latim diz a respeito do accusador que *in continenti* não poder provar o crime, *coram Principe, vel his, quos suâ Princeps auctoritate præceperit, trium testium subscriptione roborata inscriptio fiat*: se explica mais claramente o Fuero Juzgo: *faga un escripto con tres testimonios, que me lo escripto a tal pena, como deve receber aquel, a quien el acusa, se non lo podier probar*: mas por fim claramente exprime a Lei Latina o taliaõ: *Accusator autem eadem mortis pœna muldetur, qua ille muldatus est, qui per ejus accusationem morte damnatus interiit*. E o que o Fuero Juzgo exprime nesta Lei, exprime o Código Latino na Lei 1. tit. 1. do Liv. VII.: *Judex reum, qui accusatur, antea non terquat, quam ille, qui accusat, si indicem presentare voluerit, se per placitum trium testium roboratione firmatum eâ conditione constringat, ut si is qui accusatus est manifestis indicibus innocens comprobatur, ipse pœnam, quam alii intendit, excipiat*. A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut qui alteri ea intulerit, quæ legibus non continentur, ea recipiat quæ fecisse convincitur*: e no contexto diz: *quicumque illicito perpetrans, aut Leges nescire se dixerit, aut in cuiuspiam damno, vel periculo illa præsumpserit excogitare, vel agere, quæ dicat in Legibus non contineri, atque ideo non posse reatui subiacere; hujus rei causâ convictus præsumptor, ea continuo pericula, ignominiam, tormenta, atque cruciatum, vel damna sustineat, quæ alii intulit, vel inferenda molitus est*: A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII. tambem impoem ao que solta da cadeia algum preso, ou corre para isso, a mesma pena que o preso merecia. Nem della pena escapa em algum caso o mesmo Juiz pela Lei 2. tit. 1. Liv. VI. já acima citada, e cujas palavras a esse respeito transcreveremos na nota 537. Mas onde mais particularmente se trata da pena de taliaõ he na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI.; cuja rubrica he: *De reddendo talione, & compensationis summa pro non reddendo talione*: e no contexto diz: *Quicumque ingenuum ingenuum... malitiosè sedore, vel maculare, sive... partem membrorum trucidare præsumpserit... justâ quædam alii intulerit... in se recipiat talionem*. Reconhece contudo os inconvenientes, que havia em deixar em certos casos ao offendido a li-

ou muitas, que se lhe substituirão em muitos casos (386) : e quem combinasse estas disposições com não ver aqui aquellas guerras de familias continuas entre outros Barbaros da mesma idade (387), esperaria, que sobre taõ firme base crescesse depressa o edificio da Legislação penal dos Wisigodos, adquirindo a força pública exclusivamente o direito de punir. Mas quem pôde esperar systema quando ou os Legisladores participaõ das idéas, e da indole do Povo, ou não tem força para lh'a mudar? Ao mesmo passo que as Leis por huma parte se aproveitaõ da authoridade de taxar as multas, nas quaes se refunde o sentimento da vingança (se bem que ás vezes as deixem ainda ao arbitrio dos Juizes (388), e

berdade de exigir a pena de taliaõ : *Pro alapa verò, pugno, vel calce, aut percussione in capite prohibemus reddere talionem, ne dum talio reponditur, aut læsio maior, aut periculum ingeratur*: e por isso dá a providencia, de que se falla na nota seguinte.

(386) depois que a Lei acima citada dá a razaõ, por que prohi-be, que a pessoa offendida no corpo exercite no offensor o taliaõ, passa a taxar as penas pecuniarias, ou composições correspondentes a diversas lesões corporaes, que especifica: o mesmo faz a Lei 1. do dito titulo; e a cada passo se encontraõ n'outras Leis semelhantes taxas segundo as especies occorrentes.

(387) Sabe-se quaõ frequentes eraõ em todos os Póvos de origem Germanica, especialmente nos que se estabelecêraõ nas Gallias, estas guerras particulares, e de familias, armando-se todos os parentes, e amigos de qualquer offendido, ou morto para o vingar; e que ás vezes cediaõ, acceitando alguma composiçaõ ou arbitrada por elles mesmos, ou intervindo a auctoridade pública, a que depois se chamou *faida*, e de que se achão muitos exemplos (Vid. *Formul. Marculf. Lib. II. cap. 18.*: *Formul. Sirmond. cap. 39*: *Formul. Bignon. cap. 8.*: *apud Eginard. epist. 17.*: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap. 5. & 32.*: *Lib. VI. cap. 17.*: *Lib. VII. cap. 47.*: *Lib. VIII. cap. 18.*: *Lib. X. cap. 27.*, &c.). Não ha disto vestigio algum entre os Wisigodos, nem do direito, pago pelo mesmo motivo ao Fisco, chamado *fredum*, e taõ vulgar em todas as Legislações dos outros Barbaros. E daqui vem não se achar tambem na Wisigotica a próva do combate judiciario (de que ainda havemos de fallar) a qual se acha nas dos outros. Vid. *Leg. Baju. tit. 11. cap. 5.*: *Leg. Alaman. tit. 84.*

(388) Na Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. já acima citada depois de se taxar a composiçaõ de varios factos criminosos se diz: *si vero*

das mesmas partes (389)); fomentaõ por outra o mesmo resentimento, e dispotismo dos particulares com a entrega, que a cada passo mandaõ fazer do offensor ao poder, e discricaõ (390) do offendido, para nelle cevar

nasus ita collisus est, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem judex inspexerit, damnare non morabitur percussorem. Quod etiam similiter de labiis, vel auribus precipimus custodiri: e mais adiante: aut si gravis percussio forte esse potuerit, per quem aut mortem, aut debilitationem qui percussus est videatur incurere; quantum pro tali re componere debeat, judicis æstimatio competenter inspiciat; e reconhece por fim, que em outras Leis se deixa este arbitrio aos Juizes; pelo que lhes encarrega a exacçaõ: ita ut Capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reserventur, ejus instantiã celeriter terminentur. Quòd si judex amicitia corruptus, vel præmio, juxta æstimationem rei liberare neglexerit, neque continuo ulciscendum instituerit, judiciaria protinus potestate privatus, ab Episcopo, vel Duce districtus, illi, quem admonitus vindicare contempsit, secundum quod iidem inspexerint, contemplationem de facultate propria componere compellatur. Vê-se a mesma faculdade dada aos Juizes nas Leis 8. 9. 10. e 11. do mesmo titulo; e nas Leis 2. e 12. do tit. 4. do Liv. VIII. Mas que muito he que se lhes deixasse o arbitrio em penas pecuniarias, se se lhes deixava em pena de morte? A Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. fallando da mãi, que matar filho recém-nascido, ou procurar aborto, manda, que o Juiz a condemne á morte, e continúa: aut si vitæ reservare voluerit, omnem visionem oculorum ejus non moretur extinguere. Couisa semelhante se acha in Leg. Alam. tit. 25.

(389) Na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: *ita ut is, qui malè pertulerit, aut corporis contumeliam sustinuerit, si componi sibi à præsumptore voluerit, tantum compositivis occipiat, quantum ipse taxaverit, qui lesionem noscitur pertulisse: E a Lei 2. do tit. 1. do mesmo Liv. VI. depois de mandar, que o que accusar de crime grave a pessoa distinta, se esta se mostrar innocente, lhe seja entregue; accrescenta: Quòd si componi sibi ab accusatore voluerit, tantum ei pars accusatoris componat, quantum ipse, qui quæstioni subjacuit, inlata sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia. Onde se vê, que não só se deixa ás vezes á parte o arbitrio sobre a quantidade da multa, mas a escolha de ser ou multa, ou pena corporal.*

(390) Esta pena *additionis in servitute* não era particular dos Wisigodos nesta epoca: v. Leg. Burgund. tit. 12. §. 2.: *Alamon. tit. 38. §. 4.; tit. 39. §. 2.; Bajuvar. tit. 6. cap. 2. §. 2.; Longob. Lib. I. tit. 25. §. 60.* Entre os Wisigodos porém ha muitas Leis, em que só se diz, que o criminoso seja entregue ao offendido *serviturus*: em outras que *in potestate tradatur*; e em outras se accrescenta com di-

a propria raiva, e delle dispôr como senhor absoluto: e

verdade de expressões: para que faça delle o que muito quizer: mas he provavel, que todas, ou pela maior parte, comprehendaõ o mesmo sentido, como veremos.

A' primeira classe pertencem a Lei 6. do tit. 4. do Liv. II., que diz da testemunha fallã: *quod si minor loci persona est, & non habuerit unde componat, ipse tradatur in potestatem illius, contra quem falsum testimonium dixerat*, serviturus: a Lei 11. do tit. 4. do Liv. V., que tratando do ingenuo, que vendeu, ou doou, como servo, outro ingenuo, e impondo-lhe a pena de cem soldos de ouro para a parte, continúa: *aut si non habuerit unde componat, centum flagellis publicè verberatus in potestate ejus servitus tradatur; quem vendere, vel donare presumpserat*: a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., que manda, que aquelle *qui in domum violenter ingressus fuerit*, pague anoveado o que roubou, ou não tendo com que pague *servitus tradatur*: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI., que depois de determinar, que incorraõ em pena corporal, e pecuniaria os conselheiros de homicidio, diz: *Aut si non habuerint unde componant* perenniter servituri tradantur: a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII., que manda, que o denunciante, que não provar o crime, que denunciou, pague anoveado o danno, e fique infame, *aut si unde componat non habuerit, & ei, quem infamare tentavit, & ei, cui mentitus est, pariter servitus tradatur*: a Lei 13. do tit. 2. do mesmo Liv. VI., que diz á cerca da pessoa que furtou, se não tiver com que pagar o anoveado: *servitus rei domini perenniter subjacebit*: e o mesmo repete a Lei seguinte: e a Lei 3. do tit. seguinte concedendo ao plagiario a faculdade de resgatar a dinheiro a pena que lhe competia, se o quizer a parte, acrescenta: *si non habuerit unde componat, ipse subjaceat servituti*: e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Liv. VII. fallando dos falsificadores de escrituras, que tenhaõ menos bens que o danno que causáraõ, diz: *eum his, que habere videntur, ejus servituti subjiciantur, cui fraudem fecisse noscuntur*: e fallando das pessoas inferiores rés do mesmo crime, diz: *perpetuo cui fraudem fecerint, addicantur ad servitutem*. Nas Leis até aqui citadas pôde entender-se que a expressão *servitus* seja taxativa, excluindo a faculdade de fazer o que quizer do servo de pena a pessoa, a quem he adjudicado: pois que só fallaõ dos casos em que essa escravidão se incorre por falta de bens, com que se resgate o criminoso: e ao contrario em todos os casos, em que as Leis contém a clausula da faculdade dos senhores *facere* das pessoas, que se lhes mandaõ entregar, *o que quizerem*, não tem lugar a alternativa da entrega, ou resgate a dinheiro. Porém nas Leis, em que se impoem a pena da *servitudo* como infallivel, sem contemplação a que tenhaõ, ou não tenhaõ bens, naturalmente se incluye a faculdade dada

quaõ illimitada seja essa faculdade o prova a excepçãõ da

aos senhores sobre o corpo do criminoso: cite-mos algumas por exemplo. A Lei 3. do tit. 2. do Liv. III. a qual ordena que a mulher ingenua, que casou com servo alheio, se seus pais, a quem a manda entregar, a naõ quizerem, *sit ancilla domino ejus servi*: a Lei seguinte, que manda, que a liberta, que casar com servo alheio se depois de admoestada tres vezes se naõ separar, *sit ancilla domino ejus, cujus servo se conjunxit*: a Lei 1. do titulo seguinte, que depois de determinar a pena de 200. açoites ao roubador de donzella, ou viuva, acrescenta: *careat ingenuitatis suæ statu, & cum omnibus rebus suis tradatur parentibus ejusdem, cui violentus extiterit, aut ipsi virgini, vel viduæ, quam rapuerit, in perpetuum serviturus*; mas se tivesse já filhos legitimos, a estes devem ficar os bens, *& ipse solus, in ejus, quam rapuit, serviturus potestate tradatur*: e a Lei seguinte, que quer, que se a mulher roubada casar com o roubador, e escaparem ambos da pena de morte por fugirem para a Igreja, *parentibus rapte servituri tradantur*: e a Lei 3. que depois de determinar que se os pais da esposa roubada fõrem consentidores do roubo, dem ao esposo o quadruplo do que lhe fõra promettido, acrescenta: *idem vero raptor . . . sponso inexcusabiliter maneat abdicatus*: finalmente a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Liv. III. que manda, que o ingenuo, que violentou donzella, ou viuva ingenua, depois de levar 100. açoites, *illi, cui violentus extitit, serviturus tradatur*; e a violentada se casar com elle, *propriis heredibus servitura subjaceat*. Naõ metto nesta classe aquellas Leis que impoem pena de servidaõ aos criminosos naõ para que sirvaõ á parte: mas a quem o Principe determinar (porque aqui só tratamos do erro, que continha a Legislaçãõ Wisigotica de fomentar o dispotismo, e a ferocidade dos offendidos com a entrega dos offensores). Taes sãõ por exemplo a Lei 2. do tit. 6. do Liv. III. contra o marido, que repudiando sua mulher recebeu outra: a Lei 2. do tit. 2. do mesmo Livro contra a mulher ingenua, que casou com servo, ou liberto proprio, e escapou á pena de fogo por se refugiar ao asylo da Igreja: a Lei 17. do tit. 4. do mesmo Livro contra a meretriz que depois de castigada reincidir: a Lei 1. do tit. 3. do Liv. VI. contra a ingenua, que procurou aborto: a Lei 2. do tit. 6. do Liv. VII. contra o falsificador de moeda, &c.

A' segunda classe de Leis, isto he, onde simplesmente se manda entregar o criminoso ao poder da parte, pertencem as seguintes: A Lei 1. do tit. 1. do Liv. III., a qual manda que se a filha familias se ajustar com noivo differente daquelle, com quem seus pais a haviaõ ajustado: juntamente com esse novo esposo *in potestate ejus tradatur, qui eam cum voluntate parentum sponfam habuerit*: a Lei 2. do tit 3. do mesmo Livro, a qual diz: *Si parentes mulierem, vel puell-*

lam raptam excusserint, ipse raptor parentibus ejusdem mulieris, vel puellæ in potestate tradatur: a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que diz assim: *Si alienum quis occiderit servum, ei procul dubio tradendus est, cujus servum, vel ancillam dinoscitur occidisse, &c.* Parece comtudo, que ainda quanto as Leis não usão mais que desta simples expressão, se deve entender o que noutras se acrescenta: *para fazerem da pessoa entregue quanto quizerem.* Esta intelligencia se mostra ser provavel pela Lei 6. do tit. 1. do Liv. VI.; a qual fallando do accusador calumnioso de crimes que tem pena capital, como conspiração, falsidade, veneficio, e adulterio: diz simplesmente, que seja entregue ao poder do accusado; e comtudo do seu contexto se vê, que he para poder até matallo: as palavras da Lei são estas: *Si... per solam invidiam id fecisse patuerit, ut jacturam capitis, aut detrimentum corporis, vel rerum damna poteretur quem accusare conatus est, in potestatem tratatur accusati. Ille hanc pœnam in se, suisque rebus suscipiat, qui hoc aliam innocentem pati voluerit.* E com effeito a maior parte das Leis, que fallão nesta entrega, exprimem a ampla facultade, que fica ao offendido sobre o criminoso que se lhe manda entregar. A Lei 6. do tit. 2. do Liv. III. manda, que se casar segunda vez alguma mulher sem noticia exacta da morte do primeiro marido, apparecendo este, *ambo in ejus potestate tradantur, ut quid de eis facere voluerit, seu vendendi, seu quid aliud faciendi habeat potestatem:* A Lei 11. do titulo seguinte, que trata de *solicitoribus filiarum, & uxorum alienarum, vel etiam viduarum;* ordena que: *in ejus potestate tradantur, cujus uxorem, vel filiam, vel sponsam sollicitasse reperiantur, ut illi quoque de his quod voluerit sit judicandi libertas:* a Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. III. manda entregar o adultero ao marido da adulterada, *ut in ejus potestate vindicta consistat;* e sendo ella consentidora, *marito similis sit potestas de his faciendi quod placet:* e a Lei 9. do mesmo titulo manda, que a solteira, com quem commetteu adulterio homem casado, seja entregue á mulher deste, *ut in ipsius potestate vindicta consistat:* e nestas duas ultimas Leis he de notar, que particularmente se procura cevar a raiva dos injuriados. A Lei 2. do mesmo titulo ordena, que a mulher que depois de contrahidos esponsaes, se desposou ou casou com outro, seja juntamente com esse entregue ao primeiro e legitimo esposo *servituri, ut de his quod voluerit faciendi habeat potestatem.* E não deixemos de reparar, que nesta Lei se juntaõ ambas as clausulas: *para servir: e para delles fazer o senhor o que quizer:* e o mesmo ajuntamento se acha na Lei 13. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI., que ainda temos de citar na nota seguinte: o que confirma a reflexão, que acima fizemos: que muitas Leis que usão só da primeira expressão encerraõ nella implicitamente a segunda, especialmente quando a pena da servidão he infallivel, e não substituida á falta de bens. Mas aponta-

vida, que em alguns casos fazem as Leis (391); e ainda mais a expressa declaração, que em outros fazem de que até aquella não he exempta do duro imperio

mos ainda algumas Leis, que exprimem a segunda clausula, sem a primeira. A Lei 1. do tit. 6. do Liv. III. quer, que a mulher repudiada, que se casou, juntamente com o illegitimo marido *in potestate tradantur anterioris mariti, ut quid de eis facere voluerit, sui sit... arbitrii*. Menos he de admirar, á vista do referido até aqui, que a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. determine o mesmo fallando de caso, em que o criminoso he servo: *Si vero servus ingenio hoc fecerit... in ejus potestate tradendus est, ut sui sit arbitrii de eo facere voluerit*: a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *qui homicidium fecisse confessi sunt, aut pro homicidio puniuntur, aut occisorem parentibus, vel propinquis tradantur, ut quid de eis facere voluerint, habeant potestatem*: finalmente a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que com huma sangria causou a morte ao enfermo, *continuo propinquis tradendus est, ut quid de eo facere voluerint, habeant potestatem*. Nem era particular da Legislação Wisigotica este arbitrio que dá aos particulares sobre a pessoa do que os offendeu (v. *Leg. Bejuvar. tit. 2. cap. 1. §. 1. e 3.*); nem o resgate dessa sujeição com o dinheiro: v. *Leg. Salic. tit. 34. §. 5.*; *tit. 53. §. 2.*; *Leg. Alaman. tit. 24.*; *Leg. Longob. Lib. I. tit. 1. §. 4.*; *tit. 2. §. 3.*

(391) A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. manda, que o adultero, e adultera *cum omnibus rebus suis tradendi sint servituri, qui hanc causationem secundum institutionem Legis visi fuerint iustificè persequi, salvis tantum animabus, quas ad lamenta pœnitentiæ, pietatis indulgentiæ reservamus; ea tamen, quæ in detractione, vel flagello corporis in eis impertire voluerint, licentiam per hujus Legis sanctionem* (he do Rei Recesvintho) *decernimus*. E na Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. III. ordena o Rei Chindasvintho, que a mulher que condescender em casar com homem, que sabia ter sua mulher ainda viva, seja entregue a ella: *ita ut vitæ terminum concessa, faciendi de ea quod elegerit, sit illi libertas*. E na Lei 2. tit. 4. do Liv. VI. diz o mesmo Rei, que quando huma pessoa distinta accusada de crimes graves he exposta á tortura: *si innoxius tormenta pertulerit, accusator ei serviturus tradatur; ut salva tantum animâ, quod in eo exercere voluerit, vel de statu ejus judicare elegerit, in arbitrio suo consistat*: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz que aquelle, *qui proximos sanguinis sui ceciderit, se escapar da pena de morte, que as Leis lhe impoem, em razão de se acolher á Igreja, seja entregue aos pais, ou parentes do morto; ut salva tantum animâ, quidquid de eo facere voluerint, habeant potestatem*. E a Lei 16. do mesmo titulo fallando do homicida que se acoutou no asylo sagrado diz: *in potestate parentum, &c.*

da parte ultrajada (392). Deste mesmo espirito nascem as penas convencionaes; aquellas quero dizer, que os particulares nos seus contractos mutuamente estipulavaõ (393); e em que tanto se demasiavaõ, que as mes-

cujus propinquus occisus fuerit, contradendus est, ut excepto mortis periculo, quidquid de eo facere voluerint, licentiam habeant.

(392) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VII. manda, que aquelle qui *filium aut filiam alicujus ingenui, vel ingenue plagioverit, aut sollicitaverit . . . patri, aut matri, fratribusque, si fuerint, sive proximis parentibus in potestate tradatur, ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant potestatem; au si voluerint compositionem homicidii ab ipso plagiatore consequantur.* E á vista disto bem se entende, que o mesmo sentido deve ter a clausula absoluta; *ut quod de eo facere voluerint, in eorum consistat arbitrio*, de que usa a Lei 6. do mesmo titulo, quando falla do mesmo crime commettido por servo: e he mais huma prova do que acima reflexivos, que todas estas expressões nas Leis são synonymas. Tambem quando o roubador de esposa alheia, por não ter bens com que satisfaça a injuria á esposa roubada, e ao verdadeiro esposo, se manda na Lei 5. do tit. 3. do Liv. III. que *tradatur ad integrum*, he com faculdade expressa de poder ser vendido; *ut venundato raptore, de ejus pretio æquales habeant portiones.* A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. fallando do que sendo atormentado em consequencia de accusação, morreo nos tormentos, diz: *Accusator autem in potestate proximorum parentum mortui traditus eadem mortis pœnâ mulctetur qua ille mulctatus est, qui per ejus accusationem morte damnatus interiit.*

(393) Era cousta taõ ordinaria ingerir-se alguma pena, de ajuste das partes, nas escripturas dos contractos, que foi preciso que huma Lei declarasse, que o contracto devia obrigar ainda que não contivesse pena: he a Lei 5. do tit. 5. do Liv. II.; a qual depois de dizer: *Qui contra pactum, vel placitum justè, ac legitimè conscriptum venerit . . . antequam causa dicatur, pœnam, quæ in pacto, vel placito legitimè continetur, exsolvet: deinde quæ injuriam pacto, vel placito definita serventur: continúa: Pactum verò, vel placitum convenienter, ac justissimè inter partes conscriptum, si etiam pœna in eis inserta non fuerit, revolvi, aut immutari ulla ratione permittimus.* Desta pena faz menção a Lei 17. do mesmo titulo, que tem por argumento: *De comprobatione scripturarum, & earum pœnâ solvenda: e fallando daquelle, que sem malicia não quizera estar pela escriptura diz: nec ille, qui hanc contempsit recipere, pœnam scripturæ cogatur implere; e pelo contrario aquelle, qui per contentionem indebitam in adducendis testibus laborem intulit adversanti, pœnam damni, quam scriptura continet, evitenter adimpleat: e por fim determina, que ceda do que por direito lhe compete, si aut tanta res non est, unde pœnam suppleat, quam au-*

mas Leis, que as approvavaõ, fôraõ obrigadas a coarctalas (394). Esperar-se-hia ao menos, que com as mulctas pecuniarias, com que taõ frequentemente permitiaõ o resgate da servidaõ penal, se procurasse poupar a vida, ou o corpo dos Cidadãos; mas facilmente se descobre, que he só a avareza dos ultrajados que se procura satisfazer, quando esta paixãõ prevalece nelles á da vingança; pois que tanto os pobres, que lhes naõ podem faciar a cobiça, como aquelles, a quem naõ querem acceitar a composiçaõ, ficaõ abandonados ao seu fu-

clor ejus instituit, cum de rebus suis legitimum judicium ferret; aut etiam sponte sua hanc ipsam pœnam ncluerit implere. Da mesma qualidade de pena diz a Lei seguinte, fallando do que em algum contraçio fez a fraude de encontrar com testemunhas o conteúdo na escriptura: *noverit se parti illi pœnam scripturæ persolvere, cui circumventionem callida noscitur illufisse*. E a Lei 8. do tit. 4. do Liv. V. fallando do vendedor de coufa alheia diz: *Emptori tamen pretium, quod accepit, redditurus, & pœnam, quam scriptura continet, impleturus, &c.* Nem a pena convencional se limitava ás pessoas contrahentes; extendia-se ainda aos herdeiros: A Lei 8. do tit. 5. do Liv. VII. depois de dizer a respeito do que commetteo fraude por meio de huma escriptura de coufa já comprehendida em escriptura anterior: *ipse quidem, qui fecit, si superstes est, & promissionem, & pœnam, quam ab eo edita scriptura testatur, supplere cogendus est*; continúa: *Si verò post ejus obitum eadem, quæ prædicta est, fraus inveniri poterit, id, quod aucler spondit de re ejus, aut heredes, cum pœna etiam scripturæ compellendi sunt petenti persolvere. Aut si fortasse maior est aucleris sponfio, vel pœna per scripturam taxata, quàm esse constat ejus hereditas*; naõ querendo pagalla os herdeiros, façaõ cessãõ de bens; e em falta de legitimos herdeiros incumbe o determinado nesta Lei a quaesquer a quem os bens vaõ parar. E naõ admirará, que passasse esta pensãõ aos herdeiros se se reflectir que na Jurisprudencia dos Povos Barbaros até eraõ obrigados á pena os estranhos, que se oppunhaõ ao determinado na escriptura: v. *Leg. Alaman. tit. 1. Leg. 2.: Formul. Guldast de rerum traditione; & de traditione precaria.*

(394) Queixa-se o Rei Chindasvintho na Lei 8. do tit. 5. do Liv. II. de haver o abuso de que os contrahentes, *cum pro re qualibet adimplenda sit pœna, res eorum simul obligent, & personas*; e continúa a Lei: *hoc fieri omnino prohibemus; sed quotiens indelibet placitum conscribitur, non amplius in transgressivis pœnâ, quàm duplato reddendæ rei, vel triplatio rerum in satisfactiõne taxetur: res tamen omnia,*

ror (395). Mas que muito he que verdadeiros criminosos por pobres paguem com o seu corpo ; se com elle pagão os que não tem outro crime mais que a mesma pobreza , que os inhabilita para satisfazerem a seus crédores (396) ?

O grande crescimento que este systema legislativo dá a homens de condiçãõ servíl , he hum novo fomento á ferocidade , e despotismo dos de condiçãõ livre , augmentando-lhes a materia ; pois que o crime de morte , ou de lezaõ corporal em tendo por objecto hum escravo , se troca logo em crime de simples damno causado á fazenda do senhor , a quem só se trata de indemnizar (397) ;

aut persona nullatenus obligetur : e não pôde deixar de notar a differença , que devia haver entre o Principe , e os particulares : *sola vero potestas regia erit in omnibus libera , qualemcumque jusserit in placitis inferere pœnam.*

(395) Pelas Leis citadas nas notas 389. e 390. , &c. se vio que não ló o criminoso , que não tem bens , com que resgate o seu corpo , ficava sujeito ao rigor das penas corporaes : mas tambem em muitos casos quando o offendido não queria aceitar a composiçãõ. Além das Leis alli citadas pôde ver-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. que falla da compra de cousa furtada , e diz : *si fur ipse habuerit , unde compositionem exsolvat , integram , aut similem rem domino rei sarciat . . . vel si dominus voluerit , rem furtivam sibi recipiat , & furem cum omni compositione furti tradat emptori.*

(396) He certo , que não foi particular aos Barbaros , nem nascida entre elles esta deshumanidade contra os devedores : Nações , que se picavaõ de polidas a praticáraõ : mas tambem he certo , que varios Legisladores bem antigos a não podéraõ soffrer : foi prohibida por Bocchoris Rei do Egypto (*Diodor Lib. I.*) : foi-o por Solon na Lei chamada *seisachtia* (*Plutarc. vit. Solon.*) &c. Mas deixando erudiçãõ impropria deste escrito ; e fallando dos Wisigodos : na Lei 5. do tit. 6. do Liv. VI. , que tem por argumento : *si una persona reatu , vel debito multis teneatur obnoxia* ; depois de decidir varios casos a respeito da preferença , ou igualdade dos credores , conclue : *Certe si non fuerit unde compositio exsolvi debeat , cum hoc saltim , quod videtur habere , pro debito , vel reatu perpetim servitutum iudex petentibus tradere non desistat.*

(397) Sempre os servos mortos , ou lezados no corpo , ou na honra sãõ contemplados nas Leis , como perda da fazenda de seus senhores , que se deve resarcir. A Lei 16. do tit. 4. do Liv. III. depois de determinar , que o ingenuo , que violentou escrava alheia , le-

desprezada a vida do servo (398). Bem patente fica

ve 50. açoites, diz: *et insuper 20. solidos ancillæ domino cæcilius exsolvat*: a Lei 4. do tit. 3. do Liv. VI. diz: *Si ingenuus ancillam aversum fecerit pati, 20. solidos domino ancillæ cogatur inferre*: e a Lei 6. do mesmo titulo: *si ancillam servus avortare fecerit, decem solidos dominus servi ancillæ domino dare cogatur*: e a Lei 3. do tit. 4. do mesmo Liv. VI.: *Si ingenuus servum alterius decalvaverit... rusticantem, det ejus domino solidos decem; si vero idoneum, 100. flagella suscipiat, et supradictam summam 10. solidorum servi domino cæcilius exsolvat... si ingenuus servum alienum innocentem ligaverit, det domino servi solidos tres... si die, ac nocte in custodia detinuerit... tres solidos domino servi componat*: e vai continuando a taxar multas para o senhor por qualquer lezaõ, que se faça ao servo. A Lei 9. do mesmo titulo, que tem por argumento: *Si ab ingenuo servus debilitetur alterius*; acaba por estas palavras: *pro eo quod servum alienum vulnerare præsumpsit, 10. solidos domino servi persolvat*: e a Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. diz: *Qui alienum servum, vel ancillam ex deliberatione suæ voluntatis occiderit, vel occidendum præceperit, duos ejusdem meriti servos, seu ancillas occisorum dominus de facultate homicidæ consequuturus est*: em fim a Lei 6. do tit. 1. do Liv. XI. manda que o medico, que matar, ou aruinar com sangria a hum servo, *servum restituat*. E posto que quando esta indennição não tinha lugar, a saber quando o senhor matava a seu proprio servo, era este crime castigado com outras penas: nestas mesmas se via a pouca eslinção que se fazia da vida dos escravos: pois as penas que as Leis 12. e 13. do tit. 5. do Liv. VI. poem a semelhante crime, são de degredo, infamia, &c. muito menores que a pena ordinaria do homicidio. E comtudo o que temos apontado nesta nota era huma consequencia de se considerarem os servos como fazenda. Semelhantes ordenações se achão nos Codigos dos outros Póvos, que igualmente admittião a escravidão. V. *Edict. Theodor. §. 84. : Leg. Burgund. tit. 6. §. 1. : Leg. Salic. tit. 41. §. 2. : Leg. Bajuvar. tit. 8. c. 4. : Alaman. tit. 21. et 85. : Longobard. Lib. I. tit. 25.*

(398) Além da próva, que na nota antecedente apontámos, da baixa valia que tinha a vida dos servos; podemos ainda notar, que he regra geral, que toda a vez que hum crime committido contra ingenuo, tem por pena certa multa; committido contra servo, tem metade. Depois de se ter determinado em varias Leis do tit. 5. do Liv. VI. as multas para diferentes casos de morte dada a ingenuo involuntariamente, diz a Lei 9.: *si ingenuus servum non voluntate, sed supra scriptis casibus occiderit, medietas compositionis, quæ est de ingenuis constituta, erit à percussore domino servi reddenda*. A Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. depois de taxar as composições por varias le-

a ferida , que a Legislação Criminal recebia desta partilha de authoridade , que dava aos particulares na vingança das offensas : mas não lie a unica. Ainda as Leis aguçavaõ a ferocidade , que deviaõ cohibir , com o espirito , de que ellas mesmas se mostravaõ animadas. Não parece ser a emenda do mal o fim , a que de ordinario tendem as Leis penaes ; em vez de se occuparem em subtrahir aos maus os meios de executar os seus projectos malignos , ou em cortar os crimes á nascença , para que não cresçaõ ; como que só querem cevar a deshumanidade no espectáculo de supplicios , o qual mantendo de caminho a dos Cidadãos faz que estes cada vez fintaõ menos impressaõ da comminaçaõ das Leis ; e se endureçaõ no crime. A cada passo se ouvem soar as penas corporaes de fustigaçaõ (399) ; e de torpe decalvaçaõ (400) : mas não satisfeita com ellas a

sões feitas por hum ingenuo a outro , diz : *Quòd si ingenuus hoc in seruo alieno commiserit , medietatem superioris compositionis exsolvat : e a Lei 3. do mesmo titulo : Si vero servus in seruo talia fecerit . . . media pars de ingenhis componi debeat.* A vida dos libertos tambem he avaliada em metade da dos ingenuos para a multa , que por ella deve dar o dono do animal , que causou a morte , na Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. : *pro libertis autem medietas hujus compositionis , sicut superius est comprehensum , pro eo , qui occisus est , in satisfactione dabitur.*

(399) He escusado citar as Leis , em que esta pena se impoem , sendo a maior parte das que fallaõ de crimes ; e assim bastará apontar os Livros , e Titulos , que trataõ dos crimes , segundo já ficaõ citados na nota 381. Ordinariamente se diz nas ditas Leis que o condemnado a açoites os receba *extensus* : e a mesma expressaõ se vê *in Leg. Bajuvar. tit. 8. cap. 6.* : sobre a qual extençãõ , e fórma della se pôde ver *Ant. Gallon. de Mart. cruciat. & Sagittar. de cod. cap. 17. §. 1. & seqq.*

(400) He vulgarissima na Legislação Wisigotica a pena de *decalvaçaõ* , e até nos Concilios se faz mençaõ della ; como no can. 2. do Concilio XVI. de Toledo contra os que impedirem a pesquisa , e castigo dos idolatras ; e no can. 3. contra os réos de peccado nefando. De ordinario se lhe ajunta a pena de açoites , (como se praticava tambem entre outros Barbaros v. *Leg. Longob. Lib. I. tit. 17. §. 5. : Capitular. Lib. VII. §. 335.*) Era huma pena infame já en-

crueza dos Legisladores, excogita outras, que não chegando a tirar a vida, a deixaõ affeada com marcas mais asquerosas, e horriveis, que a mesma morte (401).

tre os antigos Germanos o cortar os cabellos a huma mulher: pois fallando Tacito (*de mor. Germ. cap. 19.*) do castigo, que ao marido se permittia tomar da mulher adultera, diz: *accisis crinibus nudatam coram propinquis expellit domo maritus, &c.* Que o fesse entie os Hebreos se vê de *Isaias cap. 3. v. 17.*, e do *II. Liv. de Esdr. cap. 13. v. 25.* Mostra-se que a pena de decalvação era considerada dos Wisigodos como vil, e infame, não só de ser junta á de açoites que o era, (e tanto, que quando estes se davaõ sem infamia como na Lei 18. do tit. 1. do Liv. II.; na Lei 15. do tit. 4. do Liv. III.; e na Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI., nunca tem junta a decalvação) mas de se lhe ajuntar quasi sempre nas Leis, que a prescrevem, alguma particula, que o denota, como *turpiter decalvari* (Lei 9. do tit. 3. do Liv. III. Lei 11. do tit. 4. do Liv. V.: Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.: Lei 14. do tit. 2.; e Leis 4. e 7. do tit. 3. do Liv. XII.) *turpi decalvatione fœdari* (Lei 2. do tit. 6. do Liv. III.: Lei 9. do tit. 2. Liv. IX.) *decalvationis fœditate multari* (Lei 8. do tit. 3. do Liv. III.) *decalvationis fœditatem pati* (Lei 21. do tit. 5. Liv. VI.) *publica decalvatione turpari* (Lei 21. do tit. 3. Liv. XII.) *deformiter decalvari ad perennem infamiam* (Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI.). E particularmente á cêrca da decalvação de mulher diz Villadiego no comment. á Lei 9. do tit. 3. Liv. III. que bem se havia interpretado, que *turpiter decalvare* huma mulher, era o mesmo que: *hazer calva, fea, y vergonçosa, y dessolar la mollera*; e cita a Morales dizendo (na *Chronic. gener. Lib. XII. cap. 4.*) *que a los que assi erun penados, les sorria sangre de la cabeça por el rostro*; e conclue que esta pena era huma marca de pública, e perpetua infamia.

(401) A esta classe pertencem as penas seguintes. 1.º a pena de *maõ cortada*, destinada só para servos, ou pessoas de baixa forte. A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. feita contra aquelles, *qui regias auctoritates, & præceptiones falsare præsumferint*; depois de impôr a multa de metade dos bens para o Fisco, se o réo fôr nobre, continúa: *minor vero persona manum perdat, per quam tantum crimen admisit*; e a Lei 2. do titulo seguinte, que falla do falsificador de moeda, diz: *si servus fuerit, eidem dexteram manum (Judex) abscindat.* Era pena usada por semelhante crime ainda entre outros Povos da mesma idade: v. *Leg. Longob. Lib. I. tit. 28. §. 1. e 2.; tit. 29. §. 1.; Lib. II. tit. 51. §§. 10. & 11.; tit. 55. §. 33.; Leg. Burgund. tit. 6. §. 11.; Leg. Bajuvar. tit. 1. cap. 6. §. 1.*; E na *Lei Ripuar.* he imposta ao falsificador de testamento a pena de se lhe cortar o pollegar da maõ direita: e o mesmo vemos em huma Lei Wi-

Tiraõ tambem a vida mais facilmente que as outras Gentes de origem Germanica (402), impellidos talvez do exemplo dos Romanos, sem que comtudo cheguem a estes: mas em muitos casos se naõ contentaõ com dar a morte, sem a dar cruelmente (403).

igothica, que o Fuero Juzgo traz no fim do tit. 5. do Liv. VII. depois das oito, que se achão noCodigo Latino; a qual diz a respeito do que escrever Leis, ou Decretos falsos: *Sea senalado laydamente, e fagan-le demas cortar el pulgar destro.* 2.º a pena de *cortar os narizes*: he imposta na Lei 4. do tit. 3. do Liv XII. às mulheres Judias, que fizerem circumcidar filhos de Chriããos, ou mesmo de Judeos: *nafi scalpellatio* se acha tambem in *Leg. Longob. Lib. I. tit. 25. §. 61. e 67.* 3.º a pena da mais vergonhosa mutilação pela fobredita Lei do Liv XII. he imposta aos homens réos do mesmo crime; e pelas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. III. he imposta *masculorum concubitoribus, & sodomitis*: pena affaz vulgar nestes tempos: v. *Leg. Salic. tit. 29. §. 6. tit. 34. §. 2.:* *Leg. Ripuar. tit. 58. §. 17.:* *Frision. Adlit. tit. 12. 4.º* a pena de *cegar*, ou *tirar os olhos*: a Lei 7. do tit. 3. do Liv. VI. determina que á mulher livre, ou escrava, que procurar aborto, ou matar filho recémnascido (crime, que diz ser frequente) o Juiz a condemne á morte; e continúa: *aut si vitæ reservare voluerit, omnem visionem oculorum ejus non moretur extinguere*: e accrescenta, que nas mesmas penas incorre o marido, que for complice. Na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. depois de se impor aos réos de rebellião a pena de morte, se diz: *& si nulla mortis ultione plektatur, & pietatis intuitu à Principe illi fuerit vita concessa, effusionem perferat oculorum.* Tambem esta pena naõ era particular aos Wisigodos. V. *Leg. Bajuvar. tit. 1. cap. 6. §. 1.:* *Longobard. Lib. I. tit. 25. §. 61. & 67*

(402) As Legislações das Nações de origem Germanica eraõ geralmente mais escaças na pena de morte que a dos Romanos; aos quaes mais se encostáraõ comtudo os Wisigodos que os outros Barbaros. Por exemplo, o homicidio, que pelos Wisigodos era punido com pena de morte (Leis 6. 11. e 12. do tit. 5. do Liv. VI.); entre os outros (excepto os Borgonheses tit. 2. §. 1. 3. 4.) admittia composiçaõ a dinheiro, com a qual o delinquente se remia do poder da parte: v. *Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65.:* *Leg. Ripuar. tit. 7. 10. 12. & 15.:* *Bajuvar. tit. 3 per tot.:* *Alam. tit. 68.:* *Anglor. & Werin. tit. 1. §. 1. & seq.:* *Frision. tit. 1. §. 1. & seq.:* *Saxon. tit. 2.:* *Longobard. Lib. I. tit. 3. 9. 11.*

(403) Na Lei fin. do tit. 2. do Liv. XII. manda o Rei Chindasvintho, que o Chriãão, que judaizar, *novis & atrocibus pœnis affe-*

E sendo na qualidade e modo das penas tão imperfeita esta Legislação; na applicação dellas, e proporção com os delictos não o he menos. Escondem-se a estes Barbaros os verdadeiros principios, sobre que se deve fundar aquella proporção; e os que a razão não deixa muitas vezes de lhes mostrar, são atrepelados pelos vicios civís. Não vemos, que a importancia do pacto social violado pelo crime seja o que qualifique este, e por consequencia a pena, que lhe corresponda. Não ha tantas classes de penas quantas requererão as dos crimes, aos quaes sempre devem ser analogas; e essas mesmas, de que fazem uso, as applicação com allaz desigualdade (404). A que distantes castas de crimes se não impoem a pena ultima (405); e a corporal

XLVII.
Outros
vicios da
mesma
Legisla-
ção.

fielus turpissima morte perimatur: e este epitheto *turpissima* se junta ordinariamente á morte, quando he dada com tração ou infamia: na Lei 2. do tit. 2. do Liv. 6. se diz a respeito dos propinadores de veneno: *supplicii subditi morte turpissima sunt puniendi*. Hum dos modos de dar a morte cruelmente he com fogo: a Lei 2. do tit. 2. do Liv. III. fallando da mulher, que adulterou, ou casou com servo, ou liberto proprio, manda que ambos *publicè fustigentur, & ignibus concrementur*: a Lei 14. do tit. 4. do mesmo Livro contra aquelle, *qui virginem, aut viduam ingenuam violenter peluit*, manda, que sendo servo, *à judice comprehensus ignibus concremetur*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. manda que o incendiario *correptus à judice ignibus deputetur*: e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI., que trata de *violateribus sepulchrorum* diz: *servos verò, si hoc scelus admiserit, 200. flagella suscipiat, & infer. flammis ardentibus exuratur*. Na proffissão que se escreveu para os judo LI convertidos no tempo do Rei Reccevintho, que se acha no h. coas Actas do Concilio VIII. de Toledo (e que no Codigo fórma a Lei 16. do tit. 2. do Liv. XII) se diz: *Si ex nobis horum omnium vel unus transgressor inventus fuerit, aut novis ignibus, aut lapidibus perimatur*.

(404) Já na nota 390. vimos por quaõ diversos crimes incorria o delincente na perda da liberdade. O mesmo se pôde notar em cada huma das outras especies de penas, como se apontará nas notas seguintes.

(405) As Leis 17. e 18. do tit. 5. do Liv. VI. impoem a mesma pena capital aos que mataõ seus pais, que aos que mataõ qualquer parente; *quocumque sibi propinquum* (como diz a Lei 17) ou (se-

(405); cuja vileza julgaõ mais dependente da letra das Leis, que da opiniaõ pública? a pena de infamia (407), que ajultaria aos delictos nascidos de orgulho, e de vai-

gundo a Lei seguinte) *quemcumque consanguinitate sibi proximum, aut sui generi copulatum*. E naõ havendo maior pena que esta para o crime de leza Magestade (Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.) e para os homicidios mais qualificados (Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.: Leis 1. 2. 3. e 7. do tit. 3. do Liv. VI., &c.) se impoem igualmente ao castamento do roubador com a roubada (Lei 2. do tit. 3. do Liv. III.) e ao de mulher ingenua com servo ou liberto proprio (Lei 2. do tit. 2. do Liv. III.).

(406) Sendo a pena de açoites taõ vulgar, como já notámos, que desigualdade naõ haveria na sua applicaçãõ? Era sim a regra mais geral: *que os crimes, que nos nobres, e ricos eraõ castigados com penas pecuniarias, nos se vis, e pobres o eraõ com açoites*: saõ innumeraveis as Leis que o prõvaõ: vêjaõ-se por exemplo as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. VI.: a Lei 15. do tit. 3. do Liv. VIII.: a Lei 11. do titulo seguinte: a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., &c. Comtudo naõ he constante esta regra: muitas vezes se impoem aos ingenuos a pena de açoites, só com a differença de ser mais moderada que nos servos sendo réos do mesmo crime; como nas Leis 3. 6. e 9. do tit. 1. do Liv. VIII.; na Lei 6. do tit. 3., e na Lei 15. do tit. 4. do mesmo Liv. VIII.: outras vezes compensaõ esta diminuiçãõ de pena corporal nos ingenuos com pena pecuniaria, como diremos na nota 409: e como pertenciaõ, quando lhes parecia, tirar a vileza á pena de açoites, como se vê nas Leis, que já citámos na nota 400., ainda ficava esta pena mais geral, e mais fogueita a desigualdades a sua applicaçãõ.

(407) Hum dos effeitos certos da infamia, ou o principal, e pelo qual as Leis ordinariamente a designaõ, -*ut* o ficar a pessoa infame inhabil para ser testemunha, e naõ *quere* em Juizo: A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. depois de declarar *Wic* que a pena de açoites, que impoem ao que fõr revel em comparecer em Juizo, naõ contenha infamia: *ita ut non ei flagellorum ista correptio inducat notam infamiae*; repetindo depois o mesmo, se explica por este synonimo: *absque ultra testificandi jactura*: e a Lei 10. do tit. 4. do Liv. II. impondo a dita pena aos que se ajultaõ a naõ ser testemunhas senaõ em sua utilidade, e dos seus: accrescenta: *Ita tamen, ut ista disciplina non ad infamiae notam eis pertineat; sed testificandi quod cognitum habuerint, sit illis ex Lege concessa semper, & indubitata libertas*: e a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. tambem fallando de certo réo que incorre em infamia diz: *perenni infamia denotatus testificari ei ultra non liceat*.

dade, se espalha por outros (408), a que por ventura seria mais congruente a perda da liberdade, ou da fazenda: e estas duas classes de penas por mais frequentes (409) se estendem por quasi todas as classes de delictos: com razão se diria que não he applicação de penas o que fazem estes Legisladores; mas que á manei-

(408) He esta pena, como as mais, applicada a crimes de bem differente classe, e gravidade: na Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. se impoem aos réos de rebellião, e de leza Magestade: na Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro a certo genero de falsários: na Lei 5. do tit. 2. do Liv. VI. aos observadores de agouros, ou que consultaõ agoueiros, e adivinhadores: na Lei 12. do tit. 5. do mesmo Liv. VI. ao matador de proprio servo: na Lei 1. do tit. 1. Liv. VIII. ao denunciante calumnioso: nas Leis 5. e 7. do tit. 5. do Liv. VII. aos falsários: na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao Christão, que vendeu, ou manumittio servo fingida, e fraudulentamente, &c.

(409) A respeito da applicação da pena de escravidão já fallámos assaz na nota 390. Quanto ás penas pecuniarias; sendo estas, como já temos notado, frequentissimas na Jurisprudencia Wisigotica, servindo não só para castigar os crimes, a que seriaõ proporcionadas, mas para resgatar de outras penas maiores, ha mais lugar para a desigualdade, e incoherencia da sua applicação. Ainda guardaõ as Leis proporção, 1.º quando impoem aos nobres a pena pecuniaria, como correspondente á afflictiva, com que castigão os servos pelo mesmo crime, como o fazem as Leis 2. e 5. do tit. 3. do Liv. V. a Lei 3. do titulo seguinte: a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II.: a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII. 2.º quando com a mesma pena pecuniaria compensaõ a diminuição da pena corporal, que impoem aos nobres em crimes, em que a determinação maior aos peões, ou servos; como succede nas Leis 16. do tit. 4. do Liv. III.: Lei 1. do tit. 1. do Liv. VII.: Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII., &c. Mas em outros casos não guardaõ proporção alguma; como quando accrescentaõ a multa ao ingenuo, tendo a mesma pena corporal que o servo (Lei 14. do tit. 2. do Liv. VII.): quando augmentaõ a multa á pessoa de maior qualidade, sem compensarem com outra pena a diminuição, que tem de multa a pessoa inferior (véja-se a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VIII., além de outras): quando ao contrario impoem á pessoa inferior a mesma obrigação de resarcir algum danno, que á pessoa superior, accrescentaõ áquella a pena corporal, como na Lei 6. tit. 3. Liv. VIII.: finalmente quando tendo o ingenuo, e servo a mesma pena corporal, tem de mais o ingenuo humã multa (Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII.).

ra de semente as derramaõ ás mãos cheias , sem olhar aonde caiaõ.

Sim fazem a cada passo distincão das pessoas ao impôr da pena : ser ingenuo , ou ser servo ; ser nobre , ou ser peão o author , ou o objecto do crime he o que ordinariamente determina a qualidade , ou quantidade do castigo : (*) distincão na verdade arrasoada se a cada hu na destas classes de pessoas , se applicasse o castigo , que respectivamente lhe fosse de igual sensibilidade : mas não o fazem assim estas Leis : a pena pecuniaria , que pela maior parte cahe sobre os nobres , e ricos ; não só lhes cahe nos casos , em que aos peões , ou servos , a que faltaõ bens , se applica a pena corporal , a elles menos sensível que aos nobres ; mas nos graves , e públicos , em que lhes servem para comprar a remissaõ de maiores penas , que justamente mereciaõ : e como ainda neste caso se não proporciona ás posses do delinquente , mas se estabelece huma taxa para todos , podia hum homem ser multado em razãõ directã da sua riqueza ; a qual , alén de o furtar ao castigo proporcionado aos proprios crimes , lhe dava o meio de os commetter ainda pelo instrumento dos seus escravos , cujas penas tambem podia comprar (410). Ao contrario em sendo servos , ou peões os delinquentes , era a baixeza da condiçaõ a que tomava o lugar da malicia para aggravar o crime , e a pena , punindo-se nelles muitas vezes com crueis mutilações delictos , que commettidos por ingenuos se puniaõ com penas de muito menor calibre (411).

(*) Vêjaõ-se as notas 458. e 459.

(410) Sem fallarmos aqui dos casos , em que as Leis daõ aos senhores a escolha de pagar multa pelos crimes commettidos pelos servos , ou fazer entrega destes (nos quaes se trata dos crimes , de que os servos são os verdadeiros authores , e de que fallaremos adiante na nota 476.) : a cada passo vemos concedida aos senhores a composiçaõ pelos crimes , que os servos comettêraõ de seu mandado : vêja-se a nota 418.

(411) Se olhando nós para a condiçaõ dos servos , e dos peões ,

Naõ fallamos já em outros vicios da Legislaçaõ Criminal menos notaveis, de que se naõ pôde esperar que os Wisigodos fossem exemptos, sendo communs a tantas outras Nações, que se picaõ de polidas, e illustradas: como o accumularem penas, que devião separar; ou deixarem de unir aquellas, que deverião ser cumulativas, para augmentar o horror de crime, que seja mais atroz entre os que tem a pena ultima: como tambem os que nascião das circumstancias, em que estes Barbaros se achavaõ, qual he a falta de muitas especies de penas, que se proporcionariaõ á qualidade de outros tantos deli-

reputamos proporcionadas as penas vis de açoites, e decalvaçaõ pelo mesmo crime, que nos nobres se pune com as pecuniarias, como já dissemos na nota 409.: quando vemos impoltas aos primeiros a pena capital, ou de mutilaçaõ atroz por crimes, que nos nobres sãõ apenas castigados com alguma multa; naõ podemos deixar de achar desproporçaõ lesiva da justiça natural. Põhamos alguns exenplus de Leis já citadas por outro motivo nas notas 401. e 403. A Lei 14. do tit 4. do Liv. III., diz: *Si virginem quisque, vel viduam ingenuam violenter adulterandam compresserit, vel stupri... commixtione pluerit, si ingenuus est 100. flagellis cæsus, illi, cui violentus extitit, serviturus tradatur... servus vero igitur concremetur.* Mas ainda esta Lei naõ he das que contêm maior desigualdade, impondo ao ingenuo a pena da escravidãõ. E naõ só ha esta enorme differença na offensa feita a pessoa particular, em que se pertenderia justificar com a necessidade de reprimir efficazmente a insolencia de quem deve viver sujeito, como o servo; mas ainda se acha em crimes publicos, em que parece que a maior qualidade dos delinquentes só deveria agravar. Na Lei 1. do tit. 5. do Liv. VII. *De his, qui regios auctoritates, & præceptiones fallere præsumpserint;* se determina, que sendo o réo do dito crime *persona honestior, mediã partem facultatum suorum amittat... Fisco profuturam; minor verò persona manum perdat.* a Lei 2. do titulo seguinte diz (fallando de *his, qui monetas adulteraverint*) *si servus fuerit, dexteram manum eidem (jude) abscindat... si ingenuus, bona ejus ex medietate Fiscus acquirat;* e a Lei 1. do tit. 2. do Liv. XI. *De violatoribus sepulchrorum,* diz: *Si liber est, libram auri... exsolvat, & que absulit reddat... & 100. flagella suscipiat... servus... 200. flagella suscipiat, & insuper flammis ardentibus exuratur.* No crime maior d'entre os que offendem os particulares, qual he o homicidio, se nota a mesma desigualdade de pena: *Si ingenuus ancillam avorsum fecerit pati* (diz a Lei 4. do tit. 3. Liv. VI.) *viginti*

ctos, por lhes faltarem os meios de executar essas mesmas penas (412).

6.
XLVII.
Que cou-
ras haja
para lou-
var na
mesma
Legisla-
ção pe-
nal.

Apezar destes vicios, que inficionaõ a Legislaçaõ Criminal dos Wiligodos, naõ deixaõ de se vêr como semeados por entre ella os dictames, que a razaõ sempre dá, ainda quando os maus habitos lhes embaraçaõ a pratica. Allí vemos bem vezes inculcados os fins legitimos, que a Sociedade Civil tem na imposiçaõ das penas; assegurar os innocentes, e cohibir os malvados, já com a experiencia, já com o exemplo (413): allí

solido ancillæ cogatur inferre; e a Lei seguinte: Si servus ingenuæ partum excusserit, 200. flagellis publice verberetur, & tradatur ingenuæ. serviturus.

(412) Naõ tinhaõ, por exemplo, Colonias remotas, para onde mandassem degradados: nãõ tinhaõ certos trabalhos, a que tivessem alligado a idéa de infamia, aos quaes condemnassem os que merecessem femelhante pena, &c.

(413) *Fieri... Leges hæc ratio cogit, ut eorum metu humana coëreatur improbitas, sique tuta inter noxios innocentium vita, atque in ipsis improbis formidato supplicio frænctur nocendi præsumptio* (diz a Lei 5. do tit. 2. Liv. I): e a Lei 9. do tit. 4. do Liv. II: *ne tantò cuiquam pateat nocendi facultas, quantò nihil esse putat ex lege quod metuat.* A Lei 13. do tit. 4. do Liv. III. começa: *Si perpetratum scelus legalis censura non reprimit, sceleratorum temeritas ab ædfectis vitiis nequaquam quiescit;* e a Lei 7. do tit. 2. do mesmo Livro: *Resistendum est pravorum ausibus, ne pravitatis amplius fræna laxentur;* e a Lei 2. do tit. 5. do mesmo Livro: *Noxia præteritorum temporum pravitas fecit futuris temporibus legem ponere, & vitiosis facinoribus licentius inolitius termino justitiæ obviare.* A Lei 7. do mesmo titulo fallando do castigo dos sodomiticos, diz: *ne dum emendatio opportuna differtur, peioribus crescere vitiis dignoscatur.* A Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. começa por estas palavras: *Quorundam sevea temeritas sevi- oribus pœnis est legaliter ulciscenda, ut dum metuit quisque pati quod fecerit, saltem ab illicitis invitus abstineat;* e a Lei 16. do titulo seguinte: *Quatenus dum malorum pravitas conspicit constituta sibi supplicia præterire non posse, vel metu saltem territus à malis abstineat.* O exemplo, que se procura no espectáculo dos castigos, se exprime na Lei 3. do tit. 2. do Liv. VI.: que fallando dos maleficos diz: *decalvati deformiter decem convicinas possessiones circumire cogantur inviti, ut eorum alii corrigantur exemplis: ou ad aliorum terrorem,* como diz a Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII.: E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III,

vemos expressamente notada a promptidão (414); e infallibilidade (415), que dá efficacia ás mesmas penas. Não são de todo desconhecidos os principios da proporção, que deve haver entre estas, e os delictos (416). Não deixão de se buscar meios para graduar a quantidade destes, havido respeito assim á parte que nelles tiverão os criminosos, como ao animo: distinguindo, pela primeira destas considerações; se são verdadeiros authores do crime por si mesmos (417) ou por instrumento

mandando dar publicamente 500. açoites aos irmãos, que consentirão no roubo de sua irmã, acrescenta: *Ut hec alii commoti terrore formident.* A este fim devia servir a determinação da Lei 7. do tit. 4. do Liv. VII.: *Judex quoties occisurus est reum, non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publicè exerceat disciplinam.*

(414) Em varias Leis se exprime a promptidão, com que os delictos devem ser castigados. A Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI. que trata de *veneficiis*, diz a respeito de hum calo; que os réos *continuo suppliciiis subditi morte turpissima sunt puniendi*; e a respeito de outro caso diz: *in illius potestatem incunctanter tradendi.* Finalmente na Lei 1. do tit. 4. do mesmo Liv. VI. vemos as seguintes palavras: *ita ut capitula, quæ in hac lege, vel in aliis legibus ad arbitrium judicis reservantur, ejus instantia celeriter terminentur*; sob pena de ser privado do officio o Juiz, além de indemnizar a parte do prejuizo que com a demora lhe causasse.

(415) Tambem em algumas Leis se expressa que o castigo deve ser irremissivel. *Irretractabili sententia mortem excipiat* diz a Lei 7. tit. 1. Liv. II. fallando do réo de crime de leza-Magestade. E a Lei 16. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *quia nunquam debet hoc scelus (falla do homicidio) inultum relinqui... nulla hunc (homicidam) occasio, nullaque unquam ab hac sententia potestas excusat.*

(416) *Diverforum criminum noxii diverso sunt pœnarum genere feriendi* (diz a Lei 2. do tit. 2. do Liv. VI.). E a Lei 1. do tit. 3. do Liv. XII. depois de muitas palavras a este respeito, que já referimos na nota 149., conclue: *maior minorque transgressio unius non debet multationis prædammari supplicio, præsertim cum Dominus in Legge sua præcipiat: pro mensura peccati erit & plagarum modus.* E deste principio se faz applicação á pena do parricidio na Lei 17. do tit. 5. do Liv. VI. E já acima, quando fallamos nos defeitos, que esta Legislação tem na applicação das penas aos delictos, notámos algumas excepções, em que se guardava assaz proporção.

(417) A Lei 8. do tit. 1. do Liv. VI. depois de estabelecer o

de outrem (418) ; se são sócios , e confidenciaes

principio : *omnia crimina suos sequantur auctores* , o amplifica dizendo : *Nec pater pro filio , nec filius pro patre , nec uxor pro marito , nec maritus pro uxore , nec frater pro fratre , nec vicinus pro vicino , nec propinquus pro propinquo ullam calumniam pertimescat . Sed ille solus judicatur culpabilis qui culpanda commisit , & crimen cum illo , qui fecerit , moriatur : nec successores , aut heredes pro factis parentum ullum periculum pertimescant .* He esta Lei das que tem o titulo de *Antigas* ; e na Lei 1. do seguinte titulo , (que he de Chindasvintho) se reconhece o mesmo . Fóraõ dos Wisigodos neste ponto mais humanos , que os Borgonheses , segundo se vê do Codigõ destes tit. 47. §. 1. e 2. : e se afastáraõ do Direito Romano da Lei 3. tit. 14. Liv. IX. do Codigõ. *Theodos*. E em consequencia daquelles principios reconhecidos nas Leis Wisigoticas não se acha nellas a pena de confisco geral dos bens de delinquente , que tem herdeiros innocentes do crime , como se achava nas Leis dos *Bavar. tit. 2. cap. 1. §. 1. e Cap. II.* Comtudo o furor das conjurações contra os Principes obrigou a mudar de Legislação . Os Padres do Concilio XVI. de Toledo não contentes com fulminar tres vezes no Can. 10. excommunhaõ contra os que attentassem á vida do Rei ; allegando o que a Sagrada Escripura diz no *Deuteron. Cap. 24. v. 16.* e em *Ezechiel Cap. 18. v. 20.* determinaõ , que todo o réo de tal crime *tam ipse , quam omnis ejus posteritas ab omni Palatini Ordinis dignitate privati , Fiscis viribus sub perpetua servitute maneat religati , &c.* : e daõ a razão : *Ut qui suum non formidat exitium , saltem filiorum , cunctæque suæ posteritatis pertimescat interitum .*

(418) Quando os delinquentes são subordinados a quem lhes manda perpetrar o crime , como os servos , libertos , e clientes ; reputa a Lei 1. do tit. 1. do Liv. VIII. por verdadeiros authores o senhor , e patrono que mandaráõ : *Omnis ingenuus (diz a Lei) atque etiam libertus , aut servus , si quodcumque illicitum , jubente patrono ; vel domino suo , fecisse cognoscitur , ad omnem satisfactionem , & compositionem patronus , vel dominus obnoxii teneantur . Nam qui ejus iussionibus obedientiam detulerunt , culpabiles haberi non poterunt , quia non suo excessu , sed majoris imperio id commississe probantur .* Do mesmo principio se servem a Lei 8. do tit. 3. Liv. III. ; a Lei 16. do tit. 4. do mesmo Livro ; as Leis 2. e 3. do tit. 4. do Liv. VI. ; as Leis 2. 3. 5. e 23. do tit. 2. do Liv. VII. Não he tão favoravel a estes mandatarios a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. , não os exemptando inteiramente de crime , mas tendo-os por menos culpados que os mandantes : *quoniam consilio quisque , vel iussu homicidium faciendum insistens noxius judicandus est , quam ille , qui homicidium opere perpetravit , &c.* : e ainda poem huma excepção nos servos que matarem algum confervo , os quaes sem embargo de dizerem que o fizeraõ de mandado dos se-

(419), motores (420), ou somente conselheiros

nhores, *centum flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*; e fazendo-o a pessoa ingenua, e não se atrevendo os senhores a jurar que os não mandarão, *servus, vel ancilla tam necia perpetran-tes, 200. verberati flagellis turpiter etiam decalvandi sunt. Domini vero, quibus jubentibus tale nefas admissum est, capitali se noverint supplicio perimendos.* Tambem a Lei 17. do tit. 1. do Liv. II. fallando do Juiz, que se intrometteu em julgar causa sem legitima authoridade, lhe impoem igual pena *si rem aliquam temeranter abstulerit, vel auferre præcèperit.* Semelhantemente se explica a Lei 25. do mesmo titulo. E a Lei 11. do tit. 3. do Liv. III. fallando de *sollicitatoribus aduiterii*; ordena, que *deserentes mandata cum eis, à quibus missi fuerint... comprehensi in ejus potestatem tradantur, cujus uxorem, vel filium, vel sponfam sollicitasse reperiuntur.* E a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VIII. castiga o que impedir a alguem a sabida de sua casa, *sive ut id fieret aliis præcèperit.*

(419) *Adjutores raptoris, qui cum ipso fuerint, disciplinam accipiant* (diz a Lei 4. do tit. 3. do Liv. III.). E a Lei 12. do mesmo titulo trata de *ingentis, atque servis, quos in raptu interesse constituerit. Unanimes* (diz a Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI.) *vel consentientes præsumptori... simili damno, & pœnæ subjaccant.* E a Lei 12. do mesmo titulo começa por estas palavras: *Si criminis quisque reus, vel nefandi consilii socius nequaquam debet indemnus relinqui, &c.*: e a Lei 17. determinando, que se o parricida tiver filhos de outro matrimonio, a estes pertença metade dos bens, accrescenta: *Si tamen in scelere patris aut matris conscii non fuerint apprehati.* A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI. diz: *Si ingenui... ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi qui fortassè percusserint, aut quæcumque istum hominem interfecerint, morte damnandi sunt. Illi vero, qui cum eis consilium habuisse reperiuntur, quovis non percusserint, propter iniquum tamen consilium, 200. flagellorint* ^{terre} *publicè extensi, & decalvationis sceleritatem passuri sunt, atque insuper pœnæ* ^{quis} *occisi parentibus quinquagenos solidos componere compellantur. Non solum ille* (diz a Lei 7. do tit. 2. do Liv. VII.) *qui furtum fecerit, sed etiam quicumque conscius fuerit, vel furtum ablata sciens susceperit, in numero furantium habeatur, & simili vindictæ subjaccat.* Semelhante rigor mostra a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI. fallando dos servos, que nos tormentos, que se lhes dão *in capite dominorum, se mostrar serem conscii, & occultatores.* A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. manda, que o que arrua bulha para mal fazer, além de incorrer na pena, que lhe he imposta, *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint, nominare cogatur*; e impoem tambem pena aos servos, que forem factos no crime. E a Lei seguinte, que he feita contra o que commette a violencia de fechar alguem a porta

(421): e pela segunda consideração, punindo as diligencias, que indicaõ o animo malvado, ainda sem se confeguir o effeito (422); e ao contrario excusando os

cafa, castiga tambem aquelles, *qui malis voluntatibus ejus confenserint, auxiliiumve, ut hoc fieret, præstiterint*. E a Lei 6. do mesmo titulo depois de declarar a pena daquelle, *qui ad diripiendum alios invitaverit*, declara a daquelles, *qui cum ipso fuerint*. E finalmente a Lei 19. de tit. 1. do Liv. IX. tem por argumento: *Si ingenuus, vel servus latrones celandos susceperint*. Vêja-se o que dissemos na nota 148. sobre os fautores do crime de heresia.

(420) A este lugar pertencem os damnos, que posto fossem maiores que a intenção de quem os causou, sempre mostraõ haver neste maldade: pois de quando houve antes imprudencia, ou delcuido, que malicia, se tratará na nota 426 A Lei 4. do tit 5. do Liv. VI. manda, que seja condemnado em 100. soldos de ouro aquelle, que provocando a outro foi causa de que o provocado querendo desaffrontar-se mataffe por casualidade hum terceiro; e o que matou seja condemnado só em 50. soldos: porque supposto fizesse immediatamente o mal, teve menos maldade, que o primeiro. A mesma pena tem pela Lei seguinte o que em rixa matou, sem querer, ao que vinha apartar; e huma terça parte se só o ferio. E a Lei 6. do mesmo titulo reputa como réo de homicidio aquelle, que com o golpe, ou pancada, com que só queria offender a outro, o matou. A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. diz: *Siquis arborem incidit, & aliquid damni fecerit, aut si dum cadit arbor aliquem occiderit, damnum qui incidit persolvat*: o que se entende, se antes não avisou, e accautelou: e mais adiante declara que *si aut debilem, aut dormientem, aut senem, aut qui sibi cavere non potuit, aut pecudem fortasse ruina hujus arboris debilitaverit, vel occiderit; pro quadrupede uno, domino aliam ejusdem meriti mox reformet; & pro occiso homine tanquam homicida teuetur; pro debilitato verò juxta formam legum satisfacere jatis impellatur*.

(421) A Lei 12. do tit. 5. do Livro VI., que já allegámos na nota 418. por fallar de quem commette hum crime por mandado de outrem, tambem envolve a quem o aconselha, como ahí vimos. Vêja-se tambem a Lei 6. do tit. 2. do Liv. VII. que impoem as penas competentes a todo aquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas, vel etiam adversus se ipsum fortè persuaserit*: e a Lei 5. do tit. 1. do Liv. IX., que pune com rigor aquelle *qui alieno mancipio persuaserit, ut fugiat*.

(422) A Lei 2. do tit. 4. do Liv. VI. tem por argumento: *de præsumptoribus, & operibus præsumptorum*: e manda que se alguém entrar em casa alheia com animo de roubar, ou fazer mal, ainda que o não executasse, *pro eo quòd ingressus fuerat, decem solidos co-*

que foraõ provocados (423); e fazendo differença de quando na acção ha desprezo da Lei (424), ou mera maldade (425), a quando se cahe por negligencia (426);

gatur donare, & centum flagellis verberetur: e a Lei 6. seguinte que falla do que arrancou a pãda para ferir outro, manda, que anda naõ o ferindo *decem solidos ei, quem percutere veluit, pro præsumptione sola dare cogendus est*: e a Lei 3. do tit. 6. do Liv. VIII. determina que o que for achado em colmeal para furtar, *si nihil exinde obfulerit, propter hoc quòd ibidem comprehensus est, tres solidos solvat, & 50. flagella suscipiat.*

(423) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. VI. impondo pena ao servo, que injuriar pessoa nobre, accrescenta: *certè si eadem persona, ut sibi fieret contumelia, servum prius excitaverit alienum, suæ negligentie imputet, quòd oblitus honestatis, & patientie quod merebatur à servo accepit.* Vêja-se tambem a Lei citada no principio da nota 420.

(424) A Lei 2. do tit. 6. do Liv. VIII. depois de taxar a multa pelo damno, que algum tiver causado com colmeas conservadas em povoação, depois de lhe ter sido intimada prohibição, accrescenta: *& pro Judicis contestatione, quam audire neglexit, quinque solidos coactus exsolvat.* A Lei 15. tit. 3. do Liv. VIII. determinando, que o dono do gado, que foi achado em fazenda alheia, para que affista á avaliação do damno causado pelo mesmo gado, *Judicis exsequutione venire cogatur*, accrescenta depois: *& ... si dominus venire contempserit, pro contemptu ipso quia inspicere noluit, ... in duplum cogatur exsolvere.*

(425) A Lei 4. do tit. 4. do Liv. VIII. pondo a pena de dobro em certo caso de damno feito a animal alheio, quando em outro caso ló se mandava resarcir o damno, dá esta razão: *quia propter invidiam hoc videtur intulisse dispensacium.*

(426) O que empurrando outro fez com que o impulso, e queda deste matasse hum terceiro, naõ o fazendo por má vontade, devia (segundo a determinação da Lei 3. do tit. 5. do Liv. VI.) pagar huma libra de ouro, *quare læsionem vitare neglexit.* E a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. depois de determinar as multas, que correspondem a algumas lesões, ou ferimentos voluntarios, passa a declarar as que se devem pagar quando o que ferio non *ex priori disposito, sed subito exorta lite...* aliquo casu id convicerit se nolente perpetratum fuisse. O que brincando, ou jogando descauteladamente matar: porque *indiferetè percussit* (diz a Lei 7. do tit. 5. do Liv. VI.) *nec vitare casum studuit, libram auri proximis occisi persolvere procurabit, & 50. flagellorum illibus vapulabit.* A Lei 3. do tit. 2. do Liv. VIII. he feita contra aquelle qui *in itinere constitutus...* ad coequendam cibum, aut frigeris necessitate compulsus quem fecerit; ao qual manda que *cutus sit*

e pouca cautela; por violencia, ou fraude alheia (427); ou em propria, e justa defeza (328); ou finalmente por ignorancia (429); ou por mera casualidade (430).

ne ignis longius dilabatur, aut si in spinis, sive in pabulis fideis, in quibus plerumque flamma nutritur, incendium convalescat, ignem, cum crescit, extinguat; e se o não fizer, seja obrigado a pagar todo o damno; quia ignem, quem fecerat, neglexit extinguere. Determina a Lei 23. do tit. 4. do Liv. VIII. que se algum gado cahir nas armadilhas feitas para apanhar feras, seja pago pelo caçador: *quia quadrupes sibi ea cavere non potuit.* E se algum homem, que por vir de parte remota não sabia do avião, que o caçador devia ter feito aos vizinhos, cahio nas armadilhas, e se moleitou, ou morreu, deve o caçador pagar huma terça parte da composição, que pagaria se o mal fosse feito com dolo: *quia in itinere hominibus hoc periculum nescientibus apparere non debuit.*

(427) A Lei 3. do tit. 5. do Liv. III., cuja rubrica he: *De viris, ac mulieribus tonsuram & vestem religionis prævaricantibus;* depois de determinar a pena, em que incorrem os réos do dito crime, continúa: *Illis tantum supplicio severitatis hujus indulto, quos aut alienæ fraudis coëgit impulsio, aut ad Ordinis omni regressum voluntatis propriæ reduxerit votum.* A Lei 5. do mesmo titulo, que trata de masculinorum stupris, diz: *Hoc interim horrendum dedecus si inferens quisque vel patiens, non voluntarius, sed invitus explere dinoscitur; tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris in se detector extiterit.*

(428) A Lei 6. do tit. 3. do Liv. III. diz: *Si quispiam de raptoribus fuerit occisus, ille, qui percussit, ad homicidium non teneatur, quod pro defendenda castitate commissum est.* A respeito da defeza da propria vida estende a Lei 19. do tit. 5. do Liv. VI. a permissão aos casos mais odiosos: dizendo: *Si pater filium, aut mater filiam, aut filius patrem, aut frater fratrem, aut quemlibet sibi propinquum gravibus coactus injuriis, aut dum repugnat, occidit... quod parricidium, dum propriam vitam tutatur, admiserit, securus abscedat.* E a Lei 6. do titulo antecedente, que tem por argumento: *Ne sit reus, qui percutere violentem ante percusserit;* e começa: *Non est putanda resistens improbitas, ubi violenter conspicitur præsumptis audacia;* depois de declarar que quem matar o aggressor em propria defeza, não tenha pena, continúa: *Quia commodius erit irato viventem resistere, quam se post obitum ulciscendum relinquere.*

(429) Vêja-se a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII., que admite a defeza de ignorancia na compra de cousa furtada. Comtudo não se esqueçãõ estes Legisladores de que ha ignorancia culpavel, que não escusa da pena: A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VI. estabelecendo este principio: *Non minoris est noxæ legum statuta nescire, quam sciendo prava*

E se destes principios geraes de Legislaçãõ penal, passamos á applicaçãõ, que delles se faz a cada huma

§. XLIX.
Classifi-
caçãõ
dos deli-
ctos.

committere; manda, que o que delinquo por ignorancia de direito, além da pena de 100. aqõites, e decalvaçãõ, tenha o damno, que quiz fazer.

(430) A Lei 1. do tit. 5. do Liv. VI. tratando daquelle, *qui nesciens hominem occiderit*, diz: *juxta Domini vocem veus mortis non erit*; e continúa: *non enim est justum, ut illum homicidæ damnum, aut pena percutiat, quem voluntas homicidii non cruentat*. Semelhante decisaõ se acha na Lei seguinte: *si quis hominem, dum non videt, occiderit*; e na Lei 3. *si quis impulsus occidat hominem*; e a Lei 8. abolve de toda a pena ao senhor, patrono, ou mestre, que corrigindo sem má vontade o seu servo, cliente, ou discipulo, o matou: *quia*, (diz a Lei) *dicente Dei Scriptura: Qui disciplinam abjicit infelix erit*. Naõ podemos deixar de notar de passagem quaõ fóra de proposito he este lugar da Sagrada Escriptura, quando a Lei quer declarar impune ao que aliás naõ carece de alguma culpa; pois que (segundo a mesma Lei diz) *incompetenti, & indisereta disciplina percussit*; e que por consequencia parece deãia ser tratado como os de que trataõ as Leis citadas acima na nota 426.: e como vemos nas Leis Romanas, que em semelhante caso davaõ acçaõ contra o criminoso (*Leg. 5. §. fin.: Leg. 6. Leg. 7. pr. ff. ad Leg. Aquil*) A Lei 3. do tit. 3. do Liv. VIII. do nossoCodigo tambem trata de hum homicidio casual, quando o que quer cortar huma arvore avistã aquelles a quem ella cahindo pôde fazer damno; e diz: *Et si de ramis arboris corrucntis, posteaquam commonuerit, aliquis debilitatus, aut mortuus fuerit, nullam ille, qui arborem incidit, calumniam pertimescat*. Outro caso semelhante contém a Lei seguinte. Tambem a Lei 6. *in fin.* manda, que quando alguem pegou fogo por hum acaso á seve alheia, sómente indemnice o dono della, sem haver pena como de delicto: dando a rzaõ, que serve de fundamento a todas a Leis citadas nesta nota: *Quia crimen videri non potest, quod non est ex voluntate commissum*. Parece que pertencia aqui o caso, que aponta a Lei 13. do mesmo titulo; quando os gados, que alguem enxota do seu campo, onde os achou fazendo damno, *per casum, non culpa, dum expelluntur, debilitantur, aut pereunt, aut in sudes, sive in palos... inciderint*: Comtudo a Lei manda, que *damnum solvatur ex medio*; talvez por considerar este successo como effeito da demasia que houve na acçaõ: assim como no periodo antecedente, onde diz: *Et si pecora, dum per iracundiam immederationis expellit, everterit, domino pecorum damnnum sumpta tantum satisfactiõne restituat, & sibi que debilitavit, aut occidit, usurpet*. Vêja-se tambem a Lei 2. do tit. 3. do Liv. X., que abolve de pena aquelle, *qui dum orat, aut... plantat, terminum casu non voluntate convellerit*.

Delictos
contra a
Religião.

das especies de crimes, continuaremos a vêr os bens e os males da dos Wisigodos. Logo na classificaçãõ dos delictos se encontra a falta, e a desordem, que sempre reina onde não ha hum systema meditado (431). O primeiro delicto, que se especifica no seu Codigo, he o dos maleficos, e dos que os consultaõ (432); delicto, que bem merecia a detestaçãõ publica pelo que encerra de irreligiãõ, e pelo malvado animo dos que o commettiaõ (433); mas que seria tratado de outro modo, a não haver naquelles Legisladores a supersticiosa ignorancia, com que acreditavaõ os effeitos dos pertendidos maleficios, herdada dos Romanos (434), e au-

(431) O Tratado dos crimes começa propriamente no Liv. VI. *de sceleribus, & tormentis*: o Liv. VII. intitula-se: *De furtis, & falsariis*: o Liv. VIII. *De inlatis violentiis, & damnis*: o Liv. IX. *De fugitiuis, & refugientibus*. A ordem, ou desordem dos titulos comprehendidos em cada hum dos ditos Livros, iremos tocando nas notas seguintes. Mas não são estes os unicos lugares, em que se falla de crimes. No Liv. III. *De Ordine Conjugali* se trata dos crimes, que se oppoem á honestidade. No Liv. IV. *De Ordine naturali* ha hum Titulo: *De expositis infantibus*. E o Liv. XII. (que já analysamos) trata: *De removendis pressuris, & hæreticorum scelis extinctis*.

(432) He o tit. 2. do Liv. VI., que tem por argumento: *De maleficis, & consulentibus eos, atque veneficis*: sendo o antecedente o em que começa, como dissemos, o Tratado Criminal debaixo da rubrica: *De accusationibus criminoforum*.

(433) Este máo animo bem se declara logo na primeira Lei do dito Titulo *de maleficis*. &c., a qual começa por estas palavras: *Qui de salute, vel morte Principis, vel cujuscumque hominis ariolos, aruspices, vel vaticinatores consulit, &c.* A irreligiosa superstiçãõ, que este crime contém, o fez ser capital na Lei Divina (*Levit. 20. 6. Deuteron. 18. v. 10. 11.*). Mas que não fosse a Lei Divina, a que os Wisigodos tivessem á vista nas suas Ordenações sobre este crime, na nota seguinte o veremos.

(434) Que os Wisigodos tomasssem dos Romanos o que legisláraõ a respeito dos maleficios, se vê facilmente cotejando o titulo, que analysamos, com o titulo *de maleficis, & mathematicis* do Codigo Theodos., e com as Interpretações Anianas de algumas das Leis neste conteúdas. A Interpretaçãõ da Lei 3. do dito titulo diz: *Malefici, vel incantatores, vel immissores tempestatum, vel hi, qui per invocationem demonum mentes hominum conturbant, &c.* e a Lei 5.: *Multi*

thorizada com a persuasão dos Póvos coevos ; a qual tambem lhe faz ajuntar ao mesmo crime o da propinação de veneno , em que de ordinario suppunhaõ intervir maleficio. (435). As superstições , que acompanha-

magicis artibus ausi elementa turbare , vitas insontium labefactare non dubitant , & Manibus accitis audent ventilare , ut quisque suos conficiat malis artibus inimicos : e a Lei 7. he adversus nocturna sacrificia , ritusque gentilicos. A Lei 3. do nosso Titulo diz : Malefici , & immissores tempestatum , qui quibusdam incantationibus grandinem in vineas mensesque mittere perhibentur , & hi , qui per invocationem demonum mentes hominum conturbant , seu qui nocturna sacrificia demonibus celebrant , eosque per invocationes nefarias nequiter invocant . . . 200. flagellis publicè verberentur , & decalvati , &c. nas quaes penas he que são estas Leis mais brandas , que as Romanas , que ás vezes impoem pena de morte. A Lei 4. do referido titulo do Cod. Theod. diz , segundo a Interpretação : Quicumque pro curiositate futurorum vel invocatorum demonum , vel divinos , quos ariolos appellant , vel aruspices , qui auguria colligit , consuluerit , capite punietur : e a Lei 1. do nosso titulo : Qui de salute , vel morte Principis , vel cujuscumque hominis ariolos , aruspices , vel vaticinatores consulit , unà cum his , qui responderint consulentibus , ingenui siquidem flagellis cæsi cum rebus omnibus Fisco servituri affociantur , &c. A Lei 10. do tit. do Cod. Theod. trata especialmente de Senatoribus maleficii reis : e a Lei 5. do nosso titulo tem por argumento : De personis judicum , sive etiam cæterorum , qui aut divinos consulunt , aut auguriis intendunt : e etiamdo reconhece não haver mais que embuste , e mentira nos pertendidos adivinhadores : por quanto depois de declarar , que a verdade só vem de Deos , argue os taes Juizes nestas palavras : Veritatem enim se invenire non putant nisi divinos , & aruspices consulant ; & eo sibi reperendæ veritatis aditum claudunt , quo veritatem ipsam per mendacium addiscere concupiscunt ; e por isso os pune com as penas da Lei 1. do mesmo titulo , á qual se refere : e exime das penas aquelles , qui divinos ipsos . . . non sciscitandi , sed ulciscendi voto coram multis perquirendo detribuerint : e conclue : At nunc quia & auguriis deditos eodem modo novimus odibiles Deo ; ideo speciali Legis sanctione decernimus , ut quicumque sunt , quibus augures , vel auguria observare contigerit , quinquagenis publicè subjiciantur verberibus coercendi. Qui tamen ad felitum vitium ultra redierint , peruito etiam testimonio , simili erunt sententia flagellorum subjiciendi.

(435) Já vimos , que na rubrica do tit. 2. do Liv. VI. , de que acabamos de fallar , se ajuntaõ os crimes de maleficio , e veneficio : e posto que na unica Lei , que nelle titulo trata do veneficio (que he a segunda , a qual impõe morte cruel ao que matar com veneno depois

vaõ o roubo dos sepulcros, e a offensa, que nelle recebe a religiaõ, que sempre se considerou no acto de sepultar os mortos, fazem com que devamos reduzir á mesma classe de delictos contra a Religiaõ o *de sepulcro violato*; contra o qual saõ estas Leis affaz tevéras (436).

de ser entregue á parte, se esta escapar de morrer do veneno) posto que nesta Lei, digo, se naõ faça mençaõ de maleficio na propinaçaõ de veneno; que os Wisigodos se persuadissem de que muitas vezes o havia, se mostra da Lei 13. do tit. 4. do Liv. III., onde se diz: *quia interdum uxores viros suos abominantes, seseque adulterio pollutantes ita potionibus quibuscumque, vel maleficorum fallionibus eorumdem virorum mentes alienant, atque precipitant, ut nec agnitum uxoris adulterium accusare publicè, vel defendere valeant, nec ab ejusdem adulteræ conjugis consortio, vel dilectiune discedant, &c.* Nem ainda os Sacerdotes eraõ livres desta credulidade. O Can. 15. do Concilio de Merida de 666. diz: *comperimus aliquos Presbyteros egritudine accedente Familiæ Ecclesiæ suæ crimen imponere, dicentes ex ea homines aliquos maleficium sibi fecisse, &c.* O mesmo ajuntamento dos dous crimes por effeito de semelhança vemos entre outros Barbaros: Na Lei Ripuar. tit. 8. §. 1. e 2. se impõe pena ao que damnificar, ou matar alguém *per venenum, sive per aliquod maleficium*; e a Lei Salic. no tit. 22. §. 1. impõe grave multa áquelle, *qui alteri herbas dederit bibere, ut mereretur.* Entre os Romanos tambem debaixo da palavra *venefici*, se comprehendiaõ os que com encantamentos, e más artes faziaõ damnos aos cutros (*v. Sueton. in Caio cap. 2.*). E fallando geralmente de encantamentos; eraõ affaz supersticiosos os Barbaros: bem se sabe o progresso, que essa credulidade fez entre os Francos até que Carlos Magno procurou dissipalla. Dos de que faz mençaõ a Lei 4. do titulo referido do nosso Codigo, fallando daquelle, *qui in hominibus, vel brutis animalibus, omnique genere, quod mobile esse potest, seu in agris, vel vineis, diversisque arboribus maleficium, aut diversa ligamenta, aut etiam scripta in contrarietatem alterius excogitaverit facere, aut expleverit, per quod alium ledere, aut mortificare, aut obmutescere velit, aut damnum tam in corporibus, quam etiam in universis rebus fecisse reperiantur*: destes pertendidos encantamentos, digo, se achãõ vestigios entre outros Povos. *V. Stat. S. Bonifac. cap. 33. Constit. sub. Carol. M. cap. 10.*

(436) Achãõ-se estas Leis no tit. 2. do Liv. XI. *De inquietudine sepulcrorum*; e para se conhecer, que se considera este crime só pela parte, em que offendia a religiaõ, basta reflectir, que se naõ faz mençaõ da destruiçaõ material dos sepulcros, de que tanto fallaõ as

Dos mais crimes immediatamente contra a Religião já em outro lugar vimos (*) quaõ acerrimos vingadores fôraõ os Principes Wisigodos , assim como dos de Lese-Magestade (**); ácerca dos quaes bem pouco se acha no seu Codigo (437) talvez por serem , como vi-

Delictos
de Lese-
Magesta-
de.

Leis Romanas , segundo o pedia a magnificencia das suas obras sepulcraes , sobre que se pôde vêr Gothofr. *ad Tit. de sepulcr. viol. Cod. Theod.* A Lei 1. do nosso titulo , que tem a rubrica : *De violatoribus sepulcrorum* , manda , que aquelle , *qui sepulcri violator extiterit , aut mortuum expoliaverit , et ei aut ornamenta , aut vestimenta abstulerit* , se for homem livre , além da restituçãõ do que tirou , pague huma libra de ouro ; e leve cem açoutes ; e sendo servo , leve duzentos açoutes , *et insuper flammis ardentibus exuratur*. A Lei 2. he contra o roubo supersticioso dos sepulcros : *Siquis mortui sarcophagum abstulerit , dum sibi vult habere remedium* , sendo ingenuo , ou servo mandado , paga doze foldos ; sendo servo , que obrou de motu proprio , além da restituçãõ , leva cem açoutes. A qual distincçãõ de servo mandado a servo author do crime , se acha tambem na Lei 1. *de sepulcr. viol.* do Codigo Theodosiano. O fim de haverem medicamento do roubo dos sepulcros , parece denotar as curas supersticiosas , que pertendiaõ fazer com os ossos ; sobre que se pôde vêr *Liudenbrog. ad Ammian. Marcel. lib. 19. cap. 12.* Se combinarmos a Lei 4. do tit. 2. Liv. VI. do nosso Codigo , que prohibe fazer *in hominibus vel brutis . . . diversa ligamenta* ; com o Cap. 93. da Addiçãõ 3. dos Capitular. que manda , que os Sacerdotes advirtãõ os Póvos *non ligaturas ossuum , vel herbarum cuiquam adhibitas prodesse* ; acharemos alguma applicaçãõ áquelle pertendido remedio , que movia a roubar os sepulcros. O Ediçto de Theodorico no §. 110. impõe pena de morte ao que destruir sepulcra^m distincçãõ de pessoa. Nas Leis *Salic.* , *Ripuar.* , *Aleman* , *Bajuv.* ^{dit. or} *Longob.* tinha este crime só pena pecuniaria.

(*) Vêja-se acima o §. 19.

(**) Vêjaõ-se as notas 65. 71. 82. e 84.

(437) Não ha no Codigo hum titulo , que trate particularmente desta especie de crimes : só se falla alguma vez delles incidentemente ; ou se acha alguma Lei a esse respeito inserta em titulo estranho : Acha-se , por exemplo , no Liv. VI. tit. 2. a Lei 1. , que já teimos citado , e que começa : *Qui de salute , vel morte Principis . . . ariolos . . . consulit* , &c. no tit. 1. do Liv. II. a Lei 7. , que tem por argumento : *De his , qui contra Principem , vel gentem , aut patriam resurgunt , vel insistentes existunt* ; e diz no contexto : *quicumque ad adversam . . . vel extraneam gentem perrexit , vel ire voluit . . . ut contra gen-*

mos, principalmente tratados nos Concilios Nacionaes : e nelle pouco mostraõ ás vezes os Legisladores maior cuidado pela conservaçoõ da Patria, que pela da propria pessoa (*): e posto que se deixassem muitas vezes dominar de pusillanime temor a respeito da sua segurança no throno (**), nunca foi bastante a os fazer metter entre os delictos de Lesa-Magestade meras suspeitas, como os tímidos Tyrannos de Roma (438); nem a inventar estudadas crueldades no castigo (439).

tem Gothorum, vel patriam ageret . . . vel intra fines patriæ Gothorum conturbationem, aut scandalum in contrarietatem regni nostri, vel gentis facere voluerit . . . atque (quod indignum dictu videtur) in necem, vel abjectionem nostram, vel subsequendum Regum intendere videtur &c. e a Lei seguinte, cuja rubrica he: de non criminando Principe, nec maledicendo illi: no tit. 5. do mesmo Liv. II. a Lei fin. contra os nobres, os quaes subtili se quodammodo juramento in necem, vel abjectionem regiam perfidiæ nituntur fraudibus alligare . . . Quod & temporibus nostris (he o Rei Egica quem falla) detectum facinus manifestis eorum confessionibus retinetur, qui nostram gloriam conati sunt aut gladio interimere, aut mortifera veneni potione decipere; e os fogaite ás penas da Lei, que perfidis noscitur, & contra regem agentibus promulgata existere.

(*) Vêja-se o que a este respeito apontámos no fim da nota 118.; e a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. citada na nota antecedente.

(**) Vêja-se a nota 82.

(438) Lembro-me aqui principalmente da Lei 5. *Cod. ad Leg. Jul. majest.*, em que o Emperador Arcadio exprime a regra, que se havia estabelecido nesta materia: *eadem enim lapsante voluntatem sceleris, qua effectum, puniri jura voluerunt: offensa, que abria a porta a injustissimas suspeitas, e calumnias. Nal'adoptáraõ este direito os Wisigodos; pois na Lei 8. do tit. 1. do Liv. II. já acima citada, cujo assumpto era o mais apto para a dita adopção; pois que trata daquelle, qui in Principem aut crimen injecerit, aut maledictum intulerit . . . aut huic superbè, & contumeliosè insultare pertemptet, sive etiam in detractiois ejus ignominia turpia, & injuriosa præsumat; nesta mesma Lei, digo, toda a pena, sendo o réo pessoa nobre, he o confisco de metade dos bens: e sendo pessoa baixa, he que, segundo a desigualdade ordinaria na distribuição das penas, quer a Lei, que quod de illo, vel de rebus ejus Princeps voluerit, judicandi licentiam habebit.*

(439) Mais rigorosos neste ponto eraõ os Ostrogodos; pois achamos no Edicto de Theodorico cap. 107.: *Qui auctor seditionis vel in*

Parece que depois dos delictos immediatamente contra a Patria, ou contra o Soberano se seguia tratar dos que offendem a ordem publica; quero dizer, das violencias, e prevaricações, pelas quaes arrogando a si os particulares o officio das Leis, ou embaraçando-o, desmanchaõ toda a ordem e tranquillidade publica (440). Naõ faltaõ Leis contra semelhantes attentados, os quaes tomando tantas fórmas, quantos saõ os objectos, a que se dirigem, constituem outras tantas classes de delictos. Ha violencias e prevaricações dos Cidadãos armados, quando ou empregãõ em oppressãõ dos povos, a quem tem de defender, as armas, que só lhes põe na maõ contra o inimigo (441), ou por fraqueza os deixaõ

§. L.
Delictos
contra a
ordem
publica
imme-
diata-
mente.

populo, vel in exercitu fuerit, incendio concremetur. Nos Wisigodos vemos simplesmente a pena de morte: e ainda dèssa se deixava ao pai a faculdade do perdãõ, quando a offensa era á sua pessoa, pela Lei 7. do tit. 1. do Liv. VI. já citada na nota 118.: só a Lei 7. do tit. 1. do Liv. II. contém a pena de se tirarem os olhos, além da de açoutes, escravidãõ, e degredo, áquelle, a quem por semelhante crime se perdoou a pena de morte, mas he de notar, que essa Lei naõ falla particularmente das conjurações contra a pessoa do Soberano, mas das rebelliões contra a patria, como vimos acima na nota 437.

(440) Comprehando aquí; I. o que os Jurisconsultos encerraõ debaixo do titulo *de vi publica, & privata*; pois que huma e outra, mais immediatamente, ou menos, vaõ desconcertar a ordem publica: II. Todos os mais crimes, pelos quaes, ainda sem força aberta, se oppoem os homens directamente á mesma ordem; como as falsidades, e as prevaricações dos Officios publicos. Por tanto devem aqui pertencer naõ só o titulo do Liv. VIII. *De inuasionibus, & direptionibus*; e o titulo seguinte: *De incendiis, & incensibus*; mas o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum, vel Viduarum*; o tit. 5. do Liv. VII.: *De falsariis scripturarum*; o titulo seguinte: *De falsariis metallorum*; o tit. 2. do Liv. IX.: *De his, qui ad bellum non vadunt, aut de bello refugiunt*; o tit. 1. do Liv. XII.: *De temperando judicio, & removenda pressura*; e varias Leis dispersas por outros titulos, que nos lugares competentes allegaremos.

(441) A Lei 9. do tit. 1. do Liv. VIII. tem por argumento: *De his, qui in expeditionem euntes aliquid auferre, & deprædari præsumunt*; e manda, que os comprehendidos neste crime, paguem qua-

indefezos (*): ha violencias dos Cidadãos desarmados, quando impedem directamente a administração da Justiça, resistindo aos seus executores, ou executando-a elles (442); e ha prevaricação, quando corrompem a

druplicado o que tiráráo; e não o tendo, levem 150. açoutes; e sendo servos, 200.: e encarrega a pesquisa exacta de taes crimes aos Governadores, Juizes, ou Intendentes dos districtos, dando a seguinte razão: *quia Provincias nostras non volumus hostili prædatione vastari.*

(*) Vêja-se o que a este respeito se acha na nota 187.

(442) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VIII. he concebida nestes termos: *Quicumque violenter expulerit possidentem priusquam pro ipso iudicis sententia procedat, si causam meliorem habuerit, ipsam causam, de qua agitur, perdat... si verò illud invasit, quod per iudicium obtinere non potuit; & causam amittat, & aliud tantum, quantum invasit, reddat expulso.* Parece haver tido o Legislador á vista a Lei 3. *Cod Theod.* Unde vi, a qual, conforme a Interp etação Aniana, diz: *Cognovimus rem Fisci nostri violenter aliquis invasisse, sed nos evident i lege præcipimus, ut si quis aut fiscalem rem, aut privatam ante sententiam à Julice prolatam invasit, & noluerit expectare litis eventum, perdat negotium, qui contempfit expectare iudicium. Ille verò, qui hoc præsumpsit invadere, quod per Justitiam apud Judicem non poterat obtinere, habita estimatione, talem rem aliam illi domino restituat, quantum noscitur ante iudicium pervasisse.* Onde he de notar, que os Godos só adoptárao esta disposição, pelo que toca á fazenda dos particulares, não fallando na do Fisco. A sobredita disposição da Lei citada no nosso Codigo he extendida pela Lei 20. do tit. 4. do Liv. V. ao que fez com que outro se apoffasse de cousa litigiosa, vendendo-lh'a, ou doando-lh'a. Semelhante disposição contém a Lei 5. do tit. 1. Liv. VIII., a qual declara comprehender na sua sanção as pessoas de maior distincção, como Condes, &c.: e manda, que além de deverem restituir em dobro a cousa invadida, sendo terra de produção, devem restituir o valor de todos os fructos, que percebesssem. E a Lei 4. do tit. 3. do Liv. 10., diz em geral: *Si (quis) inconditè, & improvisè attentet aliquatenus accedere velle; licet hunc domino vere, ut violentum accusare, aut invasorem per iudicium legibus abdicare.* A Lei 4. do tit. 4. Liv. VI., diz: *Si in itinere positum aliquis iniuriosè sine sua voluntate retinuerit... quinque solidos pro sua injuria consequatur ille, qui retentus est... Quòd si debitor illi fuerit, & debitum reddere noluerit, sine injuria hunc territorii iudici præsentet, & ipse illud, quod justum est, ordinet.* Maior attentado contra a ordem pública, era tirar prezos á Justiça; e por isso a Lei 20. do tit.

mesma Justiça com falsidades (443), cujas diferentes

2. Liv. VII. he tão severa contra os réos de tal attentado, que lhes impõe a pena vil de açoutes, ainda que sejaõ pessoas distintas; *maioris loci persona*; e pelo contrario promette premio ao que auxiliar as Leis com a sua diligencia. E o que solta prezo, ou para isso concorre, he punido pela Lei 3. do tit. 4. do Liv. VII., cujas palavras transcrevemos na nota 529. Como porém havia casos, em que o bem público pedia que se dêsse alguma faculdade provisional aos particulares, lh'a daõ as Leis com certas restricções: a Lei 6. do tit. 4. do Liv. III. determina, que os servos, que apanharem em casa réos de adultério, *sub honesta custodia teneant, donec aut domino domus, aut iudici presentandos legalis poena percussat*: a Lei 22. do tit. 2. do Liv. VII. começa: *Siquis furem, aut quemcumque reum comprehenderit, statim perducat ad iudicem. Ceterum suae domui amplius quam una die, ac nocte cum retinere non audeat*; sob pena de cinco soldos, sendo ingenuo; e de cem açoutes, sendo servo. E para que não houvesse abuso nesta materia, diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. *Si ingenuus servum alienum innocentem cie, ac nocte in custodia detinuerit, vel ab alio fecerit detineri, pro uno die tres solidos, & pro una nocte similiter tres solidos domino servi componat*: e se os dias forem mais, vai crescendo a multa *pro rata*: mas aqui he certo não se considerar tanto o attentado contra a Justiça, como o danino, e injuria feita ao senhor do escravo. As Leis 13. e 15. do tit. 3. do Liv. VIII. permitem ao que apanhou gado alheio, fazendo danno na sua terra, tê-lo fechado por tres dias, para que vindo o dono, lhe seja por este refarcido o danno; mas tem pena se ou nesse tempo não avisou o dono, ou vindo este, e offerecendo a indemnizaçãõ, elle não soltar o gado: e determinadamente a respeito de porcos desgarrados, manda a Lei 4. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII., que quem os achar na sua fazenda, *Judici, qui fuerit in proximo, nuntiet apud se porcos, qui vagabantur, inclusos*; e em apparecendo o dono, *mercedem custodiae, facta presentibus iudicibus ratione, percipiat*: Finalmente a Lei 14. do tit. 3. do mesmo Liv. impõe, além de pena pecuniaria, o dobro do danno, e nas pessoas baixas pena corporal, ao que embaraçar a quem enxotava animal do seu campo, ou lh'o for tirar donde o tem fechado.

(443) O tit. 5. do Liv. VII. he *De falsariis Scripturarum*: Na Lei 1. trata-se daquelles, *qui in regis auctoritatibus, aut praecceptionibus aliquid mutaverint, demerint, subtraxerint, aut interposuerint, vel tempus, aut diem mutaverint, sive designaverint, & qui signum adulterinum sculpsierint, vel impresserint*: a pena, sendo o réo *persona honestior* (como se explica a Lei) he metade dos bens para o Fisco; e sendo *minor persona*, a de mão cortada. Esta desigualdade de pena

especies lembradas nestas Leis denunciaõ ou adiantamento.

naõ a ha em huma Lei, que vem no Fuero Juzgo depois das oito, que se achãõ noCodigo Latino, e tem por inscripçaõ *Lex 9. Sifnanti*, na qual se diz haver alguns, *que escrevian Leyes del Rey falsamente, e que las allegavan falsamente, o que las facian escrevir a los notarios por las confirmar*, &c.: e na sançaõ diz, *que o rco de qualquer delles attentados siquier sea libre, o servo, el Juyz le faga dar dozentos açotes, e sea senalado laydamente, e fagan-le demas cortar el pulgar desto*. Esta mesma mutilaçãõ he a que se acha na *Lei Ripuar. tit. 59. §. 3.*: e na *Lei dos Borgonhezes tit. 6. §. 11.* se mandava cortar a maõ tambem ao ingenuo, e ao servo sò se accrescentavaõ 300. açoutes: as Leis dos Lombardos (*Lib. I. tit. 29. §. 1.*) tambem mandaõ cortar a maõ: e naõ admittem, como a *Lei Ripuaria*, composiçaõ. v. *Lib. II. tit. 55. §. 33.* Mas tornando ás Leis dos nostros Wiligodos: a *Lei 2.* do citado titulo tem esta rubrica: *De his, qui scripturas falsas fecerint, vel falsare tentaverint*: na sançaõ manda, que aquelles, *qui potentiores sunt*, percaõ huma quarta parte dos bens, a qual se subdividirá em quatro porções, tres para a parte, e huma para o Filho: *humiliores, vilioresque persone . . . perpetuõ cui fraudem fecerit, addicantur ad servitutem*; e huns e outros levarãõ cem açoutes; o que naõ he para admirar, ficando os réos deste crime por elle melino infames, como se vê na *Lei 5.* deste titulo: *pro falsitate ferat infamiam*; e na *Lei 7.*: *hujus rei præsumptor publice notetur infamia*. Nas mesmas penas incorrem aquelles, *qui lucro suo studentes aliena testamenta, vel alias scripturas suppresserint, aut vitiaverint, aut his, quibus competunt, impedire aliquid possint* (*Lei 2.*); e tambem aquelles, *qui comminatoria sub nomine Regis, sive Judicis nescientes protulerint*, e naõ quizerem nomear o falsario, ou nomeando-o, este negar (*Lei 3.*); e aquelles, *qui viventis testamentum, aut ordinationis ejus quamcumque scripturam contra ipsius falsaverint, aut aperuerint voluntatem* (*Lei 4.*); e do mesmo modo aquelles, *qui defuncti celeraverint voluntatem, aut in eadem aliquid falsitatis intulerint*, alem de perderem tudo quanto lhes tocasse do tal testamento, para as peõas, a quem quizerãõ defraudar (*Lei 5.*); e igualmente todo aquelle, *qui sibi nomen falsum imponit, vel genus mutat, aut parentes finxerit, aut aliquam imposturam fecerit* (*Lei 6.*) item *qui cum alio de negotio speciali definiens generalem constitutionem subintroduxerit, atque ita circumvenerit aliquem: ut dum de una causa sit convenientia, callidè per scripturam intexat, unde omnem de alius negotiis alterius vocem extinguat, vel . . . non quidem per scripturam, sea sub aliis verbis aliud simulans aliquem dolosè, ac fraudulentè in quocumque decipiat . . . Item qui propter evacuandam fraudulentè posteriorem scripturam, per anteriorem scripturæ seriem res easdem, quas posterior scriptura*

de intriga neste Povo , ou estudo das especulações Ro-

ra continet , in alterius nomine callidè obligasse reperiantur (Lei 7.) : e finalmente aquelle , qui cuilibet per . . . scripturæ contractum res quascumque dederit , quæ . . . reperiantur . . . aut non ejus juris fuisse qui dedit , aut id , quod dedisse videtur , per priorem scripturam , aut quamcumque definitionem in cujuscumque prius nomine obligasse , & sub quodam argumento id postmodum alteri dedisse , aut quod suum non erat , aut jam prius alteri dederat , &c. E ainda que truita parte destes crimes sejaõ commettidos contra particulares , e podião por isso numerar-se entre aquelles , pelos quaes se lesa a fazenda alheia ; pela parte , em que infringem a fé publica , os collocamos neste lugar. E pela mesma razão aqui faremos menção do crime de testemunhar falso , de que fallaõ as Leis 6. 7. e 8. do tit. 4. Liv. II. A Lei 6. , que he de Reccesvintho , lhes impõe pena de taliaõ , e infamia , dizendo : *Si maior loci persona est , det illi de propria facultate sua contra quem falsum testimonium dixit , tantum quantum per testimonium ejus perdere debuit ; & se testificore ultra non reverit* : e a Lei 8. de Chindasvintho o exprime desse modo : *tantum ille componat , quem per falsam testificationem conabatur adiacere , vel dominare , quantum , si justè eum obtinisset , poterat de statu , vel de rebus ejus acquirere . Quòd si minor loci persona est (continúa a Lei 6.) & non habuerit unde componat , ipse tradatur in potestatem illius , contra quem falsum testimonium dixerat , serviturus* : e esta pena vêm tambem a ser de taliaõ nos casos , de que se lembra a Lei 8. : *Si testis . . . falsa contra ingenuum , atque libertum testificasse dinescitur , qualiter per ejus testimonium in servitutem quisquam humiliaretur . . . vel ut servos alienis ad libertatem perducerent* : nos quaes casos a pena he ficar a testemunha falsa sogeta á escravidão. Extendem-se estas penas em ambas as ditas Leis áquelle , qui vel beneficio (como se explica a Lei 6.) corruerit aliquem , vel circumventione qualibet falsum testimonium dicere persuaserit : e ás penas sobreditas accrescenta a mesma Lei nelle ultimo caso a seguinte : *atque insuper ad aliorum terrorem centum flagellis , & turpiter decalvati perenni infamie subjacebunt* ; da qual clausula comtudo se não faz menção no Fuero Juzgo. A Lei 7. allega a pena capital , que a Lei Divina impunha á testemunha falsa , mas só para o fim de considerar esta como morta civilmente para mais não testemunhar , além de ficar perdida a causa , a não haver outras provas : e do mais , que sobre testemunhas dispõe a mesma Lei , fallaremos em lugar mais proprio , isto he , quando tratarmos da ordem do processo. A Lei 2. do mesmo titulo determina , que o que fór requerido pelo Juiz para testemunha , e sabendo do facto , não quizer depôr , sendo pessoa nobre , fique inhabil para testemunhar ; e sendo de inferior qualidade , leve , além disso , cem açoutes ; e accrescen-

manas nos authores das Leis; as quaes daõ tambem neste ponto exemplos da maior desproporção na applicação das penas: ha prevaricação nos mesmos Ministros de Justiça, abusando do seu officio (*): ha fraudes contra o commercio público nos falsificadores da moeda (444): ha violencias contra a policia nos que le-

ta a razaõ: *quia non minor reatus est vera suppressere; quàm falsa fingere*: E a Lei seguinte diz: *Et si . . . patuerit pro extinguenda veritate mentitum (testem) fuisse; falsitatis notatus infamia, si honestior persona fuerit, quantum ille perdere potuerat, cujus parti testimonium perhibere contempsit, tantum dupla ei satisfactioe compellatur exsolvere. Si certe inferior est persona, & unde duplam rem dare debeat non habeat; & testimonium amittat, & centum flagellorum ictus extensus accipiat*. Ha no Fuero Juzgo huma Lei com o numero 14., que he a fin. do mesmo tit. 4. do Liv. II. (e que falta noCodigo Latino) a qual tem na epigrafe *Sisnandi, vel S. Isidori*; e a rubrica seguinte: *Que pone la pena del perjuvo, que negare la verdad*: e a pena, segundo se exprime no contexto, he esta: *el Juez . . . mandelo prender, e dar-le cien azotes, e sal retraido por siempre, e non pueda ser testimonio contra ninguno; e el Juez mande dar la quarta parte de su buena a aquel, que engaño por su perjurio*. Vêja-se o que contra as testemunhas falsas se determina in *Leg. Frislon. tit. 10.*; & *Leg. Saxon. tit. 2. §§. 8. & 9.*

(*) Vêja-se o que apontámos nos §§. 194. 195. e 196.: e o que adiante dizemos nas notas 498. 499. 515. 542. e 543.

(444) O tit. 6. do Liv. VII. he *De falsariis metallorum*. O rigor, com que se pesquisa, e castiga este crime, parece bebido nas Leis Romanas posteriores á Lei Cornelia *de falso*. Assim como as Leis 2. e 6. *de fals. monet. Cod. Theod.* propõe premio aos denunciantes, e a Lei 2. *Cod. pro quib. caus. servi præm. libert. accip.* dá a liberdade por premio aos servos, que denunciaõ o réo de moeda falsa; assim a Lei 1. do nosso Titulo depois de mandar atormentar para a averiguação deste crime os servos *in caput dominorum*, manda, que quem o delatar, sendo servo, seja manumittido, querendo o senhor, e a este pague o Fisco o preço; e não querendo, dê o mesmo Fisco de premio ao servo tres onças de ouro; e se for ingenuo, seis: assim como na primeira das citadas Leis Romanas se distinguem para a pena o nobre do plebeo, e do servo, impondo-se só a este a pena capital; assim a Lei 2. do nosso Titulo usa da mesma distincção, posto que com diversidade na pena, cujo rigor tambem descarrega sobre os servos: sendo o réo pessoa ingenua, perde metade dos bens para o Fisco; *humilior* (continúa a Lei) *sta-*

vantaõ motins, e assuadas (445); e nos que por força attacaõ os direitos, que cada Cidadãõ tem á propria vida (*), liberdade (446), honra (447), e fazenda (448).

tum ingenuitatis suæ perdat, cui Rex jufferit seruitio deputandus; seruo dextera manus abscindatur: e envolve esta pena aquelles, qui *falsam monetam sculpsierint, sive formaverint*; e aquelles, qui *scido-adulteraverint, circumciderint, sive raserint*, medindo estes differentes attentados pela mesma medida. Outras duas especies de falsificações, de que fazem mençaõ as Leis 3. e 4. do nosso Titulo, pertencem á classe dos furtos, como as mesmas Leis declaraõ, tendo aos réos dellas em conta de ladrões.

(445) A Lei 3. do tit. 1. do Liv. VIII. tem esta rubrica: *Si ad faciendam eadem turba coadunetur*: e naõ só pune o author, isto he, aquelle, qui *ad faciendam eadem turbas congregaverit, aut qui seditionem alteri, unde contumeliam corporis sentiat, fecerit, vel faciendam incitaverit, aut præceperit*; o qual manda, que seja prezo, & infamia notatus, & *extensus publicè coram iudice 60. flagella suscipiat*; mas tambem o obriga a que nomeie *omnes, qui cum eo venerint, vel qui id fecerint*; os quaes sendo ingenuos, e naõ subordinados a elle, leva cada hum 50. açoutes; e sendo servos alheios, 200.

(*) Vêjaõ-se adiante as notas 450., e seguintes, onde se trata do homicidio, como o primeiro dos crimes commettidos contra os particulares; pois se pelo titulo de violencia houvesse de entrar neste lugar; como tal crime rara vez se commette sem ella, deveria entrar quasi tudo quanto allí apontamos.

(446) Hum dos casos, em que ha força contra a liberdade dos Cidadãos, he o que contém a Lei 4. do titulo *de invasion. & direction.* onde se falla a seguinte: *qui dominum vel dominam intra domum, vel cortis suæ januam va foster incluserit, eisque aditum egressionis negaverit, sive ut id fieret aucto, præceperit*; e lhe impõe a pena de 30. soldos, e cem açoutes; e prosegue a Lei, figurando outro caso de maior violencia ainda: *Si vero ita dominus, vel domina à violento, vel præsumptore extra suam domum, vel januam excludatur, ut continuò, quod est gravius, potestas ejus ab ea domo, vel familia cæterisque rebus auferatur, commissor sceleris damnum invasionis incurrat, atque etiam 100. ictus accipiat flagellorum*: os socios, naõ sendo subditos, tem a mesma pena de açoutes, e a de 30. soldos; e sendo servos, mas sem mandado do senhor, a pena declarada na primeira parte da Lei; a qual acaba com as palavras seguintes: *Id ipsum etiam patiantur qui domum alienam sua auctoritate, sine Regis vel Judicis jussione apprehendere, describere, aut obsignare præsumpserint*: onde *describere* naõ parece tanto significar o pôr na casa hum rotulo, que

Destes crimes públicos contudo não se faz no nos-

designa o dono , ácerca da qual prática cita na verdade Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 212.*) varios lugares do Direito Romano ; como o descrever hum inventario do que na casa se acha , como entendeu o Fuero Juzgo : *escriben lo que fallan en ela.*

(447) He certo que das violencias , que se fazem a cada Cidadão , sem lhe tirar a vida , nenhuma he tão grave , como a que se faz á sua honra : por isso aqui deve pertencer o tit. 3. do Liv. III. *De raptu Virginum , vel Viduarum* ; nas Leis comprehendidas no qual se faz especial menção de *raptu sponsarum*. O vigor , com que era preciso cohibir este attentado , se prova pela disposição da Lei 6. , a qual decide , que quem matar o réo delle , *ad homicidium non teneatur , quod pro defendenda castitate commissum est* , ainda não sendo o matador dos que tenham as mais fortes relações com a pessoa roubada. Outra prova da enormidade do dito crime dá a Lei 2. em impôr pena de morte tanto ao roubador , como á roubada , se se casarem ; e a Lei 7. em determinar , que a acção contra o roubador dure até 30. annos , a qual pela Lei 3. *Cod. Theod. de rapt. virg.* (e que passou ao Codigo de Alarico) prescrevia passados cinco annos. E se a mulher for tirada ao roubador , antes que este della abuse , perde o réo metade dos bens para a roubada ; e sendo depois , perde todos os bens para ella , se não tiver filhos legitimos ; e tendo-os , para estes ; e elle seja entregue á mesma ultrajada , ou a seus pais (Leis 1. e 4.) ; e sendo servo o que commetteu o rapto , sem mandado do senhor , e a roubada pessoa ingenua , tem a pena de 300. açoutes , e decalvação (Lei 8.) ; e sendo a roubada liberta , satisfaza o senhor do servo com a multa de cem soldos , ou o entregue : e se o servo fór (como a Lei se exprime) *rusticus , & vilissimus* , dê o senhor o valor delle á roubada , e fique *caecus* f' servo , o qual terá decalvação , e cem açoutes (Lei 9.) : Promittos são servos , tem o roubador 200. açoutes (Lei 10.). *U.* auxiliares , sendo livres , tem a multa de seis onças de ouro , e 50. açoutes ; e sendo servos , e obrando de motu proprio , cem açoutes (Lei 12.). A multa de cinco libras de ouro para a parte impõe a Lei 11. ainda a terceiros , que concorraõ para semelhante violencia , isto he , áquelles , *qui puellam ingenuam , vel viduam , absque regia justione marito violenter presumpserint tradere*. Se o roubo he de donzella desposada , e os pais consentiraõ , devem estes pagar ao esposo o quadruplo do que com elle haviaõ pacteado (Lei 3.). Se os irmãos , vivo o pai , fóraõ complices , ou consentidores , tem as mesmas penas , que o roubador , excepto a morte ; e não sendo o pai vivo , perderaõ metade dos bens a proveito da irmã , e levaráõ publicamentê 50. açoutes. Como este crime era contra a virtude gabada nos Godos , era

so Codigo huma classe separada : vêm-se as Leis , que os punem , ingeridas por diversos Titulos. Os crimes , que apparecem de algum modo classificados , são os que offendem immediatamente os particulares , e que posto não ataquem em direitura a ordem pública com a força , não deixão de produzir a desordem da Sociedade Civil , lesando os direitos dos seus membros.

tambem rigorosamente castigado pelos que se estabelecêraõ na Italia. (v. *Ediff. Theod.* §. 17.) ao mesmo tempo , que entre os outros Barbaros só tinha pena pecuniaria (*Leg. Salic. tit. 14. : Ripuar. tit. 34. : Bojuvar. tit. 7. cap. 6. & 7. : Alaman. tit. 52. : Saxon. tit. 10. §. 1. & 2 : Longob. 1. tit. 30.*). Mais punido ainda , e com razão , he o rapto , que não tem por fim calanento , mas só o estupro: delle trataõ as Leis 14. e 16. do tit. 4. do mesmo Liv. III. : a Lei 14. falla de quando a mulher he ingenua , sendo o roubador tambem ingenuo , e manda , que este leve 100. açoutes , e seja entregue á violentada ; e sendo servo , *ignibus concremetur*. E se a mulher depois casou , ou teve máo trato com esse , que lhe foi entregue para a servir , he ella mesma entregue a seus proprios herdeiros. E a Lei 16. falla do caso , em que a violentada he escrava ; se o delinquente he servo , tem em pena 200. açoutes , se he ingenuo , 50. , e paga 20. soldos para o senhõr da escrava. Sobre esta especie de violencia quem quizer consultar as Leis dos outros Barbaros , v. *Ediff. Theodor.* §§. 59. 60. 63. 64 : *Leg. Salic. tit. 14. §. 13. tit. 15. §. 2. : Longob. Lib. I. tit. 30.* Tratando o nosso Codigo dos adulterios no tit. 4. do Liv. III. , o primeiro , de que falla logo na primeira Lei , he do adulterio commetrido por força. E a Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , fallando dos ajuntamentos incestuosos , e sacrilegos , tambem faz menção especial dos que forem commettidos com violencia ; e igualmente quando falla do peccado nefando a Lei 5. do mesmo titulo. Os crimes , com que se tira a honra , mas sem violencia , não pertencem a este lugar , mas ao catalogo dos crimes contra os particulares.

(448) Já na nota 446. apontámos algumas Leis que fallaõ de violencias , que possaõ ser damnosas aos bens. Do mesmo genero he a de que falla a Lei 30. tit. 4. do Liv. VIII. ; a qual manda que aquelle que *molina violenter effregerit* , reponha as cousas no antigo estado dentro de trinta dias , e pague trinta soldos ; e não fazendo o reparo no dito tempo , pague outros trinta soldos , e leve cem açoutes: no que he igualado o servo , menos na multa , a qual se lhe não impoem: e continúa a Lei : *Eadem & de flugnis , que sunt circa molina conclusiones aquarum præcepimus cyslodivi*. Aquí pertence tambem a Lei 7. do titulo de *invas.* & *dirept.* cuja rubrica he : *Ne absente domino , vel*

6. LI.]
Delictos
contra os
particu-
lares.
Homici-
dio.

O primeiro destes crimes, como o que tira aos homens o maior bem, he o *homicidio* (449): tinhaõ-lhe os Wisigodos o devido horror fazendo por justo talhaõ morrer a quem matou (450); imitando nillo mais os Romanos, que os outros Barbaros (451), os quaes pela maior parte poupavaõ a vida ao matador. E como naõ só as circumstancias do animo, com que este crime he perpetrado, o póde fazer variar de gravidade, mas o objecto póde produzir homicidios de bem diferente qualidade; a huma, e outra cousa attende esta Legislação, naõ só punindo muito mais brandamente os homicidios involuntarios (452); mas lembrando-se entre

in expeditione publica constituto cujusquam domus inquietetur: e que impoem a pena de dobro áquelle, que com semelhante violencia tirar coufa, a que aliás tivesse direito; e sendo coufa, a que naõ tivesse direito, o triplo. Mas dos roubos violentos se fallará ainda no catalogo dos crimes contra os particulares, como de huma das especies de furto.

(449) Naõ se seguindo ordem no Tratado dos crimes, segundo a sua gravidade; he o tit. 5. do Liv. VI. o que trata de *caede, & morte hominum*.

(450) Algumas Leis (como saõ as 6. e 11. do sobredito tit. 5. do Liv. VI.) daõ por sãbida a pena competente do homicidio, dizendo, que o réo *homicidio puniatur*, expressaõ, que ainda naõ se achando explicada, se deveria naturalmente entender da pena de morte; mas naõ deixa de ser desenvolvida em outros lugares, v. g. na Lei 12. do mesmo titulo: a qual depois de dizer, que os que mandarem fazer alguma morte por escravo seu, *homicidio puniantur*, repetindo logo a mesma disposiçaõ diz: *capitali se noverint supplicio perimendos*: e continúa: *Nam si ingenui quilibet ex communi consilio homicidium perpetrare deliberaverint, illi, qui fortasse percusserint, aut quocumque ictu hominem interfecerint, morte damnandi sunt, &c.*

(451) A maior parte das Nações da origem Germanica naõ impunhaõ pena de morte ao homicida, mas deixavaõ á pessoa interessada a liberdade da vindicta, ou de exigir a composiçaõ, com que esta se comprava. V. *Leg. Salic. tit. 28. 38. 44. 45. 46. 65. Ripuar. tit. 7-10. 12. 15.*: *Bajuar. tit. 3.*: *Alaman. tit. 68.*: *Anglor. & Werin. tit. 1. §. 1. & seq.*: *Frision. tit. 1. §. 1. & seq.*: *Saxon. tit. 2.*: *Longob. Lib. I. tit. 3. 9. 11.* Só os Borgonhezes (*tit. 2. §§. 1. 3. 4.*) se asilãraõ mais dos outros, punindo o homicidio com effusaõ de sangue.

(452) As Leis, que notaõ a differença, que ha entre os crimes

os voluntarios de distinguir dos simples os qualificados (453), como o parricidio (no qual comtudo, talvez por huma errada intelligencia das Leis Romanas, iguala crimes affaz deliquaes (454)); a exposiçaõ das cri-

commettidos por malicia, e os que se commettem involuntariamente, ou seja por pouca cautella, ou por mera casualidade, para lhes proporcionarem a pena, ou os eximirem inteiramente della, ordinariamente verificaõ estas regras nos homicidios, como se póde vêr nas Leis, que já acima citámos nas notas 420. 426. e 430.

(453) He certo que esta distincão não he perfeita, e tem suas falhas: por exemplo não he punido mais severamente o assassinio, que o simples homicidio; verdade he que a Lei, que falla daquelle, suppoem que o assassino mostrou ter antes animo de roubar, que de matar: he a Lei 12. do tit. 5. do Liv VI. a qual diz assim: *Quæcumque persona ingenua propter furti rapacitatem in itinere, vel domi positum insidians occidisse detegitur*: e poem ao réo a pena de simples homicidio: *homicida continuò pro homicidio puniatur*.

(454) Já na nota 405. apontámos a que diversas castas de homicidios dão o nome, e poem a pena de *parricidio* as Leis 17 e 18. do tit. 5. do Liv. VI.; impondo a primeira as penas de parricida ao que matar não só pais, mas *fratrem, aut sororem, vel quemcumque sibi propinquum*; e igualmente a segunda por estas palavras: *Si pater filium, aut filius patrem, seu maritus uxorem, aut uxor maritum, aut mater filiam, aut filia matrem, aut frater fratrem, aut soror sororem, aut soceram gener, aut generum socer, vel nurus socrum, aut socrus narum, vel quemcumque consanguinitate sibi proximum, aut suo generi copulatum occiderit, &c.* Vê-se que isto he tirado da Lei Un. Cod. Theod. de parricidio, a qual se exprime na fórma seguinte: *Siquis in parentis, aut filii, aut omnino affectionis ejus, quæ nuncupatione parricidii continetur, fata properaverit, &c.* O sentido, que os Compiladores do Codigo Justiniano deraõ á oraçaõ incidente, se vê da mudança, com que a transcreverão, dizendo: *quæ nuncupatione parentum continetur*; mas a Interpretaçaõ Aniana perverteu inteiramente o sentido, expondo-o assim: *Siquis patrem, matrem, sororem, filium, filiam, vel alios propinquos occiderit, &c.* E como no Codigo Alariciano he que os Wisigodos estudavaõ o Direito Romano, delle bebêraõ neste ponto o mau Direito que iguala no castigo crimes tão deliquaes na enormidade. Entre os outros Barbaros eraõ menos rigorosas as penas dos parricidios: era pecuniaria entre os Alemães (*Leg. Alam. tit. 40.*) sendo ao mesino tempo séveros em castigar e impôr a pena não só á obra, mas ao simples intento della. A mais se extendem os Lombardos: pois além do confisco dos bens do parricida, deixaõ a sua vida no arbitrio do Rei (*Leg. Longob. Lib. I. t. 10. §. 1. & 2.*).

anças (455); e o aborto (456), crime, que entre alguns dos Barbaros fôra impunido, e entre os mesmos Wisigodos era affaz frequente. A esta classe de delictos se pôde accomodar o *plagio*; pois que em certas circumstancias o consideraõ estas Leis, como huma especie de homicidio (457).

(455) O tit. 4. do Liv. VI. he *de expositis infantibus*. A Lei 1. manda, que o que engeitou filho ou dê o preço competente ao que o criou, ou hum escravo por elle, e não tendo dinheiro fique elle mesmo escravo: e faz este crime como público para a accusação. E a Lei 2. manda, que o senhor pelo filho de escravo seu, que este engeitasse, pague huma terça parte da criação não sendo sabedor do facto, e tendo-o fica o engeitado no poder do que o criou. Vêja-se o que acima dissemos na nota 272.

(456) Deste crime trata o tit. 3. do Liv. VI. *De executientibus partum hominis*. A Lei primeira impoem pena de morte áquelle, *qui potionem ad avorsum, aut pro necando infante dederit*; e á mulher que o procurar, sendo escrava, 200. *flagella*, sendo ingenua, *carcat dignitate persone, & cui iusserimus* (diz a Lei) *servituta tradatur*. A Lei 2. trata como réo de simples homicidio o que maltratar mulher pejada em modo que se lhe siga aborto, e morte; e padecendo esta só aborto, faz a Lei differença entre *formatum infantem* (no qual caso paga o réo 250. soldos) e *informem*; e entãõ paga 100.: distincão adoptada dos Romanos não só pelos Wisigodos, mas por alguns dos outros Póvos coevos. *V. Leg. Bajuvar. tit. 7. c. 18. & 19.* a qual he semelhançissima á nossa, donde parece extrahida, differindo só na quantidade das penas: vêja-se tambem *Leg. Alam. tit. 91.* Outras impunhaõ só penas pecuniarias, como a *Lei Salic. tit. 28. §. 4.* e seguintes; a *Lei Ripuar. tit. 36 §. 10.*; e a dos *Lombardos Liv. I. tit. 19. §. 25.* Mais notavel neste ponto he a *Lei dos Frisões*, a qual no tit. 5. numera entre os homicidios, que se podem fazer *sine compositione*, isto he, impunemente, *infantem ab utero sublatum, & enecatam à matre*. E que entre os nossos Wisigodos fosse affaz frequente este crime o diz o Rei Chindasvintho na Lei 7.: *Nihil est eorum pravitare deterius, qui pietatis immemores filiorum suorum necatores existant. Quorum quia vitium per Provincias regni nostri sic inluisse narratur, ut tam viri, quam femine sceleris hujus auctores esse reperiantur &c.*: e por isso impoem indistinctamente a pena de morte, e perdoando-se esta, a de serem tirados os olhos aos pais que isto fizerem, sem differença de condição.

(457) Falla-se deste crime no tit. 3. do Liv. VII. *De usurpatoribus, & plagiatoribus mancipiorum*: mas se as Leis conteudas nelle

correspondessem á rubrica , e comprehendessem só o roubo dos servos, sendo estes considerados como fazenda dos senhores, pertencendo á classe dos crimes lesivos da fazenda ; e para ella com effeito reservamos as Leis deste titulo, que se restringem á usurpação dos servos, a saber as Leis 1. 2. e 4. Mas ao crime de plagio, de que aqui tratamos, pertencem as Leis 3. 5. e 6. Melhor exprime a materia do titulo o Fuero Juzgo, onde a rubrica he: *De los que prenden omes por fuerça, e que los venden en otra tierra*; a qual rubrica contudo não ajusta tanto ao titulo inteiro, como á Lei 3., quenno Codigo Latino, debaixo da inscripção *de ingenuorum filii plagiatis*, trata da sua venda, e transporte. Esta Lei bem se vê ser feita á vista da Lei *undo tit. 18. do Liv. IX. do Codig. Theod.* do modo que no de Alarico fóra interpretada: *Hi (diz a Interpretação) qui filios alienos furto abstulerint, & ubicumque transfuxerint, sive ingenui, sive servi sint, morte puniantur*: e a nossa Lei diz da fórma seguinte: *Qui filium, aut filiam alicujus ingenui, vel ingenue plagiaverit, aut sollicitaverit, & in populos nostros, vel in alias regiones transferri fecerit, &c.*: mas quanto á pena, amolda-a aos seus costumes, mandando que o plagiario seja entregue aos pais, ou parentes do roubado, *ut illi occidendi, aut vendendi eum habeant potestatem*; e se escolherem antes a composição, devem receber a do homicidio, como diz a Lei, isto he, 300. soldos, ou segundo outra lição, 500. Parece, que a materia devia decidir qual destas lições seja a verdadeira; pois se trata da multa que se reputava composição do homicidio: mas de ambas aquellas quantias se acha exemplo, segundo a qualidade da pessoa morta: a Lei 16. do tit. 4. do Liv. VIII. fallando da composição, que deve dar o dono de animal, que por incuria sua matou a'lguem; e dizendo, que a pague *sicut est de homicidiis constituta*; começando a enumeração, segundo a qualidade das pessoas, diz: *si jugulaverit aliquem . . . in annis 20., 300. solidi componantur, &c.* porém o Fuero Juzgo ainda põem antes desta composição outra, dizendo: *Si . . . mator ome ondrado, peche el señor por omcio quinientos solidos; e por ome libre, que oya veynte anos, peche 300. soldos.* E com effeito, que quando em geral se fallava na multa, ou composição de homicidio, se entendesse a de 500. soldos, se vê da Lei 14. tit. 5. Liv. VI.: a qual determina, que se morrer o author de huma causa crime, a quem o Juiz não quiz dar audiencia, saiba o mesmo Juiz *se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homicidii, hoc est, 250. solidos petenti esse daturum.* E tornando á Lei, que vamos analysando; depois de determinar a pena já referida dá a razão: *quia parentibus venditi, aut plagiati non levius esse potest, quam si homicidium fuisset admiffum*: e fazendo o plagiario apparecer a pessoa roubada, pague só metade da multa, e não a

dadao he sem duvida o de o privar do uso de algum membro, ou de o afeiar com mutilações, e feridas: naõ he a Legislaçaõ dos Wisigodos taõ miuda neste ponto, como as de outros Barbaros, a que bem chamariamos listas de lesões, e das suas penas (*): naõ deixa com tudo de especificar bastantes (458); acompanhando sem-

tendo, fique elle escravo. Varia alguma cousa a pena, quando o plagiario commette o crime pelo instrumento de hum servo; porque manda a Lei 5. que este fique impune, e o senhor, que mandou, pague a composiçaõ acima dita, e leve 100. açoites: quando porẽm o servo he o unico author do delicto, he entregue á pessoa ultrajada, e querendo o senhor pagar a composiçaõ, dará huma libra de ouro (Lei 6.). Se consultãmos a Legislaçaõ dos outros Barbaros, a mesma pena capital achamos determinada pelos Ostrogodos (*Edict. Theodor. §. 78.*). Os outros porẽm naõ excediaõ a pena pecuniaria, conforme ao espirito da Legislaçaõ dos Povos de origem Germanica. *V. Leg. Baju. tit. 8. c. 4.: Frislon. tit. 21.: Alam. tit. 48.: Saxon. tit. 2. §. 4. Leg. Salic. tit. 42.*

(*) *V. Leg. Salic. tit. 19.: Bajuvar. tit. 3.: Addit. ad Leg. Frislon. tit. 2. §. 3.*

(458) O tit. 4. do Liv. VI. do nosso Codigo tem a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum*: e logo na 1. Lei se diz: *Si ingenuus ingenuum quolibet istu. in capite percusserit, pro livore det solidos quinque, pro cute rupta solidos 10., pro plaga usque ad ossum solidos 20., pro osso fracto solidos 100.*: e continúa determinando, que seja metade quando o offendido he servo; e quando o offensor tambem o he, paga só huma terça parte da multa, e leva 50. açoites; e sendo o offensor servo, mas o offendido ingenuo, além de pagar meia composiçaõ leva 70. açoites. E a Lei 3. do mesmo titulo depois de determinar para certas lesões, e offensas a pena de taliaõ, como já vimos em outro lugar, passando áquellas, em que diz naõ ser conveniente a dita pena, diz: *pro alapa 10. flagella, pro pugno, vel calce 20., pro percussione verò in capite, si sine sanguine fuerit, ab eo, quem percusserit, 30. flagella suscipiat: Certe qui læsit . . . si non ex priori disposito, sed subito exorta lite, . . . pro evulso oculo det solidos 100.: quod si de eodem oculo ex parte videat qui percussus est libram auri à percussore in compositione accipiat: quod si in nribus ita percussus est ut nasum ex integro perdat, 100. solidos percussor exsolvat: si verò nasus ita collisus est, ut pars turpata narium pateat, juxta quod deturpationem iudex inspexerit (damnabit). Quod . . . similiter & de labiis, vel auribus præcipimus custodiri. Cui ponderositas facta fuerit (o que o Fuero Juzgo verte: a quien feren en as renes que*

pre o vicio da desproporção (459); e em alguns ca-

lo fazen encorcobado) 100. *solidi dentur in compositione. Qui manum ex integro absciderit, vel quolibet ictu ita percusserit, ut ad nullum opus ipse proficiat, 100. solidos percussor componat; pro pollice autem 50., pro sequenti digito 40., pro tertio 30., pro quarto 20., pro quinto 10. solidos compositionis exsolvat. Quæ summa & de pedibus erit implenda. Pro singulis autem excussis dentibus duodeni solidi componantur, &c.* Não fallamos aqui da ferida, a que brevemente se seguiu morte; porque essa tem a pena de homicidio (Leis 8. e 10. deste titulo): mas se o ferido não morreu logo, deve ser mettido na cadeia o aggressor, ou ficar debaixo de fiéis carcereiros até que o ferido se cure, e então, além da multa que se julgar correspondente á ferida, pagará pelo attentado 10. soldos ao ferido, e não os tendo levará 200. açoites (Lei 8.): a qual pena he a que tem o aggressor sendo servo, pertencendo ao senhor pagar a composição correspondente á lesão, ou, não a querendo pagar, entregar o servo (Lei 10.).

(459) Além do que já vimos na nota antecedente a este respeito; a Lei 3., de que ahí transcrevêmos o catalogo de composições correspondentes ás lesões, o conclue dizendo: *Et ista quidem inter ingenuos observanda, & implenda sunt*: e continúa fazendo as differenças segundo a condição do delinquente, e do lesado: *Si servus hoc ingenuo fecerit, vel etiam ingenuum decalvaverit, in ejus potestate tradendus est. Si ingenuus servum alterius. . . decalvare jusserit rusticianum, det ejus domino solidos 10., si verò idoneum, 100. flagella suscipiat, & supradictam summam. . . servi domino coactus exsolvat. Quòd si qualibet corporis parte servum truncaverit, vel truncare jusserit alienum, 200. flagellis verberetur, & alium ejusdem facultatis & meriti servum cum eodem proprio domino reddere compellatur.* Isto individuava mais huma Lei antiga (que he a 9. do mesmo titulo) dizendo, que de logo outro servo ao se a 22. do ferido, e accrescenta: *illum verò debilem suo studio, & sumptu curandum, donec recipiat sanitatem, retineat. Postea vero, si sanari potuerit, pro vulnere compositio detur, prout justum visum fuerit: ac sic postea servus domino reddatur incolomis, &c.* E tornando á Lei 3.; diz mais adiante: *Ingenuus si servum alienum suste, aut flagello, vel quolibet ictu indignans percusserit, ut sanguis, & livor appareat, per singulas percussiones singulos solidos domino servi persolvat*; e sendo maior a ferida, fica á estimação do Juiz: assim como quando o aggressor he tambem servo, com a differença de levar este sempre 50. açoites. Quando o aggressor he liberto, e o ferido ingenuo, *pro eo, quòd æqualem statum veni habet (diz a Lei) & quòd fecerit, similiter in se factum recipiat, & 100. flagella accipiat. Quòd si ingenuus in liberto hoc fecerit, tertiam partem compositionis, quæ de ingenuis continetur, exsolvat. Si servus servum, inscio domino, decalva-*

fos o de deixar o arbitrio ao Juiz (*): e este exemplo de enumeração de lesões, e penas correspondentes ficou como norma para as no. das primitivas Leis Patrias, quero dizer, para os Foraes (**).

§. LIII.
Delictos,
que of-
fendem o
credito,
ou o de-
côro.

Podem haver offenças, ou injurias pessoas, sem que cheguem a ferimentos, nem pancadas; e destas, em quanto consistem em factos, alguma menção ha nas Leis Wisigothicas (460); as que porém consistem em palavras, de que resulta certo desdouro, ou injuria constituida pela opiniaõ commua, quasi não apparecem neste Codigo (461): e menos as dos libellos infamatorios

re, sive truncare præsumperit, & quod fecit patiat, & 100. flagellis verberetur. N'humã Lei mais antiga (que he a fin. deste titulo) não se determinava neste caso taliaõ, mas a composiçaõ correspondente ao ferimento (a qual segundo a citada Lei 3. he metade da que se paga pelo ferimento dos ingenuos) e o que o Juiz avaliasse segundo a deterioraçaõ que teve o servo; e não querendo o senhor aceitar a composiçaõ devia o senhor do servo aggressor dar-lhe outro, e ficar com o estropiado: e declara, que o mesmo se deve entender das escravas: assim como a Lei 3., a qual depois de fazer o catalogo de composições, que já referimos, conclue: *Omnes autem sententiæ legis hujus tam in viris, quam in feminis observandæ sunt.*

(*) Vê-se isto de alguma das Leis citadas nas notas precedentes: vêja-se tambem acima a nota 388.

(**) Isto se mostrará na Memoria V. que comprehenderá a 1. epocha da Monarchia Portugueza.

(360) Por exemplo na citada Lei 3. do tit. 4. do Liv. VI. se diz: *Si servus, domino resciente, ingenuum corpe hendere, vel ligare præsumperit, 200. verberetur flagellis...*; e *Si autem si servum alienum ligaverit innocentem, det dominus servi solidos tres... si servus servum... 100. flagellis verberabitur... si conscio domino, ... idem dominus solidos tres componat.* Depois trata do caso: *si ingenuus servum alienum in custodia retinuerit, &c.* de que já fallámos na nota 442. A esta classe de crimes deve pertencer o de que trata a Lei 4. do mesmo titulo: *Si itinerantem quis retinuerit injuriosè, atque nolenter;* e os de que tratámos na nota 446., quando a violencia não he tão patente, que os ponha na classe dos crimes públicos, ou que offendem immediatamente a ordem pública.

(461) Tendo o tit. 4. do Liv. VI., como vimos, a rubrica: *De contumelia, vulnere, & debilitatione hominum;* á primeira palavra só corresponde a Lei 7., que tem por argumento: *Si servus ingenuo fe-*

taõ punidos entre os Romanos (*), mas que naõ he natural tivessem voga em hum Povo, em que havia taõ pouco uso de escrever, e taõ pouco soffrimento de conter em escrita a indignaçãõ, ou a malignidade. Dos crimes que offendem huma honra menos dependente da opiniaõ, como a que consiste na honestidade, e em que estas Leis saõ affaz miudas, já em outros lugares temos fallado (**).

Salvo aos Cidadãos o seu corpo, e a sua honra, ainda lhes resta que olhar pela fazenda, na qual tanto mais frequentemente costumãõ ser atacados, quanto o vicio da cobiça he mais vulgar, e tem mais facilidade, e mais caminhos para se reduzir a pratica. Esta vulgaridade fez sem duvida, com que a Legislaçaõ Romana (naõ fallando em outras, que menos podiaõ influir na Wisigothica) fosse contra o crime de *furto* taõ rigorosa, e taõ miuda (462). Naõ adoptáraõ na ver-

§. LIV.
Delictos,
com que
se preju-
dica a fa-
zenda.

cerit contumeliam; e diz no contexto; que o servo *quavis idoneus personæ nobili, & illustri nullatenus indebitè contumeliosus, aut seditiosus, presumat existere*, sob pena de 40. açoites; e sendo *servus vilior*, 50.; excepto se qualquer delles for provocado. Já Heineccio (*Elem. Jur. Germ. Lib. II. §. 103.*) reflectio, que esta he talvez a unica Lei do Codigo Wisigothico, que falle de injurias verbaes. Mas no Fuero Juzgo ha hum titulo (o ultimo do Codigo, illo he, o III. do Liv. XII.) que occupa o lugar do que no Codigo Latino contém huma collecçaõ de Leis de Ervigio a respeito dos Judeos, de que em seu lugar fallamos; e tem o tal titulo do Fuero Juzgo esta rubrica: *De los denosfos, e de las palabras odiosas*: consta de oito artigos; dos quaes os seis primeiros trataõ de diversos nomes proferidos por desprezo, e com mentira, impondo aos réos deste crime a pena de açoites: porém o 7. e 8. naõ pertencem a este lugar; pois que o 7. falla do ferimento casual do que cahio sobre arma, que outro tinha; e o 8. do que arrastar a homem livre pelos pés, ou pelos cabellos; ao qual se impoem a pena de 5. soldos, e naõ os tendo, de 50. açoites.

(*) Basta vér o titulo *de famos. libellis* do Cod. Theod. que he o tit. 34. do Liv. IX.

(**) Vêjaõ-se as notas 189. 252. e 447.

(462) Bem se sabe, que o lugar, em que se commettia o furto, o tempo, o modo, as circumstancias, a qualidade do delinquente,

dade os Wisigodos nem a especulação dos Romanos (463), considerando o furto mais simplesmente, e reduzindo ao seu genero outros crimes, que aquelles distinguiaõ (464); nem o rigor das penas, as quaes nes-

a reiteração dos actos, a quantidade, valor, e natureza das cousas furtadas foraõ outros tantos principios para as decisões das Leis Romanas. Vêja-se *Filangieri; Sienz de la Legisl. L. III. c. 30.*

(463) Não era natural que os Wisigodos seguissem aquella philosophia juridica tanto pelo seu proprio caracter, como porque ella particularmente se acha nas Leis do Digesto, de que elles nada bebêraõ para a sua Legislação: pela qual razaõ tambem as naõ costumamos citar nesta Memoria; mas só as doCodigo Theodosiano, donde se formou o de Alarico, pelo qual os Godos se instruirão do Direito Romano.

(464) Por exemplo distinguiaõ os Romanos o furto de maior, ou menor quantidade; naõ o distinguem os Wisigodos: distinguiaõ aquelles o *abigeato* do simples furto; naõ o distinguem estes: debaixo da rubrica geral de *furibus & furtis* (que he o tit. 2. do Liv. VII.) vem a Lei fin. que tem por argumento: *Si furtivè alienus quadrupes occidatur*; e a Lei 11. de *tintinabulis furatis*: ha a Lei 5. do tit. 5. do Liv. 8. que declara réo de furto o que mettendo porcos em montado alheio, antes de serem decimados segundo o ajuste, os tirou: e a Lei VIII. do mesmo titulo poem na mesma classe aquelle *qui inventum animal vendere aut dare præsumperit*: ha no tit. 6. do mesmo Liv. VIII. as Leis 1. e 3. sobre o furto das abelhas: e posto que haja hum titulo separado: *de damnis animalium* (que he o 4. do mesmo Livro) naõ pertence tanto ao furto como a *damnum injuria datum*; no qual titulo comtudo vem a Lei 14. *si pecus alienum sciente, & ignorante domino gregi alterius misceatur*. É assim como nestes furtos de animaes naõ consideraõ a especie particular de *abigeato*; assim naõ distinguem outras especies, a que deno nomes proprios, e particulares; mas especificaõ diversas cousas que podiaõ ser objectos deste crime, incluindo-as no nome geral de furto, e fogueitando-as ás penas do furto: por exemplo as Leis 3. e 4. do tit. 6. do Liv. VII. as quaes declaraõ réos de furto os falsificadores de metaes: a Lei 5. do tit. 3. do Liv. VIII., que manda, que quem roubou o fructo de huma vinha restitua em dobro, segundo jurarem ser a sua ordinaria producção os que a costumavaõ vindimar: a Lei 8. do mesmo titulo, que manda, que o que for achado em bosque com carro transportando *circulos ad cupas, aut quæcumque ligna*, perca o carro, e bois, e o que se lhe achar: a Lei 31. do tit. 4. do Liv. VIII. de *furantibus aquas ex discursibus alienis*; a qual diz: *ubi maiores sunt aquæ, per quatuor horarum spatium det solidum unum. Ubi autem minorum sunt de-*

tas Leis são pela maior parte pecuniarias, e quando muito chegam á corporal e de servidaõ (465); talvez pela razaõ de ser entre homens grosseiros menos frequente hum crime produzido pela cubiça, que sempre cresce em proporçaõ do luxo. Mas em certas maximas, e principios parece haverem seguido a olhos fechados a Jurisprudencia Romana: seguirãõ-na em fazer consistir a essencia do furto na contrectaçãõ fraudulenta de cousa alheia (466) adoptado tambem o furto do uso, ou

vivationes aquarum, per quatuor horas exsolvat tremissem unum: finalmente a Lei 3. do tit. 5. do Liv. V.

(465) A pena geral do furto se contém na Lei 13. do mesmo titulo *de furtis*, a qual tem por argumento: *De damno furis*: e he concebida nestes termos: *Cujuslibet rei furtum, & quantalibet pretii æstimatione taxatum ab ingenuo novies, à servo verò sexies ei, qui perdidit, sarcitur, & uterque reus 100. flagellorum verberibus coercetur*. Donde vemos ser o furto mais levemente castigado no servo, que no ingenuo; mas quando o senhor não quer dar a composiçaõ pelo servo, ou o ingenuo não tem com que a pague por si, ficaõ iguallados na pena, como se vê das palavras seguintes da Lei: *Quòd si aut ingenuo desit unde componat, aut dominus componere pro servo suo non annuat, persona, quæ se furti contagio sordidavit, servitura rei domino perenniter subjacebit*: o mesmo repete por mais palavras a Lei seguinte. A mesma pena de *anoveado* he applicada em particular na Lei 10. áquelle, *qui de thesauris publicis pecuniam, aut aliquid rerum involaverit, & in usu suo transfulerit*; e na Lei 12. áquelle, *qui de molinis aliquid involaverit*; e na Lei 23. áquelle, *qui caballum alienum, aut bovem, aut quodlibet animalium genus nocte, aut occultè occidisse convincitur*. Nem era particular dos Wisigodos a pena de *anoveado*: achase nas Leis dos Bavaros, dos Alemães, e dos Lombardos. Nas nossas porém não he transcendente a todos os casos de furto; em alguns era menor a multa. A de septuplo he imposta pela Lei 6. do mesmo titulo áquelle, *qui servum alienum ad furtum faciendum, aut ad quascumque res illicitas committendas... persuaserit, ut domino ejus perditionem exhibeat, quòd faciliùs eum per malam, & iniquam persuasionem ad suum servitium fraudulenter addicat*. A de quadriuplo he imposta pela Lei 18. ao que recebeu o furto feito em incendio, ruina, ou naufragio; e pela Lei 3. do tit. 5. do Liv. V. ao que no meio mesmo do incendio furtou.

(466) Tinhaõ estas Leis por ladraõ não só o que furtava, mas o que recebia, escondia, ou comprava cousa, que sabia ser furtada. Vêjaõ-se as Leis 7. 8. 9. e 18. do mesmo titulo *de fur. & furt.*

posse (467); seguirão-na em a notavel differença da pena do ladrao nocturno á do diurno (468), differença, que aliás se introduzio por quasi todas as Legislações (469): nem deixaráo de a imitar tambem na faculdade, reservada ao dono dos bens furtados, de poder entrar em casa alheia a buscallos, guardados certos limites (470). Fazem finalmente, como os Romanos, differença entre o roubo violento, e o fraudulento (471),

(467) O furto da posse se exprime claramente na Lei 2. do tit. 6. do Liv. V. *Siquis pignus alteri deposuerit pro aliquo debito, & illud ipse qui deposuerit furatus fuerit, pro fure teneatur.*

(468) *Fur, qui per diem se gladio defensare voluerit, si fuerit occisus, mors ejus nullatenus requiratur,* diz a Lei 15. do tit. *de furt.*: e a seguinte: *Fur nocturnus captus in furto, dum res furtivas secum portare conatur, si fuerit occisus, mors ejus nullo modo vindicetur.*

(499) Bem se sabe o que a este respeito determinava a Lei Divina dos Judeos (*Exod. c. 22. v. 2. 3.*) Sabe-se o que havia ao mesmo respeito na Legislação Romana. A mesma distincção se acha na dos outros Povos Barbaros. v. *Leg. Burgund. Addit. 1. tit. 16. §§. 2. 3. 4.*: *Leg. Bajuvar. tit. 8. c. 5.*: *Capitul. Lib. V. §. 191.*: *Lib. VI. §. 19. edit. Lindenbrog.*

(470) Huma semelhança do *furtum conceptum* dos Romanos se acha na Lei 1. do titulo *de fur. & furt.* Tem a Lei a seguinte rubrica: *Ut exponat quid querit, qui furtivam rem se querere dicit: e no contexto diz: Qui rem furtivam requirit, quid querat judici occultè debet exponere, ut ostendat per manifesta signa quid perdidit; ne veritas ignoretur, si non evidentia signa monstraverit.* Quanto este costume fosse antigo, e geral nos Povos de origem Germanica, o mostra *Loccenio Antiq. Sveogothic. Lib. II. cap. 6.*: e o vemos affaz declarado nas Leis dos Borgonhezes tit. 16. §. 1.

(471) Ainda que os Wisigodos não tem a proluxa diversidade de acções, que os Romanos tinhao distinguindo na materia de que tratamos a acção *furti*, da acção *vi honorum raptorum*; fazem comtudo differença do roubo violento ao fraudulento, accrescentando a pena no primeiro. No tit. 1. do Liv. VIII. de *invasion. & dirept.* ha algumas Leis tocantes á *rapina*, ou roubo de cousas moveis com violencia; como a Lei 6., que tem por argumento: *Si ad diripiendum quisque alios invitasse reperitur*; e impõe ao roubador a pena de undecuplo, e aos socios a de 50. soldos, ou, não os tendo, de 50. açoutes; e sendo servos, de 150.: mas a Lei 10. contém hum notavel rigor para com aquelle, *apud quem scelus, aut pars rapinae fuerit inventa*; pois além da obrigação, que lhe impõe de declarar os

pósto que a não fação sempre tão justa , como devêra fer , na pena , que applicaõ a hum , e outro .

Ha muitos modos de poder hum Cidadão fer damnificado na fazenda , sem que o damnificante tenha o intento de lucrar com o roubo : não ha nesta Legislaçõ a miuda divisaõ de açções , que correspondaõ aos danos causados por homem livre , por servo , ou

focios , e que aliàs *teneatur ad vindictam* ; continúa : *Quòd si honestioris loci persona est , aut pro scelere rationem reddat , aut que ablata , vel eversa fuerint , undecupli compositione restituat , & 100. publicè flagella suscipiat . Si apud servum rapinæ pars reperitur , 200. flagella publicè extensus suscipiat , & socios suos nominare non differot :* e a Lei fin. exempta , como já acima dissemos , de toda a pena ao que ferir , ou matar o roubador no acto do roubo . A Lei 12. porém sómente determina a pena de quadruplo áquelle , *qui in itinere , vel in opere rustico constituto aliquid violenter abstulerit* , talvez por fallar de roubo de pouca monta em comparaçã do em que falla a Lei 6. acima citada , a qual põe por exemplo do objecto da sua sancção o roubo de gado . Tambem a Lei 9. ló impõe o quadruplo , ou 150. açoutes áquelles , *qui in expeditionem vadunt (& aliquid) abstulerint :* e a Lei 16. pune áquelle , *qui diripienda indicaverit , ut eujuseumque res evertatur , aut pecora , vel jumenta diripiantur ;* e lhe impõe a pena de 100. açoutes . Aquí devem pertencer as Leis 1. 2. e 4. do tit. 3. do Liv. VII. *de usurpat. & plagiat. mancip ;* pois que semelhantes roubos se não fazem ordinariamente sem força : as Leis 1. e 2. (que no Codigo Latino se dizem ser ambas de Reccesvintho , mas talvez que a segunda seja antiga , como declara no fim della o Fuer. Juzg.) são encontradas nas suas sancções ; pois a primeira diz : *Quicumque ingenuus mancipium usurpaverit alienum , ejusdem meriti mancipium alterum eum eo compellatur domino reformare , &c.* e a segunda : *Siquis ingenuus servum alienum , vel ancillam alienam plagiaverit , quatuor servos , vel quatuor ancillas domino , dominæve reformare cogatur , & 100. flagellis publicè verberetur . Quòd si non habuerit unde componat , ipse subjaceat servituti .* Para que estas disposições se não tenhaõ por oppositas entre si , será preciso dar á palavra *plagiaverit* a força , que lhe dá o Fuero Juzgo , dizendo *que vende en otra tierra :* e no Codigo Latino mesmo na Lei 3. tem esta significação o dito verbo , quando se trata do *plagio* de ingenuo seguido de venda . Sendo servo o usurpador , se manda na Lei 1. , que o senhor dê outro servo até que seja restituído o usurpado ; e na Lei 4. , que tem por argumento : *Si servus plagiaverit servum alienum ,* se accrescenta , que o plagiario leve 150. açoutes , e que ou elle mesmo , ou outro ter-

por animal (472) : trata-se , segundo o seu modo de pensar , de diversos damnos , que ou por mais frequentes , ou por mais graves mereciaõ maior consideraçãõ ; damnos em escravos (473) , e em ani-

vo seja dado pelo senhor ao do plagiado , até que este se restituia. Algumas Leis fallaõ de roubos violentos dos bens immoveis ; como a Lei 4. do tit. 3. do Liv. X. , que falla daquelle , *qui aliena appetens incondite & improvisè attentet aliquatenus accedere* aos confins do terreno , que possui para os estender ; e determina a Lei a respeito delle : *Licet hunc domino vere ut violentum accusare , aut invasorem per judicium Legibus abdicare*. E semelhantemente a Lei seguinte manda , que aquelle , que constituir novos marcos sem a legitima velleza , *damnum pervasionis excipiat , quod Legibus continetur*.

(472) Sabe-se , que ao damno causado por homem livre davaõ as Leis Romanas o nome de *damnum injuria datum* ; para reparaçãõ do qual dava a Lei Aquilia huma aççãõ directã , quando o damno era feito por corpo a corpo ; outra util , quando era feito por corpo , mas não a corpo ; e *in factum* , quando nem era feito por corpo , nem a corpo ; subtilezas da Filosofia Estoica (*Tit. ff. & Instit. ad Leg. Aquil.*) : que quando o damno era causado por fervero , havia a aççãõ noxal , que continha reparaçãõ de damno , ou entrega do servo (*Instit. de nox. off.*) ; e quando era causado por animaes , *que dorso , & collo domantur* , havia da parte de quem recebia o damno a aççãõ , a que chamavaõ *de pauperie* (*Instit. quod si quadrup. paup. fecisse dicatur*). Ainda que os Wisigodos não entraõ nesta muda diviãõ , não deixãõ de conhecer as açções *noxal* , e *de pauperie* , como veremos adiante , nem de tratar daquellas diversas castas de damnos.

(473) Já na nota 471. apontãmos as Leis do titulo *de usurpator. & plagiator. mancip.* , que pertenciaõ ao roubo de escravos : aqui sãõ fallaremos do crime , pelo qual ainda sem intento de furto se occasionava aos senhores a perda de seus escravos : podia este crime ser commettido pelo mesmo escravo , subtrahindo-se pela fugida ao dominio do senhor , ou por hum estranho concorrendo para a mesma fugita. Contra estes ha muitas Leis comprehendidas no tit. 1. do Liv. IX. : *De fugitivis , e occultatoribus , fugantque pravenientibus*. O crime , que neste titulo tem a menor pena , he o daquelle , que achando servo em fuga ainda com ferros , lhos tirou por si , ou por meio de algum seu escravo ; a pena he , pagar ao senhor 10. soldos , e não os tendo , levar 100. açoutes , e ficar obrigado a buscar o servo ; e não o achando , a dar outro semelhante , ou ficar elle mesmo servo : sendo escravo o delinquente , além de levar os 100. açoutes , deve servir ao damnificado , em quanto não apparecer q

servo fugido (Lei 2.). Pelo que he para notar, que fica este crime menos punido no servo, que no ingenuo; por quanto ao servo, fóra a pena corporal, que he commua ao ingenuo, o mais que lhe succede he mudar de cativo; e o ingenuo ou ha de dar hum escravo, ou ficar reduzido á escravidão: e isto mesmo se confirma nas Leis 7. 9. e 18. O crime, que em gravidade se segue a este, he o daquelle homem, que recebendo em casa servo fugido, não faz a diligencia, que lhe prescrevem as Leis 3. 6. 8., e 9.; consiste esta em o denunciar ao Governador, ou Magistrado da Terra dentro de oito dias (e sendo em confins de Provincia, até ao dia seguinte ao da recepção, como quer a Lei 6.); e feito disto hum auto com certas formalidades, que determina a Lei 9., póde ajustallo a salario, o qual comtudo cederá para o senhor, em lhe apparecendo (Lei 12.); e se depois disto o servo fugir ao receptador, jurando este que não concorreu para a fuga, fica exempto de crime (Lei 2.): não fazendo porém a sobredita diligencia dentro do termo determinado, incorre no crime de occultador de servo fugido; e na pena correspondente, que he a de dar mais hum servo, além de restituir o fugitivo, e não apparecendo este, dar dous de prestimo igual ao que fugio. A mesma pena impõe a Lei 14. ao que apanhando servo para o ir entregar ao senhor, o deixou fugir, provando-se que foi por soborno; assim como ao contrario entregando-o ao senhor, deve este dar-lhe premio, a saber, até 30. milhas de caminho huma terça parte de soldo; e chegando a 100. milhas, hum soldo. Mas a Lei 4. quer que em geral baste, que o receptador se demore mais de hum dia, e huma noite em denunciar o hospede, para ficar obrigado a declarar ao senhor, em vindo perguntar por elle, para onde passou; ou a buscallo, e appresentallo dentro de seis mezes; e o que constar ser o ^{receptor} que o recolheu, he obrigado a dar outro semelhante, até que ^{se} ^o ^{reça} o fugido. Acima do crime do que não denuncia dentro de oito dias o servo, que recolheu em casa, he o do que aconselhou servo a que fugisse, ou o tosquiou, para que na fugida não fosse conhecido; ao qual criminoso a Lei 5. impõe a pena de dar com o fugido mais dous servos; e não apparecendo o fugido, tres. Mais forte he ainda a pena, que a Lei 18. impõe ao que demorou restituir o servo ao senhor, depois de saber que o era, e o deixou ter trabalhos á conta disso; pois manda, que dê quatro servos, além de restituir o que reteve; e fugindo este, cinco. A Lei 20. (que no Codigo Latino he a fin.): diz, que o Juiz deve appresentar ao Conde da Cidade, *quod apud reum, aut fugitivum invenerit, absente eo, qui reum, aut fugitivum persequitur... & sic apud se retineat, ei qui perdidit cum ad fuerit redditurus*. O Fucro Juzgo interpreta esta Lei, como que fallasse só do escravo fugido, contra o que mostraõ as palavras Latinas; e posto que a mate-

maes (474) ; damnos em arvores , e em fructos (475) ,

ria do titulo favoreceria aquella interpretação , vemos que já a Lei antecedente , isto he , a Lei 19. do Codicão Latino não falla de servos ; mas dos que em geral acolhem ladrões fugidos.

(474) Como o cuidado , que cada hum tem de defender a sua terra dos gados , que nella entrem (do que fallaremos na nota seguinte) o póde enfiurecer em modo que mate os mesmos gados , a cuja conservação os Wisigodos muito attendião , ha varias Leis para atalhar esta desordem. A Lei 13. do tit 3. liv. VIII. , cuja rubrica he : *si fructifera loca ab animalibus fuerint dissipata* , manda , que aquelle , que achar cavallo , ou gado alheio na sua vinha , ceara , prado , ou horta , *non expellat iratus ne , dum de domino expellit , evertat* : mas que o feche , e avise o dono , para que em sua preferença , ou dos vizinhos se meça a terra destruida , e outra porção igual , que contenha a mesma qualidade de fructos , para que ao tempo da colheita dê o dono dos animais tanto ao da terra , quanto fôr o excesso dos fructos da porção de terra não destruida aos daquella , que os animaes destruíraõ ; e logo que fôr feita a medição diante de testemunhas , solte-se o gado. Se porém ao tempo , que o dono da terra os achou nella os estropeou , ou matou , fique com elles , e pague o valor ao dono ; mas se o gado contrahio damno na fugida , quando foi enxotado , pague só metade do valor. A Lei 15. , que tem por argumento : *De animalibus in vinea , messe , vel prato preventis* , declara , que quem achar gado na sua fazenda , *statim domino pecudum ipsa , aut altera die nunciaturus includat* ; e se o dono não vier , nem mandar , *domnum à vicinis . . . estimatur , & ad satisfactionem ille , cujus pecora fuerint , iudicis exsequitione venire cogatur , & damnum exsolvat* : nem para este mesmo fim o gado se possa conservar ^{de} chado pelo dono da fazenda damnificada mais de tres dias : ^{Leis d.} se depois de solto , o dono não fizer caso do mandado do J.º , pagará o damno em dobro. Se pelo contrario o dono da terra dentro de tres dias não denunciar o gado , que sechou , ou vindo o dono deste affilir á avaliação , não quizer largar o gado , dizendo , que o ha de matar ; por cada cabeça de gado grosso pagará hum soldo ; e pela de gado miudo huma terça parte de soldo ; e sendo servo o que commetteu este attentado , levará 100. açoutes. E a Lei 16 diz , que se o dono da terra , ou algum vizinho não fez mais que lançar para fóra o gado , deve o dono deste resarcir o damno , que elle fizesse ; não tem porém que resarcir , se o gado sahír antes de o enxotarem , por não se poder mostrar se fez o damno. E na Lei 17. (que he a fin.) se manda que aquelle , *qui labia pecoribus , aut caeteris animalibus , vel aures , que in frugibus suis comprehenderit , inciderit* , fique com os que affim mutilou , e dê outros sãos ao dono. E geralmente aquel-

le, que movido *damni injuria* matou, ou estropeou animal alheio, deve pagar o valor, segundo manda a Lei 8. do titulo seguinte: no qual titulo grande parte das Leis saõ sobre o damno, que se faz a gado alheio, sem ser pelo motivo de damno, que este faça: a pena de quem o matar, ou estropear, pela regra geral, he dar outro, ou ao menos o valor, e além disso cinco soldos, sendo ingenuo; e sendo servo, levar 50. açoutes, como se contém na primeira parte da citada Lei 8., e na Lei 13. se repete o mesino, exceptuando os soldos, e açoutes, em que não falla. A mesma indemnizaçãõ deve prestar aquelle, *qui jumentis, vel cujuscumque animalis partem excusserit*, de que trataõ as Leis 5. e 6. do mesiro titulo; e aquelle, cujo animal foi o que matou, ou estropeou o de outro (Lei 7.). As outras Leis do mesimo titulo especificaõ diversos casos, que se daõ a conhecer pelas suas rubricas: a da primeira Lei he: *Si caballus, vel animal alienum, aut de ligamine tollatur, aut extra voluntatem domini in aliquo fatigetur*; pelo primeiro facto, não se perdendo o animal, paga-se hum soldo; pelo segundo, outro animal semelhante (o que particularmente se determina, a respeito de boi mettido a trabalho, na Lei 9.), e não apparecendo o animal até o terceiro dia, he tratado como ladraõ o que o soltou. A rubrica segunda he: *Si præstitum animal contra definitionem, & voluntatem domini fatigetur*: quem sõmente o estafou, por cada dez milhas, que lhe fez andar, pagará hum soldo; e de dez milhas para baixo, o que se avaliar. A da terceira he: *Si caballus, aut cujuscumque animalis coma, vel cauda turpetur*; sendo a cavallo, deve o culpado dar outro; sendo a outro animal, deve pagar *trientem*. A da quarta: *Si alienum animal testicularis defecetur*; tem o réo deste facto a pena de dar o dobro do valor. A da Lei 10.: *Si qualiacumque animalia aliena trituris aræ fatigentur*; por cada cabeça se manda pagar hum soldo. A da Lei 11.: *Si pecus absque damno in clusuram mittatur*: sendo servo o delinquente, leva 40. açoutes; sendo ingenuo, paga por cada par de cabeças *tremisse quoniam*. Pela Lei 15. aquelle, *qui caput merui pecoris, aut ossa, vel aliquid, unde animal terreatur, ad caudam caballi (alligaverit)*; se *caballus nihil debilitatis incurrit*, leva 50. açoutes; e sendo servo, 100. A Lei 2. do tit. 6. do mesimo Liv. VIII. attende ao damno, que as abelhas no povoado fizerem não só aos homens, mas ao gado; e determina, que aquelle, que depois de avisado não mudar as colmeias para lugar elcuso, pague em dobro o valor do quadrupede, que pelas abelhas fór suffocado, e morto. Tambem aqui pertence da Lei 7. do tit. 5. Liv. VIII. (que começa: *Qui errantia animalia, & sine custode invenerit, ita diligenter occupet, ut non evortat*) a clausula final: *Ceterum si evortit, duplem animal domino cogatur exsolvere.*

(475) O tit. 3. do Liv. VIII. he: *De dapnis orbium, hector-*

rum, & frugum quarumcumque. Já dissemos alguma cousa ácerca deste titulo, quando fallámos das Leis sobre a agricultura: aqui só tocamos o que diz respeito ás penas, com que são punidos os crimes dos que fazem semelhantes danos. As multas, de que já no dito lugar fallámos, são impostas a quem cortar arvore de pomar, de montado, ou de olival; e se a arrancar de todo, e a levar, além de a restituir, deve dar a posse de outra arvore semelhante, ou o dobro da multa. A Lei 2. manda satisfazer o damno dado em destruição de horta, segundo for estimado pelo Juiz. A Lei 5. diz: *Qui vineam inciderit, eradicoverit, vel incendit alienam, aut in desertum produxerit, duas equalis meriti vineas domino ejus vineæ reformare cogatur, & præterea dominus vineæ illius desertæ hanc ad usum suum revocare non dubitet*: contém ainda a mesma Lei outro artigo, que mais pertence á classe dos furtos. A Lei 6. falla do que destruo seve, ou feja com perda de fructo, ou sem elle; e faz na pena huma differença, segundo a diversa condição das pessoas, pouco justa; pois diz: *Si maioris loci persona est, sepes reparet, & pro damno satisfaciat*: sendo porém pessoa inferior, lhe accrescenta ao sobredito a pena de 50. açoites, e sendo servo a de 100. A Lei seguinte he mais forte; pois manda, que aquelle, *qui de sepibus palos inciderit, vel incendit*, succedendo que a seve feche campo que nesse tempo tenha fructos, pague o quadruplo; e não havendo fructos, pague *per singulos palos singulos tremisses*: e o mesmo quer que se observe a respeito de hortas. Até aqui fallou-se no damno de fructos causado por homens: ha porém muitas outras Leis, que fallão em semelhante damno feito por animaes, as quaes terão lugar mais proprio adiante na nota 477. em que se ha de fallar da acção *de pauperie*, que ha contra o dono de animal que fez damno, e da obrigação que o mesmo dono tem de o reparar: destas Leis comtudo ainda devem pertencer a este lugar as que tratao de damno, que alguem voluntariamente fez por meio de animaes, no qual caso he o facto rigorosamente do homem; de modo que era entre os Romanos foyeito a acção de injuria da Lei Aquilia: tal he a especie, de que falla a Lei 10. do nosso titulo, isto he, daquelle, *qui jumenta, vel boves, aut quæcumque pecora voluntariè in vineam, vel messem immiserit alienam*; manda-lhe resarcir o damno, que se avaliar, e além disso *si maior persona est*, por cada cavallo, ou boi pagará hum soldo, e por cada cabeça de gado miudo *tremissem* para a parte; *si inferior persona*, pagará metade da multa, e levará 40. açoites; se he servo, 60. açoites, além de se resarcir o damno por elle, ou pelo senhor. Tambem aqui pertence a especie da Lei 12. (da qual já em outro lugar fallámos por differente respeito) que trata daquelle, *qui in pratam eo tempore, quo defenditur, pecora miserit*, e lhe impoem pena de 40.

como nas coufas, que faziaõ a subsistencia destes homens faltos de Artes, e de Commercio. Naõ deixaõ comtudo, em cada huma destas especies de damnos, de fazer a differença de quando saõ causados immediatamente por homem livre reisonfavel das suas acções; e quando o saõ pelos seus servos (476), ou animaes (477), cuja

açoites sendo servo, de huma terça parte de soldo por cada pár de cabeças, sendo pessoa inferior; e de hum soldo por cada pár, sendo pessoa maior; além de deverem refarcir o damno.

(476) A cada passo vîmos dada pelas Leis aos senhores a escolha de pagar a multa, a que chamaõ composiçaõ, pelo crime do servo ou entregallo á parte interessada. Vêjaõ-se por exemplo Liv. III. tit. 3. Lei 9.; Liv. V. tit. 4. Lei 18; Liv. VI. tit. 1. Lei 5.; tit. 5. Lei 10.; Liv. VII. tit. 1. Lei 1.; tit. 2. Leis 4. 9. 13. e 14.; Liv. VIII. tit. 1. Lei 8. tit. 2. Lei 1. tit. 3. Lei 5. tit. 4. Lei 21. tit. 6. Lei 3.; Liv. IX. tit. 1. Leis 9. e 18. &c.

(477) Desta responsabilidade que o dono de qualquer animal tem pelo damno, que este faz, trataõ particularmente varias Leis do tit. 4. do Liv. VIII. A Lei 12. estabelece huma como regra geral dizendo: *si cujuscumque quadrupes aliquid fecerit fortassè demnesum, in domini potestate consistat utrum quadrupedem noxium iradat, an ei, qui damnum perituit, & aliquid excepit aduersi, juxta judicis estimationem componat*: e a Lei 18. contem huma excepçaõ; isto he, que o dono do animal naõ he obrigado a nada, quando este foi atanhado pela pessoa a quem damnificou. Supposto porém que a Lei 12. acima referida ponha a quantia da composiçaõ na estimaçaõ do Juiz; em varias outras Leis se determinaõ certas composições por certos damnos: E começando pelos maiores, que saõ os que se fazem á vida dos homens, temos a Lei 16., a qual depois de mandar, que quem tiver animal manhoso, cuide em o matar, e naõ o fazendo, fique responsavel pela morte que elle der a alguma pessoa (o que tambem declara a Lei seguinte), passa a individuar as multas, ou composições; e determina que por morte de homem de 20. até 50. annos pague 300. soldos; de 50. até 65. annos 200. soldos; desta idade por diante, 100. soldos; por moço de 15. annos 150. soldos; de 14. annos 140. soldos; de 13. annos 130. soldos; de 12. annos 120. soldos; de 11. annos 110. soldos; de 10. annos 100. soldos; de 9. 8. e 7. annos 90. soldos; de 6. 5. e 4. annos 80. soldos; de 3. e de 2. annos 70. soldos; de hum anno 60. soldos; por morte de filha ou de mulher pague ao pai, ou marido, tendo de 15. até 40. annos 250. soldos; de 40. até 60. annos 200. soldos; dahi para cima 100. soldos; de 15. para baixo metade do que está determinado a respeito dos homens: por morte de

responsabilidade toca ao senhor, ou dono. Apontaõ-se finalmente em poucas Leis alguns outros damnos, que não são feitos em gados, nem em fructos (478).

§. LV.
Leis á-
cêrca da
firma do
processo.

Pelo que fica dito julgo se fará alguma idéa do que as Leis Wisigoticas continhaõ tanto ácerca dos Direitos pessoaes, e reaes dos Cidadãos, para cuja conservaçaõ, e defeza eraõ creados os Magistrados, e Ministros de Justiça, como ácerca dos meios de obviar, e punir os seus crimes. Mas qual era o modo, por que elles Magistrados deviaõ reduzir a acto as disposições, e providencias das Leis; fazendo que com effeito huns conseguissem o seu direito, ou fossem vingados das offenças;

liberto metade da composiçaõ de ingenuo: por morte de servo deve dar dois servos semelhantes ao morto. A Lei 19. falla especificamente de morte ou damno, que fizer caõ açulado pelo dono, e diz que se o açular contra pessoa innocente, tenha a mesma pena que teria se elle pessoalmente fizesse o damno; não terá porém pena alguma se o açulasse contra ladraõ, ou malfeytor; ou se o caõ fez o damno sem ser açulado. Seguem-se os damnos feitos por animal a outros animaes. A Lei 20. manda que se o caõ fez damno a gado, o dono do caõ ou o mate, ou o entregue; e não fazendo nenhuma destas cousas, e tornando o caõ a fazer algum damno, pague o dobro. Já na nota 474. apontámos a Lei 2. do tit. 6. do mesmo Liv. VIII., que falla do damno, que as abelhas fizerem ou seja aos homens, ou ao gado. A respeito do damno que os animaes fação nas arvores, e nos fructos, além das Leis 13. e 15. do tit. 3. Liv. VIII. que citámos na mesma nota 474., ha a Lei 9. do mesmo titulo que diz, que se o gado, ou qualquer animal destruir vinha ou ceara, o dono do animal *tantum vineæ, vel agri cum frugibus ejusdem meriti domino de suo restituere non moretur*; e não o tendo, *tantum de frugibus reddat, quantum in equali parte agri, vel vineæ fuerit estimatum*. Ao mesmo respeito ha no tit. 5. do dito Livro a Lei 4. *de porcis errantibus in silva præventis*; a Lei 5.: *si quorumcumque animalium grex in pascua intraverit aliena*; e a Lei 6.: *Ut pro inventis animalibus errantis publicè denuntietur*.

(478) A Lei 21. do tit. 4. do Liv. VIII., que tem por argumento: *De lesione vestis*, diz: *Siquis qualibet occasione vestem absciderit, vel ruperit alienam, atque sordibus maculaverit, & talis macula in veste patuerit, ut extra fœditatem minime telli possit*, ficando com o vestido ou de outro semelhante, ou o valor do que deitou a perder; e sendo servo, ou o senhor pague per elle, ou o entregue.

outros se defendessem das injustas accusações; e ao público se dêsse a satisfação, e a tranquillidade? qual fórma de processo, quero dizer, tinhaõ os Wisigodos?

Se o viver em hum Paiz imbuído das Leis Romanas lhes pegou destas muitas ordenações, que rara vez se reduziaõ a pratica, quanto mais facilmente lhes pegaria as que quotidianamente andavaõ diante dos olhos no exercicio do fóro? Com effeito nesta parte da Legislação tambem se afastáraõ os Wisigodos hum pouco da simplicidade, que pelo mesmo tempo se acha na pratica judicial dos outros Barbaros, como se pôde vêr dos seus Codigos: mas naõ era facil entrarem na soffistica especulaçaõ dos Romanos, segundo a qual os diversiffimos titulos de haver direito a alguma cousa produziaõ outros tantos meios particulares de os recuperar, e faziaõ precisas para cada hum desses meios (a que chamavaõ *acções*) nomes, e fórmulas individuaes: caminhaõ os Wisigodos sem tantos rodeios ao fim que se propoem na fórma do processo: assim he que em quanto quizeriaõ declarar os direitos, que a cada Cidadãõ competem, descêraõ á miudeza de distincões, que a multiplicidade dos mesmos direitos requeria (*); porém tanto que chegaõ á necessidade de os vindicar em juizo, se contentaõ com a simples enunciaçaõ delles perante o Julgador, sem se lembrarem de forjar formula particular para cada genero de demanda (479): he o A. designado pelos mesmos termos (480), quer pro-

1.º Cau-
sas Ci-
veis.

(*) Vêjaõ-se acima §§. 25. 44.

(479) Desta materia trata particularmente o Liv. II. do Codigo, cuja rubrica he: *De negotiis causarum*: E sobre a ordem do Juizo se acha asõ necessarias providencias no tit. 1. *de judiciis, & judicatis*; e no 2. *de exordiis causarum*.

(480) Quando nestas Leis se falla do A. com relaçaõ ao R. se appella *petitor, querellans, petens, pulsans atiquem*: e querendo exprimir a accaõ que elle exercita para com o Juiz, lhe chamaõ *interpellantem*. Vêjaõ-se as Leis 18. 19. 23. e 31. do tit. 1. do Liv. II.; as Leis 5. e 9. do tit. seguinte; a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V.; e a

ponha acção real, quer pessoal: com correspondente generalidade he designado sempre o Réo (481).

Pessoas,
que in-
tervem
no pro-
cesso.

Naõ ha porém a mesma generalidade nas pessoas que são admittidas a demandar em Juizo: naõ a podia soffrer a differença de condições, que os Wisigodos mantinhaõ: se nos recordamos da condiçaõ dos servos facilmente concluiremos, que só poderiaõ fazer figura em Juizo por absoluta necessidade, ou requerendo-o a utilidade dos ingenuos (482). E estes, que a podem fazer, á excepçaõ de algum caso (483), ás vezes são impedidos de fazella pessoalmente, já por defeito natural, como os pupillos (484); já pela razaõ do proprio decoro, ou do bem da mesma Justiça, como os Grandes (485): he preciso entaõ que intervenha hum procurador, que faça as suas vezes; e este officio para que tam-

Lei 1. tit. 4. Liv. VII., ainda que esta ultima falla de causa crime.

(481) O Réo se nomeia em contraposiçaõ ao *A. adversarius*; *qui pulsatur, qui compellitur, qui appellatur, qui petitur*: Leis 5. e 9. do tit. 2. do Liv. II.; Leis 24. e 31. do titulo antecedente.

(482) Vêja-se o que apontamos a este respeito já nas notas 199. e 200: e o que se toca adiante na nota 487. á cerca de quando os servos podem ser procuradores em Juizo.

(483) Huma excepçaõ destas contém a Lei 6. do tit. 3. do Liv. II. determinando, que o marido naõ possa tratar em Juizo de causa de sua mulher, sem procuraçaõ desta: mas neste caso bem se vê, que naõ he inhabilidade pessoal o que faz impedimento, mas a natureza da materia.

(484) Ao Tutor pertence pela Lei 3. do tit. 3. do Liv. IV. apparecer em Juizo pelo pupillo, ou como réo: *Si que contra minorum personas adversæ accesserint actiones, debet parare responsum*; ou como author: *Nam & si tutor pro pupillorum lucris, vel eorum rebus intendere, vel causare voluerit, licentia illi indubitata manebit*: e em ambos os casos tem o pupillo, sendo vencido, o beneficio da restituiçaõ.

(485) *Si Principem, vel Episcopum* (diz a Lei 1. do tit. 3. do Liv. II.) *cum aliquibus constiterit habere negotium, ipsi pro suis personis eligant, quibus negotia sua dicenda committant*: e dá a razaõ no caso de serem réos: *quia tantis culminibus videri poterit contumelia irrogari, si contra eos vilior persona in contradictione causæ videatur esse*: e depois passa ao caso do serem authores: *Ceterum & si Rex*

bem nem toda a pessoa he habil (486), mereceu pela sua importancia aos Wisigodos varias ordenações, humas originaes, outras adoptadas dos Romanos (487).

voluerit de re qualibet propositiorem affirmere, quis erit, qui ei audeat allatenus resuttore? e por isso conclue: Itaque ne magnitudo culminis ejus evacuet veritatem, non per se, sed per subdites agat negotium civionis.

(486) Destes Procuradores, a que as Leis chamaõ *assertores*, trata o tit. 3. do Liv. II. debaixo da rubrica *de mandatoribus, & mandatis*. Quanto ás pessoas inhabeis para este officio diz a Lei 3.: *Servo non licebit per mandatum causas quorumlibet suscipere, nisi tantum domini, vel dominæ suæ, Ecclesiarum quoque, vel pauperum, sive etiam negotiorum Fiscalium*: e a primeira excepção, que aqui se aponta, se explica mais extensamente na Lei 9. do titulo antecedente, dizendo-se, que quando o senhor estiver em distancia de mais de 50. milhas, ou estando dentro dellas tiver impedimento para vir em pessoa a Juizo, possa mandar hum servo por carta assignada do proprio punho: mas sempre os interesses da causa experimentaõ differença em ser servo o litigante; pois não provando esse a sua intenção, se defere juramento á parte sendo ingenua, e por elle he condemnado nas custas o que não provou; mas perdendo a causa póde o senhor tornar a intentalla por si, ou por legitimo procurador. A inhabilidade que a mulher tem para ser procuradora, he declarada pela Lei 6., ao mesmo tempo que he habil para tratar de demanda sua pessoalmente.

(487) Com os constituintes são as Leis mais liberaes, que com os procuradores. *Siquis per se causam dicere non poterit* (diz a Lei 3. do titulo *de mandat.* já acima citada) *aut forte noluerit, assertorem dare debet*. Isto mesmo diz a Lei final a respeito daquelle, *cui commissus est Fiscus*; pois tendo diro que elle *apud Comitum Civitatis, vel Judicem habebit licentiam legaliter negotium prosequendi*, continúa dizendo: que se esquivante, ou tiver outro qualquer enbaraço para comparecer, ou não ^{nalavi} *comdem utilitatis publicæ actionem per mandatum injungere prosequenda cui elegerit, sui sit incumtante arbitrii*. Quanto ás qualidades, que devem concorrer na pessoa, que alias seja habil para procurador, he huma a de não ser mais poderosa que o seu constituinte: *Nulli liceat* (diz a Lei 9. do titulo sobredito) *potentiori, quam ipse est, causam suam ulla ratione committere, ut non equalis sibi ejus possit potentia opprimi, vel terri. Nam etiam si petens cum paupere causam habuerit, & per se offerere noluerit, non aliter, quam equali pauperi, aut fortassè inferiori à potente poterit causam committi. Pauper verò si voluerit, tam potenti suam causam debet committere, quam potens ille est, cum quo negotium videtur habere.* Tem se vé ser isto adoptado da Lei *un. de ass. ad potent. translat.*; e da do

Mas não bastava muitas vezes para o bem da causa, que em Juizo apparecessem os litigantes, ou os seus procuradores: quando estes não tinhaõ o cabedal preciso para arrasoar, e defender, devia-se permittir que algum patrono tomasse a sua defeza; e tanto inspirou a equidade aos Wisigodos (como já inspirára aos Povos mais antigos (488)) este officio de amizade, que por acudirem muitos potronos, e causarem perturbação no Juizo humas vezes pelo numero (489), outras pela au-

titulo seguinte *de his, qui potentior. nomina &c. Cod. Theod.*, as quaes ambas passáraõ ao Código de Alarico. O mesmo adoptáraõ os Ostrogodos, e os Borgonhezes: *V. Edict. Theodor. §. 122. : & Leg. Burgund. tit. 22.* O modo de constituir o procurador era *per scripturam suæ manûs, vel testium signis, aut subscriptionibus reboratam* (Lei 3.); a qual escriptura seria offerecida em Juizo do modo que determina a Lei 2. dizendo; que depois que o Juiz tiver perguntado ao A. se he dono da causa, ou procurador, *mandati exemplar accipiat illius offerentis apud se cum judicati exemplaribus reservandum*: e continúa: *Liceat tamen illi, qui pulsatus est, mandatum à petitore coram iudice petere, &c.* Devia logo na constituição do procurador ajustar-se o salario, ou emolumento, que este havia de receber pelo seu trabalho (Lei 7.) o qual só vence levando a causa com diligencia até á conclusão a final; e se achando-se já nestes termos a causa, morrer o procurador, se deve o salario a seus herdeiros (Lei 8.): nem em quanto o procurador for diligente, pôde o constituinte revogar, ou mudar a procuração (Lei 7.) pôde porém mudalla se se mostrar, que o procurador por malicia, ou negligencia fez demorar a causa dez dias além dos que eraõ precisos (Lei 5.): e se se mostrar, que por sua malicia se perdeu a causa, deve repór da 3. dzenda quanto o constituinte perdeu, ou quanto devia obter ganhando a causa (Lei 3.): e finalmente se ganhada esta se demorar até tres mezes em entregar ao constituinte o que se ganhou, perca todo o salario, que lhe competia, além de restituir inteiramente a causa ganhada (Lei 7.).

(488) Bem se sabe ser da pratica dos Gregos, e dos primitivos Romanos trazerem os litigantes ao fóro amigos que os defendessem.

(489) A Lei 2. do tit. 2. Liv. II. (que tem por argumento: *Ut nulla audientia clamore, aut tumultu turbetur*) manda, que no fóro só entrem as pessoas, que o Juiz julgar necessarias; e que sem sua ordem *nullus se in audientiam ingerat partem alterius quacumque superfluitate, aut objectu impugnaturus*; e que aquelle, que *ammonitus à iudice fuerit ut in causa tacet, ac prestare causando patrocinium non presumat*,

thoridade (490); fôrão as Leis obrigadas a restringir aquella illimitada concessão.

Mas a que não podia admittir restricção era a que as partes tinhaõ de produzir quanto entendessem preciso a bem de sua justiça : para este fim devia começar-se por não ignorar o réo cousa alguma das que o author contra elle intentava : por essa razão era primeiro que tudo citado o réo, acto que as Leis Wisigoticas mandão fazer com certas solemnidades (491) : conceden-

§. LVI.
Preparatorios do processo até se pôr em prova a causa.

ausus ultra fuerit parti cujuslibet patrocinari, pague 10. soldos, e seja lançado fóra da audiencia. E a Lei seguinte tambem determina, como se vê da sua rubrica: *Ut de plurimis litigatoribus duo eligantur, qui suscepta valeant expedire negotia*: e dá a razão nas palavras seguintes: *Ut nulla pars multorum intentione, aut clamore turbetur.*

(490) A Lei 3. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De his, qui in causis alienis patrocinare præsumunt*) occorre ao abuso de pertender o litigante opprimir a parte contraria, encarregando o patrocinio da causa a pessoa poderosa; e determina que por esse facto perca a causa; e que o Juiz mande fahir da audiencia o poderoso patrono; e se este repugnar pague duas libras de ouro, huma para o Juiz, outra para a parte; e seja violentamente expulso do fóro: e as pessoas de menor qualidade, que mandadas fahir rezistirem, levarão 50. açoites. Semelhante providencia lembrou aos Ostrogodos: v. *Edict. Theod.* §. 44.

(491) A Lei 18. do tit. 1. do Liv. II. he a que trata desta materia debaixo da rubrica: *De his, qui ammoniti iudicis epistola, vel sigillo ad iudicium ve. qu. contemnunt*. Em duas cousas consistia a solemnidade da citação; em ser feita por escrito authenticico do Juiz; e diante de testemunhas: as palavras da Lei a este respeito são as seguintes: *Judex cum ab aliquo fuerit interpellatus, adversarium querellentis ammonitione unius epistolæ, vel sigilli ad iudicium venire convellat, sub ea videlicet ratione, ut coram ingenuis personis is, qui à iudice missus extiterit, ei, qui ad causam dicendam compellitur, offerat epistolam, vel sigillum*. Querem alguns Interpretes, que a palavra *sigillum* significue aqui o mesmo que *epistola* segundo a significação, que se lhe dá em monumentos desta idade (v. *Heinec. Elem. Jur. German. Lib. III. tit. 3. §. 105. in not.*); mas a Lei parece designar não cousa synonima, mais dois differentes modos de citação: o que tambem se corrobora assim com a versão do Fuero Juzgo; *per su carta, ò por su sello*; como com o que nas Leis de Espanha vemos (*Lib VI. fer. Leg*) naturalmente deduzido dessa Lei dos Wisigodos: *per su carta de Juez*.

do racional espaço de tempo ao citado para comparecer (492); e não incluindo neste tempo certos dias, que em reverencia ao Culto Divino, ou a bem da lavoura, e colheita erã feriados para o trabalho do Fôro (493).

Como porém a malicia de quem ou nega a prestação do que deve, ou pretende extorquir o que lhe não pertence, faz nascer de ordinario os pleitos, fez tambem com que estas Leis se armassem de prevenção, para logo desde o principio do processo começarem a cortar os passos á má fé das partes, e á negligencia, ou perverfidade do Julgador: punem severamente no Réo, e sem excepção de pessoa, o ser revel em comparecer

ò *sello conocido*: donde parece dever concluir-se que *sigillum* he antes o sello do Juiz. E quando a materia da demanda he em territorio de Juiz differente do da residencia do litigante, manda a Lei 7. do tit. 2. do Liv. II. (cuja rubrica he: *Si quislibet ex alterius Judicis potestate in alterius judicis territorio habeat causam*) que o Juiz do domicilio dirija ao da causa *epistolam sua manu subscriptam, atque signatam, in qua prœmencat, ut negotium querelantis audire, & ordinare non differat*: e igualmente requer, que o traslado, que o Juiz deprecado deve mandar da sua sentença ao deprecante, seja *sua manu subscriptum atque signatum*. A differença porém que parece haver na significação das palavras *subscriptio*, e *signum*, quando nas Leis se requer conjunctivamente huma, ou outra cousa, dir-se-ha adiante na nota 508.

(492) A Lei 18. do tit. 1. Liv. II. (que já citámos na nota antecedente) declara este espaço de tempo, dando por cada 10. milhas de distancia hum dia; dobrado tempo do que davaõ os Romanos segundo se vê da Lei 3. *ff. de verbor. signif.*

(493) A Lei 11. do mesmo titulo declara os Dias Sanctos, em que não deve haver Tribunal; e as Ferias maiores. Primeiramente o Domingo; *quia omnes causas* (diz a Lei) *Religio debet excludere*: 15. dias pela Pascoa, a saber 7. antes, e 7. depois; os Dias de Natal, Circumcisão, Epifania, Ascensão, e Pentecostes; e *pro messoriis Feriis* desde 18. de Julho até 18. de Agosto; porém na Provincia Cathaginense *propter locustiarum vastationem assiduum* deviaõ ser desde 17. de Junho até 18. de Julho; e as Ferias das vindimas deviaõ ser desde 17. de Setembro até 18. de Outubro. Nestes tempos não se podia intentar causa contra alguém; mas havia as seguintes limitações: *nisi forte causa, de qua compellitur, cœpta jam apud judicem fuisse vi-*

(494); ou pertender iludir o Juizo com frivolas ex-

deatur, não para que com effeito se continue o trabalho forense nos ditos tempos, e dias, mas para se dar caução *quotenus peractis temporibus supradictis ad finiendam cum petitore causam, ubi iudex elegerit, remota dilatione, occurrat*: outra limitação ha que só peitence ao processo criminal, em que fallaremos adiante na nota §27. Tambem podia ser citado nas Férias aquelle, *qui sciens se esse quandoquidem compellendum, reliquis se temporibus dilatans, ad hec in prædictis feriis illi, à quo pulsandus est, se indubitanter ostendit, quia putat se ad causam dicendam nulla Legis sanctione posse teneri*; o qual não dando caução *apud iudicem, sub custodia maneat, ut expleto tempore feriato, causa, pro qua compelletur, finem accipiat*: e conclue a Lei com a seguinte sanção: *si quis autem contra decretum legis hujus agere presumpserit, & ad iudicem ex hec querella pervenerit, 50. ictus flagellorum publicè extensus accipiat*.

(494) Já na nota antecedente se virão algumas considerações que a Lei ahi allegada teve contra a malicia do réo citado. A Lei 18. do mesmo titulo, que já temos allegado, e cuja rubrica mostra que falla particularmente do citado revel em comparecer, diz, que se no dia aprezado não vier, *confessum iudex ea, quæ pars peit querellantis, reservato negotio dilatatoris, tradere non differat petitori*: mas se depois apparecer desde o dia 11. até o 21. vindo de distancia de 100. milhas, pagará 10. soldos de ouro; e apparecendo do dia 21. por diante, e vindo de distancia de 200. milhas pagará 20. soldos, metade para o Juiz, e metade para a parte: da qual pena os relevára causa legitima da demora, quaes são *ægritudo, aut inundatio fluminum, aut conspersio superflua nivium*; as quaes causas devia provar por testemunhas, ou por proprio juramento. Antes de fallar a dita Lei no prazo dado aos que estiverem ausentes para comparecerem, falla em geral do que não estando ausente se demora, e diz: *si tali ammonitione conventus, aut se dilataverit, aut ad iudicium venire contempserit, pro dilatacione sola 5. auri solidos petitori, & pro contemptu quinque alios iudici coactus exsolvat. Quòd si non habuerit unde cuponot, 50. flagellis . . . verberetur. Si autem solummodo contempter exlitterit, & non habuerit unde compositionem exsolvat . . . 30 flagella suscipiat*: ás quaes penas escapará o que não sendo convencido de revel jurar que teve justa causa para a demora. Mas era preciso fixar hum prazo, passado o qual se considerasse revel o citado habitante na mesma Terra; e por isso diz a Lei mais adiante que se o citado se ita dilataverit, *ut eum iudex tam facile reperire non possit, & si post tempus indictum in diebus quatuor non occurrat; si quinta die venerit, eum hujus legis sententiam se neverit evasurum*. Quanto a nós se exceptuar ninquem desta oidenação, diz a mesma Lei: *Quòd si quisli-*

cepções (495): punem no Author não só a calumnia de demandar, e arrastar ao fóro hum innocente (496), mas o ludibriar o Juizo desistindo da acção justamente intentada, menos por espirito de composição, que por suborno do Réo; o qual he envolvido nas mesmas penas (497):

bet Episcopus ammonitionem judicis, fretus honore Sacerdotali, contempserit, nem constituir procurador, pague 50. soldos (dos quaes 20. serão para o Juiz, e 30. para a parte) à judice negotii, seu à Provinciae suae Duce vel Comite compulsus E he de notar, que o Fuero Juzgo não quiz aqui inclair o Bispo dizendo: *e si aliqua ome non quisere venir, &c.*: mas acerca dos Ecclesiasticos inferiores ao Bispo tem o mesmo que a Lei Latina, a qual continúa declarando que *presbyter, diaconus, vel subdiaconus, atque clericus, vel monachus* tenhaõ a mesma pena pecuniaria que os leigos; e não tendo por onde a paguem; *ejus Episcopus monetur, ut pro eo, si veluerit, satisfacere licentiam habeat. Si autem noluerit, sacramentis coram judice se noverit obligandum: quod supradictis personis talem distractionem exhibeat, ut per 30. dierum spatium jejuniis continuis affligantur; sufficiatque illis circa solis occasum per dies singulos panis, & aquae refectioem accipere; remittendo contudo esse rigor, em consideração de idade, ou molestia, ne ipse contemptor aut languorem maximum, aut debilitationem, vel mortem incurrat.*

(495) *Nullus quemcumque repetentem (diz a Lei 1. do tit. 2. do Liv. II.) hac objectione suspendat: ut dicat idcirco se non posse de negotio convenire, quia ille, qui pulsat, causam cum ejus auctore non dixerit, nec cum aliqua repetitione pulsaverit.* Admitte porém a excepção da prescripção: *excepto si legum tempora obviare monstraverit.*

(496) A Lei 6. do mesmo titulo tem esta rubrica: *De quantitate itineris, quo alium quisque innocentem fatigare presumpserit: e manda, que pelo caminho que lhe fez andar até 50. milhas, pague 5. soldos; por 60. milhas 6. soldos; e vai assim sempre crescendo por cada dezena de milhas hum soldo.*

(497) A Lei 10. do mesmo titulo trata, como diz a sua rubrica, *de his, qui negotia sua juris principalis appetunt examine finienda, & postea renuentes inter se circa principale judicium ad convenientiam redeunt, & pacificare presumpunt.* A sanção contém-se nas palavras seguintes: *Quod si inchoatum negotium coram Principe, vel quos idem Princeps arbitrio suo elegerit, expedire neglexerit, & quamcumque cum suo causidico definitionem peregerit, tam petitor, quam pulsatus tantum regiae potestati persolvere se noverint, quantum ille, cujus petitio extiterit, pro causa ipsa conquirere poterat: ita videlicet, ut quod regia potestas exinde facere, vel judicare decreverit, in arbitrio voluntatis suae*

punem finalmente no Juiz a denegação (498) ou demora de audiência (499).

subjaceat. E isto que fica determinado a respeito das causas, em que se recorreu immediatamente ao Principe, se estende depois a quaesquer outras intentadas em inferior instancia: *Simili quoque damno & illi multandi sunt, qui jurgia intentionum suarum judiciali appetunt examine finienda, & post causæ initium reuoluentes judicium, de inchoato præsumpsierint inter se depactire negotio:* a multa divide-se entre o Juiz, e o Sajaõ; e não tendo as partes por onde a pagar, levaõ 100. açoites: e pôde o Juiz continuar o processo. Ora que esta Lei não queira embaraçar as composições entre as partes (que aliás sempre se devem auxiliar, e promover), mas só os conloios dolosos em desprezo do Juiz; se vê da excepção, que logo ajunta: *Illos tantumdem à Legis hujus jactura indemnes efficiant, quibus aut regia jussio licentiam deliberationis indulerit, aut quos judex ille, qui causam terminat, inter se pacificandos absoluerit.*

(498) A Lei 19. do tit. 1. do Liv. II. que tem por argumento: *Si judex interpellantem audire contemnat, vel utrum fraudulentè an ignoranter judicium promat,* determina, que se a parte provar com testemunhas que o Juiz recusou, ou dilatou dar-lhe audiência *patrecinio, aut amicitia, nolens legibus obtemperare . . . det ille Judex ei pro fatigatione ejus tantum, quantum ipse ab adversario suo secundum legale judicium fuerat accepturus;* ficando direito reservado á parte para pôr a causa em juizo dentro do tempo que as Leis permitem. E se a parte não provar a fraude do Juiz, se desere a este o juramento para por elle se justificar *quòd cum nullo malignitatis obtentu, vel quolibet favore, vel amicitia audire distulerit.* E isto não tem excepção por maior que seja a qualidade do Juiz, de quem se interpoem a queixa. A Lei 9. do mesmo titulo depois de dar ao pobre o recurso do Juiz, ou do mesmo Conde, que o não quiz ouvir, ao Bispo; e de condemnar este se tambem foi complice na mesma maldade, conclue: *Et Comes, & Judex, qui hunc audire noluit, ultionem sustineat Legis, quæ inventa fuerit judicio æquitas.* E a Lei 7. do titulo seguinte (que já citámos no fim da nota 491.) manda, que se o Juiz do territorio da demanda, deprecado pelo da residencia do litigante, não fizer caso da deprecção, seja penhorada pelo Juiz deprecante a quantia de bens correspondente á em que versa a demanda, em cujo usufructo entrará o A.; largalla-ha porém apenas o dito Juiz lhe fizer justiça, menos os fructos, que houver racionalmente consumido.

(499) Não tem as Leis por bastante que o Juiz dê logo audiência ás partes; mas recommenda-lhes muito *non debere dilatare causas* (como se explica a Lei 21. do tit. 1. Liv. II.) *ne gravi dispen-*

§. LVII.
Próvas.

E se sobre estes primeiros passos, que saõ como os preparatorios do processo, tanto vigiãraõ as Leis Wisigoticas; quanto vigiariaõ sobre aquelles, em que está a substancia da causa; em que se dá a conhecer de qual parte está a justiça, e de qual a injustiça pelas próvas que se produzem? Bastou-lhes consultar a razaõ, para vêrem os modos que ha para as partes provarem os seus ditos: saõ homens os que arguem huma injustiça de outros homens; da palavra, e fé de homens he preciso que se fie o Juiz para a dar por verdadeira: aquelles ou estaõ vivos, e pessoalmente depoem de propria sciencia; e eis-aquí a próva de *testemunhas*; ou por serem mortos, ou ausentes se não pôde haver o seu testemunho de outro modo que reduzido a escrito; e essa he a próva de *escrituras* (500); a qual comtudo sempre vem a depender do credito das pessoas vivas, e presentes.

s.º Teste-
munhas.

Sendo a próva de testemunhas a mais ordinaria, saõ affaz miudas estas Leis no catalogo das pessoas inhabeis

diu aliquatenus enerentur; reputando grave damno a demora de 8. dias, como se vê das palavras seguintes: *Quod si delo, vel calliditate aliqua ad hoc videatur iudex differre negotium, ut una pars, aut ambaus naufragium perferant, quidquid dispendii super est dies à die coepta actionis causantes pertulerint, reddito sacramento, totum eis Iudex reddere compellatur*: e até previne que á conta de doença, ou de serviço público, que o embarace, não detenha as partes, mas as despeça, para que acabado o impedimento voltem a proseguir a sua causa. A mesma breve expedição das demandas attende a Lei 23. do mesmo titulo, a qual manda, que ainda quando as partes daõ por suspeito o Juiz, ou seja inferior, ou superior como o Conde ou o Duque do districto, isto não retarde a causa; mas seja adjuncto a esse Juiz, ou Juizes o Bispo, e vá por diante o conhecimento da causa; e a final tem recurso ao Principe: do que fallarêmos adiante. No mesmo espirito de aborrecer a delonga das demandas he feita a Lei 3. tit. 2. do Liv. X. que tem por argumento: *Ut omnes causas trucidantur*, e que já citámos na nota 295., onde se pôde vêr.

(500) Varias saõ as Leis, que fazem menção de serem estes os dous modos, ou meios, por que as partes podem provar a sua causa, as quaes teremos occasião de hir allegando nas notas seguintes:

para testemunhar (501), em que muito adoptáraõ da

aquí bastará citar a Lei 22. do tit. 1. do Liv. II. que começa por estas palavras: *Judex ut bene causam cognoscat primum testes interroget: deinde scripturas inquireat, &c.*: e a Lei 18. do tit. 5. do mesmo Livro, que começa: *Cum sive sint verba, sive scripturarum quedam indicia, quæ tamen vera esse oporteat, atque simplicia, per quæ unus in alterius cognitionem transferat notitiam suam, &c.*

(501) Desta prova de testemunhas trata o tit. 4. do Liv. II. de baixo da rubrica: *De testibus, & testimoniis*. E quanto ás pessoas inhabeis para testemunhar. 1.º Logo a 1. Lei, que tem por argumento: *De personis, quibus testificari non liceat*, diz: *Homicidæ, malefici, fures, criminosi, sive venefici, & qui raptum fecerint, vel falsum testimonium dixerint* (a respeito dos quaes fallaõ mais miudamente as Leis 6. e 7.) *seu qui ad sortilegos divinosque concurrerint, nullatenus erunt ad testimonium admittendi*: podem reduzir-se todos estes que até aquí se declaraõ inhabeis para testemunhas a huma classe, isto he, os *criminosos*. 2.º Pela Lei 2. se declara inhabil para testemunhar aquelle, *qui ammonitus à judice de re, quam noverit, testimonium perhibere noluerit, ut si nescire se dixerit, id ipsum etiam jurare distulerit, & per gratiam, aut per venalitatem vera suppresserit*. 3.º Eraõ intestemunhaveis os *servos*, excepto nos casos declarados na Lei 9. deste titulo, a saber, naõ havendo ingenuos, que testemunhem, e ainda entaõ *nec de aliis causis, nec de maioribus rebus... nisi de minimis quibuscumque rebus, ac de terris, aut vineis, vel de ædificiis, quæ non grandia esse constiterit, propter quod solet inter heredes, aut vicinos possessores instantia exoriri. Sed & de mancipiis credendum est eis, quare contigit ea vel ob aliis occupari, vel indebitè retineri, aut etiam à deninorum jure inlicitè evngari, &c.*: e as qualidades que nestes mesmos casos devem ter os *servos*, para que possaõ ser admittidos a testemunhas, se diraõ na nota seguinte 1.º Naõ podiaõ ser testemunhas os *libertos* pela Lei 12. do tit. 7. do Liv. IV., que tem por argumento: *Ne testificent manumissi*; e diz no contexto: *Libertus, vel liberta in nullis negotiis contra quemquam testimonium dicere admittantur, excepto in aliquibus causis, ubi ingenuitas deesse cognoscitur, sicut præmissum est & de servis*: os filhos porêm dos *libertos* já eraõ admittidos a testemunhas. 5.º Os *menores* de 14. annos (Lei 11.). 6.º Os *parentes*, na fórma que declara a Lei 12. dizendo: *Fratres, sorores, uterini, patrui, amiti, avunculi, materteræ, sive eorum filii; item nepes, neptis, consobrini, vel amitini in judicium adversus extraneos testimonium dicere non admittantur; nisi forsitan parentes ejusdem cognationis inter se litem habuerint, aut in causa, de qua agitur, aliam omnino ingenuitatem deesse constiterit*. 7.º Os *Judeos*, como vimos na nota 140. 8.º Os que depuzeraõ contra o que se prova de alguma escriptura (Lei 18. do titulo seguinte).

Leis Romanas; nas qualidades de que devem ser revestidas (502); nas solemnidades com que se lhes ha de tomar o seu depoimento, e com que haõ de ser contradictadas (504), e nas penas, com que he puni-

(502) Ainda que pela opposiçaõ ás pessoas, que na nota antecedente se declarãõ inhabeis, se conhece quaes saõ as habeis; estas melmas alêm de deverem ser exemptas desses defeitos, que absolutamente repeliaõ de testemunhar; *non solum considerandum est* (diz a Lei 3. do mesmo titulo *de test.*) *quàm sint idonei genere, hoc est, indubitanter ingenui, sed etiam si sint honestate mentis perspicui, atque rerum plenitudine opulenti*; e desta ultima qualidade dá a razaõ: *Nam videtur esse cavendum ne fortè quisquam compulsus inopia, dum necessitatem tolerat, precipitanter perjurare non metuat.* E a Lei 9. que citamos na nota precedente, depois de declarar os casos, em que os ser-vos podem ser testemunhas, diz, que ainda nesses casos sejaõ *ab omni crimine alieni. . . & gravi oppressi paupertate non fuerint.* Devem alêm disto as testemunhas ser oculares: *nec de aliis negotiis testimonium dicant, nisi de his tantummodò, que sub presentia eorum acta esse noscuntur* (Lei 5. do mesmo titulo).

(503) No depoimento judicial deve 1.º intervir sempre o juramento: *testes sine sacramento testimonium perhibere non possunt*, (diz a Lei 2. do mesmo titulo) 2.º Devem jurar de viva voz: *Testes non per epistolam testimonium dicant, sed presentes, &c.* (Lei 5.): e quando as testemunhas por velhice, doença, ou distancia naõ podem pessoalmente apparecer em juizo, permite a mesma Lei, que mandem pessoa fidedigna que jure ter-lhe ouvido o que ellas deviaõ depõr como testemunhas oculares.

(504) A Lei 7. do tit. 4. do Liv. II.^{te} doer¹⁰¹ he do Rei Ervigio) depois de tratar das penas, em que inãsem as testemunhas fallas, falla das contradictas, que a parte contraria pôde oppõr ás testemunhas; e tendo declarado que em a parte dizendo, que naõ tem que lhes oppõr, se dê a causa por vencida segundo o que as testemunhas depuzeraõ, continúa: *Illi tamen persone, que se in derogatione prolati testis nescire se dixerit quod objicere possit, licentiam consulta pietate porrigimus qualiter infra sex menses & vitia ignorati testis perquirat, & causse negotium reparare intendat*: e passados os seis mezes, *nullum jam ei ultra temporis spatium dabitur, quo aut prolatum testem infamem esse convincat, aut alium testem pro eadem causa in judicio proferat, &c.* Mas esta ordenaçãõ se acha derogada por outra Lei (que só vem no Fuero Juzgo, onde he no numero a 8., e se diz ser de Egica): a qual depois de referir em summa o que fica dito da Lei antecedente, acrescenta: *e esto tenemos nos por gran tuerto, que la*

do o perjurio (505), ou o pacto feito em prejuizo do descobrimento da verdade (506).

Mas se a próva de testemunhas he a que tem mais uso em Juizo, nem por isso he a que tem o maior valor; pois que em concorrendo com a próva de escrituras, a estas daõ as Leis regularmente a maior fé (507): 2.º Escripturas.

justicia, que ven de Dios, que desperezca en poco tiempo, la que nunca deve afalecer: Por tanto permittindo, que só se observe a tal Lei nas causas já pendentas, manda, que nas que se moverem dahi por diante, todo ome . . . pueda provar so pleyto por bonas testimonias, segundo la lei del Rei don Citaquindo, que fu fecha ante, e dar outras testimonias, por que pueda provar so pleyto ata treynta anos. E tornando á Lei 7. doCodigo Latino: continúa dizendo, que as contradictas só se poderã oppôr a testemunhas que ainda vivaõ, e naõ aos ditos das que já morrerãõ, excepto si per legitimum, & manifestum scripturæ textum, ubi ipse, qui defunctus est, aut eum se criminis esse agnoscens subscripsit, aut iusto æquitatis iudicio publicè denotatus apparuit, ou tambem si debitum defuncti, vel præsumptio accusetur: mas esta excepção já naõ pertence á contradicta opposta a testemunha morta, mas a se admittir em geral próva contra pessoa defuncta. Este direito de contradictar se reputa taõ favoravel, que negando a Lei 24. do tit. 1. do Liv. II. a facultade de produzir em seu favor testemunha alguma á parte que ao tempo de serem as da outra parte produzidas maliciosamente se ausentou, acrescenta contudo: qui scilicet hec sibi tantum noverit esse concessum, ut antequam testes illi, qui testimonium dederunt, moriantur, si habuerit, quod rationabiliter in eis accuset, patienter audiatur à Judice.

(505) Vêja-se a este respeito o que se diz na nota 443.

(506) Havia hum abuso que a Lei 10. do titulo *de testib.* refere na maneira seg^{ta} ve: *Plerosque cognovimus ita se interdum per placitum obligare, ut pro sua, suorumque utilitate testificari non differant: siquis autem contra eos habuerit testimonium dicere, nullatenus adquirent: e segue-se logo a determinação: Quod quia satis est contrarium veritati, hanc omnes iudices se noverint habere licentiam, ut talia commenta insister inquirant, & inventa disrumpant: atque quos eadem placita nominaverint, centenis flagellis verberandos insistant; declarando que naõ incorraõ contudo em infamia.*

(507) Desta collecção de próvas trata a Lei 3. do mesmo titulo debaixo da rubrica: *De investigando justitia, si aliud loquatur testis, aliud scriptura; e quer que valha mais a escriptura: mas restringindo-se ao caso de negar a testemunha que a escriptura que se apresenta seja sua, quer que o que a offerece próve a identidade, e naõ*

nem se esquecem de especificar os requisitos que devem haver para que huma escritura se repute legitima, e capaz de fazer próva em Juizo (503); e de ensinar os

tendo meios para isso, o Juiz mande escrever á sua vista a testemunha, e faça vir outros escriptos, que constem ser da mesma testemunha, para que pela combinaçáo das letras possa conhecer a verdade: e se ainda assim não ficar bem convencido, defira juramento á mesma testemunha. A Lei 18. do titulo seguinte tem semelhante argumento, fallando da fraude de certos doadores, em cujas escrituras *prompta videatur donatorum voluntas, quæ tamen testibus aliud alliget occultè, quàm quod patulè per scripturæ seriem noscitur definiisse*: no qual caso diz a respeito do doador, ou vendedor: *noverit se parti illi pœnam scripturæ persolvere, cui circumventionem callida noscitur illufisse, & insuper cum infamia suæ personæ quod semel cum constat dedisse, nulla unquam poterit repetitione reposcere*: e a respeito da testemunha: *Nec testis illic ad testificandum aliud admittatur, &c.*: prevalecendo sempre nestes casos a escritura: *Ut repulsa deinceps omni argumentationis sollicitudine, quidquid per manifestam, & legitimam scripturarum seriem definitur, nulla unquam subordinati testis machinatione devocetur in irritum*; excepto se na mesma factura da escritura houve violencia.

^m (508) O tit. 5. do mesmo Liv. II. he que trata *de scripturis validis, & infirmis*. Para as escrituras terem vigor he preciso 1.^o que na data exprimaõ o dia, e anno: 2.^o que sejam subscriptas pelo seu author, ou por testemunhas. *Scripturæ (diz a Lei 1.) quæ diem, & annum habuerint evidenter expressum (o mesmo diz a Lei 2.) atque secundum Legis ordinem conscriptæ noscuntur, seu conditoris, vel testium signis fuerint, aut subscriptionibus roboratæ, omni habeantur stabiles firmitate*. Esta mesma differença, que aqui se nota entre *signum* e *scriptio*, se acha em outros lugares, como na Lei 15. que citaremos na nota seguinte; e no cap. 4. do Cor^{da}. X. de Toledo que diz: *scriptis professionem suam faciat à se aut signo, aut subscriptione notatam*: talvez *signum* se entenda o signal daquellas pessoas, que não soubessem escrever, como hoje assignaõ com huma Cruz, e que na meia idade já se usava, como se vê das Fórmulas de Goldasto XVII. e XVIII. E se o author por molestia não puder assignar, rogue testemunhas, que por elle assignem; as quaes, se o author morrer dessa enfermidade, ratifiquem dentro em seis mezes a mesma escritura, assim como o mesmo author, se melhorar, a deve assignar (Lei 1.); e as testemunhas rogadas para subcreverem o não farão sem tomarem conhecimento do que contém a escritura, sob pena de ficar esta sem vigor (Lei 3.). E continuando com os requisitos, que as escrituras devem ter para valerem em Juizo; 3.^o Se a es-

modos, porque se haõ de examinar, e verificar as escrituras, quando da sua verdade se duvida (509): e esta miudeza nos da indicio de que naõ eraõ raras as fraudes entre estes Póvos, que de seus maiores com effeito herdáraõ a perfidia (*). Talvez por isso naõ

critura contiver mais do que pelas Leis pôde conter, valerá até á somma permittida: *ille, qui plus conficit, per scripturæ seriem, quàm oportuit, hoc solum accipiat, quod auctoritas Legis demonstrat, & reliqua hi, quibus legitimè debentur, vigore justitiæ consequantur* (Lei 10. a qual falta no Fuego Juzgo) 4.º Caduca o vigor da escritura, naõ sendo apresentada dentro de 30. annos (Lei 15. *in fin.*). Dos mais requisitos das escrituras, que neste titulo se apontaõ, huns saõ communs a todos os paços ainda naõ reduzidos a escritura, dos quaes já fallámos; como v. g. naõ conterem materia illicita (Lei 7.), naõ serem extorquidas por violencia (Lei 5.), naõ serem feitas por servos (Lei 6.), nem por menores de 14. annos (Lei 11.); e outros saõ particulares a certa especie de escrituras; como ás de divida he, naõ obrigar o devedor a sua pessoa, ou todos os bens, do qual já fallámos na nota 394; e ás escrituras de ultimas vontades os de que tambem já fallámos nas notas 315. e 316.

(509) A Lei 15. do mesmo titulo tem por inscripção: *De comprobatione manuum, si scriptura vertatur in dubium*; e no contexto declara, que falla das escrituras, *quarum actor, & testis defunctus est, in quibus tamen subscriptio, vel signum conditeris, atque firmitas testium reperitur, dum in audientia prelate extiterint*; as quaes manda, que *ex aliis chartarum signis, vel subscriptionibus comprobentur; sufficiatque ad firmitatem, vel veritatis hujus indoginem agnoscendam trium, vel quatuor scripturarum similis, vel evidens prelate subscriptio*. Vêja-se o que já a este respeito dillemos nas notas 315. e 316. Os sobreditos motivos de se duvidar da verdade de qualquer escritura fazem com que sem embargo de dizer a Lei 4. deste titulo: *Filio vel heredi contra priorum justam, ac legitimam definitionem venire non liceat*; permitta o Rei Recefvintho na Lei 17. aos meimos filhos e herdeiros o impugnarem a escritura, *si ex aliis oppositionibus legum eadem scriptura dicitur convellenda*: mas sempre manda jurar assem ao que produzio a escritura, que nella naõ ha fraude; como aquelle contra quem se produz, que della naõ tem noticia: e entaõ se buscaráõ outras escrituras do mesmo author para se combinarem as letras; e se por elle meio, ou pelo de testemunhas se mostrar verdadeira, e que o impugnante maliciosamente quiz vexar ao que produzio a escritura, pague a pena nella inserta, ou ceda da utilidade, que della lhe provinha.

(*) Vêjaõ-se as notas 18. e 21.

queriaõ as Leis que se recorresse ao juramento da parte, senaõ em falta das outras próvas (510), e deferido sómente a pessoa, que houvesse huma inteira certeza do facto (511): mas naõ parece concordar muito com estas regras a frequencia, com que as mesmas Leis deferem (512) o juramento a qualquer das partes, naõ

(510) A Lei 22. do tit. 1. Liv. II. depois de dizer que o Juiz examine as testemunhas, e as escrituras, *ut veritas possit certius inveniri, accrescenta: ne ad sacramentum facild veniatur. Hoc enim justitiæ potius indagatio vera commendat, ut scripturæ ex omnibus intercurrent, & jurandi necessitas sese omnind suspendat. In his verd causis juramenta præsentur, in quibus nullam scripturam, vel probationem, seu certa judicis veritatis discussio judicantis invenerit.* E ainda depois de estabelecida esta regra geral (que he repetida na Lei 5. do titulo seguinte por estas palavras: *si per probationem rei veritas investigari nequiverit, tunc ille, qui pulsatur, sacramentis se expiet*) deixa ao arbitrio do Juiz a applicação assim a respeito das causas, como das pessoas, a quem se pôde deferir o juramento probatorio: *In quibus tamen causis, & à quo juramentum detur pro sola investigatione justitiæ, in judicis potestate consistat.*

(511) Ainda que a Lei 14. do tit. 1. do Liv. X. falle disto em hum caso particular, a regra bem se vê que he geral para todo o caso de juramento. *Si inter eum* (he a rubrica) *qui dat, & accipit terram, aut silvam, contentio oriatur.* Defere a Lei neste caso juramento aos consortes, ou coherdeiros; e accrescenta: *Si vero... aliquam dubietatem habuerint, quantum vel ipsi dederint, vel antecessores eorum; ipsos, aut animas suas non contemnent, nec sacramentum præsentent &c.*

(512) Posto que a Lei 22. do tit. 1. Liv. II. acima citada deixe ao arbitrio do Juiz as causas, e pessoas, em que terá lugar o juramento probatorio; naõ deixaõ outras Leis de determinar muitas dessas causas, considerando de ordinario como alternativa a prova de testemunhas, ou de juramento. Citemos algumas. A Lei 9. do tit. 2. Liv. II. fallando do caso, em que o author da demanda he servo diz: *Si servus quod proponit convincere non potuerit, ingenuus conscientiam suam expiet sacramentis se nihil horum unde appellatur, scire, vel habere, neque fecisse, vel fieri præcepisse. Et post tale sacramentum servus pro injusta petitione, sicut & ingenuus componere non moretur.* A Lei 6. do tit. 2. do Liv. V. quer, que se o donatario, que apresenta em Juizo huma escritura de doação, pela qual demanda ao doador, naõ provar que ella foi espontaneamente feita, e entregue; se defira ao doador o juramento em como lhe foi extorquida, *& sic invalida remanebit.* Nos contractos de commodato, aluguer, e deposito, de que

como suppletorio de incompleta próva, mas como substituição de algumas das próvas legais.

Dadas as próvas, segue-se o officio do Juiz, que ^{§. LVIII. Sentença.} calculadas ellas deve decidir qual das partes tem justiça. Não se omitta nesta Legislação dar algumas regras aos Juizes sobre o modo de procederem para acertar em tão importante acto (513); prescrevem-se as solemni-

trata o tit. 5. do Liv. V., he absoluto o demandado, em virtude do juramento que se lhe defere, não tendo havido da sua parte culpa, nem lhe provindo lucro, ou commodo algum da cousa, sobre que he demandado (Leis 1. 2. 3. e 7. do dito titulo). A Lei 6. do tit. 1. do Liv. X. manda, que sem outra pena dê o que plantou em terreno alheio igual porção de terreno ao dono do plantado, tendo-o feito sem saber que era alheio *si hoc testibus, aut juramento firmaverit*. Nas Leis até aqui citadas, assim como tambem na Lei 3. do tit. 4. do Liv. II., que já foi allegada na nota 507., falla-se do juramento deferido ao R., pelo qual este fica absoluto: as que se seguem tratao do juramento deferido ao A., para por effeito delle se lhe julgar o que demanda. A Lei 2. do tit. 5. Liv. VII. diz, que aquelle que em Juizo se queixar de que lhe viciárao, ou perdérao escritura, *habent licentiam comprehendere per sacramentum suum, aut testem quid ipsa scriptura continuit evidenter*: a Lei 1. do tit. 2. do Liv. VIII. determina, que o dono de casa incendiada *prebeet sacramentum* de que não pede mais do que a casa continha, ou do seu valor; sob pena de pagar depois em dobro o que se mostrar que o seu petitorio excedia ao que na realidade se incendiára: a Lei 5. do titulo seguinte fallando da multa, que deve pagar o que roubou vinha, ou ceara (que consistia no dobro do que roubára) manda, que os que costumavao fazer a colheita *jurem* o que produzia: a Lei 15. do mesmo titulo manda, que se aquelle, que achou gado alheio na sua terra, *probaverit, aut juraverit* o damno, que este lhe fez, se proceda á reparação do damno: a Lei 7. do tit. 5. do mesmo Liv. VIII. manda satisfazer a despeza, que fez com o sustento de gado errante o que o achou, segundo o seu *juramento*: a Lei 14. do tit. 1. Liv. X., que já citámos na nota antecedente, diz: *Si inter eum, qui accipit terras, vel silvas, & qui præstitit, de spatio unde præstiterit fuerit orta contentio; tunc si superest ipse qui præstitit, aut si certe mortuus fuerit, ejus heredes præbeant sacramenta quod non amplius aucter eorum dederit, quam ipsi designanter ostendant*. Vêja-se tambem a Lei 17. do tit. 5. do Liv. II. que já citámos na nota 509.

(513) No exame das próvas fazem as Leis principalmente consistir o officio do Julgador. A Lei 5. do tit. 2. Liv. II. (cuja rubri-

dades com que haõ de formalizar o processo (514); e sobre tudo se offerecem ás partes os recursos, por meio dos quaes sejaõ indemnizadas do prejuizo que recebessem de sentenças injustas; e sejaõ castigados os Juizes (515),

ca he: *Quod ab utraque causantium parte fit probatio requirenda*) começa por estas palavras: *Quoties causa auditur, probatio quidem ab utraque parte, hoc est, tam à petente, quam ob eo, qui petitur, debet inquiri, & que magis recipi debeat, judicem discernere competenter oportet &c.* A Lei 22. do titulo antecedente (que tem por argumento: *Quod primum Judex servare debeat, ut causam bene cognoscat*) começa assim: *Judex ut bene causam cognoscat, primum testes interroget; deinde scripturas inquirat, ut veritas possit certius inveniri &c.* E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Livro diz: *Judex causa finita & sacramento secundum Leges, sicut ipse ordinaverit, à testibus dato, judicium emittat . . . Quod si ab utraque parte testimonia equaliter proferrantur, discussa prius veritate verborum, quibus magis debeat credi, judicis aestimabit electio.*

(514) A'cerca do que se deve escrever no processo diz a Lei 24. do tit. 1. Liv. II.: *Si de facultatibus, vel rebus maximis, aut etiam dignis negotium agitur, judex presentibus utrisque partibus duo judicia de re discussa conscribat, que simili textu, & subscriptione roborata litigantium partes accipiant. Certe si de rebus modicis mota fuerit actio, solæ conditiones, ad quas juratur, apud eum, qui victor extiterit, pro ordine judicii habeantur. De quibus tamen conditionibus & ille, qui victus est, ab eisdem testibus roboratum exemplar habebit. Quod si pars, que pro negotio quocumque compellitur, professæ fuerit apud judicem non esse necessarium à petitore dari probationem, quamlibet parvæ rei sit actio, conscribendum est à judice, suaque manu judicium roborandum, ne fortasse quælibet ad futurum ex hoc intentio moveatur: e no fim da mesma Lei: *Judex sanè de omnibus causis, quæ judicaverit, exemplar penes se pro compescendis controversiis reservare curabit.* E na Lei 7. do titulo seguinte (que já temos citado, e que tem por argumento: *Si quilibet ex alterius judicis potestate in alterius judicis territorio habeat causam*) se diz; que se o Juiz do territorio da causa, deprecado pelo do domicilio do litigante, tomar logo conhecimento, dê a sentença; *de cujus textu exemplar fideliter translatum, suaque manu subscriptum, atque signatum judici, à quo ammonitus fuerat, dirigere non moretur.**

(515) Já nas notas 98., e 100. diffêmos alguma cousa assim ácerca dos recursos dos Juizes inferiores para os superiores, como das penas destes se commettiaõ injustiças no seu officio: aqui apontaremos alguma cousa a respeito dos mesmos Juizes de primeira instancia, de

que as déraõ : sem que contudo a queixa , que se haja de interpôr do mau Juiz , faça suspender o curso da causa (516) : tanto respeitavaõ o officio do Juiz , e os actos judiciaes !

que neste lugar especialmente fallamos. A Lei 20. do tit. 1. do Liv. II. trata da corrupçaõ ou erro de officio dos Juizes , como mostra a sua rubrica : *Si iudex per commodum , aut per ignorantiam judicet causam ; e diz no contexto : Iudex si per quodlibet commodum malè judicaverit , & cuicumque injustè quicquam auferre præceperit . . . aliud tantum de suo , quantum auferri jussèrat , mox reformet ; e naõ tendo de seu tantum quantum abstulit , saltem vel idipsum ex toto , quod habere videtur , illi , quem damnoverat , pro omni compositione restituat ; e naõ tendo de todo nada , 50. flagella suscipiat.* A esta Lei se refere provavelmente a Lei 8. do tit. 7. do Liv. V. quando diz : *Quòd si muneris acceptione corruptus injustè turbaverit innocentem , tam iudex , quàm petitor , secundum legem aliam de his , qui injustè judicaverint , componere non morentur.* Das maldades dos Juizes trata ainda a Lei 27. do referido tit. 1. do Liv. II. : *Vidimus interdum justitiam ab iniquis iudicibus & suo loco seclusam , & debito vigore solutam : injustitiam autem & loco justitiæ introductam , & multis modis decretorum vinculis alligatam :* e continúa referindo os ajustes que os Juizes obrigavaõ a fazer ás partes para auxiliarem as suas injustas sentenças ; os quaes ajustes manda , que omnibus modis habeantur invalida , nec sint adinventionis alicujus connectione firmata. E a Lei seguinte falla de huma especie determinada de injustiça , de que usavaõ : *sæpe Principum metu , vel jussu solent iudices justitiæ interdum legibus contraria judicare ;* no qual caso determina , que hoc , quod obvium justitiæ , & legibus judicatum est , atque concretum , in nihilum redeat ; mas he bem para notar o eximirem de castigo os juizes que jurarem non sua pravitate , sed regio vigore nequiter judicasse ; como tambem : (vendo a Lei 20.) os que jurarem que julgáraõ injustamente por ignorancia , e naõ por malicia. Finalmente a Lei 31. que tem por argumento : *U. iudex si à quocumque fuerit pulsatus , noverit se petenti reddere rationem ,* começa por estas palavras : *Judex si à quacumque persona fuerit pulsatus , sciat se vel ante Comitum civitatis , vel ante eos , quos ad suam personam Comes elegerit , rationem plenissimam legali ordine redditurum :* e depois de declarar quaes devem ser os Juizes do recurso , quando este se interpoem ao Principe , conclue : *quatenus se malè judicasse convincitur , juxta leges satisfaciat petitori.*

(516) *Qui suspectum iudicem habere se dixerit* (diz a Lei 23. do mesmo tit. 1. Liv. II) *si contra eundem deinceps fuerit querellatus , completis prius , que per iudicium statuta sunt , sciat sibi apud audientiam Principis appellare iudicem esse permiffum.*

§. LXI.
Causas
Crimes.

Prepara-
torios do
processo
ante a pró-
va.

E se este respeito lhes haviaõ nas causas civeis, qual lhes haveriaõ nos crimes (517)? Vejamos pois as providencias, que eraõ particulares dos processos criminaes (518). O meio mais ordinario de profeguir os crimes em Juizo era a *accusaçaõ*; que em alguns competia naõ só aos interessados, mas a qualquer do Povo (519);

(517) *Si in criminalibus causis discretionis modus amittatur, criminatum malitia nequaquam frenatur.* Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI.

(518) No Liv. VI., em que particularmente se falla dos crimes, tem o tit. 1. a rubrica *De accusationibus criminoforum*: e pareceria, que debaixo della se incluiria tudo o que pertence ao processo criminal; comtudo achaõ-se espalhadas ordenações ácerca delle por varios outros titulos e Leis, sem ligaçaõ; como, hiremos vendo nas notas seguintes.

(519) A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tem esta rubrica: *Ut homicidam cunctis liceat accusare*: e no contexto falla especificamente de que aos conjuges mutuamente toca accusar o homicidio feito ao consorte; e morrendo o accusador, pendente a causa, passa a accaõ para os filhos, e em falta destes, para os parentes, a quem passa a herança: e a Lei seguinte he que satisfaz á rubrica da Lei 14.; pois diz que naõ accusando os parentes proximos, *tunc accusandi homicidam omnibus generaliter tam aliis parentibus, quam externis aditam pandimus*: e desta determinação tinha dado a razão logo no principio: *nefas esse putandum est homicidas unquam indemnes relinquere, quos severiori magis decet atrocitate puniri*: e conclue a Lei com estas palavras: *Nam homicidii reus nunquam potest esse securus, cum contra eum accusationem deferre nulli penitus licentia denegetur.* Outro crime, cuja impunidade já notamos que as Leis naõ soffriaõ, he o adulterio da mulher: quando esta naõ he apanhada em flagrar: delicto, (caso em que ao marido he licito matalla) *ante judis ivt* (diz a Lei 3. do tit. 4. do Liv. III.) *competentibus signis, & inditis maritus accuset*: e a Lei 13. do mesmo titulo (que tem por argumento: *De persecus, quibus adulterium accusare conceditur*) determina, que se o marido estiver impossibilitado para accusar a mulher, a accusem os filhos legitimos; em falta destes os parentes; e naõ havendo nenhum ingenuo, que possa ser accusador; *hoc etiam aperte licitum erit* (diz a Lei) *ut per questionem familie utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissime requiratur*: o que tambem já determinára huma Lei antiga (Lei 10. deste titulo). A Lei 3. do titulo seguinte, que tem por argumento: *De viris, ac mulieribus tonsuram, & vestem religionis prævaricantibus*, parece dar a entender que a accusação deste crime he patente a todos; pois diz que os réos delle *ad eundem religionis or-*

e até se convidavaõ com premio os denunciantes (520): comtudo para que se não abrisse a porta aos malfazejos, eraõ escolhidas as pessoas, a quem só fosse permitido accusar (521); e eraõ gravemente punidos os ca-

diem quolibet prosequente reducantur invit. A Lei 6. do tit. 5. do Liv. IV., que trata de *coercitione Pontificum . . . pro rebus, quas à suis Ecclesiis auferunt &c.* diz: *Proinde ne talium silentio vox perenniter spoliatae Ecclesiae conquiescat, licitum erit hujus praesumptionis admissum & per quemcumque, & quandocumque accusatum detegi, & imminenti ipsius causae negotium expediri: sub isto videlicet ordine, ut si heredes fundatoris Ecclesiae adsunt, ipsi talia prosequantur.* Ao crime do furto tambem se daõ diversas providencias para ser descoberto, e castigado: ha hum titulo separado (he o 1. do Liv. VII.) de *indiciibus furti*; posto que as Leis nelle conteudas fallaõ de denunciantes não só de furto, mas de outros crimes.

(520) Se o denunciante era complice do crime que delatava, era premiado com a impunidade; se o não era, dava-se-lhe alguma recompensa. Do primeiro caso temos exemplo a respeito do furto na Lei 3. do dito tit. 1. do Liv. VII.: *Si index furti conscius comprobatur, nullam poenam incurrat, sed damnum absolutionis evadat. Mercedem vero pro indicio non requirat, cui sufficere debet, ut securus abscedat:* e na Lei 5. do tit. 5. do Liv. III. que trata de *maſculorum stupris*; a qual diz: *Si invitus explere discoscitur, tunc à reatu poterit immunis haberi, si nefandi hujus sceleris ipse detector extiterit.* O caso porém de ser o denunciante convidado com premio se vê na Lei 1. do tit. 6. do Liv. VII., a qual fallando do que denuncia o crime de moeda falsa, diz: *Si servus alienus hoc prodiderit, & . . . dominus eius voluerit, manumittatur, & domino ejus à Fisco pretium detur: si autem noluerit, eidem servo à Fisco tres auri unciae dantur: si vero ingenuus fuerit, sex uncias auri pro revelata veritate merebitur.* Não pôde deixar de lembrar aqui a Lei 2. Cod. Theod. de *fals. monet.* ibi: *servos etiam, qui hoc detulerint, Civitate Romana donamus, ut eorum domini pretium à Fisco percipiant.* Semelhante premio dá Sisebuto na Lei 14. do tit. 2. Liv. XII. ao servo que denunciou venda, ou manumissão fraudulenta de outro servo: *servus vero hujus calliditatis detector, liberum se gaudeat futurum, & in ejus consistat assiduus patrocinio, in cujus cernitur hostenens fuisse servitio. Ut autem ejus firmissima libertas permaneat, vicarium à Fisco servum dominus pro eodem accipiat; & insuper libra auri ab ipsis, quorum revelavit scelera, illi exalta proficiat.* A Lei 16. do tit. 3. do Liv. XII. manda, que o denunciante de que algum Judeu conserva escravo Christiano, *5. solidos per unumquodque mancipium Christianum accipiat ab eo sc. qui eos apud se post data haec Decreta convictus fuerit tenuisse.*

lumniosos accusadores (522), e os que temerariamente tomavaõ este officio, largando-o logo em menoscabo do Juizo, e detrimento do bem público (523). Nem, faltando accusador, ficava fechado o caminho á pesquisa dos delictos: ainda restava o meio da *inquisição* dos Juizes (524).

(521) Já n'outro lugar tocámos em que os servos não eraõ pessoas habeis para accular: *Servo penitus non credatur* (diz a Lei 4. do tit. 4. do Liv. II.) *si super aliquem crimen objecerit, aut etiam si dominum suum in crimine impetierit*; ainda que já estivessem em poder de outro senhor: *neque credatur eis, si in prioribus dominis crimen objecerint*, diz a Lei 14. do tit. 4. do Liv. V. E em denuncia de furto diz a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VII.: *Si servus sine conscientia domini sui aliquid indicaverit, aliter ei non credatur, nisi dominus pro persona servi testimonio suo dixerit esse credendum, de honestate mentis ejus preferens testimonium verum*. E a Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. diz: *Speciali constitutione decernimus ut persona inferior nobiliorem se, vel potentiorum inferibere non presumat*.

(522) Não he só em hum lugar que neste Codigo se acha feita menção da pena dos accusadores calumniosos, que as Leis Wisigoticas querião que fosse de taliaõ, as quaes por isso já ficaõ citadas na nota 385., como são as Leis 2. e 6. do tit. 1. do Liv. VI.: as Leis 1. e fin. do tit. 1. do Liv. VII., &c.

(523) Se ainda nas Causas Civeis não tinha a liberdade de reffilir do Juizo o que huma vez tinha nelle proposto a acção, como vimos na nota 497.; muito menos a deveria ter o accusador de crime; pois que a sua acção tem mais graves consequencias; e não pôde a composição particular das partes defraudar a causa pública, que interessa na vindicta dos delictos. A Lei 1. do tit. 4. do Liv. VII. tem por argumento: *Si judex pro crimine interpellatus postea contemnatur*; na qual rubrica se estende a qualquer crime o que no contexto da Lei se restringe ao furto: e na verdade não ha maior razão para que só no furto se observe. *Siquis pro furto* (diz a Lei) *interpellaverit judicem, & cum contemnens postea sine conscientia ejus aliquid dederit, vel ab eo in compositionem acceperit, pro presumptione sua solidos Judici invidus exsolvat*: sendo servo levará 100. açoutes.

(524) Para o mesmo fim, para que as Leis determinavaõ que o accusador depois de apparecer em Juizo não podesse desistir da accusação, que era não ficarem os crimes impunidos; para esse mesmo davaõ ao Juiz, em falta de accusador, o meio da *inquisição*: assim o exprime bem claramente a Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. tratando do homicidio: *Si homicidam nullus accuset, judex mox ut facti cri-*

Tinha a acção do accusador determinadas formalidades accommodadas á graduacão das causas (525); as-

men agnoverit , licentiam habeat corripere criminofum , ut pœnam reus excipiat , quam meretur. Nec enim prepter accusatoris absentiam , aut aliquod fortaffè colludium , fecleris debet vindicta differri. Nem he efte o unico crime , em que as Leis declaraõ a obrigaçã , que o Juiz tem de inquirir ex officio , naõ havendo accusador. A Lei 2. do tit. 5. do Liv. III. , que trata de conjugiis , & adulteriis inceftivis , feu virginibus facris , ac viduis , & pœnitentibus laicali veste , vel coitu sordidatis , diz : Hoc vero nefas e agere amodò Provinciarum nostrarum cujuslibet gentis homines fexus utriusque temptaverint , infistente Sacerdote , vel Judice , etiam se nullus accuset , omnibus modis separati exilio perpetuo relegentur , &c. A Lei 1. do Tit. de expositis infantibus (que he o 4. , e no Fuero Juzgo o 5. do Liv. IV.) fallando do dito crime , acaba por estas palavras : Hoc vero facinus cum fuerit ubicumque commissum , Judicibus & accusare licet , & damnare. Na Lei 6. do titulo seguinte , que já citamos na nota 519. , ás palavras allí transcriptas , se seguem estas : Si autem non fuerint (heredes fundatoris) aut etiam si sint , caussare tamen noluverint , tunc Ducibus , vel Comitibus , Tyuphadiis , atque Vicariis , sive quibuscumque personis , quas cognitio hujus rei attigerit , & aditus accusandi , & licentia tribuitur exequendi.

(525) A Lei 2. do tit. 1. do Liv. VI. tratando da solemnidade , com que ao accusador se ha de aceitar em Juizo a accusaçã de crime de pessoas distintas , pela qual estas hajaõ de ser metidas a tormento , diz : *Si in caussis Regie potestatis , vel Gentis , aut Patrie , seu homicidii , vel adulterii . . . æqualem sibi nobilitate , vel dignitate Palatini officii , quicumque accusandum crediderit , habeat prius fiduciam comprobandi quod objicit , & sic alicrum sanguinem temptet impetere. Quod si probare non potuerit coram Principe , vel his , quos sua Princeps excellentitate præceperit , trium testium subscriptione reuerata inscriptio fiat , & sic questionis examen incipiat. E ainda naõ basta isto para que se possa proceder á tortura ; he preciso que preceda outro requisito : *Judex tamen hanc cautelam in judicio seruare debet , ut accusator omnem rei ordinem scriptis exponat , & judici occultè presentata sic questionis examinatio fiat , &c. : pois a tortura naõ terá lugar , si accusator . . . priusquam occultè judici notitiam tradat , aut per se , aut per quemlibet de re , quam accusat , per ordinem instruxerit quem accusat : e da logo a Lei a raziã : *Cum jam per accusatoris iudicium detectum constet , ac publicatum esse negotium. A mesma solemnidade da subscripçã das tres testemunhas requer a Lei 6. do mesmo titulo no escripto pelo qual algum ausente denuncia ao Principe crime capital. Ora aquella inscripçã a que o accusador era obrigado *si probare non potuerit , bem se entende proceder no caso em que elle naõ podia in continentem dement-****

sim como as tinha o modo de ser citado o réo (526). Era este obrigado a apparecer logo em Juizo (527); e muitas vezes era preciso proceder á captura (528): na qual posto que as Leis fossem rigidas, não davaõ o car-

trar o crime que accusava; (posto que o Fuero Juzgo entendesse este lugar de outro modo tirando-lhe a negação): o qual sentido, além de parecer evidente nas palavras da Lei, se confirma pela Lei 5. do tit. 1. Liv. VII., a qual fallando tambem do que he accusado de crimes graves, diz: *Prius tamen pœnæ non subjaceat, quàm aut sub presentia judicum manifestis probationibus arguatur, aut certè, sicut in aliis legibus continetur, eum accusator inscribat.*

(526) Que a citação do R. se fazia *per jussionem, aut sajonem* se vê da Lei 17. do tit. 1. Liv. II., a qual impoem as competentes penas áquelle, que no territorio, em que não tem jurisdicção, *quemlibet p̄sumit per jussionem, aut sajonem distringere.*

(527) *Confessim . . . ad judicium ire cogendi sunt* (diz a Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI.). E se o R. era servo, obrigavaõ o senhor a que o apresentasse (Lei 1. do tit. 1. Liv. VI.). E posto que para estas causas, do mesmo modo que para as civeis, havia os dias, e tempos feriados, que dissemos na nota 493.; pela Lei 11. do tit. 1. do Liv. II. allí citada se exceptuavaõ certos crimes, dos quaes se podia conhecer ainda em tempo feriado: a saber aquelles, cujos réos *neccesse sit* (como diz a Lei) *sententiã mortis puniri*: mas havia esta differença entre os Dias-Santos, e as Férias grandes, quanto ao procedimento que se podia ter com os réos de taes crimes; que nos primeiros *comprehendendi sunt, & ardua in vinculis custodia retinendi, quousque peracto Die Dominico, vel feriis supradictis, debita subsequatur eos ultio julicantis.* Porém nas Férias grandes, *Messivis sanè, vel vindemialibus feriis, in criminosas, & dignas morte personas legalis nultatenus censura cessabit.*

(528) A captura era consequencia ou da notoriedade do crime, como se vê na Lei 3. tit. 4. do Liv. VI. *Siquis ingenuus ingenuo vulnus infixerit, ita ut . . . qui percussus fuerit, statim non extinguatur, percussor deputetur in carcere, aut certè sub fidejussore habeatur, &c.:* ou da accusação em Juizo, como se vê da Lei 5. do tit. 1. Liv. VII.: *Quicumque accusatur in crimine, id est, veneficio, maleficio, furto, aut quibuscumque factis illicitis, accusator ejus concurrat ad Comitum Civitatis, vel Julicem, in cujus territorio est constitutus: ut ipsi secundum legem causam discutiant: & cum cognoverint crimen admissum, reum Comes & Julex comprehendant:* E a Lei 2. do tit. 4. do mesmo Liv. VII.: *Quoties Guthus, seu quilibet in crimine, aut in furto, vel aliquo scelere accusatur, ad corripendam eum julex insequatur. Quod si fortè ipse*

cere por pena, mas só para custodia (529) em quanto se averiguava que castigo devia ter o preso, ou se era innocente: e neste ultimo caso nem a carceragem pagava; a qual ainda no caso de verdadeiro crime era modica, e taxada (530).

Constituido finalmente em Juizo o R. podia oppôr §. LX.
Próvas. excepções (531); e no caso de não as têr, tratava da

judex solum illum comprehendere, vel distringere non potest, à Comite Civitatis querat auxilium, cum solus sibi sufficere non possit.

(529) Posto que se buscassem os meios efficazes para se effectuar a prizaõ, como se vê das ultimas palavras da nota antecedente, comtudo não era a cadeia mais que custodia: assim o mostra a rubrica do tit. 4. do Liv. VII.: *De custodia, & sententia damnatorum*: assim o mostraõ as disposições das melmas Leis. Ainda quando o crime fosse notorio, como o de que talla a Lei 8. do tit. 4 do Liv. VI. citada na nota antecedente, servia o carcere, ou a palavra de fieis carcereiros para segurança do réo, em quanto se esperava o exito do exame do seu delicto, e se determinava a pena, que lhe competia: com maior razão devia servir de simples detençaõ o carcere, quando se duvidava se o preso era verdadeiramente culpado, ou não, como no caso, que suppõe a Lei citada na nota seguinte. Mas como para o mesmo fim de servir de custodia o carcere, deve ser bem seguro, e guardado, por isso a Lei 3. do referido titulo *de custod. damnator.* diz: *Siquis carcerem fregerit, aut custodi persuaserit, vel ipse carcerarius, aut custos, quis compeditos habuit, sine judicis jussione, aliqua fraude laxare presumpserit, eandem pœnam, vel damnum, quod ipse rei fuerant excepturi, suslineant.*

(530) A Lei 4. do mesmo titulo (cuja rubrica he: *De tollendis comediis ab his, qui in custodia retinentur*) trata de ambos os casos, a saber, quando o preso he innocente, e quando he culpado: *Judex si aliquos in custodia retinuerit, vel hi, qui reos capiunt, aut custodiendos accipiant, ab his, quos in custodia miserint innocentes, cathenaticii nomine nihil requirant, nec pro absolutione eorum aliquid beneficii consequantur. Quos vero culpabiles in custodia retinuerint, per singulos, quos capiunt, singulos tremisses sibi presumere non vetentur. Si verò talis sit fortasse conditio, ut ille, qui captus fuerat, ad exsolvendam compositionem relaxetur, ipse judex eandem compositionem cogatur implere. Quæ cum ad eum, cui debetur ad integrum, ipso insistente pervenerit, pro labore suo decimum consequatur. Siquis amplius, quàm nos stotuumus, accipere fortasse presumpserit, ei, cui abstulit, reddat in duplum.*

(531) Podia o R. oppôr a excepçaõ de prescripçaõ, da qual falla a Lei 7. do tit. 3. Liv. III. dizendo: *Raptorem virginis, & viduæ*

fua defeza. Além das próvas de testemunhas (532), e do juramento (533), que eraõ communs ás causas civeis;

infra 30. annos omnino liceat accusare . . . Transactis autem 30. annis, accusatio sopita manebit. Podia tambem oppôr a excepção de tempo feriado: pois tendo a Lei 11. do tit. 1. Liv. II. (que já allegámos na nota 493.) por injurioso á Religião, tratar causas nos Dias Festivos, *quia omnes causas Religio debet excludere*; se devia principalmente entender das causas criminaes, segundo a Lei 4. de *Quest. Cod. Theodos.*, que na Interpretação diz: *Diebus Quadragesimæ pro reverentia Religionis omnis criminalis actio conticescat.* Outras excepções ha, que se podem deduzir destas Leis, posto que determinadamente se não trate dellas no processo criminal; a saber, os motivos, que excusão a alguem do crime, que se lhe imputa: como v. g. ao senhor, que he arguido pelo crime do servo, excusa o ter sido commettido sem ordem, nem sciencia sua, &c.

(532) Propõe-se nas causas crimes á parte a mesma alternativa, que nas civeis, *aut juret, aut probet*, como se explica a Lei 2. do tit. 4. do Liv. IV. E qual seja esta prova em semelhantes causas o diz a Lei 5. do tit. 5. do Liv. VI., fallando do que vindo apartar bulha, matou alguem involuntariamente: *aut suo sacramento, aut testibus numero, & dignitate idoneis approbare potuerit.* Com effeito se nas causas civeis havia tanto cuidado a respeito das pessoas, que pudessem ser admittidas a testemunhar; quanto devia haver nos crimes? Não eraõ admittidos os casos, como se vê da Lei 12. do mesmo titulo, a qual fallando do servo, em que os servos differem em Juizo, que fizeraõ de mandado do senhor a morte, de que são accusados, diz: *Si hoc per legitimum testem firmare nequiverint, servis super dominis suis credi non oportebit.* O que ainda mais geralmente se determina na Lei 4. do tit. 4. do Liv. II., que já citámos na nota 521.: a qual exceptua contudo os servos do Fisco: *exceptis servis nostris*, &c. Outra excepção contém a Lei 9. do mesmo titulo, que já allegámos na nota 501., a qual em caso de morte, e não havendo testemunha ingenua, admittie os servos, com tanto que tenhaõ as duas qualidades de não serem criminosos, nem extremamente pobres.

(533) Não são só as Leis allegadas na nota precedente as em que se exprime, que o réo ou prove, ou jure: a Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. eximindo das penas o senhor, que matou o servo proprio, querendo sómente castigallo, diz: *¶ vel testibus probari potuerit, vel certè sacramento sum conscientiam expiaverit, nolendo tale homicidium commisisse, &c.*: e a Lei 7. do mesmo titulo fallando daquelle, qui *jocans, aut indiscretus occidit hominem*, diz: *Cum aut sacramento, aut testibus convictus fuerit &c.*: e a Lei 8. do tit. 2. do Liv. VII. diz que se o comprador de cousa furtada não achou o ladraõ, *approbet se*

havia particular ás causas crimes a próva dos tormentos.

aut sacramento, aut testibus innocentem, quod eum furem nescierit. Em algumas Leis se exprime, que o juramento só se defere em falta da próva de testemunhas; como na Lei 19. do tit. 1. Liv. II., a qual fallando do que accusa Juiz de lhe não ter dado audiência, diz: *Si fraudem, aut dilationem judicis non potuerit petitor approbare, sacramento suam conscientiam iudex expiet, &c.*; na Lei 2. do tit. *De accusat. criminof.*, que depois de declarar quaes são as causas graves, pelas quaes se pôde metter a tormento o réo ainda sendo nobre, diz que o não pôde ser em causas menos capitaes como de furto, ou de outro facção illicito, e continúa: *Sed si in hac causa, pro qua compellitur, probatio defuerit, suam qui pulsatur debeat juramento conscientiam expiare*: o mesmo determina a respeito de pessoa inferior em causa, em que por não passar de 500. soldos não ha de haver tortura; *per probationem convictus qui accusatur* (diz a Lei) *secundum leges alias componere compellatur. Aut si convinci non potuerit, sacramento se expians compositionem accipiat*: e finalmente fallando do caso, em que o atormentado morre nos tormentos, diz: *Si certe suo se sacramento innocentem reddiderit, & testes juraverint qui fuerint presentes, quod nulla sua malitia, vel dolo, &c.* onde comtudo se falla do juramento como cumulativo com a próva de testemunhas, se acaso a conjunção & não tem neste lugar a força de disjunctiva. Vêja-se tambem a Lei fin. do tit. 2. Liv. VII., que fallando do que matou gado de noute, ou escondidamente diz: *Quod si convinci non potuerit quod talia fecerit, sacramentum evidentissimè dabit.* Em outras Leis porém se manda deferir juramento ao réo, para por elle ser absoluto, sem se declarar que seja por falta de outra próva: a Lei 20. do tit. 1. Liv. II. tratando de sentença mal dada, diz: *Si autem per ignorantiam injustè (iudex) judicaverit, & sacramento se potuerit expiare, quod non per amicitiam, vel cupiditatem, aut per quodlibet commedum, sed tantummodò ignoranter hoc fecerit, quod iudicavit non valeat, & ipse iudex non implicetur in eò.* Lei 12. do tit. 5. Liv. VI. fallando dos senhores que matárao se. o proprio por este haver commettido crime digno de morte, diz: *Suo sacramento confirmet, quod tale facinus admiserint*: e mais adiante: *Eorum domini si juraverint nihil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenus teneantur*: e depois de dizer que não merecem fé os servos na escusa de que por mandado dos senhores he que commetterão o delicto, continúa: *sed ipsi tunc domini, qui talia iussisse dicuntur coram iudice se suo sacramento innocentes reddere non moerentur*: A Lei 14. do tit. 4. do Liv. VIII. determina, que tendo-se introduzido algum gado de hum dono em rebanho de outro; *de minus pecorum sacramenta ob eodem accipiat, quod non ipsius fraude, vel culpa exinde abscefferint, & nec sibi ea presumpsi,*

tos, que estes Póvos haviaõ herdado dos Romanos (534),

nec alicui tradidit: & nihil cogatur exsolvere. Finalmente as Leis 4. 8. e 9. do tit. 1. do Liv. IX. mandaõ, que se esteja pelo juramento do que com elle affirmar que não sabia que fosse servo o homem, que acolheu, nem lhe aconselhou fugida, nem delle sabe.

(534) Alem de ser a dezarrezoada próva de tormentos herdada já dos Romanos, como adiante notaremos, ajudava tambem o exemplo dos outros Póvos coevos, que igualmente a haviaõ adoptado: a respeito dos Ostrogodos *v. Ediff. Theodor. §. 100.*: e a respeito dos Francos *Leg. Salic. tit. 43.*: *Gregor. Turon. Hist. Lib. V. cap. 49.*: *Lib. VI. cap. 35.*; *Lib. VII. c. 32.* Mas fallando dos nossos Wisigodos: contendo o *Tit. de accusat. criminof.* 8. Leis, em tres dellas se falla affaz nos tormentos, como em próva, a que frequentemente se recorria. Ha como humas regras geraes ácerca das circumstancias, em que haviaõ lugar os tormentos. Já na nota 525. apontámos o que a Lei 2. do referido titulo diz, não só ácerca dos requisitos, que devem preceder para que as pessoas da primeira nobreza possaõ ser metidas a tormento, mas tambem em que qualidade de crimes: o que depois a mesma Lei confirma com a opposiçãõ, que faz daquelles crimes, pelos quaes não podem as mesmas pessoas ser atormentadas, nas palavras seguintes: *Si capitalia, quæ supra taxata sunt, accusata non fuerint, sed furtum factum dicitur, vel aliud quodecumque illicitum, nobiles ob hoc, potentioresque personæ, ut sunt Primates palatii vestri, eorumque filii, nulla permittimus ratione quæstionibus agitari.* Seguem-se os ingenuos de inferior condiçãõ: *Inferiores vero, humilioresque, ingenuæ tamen personæ, si pro furto, homicidio, vel quibuslibet aliis criminibus fuerint accusatæ, nec ipsi inscriptione præmissa subdendi sunt quæstioni, nisi maior fuerit causa, quàm quod quingentorum solidorum summam valere constiterit.* Tambem na causa tratada por procurador, se sogeitava este ás vezes aos tormentos nos termos da Lei 4. tit. 4. do Liv. II. que diz: *Quæstionem in personis nobilibus nullatenus per mandatam patitur agitari. Ingenuam autem hæc pauperem personam, atque in crimine jam ante repertam non aliter ex mandato subdendam quæstioni permittimus, quàm ut mandator . . . per mandatam manu sua subscriptam, vel trium testium adnotatione firmatam specialiter committat agendum;* sogeitando-se ás penas determinadas na Lei 2. do tit. 1. Liv. VI. (que cita) se o atormentado for innocente. Depois dos ingenuos seguem-se os libertos, os quaes a Lei 5. do tit. 1. do Liv. VI. divide tambem em duas classes, *idoneos, & rusticanos sive inferiores.* Os primeiros pôdem ser atormentados nas causas, que não valhaõ menos de 250. soldos; para os segundos o serem basta que a causa tenha de valor 100. soldos. Aos servos porém não se limita causa: a sobredita Lei diz geralmente: *Si servus in aliquo crimine accusatur, an-*

próva, que tendo na sua natureza os vícios, que a luz da razão tem geralmente descoberto, participava entre os Wisigodos ainda dos vícios da sua Constituição Civil; pela qual sendo os corpos dos escravos como hu-

ta non torqueatur, &c. continuando com o que referiremos na nota 537. : e por consequencia tambem podiaõ ser atormentados como procuradores, sem limitação. A Lei 4. tit. 4. do Liv. II. acima citada, depois de dizer as causas, em que podiaõ ser atormentados os procuradores ingenuos de baixa condição, continúa: *servum vero per mandatum subdere questioni tam ingenno, quàm servo jure conceditur*. Ha comtudo alguma limitação, mesino a respeito dos servos serem foggeitos á tortura, nas causas em que elles eraõ atormentados para próva naõ dos proprios crimes, mas dos crimes de seus senhores: a Lei 4. do tit. 1. do Liv. VI., cuja rubrica he: *Pro quibus rebus, & qualiter servi, vel ancillæ torquendi sunt in capite dominorum*, declara serem estas causas *in crimine adulterii, out si contra Regem, Gentem, vel Patriam aliquid dictum, vel dispositum fuerit; seu si falsam monetam quisque confixerit, out etiam si causam homicidii, vel maleficii querendam esse constiterit*. Esta mesma declaração se repete nas Leis, que fallão de alguns dos ditos crimes. A Lei 1. do tit. 6. Liv. VII. começa: *Servos torqueri pro falsa moneta in capite domini, dominæve non vetamus, ut eorum tormentis veritas facilius possit inveniri*. A respeito do homicidio suppoem o mesmo a Lei 12. do tit. 3. do Liv. VI., quando determina o direito que se deve guardar no caso em que os servos tendo commettido homicidio, *per exactionem tormentorum... dominos suos talia sibi constituisse taxaverint*. Quanto ao adulterio; diz a Lei 10. do tit. 4.^{ter.^a} Liv. III.: *Pro causa adulterii etiam in domini, dominæve capite servi, vel ancillæ torquendi sunt, ut veritas & certius possit inveniri, & indubitanter agnosci*; e a Lei 13. do mesmo titulo: *Verum quia difficile fieri potest, ut per liberas personas mulieris adulterium indagetur... hoc etiam aperte licitum erit, ut per questionem similiae utriusque domini accusatæ mulieris adulterium coram judice justissime requiratur*. Parece ter tido o Legislador á vista a Lei de Theodosio (que no Codigo Theodosiano he a Lei 4. *ad Leg. Jul. de adulter.*) cuja Interpretação no Codigo Alariciano começa por estas palavras: *De adulterio uxorum mariti per tormenta familie utriusque, hoc est, suæ, & uxoris querere permittuntur*. Nos outros crimes, em que admittem a tortura dos servos, tambem acháraõ que adoptar das Leis Romanas. A Interpretação da Lei 1. *Cod. Theod. Ne præter crim. majest.* diz: *Servus dominum accusans, non solum audiendus non est, verum etiam puniendus, nisi forte dominum de crimine majestatis tractasse probaverit*. Aos maleficos mandava atormentar a Lei 6. *de malef. Cod. Theod.* A respeito do crime de moeda falsa vêja-se a nota 444.

na materia destinada aos interesses dos Cidadãos, sobre elles carregava a cruexa dos tormentos não só quando eraõ criminosos, mas toda a vez que aos ingenuos fazia conta este mesmo forçado depoimento dos escravos; que aliàs era regeitado (535); e que podia ser elidido pelo juramento dos ingenuos (536). Hum resto de humanidade comtudo lhes fez guardar certa medida na mesma tortura (537): mas em fim a confissão por ella ex-

(535) A Lei 4. do tit. 4. Liv. II. depois de negar a fé ao servo na accusação que fizer do crime do senhor, acrescenta: *Nam & si etiam in tormentis positus exponat quod objicit, credi tamen illi nullo modo oportebit.*

(536) A Lei 12. do tit. 5. do Liv. VI., que já temos citado, depois de declarar que se os servos accusados de homicidio nos tormentos differem que o fizeraõ de mandado de seus senhores, 100. *flagellis publicè verberandi sunt, ac turpiter decalvandi*, continúa logo: *Eorum vero domini si juraverint nil tale ordinasse, ad Legis hujus sententiam nullatenus teneantur.*

(537) Tanto os que faziaõ atormentar, por effeito da accusação, hum innocente, como os Juizes, que excediaõ no modo, eraõ sujeitos a penas, não só na tortura dos ingenuos, mas tambem na dos libertos, e dos servos. A respeito dos ingenuos; já vimos nas notas 385. e 525. que o accusador pela inscripção em Juizo se obrigava á pena de taliaõ, segundo a disposição da Lei 2. tit. 1. do Liv. VI. a qual ácêrca do modo da tortura diz: *Verum in seu nobilis, seu inferior, seu ingenua persona, si quaestioni subditus fuerit, ita coram iudice, vel aliis honestis viris à iudice convocatis, accusator tales pœnas inferat, ne vitam extinguat, aut quancumque ipse, qui quaestioni subjiciendus est, membrorum debilitationem incurrat. Et quia per triduum quaestio agitari debet, si imminente casu qui tormentis subditur mortuus fuerit, & ex malitia iudicis, vel aliquo dolo, seu ab adversario accusati corruptus beneficio, talia tormenta fieri non prohibuit, unde mors occurreret, ipse iudex iniquitatis proximis parentibus simili vindicta puniendus tradatur.* E he preciso que elle, e as testemunhas jurem quòd nulla sua malitia, vel dolo, aut corruptione beneficii mors ipsa provenerit, nisi solo tormentorum eventu pro eo quod indiscretus iudex superfua non prohibuit; para que tenha só a multa de 500. soldos para os parentes do morto. *Et si . . . unde componere non habuerit* (diz em semelhante especie a Lei 5. do mesmo titulo) *ipse subdendus est servituti, qui innocentem fecit occidi.* A respeito da tortura do liberto, diz a mesma Lei 5.: *Quòd si indiscretè qui quaestioni subditur, in quacumque parte*

torquida sempre vinha a decidir da forte da causa (538);

membrorum debilitationem incurrerit, tum iudex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, 200. solidos illi, qui tormenta sustinuit, persolvet. Ille verò, qui cum injustè quæstionandum appetit, 300. solidos ei dare cogendus est. Certè si in tormentis positis mortem incurrerit, prædictam summam solidorum tam iudex, quàm petitor propinquis parentibus mortui persolvent: e sendo liberto de qualidade inferior, pagarão metade da sobredita multa. Punia-se finalmente a tortura injusta dos servos: com differença, que só se olhava a sua morte, ou debilitação, como perda da fazenda do senhor, ao qual se dava alguma compensação. Si servus in aliquo crimine (diz a mesma Lei) accusatur, antea non torqueatur, quàm ille, qui accusat, hac se conditione constringat, ut si innocens tormenta pertulerit, alium ejusdem meriti servum domino reformare cogatur. Si vero innocens in tormentis mortuus, aut debilitatus fuerit, duos æqualis meriti servos cum eodem domino reddere non mereatur: & ille, qui debilitatus est, ingenuus in patrocinio domini sui permoneat. Nam & iudex, qui temperamentum in tormentis non tenuit, & ita discretionem Legis excessit, ut is qui quæstionatus est, mortem violenter incurrerit, ejusdem meriti servum domino mix refermet: dão-se depois certas regras para esta igualdade ou semelhança entre o servo atormentado, e o dado em compensação; e continúa a Lei: Ita tamen servandum est, ut nec ingenuus quisque, nec servum subdere prius quæstioni præsumat, nisi coram iudice, vel ejus sajone, domino etiam servi, vel auctore præsentè districtè juraverit, quòd nullo dolo, vel fraude, aut malitia innocentem faciat quæstionem subire... si autem dolose servum alienum quispiam subdendum quæstioni intenderit, provando o senhor do servo que este he innocente, pague o accusador outro servo igual, e a despeza, que o senhor fez na prova. Quando os servos são atormentados in capite dominorum, nos casos que apontámos acima na nota 534., si conscii, & occultatores sceleris dominorum reperiuntur (diz a Lei 4 do tit. 1. Liv. VI.) pariter cum dominis, secundùm quod voluntas Principis extiterit, condemnentur. Certe si sua sponte iudices veritatis extiterint, sufficiat eis quòd pro veritatis indagine quæstioni subditi tormenta pertulerint, à mortis tamen periculo habeantur immunes.

(538) *Si ejus confessio, qui quæstioni subdendus est (diz a Lei 2. do titulo de accusat. criminos. fallando das pessoas illustres) compar fuerit cum verbis accusatoris, criminis reus incunctanter habendus est. Certè si aliud dictio accusatoris habuerit, aliud ejus confessio, qui subditur quæstioni, quia dubitari non potest, quòd per tormenta sibi crimen imponat, oportebit accusatorem superioris Legis hujus sententiæ subjacere. Mas qual era essa sentença, ou sanção? Ita ut qui subditur quæstioni, si innocens tormenta pertulerit, accusator ei confessum serviturus tradatur: ut salvà tantùm animà quòd in eo exercere voluerit, vel de statu ejus ju-*

Próva de
agoa
quente.

barbaridade, que hoje não faz tanta estranheza, como a da próva extraordinaria da agoa quente, de que estes Póvos ainda ufáraõ (539), por se terem conservado os tormentos no meio de toda a pertendida civilizaõ das Nações modernas, e se haverem ao contrario abolido as próvas chamadas *Juizos de Deos*; que ao menos tinhaõ mais alguma connexaõ com o espirito de independencia dos Póvos Barbaros, do que pode ter nunca com a boa razaõ, o buscar próva da verdade em hum meio, pelo qual se póde igualmente dizer a mentira que a verdade (*). Da próva deduzida de indi-

dicare elegerit, in arbitrio suo consistat. Quod si componi sibi ab accusatore voluerit, tantum ei pars accusatoris componat, quantum ipse, qui questioni subjacuit, inlata sibi taxaverit suorum tormentorum supplicia.

(539) Em todo o Codigo Wisigothico não se acha mais vestigio da próva de agua quente, que a disposiçaõ da Lei 3. do tit. 1. do Liv. VI., que se diz ser de Egica, e emendada; a qual contudo nota Lindenbruch não se achar nos Mss. A sua rubrica he: *Quomodo Judex per examen aquæ ferventis causam perquirat*. He certo que em outras partes naquella idade se ufava delta, e semelhantes próvas, como da de *agoa fria, ferro quente, &c.*: mas fallando só da de *agoa fervendo*; o uso que teve entre os Francos o attesta *S. Gregor. Turon. de glor. Martyr. cap. 81. de glor. Confessor. cap. 14.*; e a *Ley Salica tit. 56.*: e as Fórmulas das orações, que nestes casos se faziaõ, se podem ver *apud Lindenbrog. pag. 1299*. E quanto estas próvas durassem, o mostraõ, além de muitos monumentos do seculo XI., as prohibições que dellas fizeraõ as Leis Ecclesiasticas ainda nos seculos XII. e XIII. *Vid. Tit. ð de purgat. Canon. & de purgat. vulgar. & cap. 9. Ne cler. vel monach. &c.* E particularmente nas Hespanhas cita Villadiego (no Commentario á sobredita Lei no Fuero Juzgo) varias Leis, em que ainda se conservou esta próva, como nas Leis 20. e 41. do Foro de Leaõ feitas por D. Affonço V. Rei de Leaõ em o anno de 1029; e no Foro de Baeça dado pelo Rei D. Affonço chamado *de las Navas*, do qual o mesmo Villadiego ahí transcreve o que diz respeito a esta materia: e bem sabida he a próva, de que no mesmo seculo XI. se ufou no tempo de D. Affonço VI. Rei de Castella para se conhecer qual das duas Liturgias se devia conservar, a Mozarabiga, ou a Romana.

(*) Vêja-se o paralelo, que destas duas especies de próvas faz *Filangieri = Sciencz. de la Legislat. tom. III p. 1. cap. 11.*

cios não mostraõ haver conhecimento os Wisigodos (540).

Segundo o que resultava das próvas sobreditas proferia o Juiz a Sentença, cuja execução devia ser publicamente feita (541). E se o mesmo Juiz, como já vimos, era punido pela negligencia, ou malicia, com que procedesse em qualquer causa civil, em que só perigava a fazenda dos Cidadãos, com maior razaõ o devia ser quando decidia da sua vida, ou da sua fama (542):

§. LXI.
Sentença.

(540) A palavra *indicium* nestas Leis não tem a significação, que nas Leis modernas se lhe dá; nas quaes os *indícios* de hum crime constituem apenas huma presumpção contra o Réo; quando nas Wisigothicas se chamaõ *indícios* as demonstrações evidentes do crime: como vemos na Lei 18. tit. 4. do Liv. III. que fallando de *immunditia Sacerdotum & Ministrorum* diz: *In ulciscendis... talibus sceleribus non passim domus accusandi, vel puniendi licentiam, nisi aut manifestis indiciiis patuerit scelus, aut legitimè fuerit id ipsum malum accusatam, atque convictum*: e na Lei 11. do titulo antecedente de *solicitatoribus uxorum, vel filiarum alienarum*, &c. onde se diz: *Si manifestis indiciiis talium scelerum mandata deferentes patuerint*, &c. E ainda que na Lei 3. do tit. 4. do Liv. III. se ache expressão, que mais se pôde accommodar ao sentido, em que nós tomamos os *indícios*, dizendo-se, que o marido accuse em Juizo o adulterio da mulher *competentibus signis, & indiciiis*; pouco depois se declara o verdadeiro sentido destas palavras, dizendo-se, que a mulher seja condemnada, *si manifestè patuerit*.

(541) *Judex quotiens occisurus est reum non in secretis, aut in absconsis locis, sed in conventu publicè exerceat disciplinam*. Lei 7. fin. tit. 4. do Liv. VII.

(542) A Lei 5. do tit. 4. do Liv. VII., cuja rubrica he: *Si Judex criminibus favens criminosum absolvat*; diz no contexto: *Si judex... beneficio corruptus... innocentem occiderit, simili morte damnetur. Si vero eum, qui morte dignus est, criminosum solverit, septuplum quantum pro ejus absoluteione acceperat, illi, cui erat culpabilis, cogatur exsolvere. Et de judiciaria potestate repulsus infamis à sibi successore giudice distringatur, ut eum, quem relaxavit, præsentet in judicio, qualiter de crimine convictus pœnam excipiat, quam meretur*. A Lei seguinte, de *domno judicis criminosum indebitè absolvertis*, falla da injusta absolvição do réo de delicto, que só tem pena pecuniaria. Finalmente a Lei 8. tit. 1. do Liv. VIII. fallando da sentença dada contra servo em ausencia do senhor, diz por fim: *Si vero servus injustè occisus fuerit, aut subditus quæsitioni, contra judicem dominus servi, cum reversus fuerit, causam dicere non vetetur*.

e por esta mesma razão se facilitava ás partes em semelhantes causas o recurso ao Príncipe (543).

Neste pequeno quadro da Legislação Wisigótica me parece ficar assaz retratado o Estado civil do Terreno Lusitano na Epoca, que intentei representar na presente Memoria : nelle se dividão os conhecimentos, os

(543) Achamos o remedio do recurso ao Príncipe em causas criminosas por diferentes motivos. A Lei 14. do tit. 5. do Liv. VI. fallando da accusação do homicidio, suppõe que ha recurso ao Príncipe, da negligencia que o Juiz teve em ouvir a parte, ou conhecer da sua accusação: *Quòd si Judex admenitus hujus rei vindex esse dignu-
lerit, & vilatans accusantes, ad regionem cognitionem ex hoc querela per-
venerit, sciat se pro mortuo, quem vindicare noluerit, medietatem homici-
dii, hoc est, 250. solidos potenti esse daturum.* A Lei 2. do tit. 5. do
Liv. III., que trata de conjugis, & adulteris incestivis, &c. dá re-
curso ao Príncipe no caso do Juiz não poder conhecer: *Quòd si forte
id redarguere (Sacerdotes, vel Judices) voluerint, nec potuerint,
Regis hoc auditibus insinuare precurent: ut quod eorum non potuit vin-
dicare sententia, Principalis damnet omnino censura:* e a Lei fin. do
titulo antecedente de immundit. sacerdot. &c. depois de determinar o
modo, por que ha de tomar conhecimento, e castigo desse crime o
Bispo, ou o Juiz, accrescenta: *Quòd si corrigere hoc requisiverit, aut
Concilium appellet, aut regis hoc auditibus nunciet: mas este recurso he
antes a favor da Justiça, que das partes. Estas porém o tem ao Prin-
cipe ainda em primeira instancia em causas graves, como se vê da
Lei 6. do tit. 1. Liv. VI., que tem esta rubrica: *Qualiter ad Regem
accusatio deferatur;* e começa por estas palavras: *Siquis Principi con-
tra quemlibet falsa suggesterit, ita ut dicat eum adversus Regem, Gen-
tem, vel Patriam aliquid nequiter meditatatum fuisse, aut agere, vel egis-
se;* seu in auctoritate, vel præceptis regie potestatis, aut eorum, qui or-
dinatione judicialia funguntur, fraudulenter quippiam immutasse, atque
etiam scripturam falsam fecisse, vel recitasse, falsamque monetam fecis-
se: sed & si veneficium, vel maleficium, aut adulterium uxoris alienæ
fortassè prodiderit, &c. E depois de declarar a pena, que tem o ac-
cusador sendo calumnioso, que he a de talicão, continúa: *Ita ut il-
le, qui aliquid scire se dicit quod ad cognitionem Principis poffit deduci,
& in eo loco fuerit, ubi tunc regiam potestatem esse contigerit, aut per
se statim suggerat omne quod novit, aut per fidelem Regis ejus auditi-
bus denunciandum precuret. Quòd si procul à Rege cum esse provenerit,
& per aliquem Principi mandandum crediderit, quod ad accusationem al-
terius dinescitur pertinere, coram illo, cui hoc suggerendum committit,
talem epistolam faciat, per quam evidenter quid mandet exponat,**

sentimentos , e os costumes deste Povo , especialmente no III. seculo do governo dos Wisigodos , seculo de quasi toda a sua Legislaçaõ , compilada pela ultima vez , como se disse , no tempo de Egica. Os dois Reis , que se seguirãõ a este (544) degenerando do procedimento dos seus melhoes Predecessoies , e trocando o cuidado das Leis pela satisfacaõ das suas paixões buaes , attrahiraõ a este Paiz a sorte mais infausa de quantas até allí experimentara : a qual fará a materia da Quarta Memoria.

(544) Bem se sabe , que os Reis , que se seguirãõ a Egica fóraõ Witiza , e Ruderico : e o seu modo de proceder tambem he constante da Historia.

Foi preciso reservarmos para outro lugar os Apêndices a esta Memoria , que nella promettemos.

F I M.

am
am fu.
e

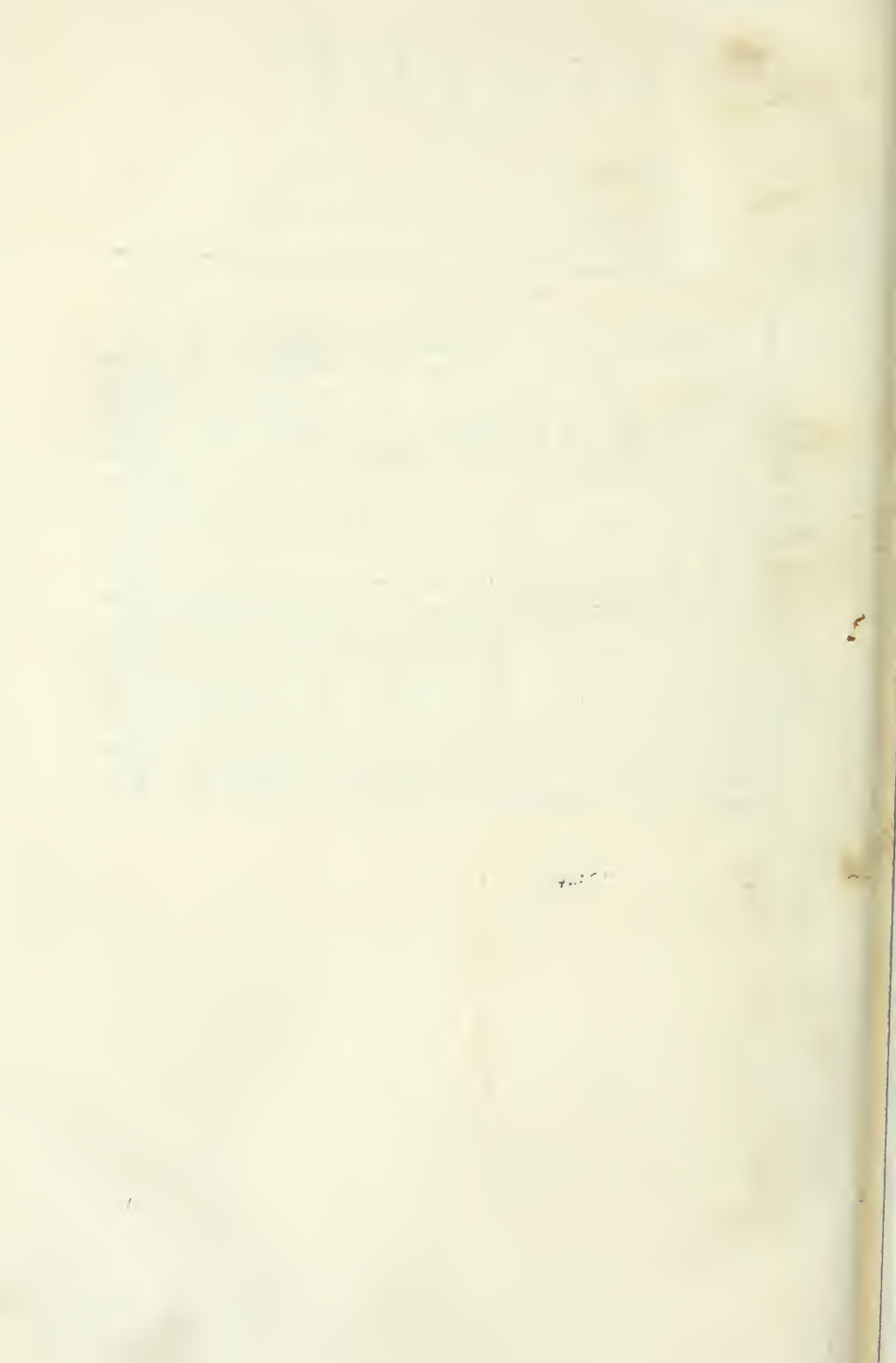
I N D I C E

D A S

M E M O R I A S ,

Que se contém neste Sexto Tomo.

- M**EMORIA *sobre o assumpto proposto no anno de 1792. pela Academia Real das Sciencias de Lisboa, Qual seja a Epoca da introducção do Direito das Decretaes em Portugal: e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza*, por JOÃO PEDRO RIBEIRO. - - - - - Pag. 5.
- MEMORIA *sobre a fórma dos Juizos nos primeiros Seculos da Monarquia Portugueza*, por JOSE' VERISSIMO ALVARES DA SILVA. - - - - - 35.
- INFLUENCIA *do conhecimento das nossas Leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez*, por VICENTE JOSE' FERREIRA CARDOSO DA COSTA. - - 101.
- MEMORIA III. *para a Historia da Legislação, e Costumes de Portugal: sobre o Estado Civil da Lusitania desde a entrada dos Póvos do Norte até á dos Arabes*, por ANTONIO CAETANO DO AMARAL. 127.



C A T A L O G O

D A S

OBRAS JÁ IMPRESSAS, E MANDADAS COMPOR

P E L A

ACADEMIA REAL DAS SCIENCIAS DE LISBOA :

Com os preços , por que cada huma dellas se vende brochada.

- I. **B**REVES Instrucções aos Correspondentes da Academia sobre as remessas dos productos naturaes para formar hum Museo Nacional , *folheto* 8.º - - - 120
- II. Memorias sobre o modo de aperfeçoar a manufactura do azeite em Portugal remettidas á Academia por João Antonio Dalla-Bella , Socio da mesma , 1. vol. 4.º - - - - - 480
- III. Memoria sobre a Cultura das oliveiras em Portugal remettida á Academia pelo mesmo Author , 1. vol. 4.º 480
- IV. Memorias de Agricultura premiadas pela Academia , 2. vol. 8.º - - - - - 560
- V. Paschalis Josephi Mellii Freirii Historia Juris Civilis Lusitani Liber singularis , 1. vol. 4.º - - - - 640
- VI. Ejusdem Institutiones Juris Civilis , et Criminalis Lusitani , 5. vol. 4.º - - - - - 2400
- VII. Osmia Tragedia coroadá pela Academia , *folh.* 4.º 240
- VIII. Vida do Infante D. Duarte por André de Rezende , *folh.* 8.º - - - - - 160
- IX. Vestigios da Lingua Arabica em Portugal , ou Lexicon Etymologico das palavras , e nomes Portuguezes , que tem origem Arabica , composto por ordem da Academia por Fr. João de Sousa , 1. vol. 4.º - - 480
- X. Dominici Vandelli Viridarium Grysley Lusitanicum Linnæanis nominibus illustratum , 1. vol. 8.º - - - 200
- XI. Etemerides Nauticas , ou Diario Astronomico para o anno de 1789 calculado para o meridiano de Lisboa , e publicado por ordem da Academia , 1. vol. 4.º 360
- O mesmo para todos os annos seguintes até 1797. inclusivamente.

XII. Memorias Economicas da Academia Real das Sciencias de Lisboa para o adiantamento da Agricultura , das

Kkk

Artes e da Industria em Portugal, e suas Conquistas,	
3. vol. 4. ^o - - - - -	2400
XIII. Collecção de Livros ineditos de Historia Portugueza dos Reinados dos Senhores Reys D. Joaó I., D. Duarte, D. Affonso V., e D. Joaó II., 3. vol. fol.	5400
XIV. Avisos interessantes sobre as mortes apparentes mandados recopilar por ordem da Academia, <i>folh.</i> 8. ^o	gr.
XV. Tratado de Educaçáo Fyfica para uso da Nação Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Francisco de Mello Franco, Correspondente da mesma, 1. vol. 4. ^o - - - - -	360
XVI. Documentos Arabicos da Historia Portugueza copiados dos originaes da Torre do Tombo com permissáo de S. Magestade, e vertidos em Portuguez por ordem da Academia pelo seu Correspondente Fr. Joaó de Sousa, 1. vol. 4. ^o - - - - -	480
XVII. Observações sobre as principaes causas da decadencia dos Portuguezes na Asia escritas por Diogo de Couto em fórma de Dialogo com o titulo de <i>Soldado Pratico</i> , publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias de Lisboa por Antonio Caetano do Amaral, Socio Effectivo da mesma, 1. tom. <i>in</i> 8. ^o <i>mai.</i>	480
XVIII. Flora Cochinchinensis sistens Plantas in Regno Cochinchina nascentes. Quibus accedunt aliæ observatæ in Sinenfi Imperio, Africâ Orientali, Indiæque locis variis. Labore ac studio Joannis de Loureiro Regiæ Scientiarum Academiae Ulyssiponenfis Socii: Jussu Acad. R. Scient. in lucem edita. 2. vol. <i>in</i> 4. ^o <i>mai.</i> - - - - -	2400
XIX. Synopsis Chronologica de Subsídios ainda os mais raros para a Historia, e Estudo critico da Legislação Portugueza, mandada publicar pela Academia Real das Sciencias, e ordenada por Jose Anastasio de Figueiredo, Correspondente do Número da mesma Academia, 2. vol. 4. ^o - - - - -	1800
XX. Tratado de Educaçáo Fyfica para uso da Nação Portugueza publicado por ordem da Academia Real das Sciencias por Francisco José de Almeida, Correspondente da mesma, 1. vol. 4. ^o - - - - -	360
XXI. Obras Poeticas de Pedro de Andrade Caminha, publicadas de ordem da Academia, 1. vol. 8. ^o - -	600
XXII. Advertencias sobre os abusos, e legitimo uso das Agoas Mineraes das Caldas da Rainha, publicadas de ordem da Academia Real das Sciencias por Francis-	

co Tavares , Socio Livre da mesma Academia, <i>folh.</i>	
4.º - - - - -	120
XXIII. Memorias de Litteratura Portugueza , 6. vol. 4.º	480
XXIV. Fontes Proximas do Codigo Filippino por Joaquim José Ferreira Gordo , Correspondente da Academia , 1. vol. 4.º - - - - -	400
XXV. Diccionario da Lingoa Portugueza , 1.º vol. <i>fol. mai.</i> - - - - -	480
XXVI. Compendio da Theorica dos Limites , ou Introduçãõ ao Methodo das Fluxões por Francisco de Borja Garçãõ Stockler, Socio da Academia. - - -	240
XXVII. Enlãio Económico sobre o Commercio de Portugal , e suas Colónias , offerecido ao Principe do Brazil N. S. , e publicado de ordem da Academia Real das Sciencias pelo seu Socio Jozé Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho. - - - - -	480
XXVIII. Tratado de Agrimensura por Estevãõ Cabral , Socio da Academia , em 8.º - - - - -	240
XXIX. Analyse Chimica da Agoa das Caldas por Guilherme Withering , em Portuguez e Inglez - - -	240

Estãõ debaixo do prélo as seguintes :

- Aéttas , e Memorias da Academia Real das Sciencias. 1.º e 2.º vol.
- Taboadas Perpétuas Astronomicas para ufo da Navegaçãõ Portugueza.
- Memorias Economicas 4.º vol.
- Memorias para servir á Historia das Nações Ultramarinas , que vivem nos Dominios Portuguezes , ou lles são visinhas.

Vendem-se em Lisboa na loja de Bertrand; e em Coimbra, e no Porto tambem pelos mesmos preços.

Faint, illegible text at the top of the page, possibly a header or title.

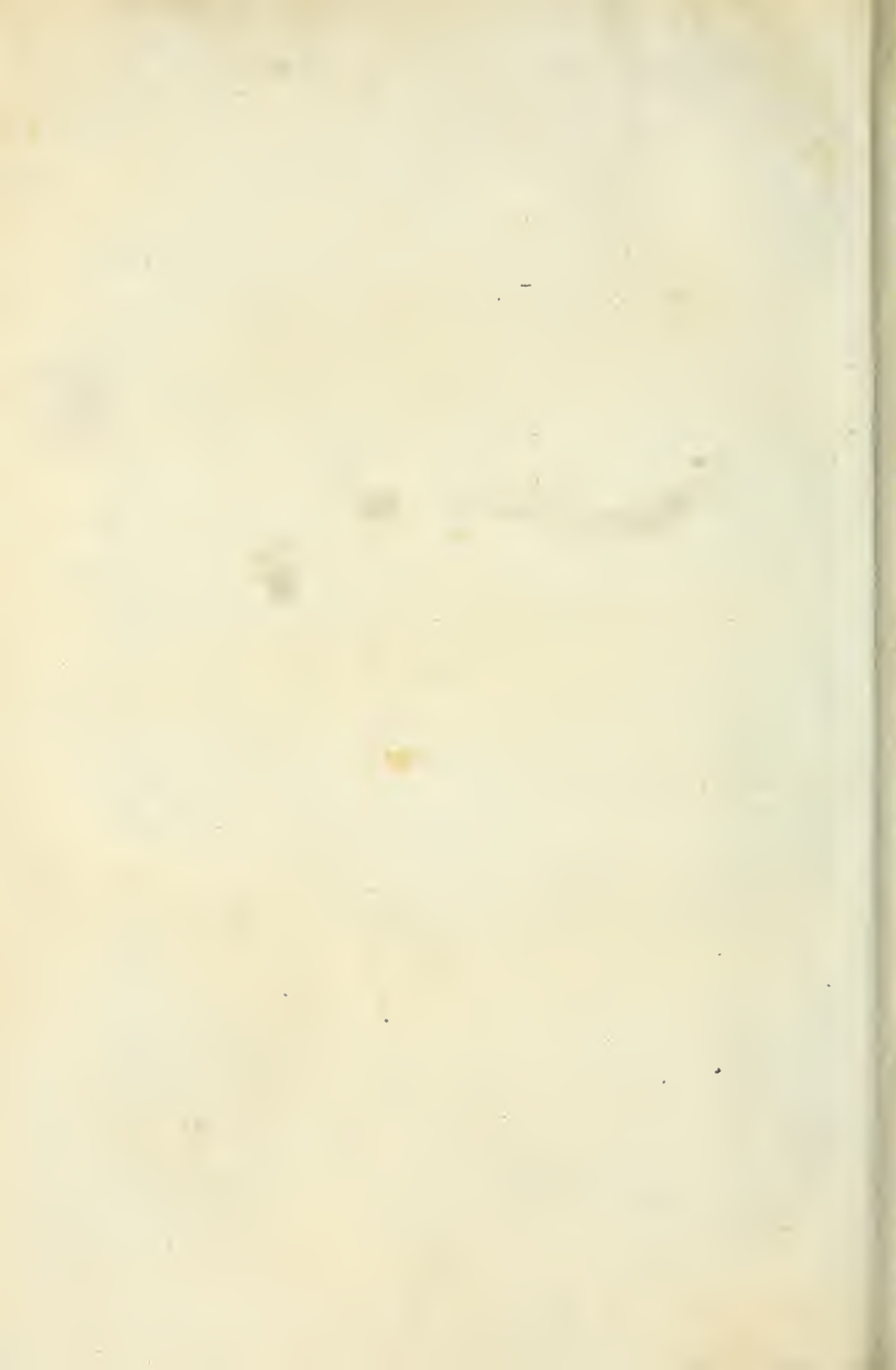
Second block of faint, illegible text.

Third block of faint, illegible text.

Fourth block of faint, illegible text.

lo da
Acci

Bottom section of the page containing faint, illegible text.



AS
304
L4
t.6

Academia das sciencias de
Lisboa
Memorias de litteratura
portugueza

PLEASE DO NOT REMOVE
CARDS OR SLIPS FROM THIS POCKET

UNIVERSITY OF TORONTO LIBRARY

